



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2012 – São Paulo, sexta-feira, 01 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E GO022361E - DANIELLY GONCALVES DA SILVA) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0007251-23.2004.403.6107 (2004.61.07.007251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
Fl.194: ante a desistência do advogado do réu quanto aos honorários arbitrados, arquivem-se os autos. Int.

0000610-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal propôs contra EDVALDO RAMALHO DO NASCIMENTO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2012 à Comarca de Guararapes/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806467-57.1997.403.6107 (97.0806467-0) - ALCIDES QUINTANA(Proc. FLAVIO CARLI DELBEN OAB-SP123.828) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVACAO: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0031184-53.1999.403.0399 (1999.03.99.031184-8) - ROSIVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da v. decisão cuja cópia consta acostada às fls. 332/341, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção. Fls. 537/538: defiro a dilação do prazo requerido (30 dias). Requirite-se o crédito relativo à verba de sucumbência. Int.

0003922-71.2002.403.6107 (2002.61.07.003922-5) - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Providencie o patrono do autor o seu cadastramento junto ao Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da

Justiça Federal de São Paulo, necessário para fins de expedição da solicitação de pagamento de honorários, comunicando-se o juízo. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010523-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010523-8) - TALIRIA JOSE DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001196-22.2005.403.6107 (2005.61.07.001196-4) - LUCIENE REZENDE FERREIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento a advogada Dra. Erika Vilela Rodrigues, OAB/SP 184659, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0012097-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012097-2) - JOAO OLIMPIO SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003201-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003201-7) - JOVINA DE JESUS PIRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 298: indefiro o pedido de atualização do débito, eis que contrário à jurisprudência dominante. Ante a certidão de fl. 300, providencie o(a) autor(a) a regularização do seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, necessário para a requisição do seu crédito, comunicando-se posteriormente o juízo. Prazo: 15 dias. Int.

0004004-29.2007.403.6107 (2007.61.07.004004-3) - ANA MARTINS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento a advogada Dra. Regina Schleifer Pereira, OAB/SP 065035, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0005787-56.2007.403.6107 (2007.61.07.005787-0) - GISELLE TEODOSIO NEUMANN(SP251282 - GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento a advogada Dra. Gabriela Zarpelon, OAB/SP 251282, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 238/239: indefiro o pedido, uma vez que conforme consta na certidão de óbito de fl. 230, a falecida autora era solteira e não deixou filhos. Portanto, homologo a habilitação (fls. 223/235) da sucessora LIGIA GARCIA DA EIRA (sobrinha). Ao SEDI para retificação do polo ativo. Intimem-se e tornem os autos conclusos para decisão.

0008135-47.2007.403.6107 (2007.61.07.008135-5) - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento o advogado Dr. Henrique Beraldo Afonso, OAB/SP 210916, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0000510-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000510-2) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/98: ante a discordância quanto aos cálculos de liquidação, deve a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, como já determinado à fl. 76, sob pena de aceitação tácita. Prazo: 10 dias. Int.

0009523-48.2008.403.6107 (2008.61.07.009523-1) - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO(SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ante a certidão de fl. 154, providencie a autora a regularização do seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, necessário para a requisição do seu crédito, comunicando-se posteriormente o juízo. Prazo: 15 dias. Int.

0012532-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012532-6) - ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 60, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001434-02.2009.403.6107 (2009.61.07.001434-0) - DORIVAL GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/178: indefiro o pedido da parte autora. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010694-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010694-4) - ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção. Fl. 119: manifeste-se a ré CEF em 5 dias quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0011154-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011154-0) - APARECIDA BONINI DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 102: indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Cabe salientar que o médico em questão encontra-se cadastrado no Sistema AJG para a realização de diversas perícias médicas, sendo que já foi nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo, portanto, razão para duvidar de suas conclusões. Junte-se o extrato do cadastro do profissional. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao réu INSS, por 15 dias, para apresentação de cálculos de liquidação nos termos acordados por sentença. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Não havendo oposição aos cálculos, requirite-se o pagamento. Int. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001580-09.2010.403.6107 - CLARISSA FERNANDA MITIDIERO DE MORAES(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento o advogado Dr. Jorge Luiz Boatto, OAB/SP 109292, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002897-42.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002902-64.2010.403.6107 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004588-91.2010.403.6107 - BRUNELLI & BERNARDONI LTDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004601-90.2010.403.6107 - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Cabe salientar que o médico em questão encontra-se cadastrado no Sistema AJG para a realização de diversas perícias médicas, sendo que já foi nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo, portanto, razão para duvidar de suas conclusões. Junte-se o extrato do cadastro do profissional. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0005355-32.2010.403.6107 - ALISSON FELIPE GARCIA DA SILVA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GARCIA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor o seu cadastramento junto ao Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, necessário para fins de expedição da solicitação de pagamento de honorários, comunicando-se o juízo. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000797-80.2011.403.6107 - GABRIEL LUIZ VENTURIAN(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 210/213 e 214/222: indefiro o pedido de produção de provas, pois impertinente ao objeto da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANELLI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000592-17.2012.403.6107 Parte autora: ANDERCLAI JOSÉ PARREIRA ANELLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO ANDERCLAI JOSÉ PARREIRA ANELLI ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito que relaciona na inicial. Para tanto, afirma que é motorista e exerce a profissão conduzindo um caminhão de sua propriedade da marca Scania/G 470 - A 6 x 4, placa DVT 0112, e 02 dois reboques Galego, placas EJV 9703 e EJV 9713, todos equipamentos e modelo 2009. Alega que, no dia 08/11/2011, agentes da Polícia Rodoviária Federal, de forma truculenta e desrespeitando a legislação vigente, autuaram o autor por oito supostas irregularidades, apreendendo o veículo supramencionado. Sustenta que os policiais atuaram fora da área de atuação da polícia federal, circunscrita às rodovias federais e, também, irregularmente acabaram por dar voz de prisão ao autor que foi conduzido à presença do Delegado de Polícia de Lins-SP, o qual, no entanto, deixou de autuá-lo em flagrante, por não constatar qualquer conduta criminosa praticada pelo autor. Pede tutela para a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, com a suspensão dos efeitos das multas aplicadas, para fins de licenciamento do veículo, enquanto durar o processamento da presente ação. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Pela análise dos autos de infração (fls. 24/31), nota-se que todos fazem menção aos dispositivos legais e regulamentares infringidos, referindo-se expressamente à Lei nº 9.503/1997. Verifica-se ainda que a parte autora teve oportunizada a apresentação de defesa. Inexistem, portanto, vícios formais na autuação da autoridade administrativa. A comprovação da alegação de que o autor foi autuado em local diverso do constante da autuação, além de o seu veículo está apto a trafegar regularmente, constitui matéria fática que para a sua comprovação depende de dilação probatória a ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. A concessão da tutela pretendida, no âmbito de cognição sumária, importa em subtrair competência constitucionalmente conferida à Polícia Rodoviária Federal, artigo 144, 2, da Constituição Federal, e pelo próprio artigo 20, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) Além disso, é admissível condicionar o licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa, imposta com prévia notificação ao infrator. No caso concreto, o autor não assinou os autos de infração, mas recebeu as vias da autuação e notificação, tanto que as utilizou para a instrução da presente ação. Portanto, cumprida a obrigação pela autoridade administrativa ao notificar o autuado, não há como exonerar o autor do pagamento de multas para obter o licenciamento, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, em face do disposto no artigo 131, 2º, do artigo 131 da Lei nº 9.503/1997, in verbis: Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS NRS. 127 E 83 DO STJ. 1. O licenciamento anual de veículos não está condicionado à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a ratio essendi das Súmula 312 e 127 do STJ. 2. Entrementes, esta Corte assentou que: É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a consequente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e desde que tenha havido regular notificação do infrator. (AgRg no REsp 650536/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.12.2004). 3. In casu, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, verificou que o autor provou a existência de prévia notificação, verbis:(...) No caso em tela o apelado comprovou o envio das notificações ao apelante, conforme fls. 70/78, na forma do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que não se aplica a Súmula 127 do STJ. Desta forma, cumprida tal obrigação por parte da autoridade pública, não há como exonerar-se o apelante do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados. (fl. e-STJ 132) 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901992011, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2010.) Observo também, em juízo de cognição sumária, que tampouco restou demonstrado que os agentes da polícia rodoviária federal tivessem desbordado os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na graduação das penalidades aplicadas, o que, eventualmente, pode ser objeto de prova no decorrer da instrução. Todavia, neste momento processual, não há prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de

dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como dito alhures. Desse modo, deve o feito seguir seu curso normal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, bem como recolha as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção judicial. Não ocorre a prevenção apontada. Proceda o SEDI à exclusão do polo ativo de Maria Lourdes Almeida dos Santos, fazendo-a constar como representante do coautor Euphosino de Almeida, conforme consta da inicial. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende as benesses da justiça gratuita, visto não constar declaração de hipossuficiência financeira de todos os autores. Em caso positivo, junte referido documento, ficando, assim, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em caso negativo, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré, bem como a intimação para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial (fl. 14, item k), no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000693-54.2012.403.6107 - AMALIA NELLY KLINKE DOS SANTOS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000693-54.2012.403.6107 Parte autora: AMÁLIA NELLI KLINKE DOS SANTOS Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO AMÁLIA NELLI KLINKE DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento de contribuições sociais sobre sua produção previstas no artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: A Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Observa-se, ademais, que o empregador pessoa física pode contribuir sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro com base nos incisos a, b e c do art. 195 da CF, uma vez que não está obrigada ao recolhimento da COFINS. Então, a

substituição da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre o faturamento, no caso em tela, não ocasionou bis in idem, mas tão-somente gravou outra base econômica dentre as possíveis. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 211/216: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, para constar que a ação foi proposta por AMÁLIA NELLI KLINKE DOS SANTOS, excluindo-se o Espólio de Anthero dos Santos - fls. 211/216. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001356-03.2012.403.6107 - LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o polo passivo para constar a filha do instituidor da pensão por morte, BIANCA LOPES FORTUNATO DE SOUZA, que recebe atualmente o benefício. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008475-20.2009.403.6107 (2009.61.07.008475-4) - NAIR LUCAS DE AGUIAR(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento a advogada Dra. Maria Lucia Alves Cardoso, OAB/SP 120061, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0003816-31.2010.403.6107 - JOSE DE SOUZA DUARTE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o cadastro do Sistema AJG, constata-se que até o presente momento o advogado Dr. Carlos Roberto Bergamo, OAB/SP 076557, não regularizou o seu cadastro no Sistema AJG, impossibilitando, portanto, a expedição da solicitação de pagamento de honorários. Junte-se a consulta. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0001486-27.2011.403.6107 - BRAZ RODRIGUES DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data do protocolo da petição respectiva. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005647-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-

43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, em relação aos créditos dos autores Eudócio G. Teresa, Fernando V. Barnabé, Hélio H. de Mesquita e José M. B. de Andrade, uma vez que os demais concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 216). Observo que os autores Claudenice Frade Gomes e Gilberto Carlos Sundefeld não promoveram a execução de seus créditos (fl. 489) como determinado à fl. 475. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801780-03.1998.403.6107 (98.0801780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806441-59.1997.403.6107 (97.0806441-6)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Fls. 330/331: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0012251-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012251-9) - HEMERSON LUIS ALCEBIADES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HEMERSON LUIS ALCEBIADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3452

CARTA PRECATORIA

0000732-51.2012.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA AMBIENTAL E AGRARIA DO FORUM FED MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X JOSE THOME FILHO X ELADIO MESSIAS CAMELI(AM003725 - JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL) X CONSTRUTORA AMAZONIDAS LTDA(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS) X MARIO SERGIO GOMES DE FARIA X JUIZO DA 2 VARA

Despacho de 03/05/2012, fl. 53: Ref.: Ação Penal nº 18432-22.2011.401.3200 Carta Precatória nº 77/2012
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 602/2012-rmh OFÍCIO Nº 603/2012-rmh I- Cumprase. II- Designo o dia 21 de Junho de 2012, às 14h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARIO SERGIO GOMES DE FARIA, Perito criminal federal, matrícula 13557, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha. III- Oficie-se ao Delegado-chefe, a fim de solicitar o perito para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 602/2012-rmh à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, para

CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 603/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor DIMIS DA COSTA BRAGA, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

ACAO PENAL

0000137-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000137-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR(SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

Fl. 189: Homologo a desistência da testemunha Sara Regina Radighieri de Carvalho, arrolada pela acusação. Considerando-se a realização da oitiva das testemunhas arroladas em comum pela defesa e acusação, designo o dia 06 de Junho de 2012, às 14h00 para realização da audiência de interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória, para fins de intimação do réu supracitado quanto à designação da audiência. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001485-4) - LOURDES DE FATIMA FERRACINI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Tendo em vista a audiência designada para o dia 04/06/2012. Intime-se o advogado do autor para que se manifeste, com urgência, acerca da proposta de acordo de fls. 70/71.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 69v, os quesitos foram apresentados intempestivamente. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001073-11.2011.403.6108 - MARIA FATIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003078-06.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES HONORIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0003207-11.2011.403.6108 - ADENILZA CARDOSO PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003424-54.2011.403.6108 - MARCIA HELENA GARCIA DA SILVA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para

submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003474-80.2011.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004018-68.2011.403.6108 - JOAQUIM AUGOSTINHO DOS SANTOS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004234-29.2011.403.6108 - APARECIDA VITAL DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados

médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004552-12.2011.403.6108 - NILTON CESAR RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004794-68.2011.403.6108 - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004970-47.2011.403.6108 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 17h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º

andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005996-80.2011.403.6108 - ROSANA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007058-58.2011.403.6108 - PAULO SERGIO DE MELO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007785-17.2011.403.6108 - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007796-46.2011.403.6108 - ANTONIO ORLANDO FERRAREZE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA

BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a proximidade da perícia marcada para 06/06/2012, às 8h00, intime-se o patrono da parte autora para, se possível, comunicar a autora. Sem prejuízo, traga aos autos o endereço atualizado da autora. Int.

0000317-65.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de junho de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como

MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7761

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0103210-38.1992.403.6108 (92.0103210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101221-31.1991.403.6108 (91.0101221-5)) AERoclUBE DE BARIRI(SP162495 - LUCAS ALEXANDRE DE MATOS E SP130686 - CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Despacho de fl. 519: Fl. 518: Tendo em vista que o Ofício DRF/BAU/GAB/Nº 30/2012 refere-se aos autos 2004.61.08.003783-0, os quais se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação de recurso, extraiam-se cópias do mencionado documento e da manifestação de fl.518 encaminhando-se à Superior Instância. Defiro o quanto requerido pelo Parquet, oficiando-se (fl. 518, último parágrafo). Após, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0001802-57.1999.403.6108 (1999.61.08.001802-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DEJANIRA SILVEIRA DO AMARAL(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP181368 - SERGIO RICARDO DE GODOY)

Parte dispositiva da sentença de fls. 1132/1144: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 27 Reg.: 1289/2011 Folha(s) : 215 (...) Ante o exposto: 1) rejeito a denúncia formulada às fls. 02/04 e seu aditamento às fls. 704/706, e, reconheço, de ofício, a falta de justa causa no recebimento da denúncia e seu aditamento às fls. 459 e 788, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal e, por consequência, declaro a nulidade de todos os atos processuais, a partir de seus recebimentos, nos termos do art. 564, III, a, do mesmo Codex; 2) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 3.º, do Código de Processo penal c.c. o art. 267, VI, última figura do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Parte dispositiva da sentença de fls. 782/784: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 25 Reg.: 1221/2011 Folha(s) : 251 Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ODAIR DESTRO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, VI, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Expediente de fl. 336: Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de

defesa (fl. 261).

0008664-97.2006.403.6108 (2006.61.08.008664-3) - JUSTICA PUBLICA X NAIR BARBOSA DA SILVA PAULINO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA X MARIO ROQUE SIMOES FILHO X ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO LEITE

Despacho de fl. 346: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 249/253, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 235. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 342: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada.

0001376-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001376-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BRENDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 190/194 e 197/201, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 172. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 224: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas nas defesas preliminares.

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 210/211).

0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Expediente de fl. 263: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre as testemunhas não inquiridas.

Expediente Nº 7762

ACAO PENAL

1305563-74.1997.403.6108 (97.1305563-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDELICIO DIVANIR FAVA(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X VALDOMIRO LUIZ BERTASSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X JUVENAL ARICIO LOPES

Expediente de fl. 706: Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes e a acusação para manifestar-se sobre a situação do corréu Valdomiro Fava. Despacho de fl. 709: Fls. 707/708: Ante a notícia de extravio da deprecata, expeça-se novamente carta precatória destinada à oitiva da testemunha de acusação GERALDA MENDONÇA, com endereço no Recanto dos Pássaros I, quadra B, lote 4, Bofete/SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 129/2012-SC02/CES devendo ser distribuída ao Juízo Criminal da Comarca de Porangaba/SP, instruindo-a com cópias de fls. 03/06, 11 e verso, 128, 330/332 e 527/528. SOLICITE-SE URGÊNCIA, no cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003976-1) - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/06/2012, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center,

Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 187: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/06/2012, às 08h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 81: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0009479-55.2010.403.6108 - ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 56: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0001747-86.2011.403.6108 - ANDRE ALBERTO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 08h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 63: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0003913-91.2011.403.6108 - CAIO MORETTI AUGUSTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 08h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua

enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 73: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004246-43.2011.403.6108 - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 186: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004729-73.2011.403.6108 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 09h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 46: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 09h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 45: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004821-51.2011.403.6108 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 41: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação

anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 10h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 43: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004894-23.2011.403.6108 - VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 10h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 86: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/06/2012, às 11h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 76: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004952-26.2011.403.6108 - WILLIAM LUIZ CARDOSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 60: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Fl. 42: aguarde-se a

entrega do laudo.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 08h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 112: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0005232-94.2011.403.6108 - BRUNA CAROLINA COSTA - INCAPAZ(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 08h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 70: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 149: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0005591-44.2011.403.6108 - ELISEU CORREA DE SOUSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 09h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 59: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO

RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 09h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 55: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0005987-21.2011.403.6108 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 44: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 10h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 108: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002365-31.2011.403.6108 - EDINEIA APARECIDA MAESTRELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/06/2012, às 08h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico. Despacho de fls. 71: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa consoante a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, o recolhimento do valor do PORTE DE REMESSA no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de Remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-30.2011.403.6108 - ELCENIR GOUVEIA MALTA DOMINGUES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 56: Em face da informação retro nomeio perita a médica psiquiatra doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM nº 109084, com endereço para realização de perícia à rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, telefone 4009-8600, Bauru-SP e endereço de e-mail: raquelpontes1975@hotmail.com. Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 10h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0006895-78.2011.403.6108 - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 99: Em face da informação retro nomeio perita a médica psiquiatra doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM nº 109084, com endereço à rua Professora Prosperina de Queiroz, 1-61, Novo Jardim Pagani, Bauru-SP, telefones 4009-8600, 81654888 e 3239-1583 (residencial); e-mail: raquelpontes1975@hotmail.com. Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 11h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 66: Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 11h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias,

atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0008751-77.2011.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 155:Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 05/07/2012, às 11h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

Expediente Nº 7769

ACAO PENAL

0004851-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.Fl. 624: Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados, encaminhando-se ao Setor de Protocolo para que seja juntada aos autos 2000.61.08.004606-0. Intimem-se.

0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Ante a informação retro, depreque-se a oitiva da testemunha Luiz José Prado de Moraes à Comarca de Carapicuíba/SP.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 7770

MONITORIA

0002306-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUDSON GABRIEL DA ROCHA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

D E C I S Ã O Ação MonitóriaProcesso Judicial nº. 000.2306-43.2011.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Judson Gabriel da RochaConverto o julgamento em diligencia. Trata-se de ação monitória, embargada pelo réu, o que tem o efeito de fazer com que o processo siga sob as regras do procedimento comum ordinário (artigo 1.102 C, 2º do CPC). Desta maneira e tendo em mira que o pagamento da dívida importa em extinção da obrigação, na forma prevista pelo artigo 569, parágrafo único, letra b, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante, doravante réu, para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela Caixa Econômica Federal, na folha 55. Após, venham conclusos. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-91.2011.403.6108 - RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO, devidamente qualificada (folhas 02), interpôs Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a impetrante, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de débitos decorrentes de pagamento de benefício previdenciário supostamente indevido, bem como da inclusão do nome da impetrante no rol de

inadimplentes do INSS e do CADIN. Por fim, requereu também que a autoridade coatora não ajuíze ação de execução fiscal, sob pena de ser civil e criminalmente responsabilizada. Segundo a impetrante, em 05 de setembro de 2005, requereu o benefício pensão por morte em face do óbito de seu esposo, Sr. Luiz Henrique Burgo, tendo sido o benefício indeferido, pela perda de qualidade do segurado. Posteriormente, em 18/09/2007, a autora requereu novamente a pensão por morte, apresentando as contribuições referentes ao período em que o de cujus foi proprietário da empresa de representação, sendo este concedido sob NB 144.270.115-0, com data de pagamento a partir da data do requerimento (18/09/07). Solicitou revisão no benefício para que fosse pago desde o primeiro requerimento. O pedido de revisão foi acolhido pela Agência da Previdência Social, e após a concretização da mesma, foi gerado um crédito referente ao período de 26/05/05 a 18/09/07. No entanto, a revisão ao ser auditada pelo setor de reconhecimento inicial de direitos da Gex-Bauru, foi considerada irregular. Superada a fase administrativa com o cancelamento do benefício, a impetrante ingressou com ação judicial visando o restabelecimento do benefício, com pedido de antecipação de tutela, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, processo nº 0006267-26.2010.403.6108, com julgamento improcedente em 1ª Instância, estando em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Impetrante recebeu comunicado de notificação de inscrição em dívida ativa, referente ao crédito apurado de valores recebidos indevidamente em benefício previdenciário, cujo montante corresponde a R\$150.034,89, para pagamento integral e/ou parcelamento com vencimento em 30/11/2011. A Impetrante foi informada, através da referida carta, de que a falta de pagamento da dívida ativa ou a não regularização da mesma pelo parcelamento, até a data do vencimento, implicará no registro no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN, bem como no ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança no âmbito judicial. Afirma ser ilegal a cobrança, por tratar-se de verba alimentar e por tê-la recebido de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos (Fls. 14 a 22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contudo, o pedido liminar foi negado (Fls. 25 a 30). Notificado (fl. 39), o gerente executivo do INSS apresentou suas informações (Fl. 43 a 60). Manifestação do MPF (Fls. 89 a 92). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A autora lastreia sua pretensão no fato de ter recebido os valores citados em boa-fé, apesar de o pagamento das contribuições do suposto instituidor da pensão ocorrerem após sua morte. Como bem apontou o representante do Ministério Público Federal, a comprovação da boa-fé da autora demanda dilação probatória incompatível com esta via processual, qual seja, colheita de depoimento e pessoal e de testemunhas. Destarte, a ação de mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito líquido e certo a ser reparado. Portanto, esta demanda não é a adequada para satisfazer a pretensão da impetrante. Isso posto, com escora no artigo 267, IV, do CPC, extingo este processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001837-43.2011.403.6125 - IGOR ROBERTO SILVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE BAURU Mandado de Segurança Processo Judicial nº 0001837-

43.2011.403.6125 Impetrante: Igor Roberto Silveira Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Bauru, responsável pela CV/BRU/SP Sentença Tipo Algor Roberto Silveira, já devidamente qualificado nos autos (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Delegado da Polícia Federal em Bauru, responsável pela CV/BRU/SP. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada a matrícula e participação no curso de reciclagem para vigilantes, cujo acesso fora negado em razão da existência da Ação Penal nº 252.01.2011.001009-8, em andamento perante a Vara Única da Comarca de Ipaçu - SP (folha 08). A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 05 a 21). O juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos declinou da competência para a subseção de Bauru/SP (Fls. 25 e 26). Foi deferida liminar às fls. 31 a 35, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Informações da autoridade coatora (Fls. 41 a 55). Foi interposto agravo de instrumento pela união, apesar disso, o juízo ad quem converteu-o em retido Fls. 56 a 64). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (Fls. 66 a 69). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar A presente demanda não constitui questionamento de lei em tese, na verdade, trata-se de discussão acerca de ato administrativo concreto, qual seja, indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilantes, conforme documento de fl. 05. Portanto, a impetração de mandado de segurança é a via adequada para solução da lide em apreço. Mérito Quanto ao inquérito policial de folhas 12 a 21, não tem o condão de macular a presunção de inocência do impetrante, porquanto retrata um procedimento investigatório que admite arquivamento, não é computado para efeitos de antecedentes criminais (precedentes jurisprudenciais do STF), e, por fim, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, do Código de Processo Penal, não pode ser mencionado em quaisquer certidões de antecedentes que forem solicitadas à autoridade policial. Essa providência legal evita sérios prejuízos ao interessado, em especial nos momentos em que este estiver à procura de um emprego. Um inquérito policial em andamento pode não significar nada: poderá haver arquivamento, poderá ser julgada extinta a punibilidade, mesmo sendo proposta a ação penal ou, ainda, poderá o indiciado lograr a absolvição. Daí o porquê diante de uma solicitação feita à autoridade policial sobre antecedentes criminais, não poderá ser feita menção aos inquéritos policiais em andamento ou arquivados. Seguindo essa linha, destaca-se a jurisprudência: Inquérito Policial.

Certidão negativa. A instauração de inquérito policial, em princípio, é conduta lícita. O Estado busca identificar autoria e recolher elementos da materialidade de infração penal. Daí a possibilidade de alguém solicitar certidão para identificá-lo. Cumpre, porém, considerar, consoante a nossa cultura, os efeitos negativos decorrentes dessa certidão, evidenciando, até prova em contrário, que o indiciado praticou a infração penal. O exato significado jurídico do inquérito só é conhecido de técnicos. A expedição de certidão, por isso, deve ser disciplinada, evitando-se publicidade negativa, às vezes desairosa, que estigmatiza a pessoa antes da condenação. - in Superior Tribunal de Justiça; 6ª Turma Julgadora; RMS n.º 5.195-1 - SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro; julgado em 17.10.1.995. Assim, as alegações declinadas pela autoridade coatora, no sentido de que agiu respaldado na legislação que disciplina a matéria controvertida na presente lide mandamental (os artigos 109 e 110, 1º, da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF e o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento), não tem o efeito de autorizar a improcedência do pedido autoral, e isto porque, mencionada legislação, encontrando-se em desacordo com a Constituição Federal, sobretudo com o princípio da presunção de inocência, não subsiste. Do Dispositivo Posto isso, com arrimo na fundamentação acima, julgo procedente a ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de convalidar os termos da medida liminar deferida às folhas 31 a 35, bem como deferir a segurança postulada para o propósito de determinar à autoridade coatora que não impeça o impetrante de participar do curso de reciclagem para vigilantes em razão da existência de inquérito policial em andamento e de processo penal não julgado definitivamente pelo Poder Judiciário. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 14/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009152-13.2010.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Medida Cautelar - Caução Processo Judicial n.º. 000.9152-13.2010.403.6108 Autor: COSAN S/A Açúcar e Alcool. Réu: União (Fazenda Nacional). Converto o julgamento em diligencia. Intime-se a União para que esclareça ao juízo se os débitos tributários, objeto desta lide, estão sendo cobrados em executivos fiscais e, em caso positivo, a situação de cada uma das ações judiciais, mediante a juntada da documentação pertinente à elucidação da questão. Intime-se. Após, conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8) - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, arquivem-se o feito.

0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X GENI MENEGHELI LOURENO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO

BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010868-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010868-3) - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001358-77.2006.403.6108 (2006.61.08.001358-5) - RENATA BUENO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo e face a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS (fls. 236), expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 38.263,71, com destaque dos honorários advocatícios no percentual de 30%, (R\$ 26.784,60 para a autora e R\$ 11.479,11 para o advogado) e outro R\$ 5.725,01, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/04/2012. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007455-93.2006.403.6108 (2006.61.08.007455-0) - ALEXANDRE RODRIGUES X MARIA ZULEIKA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003970-46.2010.403.6108 - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o silêncio do exequente, expeça-se RPV conforme determinado à fl. 112. Ciência as partes da informação do pagamento de um PRECATÓRIO, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : Competência de Vara Federal, perante a qual mui mais próximo o domicílio do segurado em relação ao distancemente sugerido JEF, cuja absoluta atribuição jurisdicional apenas jungida à sua sede. Deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0009014-46.2010.4.03.6108 Autora: Francisca Nilma da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Francisca Nilma da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 08 usque 16. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 19/21. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/44, postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta do juízo. Estudo social juntado às fls. 53/80 e laudo pericial às fls. 81/82. Manifestação do INSS acerca do estudo social e do laudo pericial às fls. 85/107. Às fls. 112, deferida a intimação da parte autora, para que junte aos autos cópia da sua CTPS, bem como a do seu cônjuge, para a verificação dos vínculos empregatícios. A autora juntou aos autos as cópias requeridas, às fls. 114/119. Laudo pericial complementar, às fls. 121/122. Manifestação do réu, às fls. 126, acerca dos laudos (médico e social), alegando o não-preenchimento do requisito da miserabilidade, destarte o INSS requer o reconhecimento da total improcedência do pedido deduzido na inicial. Decisão de fls. 128/134 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 139/165. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 167. Contrarrazões de agravo, às fls. 169/174. Manifestação do MPF às fls.

171/183. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido nem substância se obrigue (inciso II art 5º Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize genuína peregrinação até a distante localidade sugerida onde presente o acusado JEF, quando situado mui proximamente o seu domicílio desta sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência, ao contrário nos termos do frágil embarço lançado pela peça previdenciária em cume. Afastada, pois, dita angulação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 81/82 e 121/122, onde afirma o perito Médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por tratar-se de pessoa que sofreu trauma de crânio com sequelas neurológicas e psiquiátricas, que tem feito acompanhamento adequado, porém ainda não conseguiu equilibrar seus sintomas, mesmo com acompanhamento por especialista na área. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 53/80, convivem, sob o mesmo teto, a autora, seu marido Luis Carlos Ribeiros da Silva, duas filhas e um neto, possui renda mensal de R\$ 726,73 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e tres centavos), proveniente do salário da filha Ana Paula Ribeiro da Silva, parágrafo terceiro da fls. 55, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o mínimo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 216,73) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante, ou seja, R\$ 43,35. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, à data do r. laudo médico pericial (29/03/2011), fls. 82, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 29/03/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre março de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 17/11/2010 (fls. 22), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os 3º, art. 3º e 20 da Lei 10.259/01, 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 29/03/2011, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 19, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Francisca Nilma da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 29/03/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/03/2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 33.000,00, fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-21.2011.403.6108 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Maria Gomes de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Procedimento administrativo, às fls. 79/165. Citado, fls. 78, apresentou o réu sua contestação, fls. 166/186, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado trabalho rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que comprovasse a referida atividade rural. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 190/193. Produzida prova testemunhal, fls. 206/210. Alegações finais, fls. 211/214 e 215/218. Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rural, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compo: fls. 15, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1994; fls. 79/165, procedimento administrativo sob n 41/152.897.626-3 e 41/150.848.682-1; fls. 206/210, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. A esta altura, por igual firme-se inoponível o documento de fls. 17, somente produzido agora em 2010, também infrutífero o intento recolhedor sindical ao passado / de uma vez, ali firmado, com efeito, face ao plano de provas dos autos, aqui desnudado. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 206/210, bem assim do teor da certidão de casamento de fls. 15 (aliás, a sequer coincidir com afirmação advocatícia, atribuidora do mister de lavrador, segundo parágrafo de fls. 03, para aquele período, enquanto registrada a função de doméstica para a parte autora). De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rural, decorre de exame detido do documento apresentado e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da

necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 76, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 100,00 (cem reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0001458-56.2011.4.03.6108. Autora: Maria de Almeida Bento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Almeida Bento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 18. Decisão de fls. 28/32 indeferiu a antecipação de tutela, e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 41/58, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Determinada a realização de estudo social, às fls. 60. Laudo de estudo social juntado às fls. 62/91. Laudo pericial juntado às fls. 92/95. Manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 99/104. Parecer do representante do MPF às fls. 105/111, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil). Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 112/113. Pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 117/124. Agravo retido, alegando preliminarmente a tempestividade, juntado às fls. 127/153. Parecer do MPF às fls. 157, opinando pela reiteração integral a manifestação de fls. 105/111. É o Relatório. Decido. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 19 de outubro de 1943, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 62/91 revela renda proveniente de uma aposentadoria, do marido da autora, no valor de R\$ 516,68 fls. 81, e da neta referente ao estágio remunerado no valor de R\$ 276,52, que a unidade familiar é formada pela autora, marido e a neta. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Diante do apresentado pode-se considerar que a requerente é dependente de seu marido para sua manutenção. A renda é insuficiente para a sobrevivência com dignidade da família, conforme se levantou os gastos para o custeio da casa, informados na entrevista. A impossibilidade da autora pela idade e condições físicas, dificulta ainda mais a manutenção da família... Cabe ressaltar, que a família reside em imóvel que se encontra em precárias condições de conservação, pois a renda não permite as reformas necessárias. Os gastos com alimentação não podem superar R\$ 300,00 (trezentos reais) reais mensais, pois ultrapassaria os rendimentos familiares, desta forma, a alimentação dos idosos não é balanceada, conforme exige a idade uma alimentação rica em nutrientes. Observou os idosos bem debilitados, foi informado que sofrem quedas com frequência, (fls. 71, quesito 15, Conclusão Fundamentada). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 16/02/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 15/06/2011, fls. 73, consoante o consagram, por similitude, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de

maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre junho de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 21/03/2011 (fls. 33 verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 15/06/2011, fls. 73 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 21/03/2011 (fls. 33 verso), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 29, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Almeida BentoBENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/06/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/06/2011.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 540, 00, fls. 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77, terceiro parágrafo: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias, sobre a alegação da parte autora de que possui mais de 190 contribuições. Após, ciência à parte autora, para manifestação.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0003410-70.2011.4.03.6108Autora: Maria de Lourdes SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 18 usque 44.Às fls. 49/55 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinado a produção de perícia médica e estudo social.Procedimento administrativo, fls. 58/111.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 115/131, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Estudo Social, fls. 140/152.Laudo médico juntado às fls. 156/164. Manifestação da autora acerca da contestação, fls. 165/173.Manifestação do réu acerca dos laudos, fls. 174/181.Ministério Público Federal manifesta-se pelo normal trâmite processual, às fls. 184.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade

familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 140/152, a autora reside sozinha, não exerce atividade remunerada e percebe auxílio doença no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), a residência está em estado de conservação ruim, possui 2 filhas, ambas casadas, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho, às fls. 159 (conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da

enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Reginaldo Carneiro, representado por Onofre Carneiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07/19. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de estudo social, às fls. 30/37. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 41/71, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico, às fls. 82/58. Estudo social, às fls. 87/98. Manifestação da autora acerca do laudo social e pericial, às fls. 100/101. Manifestação da parte ré acerca do laudo social e pericial, às fls. 102/116. Manifestação do MPF às fls. 118/123. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 87/98, informa residirem o autor, 42 anos, seu pai e representante Onofre e sua mãe Tereza, sendo a renda proveniente da aposentadoria especial do genitor, Sr. Onofre e do benefício assistencial conferido à genitora, Sra Tereza, ambos no valor de R\$ 545,00 (fls. 65 e 68), denota a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 545,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25) para o demandante, qual seja, R\$ 181,67. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427 Rcl-MC-AgR -

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃORelator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF
Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora
Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6.
Análise: 16/07/2007, CRE. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa
EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico.
Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.
Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação.
Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede
benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do
art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC -
APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA
TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA
FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO
ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE
PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao
agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão
da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos
(data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a
mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55
salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$
487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00
(1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes
as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas
extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à
convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo
posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com
10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que
o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-
mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites
impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício
assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per
capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao
art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos
componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que
tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-
mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó
da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de
benefícios oriundos da Previdência.XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece
reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer
prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos
declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos.
Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a
afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei
n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde,
igualmente associada à renda.Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a
improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido,
tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95
a não a socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a
concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 38, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao
pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o
disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a
execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e
no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME
BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0004103.54.2011.4.03.6108Autor: Maria Regalo ErvilhaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Regalo Ervilha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls.12 usque 16.À fl. 22 foi concedido o benefício de justiça gratuita e o pedido antecipatório de tutela deferido em parte às fls. 20/25.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/46, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares.Agravo retido, fls. 47/61.Laudo social juntado às fls. 68/121.Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação e em alegações finais, às fls. 124/128.Contra minuta de agravo retido às fls. 129/133.Manifestação do INSS, acerca do laudo social, às fls. 134/136.Parecer do representante do MPF, às fls. 138/144.Às fls. 148/149, revogação da eficácia da r. liminar concedida parcialmente às fls. 20/25. É o Relatório. Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 68/121, informa residir a autora com seu esposo, sr. Leopoldo, aposentado, bem como com seu neto Guilherme, com 31 anos de idade. Seu esposo auferir renda mensal de R\$ 545,00 (fls. 112), seu neto Guilherme auferir renda mensal de R\$ 1.395,25 (fls. 103), o que denota a renda da entidade familiar, (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) no valor de (R\$ 1.940,25), põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido.Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1395,25, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 266,71.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do

inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estomago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 22, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004791-16.2011.403.6108 - CIDINEIA BATISTA LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0004791-16.2011.4.03.6108 Autora: Cidinéia Batista Lemos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Cidinéia Batista Lemos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/26. Decisão de fls. 30/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 43/69, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 71/73. Manifestação da parte autora, às fls. 76/77, acerca do laudo médico pericial. A autora manifestou-se acerca da contestação, às fls. 78/81. Laudo de estudo social às fls. 83/111. Manifestação da parte autora acerca do laudo social, às fls. 114/115. A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 117. Ministério Público Federal, às fls. 120/122, opinou pela improcedência do pedido da autora em face da ausência de preenchimento de um dos requisitos legais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 83/111, denota residir a autora sozinha, possui 62 anos, ensino fundamental incompleto, solteira, tem 01 filha, sendo já casada, que mora na mesma rua que a autora, tem um filho e está grávida do segundo, fls. 84, quesito 2. A renda mensal é de R\$ 70,00, fls. 87, quesito referente à situação econômica, recebe ajuda da filha, fls. 88, quesito 07. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido

como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 71/73, afirma que a requerente apresenta um quadro depressivo leve, crônico, oscilante, ou seja, distímia (F 34.1), fl. 72, conclusão. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marisa de Lurdes Vitoriano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar inválido e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 33. À fl. 38 foi concedido o benefício de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 56/81, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo médico pericial às fls. 95/97. Laudo de estudo social às fls. 98/145. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação e em alegações finais, às fls. 169/172. Manifestação do INSS, acerca do laudo social, juntou documentos quanto a renda das irmãs da autora, às fls. 148/168. Parecer do representante do MPF, às fls. 177/179. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 99/107, informa residir a autora com suas irmãs, Srª Maria Lúcia e Maria Alda. Auferem renda apenas Maria Alda, na importância de R\$ 911,84 e Maria Lúcia (fls. 102), no valor de R\$ 600,00 (fls. 102), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.581,84 não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 322,28. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos

(data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da peticionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da peticionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 95/97, afirma que a requerente trata-se de pessoa portadora de Retardo Mental Leve, sem alteração de comportamento, apta ao trabalho, que poderia desenvolver suas potencialidades em treino específico em instituição especializada, fl. 96, conclusão. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, art. 34 da Lei 10.741/03, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 115, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005980-29.2011.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83, terceiro parágrafo, até quinze dias, para o INSS, em concreto, ofertar os cálculos. Após, ciência à parte autora, manifestando se subsiste interesse na demanda, em caso afirmativo o motivando, em até dez dias.

0006530-24.2011.403.6108 - BERENICE MORENO DE OLIVEIRA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data,

a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

0008374-09.2011.4.03.6108 - HILDA GOMES GONZAGA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0008374-09.2011.4.03.6108 Autora: Hilda Gomes Gonzaga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Hilda Gomes Gonzaga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 12. Decisão de fls. 14 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/42, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 43/52. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 56/61. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 62/72. Parecer do representante do MPF às fls. 75, opinando pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 13 de setembro de 1943, fls. 10, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 43/52, revela renda proveniente de benefício que o esposo percebe em virtude de aposentadoria por idade, este no valor de um salário mínimo, a unidade familiar é formada pela autora e seu esposo, Pedro Gonzaga. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste no Benefício de aposentadoria por idade, de titularidade do esposo, Pedro Gonzaga, fls. 45, quesito 05, letra c. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em outubro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até

impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compeli-lo a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004.

Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0008959-61.2011.403.6108 - TERESA BRAGA PINI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃOInformo que o advogado as parte autora, Sr. Igor Kleber Perini (subscritor de fl. 134) afirmou, em contato telefônico, que a autora e suas testemunhas comparecerão na audiência a ser designada, independentemente de mandado, bastando a publicação do despacho que designar a referida audiência. Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três testemunhas por ela arroladas as fls. 135/136 para o dia 19/06/2012, às 14h15min. Face a informação supra, fica sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar sua cliente (aqui autora) sobre a data e horário da audiência bem como apresentar a autora e suas testemunhas no dia e hora marcados

0009273-07.2011.403.6108 - MARIA DE LIMA CHIES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃOInformo que o advogado as parte autora, Sr. Igor Kleber Perini (subscritor de fl. 134) afirmou, em contato telefônico, que a autora e suas testemunhas comparecerão na audiência a ser designada, independentemente de mandado, bastando a publicação do despacho que designar a referida audiência. Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três testemunhas por ela arroladas as fls. 135/136 para o dia 19/06/2012, às 15h00min. Face a informação supra, fica sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar sua cliente (aqui autora) sobre a data e horário da audiência bem como apresentar a autora e suas testemunhas no dia e hora marcados

0009439-39.2011.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia19/06/2012, às 14h00min.Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s).Intimem-se.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 112) para o dia 12/06/2012, às 15h55min.Intimem-se.

0000841-62.2012.403.6108 - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 157/158) para o dia 12/06/2012, às 16h00min.Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s).Intimem-se.

0001896-48.2012.403.6108 - YZABEL LEISER CALIXTO DA SILVA X GILMARA APARECIDA SEVERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 673: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até dez dias. Após, à pronta conclusão.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Em sede de propugnada devolução do IR incidente sobre pagamentos de atrasados vencimentais, fundamental a Fazenda Nacional esclareça, em até dez dias, dentro do todo de R\$ 3.682,36, informado devido em restituição à autora, fls.137, que parcela a atinente ao ano 2005 e que cifra restante equivalente ao 2008, intimando-se-a.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN) X UNIAO FEDERAL

Deve o autor, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o. Em seguida, vista à ré.

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls.327 : até dez dias, para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, intimando-se-a. Após, à pronta conclusão.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.. 138, outros dez dias à ré. Int.

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 229, intimação pessoal.

0006719-02.2011.403.6108 - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Ao MPF, novamente, por até 10 dias. Após, à pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-48.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Fls. 43, verso: Manifeste-se a parte embargada, em até 10 dias, seu silêncio traduzindo concordância. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL

0008944-39.2004.403.6108 (2004.61.08.008944-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SINESIO PEREIRA DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Extrato: art. 312, CPB - Crime demonstrado e provado de peculato - apropriados dos cofres da EBCT valores relativos ao recebimento de Carnês do Baú da Felicidade, encomendas Hermes e aluguel de caixa postal - Atenuante com o parcial ressarcimento - Crime Continuado - Parcial Procedência à pretensão punitiva estatal. S E N T E N Ç A Autos n.º 0008944-39.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Sinésio Pereira da Silva Sentença espécie D. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/05, movida pela Justiça Pública, em relação a Sinésio Pereira da Silva, qualificação conforme fls. 02, denunciado como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c.c. 327 e 71, todos do Código Penal, sob a acusação de que, ao longo dos anos de 1998 e 1999, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bofete/SP, onde exercia as funções de Gerente da Agência, de atendente comercial e encarregado de caixa, o ora réu, Sinésio, não repassou devidamente aos cofres da EBCT valores relativos ao recebimento de Carnês do Baú da Felicidade, encomendas Hermes e aluguel de caixa postal, retirando-os do subcaixa e utilizando-os em benefício próprio, acarretando prejuízos ao patrimônio, então de R\$ 4.331,92, consignando-se que foi excluída a importância de R\$ 4.270,00, permanecendo somente a cobrança de R\$ 61,92. Segundo a exordial acusatória, a Gerência de Inspeção da Diretoria Regional de São Paulo - EBCT, através dos processos administrativos ns 74.0017.000156-03 e 74.0008.00004-03, após empreender diversas diligências tendentes a esclarecer irregularidades no repasse de mensalidades de Carnês do Baú da Felicidade, apurou-se que, quando o denunciado encontrava-se à frente do balcão de atendimento ao público, praticamente não eram contabilizados os recebimentos das mensalidades do Carnê do Baú, apurando-se, ainda, que as referidas mensalidades foram pagas na Agência dos Correios de Bofete/SP, mediante recibo manual no verso dos canhotos, com aplicação de carimbo datador da EBCT e rubrica do então empregado Sinésio Pereira da Silva. Contudo, o valor respectivo não era por ele contabilizado. Agindo dessa forma, o ora denunciado apropriou-se de valores relativos a 17 (dezesete) mensalidades apuradas nos processos administrativos n 74.0008.00004-03 e 112 (cento e doze) mensalidades constantes do processo administrativo n 74.0017.000156-03. Ainda segundo a vestibular, o acusado foi demitido por justa causa, por praticar diversas fraudes e irregularidades contábeis na unidade, tais como aproveitar-se do saldo da unidade para efetuar trocas irregulares de cheques pré-datados próprios por dinheiro, aproveitar-se de numerários recebidos como pagamentos de aluguel de caixa postal e reembolso postal, assim como mensalidades de Carnês do Baú da Felicidade e por utilizar o aparelho de telefone da agência para ligações obscenas a uma menor, motivo pelo qual foi oferecida a denúncia como incurso nas sanções do artigo 147, combinado com o artigo 71, ambos do Código de Penal (Inquérito Policial n 51/99, fl. 147, e Processo-crime n 329/99, fl. 648). A acusação teve por base a Representação Criminal n 1.34.003.000271/2004-33, oriunda dos procedimentos administrativos GINSP/DR/SPI n 74.0017.000156-3 e GINSP/DR/SPI n 74.0008.00004-03. Com a exordial acusatória, foram arroladas quatro testemunhas. A decisão que recebeu a denúncia, em 26 de novembro de 2004, fl. 652, foi reconsiderada para determinar a observância de processo especial, fl. 681. Entretanto, em 24 de outubro de 2006, foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fl. 681, em razão do acusado já não estar mais no exercício do cargo público e, portanto, recebendo a denúncia. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal juntada a fl. 654. Às fls. 663/668 foram juntadas as pesquisas de antecedentes criminais do réu dos sistemas IIRGD, INFOSEG e SINIC. Foi determinada a citação do acusado, fls. 697/698, por ser desnecessária, no presente caso, a exigência da notificação prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal, pois o acusado já não está mais no exercício do cargo público. O acusado foi citado por edital, fls. 716/717, com retificação às fls. 720/721. Determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, fl. 726. Ao acusado, citado por edital, foi nomeado Advogado dativo o Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, fls. 747. Intimado, pessoalmente, a responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, fl. 845, o acusado não se manifestou, fl. 846. Não havendo manifestação, foi nomeada Advogada dativa a Dra. Carolina Oliva, fl. 848, que apresentou resposta à acusação às fls. 854/857, pugnando pela absolvição. Não arrolou testemunhas. Oitiva da testemunha Benedito Lauro Marson, a fls. 906/908, funcionário dos Correios que participou da apuração das infrações. Diante da confirmação do noticiado falecimento da testemunha Marco Aurélio, o MPF desistiu de seu depoimento, fl. 884, homologada a fl. 914. Pugnou o MPF fossem requisitadas por este Juízo certidões criminais atualizadas do acusado, referentes aos bancos de dados do INI (SINIC), do INFOSEG, do IIRGD e das Justiças Federal e Estadual do local dos fatos e dos locais de nascimento do réu e de sua residência. À fl. 914, foi proferida decisão determinando a expedição de certidão da Justiça Federal e entendendo que, quanto às demais, a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF, como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes, bem como que não cabe ao órgão judicial, sob pena de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes, no litígio. Quando de sua oitiva, fl. 924, a testemunha José Luiz Correa, carteiro na Agência em Bofete, à época dos fatos, afirmou que somente trabalhavam no local o acusado e ele, que nenhuma outra pessoa tinha acesso aos valores recebidos naquela agência, desconhecendo qualquer desvio de dinheiro. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, datada de 02/09/2011, juntada à fl. 930. O MPF, fls. 933/957, informou a desistência da oitiva da testemunha José Carlos Sabino dos Santos e interpôs correição

parcial com pedido liminar, seguida das razões, devido à inconformidade com a decisão judicial proferida à fl. 914. Diante do Mandado de Segurança nº 0029232-52.2011.403.0000, impetrado pelo MPF junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 960/961, foram prestadas as informações solicitadas, fls. 964/971. Homologação da desistência da oitiva da testemunha José Carlos, recebimento da Correição Parcial e determinação de seu encaminhamento à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fl. 974. Às fls. 990/993, comunicação de decisão indeferitória da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0029232-52.2011.403.0000. Negado seguimento à Correição Parcial, conforme noticiado às fls. 996/999. Interrogado, fls. 1008/1011, o réu negou ter praticado o crime que lhe é imputado, afirmando que, após a finalização do balancete, encaminhava-o, juntamente com os comprovantes / documentos à sede em Sorocaba. Afirma que somente trocava cheques próprios e do carteiro por dinheiro e os depositava. Instados a manifestarem-se sobre a necessidade de produção de novas provas, o MPF pleiteou a requisição de certidões criminais atualizadas e a defesa afirmou não ter outras provas a produzir. O novo pedido do MPF de requisição por este Juízo de certidões de antecedentes criminais atualizadas foi indeferido, fl. 1024, por não ter o Parquet comprovado a recusa das autoridades à sua pretensão. Em sede de alegações finais, o MPF, fls. 1026/1038, aduziu, preliminarmente, a ausência de antecedentes criminais atualizados em detrimento da análise sobre as condições subjetivas do réu para a dosimetria da pena e, no mérito, postulou pelo decreto condenatório do réu. A defesa, por sua vez, fls. 1042/1044, pugnou pela absolvição do réu. À fl. 1048, manifestou-se o Parquet pela inaplicação do princípio da bagatela ao caso, afirmando que a norma incriminadora visa a resguardar a lisura do serviço público. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar aventada pelo MPF, verifica-se existir nos autos consulta aos bancos de dados dos sistemas IIRGD, INFOSEG e SINIC, pelo próprio Parquet, fls. 662/668, certidão da Justiça Estadual, fl. 648, e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, fl. 654. Ademais, o tema já restou decidido a fl. 914, tanto que o MPF interpôs Correição Parcial - à qual foi negado seguimento, fls. 996/999 - e Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida, fls. 990/993. Dessa forma, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa. Emanada dos autos e da tipificação envolvida, artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, e artigo 71, todos do CPB, a materialidade delitiva repousa sobejamente comprovada nos Processos Administrativos n.ºs 74.0017.000156-03 e 74.0008.00004-03, instaurados pela Gerência de Inspeção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru (fls. 14/642), bem assim nas provas testemunhais e documentais coligidas no transcurso da instrução processual, que demonstram, à evidência, a ilicitude narrada na vestibular acusatória. Certa, também, é a autoria. Consoante o teor dos Processos Administrativos o réu, por diversas vezes, apropriou-se, indevidamente, de valores recebidos em razão de seu cargo e oriundos de reembolsos postais, mensalidades do Baú da Felicidade e aluguel de uma caixa postal, vez que não realizou a contabilização dessas operações nem o repasse dos montantes recebidos. Conforme se verifica dos documentos de fls. 123 e 134 e da declaração acostada a fl. 128, o denunciado restituiu o valor referente a cinco reembolsos postais, bem como autorizou o desconto em sua Reserva de Poupança, fl. 256. Apurou-se ainda, em um primeiro momento, quanto às mensalidades do Baú da Felicidade e ao aluguel da caixa postal, que o montante desviado teria sido de R\$ 4.331,92, contudo, em razão de ter-se utilizado cálculo estimado e não possuir prova documental - rubrica do acusado - de todos as mensalidades apropriadas, foi determinada a exclusão do valor de R\$ 4.270,00, remanescendo a cobrança de R\$ 61,92, referente ao aluguel da caixa postal. Para a comprovação da autoria, desnecessária a apuração do montante desviado, mas suficiente sim a existência de documentos comprobatórios de que o acusado recebeu os pagamentos e não os repassou aos Correios, conforme se extrai, por exemplo, da planilha de fl. 18 e dos documentos de fls. 27, 30, 33, em relação aos carnês do Baú da Felicidade, da declaração de fl. 128, referente aos reembolsos postais da empresa Hermes, e, quanto ao aluguel da caixa postal, os documentos de fls. 116/118. Ressalte-se que no expediente de fl. 116 o réu informa o número de sua conta pessoal para que a cliente efetue o depósito do serviço de caixa postal. Embora o denunciado tenha, no interrogatório judicial, fls. 1.008/1.011, admitido a realização de troca de cheques pré-datados por valores existentes na caixa da Agência dos Correios e negado a autoria da apropriação de tais valores, como se verificou, o mesmo restituiu valores e, inclusive, assinou declaração e também autorização de restituição, na fase administrativa. Logo, depreende-se do conjunto probatório amealhado que, decerto, Sinésio Pereira da Silva, dolosamente, prevalecendo-se de sua qualidade de funcionário dos Correios (funcionário público por equiparação), em razão do exercício de suas atividades, apropriou-se dos valores recebidos em pagamento de reembolso postal, mensalidades do carnê do Baú da Felicidade e aluguel de uma caixa postal. A qualidade de funcionário público por equiparação está comprovada. Observa-se que ao acusado incumbia desenvolver atividades relacionadas ao cargo de Atendente Comercial I e à função de Gerente da Agência de Correios de Bofete, o que permite a aplicação do artigo 327, 1º, do Código Penal. Ademais, na espécie, não se identifica nenhuma hipótese legal ou supra-legal excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade. Há de se ressaltar que, no caso, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora não se circunscreve apenas ao patrimônio, aliás, visa a proteger mais à probidade administrativa e menos ao patrimônio, levando-se em conta a moralidade da Administração Pública como um todo, representada por seus funcionários, definidos como tais pelo artigo 327 do Código Penal, afastando-se a aplicação do Princípio da Insignificância. Nesse sentido, colaciona-se recente

julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. AUTO DE AVALIAÇÃO DIRETA. PERITOS COM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)2. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.3. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 4. Hipótese em que o recorrente, valendo-se da condição de funcionário público, subtraiu produtos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeirinha-RS, avaliados em R\$ 13,00.5. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral administrativa, o que torna inviável afirmação do desinteresse estatal à sua repressão(Resp 655.946/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/3/07)6. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Resp - 1062533 - UF/RS - Órgão julgador: quinta turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - data da decisão: 05/02/09, DJE data: 09/03/2009).Outrossim, não interessa se o valor/bem do qual o funcionário público se apropria é público ou particular, e, ainda, eventual devolução de valores não extingue a punibilidade do agente. O Código Penal prevê expressamente a extinção da punibilidade nos crimes de peculato culposo (art. 312, 3º), e se omite em relação ao peculato-furto, objeto desses autos. Entende-se, dessa forma, que houve uma omissão intencional do legislador (silêncio eloquente), não autorizando a extinção da punibilidade nesses casos.De rigor, pois, a condenação.A Defesa da acusada não promoveu qualquer diligência tendente a demonstrar as versões apresentadas.Alegou ser atípica a conduta imputada ao réu, isso mesmo, diante do pequeno valor das irregularidades pendentes e que a intenção de restituir afasta o dolo da apropriação.É dizer, debateu-se o acusado, na tentativa de se defender, mais uma vez, data vênua, atirando para todos os lados.Dessa forma, patente a conduta dolosa do réu, tendo em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fartos a embasar um decreto repressor.Além disso, clara é a continuidade delitiva da conduta do acusado, haja vista que a praticou ao longo dos anos de 1998 e 1999.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria (fl. 648, julgada extinta a punibilidade quanto ao crime que lhe fora imputado em razão de ligações efetuadas do aparelho telefônico dos Correios a uma menor).A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado apropriação de valores no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - vital à consecução dos objetivos sociais inerentes às comunicações, além de pouco caso com o aparato público.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, notadamente no que tange à probidade e à moralidade administrativas, de consecução de múltiplos projetos e objetivos sociais, à mercê de desvio / apropriação de valores recebidos a título de contraprestação de serviço oferecido pelos Correios e de que tinha posse em razão do cargo, contrapondo-se a ilicitude de seus gestos com sua posição, de public servans, de servir ao público e não a si próprio, de maneira ilegal.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 312, 1º, c.c art. 327, 1º, ambos do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de seis anos de reclusão e de cento e vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente em 30/06/1999 (data em que foi afastado da função de gerente da Agência, fl. 141), atualizados monetariamente.Ausentes agravantes, entretanto, verifica-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra b, pois o réu efetuou a restituição do valor correspondente a cinco reembolsos postais, remanescendo o valor de R\$ 61,92 referente ao aluguel de caixa postal, sendo que os Correios não apuraram o montante relativo ao pagamento das mensalidades do Baú da Felicidade, aplicando-se, assim, a redução de um sexto à pena aplicada, a traduzir cinco anos e cem dias-multa.De outro lado, incorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento de pena consistente na manifesta continuidade delitiva, ocorrida nos anos de 1998 e 1999, como abundantemente evidenciado nos autos, artigo 71, CPB, quanto à apropriação de valores de que tinha posse em razão do cargo, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir cinco anos e dez meses de reclusão e cento e dezesseis dias-multa.Logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veemente) de cinco anos e dez meses de reclusão, bem assim de cento e dezesseis dias-multa, nos moldes antes firmados.Diante da presente sanctio juris, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB.O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a

pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Sinésio Pereira da Silva, qualificação a fl. 02, como incurso nas sanções penais do art. 312, caput, c.c art. 327, 1º, e artigo 71, todos do Código Penal c.c. art. 71, à final pena de cinco anos e dez meses de reclusão e de cento e dezesseis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 30/06/1999 (data em que foi afastado da função de gerente da Agência, fl. 141), para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7716

ACAO PENAL

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha ROGÉRIO BARBOSA MANCILLA, não localizada conforme certidão de fls. 1567, demonstrando a relevância de sua oitiva, caso insista no ato. Poderá ainda a Defesa, sendo a testemunha de antededentes e/ou abonatória de caráter, apresentar o testemunho por meio de declaração escrita. Int.

Expediente Nº 7727

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)

Intime-se o Defensor presente na audiência de fls. 948/952, Dr. JORGE URBANI SALOMÃO, à, no prazo de três (03) dias, regularizar sua representação processual nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se a Defesa do réu Daniel Costa à, no prazo de três (03) dias, manifestar-se se insiste na oitiva da testemunha de defesa Mauricio Hitoshi Ueno, não localizada conforme certidão de fl. 974, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada.

Expediente Nº 7728

ACAO PENAL

0000675-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Intime-se o subscritor dos memoriais de fls. 523/532 para regularizar a representação no prazo improrrogável de 3

(três) dias, uma vez que o defensor constituído em audiência é diverso do signatário da referida peça processual.

Expediente Nº 7729

EXECUCAO DA PENA

0010763-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010763-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

ANTONIO SERRA, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 38), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 108 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ANTONIO SERRA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0000322-19.2000.403.6105 (2000.61.05.000322-8) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X DJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCELO MARTINS DE ALCANTARA(SP231346 - MARIO JOSE REGAZOLLI) X EMERSON ASSUNCAO(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X NELSON TADEU VERGINIO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

Em face da decisão proferida no Habeas Corpus 0008922-88.2012.4.03.0000 comunicada às fls. 2183 que concede a ordem em parte para determinar o processamento do recurso, intime-se o defensor constituído do réu Djalma Ribeiro da Silva para apresentação das razões de apelação.

Expediente Nº 7730

ACAO PENAL

0013263-15.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES) X JEFERSON APARECIDO DE GODOI X DOUGLAS LUIS MIRANDA

Designo o dia 25 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão os réus interrogados. Proceda-se as intimações necessárias. Requistem-se os réus às autoridades competentes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-

30.1995.403.6105 (95.0608542-0) COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6) - JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000347-15.1999.403.0399 (1999.03.99.000347-9) - ENID RAMOS GALEAZI X NORMA JEREMIAS CECCO X ALESSANDRO SALZANI X JULIO CESAR TANCLER X ANTONIO CARLOS TANCLER X OSWALDO TANCLER JUNIOR X ADAIR MORETON MOSTACO X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X ALCEU MORETON(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X JANDIRA SARAGIOTO MORETON(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENID RAMOS GALEAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA JEREMIAS CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO SALZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TANCLER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR MORETON MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUDEMIR LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FERNANDES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X LEONILDA APARECIDA SECCON GADIOLI X MARCIA APARECIDA GADIOLI X LOURDES FERRARESI X TEREZINHA GADIOLI BADNANUK X MAURICIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OTRANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALOS PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH RAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ROQUE CURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO KRETLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREZ CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODORACY GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DELOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WERNER HERREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9) - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X OSWALDO DE MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X HADMAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAXI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X NELSON DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIMIAXI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0605200-45.1994.403.6105 (94.0605200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604090-11.1994.403.6105 (94.0604090-5)) ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0606335-92.1994.403.6105 (94.0606335-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0) - COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CHRISTINI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0606248-68.1996.403.6105 (96.0606248-1) - BULKCENTRO TURISMO LTDA(SP022332 - ANTONIO

CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BULKCENTRO TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FINI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6) - MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0) - GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA SOCIEDADE SIMPLES(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8) - NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WILSON BIONDI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X UNIAO

FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERNILDO ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006233-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006233-9) - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO GASPARETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE VANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE VANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEBORA JORJA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIRO INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016146-66.2010.403.6105 - HANS GEORG GEISE(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HANS GEORG GEISE X UNIAO FEDERAL X EDERSON MARCELO VALENCIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7) - VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014409-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014409-0) - MARIANGELA BEGHINI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIANGELA BEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AVARY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.PA 1,10 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0) - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 200-201: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.PA 1,10 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7834

DESAPROPRIACAO

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

1. Considerando que já operada a citação nos termos do artigo 16, de MENDEL LUSTIG, JOÃO LUSTIG e IDETTE OSCAR LUSTIG, e não tendo havido qualquer manifestação, decreto a revelia dos requeridos.2. Porém, antes de determinar a vinda dos autos à conclusão para sentença, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108, com a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Campinas.

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL Tendo em vista a citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido NICOLAU WENZEL. Venham os autos conclusos para sentença.

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista a citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido EDGARD DE OLIVEIRA e SEBASTIANA DE OPLIVEIRA ALVES. Venham os autos conclusos para sentença.

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tendo em vista a citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido JOSE LUIZ CUADRA UGARTE. Venham os autos conclusos para sentença.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO UEDA

Tendo em vista a citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido IWAO UWEDA. Venham os autos conclusos para sentença.

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA

Tendo em vista a citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido MARIA DE LOURDES SERRA FARIA. Venham os autos conclusos para sentença.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1. Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao item 3 do despacho de fls. 112, oportuno o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para que informe quanto à extensão do decreto de indisponibilidade noticiada às fls. 54/55, sob pena de extinção.2. Verifico que apesar de oficiado há mais de 30 (trinta) dias, o Banco do Brasil não deu cumprimento à determinação de transferência do depósito judicial vinculado aos autos.3. Determino portanto, novo oficiamento ao Banco do Brasil para que ultime as providências quanto à transferência do depósito judicial e a comprove no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de oficiamento à apuração do crime de desobediência.

MONITORIA

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC)5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10580-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME e VILMA APARECIDA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Esmeraldo Martins Braga, nº 191, Vila Formosa, Campinas - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.884,14 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. De uma análise sentencial dos autos, diviso a necessidade de produção da prova oral para esclarecimento quanto ao período urbano controvertido. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de f. 263 e, pois, defiro a prova oral requerida (ff. 260-261).Designo o dia _04_ de _julho_ de 2012, às _14:00_ horas, na sala de audiências desta Vara Federal, para oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se.

0003739-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003739-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251914 - ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico dos autos que não há notícia de cumprimento do mandado expedido para citação da União, tampouco foi apresentada contestação.Assim, diligencie a secretaria a fim de averiguar o cumprimento do mandado de citação expedido. Em caso de não ter havido citação, expeça-se novo mandado e, decorrido o prazo ou apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004093-19.2011.403.6105 - JULIO INES DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

1. Designo o dia 17 de julho de 2012 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. F. 491: Defiro, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha, com as advertências legais, instruindo com cópia da referida petição.3. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0010917-91.2011.403.6105 - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico da documentação juntada aos autos que não foi cumprida a determinação de juntada do processo administrativo. Assim, comunique-se novamente à AADJ/INSS, solicitando que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

0011822-96.2011.403.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 224/226:Defiro o requerido pela parte autora no tocante à expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas para que esclareça qual o período em que o autor ocupou cargo em comissão, diante da divergência entre o período de 03/02/1997 a 31/12/2000 (certidão de fl. 19) e o anotado em sua CTPS (f. 249).2- Intime-se e cumpra-se.

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

DESPACHO DE FLS 2911. Cite-se a requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10536-12 a ser cumprido na Av José Paulino, 120, Paulínia, SP para CITAR TREVENZOLI - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-21.

0007080-91.2012.403.6105 - EVELLIN CRISTINA CAETANO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Evellin Cristina Caetano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.314.853-4), com pagamento das prestações devidas desde a cessação do benefício, em 20/09/2011, bem como, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe equivalente a duas vezes o valor dos danos materiais.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 13-23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00, composto pelo valor das parcelas vencidas (R\$ 7.200,00), de 12 parcelas vincendas (R\$ 9.600,00) e de indenização por danos morais que indica no valor estimado de R\$ 33.600,00.DECIDO.Busca a autora o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em setembro de 2011 e indeferido na via administrativa, ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho.Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.Destaco, ainda, o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida

desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a 2 vezes o valor dos danos materiais. Assim, o valor pretendido a título indenizatório é de R\$ 33.600,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 50.400,00. Ou seja: R\$ 33.600,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 16.800,00 a título de danos materiais. Verifico das informações contidas nos autos que o valor da renda mensal do benefício pretendido pela autora é de aproximadamente R\$ 634,00, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 12.680,00 (8 parcelas vencidas e 12 vincendas). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 12.680,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 25.360,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0007195-15.2012.403.6105 - VALDIR TONHIM(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VALDIR TONHIM (CPF/MF nº 966.695.278-53), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E

CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007286-08.2012.403.6105 - SAMUEL FRANCISCO DE PAULA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SAMUEL FRANCISCO DE PAULA (CPF/MF nº 017.345.118-77), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por

liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0007047-04.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X JOAO BATISTA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMULDO AQUINO SILVA X ELENIZIA MARINHO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 27 de junho DE 2012 ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010893-39.2006.403.6105 (2006.61.05.010893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-18.2000.403.0399 (2000.03.99.006753-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MAZZARIOL X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO RITTES No caso dos autos, houve o cumprimento do julgado, com o pagamento do valor referente à verba sucumbencial pelo coexecutado Joaquim Esmerino Ribeiro (ff. 85-86) e concordância da parte exequente (f. 104), bem como manifestação da exequente pela desistência do valor remanescente da execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011(f. 114). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

1- Diante da certidão de f. 111, promova a Secretaria a pesquisa aos cadastros do RENAJUD, a fim de se verificar se persiste o bloqueio lançado sobre o veículo indicado à fl. 60/62, colacionando-a ao presente feito.2- Em caso positivo, reitere-se oficiamento à 7ª Ciretran/Campinas-SP para cumprimento.3- Em caso negativo, cumpra-se o determinado à f. 102, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE PESQUISA DE VEICULO NO SISTEMA RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0007824-23.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 221-226: Mantenho a decisão de f. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a.

0006141-14.2012.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do

contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 220/2012 #####, CARGA N.º 02-10630-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10631-12, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-05.2000.403.6105 (2000.61.05.005645-2) - FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X INSS/FAZENDA X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA

1- Ff. 579-581: Defiro a suspensão do presente feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 2- Cumpra-se o determinado à f. 578.3- Intime-se.

0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MAJER

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

Expediente N° 7835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X SUSIE BOCCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE FRATESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALANDRI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE GUIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO X UNIAO FEDERAL X DARCI PASCOALINA CAO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA

Ff. 123-124: em vista da manifestação da União Federal, retire-se da pauta de audiência o presente feito. Destaco que a sentença transitou em julgado em 18/01/2011 (f. 114 verso) e que os autores foram intimados para o pagamento dos honorários de sucumbência em 16/03/2012. Diante do lapso temporal ocorrido entre os atos processuais resta claro que os embargados tiveram oportunidade de promover reserva de valor para pagamento da verba em referência. Por ora, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerida pela embargante, por não haver nos autos evidência de que os embargados estão esquivando-se de promover o pagamento requerido. Desta feita, intime-se os embargados a promoverem o pagamento da verba sucumbencial, apontada à f. 124, sem a incidência da multa, no prazo de 05 (cinco) dias. Destaco que qualquer outro pedido desacompanhado do depósito dos valores ensejara a incidência da multa referida.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4400

MONITORIA

0000101-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, providencie a inclusão do presente feito na pauta do dia 15 de junho de 2012, às 14:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-51.2007.403.6105 (2007.61.05.002632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5)) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ARCEL S/A EMPRE-NDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050048925, pela qual se exige a quantia de R\$ 33.309,27 a título de tributos constituídos por lançamentos por homologação. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram ex-tintos pela prescrição. Sustenta, ademais, que compensou referidos débi-tos com valores recolhidos a maior, conforme especifica. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que o termo inicial do prazo prescricional, em relação aos tributos declarados em DCTF, é data da entrega da declaração. E que, no caso, as três DCTF foram entregues em 20/06/2005, de forma que o termo final da prescri-ção se deu em 20/06/2010. No entanto, antes dessa data, a execução foi distribuída (13/04/2006) e o despacho de citação proferido (07/06/2006). Quanto à alegação de compensação, a embargada requereu a suspensão do feito para apreciação pela administração tributária. Em réplica, a embargante diz que as DCTF foram entregues em 15/02/2001, antes da data indicada pela embargada (20/06/2005), e que as DCTF apresentadas em 20/06/2005 em nada alteram o prazo prescricional, eis que não houve qualquer alteração com relação ao pe-ríodo objetivado na presente execução. E insiste em que os valores co-brados foram extintos por compensação. Após apreciação dos argumentos da embargante pela ad-ministração tributária, a embargada requereu a extinção de uma das três CDA em execução. A embargante requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a regularidade da compensação. Antes de se deliberar a respeito, concedeu-se prazo à embargada para que se pronunciasse sobre as demais CDA que remanescem em cobrança. A embargada, com relação à compensação efetuada, aduz: Conforme os despachos administrativos que seguem em anexo, referentes aos PAs ns. 10830.500125/2006-10 e 10830.500123/2006-21, constata-se que o contribuinte retificou suas DCTFs trimestrais (1º a 3º trimestre de 1997 e 2º trimestre de 1999) relativamente a tributos e períodos que foram objeto de ação fiscal, culminando com a lavratura de autos de infração, conforme explicitado nos documentos em anexo. Assim, após iniciada a ação fiscal, tornou-se impossível a retifica-ção das DCTF referentes aos anos de 1997 e 1999. À vista destas circunstâncias, requer seja indeferida a dila-ção probatória. Manifestando-se a respeito, a embargante reitera o pedido de prova pericial contábil para que reste comprovada a regularidade das compensações efetuadas e a inexistência de débitos remanescentes. DECIDO. Não se faz necessária a prova pericial cuja produção a em-bargante requer. Isso porque a retificação das DCTF que a embargante pro-moveu após instaurado o procedimento de fiscalização é vedada por lei. De fato, o 1º do art. 7º do Decreto n. 70.235/72 (que re-gula, com força de lei, o processo administrativo fiscal)

enuncia que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Assim, a lei não permite seja considerada declaração entregue após o início do procedimento fiscal, relativa aos períodos de apuração sob exame, nem a retificação de declarações já entregues pertinentes a tais períodos. Não há, mais, espontaneidade do sujeito passivo. No caso, a embargada informou (fl. 269) que as DCTFs retificadoras, nas quais foram apurados os créditos e débitos que a embargante diz ter compensado, foram entregues após o início da fiscalização. Manifestando-se a respeito (fl. 291), a embargante não refutou esse fato. Desta forma, tem-se que, realmente, as DCTFs retificadas, que indicam alegados créditos e débitos que a embargante pretende se já compensados, porque apresentadas após o início do procedimento fiscal, não devem ser consideradas. Por conseguinte, a perícia contábil com base em tais DCTFs revela-se inútil. Relativamente à arguição de prescrição, as peças do processo administrativo de fls. 274/285 revelam que a embargante apresentou DCTFs retificadoras, nas quais reduziu os valores dos débitos apurados e, com base em recolhimentos que efetuara, utilizou os saldos para compensar com os débitos de CSLL e IRPJ dos períodos de apuração em execução. Foram entregues DCTFs retificadoras do 1º trimestre de 2000 por quatro vezes, e do 4º trimestre de 2000, por três vezes. Por isso, os termos iniciais dos respectivos lustros prescricionais correspondem à data da entrega das últimas DCTFs retificadoras, qual seja, 20/06/2005. E, antes de esgotado o prazo prescricional, a execução foi distribuída (13/04/2006) e o despacho de citação proferido (07/06/2006). Desta forma, são devidos os débitos remanescentes em co-branção. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006622-50.2007.403.6105 (2007.61.05.006622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014366-38.2003.403.6105 (2003.61.05.014366-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO UBIRATÁ PAULO CAVALCANTE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050143660, pela qual se lhe exige a quantia de R\$ 23.965,44, atualizada para junho de 2003. Alega o embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre o imóvel em que reside atualmente com sua família, situado na Rua General Osório, 1482, apartamento 71, nesta cidade. Em impugnação aos embargos, a embargada diz que não há prova da alegação. DECIDO. A certidão fl. 79 registra que, no dia 24/02/2012, o oficial de justiça constatou, por informações do porteiro, que no imóvel referido - Rua General Osório, 1482, apartamento 71 reside o embargante. Assim, a penhora é indevida, pois recaiu sobre imóvel que constitui bem de família, na forma da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargante deu causa à constrição ao não proceder à averbação como bem de família na matrícula do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado.

0008949-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO (SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY (SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL (SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e JEFFREY COPELAND BRANTLY à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 2003.61.05.0064243, pela qual se exige a quantia de R\$ 129.768,90, atualizada para 17/09/2010, a título de contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 08/1996 a 07/1997, devidas por BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constituídas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Alegam os embargantes que as contribuições relativas aos períodos de apuração anteriores a 08/1995, ou, se não, pelo menos até 10/1996, foram extintas pela decadência. Dizem que o co-embargante OLAVO nunca exerceu poderes de administração na empresa. E que o co-embargante JEFFREY foi, formalmente, administrador da empresa no período de 25/10/1995 até 29/02/2000, quando a pessoa com poderes de gerência passou a ser unicamente JOÃO YOSHIOKA (art. 6º do contrato social), ficando vago o cargo de Diretor Vice-Presidente. Aduzem que, todavia, mesmo no período em que JEFFREY formalmente administrou a empresa, não praticava atos de gestão, razão por que não deve ser responsabilizado pessoalmente pela dívida. Sustentam, por outro lado, que a certidão de dívida ativa é nula porque nenhum dos embargantes foi notificado do lançamento e, portanto, não puderam oferecer defesa na via administrativa. Dizem que apenas a empresa foi notificada. Arguem a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da empresa, independentemente da existência de infração à lei ou aos estatutos sociais. Em impugnação aos embargos, a embargada admite que as contribuições relativas aos períodos de apuração até 12/1995 foram fulminadas pela decadência. Diz que ambos os embargantes são pessoalmente responsáveis pela dívida em face da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional. A embargada

requeriu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 65/75 dos autos da execução). Foi concedido novo prazo para impugnação pelos embargantes (fl. 76). Os embargantes entendem que, com a substituição da CDA, a exequente reconhece que eles não detêm legitimidade para a execução (fl. 350/352). Pronunciando-se, a embargada esclarece que a CDA substituta a-penas exclui alguns dos períodos de apuração, de 10/1991 a 12/1995, em razão da decadência, por aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do STF. Mas que os embargantes continuam como co-devedores na CDA, conforme demonstra cópia que faz juntar, embora nos autos da execução só se tenha anexado, na petição de substituição, os anexos que especificam os períodos em cobrança. E observa que os débitos foram constituídos por auto de infração (NFLD), em lançamento de ofício, o que enseja a responsabilização dos embargantes (fls. 366/368). Os embargantes insistem em que houve a exclusão de seus nomes na CDA substituta (fls. 398/406).

DECIDO. Substituição da certidão de dívida ativa Ainda que não tenha havido menção dos nomes dos embargantes da certidão de dívida ativa juntada às fls. 66/75 dos autos da execução, tal fato não há de ser interpretado como reconhecimento, pela exequente, da ausência de responsabilidade pessoal dos embargantes pela dívida, ante a objeção manifestada oportunamente e a pronta apresentação da certidão que se diz correta (fls. 369/371), com a demonstração de que os embargantes sempre permaneceram registrados como responsáveis no sistema de controle (fls. 372/373). Constituiu, pois, mero erro material, já sanado, sem nenhum prejuízo aos embargantes.

Responsabilidade dos sócios dirigentes Verifica-se, pela certidão de dívida ativa substituta, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 08/1996 a 07/1997. E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Da análise das várias alterações do contrato social da empresa executada, constata-se que, no período dos fatos geradores (08/1996 a 07/1997), o embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO não integrava diretamente a sociedade, mas sim indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A., da qual era sócio juntamente com o co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY. Assim, OLAVO não exerceu poderes de gerência e por isso não é pessoalmente responsável pela dívida, cumprindo ser excluído do polo passivo da execução. A alteração contratual de 04/11/1993 registra que o co-embargante JEFFREY foi designado para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente, como membro do Conselho Executivo integrado por três administradores eleitos pelas sócias. Assim, não é verdade o que sustenta o co-embargante JEFFREY, pois está demonstrado que mesmo antes de 25/10/1995 ele exerceu poderes de gerência da empresa. As alterações contratuais anteriores previram que a administração da empresa seria exercida pelo Conselho Executivo, mas não há nos autos os documentos que designaram as pessoas que ocupariam os cargos. Caberia ao co-embargante JEFFREY demonstrar que não exerceu poderes de administração antes de 25/10/1995, como alega. O documento referido, como visto, o desmente. Ademais, como visto, o débito em execução é relativo a períodos de apuração posteriores (08/1996 a 07/1997). Prevalece, pois, a presunção de veracidade de que se reveste a certidão de dívida ativa ao arrolá-lo como co-responsável pelo débito. Todas as alterações contratuais, ao limitar os poderes do Conselho Executivo, não incluíram os pagamentos de tributos entre os atos que dependem de aprovação prévia das sócias. E nem poderia ser diferente. Verifica-se que, na reunião de sócios de 11/09/1995, foram eleitos pela sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S/A, como membros efetivos do Conselho Executivo, JEFFREY COPELAND BRANTLY, para o cargo de Diretor Vice-Presidente e outros dois executivos para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Presidente. Na mesma reunião, como se vê às fls. 105, decidiu-se ratificar a competência do Conselho Executivo, qual seja, gerenciar e administrar a sociedade, praticando todos os atos necessários para tanto, dispondo eles, observado o disposto na Cláusula 8 do Contrato Social da Sociedade, dos seguintes poderes: (). A seguir arrolam-se os poderes que cada membro do conselho ostenta, tanto agindo isoladamente quanto agindo sempre em conjunto dois membros. Dentre estes últimos, os poderes para movimentar as contas correntes que a sociedade mantenha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, I-II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A empresa não constituiu nem declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que

foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A empresa sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Então, no caso, não há como imputar responsabilidade pelo crédito tributário ao embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, já que ele não integrava diretamente a sociedade, mas apenas indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. Mas a responsabilidade do co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY pelo crédito tributário está caracterizada, pois ele exercia o cargo de Diretor Vice-Presidente, e como tal, consoante o contrato social, detinha poderes para movimentar as contas correntes que a sociedade mantinha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas, além dos poderes gerais de administração. Incumbia-lhe, pois, determinar a constituição do crédito tributário e promover o seu pagamento. Não o fazendo, há de responder pessoalmente pelo crédito tributário. Rejeita-se a argumentação dos embargantes de que JEFFREY não realizaria atos de gestão conforme poderá ser atestada durante a instrução processual. Não se faz necessária dilação probatória (CPC, art. 130), pois a prova do fato (poder do co-embargante para praticar atos de gestão) é estritamente documental e, uma vez que deve acompanhar a petição inicial ou a contestação (CPC, art. 396), já se encontra nos autos, revelando que, sim, o co-embargante ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. A questão sobre a suspensão do processo executivo deve ser apreciada naqueles autos. A notificação dos embargantes no processo administrativo não se fazia necessária, bastando a notificação da empresa na pessoa do responsável legal perante a administração tributária. Decadência A decadência, no caso, é regulada pelo art. 173 do CTN, e não pelo 4º do art. 150 do Código de Processo Civil, pois não houve antecipação de pagamentos. Considerando que o lançamento foi notificado à empresa em 28/11/2001, foram extintas pela decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, as contribuições relativas aos períodos de apuração de 01/1991 a 11/1995. De fato, a contribuição de 12/1995 devia ser recolhida em janeiro de 1996, e por isso, só poderia ser lançada no ano de 1996. Desta forma, o termo a quo do prazo decadencial foi 01/01/1997, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento foi efetuado, e o termo ad quem a data de 01/01/2002. Assim, a notificação do lançamento se deu antes de consumada a decadência para as contribuições dos períodos de apuração a partir de 12/1995. As contribuições anteriores foram extintas pela decadência. No entanto, a embargada reconheceu que as contribuições dos períodos de apuração até 12/1995 foram extintas pela decadência, e por isso prosseguiu na cobrança apenas de contribuições de apenas 12 períodos de apuração, de 08/1996 a 07/1997. Aludido reconhecimento, porém, só se deu após o ajuizamento da execução, que foi proposta para a cobrança, ainda, das contribuições de outros 10 períodos de apuração entre 10/1991 e 06/1995. Assim, ambas as partes sucumbiram parcialmente, tanto quanto à legitimidade dos embargantes para a execução, quanto à exigibilidade da contribuição relativa aos períodos de apuração em cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) declarar a ilegitimidade passiva para a execução do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, determinando sua exclusão do processo executivo; b) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tributária resultante de atos praticados com infração de lei, que ensejaram a constituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício; Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015677-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050112164, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.017,47 a título de multa, cominada com base no art. 92 da Lei n. 8.212/91, por infração ao disposto no art. 32, inc. II, da mesma Lei. Alega a embargante que a autuação é indevida, porquanto não descumpriu a norma do art. 32, inc. II, da Lei n. 8.212/91, fundamento da autuação pela fiscalização tributária. Diz que todos os encargos trabalhistas e previdenciários foram contabilizados, com discriminação pormenorizada dos fatos geradores e das quantias descontadas. E que a lei não impõe a forma a ser utilizada na contabilização dos encargos, motivo pelo qual, à vista do princípio da legalidade, o fisco não poderia impor a forma que entende correta. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que o valor da multa foi estipulado com moderação, representando apenas 10% do valor máximo legal. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que o relatório do auto de infração registra que a o que ensejou a cominação da penalidade foi o fato de a embargante deixar de lançar mensalmente em contas próprias as

quantias descontadas dos segurados empregados; os valores referentes a adicionais descanso semanal remunerado; férias, aviso prévio, auxílio-doença e décimo-terceiro salário, que são lançados em uma única rubrica denominada ENCARGOS. Referente aos MENSALISTAS - conta 33102000004, onde são lançados os valores referentes a 73,89% da conta SALÁRIOS E ORDENADOS MENSALISTAS; Referente aos HORISTAS - conta 33102000005 - lançados os valores referentes a 120,26% da conta SALÁRIOS E ORDENADOS HORISTAS. Na réplica, a embargante não refutou a veracidade desses fatos registrados pelo auto de infração. E, à evidência, esse procedimento não atende à norma do inc. II do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que obriga a empresa a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Afinal, ao exigir que os lançamentos se façam em títulos próprios, a norma impõe que cada encargo (descanso semanal remunerado, férias, aviso prévio, auxílio-doença, décimo-terceiro salário etc.) tenha uma rubrica (conta) própria, de forma que, por exemplo, na conta descanso semanal remunerado sejam lançados apenas os valores relativos a esse encargo; e assim por diante. Mas a embargante, conquanto tenha procedido a todos os lançamentos devidos, não o fez nos títulos próprios de cada encargo, lançando vários encargos numa única conta denominada Encargos. Esse proceder dificulta e, por vezes, até impede a fiscalização de certificar a exatidão dos lançamentos em tempo adequado, e constitui forma oblíqua de embaraço à fiscalização. Por isso é vedado pela lei, que exige que se façam os lançamentos contábeis em títulos próprios, e não de forma englobada, como fez a embargante. E prevê a sanção, para a hipótese de descumprimento, no art. 92 da mesma lei, cujos valores são reajustados periodicamente na forma do art. 102. Conforme demonstrou a embargada, os limites legais atualmente vigentes correspondem a R\$ 1.101,75 (mínimo) e a R\$ 110.174,67 (máximo). Estipulada, no caso, em 10% do valor máximo, o valor da multa não se mostra desarrazoado, e sim adequado à sanção da conduta, visando reprimi-la e inibir sua reiteração. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015860-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-28.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, objetivando o esclarecimento em relação à isenção da taxa de lixo em cobrança. Alega que o artigo 2º da Lei 11.988/2004 prevê a isenção de emolumentos e taxa para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções, portanto, a isenção não abrange a taxa de lixo. Decido. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O entendimento do juízo, expressamente fundamentado (fl. 44, item c), é no sentido de que o adjunto adnominal constante no referido artigo 2º da Lei 11.988/2004 se refere a emolumentos e não a taxas, de modo que para os fins de que dispõe o artigo 178 da Lei Orgânica de Campinas, o imóvel frui de isenção de taxas em geral, portanto, abrange a taxa de lixo em cobrança. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0016172-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015614-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050156140, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IP-TU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Alega, ainda, prescrição do exercício de 2005, inscrição nº 118809. Impugnando os embargos, a

exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei não abrange as taxas de lixo. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal e afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Prejudicada a alegação de prescrição e demais alegações quanto ao exercício de 2005, tendo em vista o cancelamento do débito pelo exequente, ora embargado. Passo, então, à análise das alegações tão somente quanto às taxas de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envia esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013192-96.2000.403.6105 (2000.61.05.013192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 31/32, em que CVC Com/ de Materiais para Construção Ltda. alega omissão, quanto ao pedido de exclusão dos créditos prescritos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decido. Ocorre que a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado. Portanto, caso a exequente não promova a exclusão dos débitos extintos do referido acordo de parcelamento, a embargante deverá se valer o meio adequado, perante o juízo competente. Ante o exposto, integro a sentença de fls. 31/32 para acrescentar a fundamentação supra. P.R.I.

0011380-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011380-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de PRISCILA SALETTI., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 17. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-15.2003.403.6105 (2003.61.05.003510-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, pela qual se exige da HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI a quantia de R\$ 153,58, atualizada em 04 de outubro de 2002. No curso da ação, a executada efetuou o pagamento parcial do débito. Às fls. 39/40, a exequente informou a existência de um saldo remanescente no valor de R\$ 50,60, atualizado em 06/10/2011. Decido. Inicialmente, destaco quanto ao pedido de fls. 41/42 que a exequente pode, por si, obter cópia do comprovante de transferência do depósito, uma vez que tal documento encontra-se nos autos (fls. 34/37).de tão pequena expressão econômica, o exequente carece de interesse processual, se considerado o custo de movimentação do aparelho judiciário, com os incidentes próprios da ação de execução fiscal. Pois há de se sopesar o benefício que a administração pública, representada pelo exequente, pretende auferir, com o custo que a fruição de tal benefício - que sequer é certa - acarretará à própria administração pública. Cumpre não olvidar que o art. 70, caput, da Constituição Federal, estabelece que a fiscalização financeira das entidades da administração direta e indireta compreenderá, dentre outros, o controle da economicidade. O controle da economicidade tem por fim verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 10ª ed., 1998, p. 500). Tal controle implica a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação (RICARDO LOBO TORRES, O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991). É por essa razão que a Lei n. 9.469, de 10.7.97, autoriza a Advocacia da União a requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O prosseguimento da presente ação, à evidência, não atenderia à economicidade, tendo em conta que o custo dos procedimentos para citação, intimações, penhoras, expedições de cartas precatórias, realização de leilão etc., considerados os recursos humanos e materiais demandados, supera em muito a receita que, eventualmente, o exequente poderia auferir. Não há pois utilidade na presente demanda. E, faltando um dos requisitos do binômio necessidade e utilidade, ausente se encontra o interesse processual. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é reiterada nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF, 2ª T., RE 252965, rel. p/ac. Min. Celso de Mello, DJU 29-09-00) Extraí-se do voto:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 235.187-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 235.569, Rel. Min. CARLOA VELLOSO - RE 240.250-SP, Rel. Min. Moreira Alves - RE 247.995-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinário interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito situações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal (RE 217.952-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564-MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Evidentemente, a extinção do presente processo não implica a extinção do crédito de que a exequente se diz titular, de forma que, acumulando-se contra o mesmo devedor montante que supere o custo que a cobrança demandará, a execução será viável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

0000662-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A-Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 70/71, em que a embargante, AZ Car Serviços Técnicos de Seguros S/C Ltda., objetiva sanar omissão quanto à apreciação de alegação de pagamento e prescrição, bem como fixação de honorários advocatícios.Decido.De fato, a executada, ora embargante, interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade (fl. 29), sem análise da questão de fundo, obtendo parcial provimento para que, em primeiro grau,

seja analisada a exceção. A execução prosssegue somente em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 089685-89, sobre a qual a exequente trouxe o documento de fls. 69, em que a Delegacia da Receita Federal analisa a alegação de pagamento e conclui que os pagamentos foram alocados em processo administrativo mais antigo, razão pela qual propõe a manutenção da inscrição. Contra referido documento não apresentou a executada nenhuma contraprova, de modo que não prevalece a alegação de pagamento. Também não se consumou a prescrição vislumbrada pela embargante, porque a notificação do lançamento foi promovida em 16/07/2002, e do trigésimo da subsequente (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) até a data do despacho que ordenou a citação (18/01/2007) não decorreu período superior a cinco anos, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Quanto à condenação da exequente em honorários tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 183220-08, ressalto que eventual condenação em honorários será ordenada quando da extinção do feito. Ante o exposto, integro a decisão de fls. 70/71 para rejeitar a exceção de pré-executividade, nos termos acima expostos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003544-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003544-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em face de CBI LIX INDL/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada CBI LIX INDL/ LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 274/289) em que alega a ocorrência da decadência. Às fls. 317, a exequente informou que a inscrição foi cancelada e requereu a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos a fim de demonstrar a decadência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 173, c.c. art. 156, inc. V, ambos do Código Tributário Nacional, bem como extinta a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001548-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001548-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODILA DE SOUZA BAGNOLI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ODILA DE SOUZA BAGNOLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006860-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTO SAUDE CAMPINAS S/C LTDA.(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORTO SAUDE CAMPINAS S/C LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008278-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008278-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC, exceção de pré-executividade de fls. 13/26, na qual alega a ocorrência da decadência. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 29/30). Às fls. 55/60 a executada peticionou requerendo a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta subseção. É o relatório. Decido. Os créditos constituídos nas Certidões de Dívida Ativa nº 71, nº 72 e nº 73 decorrem da cobrança de

Taxas de Fiscalização do Mercado Imobiliário referentes aos exercícios de 2002 a 2004, cuja notificação de nº 5155 se deu no ano de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/06), portanto, antes de transcorrido o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que o prazo decadencial refere-se ao lançamento do crédito, ato que não se confunde com a sua inscrição em Dívida Ativa, esta pres-supõe um crédito já definitivamente constituído. Fica também, de plano, afastada a ocorrência da prescrição, pois constituídos os créditos em 2006 não decorreu o prazo quinquenal até o despacho que ordenou a citação em 18/06/2009. Por fim, de acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação re-relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, de-sacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vi-gor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor inte-gral em cobrança. E, em consulta processual à ação declaratória nº 0013118-56.2011.403.6105, observo que foi negado o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico aos 18/10/2011, pág 30/41. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0017070-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017070-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ENDOCRINOLOGIA DE CAMPINAS SS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLIN. DE ENDOCRINOLOGIA DE CAMPINAS SS LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente o pedido de extinção do feito, uma vez que o número da Certidão de Dívida Ativa que consta no pedido de extinção não é o mesmo número em cobrança. Intime-se. Cumpra-se.

0003480-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLLENE DE FARIA CAMARA MATTOS(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em exceção de pré-executividade. Alega a excipiente inexistência de débito consistente em multas eleições 2006 e 2009, ao argumento de que foi arbitrariamente impedida de votar, já que pagou as anuidades e compareceu às eleições de 2006 e 2009, inclusive apresentou defesa administrativa em 05/05/2010. Requer a concessão de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, já que não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro também os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi apresentada declaração de pobreza. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS SERGIO BARBOSA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 7/438 e 440/447 O executado opõe exceção de pré-executividade pela qual re-quer a extinção do feito sob o argumento de que o crédito tributário em exe-cução foi constituído mediante violação das garantias constitucionais do sigi-lo de dados e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada , uma vez que o procedimento fiscal se fundou em informações sobre movimentações financeiras do executado, obtidas sem prévia autorização judicial. A exequente refuta a alegação, observando que as informa-ções foram obtidas nos termos da Lei Complementar n. 105/01, que autoriza a transferência do sigilo bancário à administração tributária, sem autorização judicial . Entende ademais que, por demandar dilação

probatória, a questão não é suscetível em exceção de pré-executividade. DECIDO. Exige-se do executado a importância de R\$ 636.106,47, re-lativa a imposto de renda (IRPF) do exercício de 1998, além de multa de mora, consoante registra a certidão de dívida ativa. Às fls. 95/438, o executado juntou cópia do processo administrativo no âmbito do qual foi constituído o débito exequendo (n. 10830.009470/2003-71). O relatório do auto de infração (fl. 104) esclarece que o contribuinte, ora executado, foi intimado a exhibir a documentação relativa às movimentações financeiras que especifica, abrangendo quatro instituições financeiras, no importe de R\$ 758.248,24, e a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas referidas contas bancárias. Não atendida à intimação da fiscalização, a partir dos extratos apresentados pelos bancos (fl. 105) e à vista da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-calendário de 1998, em que foram declarados rendimentos de R\$ 74.712,40, apuraram-se as diferenças que, nos termos da legislação, presumem-se omissão de receitas, base de cálculo do imposto de renda e da multa punitiva, lançados de ofício, e ora exigidos. Desta forma, os fatos que ensejaram a alegada inconstitucionalidade reputam-se devidamente provados, dispensando qualquer dilação probatória, e, assim, permitem o conhecimento da presente exceção de pré-executividade. Ainda não se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a questão sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105/01, na parte em que autoriza o acesso, pelos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, às informações sobre as movimentações bancárias de clientes de instituições financeiras, e da Lei n. 9.311/96, com alteração da Lei n. 10.174/01, que permite ao fisco constituir crédito tributário com base nos dados individuais da arrecadação da CPMF. Em 24/11/2010, o Tribunal, por maioria, indeferiu medida liminar em ação cautelar, em que se pleiteava a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido para a Corte, no qual é sustentada a inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a requisição e a utilização de informações bancárias pela Receita Federal, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (Lei Complementar n. 105/2001). Porém, em 15/12/2010, também por maioria, mas de forma diversa, o Plenário proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente. Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal. Cumpre ter em conta que, antes, em 22/10/2009, a Corte admitiu a existência de repercussão geral da questão, inclusive quanto à possibilidade de apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores à vigência das referidas normas legais. O art. 543-B do Código de Processo Civil determina que, no caso de reconhecida a existência de repercussão geral, deve o Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (1º). E, uma vez julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (3º). Conquanto o presente processo não se encontre em Tribunal, mas na primeira instância, tenho que idêntica solução - sobrestamento do feito - é a mais justa nestas circunstâncias. Afinal, no atual contexto em que a Corte Suprema pode vir a adotar, de forma definitiva e vinculante, qualquer uma das posições, não é justo para a exequente que se extinga o feito, com eventual futura extinção do débito pela prescrição, quando não há inércia da exequente a ser sancionada. Nem é justo para o executado que se prossiga com a prática de atos executórios (já se intentou o bloqueio de ativos financeiros, sem êxito), se a última decisão do STF (RE 389.808/PR) adotou tese que lhe favorece. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, em que reconheceu a existência de repercussão geral quanto à questão da constitucionalidade, e de sua aplicação retroativa, da Lei Complementar n. 105/01 e da Lei n. 10.174/01, a ser comunicada pelas partes. Int.

0011888-76.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015502-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOEL MARCOS TOLEDO(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

Vistos em embargos de declaração. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOEL

MARCOS TO-LEDO, em que visa a reconsideração do r. decisão de fls. 77/80 que indeferiu medida liminar para a sua exclusão do CADIN, bem como rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduz ser cabível a exceção de pré-executividade, pois a matéria discutida nos autos é cognoscível de ofício pelo juiz e não demanda dilação probatória. Afirma que não foram juntados documentos essenciais à propositura da ação. Requer seja reconhecida a nulidade por ausência de notificação. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ademais, não há falar em nulidade, tendo em vista que, conforme Certidão e Dívida Ativa (fl. 04), o crédito foi constituído por auto de infração e o executado foi devidamente notificado por carta em 28/06/2010. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Tal presunção só poderá ser elidida mediante produção de prova em contrário, o que escapa do âmbito estreito de cognição da exceção de pré-executividade, conforme consignado. Agregue-se que os documentos juntados pelo executado, ora embargante, não se referem aos débitos em cobrança. Com efeito, os Termos de Intimação Fiscal nº 450/2010 e 525/2010 impugnados se referem à declaração de Imposto de Renda - exercício 2007, ano calendário 2006, ao passo que a cobrança diz respeito ao exercício de 2008, ano calendário 2007 e multa de ofício referente ao mesmo período. Outrossim, mantida a cobrança, não há fundamento factual para a exclusão do executado do CADIN. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009445-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012912-3)) OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.161,05 (um mil cento e sessenta e um reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 112. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 123). A fl. 164, o exequente informa que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010668-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010667-3)) JOAO ROSA GERVASIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO ROSA GERVASIO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO ROSA GERVASIO em face de FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.144,26 (mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios fixados por meio de acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fl. 138 e 143. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 147/148). A fl. 162, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que satisfaz o crédito executado, devendo os autos ser arquivados, com as anotações de estilo e na forma da Lei. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3569

EXECUCAO FISCAL

0014462-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA DOMINGAS FULLIN TIMPORIM(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

Junte-se. Indefiro tendo em vista que o bloqueio foi anterior do pedido de parcelamento. Ind.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2605

DESAPROPRIACAO

0018024-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE

Considerando que o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 39/44, datado de 12/09/1995, foi celebrado mediante o pagamento de 120 prestações mensais, ou seja, 10 anos, intimem-se os réus a dizerem sobre sua quitação no prazo de 10 dias, juntando, para tanto, o respectivo termo.Com as respostas, conclusos para novas deliberações.Int.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face, originalmente, de Alves e Scachette Transportes Ltda ME Ltda. posteriormente alterada a razão social para A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME, e de Gilian Alves e Silvana Oliveira da Silva, com o objetivo de receber o importe de R\$ 30.479,80 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial - 25.2908.003.00000080-5, pactuado em 22/07/2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Procuração e documentos juntados às fls. 05/17. Custas recolhidas à fl. 18 e 26.Infrutíferas as citações de Silvana Oliveira da Silva (fls. 38, 146, 209/210 e 342/343).Citada (fl. 45), a co-ré Gilian Alves ofereceu embargos e documentos (fls. 58/78 e 85/90). Nos embargos alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação. No mérito, falta de comprovação dos débitos, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, de taxa de comissão em permanência e spread excessivo. Deferido os benefícios da justiça gratuita à co-ré Gilian Alves.Alteração contratual da empresa ré juntado pela autora às fls. 136/137.Despacho saneador às fls. 138/139.Infrutíferas as citações da empresa ré A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. - ME (146, 171, 209/210, 233, 265, v, 279, 341, 343).Deferida citação por edital (fl. 280) de A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. - ME na pessoa de Silvana Oliveira da Silva, representante legal, efetivada às fls. 291/292. Ante a revelia dos réus, ficou constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial (art. 1.102 do CPC), independente de sentença e nomeada curadora especial (fl. 296), cuja contestação, por negativa geral, foi apresentada à fl. 301.Ficha cadastral da empresa juntada pela autora às fls. 358/360.Carta de citação da empresa A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. - ME na pessoa de seu representante legal Jorge Miguel Gonçalves Filho e de José Alexandre de Mello (fls. 363/364), postada conforme comprovantes às fls. 367/375. Citação pessoal frustrada (fl.391 e 399).É o relatório.Do contrato:O contrato em tela (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA), fls. 07/12, foi assinado em 22/07/2005 (fl. 11), comparecendo como creditada a empresa Alves e Scachette Transportes Ltda. ME e, como co-devedoras, as co-rés Gilian Alves e Silvana Oliveira da Silva, tendo como objeto do contrato um crédito rotativo, com limite fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) (cláusula 1ª), com prazo de vencimento de 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data da assinatura do contrato (cláusula 3ª).Em 11/12/2005 foi assinado, pela empresa ré/creditada e pelas mesmas co-rés/co-devedoras, um termo de aditamento à referida Cédula

alterando o limite fixado na cláusula 1ª para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 12). Posteriormente, precisamente em 25/07/2006, depois de expirado o prazo de 365 dias, originalmente fixado para o vencimento da cédula, em novo Termo de Aditamento, o vencimento foi alterado para 20/07/2007 (fl. 13). Referido termo foi assinado pela empresa ré/creditada e pelo co-devedor Sr. José Alexandre de Mello. Nos termos do documento de fl. 16, a data do início do inadimplemento considerada foi 13/12/2006, vencimento antecipado nos termos previstos na cláusula 15ª do contrato (fl. 10). Das alterações do contrato social da empresa/ré: Conforme Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada pela autora às fls. 358/359, quanto aos sócios, em síntese, se extrai o seguinte: A empresa Alves e Scachette Transportes Ltda ME Ltda. foi constituída em 27/08/2002, tendo como sócios Gilian Alves e Guerino Aparecido Santos Scachette (ambos como administradores e assinando pela empresa). Em 14/09/2004, retirada do sócio Guerino Aparecido Santos Scachette, admitida Silvana Oliveira da Silva e remanescente Gilian Alves, (ambas como administradoras e assinando pela empresa). Em 18/04/2006 foi alterado o nome da empresa para A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME, retirada da sócia Gilian Alves, admitido José Alexandre de Mello e remanescente Silvana Oliveira da Silva (ambos como administradores e assinando pela empresa). Por fim, em 22/08/2007, retirada da sócia Silvana Oliveira da Silva, admitido Jorge Miguel Gonçalves Fialho e remanescente José Alexandre de Mello, (ambos como administradores e assinando pela empresa). DECIDO: Melhor analisando os documentos juntados nos autos, é certo que, quando da assinatura do contrato em 22/07/2005, as sócias da empresa ré eram Silvana Oliveira da Silva e Gilian Alves na qualidade de administradoras e ambas assinavam pela empresa. Constata-se também que, em 11/12/2005, quando da assinatura do 1º Termo Aditivo (fl. 12), as mesmas pessoas ainda eram sócias e representantes legais da empresa, ostentando os mesmos poderes. Entretanto, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, ocorrida em 25/07/2006, figuravam como sócios da empresa José Alexandre de Mello e Silvana Oliveira da Silva. Nota-se que, nesta data, não havia inadimplemento e o prazo de vencimento da cédula de crédito havia sido prorrogado para 20/07/2007. Assim, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, a co-ré Gilian Alves já havia se retirado da sociedade e não havia anuído como co-devedora (fiadora) no 2º Termo Aditivo. Embora sendo representante legal da empresa ré, na ocasião da assinatura do 2º Termo Aditivo, a co-ré Silvana Oliveira da Silva também não assinou o referido Termo como co-devedora (fiadora). Saliente-se que, na data da assinatura do 2º Termo, 25/07/2006, somente compareceram a empresa ré como credita e José Alexandre de Mello como co-devedor (fiador) e não havia inadimplemento, cuja inadimplência somente veio a ocorrer em 13/12/2006. O artigo 819 do Código Civil estabelece que a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Outrossim, ainda que houvesse alegação de que a empresa ré, anteriormente a 24/07/2006, estava em débito, não poderia ser exigido o pagamento da dívida pelas co-rés neste momento. Isto porque, entre as hipóteses previstas para que o fiador se desobrigue do pagamento da dívida (caput do art. 838 do CC), está a elencada no inciso I do referido artigo que dispõe: se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor. Destarte, no presente caso, até o vencimento do prazo estipulado no contrato (365 dias da assinatura do contrato - 22/07/2006), no qual as co-rés Gilian Alves e Silvana Oliveira da Silva haviam prestado fiança (no contrato e no 1º termo aditivo), como dito, não havia inadimplemento. Assim, considerando que a autora alargou o prazo para o vencimento do crédito disponibilizado para empresa e aceitou nova fiança dada por José Alexandre de Mello na qualidade de co-devedor, é caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva das referidas co-rés. Prossegue, portanto, a ação em relação à empresa A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME. Ao ajuizar a presente ação em 14/09/2007 requereu a citação na pessoa de seu representante legal. Juntamente com a peça inaugural, forneceu documentos às fls. 05/17, entre os quais não consta a prova de quem era a pessoa que a representava legalmente, apesar de naquele momento já ter sabido das alterações societárias havidas. Conforme assinalado anteriormente, a Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada pela autora às fls. 358/359, dá conta de que, os representantes legais da empresa a partir de 22/08/2007 passaram a ser Jorge Miguel Gonçalves Fialho e José Alexandre de Mello, (ambos como administradores e assinando pela empresa), portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, são nulas, para todos os efeitos de direito, as tentativas de citação e a citação por edital da empresa ré em nome da suposta representante legal Sra. Silva Oliveira da Silva (fls. 232/233, 258/267, 283, 291/292, 340/343). Não obstante de a autora ter colaborado para os equívocos, é certo que, em 30/09/2009, através da petição de fls. 214, requereu corretamente, de forma inequívoca, a citação da empresa em nome de seu representante legal Sr. José Alexandre Mello. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 296, em que ficou constituído o título executivo e a nomeação de curadora, anulando-a, ficando prejudicado os embargos oferecidos à fl. 301. Reconsidero a decisão de fls. 138/139 em relação à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré Gilian Alves, acolhendo-a, extingo o processo em relação à mesma e em relação à co-ré Silvana Oliveira da Silva, a teor do art. 267, VI do CPC, e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 3% sobre o valor da causa corrigido, até o efetivo pagamento, em favor do patrono da co-ré Gilian Alves. Considerando que a empresa ré não foi localizada, defiro o pedido da autora de fls. 356/357, para determinar a citação por edital, com prazo de 30 dias, da empresa A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME nas pessoas de seus representantes legais José Alexandre de Mello e Jorge Miguel Gonçalves Fialho. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada à fl. 296, Dra. Fabíola Zacarchenco Battagini, para ciência desta decisão. Int. CERTIDÃO DE FLS.406: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-63.2007.403.6105 (2007.61.05.008781-9) - WONIA MARIA FRANCO KHALIL(SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO E SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dê-se ciência à parte ré IRB - Brasil Resseguros S/A de que os autos já encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 103/123. Int.

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários do Sr. perito de fls. 470/471, para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rita de Jesus Queiroz Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (06/05/2011) e seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 78/79. Citada, fl. 88, a parte ré ofereceu contestação, fls. 99/105, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 91/95, foi juntada cópia do processo administrativo nº 31/546.029.406-8. O laudo pericial foi juntado às fls. 108/110 e complementado às fls. 143/146. À fl. 111, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido. A parte autora apresentou réplica, fls. 117/123. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, às fls. 124/127, 130/133 e 150/152. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 108/110, informa que a autora apresenta quadro de neovascularização periférica da retina em ambos os olhos, apresentando seu olho direito acuidade visual de 5%. Afirma o perito que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, desde 02/05/2011, e que ela não deve realizar trabalho braçal. Da análise da CTPS da autora, fls. 32/35, verifica-se que ela exercia as funções de auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais, copeira, faxineira, servente, ou seja, apenas trabalho braçal. Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 35, que seu último contrato de trabalho anotado em sua CTPS teve início em 01/10/2008 e encerrou-se em 12/11/2010. Assim, constata-se que, quando do início de sua incapacidade para o trabalho (02/05/2011), a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, restando também preenchido o requisito da carência. Assim, tendo em vista que a autora não se encontra incapacitada para todo e qualquer trabalho, não faz ela jus à aposentadoria por invalidez; no entanto, tendo em vista que se encontra incapacitada para sua atividade habitual, faz jus ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fl. 111 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 06/05/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Rita de Jesus Queiroz Pereira Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 06/05/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir das suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia ((AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, trata-se de contestação padrão. Ao autor foi concedida aposentadoria especial em 03/04/1989 (fl. 57). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do art. 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 04/05/1993 (fl. 59), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a

correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (art. 202 CF), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 763,71, limitado ao teto de \$ 734,80. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$763,71), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial foi estipulada em \$ 734,80. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 763,71), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.195/200: dê-se vista a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr. perito, conforme determinado às fls.187-verso. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004079-98.2012.403.6105 - JOAQUIM ANTONIO GRACIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.356/367, verifico que os pontos controvertidos são todos os períodos requeridos na inicial. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes do processo administrativo de fls.121/354. Int.

0004865-45.2012.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls.438/438-verso, aguarde-se em Secretaria até a prolação da sentença nos autos nº0001172-53.2012.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Fl.168: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME(MG107284 - HUGO CESAR CAMPANHOLA) X MARIA ISABEL MEYER

Aguarde-se o retorno da carta precatória 297/2011, integralmente cumprida. Int.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal

atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Tendo em vista a determinação de remessa dos Embargos à execução em apenso (0006696-65.2011.403.6105) ao E. TRF/3R, para julgamento do recurso de apelação, remetam-se estes, também, àquele Tribunal.Int.

0008324-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 190/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0009622-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ

Fls.62: J defiro, se em termos.

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação do executado de fl.442, quanto à liberação da hipoteca. Int.

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 189/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que este Juízo aguardará a citação do executado para designação de nova data de audiência para tentativa de conciliação.Aguarde-se manifestação da CEF nos autos daquela precatória, bem como seu retorno.Int.

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013510-93.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA

Em face da devolução da carta de intimação da audiência (fls. 169), cancele-se a audiência designada às fls. 163. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, a ser cumprida no endereço de fls. 144. Int. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 187/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 184/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

Expediente Nº 2608

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se as matrículas de fls. 278/279 e as certidões de fls. 281/282 a fim de que sejam juntadas aos autos nº 0005621-59.2009.403.6105, posto que a desapropriação dos referidos lotes foi discutida naqueles autos. Em face dos documentos de fls. 277 e 280, expeçam-se 3 alvarás de levantamento no valor de R\$ 13.971,24 cada um, em nome de Marcos Roberto da Silva Araújo, Maria de Lourdes da Silva Araújo e Marlon Roberto da Silva Araújo. Esclareço que o Município de Campinas, embora intimado da decisão de fls. 235/236, sobre o carnê do IPTU de 2011, permaneceu silente, razão pela qual, tacitamente concorda que os débitos apontados na certidão de fls. 280 não pertencem aos expropriados. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para expedição dos alvarás e da carta de adjudicação. Int.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE -

ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Intime-se pessoalmente o Sr. Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de inventariante do espólio de Carmine Campagnone. Comprovada a condição de inventariante, façam-se os autos conclusos para nova designação de audiência de tentativa de conciliação. Não havendo comprovação, intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito para continuidade da ação em relação ao espólio de Carmine Campagnone, no prazo de 10 dias. Defiro a inclusão de José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches no pólo passivo do feito, e a exclusão do espólio de José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

USUCAPIAO

0013528-17.2011.403.6105 - MARIA DOS ANJOS ROSELLI CARDARELLI(SP103222 - GISELA KOPS) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ALVARO RIBEIRO DO AMARAL(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls.218, intime-se o Sr. Sandro Cardarelli, pessoalmente, a fornecer o atual endereço de sua mãe, parte autora, bem como a dizer se ela possui condições para os atos civis e esclarecer quem está morando atualmente nos imóveis a serem usucapidos. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

DESP. FLS. 187 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012718-42.2011.403.6105 - MARCELO YOUSSEF SLEIMAN RODRIGUES GODOI(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X DNA DO PE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 129, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do INPI como assistente litisconsorcial. Com o retorno, dê-se vista dos autos à referida autarquia. Int.

0015816-35.2011.403.6105 - PAULO ARAUJO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação condenatória ajuizada por PAULO ARAÚJO BISPO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com base nos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários no período de julho de 1994 a janeiro de 2011; c) o reconhecimento dos períodos de 09/12/1980 a 20/10/1983, 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998, 02/10/1998 a 18/01/2011 como exercidos em condições especiais, além dos períodos já reconhecidos, quais sejam, 27/07/1976 a 07/01/1980, 15/07/1986 a 01/09/1989 e 02/09/1989 a 13/12/1998; d) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2011); ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; f) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 35/109. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 112). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 116), contestou o feito no prazo legal (fls. 118/146). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 200/213). Foi determinada ao INSS a juntada aos autos de cópia do

Processo Administrativo do autor (fls. 112 e 148). O INSS, atendendo a determinação judicial, promoveu a juntada aos autos da referida cópia do Processo Administrativo referente ao benefício nº 42/151.070.781-3 (fls. 153/193). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.070.781-3), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 17/01/2011, o qual, por sua vez, foi concedido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 04 dias, tendo já reconhecido os períodos de 09/12/1980 a 20/10/1981, 02/02/1982 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 15/09/1990 e 01/02/1991 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres nos períodos de 09/12/1980 a 20/10/1981, 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998 e 02/10/1998 a 18/01/2011, quando esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, calor e névoa de óleo. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, assiste parcial razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.070.781-3), requerido em 17/01/2011, deferido pelo INSS, apesar de não terem sido considerados especiais os períodos de 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998 e 02/10/1998 a 18/01/2011. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 09/12/1980 a 20/10/1981 como exercido em condições especiais, apesar de já ter a autarquia previdenciária considerado referido período como tal, conforme se observa às fls. 78 e 79/80, de modo que resta prejudicado o referido pedido. Prejudicado também o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, tendo em vista que, às fls. 79/80, verifica-se que todos eles foram considerados na contagem de tempo de serviço que culminou com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ainda o autor que o INSS já teria reconhecido como especiais os períodos de 27/07/1976 a 07/01/1980, 15/07/1986 a 01/09/1989 e 02/09/1989 a 13/12/1998. No entanto, ao menos no processo administrativo nº 151.070.781-3, não há qualquer menção a esses períodos, assim como na CTPS do autor, fls. 48/63. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 558245Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se que a parte autora estava exposta a ruído superior a 85 db, nos períodos de 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998 e 02/10/1998 a 18/01/2011.Em atendimento à legislação à época vigente, enquadram-se as atividades exercidas pelo autor no citado em anexo do Decreto nº 53.831/64, consoante atestam inclusive os documentos de fls. 66/67, 68/69 e 70/71.Restando devidamente comprovada nos autos a exposição do autor ao agente agressor ruído, nos períodos de 09/12/1980 a 20/10/1981, 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998 e 02/10/1998 a 17/01/2011, nos termos da legislação de regência da matéria e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, resulta no total de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, e conquanto cumpridos os requisitos pelo autor, faz-se devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data citação (25/11/2011), vez que o autor havia requerido, na via administrativa, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998 e 02/10/1998 a 18/01/2011 como exercidos em condições especiais, bem como converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 25/11/2011, tendo o autor comprovado o tempo de 29 anos, 01 mês e 12 dias.Condeno o INSS a pagar o valor relativo a diferença das prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 09/12/1980 e 20/10/1981 e ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 27/07/1976 a 07/01/1980, 15/07/1986 a 01/09/1989 e 02/09/1989 a 13/12/1998 como exercidos em condições especiais.Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Araújo BispoBenefício concedido: Aposentadoria EspecialPeríodos especiais reconhecidos: 02/02/1982 a 15/09/1990, 01/02/1991 a 29/05/1998, 02/10/1998 a 18/01/2011 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 09/12/1980 a 20/10/1981, 02/02/1982 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 15/09/1990 e 01/02/1991 a 05/03/1997)Data do início do benefício: 25/11/2011Tempo de contribuição reconhecido: 29 anos, 01 mês e 12 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que, mesmo intimado por duas vezes (fls. 54 e 85), a AADJ não cumpriu o determinado na decisão de fl. 51/52, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS a apresentar cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência.Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.a 162, parágrafo 4º, do CPC.Int.

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Int.

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado no despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011313-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a embargada é incapaz.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000747-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000747-5) - ELADIO GERMANO DE GOIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICCHLUCCI) X ELADIO GERMANO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7) - GERALDO NARCIZO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009835-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009835-8) - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JENIVAL CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0015373-21.2010.403.6105 - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 186/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0010661-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL

Fls.40/41: indefiro o pedido de nova intimação, tendo em vista que a parte executada já foi intimada para o pagamento espontâneo do débito, Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada

através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

Expediente Nº 2609

MONITORIA

0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE JESUS

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 694

ACAO PENAL

0002552-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002552-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO FRAZATTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO FRAZATTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIA CECILIA FRAZATTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. EDUARDO FRAZATTO, CARLOS EDUARDO FRAZATTO e MARIA CECÍLIA FRAZATTO foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Conforme termo de deliberação de fls. 81/82 a punibilidade de Eduardo Frazatto foi extinta, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva estatal. Os demais réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 100/101. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 112-verso, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO FRAZATTO e MARIA CECÍLIA FRAZATTO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 695

ACAO PENAL

0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de ADRIANO ROSSI, pessoa que figurou como averiguada durante o trâmite do inquérito policial que deu origem aos autos em epígrafe, que apura eventual prática de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86).Relata o requerente que após prestar declarações perante a Autoridade Policial, restou comprovado que não participou nos fatos investigados e, conseqüentemente, o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia contra ele.Nesse sentido, requer a baixa do seu nome do polo passivo da presente Ação Penal, perante o distribuidor, com o fim de que o inquérito policial não conste em eventual certidão de distribuição de feitos criminais.DECIDOEm consulta processual em Sistema de Acompanhamento Processual desta Subseção Judiciária de Campinas, é possível constatar que o requerente NÃO figura no polo passivo desta Ação Penal. Apenas MISCENO ROSSI NETO figura como réu, conforme se depreende da consulta processual anexa e já apresentada pelo próprio requerente à fl. 817.Porém a informação relativa a ADRIANO ROSSI é verdadeira. Ele realmente figurou como indiciado durante o trâmite do Inquérito Policial, fato que o próprio reconhece na petição ora analisada. Aliás, na consulta processual, está informado o desfecho da investigação, havendo o apontamento de que os autos foram arquivados em relação ao requeute (ao lado do seu nome consta a seguinte indicação: Indiciado - Inq.arquivado).Caso o requeute precise comprovar o resultado da investigação, poderá utilizar a própria decisão que determinou o arquivamento do feito (fl. 714-verso), bem como a consulta processual supracitada, sem prejuízo de requerer aos distribuidores as certidões criminais de praxe.Ressalto que as informações do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal servem para consulta de informações pelas partes e advogados e, também, para o cruzamento de informações para a constatação de eventual prevenção processual (números de feitos em face de uma mesma pessoa). Todavia tais informações não constam de outros órgãos ou cadastros de informações criminais contra o peticionário.Como o Inquérito Policial em questão foi arquivado sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal (possibilidade de desarquivamento em razão do surgimento de novas provas), é necessário que a informação do arquivamento permaneça no sistema processual, até para eventual consulta por parte do magistrado e para definir o juízo prevento ao caso.Iso Posto, INDEFIRO o pedido de fls. 810/811.Intimem-se.Após, cumpra-se inteiramente o despacho de fl. 806.

Expediente Nº 696

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ, JOÃO PAULO TRISTÃO e ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, realizado em audiência ocorrida em 16/05/2012. O órgão ministerial se manifestou na própria audiência, alegando que as razões que demandaram a custódia dos três réus já foram suficientemente expostas nas decisões de fls. 173/175 e 297/298. Por fim, pontuou que não houve alteração fática a justificar a revogação da prisão, pugnando por sua manutenção.A defesa acostou documentos às fls. 402/404.Concedida vista, o Ministério Público Federal afirmou que apesar da documentação colacionada aos autos (endereço certo da genitora do acusado Alessandro Aparecido), não se pode asseverar que o correu ALESSANDRO possui residência no local, pois desde sua prisão teria declinado diversos endereços. Por fim, manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo.DECIDO.Em relação aos acusados ERIVALDO E JOÃO PAULO, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração, em tese, de práticas delituosas, consoante se verifica das folhas de antecedentes criminais em apenso e conforme já decidido às fls. 297/298. Quanto ao correu ALESSANDRO, que não ostenta antecedentes, conforme documentação acostada às fls. 402/404, comprovou seu endereço como o mesmo de sua genitora. Havendo prova de sua residência, não se mostra mais necessária a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal.Ademais, sua participação no fato denunciado é mais duvidosa do que as dos demais réus, tendo em vista que em audiência uma das testemunhas não o reconheceu.Portanto, neste momento mostra-se adequada a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas.Posto isto, SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ, pelas seguintes medidas cautelares:I - Prisão Domiciliar (art. 317, CPP), no endereço comprovado às fls. 402/404,II - Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP),III - Monitoração eletrônica (art. 319, inciso IX).Eventual ausência do dispositivo necessário à monitoração eletrônica não prejudica a substituição da prisão preventiva ora deferida.Expeça-se, MANDADO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR,

devido o acusado ALESSANDRO comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo de comparecimento, sob pena de imediata revogação do benefício e decretação de prisão preventiva. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 697

ACAO PENAL

0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Não obstante a determinação de fls. 157, a deprecata de fls. 123/156 não foi encaminhada em caráter itinerante à Justiça Estadual de Americana, portanto, expeça-se carta precatória àquela Comarca a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Rafael Domingues Conessa cuja intimação deverá ser em endereço indicado às fls. 155. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 257/2012 À COMARCA DE AMERICANA A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RAFAEL DOMINGUES CONESSA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2307

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001540-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5)) JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique a Secretaria, nos autos principais (Ação Penal nº 0001420-34.2008.403.6113), a ocorrência do trânsito em julgado, bem como o arquivamento do presente feito. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001389-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001389-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA PAIM(SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal transitada em julgado, cuja ré postulou pelo parcelamento das custas processuais devidas em 10 (dez) vezes. SANDRA REGINA PAIM, atualmente recolhida à Cadeia Pública de Franca/SP, alega que não recebe nenhum auxílio financeiro e, portanto, não tem condições de arcar com tal despesa. Da análise dos autos, verifico que a questão relativa ao parcelamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, pois as custas, em geral, somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Esse o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes: (...) Assim sendo, oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção, com cópia da petição de fls. 308 e desta decisão, para as providências cabíveis. Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal, para as anotações pertinentes em relação à condenação da ré e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002625-40.2004.403.6113 (2004.61.13.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA

SILVA) X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)
Vistos, etc. etc.Fls. 1167/1170 e 1172/1183: Tendo em vista o teor do ofício nº 256/2012, da 1ª Vara Federal local, reconsidero a decisão de fls. 1166 para determinar a remessa destes autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação a extinção da pena imposta a GERALDO XAVIER DE ALMEIDA.Após, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados, conforme solicitado pelo E. Juízo da Execução Penal. A 1,10 Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000289-58.2007.403.6113 (2007.61.13.000289-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal transitada em julgado, cujo réu ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA LIMA, embora devidamente intimado para recolher as custas processuais, ficou-se inerte.Da análise dos autos, verifico que a questão relativa às custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, pois as custas, em geral, somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Esse o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES.1. Conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da 4ª Região, insere-se na competência do Juízo Federal designado para as Execuções penais, na respectiva subseção Judiciária, não só a execução das sanções restritivas de direitos, mas também os procedimentos relativos à cobrança de multa e custas processuais. (GRIFEI)2. Nesta hipótese, embora o réu esteja recolhido em estabelecimento prisional situado em Curitiba, sujeito à jurisdição estadual, é do Juízo das Execuções Penais da subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local da sentença condenatória, a competência para o processamento do feito.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conflito de Competência n 386, relator Desembargador Elcio Pinheiro de Castro, DJU 07.07.2004).RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO.1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. (GRIFEI)2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico.3. Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000365-9) - ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI X MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7) - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 481, sob pena de extinção do feito. 2. Intimem-se.

0000348-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000348-3) - ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 63 e 64: Defiro a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal, conforme requerido. 2. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 18/07/12, às 15 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no fórum deste Juízo, ressaltando que as testemunhas arroladas à fl. 63 comparecerão independentemente de intimação pessoal. 2. Intimem-se.

0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7) - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 120 e 121: Defiro a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal, conforme requerido. 2. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 18/07/12, às 14 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no fórum deste Juízo, ressaltando que as testemunhas arroladas à fl. 120 comparecerão independentemente de intimação pessoal. 2. Intimem-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000170-3) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
Despacho. 1. Indefiro o requerimento de nova prova pericial, uma vez que no laudo médico de fls. 47/51, assim como no laudo socioeconômico de fls. 62/67, foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000659-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000659-2) - MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. A conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). 2. No caso concreto, a alegação de que compareceu em secretaria, mas a serventia não localizou o processo (fl. 101) não está comprovada pelo extrato de movimentação processual de fl. 102, datado de 15.02.2012. 3. Ademais, no despacho de fl. 99, publicado em 13.02.2012, não há qualquer providência a ser adotada pela parte autora, não havendo nenhuma necessidade de se peticionar nos autos, o que apenas acarreta óbice à celeridade de tramitação do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 4. Posto isso, indefiro o pedido de devolução do prazo. 5. Tendo em vista que o INSS já se manifestou à fl. 98 dos autos, intime-se somente a parte autora. Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho. 6. Int.-se.

0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a)

perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.[...]Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista o desemprego declarado pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-56.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE COSTA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ E SP307564 - ERICA GOMES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os itens 3 e 5 do despacho de fl. 168 e também o item final da decisão de fls. 175/175 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000033-27.2012.403.6118 - JORGE TROGLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 60, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 122, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

000089-60.2012.403.6118 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Registre-se que o pedido de justiça gratuita já foi deferido à fl. 261.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000132-94.2012.403.6118 - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento administrativo do benefício foi motivado pela perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/ reclusão (fl. 11), conclusão esta, inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório.Com efeito, em que pese os documentos anexados à inicial, não há provas quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante.Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Fl. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fl. 44.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000137-19.2012.403.6118 - OZIEL RAYMUNDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa

via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 46 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito..4. Intime-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC DECISAO(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Recebo as petições de fls. 23/24, 25/26 e 28/30 como aditamento à inicial.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do Ministério da Educação pela União Federal, conforme requerido pelo autor.4. Citem-se as Rés para levantar o depósito ou oferecer contestação.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-20.2012.403.6118 - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000483-67.2012.403.6118 - SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista os documentos de fls. 07 e 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia da CTPS atual ou de comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Regularize o patrono do autor o substabelecimento de fl. 17, apondo sua assinatura.4. Intime-se.

0000517-42.2012.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, a fim de incluir suas duas filhas que já recebem o benefício do instituidor.2. Informe, ainda, se há outro(s) beneficiário(s) da pensão pleiteada informando, se o caso, o(s) nome(s) deste(s), a(s) respectiva(s) qualificação(coes) e endereço(s) para citação.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 18 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Emende o autor a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0000527-86.2012.403.6118 - JOSE TADEU DE PAULA X MARIA INES APARECIDA CAMARGO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores das hipossuficiências alegadas às fls. 18 e 20, como cópias das CTPSs atuais ou de comprovantes de rendimentos atualizados.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresentem os autores Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel em questão.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, e a cópia de fls. 23/24, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 2006.61.18.001595-6 (fls. 47/48).5. Intime-se.

0000531-26.2012.403.6118 - ADELINA KRUTLI(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, e ainda cópia integral do respectivo processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Junte a autora, ainda, documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será

feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.4. Intime-se.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia da CTPS atual ou de comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000543-40.2012.403.6118 - FRANCISCA ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez), uma vez que os documentos de fls. 14 e 15 se referem a pedido de benefício assistencial - LOAS, espécie 87, devendo juntar também prova documental de sua qualidade de segurada. 3. Comprove a autora, ainda, o deferimento do benefício de auxílio-doença em 2008, conforme alegado à fl. 03.4. Intime-se.

0000545-10.2012.403.6118 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores das hipossuficiências alegadas à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, conforme Comunicado de Decisão de fl. 18. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a Guia de Encaminhamento de fl. 18 e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou cópia integral do processo preventivo no. 0001860-78.2009.403.6118 (fls. 14/124), o qual foi EXTINTO sem resolução do mérito pelo não atendimento ao despacho de fl. 70 daqueles autos que tinha o seguinte teor: ... 2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que os documentos relativos a benefício datam de anos anteriores....3. Importante ressaltar que o Eg. TRF da 3ª. Região manteve a sentença sob o fundamento de que, in verbis: ... as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária... (fls. 117 e verso dos presentes autos), com trânsito em julgado à fl. 119..pa 0,5 4. Nota-se, ademais, que não foi juntado comprovante de indeferimento administrativo recente nem tampouco qualquer documentação médica atual.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.7. Diante da cópia do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0001860-78.2009.403.6118 (fl. 125).8. Intime-se.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-13.2000.403.6118 (2000.61.18.001542-5) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000608-21.2001.403.6118 (2001.61.18.000608-8) - ADRIANO GUEDES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000199-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000199-3) - WALDYR CARVALHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1.Fls. 286/191: Manifeste-se a CEF.

0000878-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000878-1) - MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO)

Despacho. .PA 1,15 Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF).

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Ciência as partes dos laudos periciais.

0001117-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001117-6) - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Recolha a parte autora as custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos, conforme tabela de custas expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 3. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.4. Intime-se.

0000933-20.2006.403.6118 (2006.61.18.000933-6) - IVONE RIBEIRO DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA DA PENHA DE MECENAS X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II, dê-se ciência à parte autora acerca da solicitação de pagamento referente à Assistência Judiciária Gratuita

0001312-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001312-5) - JOSE HILARIO DA SILVA MONTEIRO - INCAPAZ X EDUARDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Vista MPF.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 131/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante das manifestações do INSS de fls.144, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 47: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimentodo despacho de fls. 46.2. Intimem-se.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 72/74: Manifeste-se a parte autora.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Vista MPF.

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 -

MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 73/75: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002042-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002042-0) - ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/76: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 79/92: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Vista a parte autora.

0002438-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002438-3) - ZELIA DE SOUZA ROCHA X ADILA MARLENE FARIA(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 42/44: Vista a parte autora.

0001408-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001408-4) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001479-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001479-5) - DARCY THOMAZ(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o INSS quanto à contra-proposta do autor.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273), sem prejuízo da reanálise da matéria após a ampla produção e cotejo de provas, à luz do contraditório.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.9. Intimem-se.

0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Vista INSS.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Tendo em vista o v.acórdão de fls.183/185,determino o regular processamento da apelação, independentemente de preparo,reconsidero o despacho de fls.169.2. Fls. 152/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...jis o relatório. DECIDO.Conforme se infere da informação de fl. 79, o advogado da parte autora aparentemente não foi cientificado acerca dos despachos e sentença proferidos nos autos, tendo em vista a ausência de inclusão do seu nome no sistema processual. Evidenciado o erro acima descrito, torno sem efeito a sentença de fls. 66 e, por conseguinte, determino à parte autora que apresente cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-08.2011.403.6118 - MAX WAGNER VELLOSO DE SOUZA(SP238732 - VITOR MARABELI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 92/93), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,5 Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. .PA 1,5 Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Ciência as partes dos laudos periciais

EXECUCAO FISCAL

0001448-55.2006.403.6118 (2006.61.18.001448-4) - INSS/FAZENDA X HELOISA RIBEIRO MENDES

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.040.649-), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de HELOÍSA RIBEIRO MENDES,

restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,5 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000246-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000246-8) - IRENE DOS SANTOS MASCARINI(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA E SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSS EM LORENA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 2. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, a qual não previa a atuação de advogados voluntários; considerando a guia de fls. 207 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 282, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, não submetido à instância recursal; arbitro os honorários do advogada dativa que atuou durante parte final do processo, Dr^a Sandra Patrícia Nunes Monteiro, OAB/SP 143.803, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001480-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001480-1) - DARCY THOMAZ(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8664

ACAO PENAL

0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Diga a defesa se tem alguma oposição à realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa antes da audiência de instrução e julgamento, justificando.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

**Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP069985 - JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 198: Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 138/141 e 177/180 dos autos em favor da parte autora. Isto feito, intime-se a parte autora para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-70.2011.403.6119 - FRANCISCO PINTO MARTINS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela ré de fls. 77/97, bem como tome ciência da decisão de fls. 72 e disponibilização de valores a seu favor de fls. 98/101. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/172: ante a patologia descrita pela parte autora, defiro o pedido de realização de perícia na especialidade de oftalmologia. A 1,10 Sendo assim, considerando os exames e relatórios médicos constantes da exordial e, bem assim, o requerimento da parte autora nomeio, excepcionalmente, para atuar como perito judicial o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº 41.367, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 10h, no próprio consultório do médico perito, localizado na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo, Estação Conceição do Metrô, telefone nº 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados na decisão de fls. 74/77, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 74/77 e a presente decisão. Dê-se

cumprimento, servindo a presente como mandado/carta/ofício.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OCompulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sua conversão em pensão por morte em razão de que o seu falecido marido José Sabino dos Santos fazia jus ao benefício por incapacidade no momento do óbito, o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO o pedido de PROVA pericial INDIRETA em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108273, especialidade clínica geral.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da sua intimação pessoal. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas nos relatórios e prontuários acostados aos autos? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram apresentados outros exames médicos pela interessada até a data de realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das contidas nos relatórios médicos acostados aos autos que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007413-35.2011.403.6119 - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 323/324, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cuja perícia realizar-se-á no dia 17 de agosto de 2012, às 10h, em uma das salas de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 207/208.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que

lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 207/208, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-26.2011.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 54, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(a) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16 de agosto de 2012, às 10h45, em uma das salas de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 18/19.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 18/19, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-83.2012.403.6119 - JORGE FERREIRA(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JORGE FERREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/45. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 47 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-

PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/06/2012 às 10h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JADILENE DIAS DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, comprovado que está recebendo o benefício NB 549.939.417-9, o qual pleiteia que seja mantido, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela jurisdicional requerida, visto que, o documento médico mais recente (fl. 18) foi expedido em 05/04/2012, sendo insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/06/2012 às 09h40min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 533.689.519-5) até que seja realizada a perícia médica judicial. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/70.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 73).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2.

Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exames médico periciais, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/06/2012 às 10h40min, sala 01 e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 16h00min, sala 1. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização das perícias, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópias autênticas dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3665

DESAPROPRIACAO

0011440-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO ALVES FILHO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Considerando o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO às fls. 171/172, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 145/146: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Cosme Rodrigues dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor CINZA, chassi n.º 9BGSC19Z01C217941, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DDD8262/SP, RENAVAM 753822180. Relata a autora que firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/45. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 46. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18 e 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 14/20) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fl. 18). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fls. 23/25) a condição de propriedade fiduciária da CEF. O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl.

21) e a planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 40/45, indica que o inadimplemento teve início em 10/07/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor CINZA, chassi n.º 9BGSC19Z01C217941, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DDD8262/SP, RENAVAL 753822180, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Fábio Zukerman). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 162v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 134, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013306-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 189, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando os termos do acordo noticiado. Int.

0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 61/70 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora(CEF) sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 41, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008476-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008476-8) - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do co-autor Antonio Francisco Denoni, determino a consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do referido autor, assim como juntar o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e que a obtenção da informação relativa ao endereço de Antonio não está ao alcance da autora Darcy, nem tampouco da Defensoria Pública da União, tendo em vista a peculiaridade do presente caso, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Ademais, a imprescindibilidade da intimação do autor Antonio é evidente, uma vez que os efeitos jurídicos da sentença que venha a ser proferida nos autos o atingirão diretamente. Em seguida, em havendo endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para a intimação de Antonio, a fim de que constitua novo patrono, bem como para que ratifique ou se manifeste sobre todo o processado até o momento, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, não sendo fornecido novo endereço ou não sendo o autor localizado nos endereços porventura diligenciados, proceda a Secretaria a intimação editalícia do referido autor. Int.

0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ante a certidão de fl. 142v, e, considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a INFRAERO, acerca da

certidão de fls 135, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000527-25.2008.403.6119 (2008.61.19.000527-0) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X EVERTON DUARTE BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, em perícia indireta realizada às fls. 158/167, a expert do juízo afirmou, à fl. 163, que Consta em certidão de óbito de Wilson que seu falecimento se deu em consequência à insuficiência respiratória no curso evolutivo de broncopneumonia. Em outras palavras, a patologia que levou à sua morte não está relacionada com as doenças elencadas pelos documentos médicos presentes nos autos, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos médicos relacionados à enfermidade que deu causa ao óbito de Wilson, bem como hábeis a comprovar o início de seu surgimento, conforme certidão de óbito de fl. 95.Int.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, dê-se vista à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 60/157. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o r. despacho de fl. 164 para, inicialmente, determinar a intimação do INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor - NB 088.111.910/5 (fl. 75) e informações relativas à eventual revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 145 v.º).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e eventuais cálculos no sentido da verificação da existência ou regularidade de revisão administrativa de aludido benefício, na forma prevista do art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91.Após, dê-se vista às partes, e se nada requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 2931/3976, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se em favor do perito judicial o competente alvará de levantamento referente ao depósito da 1ª parcela atinente aos honorários periciais, perfazendo a quantia de R\$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais), devendo efetuar a retirada em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição, sob pena de cancelamento.No mesmo prazo, providencie a parte autora o depósito da 2ª parcela referente aos honorários periciais devidos, conforme despacho de fl. 2436.Intime-se. Cumpra-se.

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há notícia, nos autos, acerca de eventual resposta ao ofício nº 164/2011, depreque-se a intimação pessoal do Dr. Austelino F. Mattos, nos termos do despacho de fls. 124. Fls 130/131 - Ciência ao INSS.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial de fls. 143/145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000099-38.2011.403.6119 - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido da Autora possui como causa de pedir remota os mesmos fatos e fundamentos que ensejaram a ação n. 0005608-18.2009.4.03.96119, a qual tramitou junto à 1ª Vara Federal de Guarulhos e ora se encontra em fase recursal, vislumbro a existência de conexão entre as duas ações, nos termos do artigo 46, inciso III do Código de Processo Civil. Assim, revogo o despacho de fls. 46. Entretanto, considerando que o presente feito foi distribuído em 10/01/2011 (fl. 02), após a prolação da sentença

naqueles autos (08/07/2010- fl. 27), deixo de determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Ainda, a fim de evitar decisões contraditórias, primando pelo princípio da segurança jurídica e constatado que o julgamento da ação sob exame depende do resultado de outra, ainda em trâmite, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 01 (um) ano, ou até o julgamento do recurso de apelação pendente (extrato em anexo), conforme o artigo 265, inciso IV, alínea a c/c 5º do CPC. Os autos deverão permanecer em Secretaria. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação. Int.

0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 157/160, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000715-13.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o competente instrumento de mandato, posto que, não obstante o pedido de prazo suplementar formulado na exordial (fl. 06), não fez juntar aos autos, até a presente data, a aludida procuração. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001180-22.2011.403.6119 - JOANA CELIA FREIRE(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 72. A qualidade de segurado, questionada pelo INSS, depende apenas da análise da prova documental nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002283-64.2011.403.6119 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/315 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004937-24.2011.403.6119 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em fase de execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, à fl. 84. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido formulado pela autora, à fl. 83, de intimação da CEF para apresentação de extratos detalhados das contas em caderneta de poupança em nome da autora, referentes aos meses descritos na inicial. Ademais, a inicial veio instruída com a cópia simples dos respectivos extratos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005766-05.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição inicial menciona apenas a existência de verbas trabalhistas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem especificá-las, é imprescindível que isso seja feito. Isso porque a E. 1ª Seção do C. STJ, alterou seu entendimento, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço e indenização espontânea ou especial (REsp 1037603, DJU: 07.4.2008, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, é essencial que a Autora demonstre à que título recebeu a indenização. Para tanto, considerando que a sentença trabalhista juntada à fl. 14 também não menciona as verbas concedidas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora traga aos autos cópia da petição inicial e dos cálculos homologados pelo Juízo, constantes às fls. 432/444, ambos do processo trabalhista (ação 2043/1999), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 07 e designo o dia 11/07/2012, às 13:30 horas, para a realização do ato. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 122: Defiro o pedido formulado pelo réu. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada aos autos de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original. Int.

0007416-87.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 86v: Não se aplica o efeito de revelia prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil), cuja defesa está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011089-88.2011.403.6119 - EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o dia da audiência de tentativa de conciliação e instrução, designada nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005494.11.2011.403.6119. Cite-se a CEF. Apensem-se os autos. Int.

0011101-05.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por DAMIÃO NOBRE DA SILVA em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Às fls. 41/51 dos autos, encontra-se acostada cópia da inicial e da r. sentença referente à ação ordinária nº 0002312-17.2011.403.6119, ajuizada anteriormente pelo Autor, a qual se processou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária tendo sido julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Infere-se que o pedido constante na inicial da referida ação é idêntico ao contido na inicial da presente ação ordinária, o que atrai a incidência da norma insculpida no 253, inciso II, ambos do CPC, a fixar a competência, por prevenção, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o processamento da presente ação. Cumpre registrar que a novel redação do art. 253, inciso II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.06, estabelece que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Cumpra-se.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GISLAINE PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.É o relatório.Decido.Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, lembrando que não há qualquer documento médico juntado aos autos que noticie de forma clara e atual que a requerente é portadora de alguma enfermidade incapacitante.Por todo o exposto indefiro o pleito de antecipação da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a

qualquer das partes em tal medida, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. RODRIGO UENO TAKAJAGI, designando o dia 03 de JULHO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação dos laudos na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 34/45, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o auto de constatação de fl. 19-verso não esclarece, de forma suficiente a real situação econômica do autor, determino a realização de estudo socioeconômico. Para tanto, nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA - CRESS 19.680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls, 23/33, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 27/28, a qual narra que não possui condições financeiras para custear um procuração pública ad judicium, determino que a parte autora compareça em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para que perante o Sr. Diretor de Secretaria, confirme os poderes outorgados ao patrono, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Nesse sentido, trago em colação a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

ACIDENTE TRÂNSITO. MAU CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DNIT. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO HONORÁRIOS. 1. Ação ajuizada com a finalidade de obter indenização por danos morais e material em decorrência de falecimento dos filhos da demandante em decorrência de acidente automobilístico ocorrido dia 22/05/2004, quando um veículo GM Corsa Classic viajava pela Rodovia BR-101, na divisa dos estados da Paraíba com o Rio Grande do Norte, quando foi surpreendido por um buraco na rodovia e ao tentar desviá-lo, abalroou lateralmente uma carreta Scania que, com o pneu furado, sem controle, terminou por colidir com o Corsa e o Sprinter em que viajavam os filhos das demandantes. 2. A regularidade da representação processual da autora SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA, foi procedida, tendo a mesma diante do diretor de secretaria da 21ª Vara Federal, ratificado os termos da procuração particular acostada aos autos, informando que confia na defesa dos seus interesses pelos causídicos constantes da procuração. 3. O DNIT possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta que a sua legitimidade, se configura em face de suas atribuições para a manutenção, melhoramento e expansão do Sistema Federal de Viação. 4. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes - (...). (STF - AgRg-RE 495.740-0 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 14.08.2009 - p. 92) 5. Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o boletim de ocorrência e as fotos do local onde ocorreu o fato, deixam claro que a causa do acidente foram às más condições de conservação da rodovia, aliada à falta de sinalização adequada, considerando a dimensão do buraco existente na estrada, de aproximadamente 2,0 metros x 1,30 metros, abrangendo mais da metade de uma das vias. 6. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devida indenização por dano material, consubstanciada em pensão por morte aos pais de família de baixa renda, fundado no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia. 7. Manutenção da decisão que condenou o Apelante ao pagamento a título de danos materiais, em prol de cada autora de pensão, no valor de dois salários mínimos, reduzida a um salário mínimo a partir da data em que os falecidos atingiriam 25 anos (quando, pela presunção, constituiriam nova família), até a sua longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá estiver viva qualquer das autoras. 8. Dano moral mantido no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) per capita. 9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deve ser mantido, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 9. Apelação e Reexame Necessário não providos. (APELREEX 200783000070768, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF 5 - Segunda Turma, DJE 20/05/2010, pág. 189).Int.

0002235-71.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS MIGUEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial aplicada nos cálculos, determinando-se o pagamento das diferenças. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em síntese, relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria especial desde 07/10/1993, sob o NB 063.528.687-4, porém a autarquia deixou de aplicar os devidos reajustes legais. Despacho à fl. 37 determinou que a parte autora comprovasse não haver a litispendência apontada no termo de fl. 34. Devidamente intimado à fl. 38, o autor apresentou a documentação requerida no despacho supramencionado. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34, tendo em vista que a ação foi extinta sem resolução do mérito. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 17). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Cite-se o réu. P.R.I.

0003652-59.2012.403.6119 - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/52, como emenda à inicial. Analisando os autos, verifico que os documentos apresentados com a peça inicial, de fls. 14/23, não indicam a necessidade de específico medicamento para a superação do quadro de dor enfrentado pelo demandante, sem esquecer que a Gabapentina é utilizada para tratamento de epilepsia, inexistindo nos autos comprovação de que o requerente seja portador desta patologia. Além disso, consoante apurado na internet (<http://consultaremedios.com.br/medicamento/gabapentina/SP>), o custo do medicamento é de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais), e não aquele informado pelo demandante à fl. 52. Assim, determino que o autor promova nova emenda da peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o item 3 da decisão de fl. 48-verso. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Município de Guarulhos. Int.

0004152-28.2012.403.6119 - LIDIANE SANTOS DA PAIXAO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.284, único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecendo, com precisão, qual é o período que pretende ver reconhecido como atividade especial, indicando a empresa com a qual manteve vínculo empregatício e; b) informando se pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração dos períodos laborados em regime especial. Após, voltem os autos conclusos.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS PLINIO GARCEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais e posterior conversão, para fins de recálculo da renda inicial. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Em síntese, relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2010, sob o NB 155.033.210-1, porém a autarquia deixou de considerar alguns períodos laborados em atividade especiais.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 95. Cite-se o réu. P.R.I.

0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art..284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou nova aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos.

0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou nova aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos.

0004413-90.2012.403.6119 - IRINEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRINEU DOS SANTOS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/13.É o relatório.Decido.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado.De acordo como documento de fl. 113, o autor conta com tempo de contribuição igual a 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.O demandante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15 de Dezembro de 2010, conforme fl. 10.Em consonância com a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91, o segurado que

completou o requisito etário em 2010 deve implementar 174 contribuições, número este muito superior àquele satisfeito pelo demandante. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto nos artigos 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 156-720.941-3). P.R.I.

0004423-37.2012.403.6119 - MITIKO TASHIMA ALVES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil: a) esclarecendo se o pedido é de aposentadoria por idade rural, visto que na alínea d de fl. 08 há pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) apresente o início de prova material no que concerne à atividade rural. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) às fls. 03 e 21/27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004641-65.2012.403.6119 - EURIDES DOS SANTOS BRITO (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, quais foram os períodos laborados em atividade especial, nomeando-os um a um, com a indicação das empresas com as quais manteve vínculo empregatício, bem como correlacionando-os com os documentos apresentados nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004741-20.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, quais foram os períodos laborados em atividade especial, nomeando-os um a um, com a indicação das empresas com as quais manteve vínculo empregatício, bem como correlacionando-os com os documentos apresentados nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, quais foram os períodos laborados em atividade especial, nomeando-os um a um, com a indicação das empresas com as quais manteve vínculo empregatício, bem como correlacionando-os com os documentos apresentados nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012457-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-49.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Chiyoko Nagayama Shintate. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio da excepta, devendo, assim, ser reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos n.º 0003157-49.2011.403.6119 à vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Intimada à fl. 08, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, não reconheço a alegada incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Na petição inicial da ação de rito ordinário 0003157-49.2011.403.6119, a excepta informou que é residente e domiciliada na avenida Ulisses Borges de Siqueira, n.º 711, Jardim Universo, no município de Mogi das Cruzes/SP, que é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Todavia, aludida Subseção Judiciária foi instalada apenas em 13 de maio de 2011, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, quando do ajuizamento da ação ordinária em apenso, em 07 de abril de 2011 (fl. 02), o município de Mogi das Cruzes ainda pertencia à jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Logo, sendo a competência determinada no momento da propositura da ação, uma vez que a instalação de Vara Federal no município da residência do autor, após a distribuição do feito, não afasta a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, não é cabível o

acolhimento da presente exceção apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Posto isso, REJEITO a exceção oposta e reconheço a competência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004106-10.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES SOARES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a requerente para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez), a alegada notificação extrajudicial da CEF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004233-74.2012.403.6119 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE GUARULHOS X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE GUARULHOS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27/30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL

0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESEL LOBO CAVALCANTI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUMBALA WA LUMBALA DISASI, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2006, o denunciado fez uso de documento público falso ao embarcar com destino à França, com conexão na Itália, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, apresentando o passaporte belga de nº EC 009814, em nome de YANGBIA MARYBE. Consta que o acusado foi detido pelas autoridades migratórias da Itália após ter apresentado o passaporte com indícios de falsidade e, posteriormente, foi deportado para o Brasil. Interrogado em sede policial, o réu declarou ter adquirido o passaporte falso no Rio de Janeiro pela importância de mil e duzentos reais. Realizado perícia no passaporte foi constatada a falsidade do documento. Ante o exposto, postulou o Órgão Ministerial a condenação do acusado nos termos da denúncia. Foram acostados aos autos: Portaria para instauração do inquérito policial (fls. 06/07); Auto de Interrogatório do acusado (fls. 08/09); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 54/58) e Relatório Policial (fls. 59/60). A denúncia, ofertada em 16/01/2008 (fls. 02/04), foi recebida em 17/01/2008 (fls. 62/63), determinando-se a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do acusado. Infrutífera a tentativa de citação, o réu foi citado por edital (fls. 139/142). Em audiência foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado (fls. 144/145). Noticiada a prisão do réu (fl. 152), foi determinada a sua citação pessoal (fl. 154). O acusado constituiu advogado (fl. 156), que apresentou resposta à acusação, cumulada com pedido de liberdade provisória (fls. 158/167). Apresentou documentos (fls. 168/172). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 174, não se opondo à revogação da prisão preventiva. À fl. 175 foi revogada a prisão preventiva, determinando-se a apresentação de resposta à acusação. À fl. 198 foi determinada a intimação do acusado para constituir outro advogado para apresentação de resposta. O acusado foi intimado (fls. 202/203) e, decorrido o prazo, foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União. Em alegações preliminares (fls. 206/208), a Defensoria Pública da União requereu a rejeição da denúncia sustentando não ter havido lesão à

ordem jurídica brasileira, em razão do documento ser de origem estrangeira pelo cometimento do crime no exterior, não incidindo qualquer hipótese autorizadora da extraterritorialidade da lei penal brasileira. Alternativamente, aduziu a incompetência da Justiça Federal face à inexistência de prova de ter sido o passaporte falso apresentado às autoridades migratórias brasileiras, defendendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/211, apresentando aditamento à denúncia para corrigir erro material, consignando que No dia 15.11.2006, o denunciado LUMBALA WA LUMBALA DISASI fez uso de documento público falsificado ao embarcar para a Itália, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, apresentando o passaporte belga n. EC 009814, em nome de YANGBIA MARYBE às autoridades migratórias brasileiras... Quanto à resposta à acusação, defendeu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, sustentando que o carimbo apostado à fl. 12 do passaporte demonstra que o acusado apresentou o documento às autoridades migratórias brasileiras ao embarcar para o exterior. Às fls. 214/215 foi reconhecida a competência da Justiça Federal, sendo afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. O réu foi interrogado, conforme fls. 224/225. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou ter sido demonstrada a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia, requerendo a condenação do réu (fls. 230/231). Em alegações finais, subscrita pelo advogado constituído (fls. 233/237), requereu a defesa a absolvição do acusado, com fundamento nos incisos III e VI do artigo 386 do CPP. À fl. 238 foi determinada a expedição de ofício para baixa dos mandados de prisão. O réu não ostenta antecedentes, conforme fls. 105, 106, 108, 111, 116, 117, 120 e 123. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 54/58, que concluiu pela adulteração do passaporte do Reino da Bélgica, de nº EC 009814, em nome de Marybe Yangbia. Em resposta ao quesito quarto, atestaram os Srs. Peritos: A lâmina plástica que cobre a página 2 da caderneta onde estão os dados biográficos do titular, foi retirada e nos campos relativos ao NOME, SEXO e ANO DE NASCIMENTO do titular, algumas das informações lá impressas foram apagadas por meio de abrasão mecânica e a seguir feitas novas inscrições através de aparelho de escrita manual, imitando a impressão feita através de pinos de impressora matricial, a seguir uma nova ou a mesma lâmina plástica foi aderida sobre a superfície da página 2. Foi possível determinar que o nome do titular original do passaporte era MARYSE e não MARYBE, como está grafado. Assim como, foi aposta a letra M no campo 4-Sexo, mantendo-se a haste vertical da letra F. Também no ano de nascimento há vestígios de alteração sob os números 6 e 3, porém não foi possível determinar qual eram os dígitos impressos originalmente. Além disso, o acusado confessou que efetivamente fez uso de documentação falsa ao tempo do embarque em território nacional, tanto por ocasião de seu interrogatório na fase policial quanto em juízo. Por outro lado, o carimbo apostado na fl. 12 do passaporte falso (fl. 74), confirma que o acusado efetivamente apresentou o documento às autoridades migratórias brasileiras. Em outro plano, saliento que o uso de passaporte estrangeiro, colhido por agente de imigração e examinado por policial federal, guarda subsunção na dicção do art. 304 do Código Penal, sendo competente a Justiça Federal para promover o processamento e julgamento da denúncia. No sentido exposto, as seguintes ementas, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. 1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização. 2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão serviço deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal. 3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação. 4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159). 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP. (CC 200901346587 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 106631 - Relator Ministro Og Fernandes - STJ - Terceira Seção - DJE Data 02/08/2010) HABEAS CORPUS. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. TIPICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de conduta típica o uso de passaporte estrangeiro falsificado, uma vez atinge a fé pública, isto é, a crença na veracidade dos documentos públicos, sejam eles

emitidos por autoridades brasileiras ou estrangeiras.2. Não configura constrangimento ilegal a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Os pacientes não têm vínculos no País nem ocupação lícita, o que indica a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia de aplicação da lei penal. A juntada aos autos de declaração firmada por terceiro na qual oferece sua residência para que os pacientes nela possam permanecer não assegura que, uma vez soltos, os pacientes permaneçam no País, em especial porque afirmaram ao serem presos em flagrante delito que estavam em trânsito pelo Brasil.3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 200703000830359 - 28711 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF3ª - Quinta Turma - DJU Data 08/01/2008 - pg. 247)Com essa necessária ponderação, passo ao exame da autoria. A autoria delitiva também é certa, pois o acusado fez uso do passaporte ao embarcar em vôo da companhia aérea Alitalia, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino à França. A falsidade do passaporte somente foi constatada pelas autoridades italianas, quando realizada conexão de vôo na Itália. O dolo do réu está indubitavelmente demonstrado, porquanto o próprio acusado, tanto em sede policial (fls. 08/09) quanto em juízo (fls. 224/225) confirmou a veracidade dos fatos, confessando que adquiriu o passaporte falsificado e dele fez uso para embarcar para o exterior. A alegação do acusado no sentido de que é refugiado no Brasil e pretendia visitar a mãe que se encontrava enferma à época dos fatos, embora louvável, não justifica a reprovável conduta. Autoria e materialidade, portanto, afloram nos autos.Não há dúvida, pois, de que o réu praticou o delito de uso de documento falso. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha efetivamente produzido os documentos espúrios, lembrando que o laudo de fls. 54/58 nada dispõe a respeito.Não obstante, é incontroverso que o réu concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim).A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833).37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179.Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo o uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.)Assim, acolho o pleito Ministerial apenas quanto ao uso de documento falso. Passo ao exame da dosimetria da pena.Examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Inicio pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito.O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável.Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado.Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a pena já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo-a, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão.Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que fixada no mínimo legal. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias- multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário

mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista que, conforme apurado em interrogatório, o réu não conta com condição econômica favorável. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU LUMBALA WA LUMBALA DISASI, nacionalidade congoleza, casado, autônomo, filho de Lumbala Disasi e Efonga Kajingu, nascido aos 07/02/1960 em Kinshasa/Congo, residente na Rua do Carmo, 392, casa 3, Gramacho, Duque de Caxias/RJ, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos deverão corresponder a duas prestações pecuniárias, cada qual no valor de R\$ ----- (-----), consoante dizeres do artigo 43, inciso I, do Código Penal, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL

0009299-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO FRANCO LARINI(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Visto em Inspeção. Fl.143/143vº: Defiro. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento dos termos da suspensão condicional aceita a fl.134, no que se refere a REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, ou justique as razões da eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL

0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, mesmo após por 2 (duas) vezes intimado (a) o (a) defensor (a) do réu/ré para manifestar-se, expressamente, acerca do seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa e outras sanções cabíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6) - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES

PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, mesmo após por 2 (duas) vezes intimado (a) o (a) defensor (a) do réu/ré para manifestar-se, expressamente, acerca do seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa e outras sanções cabíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS E MG042189 - EULER GUIMARAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, mesmo após por 2 (duas) vezes intimado (a) o (a) defensor (a) do réu/ré para manifestar-se, expressamente, acerca do seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa e outras sanções cabíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7776

CARTA PRECATORIA

0000986-91.2012.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL X JUSTICA PUBLICA X LUIZ LIMA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DESIGNO o dia 18/09/2012, às 14h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ LIMA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 287.057.504-15, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 14, bocanina, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecada da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Maceió/AL.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000989-46.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

DESIGNO o dia 18/09/2012, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8.233.271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Vila Alves, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004005-81.2007.403.6117 (2007.61.17.004005-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

De fato, tendo sido os réus ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI absolvidos nos autos sob nº 001610-19-2007.403.6117 e estando os autos desmembrados sob nº 0002343-43.2011.403.6117 suspensos em razão de parcelados os débitos relativos ao processo administrativo nº 13.827.000155/2007-59, não há mais motivos para a manutenção do arresto e hipoteca nestes autos. Assim, consubstanciado no requerimento dos réus ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI e ainda com a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o levantamento do arresto e da hipoteca legal, determinados às fls. 207/206, OFICIANDO-SE às Delegacias de Trânsito e Cartórios de Imóveis competentes, para o respectivo cumprimento da medida. Cumpridas as diligências e comprovadas nos autos, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL

0011313-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011313-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON HENRIQUE DATILO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Tendo em vista que no dia 05/09/2012, este juízo federal estará sob Correição Ordinária, REDESIGNO a audiência ora marcada para o dia 03/07/2012, às 16h00mins para sua realização, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, bem como INTIMANDO-SE o réu EMERSON HENRIQUE DATILO, para que compareçam à audiência supra designada de instrução e julgamento. Int.

0000285-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BUSCARILO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

O réu MARCO ANTONIO BUSCARIOLLO fora intimado a comprovar os pagamentos fixados em audiência admonitória de fls. 437, não o fazendo até a presente data. A fim de se garantir o adimplemento da sentença penal condenatória, ITIME-SE derradeiramente o sentenciado MARCO ANTONIO BUSCARIOLLO, brasileiro, RG nº 16.435.964/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 047.497.468-51, residente na Rua Dr. Alcindo Ferraz Pahin, nº 245, Jd. Continental, Jaú/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê quitação à pena de multa imposta na sentença penal condenatória, bem como ao pagamento das custas processuais, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, bem como inscrição na dívida ativa dos valores, junto à União. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003125-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003125-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ARRUDA SOARES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 283 dos autos, DEPREQUE-SE à Comarca de Matelândia/PR o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ARRUDA SOARES, brasileiro, RG nº 9.000.563-4/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 042.412.689-35, residente na Rua Pinheiro Machado, s/nº, (casa do lado esquerdo da rua), Agrocafeeira, Matelândia/PR acerca dos fatos narrados na denúncia. Tendo em vista que o presente processo criminal está incluído na META 02 DO CNJ, solicita-se seja este ato deprecado realizado com a brevidade possível, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Informa-se que o réu tem por defensor dativo, a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616, solicitando-se seja intimada do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 207, INTIME-SE o sentenciado LUIZ ALEIXO, brasileiro, RG nº 10.873.422/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.253.658-18, residente na Rua José D'Amico, nº 220, Jardim Pedro Ometo, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 703,85 (setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), que fora parcelado em 10 pagamento, cuja primeira parcela teria vencido em 23/03/2012, sob pena de, não o pagando, ser convertida a pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Encaminhe-se, com o mandado de intimação, cópia da audiência de fls. 201. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona

na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO X ARMANDO DESUO NETO X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 248 dos autos, DEPREQUEM-SE as CITAÇÕES dos réus VICTOR FERNANDO BARIOTO, inscrito no CPF sob nº 799.045.218-91 e ARMANDO DESUO NETO, inscrito no CPF sob nº 290.653.738-10, sobre o processamento da presente ação penal em relação a eles, bem como INTIME-SE-OS para que constituam advogado e apresentem defesa preliminar escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se ainda os réus de que, se não tiverem advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverão se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB- a fim de requererem defensor dativo para sua defesa. Advirtam-se os réus de que, em caso de qualquer mudança de endereço, deverão informar a este juízo federal imediatamente. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Aguardem-se as vindas de suas respectivas defesas preliminares para a continuação do processo em relação ao réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Intime-se e expeça-se.

0002208-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002208-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ADRIANO DA SILVA, que teve extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de fls. 151/153. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X EUNICE ROCHA DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 562, INTIME-SE a ré CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOSA, brasileira, RG nº 40.522.651/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 359.180.838-55, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste juízo federal, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo assumidas no juízo de São Manuel/SP, comparecendo por mais 02 (dois) meses neste cartório. Advirta-se a ré que o não comparecimento poderá ensejar a revogação do benefício concedido no juízo deprecado de São Manuel/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 142/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista o transcurso do prazo assinalado à defesa do réu ROGÉRIO GÓES às fls. 211, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para o integral recolhimento do valor referente às custas processuais, decorrentes da sentença condenatória, no total de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dando quitação na guia recebida, e apresentando, no mesmo prazo, a guia quitada, nesta Secretaria. Decorrido o prazo supra, bem como não havendo comprovação nos autos do pagamento, remetam-se à Procuradoria da Fazenda Nacional o respectivo demonstrativo de débito, referente às custas, para inscrição na dívida ativa da União. Diante da procuração juntada aos autos às fls. 202/204 de novo procurador do réu, arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 58, Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Int.

0000537-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Diante do não pagamento das custas processuais pelo sentenciado JOÃO GOMES FERREIRA, remetam-se à Procuradoria da Fazenda Nacional o demonstrativo de débito respectivo, a fim de inscrever o valor do débito

referente às custas na dívida ativa da União. Após, cumpridas todas as determinações e não havendo mais providências a serem tomadas nos presentes autos criminais, arquivem-se os autos. Int.

0001261-11.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

A fim de dar continuidade à instrução processual, DEPARE-SE à Comarca de Americana/SP o INTERROGATÓRIO do réu VALDECI GOMES DE SOUSA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 010.477.174-76, residente na Rua Francisco Facão, nº 34, Americana/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que o réu tem por defensor dativo o Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001659-55.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALIETE PEREIRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 180, DEPARE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO da ré ALIETE PEREIRA DE CASTRO, brasileira, RG nº 24.934.066/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 092.864.698-02, residente na Rua Jarbas de Godoy, nº 105, CDHU, Barra Bonita/SP para que, diante das condições estabelecidas nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, dê CONTINUIDADE ao cumprimento das condições fixadas em audiência realizada no juízo deprecado da Barra Bonita/SP, sob pena de, não o cumprindo, ser revogado o benefício concedido e a continuação do processo em relação a sua pessoa. Encaminhe-se com a nova carta precatória todo o processado na carta precatória juntada às fls. 130, a fim de cientificar o juízo deprecado das condições já estabelecidas (fls. 143). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2012, aguardando a comunicação pelo juízo deprecado do restabelecimento quanto ao cumprimento das condições do art. 89, da Lei 9.099/95. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Quanto ao réu CARLOS ALBERTO DE GODOY, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 125, com realização de audiência (fls. 129).Int.

0000198-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 553, INTIME-SE o réu FABIO CUSTÓDIO GARCIA, brasileiro, RG nº 29.568.716/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.715.448-01, residente na Rua Ofélia Bedani Teixeira, nº 48, Residencial Flamboyant, podendo ser encontrado na Rua Humaitá, nº 462, Centro, ambos em Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com comparecimentos bimestrais neste cartório, sob pena de revogação do benefício concedido e a consequente retomada do processo criminal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 139/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000086-11.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO FERRONI

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 84, DESIGNO o dia 18/09/2012, às 15h30mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, mediante condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal, CITANDO-SE o réu JOSÉ EDUARDO FERRONI, brasileiro, RG nº 24.759.671-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 161.940.708-62, residente na Avenida Douro Ary Ferreira Dias, nº 1238, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP sobre o processamento da presente ação penal em relação a ele, bem como INTIME-O para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para requerer defensor dativo para sua defesa, ou declinar ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo. Advirta-se o réu de que, quaisquer mudanças de endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e

comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 132/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000617-3) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13826.000356/2007-66, bem como a declaração da decadência ou prescrição dos débitos relativos aos períodos anteriores a 09/08/2.002.Os autos foram encaminhados ao arquivo para aguardar o julgamento do conflito de competência nº 10.889 (fl.148), o qual foi julgado improcedente (fl.150).Regularmente intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no processamento e julgamento do feito, a autora ficou-se inerte, embora constasse da intimação que o seu silêncio seria entendido como falta de interesse de agir.É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica da informação de fl.152/154, a autora, em relação ao crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13826.000356/2007-66, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e porque ficou-se inerte, embora intimada para dizer se tinha interesse no curso da demanda, sob pena do seu silêncio ser entendido como falta de interesse de agir, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 43/46 e 84/87). É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, observo que a autora recebe aposentadoria por invalidez na condição de ex-professora no Estado do Rio Grande do Sul.Dispõe o inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/91:Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença; No entanto, óbice não há à percepção de duplo benefício, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e a previdência dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador, como já acentuou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua colenda Quinta Turma:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, 2º. RECURSO ESPECIAL.1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.2. A Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ - Resp nº 251.301/RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ de 11/09/2000).Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. A autora foi segurada do regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul e, segundo informou, obteve aposentadoria por invalidez em novembro/2010. Não obstante, filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 11/2003, na qualidade de contribuinte individual, efetuando recolhimentos até 01/2010 (CNIS - fls. 115);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado contribuinte individual, conforme recolhimentos efetuados pelo período de 11/2003 a 01/2010 e consignados no CNIS às fls. 115;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de Transtorno Depressivo Orgânico (F06.3) e Episódio Depressivo Grava (F32.2); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, tendo o perito judicial fixado a Data de Início da Incapacidade - DII no ano de 2005. Vale ressaltar que os atestados e exames médicos anteriores a essa data referem-se aos problemas renais enfrentados pela autora, nada mencionando sobre seu quadro depressivo. Por outro lado, os documentos relativos às enfermidades de natureza psiquiátrica datam de 11/02/2009 (fls. 17/18, 22, 24) e 03/03/2009 (fls. 22), sendo, portanto, posteriores à DII fixada na perícia.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (12/02/2009 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Julcaria Avosane Bianchin Gonçalves.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/02/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/05/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MADALENA LOURDES SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de

serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Prova: laudo pericial (fls. 59/65) e testemunhal (fls. 90/93). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: no que tange ao trabalhador rural, não há a exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses; II) qualidade de segurado: o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante. Na hipótese dos autos, a autora juntou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 29/09/1960, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 14); b) cópia da Certidão de Nascimento de Mércia Aparecida Sanches, filha da autora nascida no dia 19/08/1961, constando que o marido da autora era lavrador e residia no lugar denominado Corrego Alheiro, em Parapuã (fls. 15). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MADALENA LOURDES SANCHES: que a autora nasceu em 18/12/1938; que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade, no sítio São Sebastião, localizado em Parapuã, de propriedade do pai da autora; que o sítio tinha 6 alqueires e se plantava café, arroz, feijão e milho; que no sítio só trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que quando a autora tinha 25 anos de idade mudou-se para Marília e passou a trabalhar na lavoura na condição de bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria até 10/12 anos atrás; que das testemunhas arroladas, o Gonçalves, a Cleide e o Vergílio moravam perto do sítio São Sebastião, em Parapuã; que a Cleide também trabalhou junto com a autora como bóia-fria; que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde; que o marido da autora chama-se Manoel Sanches; que o mesmo era lavrador em Parapuã; que a partir de 1963, quando se mudou para Marília, ele passou a trabalhar na Antártica, na condição de vigia; que o marido da autora se aposentou na Antártica em 1993. TESTEMUNHA - GONÇALVES GARBI GARCIA: que o depoente conheceu a autora por volta de 1958/1959; que nessa época o depoente morava no sítio São João, de propriedade do pai do depoente, localizado no Bairro Negrinha, em Parapuã; que a autora morava em um sítio vizinho que era de propriedade do pai dela, o Sr. Joaquim Soares; que a autora trabalhava na lavoura junto com a família dela, sem ajuda de empregados; que o depoente mudou-se para Marília em 1974; que a autora mudou-se para Marília em 1963 e nessa época ela já era casada com o Manoel Sanches; que quando chegou em Marília, o depoente trabalhou por uns tempos como bóia-fria e chegou a trabalhar junto com a autora; que a autora trabalhou como bóia-fria até 8/10 anos atrás; que o marido da autora trabalhava na Cia Antártica. TESTEMUNHA - CLEIDE BIANCHINI MONGE: que a depoente conheceu a autora nos anos 50; que a depoente morava no sítio do Antonio Garcia Lopes, localizado no Bairro Negrinha, em Parapuã e a autora morava em um sítio de propriedade do pai dela; que no sítio da autora somente trabalhava a família dela, sem ajuda de empregados; que antes de 1960, a depoente mudou-se para o Estado do Paraná e a autora continuou trabalhando no sítio do pai dela; que a depoente reencontrou a autora em Marília e que ambas trabalharam juntas como bóia-fria; que a autora parou de trabalhar na roça quando ficou

doente. TESTEMUNHA - VERGILIO JARILLO GALLEGOS: que o depoente conheceu a autora em 1950; que o depoente trabalhava na fazenda São Bom Jesus, em Parapuã; que a autora morava em um sítio vizinho da fazenda que era de propriedade do pai dela, localizado no Bairro Negrinha; que o pai da autora chamava-se Joaquim e no sítio somente trabalhava a família da autora, sem empregados; que a autora se casou com o Manoel Sanches, também lavrador e mudou-se para Marília, onde a autora trabalhou como bóia-fria; que o depoente trabalhava como motorista da empresa Circular e via a autora pegar o caminhão de bóia-fria em um bar na Avenida Pedro de Toledo; que a autora trabalhou na roça até 12/13 anos atrás e parou porque ficou doente. Referidas provas (documental e testemunhal) formam um conjunto harmônico apto a comprovar que a autora exerceu atividades no campo no período exigido em lei, advindo daí a sua condição de segurada. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de a) Gonartrose (desgaste/degeneração) tricompartmental de ambos os joelhos, grave (grau IV); e b) Coxartrose (desgaste/degeneração) de ambos os quadris, moderada (grau III), se encontra incapacitada, total e permanentemente para o trabalho e os estágios de degeneração articular, que acomete as grandes e principais articulações corporais da autora, impedem-na de ser submetida ao processo de reabilitação profissional, ou seja, sobressaindo do laudo a impossibilidade de reabilitação profissional, deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação do INSS (20/09/2010 - fls. 30), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Madalena Lourdes Sanches. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003539-03.2010.403.6111 - DAVI DE SOUZA (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a extinção do débito no valor de R\$ 24.048,20. O autor alegou que no dia 16/11/1998 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 111.459.026-3, convertido em aposentadoria por invalidez NB 113.264.469-8 a partir de 01/07/1999, mas a Autarquia Previdenciária constatou irregularidade na concessão do benefício previdenciário, pois apurou que a RMI (Renda Mensal Inicial) em 01/07/1999 no valor de R\$ 397,29 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), foi erradamente apurada, sendo que após a revisão da aposentadoria o RMI foi para R\$ 210,88 (duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos), motivo pelo qual o INSS está cobrando do autor a quantia de R\$ 24.048,20. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a renda mensal do benefício fora aferida de forma errada, e, com efeito, necessário se faz a sua correção e o desconto dos valores a maior pagos ao autor. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O . Por meio do ofício de fls. 13, a Autarquia Previdenciária comunicou ao autor o seguinte: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei 10.666 de

08/05/2003, identificou indícios de irregularidade que consiste no recebimento a maior no benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/113.364.469-8.2. Desta forma, este instituto efetuou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e apurou que a RMI (renda mensal inicial) em 01/07/1999, foi erradamente apurada no valor de R\$ 397,29 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) sendo que, após a revisão a mesma foi alterada para R\$ 210,88 (duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos), gerando assim um débito referente ao período de 04/05/2005 a 30/04/2010, obedecendo a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 24.048,20 (vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos).A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. Com efeito, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.Na hipótese dos autos, a suspensão do benefício previdenciário e a cobrança dos valores pagos a maior se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou que a RMI do benefício foi calculada de forma errônea.Verifica-se que o ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário, que é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente pode ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo, assim, a princípios constitucionais, tais como o do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.Como o autor visa à desconstituição do débito, deveria, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, apresentar prova irrefutável para desconstituir a dívida.Nesse sentido dispõe o artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no sentido de que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.Entretanto, como nada comprovou o autor, apenas se mostrou inconformado com a decisão administrativa, entendo que não há ilegalidade na suspensão do benefício, uma vez respeitados os princípios constitucionais.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADELINO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 68/72, 107/118 e 133/136). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 61/62;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Com efeito, médica que elaborou o laudo de fls. 107/118 informou que o autor é portador de degeneração macular relacionada a idade e que o mesmo está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como não pode ser reabilitado, tendo em vista nível de instrução baixo, provavelmente, só poderia exercer atividades de trabalho braçal, as quais exigem uma acuidade visual útil; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.O autor teve vínculo empregatício com a empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda. no período de 01/02/2008 a 10/2011,

quando deixou de exercer sobre alegação de dificuldades visuais, conforme correspondência de fls. 144, que demonstra de forma clara que o autor estava trabalhando para sobreviver, em prejuízo de sua saúde. Se a parte autora precisava trabalhar para sobreviver, não se pode exigir que não exercesse atividade alguma, ainda que isso não fosse recomendado e necessário em virtude de seus problemas de saúde. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do último requerimento administrativo (12/06/2010 - fls. 58 e 81), devendo o INSS descontar do benefício os valores decorrentes do vínculo empregatício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa e os decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Adelino Rodrigues da Costa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/10/2010 - 2º requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OVIDIO LEONCIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 68/73). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que o autor é portador de paralisia infantil em membro inferior esquerdo e que se trata de patologia adquirida na infância, quando o autor não detinha a qualidade de segurado, afirmando o perito que o autor pode exercer atividades que não exijam força e destreza dos membros inferiores. A CTPS demonstra que o autor exerce atividade laborativa desde 1988, ou seja, já exercia atividade compatível com a limitação que é portador, inexistindo prova nos autos de progressão ou agravamento da doença. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Prova: laudo pericial (fls. 81/87) e justificação administrativa em apenso. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: no que tange ao trabalhador rural, não há a exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses; II) qualidade de segurado: o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante. Na hipótese dos autos, a autora juntou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 18/01/1975, constando que o marido da autora era lavrador e residia na Fazenda São Manoel, mesmo endereço da autora; b) cópia da Certidão de Nascimento de Rafaela Aparecida Martins, filha da autora nascida no dia 14/07/1991, constando que o marido da autora era lavrador e residia na Fazenda Santana, bairro Sete Quedas (fls. 13). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - SEBASTIANA SOUZA MARTINS: Que frequentou escola por dois anos, até os doze anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 12h; Que se casou com Cláudio Alves Martins aos 17 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o cônjuge nunca exerceu atividades urbanas; Que a justificante nunca exerceu atividades urbanas; Que a justificante é mãe de seis filhos. 1 Período: Que começou a exercer atividades rurais aos oito anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda São Paulo, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus treze anos de idade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, colher, limpar tronco e abanar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. 2 Período: Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Juazeiro, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no bairro Sete Quedas, município de Vera Cruz/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na

referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu trabalhando no referido local, auxiliando os pais até o seu casamento; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, colher, limpar tronco, abanar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas.3 Período:Que, após isso, se casou com Cláudio Alves Martins e continuou a exercer atividades rurais na Fazenda Juazeiro, juntamente com o esposo, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que continuou exercendo as atividades da mesma forma da época de solteira; Que permaneceu trabalhando no local por cinco anos, dos quais dois anos na condição de casada; Que no referido período a justificante apenas se afastou por poucos dias após o nascimento dos filhos; Que os filhos eram cuidados por sua mãe e sua sogra.4 Período:Que, após isso, passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Sete Marias (antiga Fazenda Santana), pertencente a Paulo (não recorda o sobrenome), localizada no município de Vera Cruz, juntamente com o esposo, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que inicialmente na referida fazenda havia plantação de café e há apenas um ano existe somente criação de gado; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, colher, limpar tronco, abanar e, atualmente, auxilia o esposo a fazer e carpir cercas; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que há dois anos passou a trabalhar apenas quando está com condições físicas por conta de problemas na coluna, ou seja, há dois anos passou a deixar de trabalhar nos dias em que tem dores na coluna; Que, atualmente, trabalha no máximo duas semanas por mês devido aos problemas mencionados; Que reside e trabalha no referido local há trinta e dois anos. TESTEMUNHA - JURANDIR GELMI:Que não é parente do justificante; Que conhece a justificante desde que a mesma tinha aproximadamente quinze anos de idade, pois a testemunha era administrador de uma propriedade rural de seu sogro, Luiz Cirilo, denominada Sítio São José, localizado no bairro Água Fria, Vera Cruz/SP; Que este sítio não tem relação com Fazenda São Paulo; Que a testemunha acredita que foi administrador do referido sítio no período de 1972 a 1980; Que acredita que a justificante morou e trabalhou juntamente com os pais (Enefino e Corina) que eram empregados no local por cinco anos, porém não sabe dizer o período exato; Que presenciou a justificante carpindo e ruando café no local; Que no local a justificante trabalhou apenas enquanto solteira; Que, após isso, a justificante se mudou para a fazenda da família Peres (acredita que o nome seja Fazenda Juazeiro), onde passou a trabalhar; Que não presenciou a justificante trabalhando no local; Que sabe que a justificante trabalhou no local pois sempre se encontrava com a família da mesma; Que não sabe por quanto tempo a justificante ou em que período a mesma trabalhou no local; Que a justificante se casou na Fazenda Juazeiro; Que não presenciou a justificante trabalhando no local; Que sabe que há, aproximadamente, trinta anos a justificante mora e trabalha na Fazenda Santana de Osório Facchini; Que na referida fazenda havia plantação de café porém atualmente há apenas pasto; Que presenciou a justificante carpindo café várias vezes no local; Que a testemunha é motorista de caminhão e carrega gado há vinte e cinco anos naquele local, uma ou duas vezes por mês; Que nestas oportunidades presenciou a justificante trabalhando no local; Que acredita que a justificante ainda trabalha no local; Que sabe que a mesma está doente; Após questionado pelo advogado a respeito da Fazenda São Paulo, a testemunha declarou que a família da justificante se transferiu da Fazenda São Paulo para Sítio São José. TESTEMUNHA - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA:Que não é parente do justificante; Que conhece a justificante desde 1984 pois ambos trabalham na Fazenda Sete Marias (antiga Fazenda Santana); Que há, aproximadamente um ano, a referida fazenda pertence a Paulo Pacheco Silveira; Que anteriormente a fazenda pertencia a Osório Facchini; Que a testemunha se mudou em 1984 para o local e a justificante já morava naquela fazenda; Que desde então presencia a justificante trabalhando como empregada no local, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, juntamente com o esposo; Que presenciou a justificante adubando, carpindo e colhendo café e atualmente carpindo cerca e pomar; Que a justificante apenas se afastou de suas atividades por poucos dias por conta das gestações ou doença; Que a testemunha é empregado no local desde 1984; Que a justificante não possui outra fonte de renda. TESTEMUNHA - ELIAS GONÇALVES:Que não é parente do justificante; Que conhece a justificante há trinta e dois anos pois ambos trabalham na Fazenda Sete Marias (antiga Fazenda Santana); Que há, aproximadamente um ano, a referida fazenda pertence a Paulo Pacheco; Que anteriormente a fazenda pertencia a Osório Facchini; Que a testemunha mora no local há trinta e três anos e a justificante mora há trinta e dois anos; Que desde então presencia a justificante trabalhando como empregada no local, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h; Que presenciou a justificante ruando, puxando folha, carpindo café e atualmente roçando cerca; Que a justificante se afastou por pouco tempo (não soube dizer exatamente por quanto tempo) por conta de problemas na coluna; Que a justificante não exerce outras atividades. Referidas provas (documental e testemunhal) formam um conjunto harmônico apto a comprovar que a autora exerceu atividades no campo no período exigido em lei, advindo daí a sua condição de segurada. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Espondilartrose moderada (degeneração dos corpos vertebrais) grau II) se encontra incapacitada, total e permanentemente, apenas para o exercício de atividades laborais que demandem movimentos repetitivos ou esforços físicos de grande intensidade com a coluna vertebral. A perícia médica concluiu, ainda, que após tratamento médico ortopédico especializado, a autora poderá ser plenamente reabilitada a desempenhar outras

atividades profissionais, diversas da original, nas quais não sejam necessários movimentos repetitivos ou esforços físicos de grande intensidade com a coluna vertebral, ou seja, sobressaindo do laudo a possibilidade de reabilitação profissional, deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da decisão que determinou a realização da justificação administrativa (01/10/2010 - fls. 22/27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sebastiana Souza Martins. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVAL LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 17/40) e testemunhal (fls. 75/76; 99/102; 107/111). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 02/01/1.964 a 30/12/1.980 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Emília de propriedade do Sr. Gabriel Francisco de Andrade Vilella, localizada no Município de Marília/SP e de 02/01/1.981 a 20/11/1.986, na Fazenda Ingá de propriedade do Sr. José Moyses Auada, localizada no Município de Pompéia/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova

material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 099/2.010, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Marília/SP, a respeito dos períodos trabalhados por ele como lavrador, compreendidos entre 02/01/1.964 a 30/12/1.980 na Fazenda Santa Emília de propriedade do Sr. Gabriel Francisco de Andrade Vilella, localizada no Município de Marília/SP e de 02/01/1.981 a 20/11/1.986, na Fazenda Ingá de propriedade do Sr. José Moyses Auada, localizada no Município de Pompéia/SP (fl.18); 2) Cópia do Registro de Inscrição do autor no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pompéia/SP, firmado em 11/11/1.982 e de Marília/SP aos 15/01/1.976 (fl.19/20); 3) Cópia da CTPS do autor constando os seguintes vínculos trabalhistas rurais: 11/05/1.982 a 20/11/1.986 (fls.35/40); 4) Cópia da sua Certidão de Casamento, datado de 28/06/1.969, constando sua profissão de lavrador (fl.21); 5) Cópia das matrículas dos imóveis rurais em que o autor exerceu suas atividades rurais (fls.25/33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - DORIVAL LOPES PEREIRA: que trabalha na lavoura desde os 7 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Santa Emília de propriedade do Fernando Vilela; que começou a trabalhar junto com o pai; que nessa fazenda o autor se casou; que se casou no ano de 1968; que na fazenda Santa Emília o autor cultivava cereais como arroz, milho, feijão e algodão; que o autor trabalhava no sistema de meeiro, sendo que 50% ficava para o dono da terra e o restante para subsistência da família; que o autor permaneceu na fazenda Santa Emília por 30 anos; que quando tinha 35/37 anos, mudou-se para a fazenda Ingá, localizada no Bairro Novos Cravinhos, no Município de Pompéia; que o proprietário era Alberto José Moisés Auada; que na fazenda Ingá trabalhou por 5 ou 6 anos; que na fazenda Ingá o autor trabalhava com gado, fazia cerca e roçava pasto; que na fazenda Ingá, o autor trabalhava como empregado, tinha salário mensal; que o período de trabalho na fazenda Ingá não foi reconhecido pelo INSS, apesar de constar anotação na CTPS. TESTEMUNHA - : LUZIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS VOZ 1: A senhora pode dizer seu nome completo, por favor? VOZ 2: Luzia Aparecida Martins dos Santos Camargo. VOZ 1: D. Luzia, eu vou fazer algumas perguntas para a senhora e a senhora tem a obrigação de dizer somente a verdade do que eu perguntar, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, tá bom? VOZ 2: Sim. VOZ 1: A senhora conhece há muito tempo o senhor Dorival Lopes Pereira? VOZ 2: Conheço faz tempo. VOZ 1: Há quantos anos a senhora o conhece? VOZ 2: Ah, desde quando eu era criança, uns... mais de uns trinta, quarenta anos já, ou mais. VOZ 1: Onde a senhora o conheceu? VOZ 2: Olha, eu residia lá perto da fazenda lá onde ele morou né. VOZ 1: Qual o nome da fazenda? VOZ 2: Fazenda, fazenda próximo a Marília. Nossa, eu era tão criança que já até esqueci o nome da fazenda. VOZ 1: Hum hum. Ta, a senhora residia próximo dessa fazenda? VOZ 2: Isso residia... VOZ 1: E assim a senhora o conheceu. É isso? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora sabe... VOZ 2: Fazenda Santa Emília, isso. VOZ 1: Quantos anos ele tinha quando a senhora o conheceu, qual era a atividade que ele desempenhava? VOZ 2: Ele era pequeno, assim, mocinho ainda. VOZ 1: E ele já trabalhava na roça? VOZ 2: Já trabalhava, ele trava... ele começou a trabalhar na roça muito cedo, desde criança. VOZ 1: Hum hum. A senhora pode dizer por quantos anos a senhora acompanhou até que idade a senhora acompanhou o trabalho dele nessa fazenda? VOZ 2: Olha, acho que lá nessa fazenda foi uns... VOZ 1: A senhora sabe com que idade ele saiu ou foi a senhora quem primeiro saiu dali. VOZ 2: É, eu me mu... mudei primeiro, ele ainda continuou lá. VOZ 1: Em que ano a senhora mudou? VOZ 2: Ai, não me recordo. VOZ 1: A senhora tinha que idade? VOZ 2: Olha, acho que uns vinte anos, mais ou menos, ou mais. VOZ 1: Vinte anos ou mais. Hoje a senhora tem quantos anos? VOZ 2: Cinquenta e oito. VOZ 1: Cinquenta e oito. VOZ 2: Isso. VOZ 1: E pelo que... a senhora ficou sabendo que ele continuou lá, é isso? VOZ 2: Continuou lá. É depois... VOZ 1: A senhora sabe por quanto tempo mais ele continuou... VOZ 2: Ah, não lembro doutor. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não, não, não. VOZ 1: E depois de lá a senhora sabe para onde ele foi? VOZ 2: Ah, depois eu fiquei sabendo que ele mudou numa fazenda aqui próximo a Pompéia. VOZ 1: Hum hum. A senhora chegou a vê-lo trabalhando nessa outra fazenda próximo a Pompéia ou não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não eu só fiquei sabendo né, porque a gente tem muito conhecimento com a família né? VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Então a gente... VOZ 1: Ta. Por quanto tempo... VOZ 2: Ficou sabendo que ele tinha mudado para esse lugar. VOZ 1: A senhora ouviu comentários do tempo que ele ficou nessa outra propriedade? VOZ 2: Ai ele ficou muito tempo, só o tempo certo assim eu não lembro. VOZ 1: Ta certo. VOZ 2: É que passa o tempo, a gente vai né... dificuldade de ficar lembrando né as coisas. VOZ 1: E ele trabalhou só na roça? VOZ 2: Só. VOZ 1: Só na roça? VOZ 2: Desde criança. VOZ 1: Desde criança? VOZ 2: Desde criança, sempre na roça, com a família dele, sempre na roça. VOZ 1: Ok. Doutora? VOZ 3: Se a depoente pode informar que o autor passava aproximadamente cerca de uns trinta anos trabalhando como trabalhador rural. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Sim? Mais alguma, doutora? VOZ 3: É não, é se a depoente pode informar, né, confirmar que ele trabalhou na Fazenda Santa Emília e na Fazenda Ingá? VOZ 1: Essa propriedade, a primeira a que a senhora se

referiu é a Fazenda Santa Emília?VOZ 2: Isso, isso, exato, é, depois eu lembrei né.VOZ 1: E essa segunda, situada próximo a Pompéia chama-se Ingá?VOZ 2: Isso, exatamente. É, isso mesmo.VOZ 3: Nada mais Excelência.VOZ 1: Doutor.VOZ 4: Nada .VOZ 1: Pode deixar o microfone aí na frente, muito obrigado.TESTEMUNHA - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES:VOZ 1: O senhor pode dizer o seu nome completo, por favor?VOZ 2: Sidney Campanhola Rodrigues.VOZ 1: S. Sidney eu vou fazer algumas perguntas pro senhor e o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, ok?VOZ 2: Ta.VOZ 1:O senhor conhece há muito tempo o Sr. Dorival Lopes Pereira?VOZ 2: Bastante tempo já doutor.VOZ 1: Há quantos anos o senhor o conhece?VOZ 2: Há uns vinte anos já, hein.VOZ 1: Hum hum, e de onde?VOZ 2: Ó, aqui em Quintana né.VOZ 1: O senhor o conheceu em Quintana?VOZ 2: Em Quintana, ma...ma... assim, como ele morava muito tempo lá ele morava numa fazenda aqui, Santa Emília, pro lado lá de Amadeu Amaral e depois ele mudou pra Quintana, inclusive na época ele trabalhava assim, uns quinze anos atrás que mexe com lavoura, trabalhou muito com nós.VOZ 1: Hum hum. O senhor mexe com lavoura de que...VOZ 2: Amendoim.VOZ 1: Produto? Amendoim.VOZ 2: Isso. Trabalhou pra mim e vários né, que tem bastante plantadores lá.VOZ 1: O senhor se recorda se próximo a Quintana existe uma fazenda chamada Fazenda Ingá, se ele chegou a trabalhar nessa fazenda?VOZ 2: É, então, porque lá sempre comentava que ele, que é cidade pequena, então, que ele trabalhou nessa fazenda Ingá também, município de Pompéia né.VOZ 1: E lá ele trabalhou para vários produtores?VOZ 2: É, mas sanssim, pra mim lá (incompreensível) uns quinze anos atrás.VOZ 1: Quinze anos?VOZ 2: É.VOZ 1: De bóia-fria ou com carteira assinada?VOZ 2: Não, de bóia-fria.VOZ 1: Doutora?VOZ 3: (Vamos ver) se o depoente pode afirmar, né, que o autor, ele tem conhecimento lá em Quintana, se mais ou menos se trabalhou cerca de trinta anos...VOZ 1: Ele conheceu há vinte, doutora, ele, o conheceu há vinte anos, vinte, quinze anos, não é?VOZ 3: Mas tem conhecimento?VOZ 1: É que ele já conheceu lá, né? É isso? Ele tava vindo da Fazenda Santa Emília, é isso?VOZ 2: Não, lá não, ele veio de lá pra cá né, você entendeu?VOZ 1: O que o senhor soube...VOZ 2: É que o pessoal que tava sempre lá né, e ele vinha de lá pra cá então e tem parente, vários parentes néVOZ 1: Nada mais? Doutor? Pode deixar o microfone, por favor.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Luzia Aparecida Martins dos Santos Camargo VOZ 3 pertence à advogada da parte autora Dra. Carina Alves da Silva, OAB/SP 266.124VOZ 4 pertence ao procurador federal, Dr. Pedro Furian Zorzetto.A Certidão de Casamento do autor demonstra que em 1.969 o autor já tinha por profissão atividade rural.Por sua vez, os Registros de Inscrição do autor nos Sindicatos Rurais de Marília/SP e Pompéia/SP efetivados, respectivamente, aos 15/01/1.976 e 11/11/1.982 são contemporâneos aos períodos que se pretende comprovar e, inclusive, atribuem força probatória à Declaração de Atividade Rural firmada em 02/08/2.010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília/SP, emitida em acordo com as exigências legais e da Autarquia Previdenciária. Há na CTPS do autor a anotação correspondente ao vínculo empregatício rural no período de 11/05/1.982 a 20/11/1.986.Veja-se que os documentos apresentados, aliados ao depoimento testemunhal, principalmente da testemunha Luzia, ensejam a comprovação do labor rural nos períodos pretendidos pelo autor. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 02/01/1.964 a 30/12/1.980 e 02/01/1.981 a 10/05/1.982, totalizando 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) de serviço/contribuição.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/07/2.010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1.998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/07/2.010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/07/2.010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 02/01/1964 30/12/1980 16 11 29 Rural 02/01/1981 10/05/1982 01 04 09 Rural 11/05/1982 20/11/1986 04 06 10 Ajudante Geral 04/02/1987 16/10/1987 - 08 13 Prefeitura 19/10/1987 02/04/1988 - 05 14 Indústria 01/04/1988 01/06/1988 - 02 01 Prefeitura 20/06/1988 02/08/1988 - 01 13 Servente 03/08/1988 01/04/1989 - 07 29 Serviços Gerais 01/12/1989 12/03/1993 03 03 12 Pedreiro 14/01/1994 20/07/1994 - 06 07 Pedreiro 17/08/1994 18/01/1995 - 05 02 Prefeitura 03/05/1995 09/07/1995 - 02 07 Pedreiro 01/04/1997 06/10/1997 - 06 06 Prefeitura 01/02/2005 31/01/2007 02 - 01 Prefeitura 07/02/2007 27/04/2010 03 02 21 TOTAL 35 01 24 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/07/2.002), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 02/01/1.964 a 30/12/1.980 e de 02/01/1.981 a 10/05/1.982, correspondente a 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/07/2.010, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/07/2.010 (fl.15), NB 152.375.146-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/07/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Dorival Lopes PereiraEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/07/2.010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator

previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 11/05/2.012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa (em apenso). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Prova: documental (fls.19/50) e testemunhal (fls.63/66 do apenso).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 22/07/1.963 a 16/08/1.976 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Ribeirão Grande, localizado no Bairro Rural Ribeirão Grande, no Município de São Pedro do Turvo/SP, de propriedade de seu pai, Sr. Antonio Luiz Cândido.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão extraída da matrícula do imóvel rural em que o autor afirma ter exercido suas atividades rurais, de propriedade de seu progenitor (fl.19);2) Cópia da Certidão emitida pela 82ª Zona Eleitoral de Ourinhos/SP, atestando que o autor é portador de título eleitoral, desde 01/08/1.968, tinha como profissão a de lavrador e foi transferido daquela Zona Eleitoral em 04/09/1.976 (fl.20);3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército aos 31/12/1.968, em que consta sua profissão como a de lavrador e residência no Bairro Ribeirão Grande (fl.21); 4) Cópia da sua Certidão de Casamento, datada de 11/11/1.974, constado sua profissão de lavrador (fl.22);5) Cópia de Declaração firmada em 22/06/2.009 pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e Região, a respeito do período em que o autor manteve-se associado àquele sindicato, compreendido entre 21/05/1.975 a 15/06/1.981, com residência no Sítio Ribeirão Grande (fl.23);6) Cópia da CTPS do autor constando variados vínculos trabalhistas rurais a partir de 17/08/1.976 (fls.31/36).Tenho que tais documentos constituem início

razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou às fls. 38/41 da Justificação Administrativa (apenso):

AUTOR - JOSÉ LUIZ CÂNDIDO: Que iniciou as atividades rurais desde os 9 anos de idade, no Sítio Sítio Ribeirão Grande, localizado no bairro Ribeirão Grande, município de São Pedro do Turvo/SP, pertencente a seu pai Antônio Luiz Cândido, com 5 alqueires de área, onde trabalhava na lavoura de cereais tais como arroz, feijão milho, mandioca etc., com a mãe, e os quatro irmãos, sem ajuda de empregados; a maior parte da produção era para consumo próprio. Disse que o pai trabalhava pouco na propriedade e prestava serviços rurais para terceiros. Declara que o Sítio era a única propriedade que possuíam. Informou que ocasionalmente também prestavam serviços rurais para terceiros como diaristas nas lavouras. Morou e trabalhou na propriedade até o ano de 1976, quando casou-se e foi registrado como trabalhador rural por Alfredo Gurtovenco.

TESTEMUNHA - ELPÍDIO JORGE: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado desde este tinha uns dez anos de idade, quando o declarante morava no mesmo bairro de Ribeirão Grande em São Pedro do Turvo/SP; que depois comprou uma propriedade denominado Sítio São Jorge, tornando-se vizinho do justificado; que o sitio era de propriedade da família do segurado, recebido de herança do avô: que presenciou o segurado trabalhando no sitio nos serviços gerais lavoura de arroz, milho, feijão, mandioca, etc., juntamente com pai e irmãos; informou que os pais e irmãos ajudavam pouco, e quem tocava o sítio era mesmo o segurado; que não contratavam empregados para ajudá-los; que não tinham outra fonte de renda que não fosse do trabalho do sítio; que viu o segurado morando e trabalhando no sítio até 1974, quando (a testemunha) mudou-se do local.

TESTEMUNHA - JOÃO PAULINO FILHO: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado desde quando este era criança, quando o declarante morava no mesmo bairro em São Pedro do Turvo/SP, no sítio vizinho, também denominado Sítio Ribeirão Grande; que o sitio era de propriedade do pai do segurado, recebido de herança do avô; que presenciou o segurado, desde os dez anos, trabalhando no sitio nos serviços gerais lavoura de arroz, milho, etc., juntamente com pai e irmãos; informou que o pai ajudou pouco, recebia mais ajuda da mãe e das irmãs; que não contratavam empregados para ajudá-los; que às vezes prestava serviço rurais de diarista para ajudar na renda; que viu o segurado morando e trabalhando no sítio até ele (segurado) se casar, mas não se lembra do ano de casamento.

TESTEMUNHA - ODAIR CORREA GOMES: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado desde quando este nasceu, quando o declarante morava no Sítio São José, localizado no bairro Ribeirão Grande, município de São Pedro do Turvo/SP e o segurado morava no Sítio vizinho, Sítio Ribeirão Grande; que o sitio era de propriedade da família do justificado, que presenciou o segurado trabalhando na lavoura de arroz, milho, juntamente com os irmãos desde os doze anos; que o segurado também prestava serviços de diarista para terceiros; declarou que não contratavam empregados para ajudá-los nos serviços, que o segurado morou e trabalhou no local até 1975 quando mudou-se, depois de casar. Informa a testemunha que morava no local desde 1951, quando mudou-se para Ourinhos há seis anos. A Certidão extraída da matrícula 31.464, Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, declara que o Sítio Ribeirão Grande era de propriedade do pai do autor desde 23/04/1.963. Por sua vez, a Certidão emitida pela 82ª Zona Eleitoral de Ourinhos/SP, atesta que sua Zona Eleitoral foi transferida em 04/09/1.976 e a Certidão de Casamento do autor demonstra que em 1.974 o autor tinha por profissão a atividade rúricola. Há na CTPS do autor a anotação correspondente ao primeiro vínculo empregatício rural no período de 17/08/1.976 a 31/01/1.979. Veja-se que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, ensejam a comprovação do labor rúricola no período pretendido pelo autor. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 22/07/1.963 a 16/08/1.976, totalizando 13 (treze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/09/2.010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1.998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento

administrativo (02/09/2.010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 02/09/2.010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia		
Ano	Mês	Dia	Rurícola	Economia Familiar	22/07/1963	16/08/1976	13	25		
Rurícola	17/08/1976	31/01/1979	02	05	15	Serviços Gerais (Agrícolas)	01/03/1979	30/09/1979	06	30
Mestre de Obras	15/06/1980	10/12/1980	05	26	Mestre de Obras	01/03/1981	13/06/1981	03	13	
Administrador Estabelecimento Rural	01/06/1982	03/02/1983	08	03	Rurícola	01/09/1983	15/09/1983	-	15	
Serviços Gerais (Agrícolas)	02/01/1985	26/07/1986	01	06	25	Contribuinte Individual	01/12/1986	31/03/1991	04	04
Contribuinte Individual	01/05/1991	31/01/1993	01	09	01	Ajudante de Motorista	02/04/1994	10/10/1997	03	06
Ajudante de Motorista	01/05/1998	19/02/2001	02	09	19	Ajudante de Motorista	01/02/2002	04/03/2008	06	01
TOTAL	37	8	6	A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (02/09/2.010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 22/07/1.963 a 16/08/1.976, correspondente a 13 (treze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e que foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 02/09/2.010, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 02/09/2.010 (fl. 78), NB 151.072.062-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/09/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora						

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ CÂNDIDO Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/09/2.010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/05/2.012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000035-52.2011.403.6111 - MERCIA MARIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MERCIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 150.079.702-0. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: laudo pericial (fls. 119/200). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-

se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 05/03/1984 A 08/02/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/35), PPP (fls. 48/51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 119/200). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: bactérias-fungos-vírus. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Serviço/Atendente de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de

17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 08/02/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 05/03/1984 08/02/2010 25 11 04 - - - TOTAL 25 11 04 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 05/03/1984 a 08/02/2010, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.702-0 concedido à autora no dia 08/02/2010, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000472-93.2011.403.6111 - CECILIA DOS SANTOS CRUZ OLIVEIRA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CECÍLIA DOS SANTOS CRUZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE NB 85.466.264-2, concedido em 10/01/1.991, mediante a aplicação correta dos índices previstos em lei, bem como o pagamento das diferenças apuradas. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, que os índices aplicados

ao benefício da autora obedeceram às balizas legais e constitucionais. É o relatório. **D E C I D O. DA DECADÊNCIA** No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário de benefício de pensão por morte NB 85.466.264-2 concedido a parte autora, tem como DIB o dia 10/01/1.991 e a ação foi ajuizada no dia 04/02/2.011, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001239-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA PERACCINI DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA PERACCINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.A autora concordou com a proposta do INSS (fls. 101).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - Considerando que o laudo médico pericial a data de início da incapacidade foi fixada na data de sua realização, em 25/11/2011 (fls. 84, quesito 6.2), o INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com DIB (data de início do benefício) em 25/11/2011 (data de convalescimento fixada pelo perito, fls. 83, quesito 5.3) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF da 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários-mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11.960/2009);2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B - Com a homologação do presente acordo, as partes, desde já, renunciam a eventual direito de apelação nos presentes autos;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente possível, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora VERA LÚCIA PERACCINI DE SOUZA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 45/47). É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: a carência é dispensada, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 11/14. Ademais, o autor está no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.375.135-0 desde 29/04/2009, com data de cessação em 02/08/2012, conforme CNIS de fls. 54/55;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente

incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de seqüela de fratura de fêmur e punho, associado com osteomielite, tendo o perito judicial concluído que o autor apresenta incapacidade total permanente e que mesmo com tratamento adequado não terá condições de realizar atividade profissional (fls. 45/47); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Com efeito, a Data de Início da Incapacidade - DII coincide com o dia do acidente sofrido pelo autor, a saber, 14/04/2009, data em que detinha a qualidade de segurado, pois era empregado da empresa Letícia Liberado Schwening Suet desde 06/03/2009, conforme demonstra cópia da CTPS de fls. 14. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.375.135-0 (fls. 28) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Silvio José dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/04/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/05/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO OSVALTE FANTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária a revisão à Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 119.859.035-9.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Prova: documental (fls. 13/16) e testemunhal (fls. 59/61).É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANa hipótese dos autos, não há que se reconhecer a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi requerido administrativamente em 30/04/2001, mas a primeira prestação foi paga ao segurado em 18/04/2006 (vide fls. 17).CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou

agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 18/10/1975, constando que o autor era lavrador (fls. 13); 2) Cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis informando que o pai do autor, Sr. Ernesto Fantin, adquiriu a Chácara Santa Eliza em 19/07/1962 (fls. 14); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação informando que o autor foi dispensado do Serviço Militar por residir em zona rural e que era lavrador (fls. 15/16). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - BENEDITO OSVALTE FANTIM: que o autor nasceu em 01/07/1952; que aos 8 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura na chácara Santa Elisa, localizada no bairro do Tombo, de propriedade do Ernesto Romano Fantin, pai do autor; que a propriedade tinha 4 alqueires e oito mil pés de café, onde só trabalhava a família do autor; que em 1975 o pai do autor vendeu a propriedade e comprou outra em Echaporã, denominada sítio água do Cascavel, com 9,5 alqueires e 22 mil pés de café; que a partir de 01/1980 o autor passou a trabalhar na Jacto; que trabalhavam nas propriedades o autor, seus pais, duas irmãs e dois irmãos. TESTEMUNHA - PAULO SEITSU MINEI: que o depoente nasceu em 09/12/1952; que o depoente conheceu o autor por volta de 1962; que o pai do depoente e o pai do autor eram proprietários de chácaras; que a chácara do pai do autor não era grande; que nela se plantava café; que na chácara só trabalhava a família do autor; que o pai do autor chamava-se Ernesto Fantin; que em 1974 o pai do depoente faleceu e a chácara foi vendida, perdendo o contato com o autor a partir dessa data; que o depoente não pode precisar quantos irmãos o autor tinha. TESTEMUNHA - LIDOMAR FLAUZINO DA COSTA: que o depoente nasceu em 18/09/1958; que em 1965 a família do autor passou a morar em uma casa vizinha da do depoente, na cidade de Marília; que eles moravam na cidade mas trabalhavam em uma chácara onde hoje é o bairro Cavalari; que a chácara era pequena e se plantava café, sem a ajuda de empregados; que a família do autor era constituída pelo autor, pelos irmãos Adalto e Júlio, pelas irmãs Cidinha e Elza e os pais Ernesto e Antonia; que em seguida eles venderam a chácara e compraram outra em Echaporã, onde o depoente esteve apenas uma vez no casamento da irmã do autor. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1970 a 30/09/1975, totalizando 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional 119.859.035-9, concedido no dia 30/04/2001, pois o INSS reconheceu 30 (trinta) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, conforme demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 17/18, mas não considerou o tempo de serviço rural, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 19/20. Portanto, somando o período reconhecido nesta sentença (5 anos e 9 meses) com o período reconhecido administrativamente (30 anos e 19 dias), verifico que o autor passará a computar 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição. O autor conta com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, preenchendo o requisito carência. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/04/2001), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/01/1970 a 30/09/1975, correspondente a 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/04/2001, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 119.859.035-9 a partir do requerimento administrativo, 30/04/2001 (fls. 17/18), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2001, verifico que estão prescritas as prestações atrasadas anteriores ao dia 24/06/2006. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas

vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002893-56.2011.403.6111 - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA e MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando que os autores não preenchem os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Sobreveio aos autos a notícia de que o benefício havia sido implantado administrativamente pela Autarquia. É o relatório. D E C I D O. Conforme consta dos autos, após a citação regular e a apresentação da peça contestatória (08/08/2.011 - fls.44), o réu procedeu à concessão administrativa do benefício (reativação do NB 115.156.383-5) em questão à autora em 02/2.012, conforme documentação (fls.61/63). No caso em apreço, deve-se operar a extinção do feito, mas com o julgamento do mérito, pois o réu, depois de citado, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular. Dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. O reconhecimento do pedido na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. (STJ - REsp nº 480.710/ES - processo nº 2002.0146173-4 - Relator Ministro Barros Monteiro). Compulsando os autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente, o autor tinha pleno interesse de agir, pois o benefício havia sido cessado aos 10/04/2.011 (fl.49), que somente foi obstaculizado pela adoção de medida tomada posteriormente pelo réu (reativação do NB 115.156.383-5), de tal modo a sanar sua omissão. A jurisprudência dominante do STJ orienta-se no sentido de que, existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera da obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais (REsp nº 85.874/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira), bem como quem deu causa ao aforamento da lide deve arcar com os encargos sucumbenciais. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg na MC n. 1.243-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi; Edcl na MC n. 1.850-RJ, relator Ministro Milton Luiz Pereira. É de ser reconhecida a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de implantação do benefício previdenciário da pensão por morte em favor dos autores. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003387-18.2011.403.6111 - EDSON GONCALVES (SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto. Prova: laudo pericial (fls. 65/74). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: comprovou o recolhimento de 12 (doze) contribuições. Além disso, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (cardiopatia grave). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda. de 16/02/2009 a 16/11/2011 (CTPS - fls. 14/16 - e CNIS - fls. 84/87). Veja-se que o documento acostado às fls. 84/87 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 27/08/2005 10/05/2006 AUXÍLIO-DOENÇA 09/08/2007 20/11/2007 AUXÍLIO-DOENÇA 29/03/2008 24/08/2008 AUXÍLIO-DOENÇA 31/10/2009 16/02/2010 AUXÍLIO-DOENÇA 16/09/2010 25/07/2011. Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 05/09/2011, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de doença arterial coronária multi-arterial e miocardiopatia com redução da função cardíaca. O laudo, ainda, esclareceu que o coração não é capaz de ejetar sangue de forma normal e isto trará consequências futuras. As doenças são crônicas e sabidamente progressivas. O periciando não seria considerado apto em nenhum exame pré-admissional, mesmo para funções administrativas. Essas doenças não têm retrocesso.; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O autor requereu apenas restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA desde a cessação (25/07/2011 - fls. 86) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDSON GONÇALVES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/07/2011 - Cessação do Auxílio-Doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/05/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o

benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO VICTOR MACIEL DA SILVA, MOISÉS HENRIQUE MACIEL DA SILVA, JORGE MURILO MACIEL DA SILVA e MALU REGINA MACIEL DA SILVA, todos menores e representados pela genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, os autores alegam que eram filhos dos falecido na data do óbito e, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazem jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Os autores não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois Jorge José da Silva, pai dos autores, faleceu no dia 24/07/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 26, e o último vínculo empregatício foi no dia 16/03/2009 (fls. 31).Considerando que na hipótese dos autos a situação de desemprego não foi comprovada pelo recebimento do seguro-desemprego ou por testemunhas, é mister reconhecer que no dia do seu falecimento, em 24/07/2010, o instituidor não mantinha qualidade de segurado, já que o evento ocorreu após o período de graça.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIDE CARDOSO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: hollerite (fl.16); PPP (fls.17/18); CTPS (fls.47/55).É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas

como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma

estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão

Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 17/04/1986 A 19/04/2011. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Limpeza (17/04/1.986 a 31/03/2.003) 2) Auxiliar de Limpeza (de 01/04/2.003 até dias atuais). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Hollerite (fl.16); PPP (fls.17/18); CTPS (fls.47/50). Conclusão: Consta do hollerite que a autora recebe adicional de insalubridade; Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Higiene e Limpeza do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em

hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente e auxiliar de limpeza, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 17/04/1.986 a 19/04/2.011 (DER). ATÉ 19/04/2.011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Atendente de Limpeza 17/04/1986 31/03/2003 16 11 15 Auxiliar de Limpeza 01/04/2003 19/04/2011 8 - 19 TOTAL 25 __ 04 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de limpeza na empresa Hospital Espírita de Marília, nos períodos, respectivamente, de 17/04/1.986 a 31/03/2.003 e de 01/04/2.003 a 19/04/2.011, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/04/2.011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas

as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: NEIDE CARDOSO DE LIMA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/04/2.011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/05/2.012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003845-35.2011.403.6111 - MARIA SONIA BURIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SONIA BURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.982-5. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/19), Carta de Concessão do Benefício (fls. 20) e PPP (fls. 21/36). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes

nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado

nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo

XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/09/1973 A 13/03/1976. Empresa: Nestlé Brasil Ltda (antiga Ailiram Produtos Alimentícios). Ramo: Indústria. Função: Aprendiz de Biscoiteira (Serviços Gerais). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 15/19) e PPP (fls. 21). Conclusão: Consta do PPP que a autora esteve exposta durante o período todo de jornada laboral a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: Ruído: 80 a 83 dBA. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/05/1976 A 30/10/1979. Empresa: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviçal/Atendente de Enfermagem (de 01/05/1976 a 30/04/1977); 2) Atendente de Enfermagem (de 01/05/1977 a 30/10/1979). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 15/19) e PPP (fls. 22/25). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Pediatria do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/08/1983 A 26/04/1985. Empresa: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 15/19) e PPP (fls. 26/28). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/06/1986 A 21/07/1989. Empresa: Prefeitura Municipal de Campinas. Ramo: Serviço Público de Saúde. Função/Atividades: Auxiliar de Saúde Pública. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do

Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 15/19) e PPP (fls. 29/30). Conclusão: Consta do PPP que a autora desenvolvia atividades de assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde (sob orientação e supervisão de profissionais de saúde); orientar a comunidade para a promoção da saúde (campanhas com as crianças e também com as gestantes); participar de campanhas preventivas; incentivar atividades comunitárias; participar de reuniões profissionais; atuar em áreas como recepção, vacinação, curativos, esterilização, coleta, triagem (pré consulta), almoxarifado (farmácia), executar as demais tarefas correlatas. Durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor S0106 C. S. Jd. Eulina e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais vírus, bactérias e fungos. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 22/08/1989 A 24/07/2007. Empresa: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 22/08/1989 a 30/07/1995). 2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/08/1995 a 24/07/2007). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 15/19) e PPP (fls. 31/36). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Pediatria do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE APRENDIZ DE BISCOITEIRA (RUÍDO)** Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) a conversão do tempo de serviço especial, no período compreendido entre 03/09/1.973 a 13/03/1.976. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **NAS HIPÓTESES DE SERVIÇAL, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 01/05/1.976 a 30/10/1.979; 23/08/1.983 a 26/04/1.985, 16/06/1.986 a 21/07/1.989 e 22/08/1.989 a 24/07/2.007. ATÉ 03/07/2.007, a data do início do benefício NB 142.644.982-5 (03/07/2.007-DER), o tempo de serviço exercido em condições especiais

pela parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial
Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé (Ailiram) 03/09/1973 13/03/1976 02 06 11
- - -Santa Casa 01/05/1976 30/04/1977 - 11 30 - - -Santa Casa 01/05/1977 30/10/1979 02 05 30 - - -Benef.
Portuguesa 23/08/1983 26/04/1985 01 08 04 - - -Serviço Público Saúde 16/06/1986 21/07/1989 03 01 06 - - -
Santa Casa 22/08/1989 30/07/1995 05 11 09 - - -Santa Casa 01/08/1995 03/07/2007 11 11 03 - - -TOTAL 28 08
03 - - -Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 03/07/2007.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de biscoiteiro na empresa Nestlé do Brasil Ltda, no período de 03/09/1973 a 13/03/1976; o exercido como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/05/1976 a 30/10/1979 e de 22/08/1989 a 03/07/2007, respectivamente; o exercido como atendente de enfermagem na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 23/08/1983 a 26/04/1985 e o exercício como auxiliar de saúde pública no Serviço Público de Saúde/Prefeitura de Campinas no período de 16/06/1986 a 21/07/1989, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.982-5, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2007 - fls. 45), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/07/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como

0004283-61.2011.403.6111 - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABELE CASSIANO CAZARIN, menor representada por sua genitora Sra. Francine Carina Cassino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai. Sr. Alex Cazarin Bonfim.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .Controverte-se sobre o direito ao auxílio-reclusão.É cediço que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...).Quanto aos demais requisitos, cumpre seja observado o disposto no artigo 80 da referida Lei nº 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora.Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda

Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 01/01/2010 o valor foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme Portaria nº 568, de 31/12/2010. O pai da autora foi preso no dia 28/07/2011 (fls. 20). Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. A condição de dependência dos filhos é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do preso foi comprovada pelas anotações contidas no CNIS de fls. 48/49 e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 18, de onde decorre que mantinha vínculo empregatício com a empresa Favinha e Pastana Engenharia e Construções Ltda. no período de 17/03/2011 a 02/05/2011. Com relação à renda do segurado, verifica-se que os seus últimos salários-de-contribuição foram de R\$ 458,70, R\$ 917,40 e R\$ 61,16, nos meses de fev/março/abril de 2012, respectivamente (fls. 49). Somente no mês de abril/2012 o pai da autora trabalhou 30 (trinta) dias, demonstrando que salário-de-contribuição estava acima do limite estabelecido na legislação, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. O artigo 334 da IN 45/2010 dispõe: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. (...). 2º. Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha perdido a qualidade de segurado; II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º. O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. Verifica-se, portanto, que a última remuneração integral do preso ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ISABELA CASSIANO CAZARIN e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004685-45.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MORASSATO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO MORASSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.606-6. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez

prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à

integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 19/01/1981 A 30/09/1984. Empresa: Ailiram S.A. - Indústrias Alimentícias (atual Nestlé Brasil Ltda). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Entregador: de 19/01/1981 a 30/09/1984. Motorista: de

01/10/1984 a 02/07/1990 (*).Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 47) e PPP (fls. 66).Conclusão: (*) Período já reconhecido pelo INSS.Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído do motor dos caminhões, poeiras e chuvas.Comprovado o exercício da função de ajudante de motorista, motorista de caminhão, com enquadramento nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 29/04/1995 A 19/10/2009 (requerimento administrativo).Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Motorista de Caminhão Externo.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 55), PPP (fls. 67 e 68/69) e Laudo Técnico (fls. 70/83).Conclusão: Consta dos PPPs e Laudo Técnico que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 87 dB(A), conforme consta da informação de fls. 77.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 19/10/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram 19/01/1981 30/09/1984 03 08 12 - - - Ailiram (*) 01/10/1984 02/07/1990 05 09 02 - - -Sasazaki (*) 11/07/1990 28/04/1995 04 09 18 - - -Sasazaki 29/04/1995 19/10/2009 14 05 21 - - -TOTAL 28 08 23 - - -(*) - períodos já reconhecidos pelo INSS (vide fls. 110).Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como entregador e motorista de caminhão externo nas empresas Ailiram S.A. - Indústria Alimentícia e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 19/01/1981 a 30/09/1984 e de 29/04/1995 a 19/10/2009, respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, que acrescidos dos demais períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 150.079.606-6, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/10/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos

termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão imediata da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO SANCHES BRACCIALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 20/29); Diploma Universitário (fl. 30); PPP (fls. 35/37); laudo pericial parcial de enquadramento de insalubridade e periculosidade do campus universitário (fls. 38/40). É o relatório. D E C I D O

. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O

perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, observo que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/04/1982 a 31/07/1984, de 01/09/1984 a 23/06/1988 e de 04/02/1991 a 28/04/1995.Assim, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 29/04/1995 A 29/12/2009.Empresa: Universidade de Marília mantida pela Associação de Ensino de MaríliaRamo: Escolar/UniversitárioFunção/Atividades: 1) Professor Universitário (de 30/04/1995 a 31/01/1992);2) Professor Universitário na função de Chefe do Departamento de Higiene Sanitária (de 01/02/1992 a 31/12/1998);3) Professor Universitário na função de Coordenador do Curso de Medicina Veterinária (de 01/01/1999 a 28/02/2007);4) Professor Universitário na função de Coordenador do Curso de Medicina Veterinária (de 01/03/2007 a 29/12/2009)Enquadramento legal: Como médico-veterinário: código 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Como professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373).Provas: CTPS (fls. 20/29); Diploma Universitário (fls. 30); PPP (fls. 37); laudo pericial parcial de enquadramento de insalubridade e periculosidade do campus universitário (fls. 38/40).Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia suas atividades no Setor de Medicina Veterinária e estava constantemente exposto a fatores de risco do tipo biológico, tais como, microorganismos contaminantes.RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de

serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Unimar 29/04/1995 29/12/2009 14 08 01 20 06 13 TOTAL 14 08 01 20 06 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor já reconhecido pela Autarquia Previdenciária e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/05/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/05/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo constante da CTPS do autor, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/05/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Tempo de serviço comum Tempo de serviço especial convertido em tempo de serviço comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Espirita 01/04/1982 31/07/1984 02 04 01 03 03 07 Hospital Espirita 01/09/1984 23/06/1988 03 09 23 05 04 02 Fundação Shunji 02/01/1987 01/02/1991 04 01 00 - - Unimar 04/02/1991 29/12/2009 18 10 26 26 05 18 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 01 00 35 00 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 01 27 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da

condição de segurada, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido na Universidade de Marília como especial no período de 29/04/1995 a 29/12/2009, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/05/2011, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/05/2011 (fls. 41), NB 155.211.830-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Celso Sanches Braccialli. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/05/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004936-63.2011.403.6111 - CRISTIANE SANTOS JAMMAL (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANA SANTOS JAMMAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando indenização decorrente de reformas e melhorias efetuados no imóvel adquirido pela autora e seu ex-marido de José Eduardo Morilha dos Santos por meio do CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES firmado no dia 26/05/2000. Por sua vez, o cedente adquiriu o imóvel por meio do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - PES/PCR - FGTS - Nº 8.0320.6045711-1 firmado com a CEF em 10/12/1998. A autora alega que em 26/05/2000 adquiriu, juntamente com seu ex-marido, um imóvel por meio de contrato de gaveta, realizando reformas e melhorias no ano de 2002. Em 2006 o casal se separou e em razão de ter sofrido diversos problemas de saúde, a mesma deixou de pagar parcelas do bem, motivo pelo qual a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel e o alienou para terceiros. A pretensão autoral é a condenação das rés ao pagamento de indenização pelas benfeitorias que realizou no imóvel. Regularmente citadas, a CEF e EMGEA apresentaram contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, posto que não tem nenhum vínculo jurídico com a requerida e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da execução extrajudicial e a impossibilidade de indenização por benfeitorias. É o relatório. D E C I D

O .O contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH - foi celebrado entre o mutuário José Eduardo Morilha dos Santos e a CEF em 10/12/1998 (fls. 204/2349), sendo que posteriormente o mutuário firmou com a autora e seu ex-marido o CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (fls. 32/33), transferindo o imóvel objeto do financiamento sem a participação da instituição financeira. O artigo 1º da Lei nº 8.004/90 autoriza o mutuário do SFH a transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, no entanto, há a necessidade de interveniência obrigatória da instituição financiadora, segundo o parágrafo único deste mesmo artigo: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Portanto, é indispensável, para a alteração subjetiva na relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH -, a anuência do agente financeiro. Há que se considerar que o contrato de financiamento firmado pelos mutuários e agente financeiro é personalíssimo, tendo em vista que aqueles cumpriram determinados requisitos para obter o financiamento, havendo, no instrumento contratual, expressa proibição quanto à venda do imóvel objeto da hipoteca sem a concordância do agente financeiro, sob pena do vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido, por oportuno, transcrevo o voto do Ministro Ari Pargendler, Relator do Resp nº 106452/PR, DJ 01/02/99, decidindo sobre a matéria, em processo análogo: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal; a primeira preserva a política habitacional que visa favorecer aos sem-teto, e a segunda busca tutelar recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir) e do ponto de vista político (pelo menos em tese, os empréstimos são para os que deles precisam). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu aspecto pessoal. O Agente Financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podem assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria de assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. Portanto, não se trata de cláusula potestativa, e, por outro lado, o consentimento tácito é incompatível com o teor da cláusula contratual e com o disposto no artigo 293, parágrafo único da Lei nº 6.015, de 1.973, na redação que lhe deu a Lei nº 6.941, de 1981. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. A Lei nº 10.150/00 não previu a possibilidade de que fossem realizadas as transferências desses contratos sem a anuência do mutuante, tornando o mutuário cessionário parte ilegítima para demandar em juízo a respeito da avença, tendo em vista que dela não é parte. Apenas oportunizou ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei nº 10.150/2000, é possível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular direitos relativos ao contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O

contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (STJ - REsp nº 653.155/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - DJ de 11/04/2005). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; Resp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 785.748/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. em 13/12/2005 - DJ de 13/02/2006 - p. 712). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna. 2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ - REsp nº 491.488/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - 2ª Turma - julg. em 06/06/2006 - DJ de 03/08/2006 - p. 249). Portanto, como o CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (fls. 32/33) foi celebrado entre o mutuário e a terceira adquirente em 26/05/2000, destarte posteriormente à data limite estabelecida (25/10/1996), assim não se amoldando a hipótese dos autos às disposições do referido diploma legal, por outro lado não existindo notícia nos autos de que a CEF tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação e de conseguinte, carecendo a parte de legitimidade para a propositura da ação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRINA MARIA DE SANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Inconformado, interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido na superior instância (fls. 71/73). Prova: Auto de Constatação (fls. 32/38). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Armando Luis Pereira, que também é idoso, e com a filha, Ana Paula Santos Pereira, com 30 (trinta) anos de idade, do lar, sendo que os três vivem apenas da renda do senhor Armando, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do núcleo familiar, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz, aluguel e outras; c) os três possuem problemas de saúde, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos e consultas médicas, consumindo grande parte da receita percebida; d) o esposo da autora encontra-se em tratamento médico devido a grave problema cardíaco, dependendo cerca de R\$ 300,00 mensais com consulta, no que é ajudado pelos demais filhos. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se, por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro,

necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (65 e 70 anos de idade, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos e consultas médicas, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/08/2.011 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/08/2.011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Alexandrina Maria de Sandi. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/08/2.011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/03/2.012. Por derradeiro, oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000024-86.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO LOPES PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROBERTO LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 02/08/1971 a 02/05/1974, de 02/07/1974 a 04/07/1974, de 01/10/1974 a 16/05/1974 e de 01/09/1977 a 31/12/1980 e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17 de setembro de 2008 ou no momento em que completar os requisitos exigidos para percepção da aposentadoria integral. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o INSS concedeu o benefício previdenciário ao autor a partir do requerimento formulado no dia 04/11/2011 e esclareceu que não foi reconhecido o tempo de serviço pleiteado na inicial em razão do segurado não ter apresentados documentos. É o relatório. D E C I D O . Em 24/03/2008, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.359-0, mas o pedido foi indeferido em razão do autor não computar tempo de serviço suficiente, conforme se verifica da Comunicação de Decisão de fls. 35. Em face do indeferimento, o autor apresentou recurso de fls. 42/47, mas a E. 15ª JR/SP, por considerar que o recurso foi apresentado de forma intempestiva, não o conheceu, conforme Acórdão nº 7.980/2010 (vide fls. 61/62). Contra referida decisão o autor interpôs recurso especial e, desta vez, a Quarta Câmara de Julgamento confirmou a preclusão temporal do recurso (vide fls. 105/106). Em 07/11/2011, o autor requereu novamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.290.596-1, que foi concedido pela Autarquia Previdenciária. A pretensão autoral é o reconhecimento de determinados períodos de trabalho e a alteração da data de início do benefício para 17 de setembro de 2008 ou no momento em que completar os requisitos exigidos para percepção da aposentadoria integral. Compulsado os autos, verifico que os documentos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 02/08/1971 a 02/05/1974, de 02/07/1974 a 04/07/1974, de 01/10/1974 a 16/05/1974 e de 01/09/1977 a 31/12/1980 não foram juntados no primeiro requerimento administrativo formulado no dia 24/03/2008. Isso ocorreu somente com a apresentação do recurso. Assim sendo, concordo com o combativo

Procurador Federal que subscreveu a contestação quando afirma que a retroação da DER como pretende o autor não é possível, considerando que os documentos necessários não foram apresentados em tempo hábil no requerimento anterior (DER 24.03.2008 - NB 145.162.359-0), mas só em sede de recurso administrativo intempestivo, o que impediu sua apreciação pelo INSS. Assim restou esgotada a instância administrativa nesse requerimento administrativo. Com efeito, os documentos novos que instruíram o recurso administrativo, a petição inicial deste processo e o requerimento administrativo protocolado no dia 04/11/2001, não estavam presentes no processo administrativo anterior, quando foi indeferida a aposentadoria por idade. No caso dos autos, é flagrante que os documentos apresentados para instruir o recurso administrativo eram de conhecimento do autor e poderiam ter sido produzidos desde o início do primeiro processo administrativo, não podendo ser considerados novos. Ora, a ausência de documentos que incumbia ao segurado juntar desde o início do processo administrativo inviabilizou o reconhecimento do seu direito, relembrando que ditos documentos somente foram apresentados na fase recursal e que o recurso não foi conhecido em decorrência da extemporaneidade. Comprovado nos autos que a deficiência da instrução do processo administrativo causou o insucesso do primeiro pedido de aposentadoria, deve ser mantido o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALAIDE BALDUINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A petição inicial foi indeferida liminarmente em virtude da ausência de prova do prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado (fls. 20/25). A autora ofereceu embargos de declaração e juntou o respectivo comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 32), razão pela qual a decisão de fls. 20/25 foi reformada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Inconformado, interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi convertido em retido na superior instância (fls. 85/88). Prova: Auto de Constatação (fls. 40/50). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Oswaldo Pereira, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz, e outras; c) ambos possuem problemas de saúde, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se, por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de

qualquer benefício previdenciário, entendendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (65 e 64 anos de idade, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/01/2.012 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2.012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Alaíde Balduino Pereira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2.012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/03/2.012. Por derradeiro, oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 83/97. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 76 (setenta e seis) anos de idade (fls. 43). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 76 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) MARGARIDA PIRES, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0001698-02.2012.403.6111 - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÉ o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-

95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.434.697-9 foi concedido à autora no dia 25/01/2002 (fls. 98) e a ação ajuizada no dia 09/05/2012, verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001715-38.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos -

IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001743-06.2012.403.6111 - ERNESTO BONADIO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERNESTO BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 094.750.065-0 concedido pelo INSS no dia 24/08/1989.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIA.No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in

verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 094.750.065-0 foi concedido ao autor no dia 24/08/1989 e a ação ajuizada no dia 14/05/2012, verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000251-55.1995.403.6111 (95.1000251-8) - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as decisões de fls. 146, 193/196 e a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 228/237), arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos de adesão juntados pela CEF às fls. 720/722.Em ato contínuo, manifeste-se a CEF a respeito da petição de fls. 710/719. INTIMEM-SE.

0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9) - ROSEMERY MARQUES DIAS - INCAPAZ X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003054-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003054-4) - FRANCISCO GARCIA PARRAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3) - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001357-44.2010.403.6111 - EVA PEREIRA MARRELI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se pessoalmente os autores Weide Juliano e Hiroshi Akimoto para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 323.Fls. 320: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta de poupança do autor Luiz Chrispim, conforme requerido às fls. 320.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002618-44.2010.403.6111 - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002794-23.2010.403.6111 - NOBUO KIMURA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-66.2010.403.6111 - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006033-35.2010.403.6111 - ELFRIDA CAMARGOS LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota de fls. 120, verso: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar novo atestado médico.INTIME-SE.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001746-92.2011.403.6111 - JOSE FALCAO BORBA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002945-52.2011.403.6111 - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/73, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002983-64.2011.403.6111 - CICERO MODESTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-04.2011.403.6111 - ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003660-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO

AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 42, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos de fls. 52/53 e 55/62.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004439-49.2011.403.6111 - VALDYR CEZAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARTINS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA MESQUITA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS GOMES LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002620-77.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000963-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001921-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)) COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAUL(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial dos embargos à arrematação deverá atender aos requisitos previstos no art. 282, do CPC. Como consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falhas superáveis, impõe-se a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, buscando por se regularizar a relação processual, instaurada com o ajuizamento pertinente (artigos 284 e 262, primeira parte, CPC). Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, regularizando seus requisitos, bem como juntar aos autos os documentos necessários a sua propositura, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003494-62.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-11.2010.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa VIA NORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal n.º 0004211-11.2010.403.6111. A embargante alega: a) ocorrência da prescrição, pois os valores percebidos a título de indenização disponibilizados em 14 de junho de 2004, enquanto a certidão de dívida ativa foi emitida apenas em 26 de julho de 2010, com data de vencimento do tributo em 29 de julho de 2005. A execução foi distribuída somente em 09 de agosto de 2010, tendo o despacho determinando a citação da embargante sido prolatado em 13 de agosto de 2010 e a citação ocorrido em 09 de dezembro de 2010; e b) que a indenização recebida com a finalidade precípua de recompor o seu patrimônio não pode sofrer a tributação. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) inexistência da decadência; b) inexistência da

prescrição; ec) a escritura pública de transação anexada aos autos pelo embargante às fls. 46/50 revela a natureza jurídica dos pagamentos realizados no referido acordo e conclui que referidos valores não é indenização. É venda de produtos da empresa, cujo lucro obtido na venda é tributado.É o relatório.D E C I D O .DA DECADÊNCIA Os créditos exigidos são relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, ano-base 2005, constituídos mediante auto de infração, conforme Certidão de Dívida Ativa - CDAs nº 80.2.09.012468-22 e 80.6.09.029172-74 acostadas aos autos da execução fiscal nº 0004211-11.2010.403.6111, tendo sido notificadas a contribuinte por edital em 29/05/2009.Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Considerando que o fato gerador é do período de 2005, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2006, sendo esta data o termo inicial para a contagem do lapso decadencial. Tendo em vista que o lançamento ex officio deu-se no ano de 2009, percebe-se que não houve o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há falar em decadência.A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:Súmula nº 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.DA PRESCRIÇÃOConforme afirmei acima, a análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança de IRPJ e CSLL e respectivas multas ex-officio, com vencimento em 30/06/2009, constituídos mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio/AR em 29/05/2009, inscritos em dívida ativa em 13/10/2009 e execução fiscal ajuizada em 09/08/2010. Não consta qualquer documentação acerca de incidentes que poderiam interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). Portanto, não ocorreu prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.DO MÉRITOConsta dos autos que no dia 23/06/1999 a embargante firmou com as empresas Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda. - RBCP - e Renault do Brasil Ltda. - RdB - um contrato sobre a venda de veículos da marca Renault no sistema de consignação.Em 31/10/2003, as empresas RBCP e RdB apresentaram notificação rescindindo o contrato de concessão (fls. 63/68).Em decorrência da quebra unilateral do contrato, a embargante ajuizou ação de indenização contra citadas empresas, feito nº 000.03.131100-8 que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, extinto em razão da homologação judicial da ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO firmada entre as partes no dia 13/06/2005 (fls. 46/50).Da referida ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO se extrai o seguinte acordo:CLÁUSULA TERCEIRA - O relacionamento contratual que havia sido mantido entre as partes, bem assim a sua extinção, não ensejaram e nem ensejarão o pagamento de indenizações, reparações, ressarcimento, reembolsos ou quaisquer outros ônus, com exceção aos pagamentos dos valores discriminados nas Cláusulas Quarta a Sétima abaixo.CLÁUSULA QUARTA - À VIA NORTE será feito um pagamento no valor bruto e certo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), resultante da compensação entre os créditos e débitos recíprocos que até esta data ainda existiam entre as partes, compensação esta feita no interesse das partes e com sua expressa e mútua autorização. A compensação ora aludida foi feita entre os seguintes créditos e débitos: (1) créditos da VIA NORTE em face de RBCP e RdB: (a) R\$ 1.041.308,00 (um milhão, quarenta e um mil, trezentos e oito reais) a título de recompra de estoque de peças e componentes da marca Renault, que permanecerão com a VIA NORTE; (b) R\$ 252.200,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais) a título de aquisição de ferramental e maquinário destinado à concessão comercial, que permanecerão com a VIA NORTE; (c) débitos da VIA NORTE perante RBCP e RdB: R\$ 43.318,00 (quarenta e três mil, trezentos e dezoito reais) a títulos diversos (e.g. faturamento de veículos, peças e componentes; publicidade cooperada, parcelas de Instrumento Particular de Confissão de Dívida; parcelas de Instrumento Particular de Mútuo com Pagamento Futuro Mediante Compensação).CLÁUSULA QUINTA - RBCP e/ou a RdB farão o pagamento do valor bruto de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) discriminados na Cláusula Quarta acima na data de 14 de Junho de 2005, mediante os TEDs a seguir discriminados (a) R\$ 1.425.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil) na conta-corrente nº 110.720-8, de titularidade da VIA NORTE, mantida pela agência nº 0002-7 do Banco Bradesco S/A; e (b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) na conta-corrente nº 8234833-2, de titularidade do procurador da VIA NORTE, Dr. Nestor Tomoyuki Suziki, mantida pela agência nº 0064 do Banco Santander S/A. Na hipótese dos autos, a controvérsia reside sobre a exigibilidade do IRPJ e da CSLL no montante pago pelas empresas Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda. - RBCP - e Renault do Brasil Ltda. - RdB - a título de indenização.A indenização em questão embasa-se na responsabilidade civil das empresas RBCP e RdB em razão da ruptura unilateral do contrato de concessão.A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não

compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. Verifica-se, assim, que o imposto de renda tem por fator gerador exclusivamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, não sendo possível, portanto, a incidência do imposto de renda em razão da ocorrência de qualquer fato jurídico distinto da aquisição de disponibilidade de renda ou de proventos. Por seu turno, o artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988 autoriza a instituição da contribuição social da seguridade social sobre o lucro do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. O fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica e pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do imposto de renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88). Há que se perquirir, portanto, se o numerário agregado ao patrimônio da embargante efetivamente representa acréscimo patrimonial. Nesse aspecto, reputo deveras oportuno trazer à colação o entendimento perfilhado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do EREsp nº 686.109/RJ: Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa). Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Consta do referido acórdão o seguinte: Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. No caso dos autos, as verbas contabilizadas pela embargante sobre as quais se pretende ver reconhecida a incidência do IR e CSLL refere-se à indenização corresponde às diversas perdas discriminadas na petição inicial da ação ajuizada pela embargante contra as empresas RBCP e RdB (vide fls. 144/147, item 153). Observo que os valores contabilizados pela embargante são decorrentes apenas dos danos patrimoniais sofridos. Assim, tendo em vista que a verba paga à embargante teve por objetivo repor um direito patrimonial antes detido pela empresa, deixando o conjunto do patrimônio em um status quo igual ao anterior, torna-se infensa à incidência do IRPJ e da CSLL, porquanto representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa VIA NORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e declaro extinto o presente feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e assim, desconstituo as CDAs n 80.2.09.012468-22 e 80.6.09.029172-74, constantes da execução fiscal em apenso, processo nº 0004211-11.2010.403.6111. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003603-76.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-60.2010.403.6111) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004932-60.2010.403.6111. A embargante alega: a) nulidade das CDAs em razão da ausência de lançamento; b)

pagamento de grande parte da dívida através de acordos realizados na Justiça do Trabalho; ec) a multa aplicada tem caráter confiscatório e, portanto, deve ser afastada. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) regularidade na constituição do crédito não tributário; b) que é vedado o pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador; c) ausência de prova do pagamento alegando; ed) legalidade da multa de 10% (dez por cento) aplicada. É o relatório.

D E C I D O . DA NULIDADE DAS CDAs A Certidão da Dívida Ativa - CDA - deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. A embargante alega nulidade do lançamento tributário porque não ficou demonstrada a ocorrência do fato jurídico tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal tem por objetivo o recebimento de valores pertencentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, isto é, de valores que deveriam ter sido creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Como a Certidão de Dívida Ativa goza dos atributos da liquidez e certeza, conforme os artigos 204, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, tal presunção somente cede diante de prova inequívoca contrária. No entanto, verifico que as Certidões de Dívida Ativa constantes da execução fiscal em apenso atendem aos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, pois constam a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para a validade formal do título. Cabe ao embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Constatado que a dívida objeto de cobrança corresponde à Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NRFC - nº 100.155.898 e Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - RFGC nº 506.344.878 lavradas em 28/12/2009 e assinadas pelo representante legal da empresa (fls. 252/288 e 291/335). Portanto, não se verifica qualquer nulidade no lançamento. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO O embargante alega que antes da inscrição da dívida fez acordo nos autos das diversas reclamações trabalhistas. Ocorre que a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, a normatização acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - passou a ser disciplinada pelos dispositivos compreendidos em seu conteúdo. Nesse passo, com esteio no princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. Com relação ao procedimento previsto para a abertura de conta e realização do depósito do FGTS, por parte do empregador/empresa aos seus respectivos empregados, estabelece o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Já quanto à rescisão do contrato de trabalho, dispõe o artigo 18, caput, da mesma lei: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. A esse respeito, vale destacar o ensinamento do doutrinador Sérgio Pinto Martins: Contas individualizadas ou vinculadas são as abertas em nome do empregado, mediante o depósito mensal de 8% do salário do obreiro. Contas não individualizadas eram as contas abertas pelo empregador em relação aos empregados não optantes, sendo a indenização a eles devida na dispensa, que era retirada dessa conta. Os depósitos serão feitos na conta vinculada do trabalhador, que, se não a possuir, será aberta pelo empregado. Abre-se na Caixa Econômica a conta vinculada do empregado, na qual serão feitos os depósitos (...). A natureza da abertura de conta na Caixa Econômica Federal não é a de um contrato de abertura de conta corrente, pois não há acordo de vontades nesse sentido, mas determinação de lei para a sua abertura. Da mesma forma, a conta não pode ser movimentada a bel-prazer de seu titular, como ocorreria numa conta corrente privada, mas de acordo com as hipóteses contidas na lei. Não se trata, assim, de depósito bancário clássico, em que o cliente deposita o dinheiro no banco e este posteriormente o devolve, de acordo com as condições que foram acordadas ou quando solicitado. A Caixa Econômica Federal tem por obrigação legal receber os depósitos e empregá-los no financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, conforme previsão em lei. Serão os depósitos de competência exclusiva do empregador. O empregado não terá de pagar qualquer parcela ou ter descontado de seu salário qualquer valor para o

FGTS(...).Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento.(in MANUAL DO FGTS, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2006, págs. 111-112).Na hipótese dos autos, não restou comprovado o cumprimento das transações efetuadas na Justiça do Trabalho.Além disso, sendo os acordos homologados após a edição da Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, que prevê a obrigação de depósitos do FGTS somente na conta vinculada do trabalhador, tais transações não têm o condão de afastar da CDA a presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sobre o assunto:FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 200500885971 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 16/08/2007).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS DURANTE O ANO DE 1995. CÓPIAS DE ACORDOS E DE TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS ENTRE 1997 E 2000. LEI 9.491/97. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. REJEIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPROVIDOS. (...).2. A autuação por ausência de recolhimento de contribuições para o FGTS e, a conseqüente inscrição em dívida ativa com a observância a seus requisitos constitui instrumento apto à propositura de execução fiscal, sendo-lhe ínsita a presunção de legitimidade, inexistindo razão para acolher pretensão de declaração de inexigibilidade do título quando não há comprovação de quitação. 3. Acordos firmados com funcionários após a vigência da Lei 9.491/97 não tem o condão de retirar a liquidez do título, uma vez que a exigência legal é depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa. 4. Os comprovantes de rescisão anteriores à data de fiscalização reputam-se imputados no cálculo das contribuições ainda devidas, uma vez que por exigência legal tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa que foi examinada pelos auditores do trabalho, sendo incabível sua utilização para afastar a liquidez do título. 5. Inexistente prova de recolhimento das contribuições devidas ou inexistência de justa causa para sua cobrança, é correta a sentença que rejeita os embargos e determina o prosseguimento da execução fiscal. 6. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.39.00.006935-5 - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - DJ de 09/04/2007).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDOS E DE TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS NO ANO DE 2001. LEI 9.491/97. 1. A autuação por ausência de recolhimento de contribuições para o FGTS e a conseqüente inscrição em dívida ativa com a observância de seus requisitos constitui instrumento apto à propositura de execução fiscal, sendo-lhe ínsita a presunção de legitimidade, inexistindo razão para acolher pretensão de declaração de inexigibilidade do título quando não há comprovação de quitação. 2. Acordos firmados com funcionários na Justiça do Trabalho após a vigência da Lei 9.491/97 não têm o condão de retirar a liquidez do título, uma vez que a exigência legal é de depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa. 3. Inexistente prova de recolhimento das contribuições devidas ou inexistência de justa causa para sua cobrança, rejeitam-se os embargos do devedor. 4. Apelação da CEF provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRF da 1ª Região - AC nº 84.11.20.05401919-9 - Relatora Juíza Federal convocada Mônica Neves Aguiar da Silva - Quinta Turma - DJ de 07/08/2009).No caso em análise, não há prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.DA MULTA APLICADAA multa, aplicada no percentual de 10% (dez por cento), se fundamenta em expressa previsão legal, inserta no artigo 22, parágrafo 2º-A, inciso II, da Lei nº 8.036/90:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o - Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o - A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. - A multa referida no 1o deste

artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o - Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. O descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte importa imposição de penalidade administrativa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. Ademais, restando expressamente prevista em lei, descabe falar em confisco. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS.- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal.- A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco.- O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1º da Lei nº 8.036/90. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.01.003678-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJU de 28/09/2005). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua, incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR). (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.027237-1/RS - 2ª Turma - Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - 2ª Turma - DJU de 14/10/1998). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCABÍVEL A INVOCAÇÃO DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). 1. A multa de mora não caracteriza confisco, pois não inviabiliza o exercício da atividade econômica. Precedentes. 2. Os critérios de quantificação da multa de mora pelo inadimplemento de tributo regem-se pela legislação tributária, não podendo invocar-se o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.119733-6/RS - Relatora Juíza Maria Isabel Pezzi Klein - 1ª Turma - DJU de 20/09/2000). Acrescente-se que o Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei, sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à condenação da verba honorária, nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS incide o encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, e destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa. De fato, o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 compõe o montante da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, inviável a condenação da executada, ora embargante, ao pagamento de verba advocatícia nos presentes embargos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001471-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Arlei Antonio representar, isoladamente, a embargante em juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004577-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003175-5)) APARECIDA ROSA MARTINS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por APARECIDA ROSA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003175-65.2009.403.6111.A embargante alega que é sogra de um dos executados, por isso não é parte na execução fiscal e sustenta ser injusta a penhora que incidiu sobre o valor dos aluguéis de imóvel de sua propriedade.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que o executado José Carlos de Brito é o locador do imóvel.É o relatório.D E C I D O .Nos autos da execução fiscal nº 0003175-65.2009.403.6111 ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra José Carlos de Brito e outros, a exequente requereu a penhora dos direitos decorrentes do contrato de locação que tenham como locador o executado José Carlos de Brito, administrados pela Imobiliária Rocha Imóveis, instruindo seu pedido com o DIMOB do ano-calendário 2010 (fls. 25).A embargante comprovou que é proprietária do imóvel, conforme se verifica da certidão de fls. 10.No entanto, não demonstrou ser a locadora, pois não apresentou o contrato de locação em seu nome nem que o valor do aluguel é revertido em seu proveito. Também não restou caracterizada a condição de bem de família, a alçá-lo à impenhorabilidade.Portanto, à míngua de outros bens passíveis de penhora, a que incidiu sobre o valor do aluguel recebido pelo executado mostra-se como alternativa viável.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por APARECIDA ROSA MARTINS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003175-65.2009.403.6111.Uma vez transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais e proceda-se ao arquivamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Em face do teor do documento de fls. 157/158 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se requer reforço da penhora e que o mesmo recaia sobre o imóvel matriculado sob o nº 47.741 do 1º CRI de Marília/SP.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 56, intime-se a requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do requerido Marcelo Adriano de Oliveira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-05.2006.403.6111 (2006.61.11.004408-6) - ALDEMIR GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALDEMIR GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA e RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 313.Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Ofícios Requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls.

316/317 e 408/409).Em 22/05/2012, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUFRÁSIO FERREIRA SANTOS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 340.Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Ofícios Requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 343/344 e 352/353).Em 02/05/2012, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA VIEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0001902-46.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo as custas processuais na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Expediente Nº 5293

EXECUCAO FISCAL

0001553-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001553-7) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 1102/1103: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Assis/SP.

0004503-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alpave Alta Paulista Veículos Ltda e Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues Anversa para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta somente o nome da empresa executada (fls. 04/13). Os autos foram distribuídos em 16/08/2006. Em 16/05/2007 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, sendo deferido por este Juízo (fls. 48). É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No caso em tela, o nome dos sócios foram incluídos indevidamente, no polo passivo da presente execução e contra eles também se processou a execução, tendo a exequente requerido às fls. 67 a aplicação do convênio BacenJud para bloqueio das contas bancárias da executada. Em razão da inadmissibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, determino a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as formalidades de praxe. Quanto ao pedido da exequente para citação da empresa por edital, de igual modo, indefiro, tendo em vista ser notório que a mesma não está mais em atividade, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 88. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000079-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Fls. 64/65: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face dos inúmeros leilões negativos dos bens penhorados, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0004082-69.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTH MORAES SANT ANNA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RUTH MORAES SANT ANNA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004119-96.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO AUGUSTO DOMINGUES

Fls. 30: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 688/2012, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19/03/2012, contra WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, qualificado nos autos (fl. 49), como incurso nas sanções previstas no art. 299 e 347, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 98/99). O réu apresentou resposta à acusação, aduzindo preliminares e arrolando testemunhas (fls. 122/128). É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 299 do CP não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Quanto à alegação de negativa de autoria e de que não teria havido dolo por parte denunciado, e, por conseguinte justa causa para a persecução penal, no que tange a conduta amoldada ao artigo 347 do CP, também entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Até porque, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Por derradeiro, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 98/99 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 26 de junho de 2012, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, intimando-se a defesa da expedição das cartas precatórias, nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5299

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001829-74.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

FLs. 108: Acolho a manifestação ministerial para o fim de reduzir o valor da fiança arbitrada às fls. 83/86, para o valor de 05 (cinco) salários mínimos (5 X R\$ 622,00), nos termos do art. 325, 1.º, inciso II, do CPP, resultando a fiança no valor total de R\$ 3.110,00 (três mil e cento e dez reais) para cada um dos investigados. No mais, fica

mantida a decisão de fls. 83/86, tal como foi lançada. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

MONITORIA

0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PAULO PIMENTA

Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002588-2) - APARECIDO MIRANDA SILVA X CARLOS ALBERTO MIRANDA SILVA X CLAUDINEI MIRANDA SILVA X ELAINE APARECIDA MIRANDA SILVA X ANDREIA MIRANDA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003457-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003457-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6) - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 316/317 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão dos sucessores do falecido Francisco Gonçalves Nascimento no polo ativo da demanda. Deverão ser incluídos: JUSTINIANA JANUÁRIA DOS SANTOS, JANAINA GONÇALVES NASCIMENTO, DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, LUISE REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCIA HELENA GONÇALVES NASCIMENTO, EVÉRTON GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, SIDNEI DOS SANTOS GONÇALVES NASCIMENTO E SIDNÉIA DOS SANTOS GONÇALVES NASCIMENTO. Sem prejuízo, proceda à serventia à pesquisa de endereço de Sidnei nos cadastros da Receita Federal do Brasil, certificando nos autos o resultado obtido. No mais, considerando que os herdeiros ausentes encontram-se devidamente representados pelo curador nomeado (fl. 178), os quinhões de cada qual respectivamente apurados deverão ser reservados e mantidos depositados nos autos. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para que apresente os cálculos exequendos. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal deverá ser intimado de todos os atos do processo. Publique-se e cumpra-se.

0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0) - CARLOS ROBERTO NETTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o teor da petição e documentos de fls. 85/94 manifeste-se o requerente, demonstrando, se o caso, o interesse no prosseguimento da demanda.Publique-se.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 17/02/2004. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/76 a 30/04/97 e de 01/05/97 a 02/05/01 (auxiliar de laboratório), intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Assevera que recebeu adicionais de insalubridade/periculosidade. Requer o pagamento das importâncias vencidas e vincendas.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 20).Citado (fl. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/25, invocando prescrição e tratando dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, ventilando a impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas antes de 01/01/81. Esteado nisso e nos documentos genéricos e vagos apresentados pela autora, afirma que a sua pretensão de revisão da aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 26/29.A parte autora não apresentou réplica à contestação e nem especificou provas (fls. 32 e 34).O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 35).À fl. 36 a autora requereu prova pericial.Saneado o feito, facultou-se a apresentação de novos documentos (fl. 37).A autora requereu a expedição de ofício aos empregadores, o que foi indeferido, concedendo-se prazo suplementar (fls. 39/40).Juntou-se formulários expedidos pelas empresas (fls. 51/53 e 60).Convertiu-se o julgamento em diligência, para juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 65/85).O INSS, em caso de procedência, requereu que a revisão se efetive a partir da citação ao fundamento que os documentos de fls. 51/53 e 60 não foram juntados na via administrativa (fl. 86).II - FUNDAMENTAÇÃOBusca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de laboratório de 01/12/76 a 30/04/97 e 01/05/97 a 02/05/01, a fim de que lhe seja majorado o tempo de serviço e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 17/02/04.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.À luz dos documentos de fls. 16 e 74, observo que ambos os

períodos (01/12/76 a 30/04/97 e de 01/05/97 a 02/05/01) foram computados pelo INSS como tempo comum. A parte autora alega que trabalhou sob condições especiais de 01/12/76 a 30/04/97, exercendo as funções de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, apesar de constar na CTPS o cargo de SERVIÇOS DIVERSOS, em estabelecimento hospitalar denominado Assistência Social São Vicente de Paulo (fl. 03). A sua CTPS comprova o vínculo no cargo de serviços diversos (fl. 15). Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53 noticia que ela laborou de 01/12/76 a 30/10/80 como auxiliar de enfermagem no posto de enfermagem/enfermaria e como atendente de laboratório de análises clínicas de 01/11/80 a 30/04/97 e que em ambos os cargos, com descrição das atividades, esteve exposta a pacientes e objetos de uso, não estétil. Veja-se que o INSS não se insurgiu em relação a tal documento. Em virtude disto e considerando que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79, é de se reconhecer como especial todo o período indicado. Quanto ao segundo interregno - 01/05/97 a 02/05/01, a autora trouxe cópia de sua CTPS a indicar que laborou como auxiliar de laboratório (fl. 15) e o formulário preenchido pela empregadora (fl. 60), o qual anuncia que trabalhou como auxiliar de laboratório, executando atividades ali descritas, exposta a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas). Não obstante isto, observo que tal documento indica que a empresa não possui laudo e não menciona se a exposição aos agentes nocivos foi de forma habitual e/ou permanente. Além disso, consta do documento: (...) avaliação prejudicada por não possuir dados e mensuração da época. Assim, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. Deverá ela retroagir à data da citação (29/04/10 - fl. 22), na consideração de que o pedido da parte autora não é certo, posto que não especifica quais seriam as importâncias vencidas e, principalmente, por estar comprovado que somente nestes autos foram apresentados os documentos de fls. 51/53 que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço especial aqui efetivado. Veja-se que tal documento foi expedido somente em 09/03/11 e, por óbvio, não foi apresentado na via administrativa (vide fls. 65/85). Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 01/12/76 a 30/04/97 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 133.515.197-1, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 29/04/10 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

da 3.^a Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA GUEDESEspécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.515.197-18Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB): 06/04/04Retroação da revisão: 29/04/10Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgadoTempo especial reconhecido: 01/12/76 a 30/04/97Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 421, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento juntado às fls. 422/428 no prazo de 05 (cinco) dias.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/118: manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária de seu filho Claudinei Bastos de Oliveira, do qual deverá constar a data de seu livramento condicional. Publique-se.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida quando da realização da audiência de instrução e julgamento, conforme compromisso assumido naquele ato. Publique-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000281-48.2011.403.6111 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual reclama a autora da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese estar paga, desde 05.01.2011, a prestação vencida em

15.12.2010, atinente ao contrato de financiamento entretido com a CEF, a qual, indevidamente, motivou o citado apontamento, disponibilizado em 13.01.2011 e que permanecia no aforamento da ação (25.01.2011), daí porque vem de acessar a via judicial para expungir aludida restrição, declarando-se paga a parcela nº 43 da avença, no importe de R\$ 112,00, como prova à fl. 32. Outrossim, esse agir está a lhe acarretar danos morais, cuja reparação persegue, no importe de R\$ 27.000,00. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da gratuidade processual e antecipou-se a tutela vindicada, de caráter cautelar, para que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Citada, contestou a CEF o pedido da autora, refutando, às completas, a tese introdutória, no seu aspecto fático e no direito aventado. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral, ao passo que a CEF pleiteou que se oficiasse ao SERASA, com vistas a colher informes sobre o trânsito do nome da autora naquele órgão, o que foi deferido. Informação nos autos, dela deu-se vista às partes, ao tempo em que se designou audiência de tentativa de conciliação, na qual, frustrada sua finalidade precípua, saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Uma testemunha arrolada pela autora foi ouvida, por deprecata, na Comarca de Garça; no mesmo ato, a CEF desistiu da ouvida de uma testemunha que havia arrolado. As partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao pedido declaratório. O pagamento está provado mediante quitação regular (fl. 32) e a CEF não o confuta. Desta sorte, à míngua de interesse controvertido, lide não há sobre a existência e higidez do citado pagamento. Via de consequência, a autora carece de interesse processual no tocante ao pedido de declaração dinamizado. No mais, o lamento da parte autora centra-se no seguinte: débito seu, vencido em 15.12.2010, embora pago em 05.01.2011, foi disponibilizado para a inclusão no SPC/SERASA em 13 (fl. 33) ou 16.01.2011 (fl. 57) e excluído do citado órgão em 27.01.2011 (fl. 79). Antes disso, a autora foi indigitada no SPC/SERASA, pela mesma CEF, outras oito vezes (fl. 79). Rápido exame na planilha de evolução contratual juntada aos autos, dá conta de que a prestação nº 41 da autora, referente ao vertente contrato, vencida em 15.10.2010, somente foi paga em 03.12.2010 (fl. 61); a prestação nº 42, vencida em 15.11.2010, somente foi paga em 03.12.2010 (fl. 62); e a prestação nº 44, vencida em 15.01.2011, somente foi paga em 21.01.2011 (fl. 62). Ou trocando em miúdos: antes do débito que deu causa à presente ação, o nome da autora já havia transitado no SPC/SERASA, sem demonstração ou prova de apontamento indevido, e, depois dele, na prestação imediatamente posterior, a autora voltou a atrasar. Outrossim, comparando-se as intercorrências havidas nas prestações 41 e 43, constata-se que a autora permaneceu muito mais tempo inadimplente no que toca à prestação nº 41 (48 dias) do que seu nome ficou exposto no SPC/SEARA, malgrado pagamento, referentemente à prestação nº 43 (22 dias). Sem embargo, com agilidade notável (pagamento em 05.01.2011 e ajuizamento desta ação em 25.01.2011), pretende haver da CEF indenização por dano moral, no importe de R\$ 27.000,00. Ora, é fácil ver que não pode ser assim. Hipersensibilidade, com a devida vênia, não se pode converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente eticidade --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, Direito das Obrigações..., 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Outrossim, na espécie, como se viu, a autora não raro atrasa. Antes e depois da parcela sobre a qual recai esta discussão atrasou o pagamento das prestações de seu mútuo habitacional. A prova oral que produziu, de dificuldades no realizar pagamentos, de testemunha que ouviu dizer da própria autora (fl. 105vº), não é prova, mas sim declaração indireta, que nada agrega à instrução processual. Enfim, na hipótese, a matéria está sumulada; confira-se: Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. É assim que retrato de situação de débito perseverante e persistentemente indigitada nos órgãos de proteção ao crédito não é mais capaz de excitar suscetibilidades, quer dizer, perde a força de agredir, humilhar e causar dor. Mas a autora, ainda por dois outros motivos, não tem razão. Seu nome permaneceu exposto nos cadastros por tempo que não se pode tachar de irrazoável. A esse propósito, embora o art. 73 da Lei n.º 8.078/90 (CDC) disponha que a correção de dados inexatos sobre o consumidor, nos bancos de informação respectivos, deve ser pronta, a expressão imediatamente empregada no aludido dispositivo legal não tem conteúdo

determinado. Por reclamar integração, tenho que o intervalo despendido para a exclusão postulada não foi excessivo, na consideração de que não atingiu 30 dias, certo que checagem, inclusão e exclusão de dados e transmissão e certificação deles levam algum tempo. De qualquer sorte, no caso, vale ressaltar que a inadimplência da autora, na prestação nº 41 acima referida, perdurou por tempo bem maior. Na hipótese, colhe a inteligência do seguinte asserto do C. STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. DADOS DO CONSUMIDOR CONSTANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. CONDUTA TÍPICA DO ART. 73 DA LEI Nº 8.078 NÃO CARACTERIZADA. I - A expressão imediatamente, constante do tipo do art. 73 da Lei nº 8.078/90 deve ser interpretada caso a caso. A correção de dados sobre a inadimplência do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode ser feita dias depois do pagamento, se as circunstâncias do caso indicarem ser razoável o prazo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª T., AGRG no Agravo de Instrumento nº 350.506-MG, Rel. o Min. PÁDUA RIBEIRO, j. de 25.11.02). Por derradeiro, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. O que há é outra coisa; aquilo que ANTONIO JEOVÁ SANTOS intitula vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. ANTONIO JEOVÁ, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. De mais a mais, transparece nítido que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se pode verificar nos seguintes julgados: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câ. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender quantificar o desconforto, ofereça-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio. Não pode perseguir lucro ou vantagens desproporcionais, ansiadas aqui, como se vê do pedido. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é empresa pública, como se dá aqui: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Dessa maneira, concluindo, a autora não tem razão. Diante do exposto, (i) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, no que concerne à certificação do pagamento indisputado, ao teor do art. 267, VI, do CPC; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, resolvendo nessa parte o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, aplicando à espécie o art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0000872-10.2011.403.6111 - JOAO BACIGA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: indefiro. Não tendo sido apurado valor decorrente da condenação imposta nestes autos, não há base de cálculo para fazer incidir o percentual de honorários arbitrados na sentença. Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001570-16.2011.403.6111 - EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 69/73.Improsperam os embargos.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde 11/11/2010 (data do último requerimento administrativo). Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 18/39).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 42).Concitada, a parte autora juntou quesitos (fls. 43/45).Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 47/51). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 52/54).A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 57/61 e 62/63), o que também solicitou o INSS (fl. 64). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 65 e verso).Tendo em vista o perito nomeado ter se declarado suspeito, nomeou-se outro em substituição (fl. 83).O laudo pericial veio aos autos (fls. 103/107) e sobre ele falaram as partes (fls. 110/112 e 114), oportunidade em que o INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 115/120) e outros documentos (fls. 121/127), sobre os quais, manifestou-se a parte autora (fl. 132/133).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado, informou que o autor é portador de sequela de tendinite insercional dos tendões calcâneos, mas que a incapacidade, que se iniciou, no mínimo, há dois anos, diz respeito somente à atividades físicas ou movimentos repetitivos dos membros inferiores. O autor está apto a desempenhar quaisquer outras atividades, pessoais e profissionais, que não exijam tais esforços (fl. 104vº).Em virtude disto e considerando que o autor: a) conforme se depreende da cópia da CTPS juntada à fls. 21/22, já trabalhou como assistente de marketing, encarregado de expedição e gerente; b) é jovem - 38 anos de idade (fl. 20) e; c) pode ser submetido a programa de reabilitação profissional, se necessário e com grande probabilidade de sucesso, tenho que tal quadro permite concluir que o autor, embora apresente uma pequena limitação física, incapacitado totalmente para o trabalho não está, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-62.2011.403.6111 - ANA NUNES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Adoto o relatório da r. decisão de fl. 31, acrescentando que, sem tutela antecipada (fl. 43), por conta do documento de fl. 42), o INSS deu-se por citado (fl. 49) e contestou o pedido, sustentando falta de interesse de agir (fls. 50/50vº), juntando documentos (fls. 51/132). A autora pronunciou-se sobre contestação e documentos juntados, insistindo em seu interesse no julgamento do feito (fl. 135). É uma síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A autora está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus (fl. 42). A relação jurídica previdenciária, assim, que persegue a autora por intermédio da presente ação está reconhecida. Esclarecida a homonímia, ao que dão conta os documentos de fls. 51/132, nada faz crer que paire qualquer ameaça que recomende determinar a manutenção do que já há, livre de decepção. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou a autora carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 43). P. R. I.

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de propalado direito de parcelar seus débitos nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Menciona a Portaria Conjunta da PGFN/SRF n.º 6/2009, a qual, no seu sentir, não impede a declaração perseguida. Requer, em suma, sua inclusão no citado regime de tributação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concitada, a parte autora emendou a inicial. A tutela de urgência postulada foi indeferida, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando impossível o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional pela Lei n.º 10.522/2002 ou por outras leis especiais, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A autora atravessou petição para desistir da presente ação. A ré não se opôs ao pedido de desistência, requerendo a aplicação, no caso, do art. 26 do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Decorrido o prazo de contestação, necessária se faz a manifestação da contraparte para anuir ou discordar do requerido, como estatui o art. 267, 4º, do CPC. Na hipótese, a parte ré manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autora, requerendo tão-só a incidência do art. 26 do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Na esteira do art. 26 do CPC, condeno a autora nas custas incorridas e em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. P. R. I., dando-se ciência ao E. TRF3, à conta do AI interposto.

0002078-59.2011.403.6111 - LUCIO ROBERTO DE LIMA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pelo requerente, apontando omissão e obscuridade na sentença de fls. 50/52. Com essa provocação, passo a decidi-los. Improperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. Rápida análise da carta de concessão de fl. 15 e daquela juntada a fls. 36/38, levada em consideração na sentença, permite concluir que o benefício do autor sofreu revisão. De primeiro, o tempo de serviço apurado foi o de 30 anos e 6 meses e a aposentadoria foi calculada de forma proporcional (fl. 15). Posteriormente, ao que reflete o documento de fls. 36/38, passou a ser calculada de forma integral, sobre 37 anos de contribuição, modificando-se a data de início do benefício. Por isso é que a carta de concessão levada em conta na sentença é a de fls. 36/38. E nisso, licença dada, não se entrevê omissão ou obscuridade. Omissão faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que, como visto, não se lobriga na espécie. Por igual, obscuridade - conceito relacionado à falta de clareza na redação do julgado, que torna difícil sua interpretação - não foi percebida. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, o qual, por certo, não é o ora analisado. É que, como ressabido, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002974-05.2011.403.6111 - JUVERCI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003183-71.2011.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 20/05/10. Propugna, para tanto, a inclusão do 01/11/79 a 28/02/81 que laborou como empregada doméstica e o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/91 a 24/05/93 (atendente de enfermagem no Município) e de 14/11/08 a 20/05/10 (auxiliar de enfermagem na maternidade Gota de Leite), intervalos que somados a outros já lhe assegurava a aposentadoria especial ou, se convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Requer a concessão de aposentadoria especial desde a concessão do benefício que titulariza ou quando não, o pagamento

das diferenças decorrentes da majoração do tempo da aposentadoria que já recebe.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/157).Afastada a ocorrência de coisa julgada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 160).Citado (fl. 161), o INSS apresentou contestação às fls. 162/165, arguindo prescrição, ato jurídico perfeito no que se refere à aposentadoria por tempo e sustentando que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas; impossibilidade de receber aposentadoria especial quando estiver trabalhando sob condições especiais; presunção relativa da anotação em CTPS. Em caso de procedência, pugnou pela revisão a partir da citação, posto que a parte autora não apresentou administrativamente os documentos de fls. 57/145. Juntou documentos (fls. 166/188).A parte autora apresentou réplica à contestação e, na mesma oportunidade, pediu a produção de prova pericial, em caso de dúvida (fls. 191/218).O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 221).II -

FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de produção de outras provas, posto que os documentos juntados são suficientes para julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o disposto no artigo 330, I, do CPC.Observo que eventual prova pericial seria inútil. Primeiramente porque no tocante às datas mais remotas dos trabalhos afirmados, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalhos há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.Busca a parte autora, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/12/91 a 24/05/93 (atendente de enfermagem no Município) e de 14/11/08 a 20/05/10 (auxiliar de enfermagem na maternidade Gota de Leite). Além disso, almeja a inclusão do 01/11/79 a 28/02/81 que laborou como empregada doméstica e do próprio período trabalhado para a Municipalidade (01/12/91 a 24/05/93).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O período compreendido entre 01/12/91 a 24/05/93 (atendente de enfermagem no Município) não foi computado pelo INSS e o período de 14/11/08 a 20/05/10 (auxiliar de enfermagem na maternidade Gota de Leite) foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 41/43).Acerca do primeiro período (01/12/91 a 24/05/93), observo que durante ele a autora laborou para o Município de Marília na função de atendente de enfermagem e vinculada ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, conforme certidão de fl. 54.De acordo com o disposto no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, veda-se a utilização de período trabalhado sob condições especiais para fim de contagem recíproca de tempo de serviço. A esse propósito, confirmam-se julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.(Processo AC 200561260026759,

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329458, Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3, DATA:06/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 98030027654, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465, Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:23/03/2010, PÁGINA: 603)Não obstante isto, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal vem julgando diversos mandados de injunção e está reiteradamente reconhecendo aos servidores vinculados a regimes próprios (RPSP) o direito à aposentadoria especial aplicando a Lei nº 8.213/91 (RGPS), em virtude da mora legislativa em editar Lei Complementar regulamentando o 4º do art. 40 da CF/88. Acresço que reputo ser uma consequência lógica a conversão do tempo especial para comum, ou seja, com um acréscimo, conforme prevê o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, para aqueles servidores que exerceram atividades especiais, mas não tenham direito à aposentadoria especial. O próprio STF está para enfrentar esta questão no agravo regimental interposto em relação à decisão do relator Min. Marco Aurélio no MI nº 2140. Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para verem reconhecido tempo trabalhado como atividade especial devem, além de obterem decisão favorável em mandado de injunção perante o STF, obedecerem ao disciplinado na Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 24 de julho de 2010, que, em linhas gerais, repete o regramento dado para o reconhecimento de atividade especial para os trabalhadores da iniciativa privada vinculados ao regime geral - RGPS.No caso, observo que não há notícia de a parte autora ter impetrado mandado de injunção perante o E. STF a lhe assegurar a possibilidade de computar como tempo especial perante o regime próprio que esteve vinculado, motivo pelo qual não há como apreciar, ao menos por ora, eventual especialidade do seu labor, como almejado. Por isso é que, no tocante àquele intervalo não se analisará condições adversas de trabalho, por ausência de interesse de agir.Esclareça-se que tal período (01/12/91 a 24/05/93) deve ser computado como tempo comum pelo fato de não ter localizado a concomitância apontada pelo INSS à fl. 43.O segundo intervalo (14/11/08 a 20/05/10) está anotado em sua CTPS (fl. 51), sendo que o PPP de fls. 57/58 indica que a autora trabalhou exercendo a função de auxiliar de enfermagem no setor de enfermagem com contado direto com paciente. Reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Não se reconhecendo a especialidade de nenhum dos dois períodos apontados pela parte autora e analisando o cálculo de fls. 41/43 patente está que a parte autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido.Ocorre que a autora também almeja a revisão da aposentadoria que já recebe para proceder a inclusão do período de 01/11/79 a 28/02/81 que laborou como empregada doméstica. Tal período está anotado na CTPS (fl. 46).Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...).Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da autora.Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal.Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido.Saliento, que os registros na CTPS da autora foram feitos após a sua respectiva emissão em 27/12/76 (fl. 46) e, portanto, em ordem cronológica. Diante disso, restou comprovada a atividade exercida pela autora na condição de empregada doméstica de 01/11/79 a 28/02/81.A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. III - DISPOSITIVOPosto isso:a) reconheço a falta de

interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para reconhecer a especialidade do período de 01/12/91 a 24/05/93 laborado no regime próprio e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para determinar a inclusão, como tempo comum, do labor desenvolvido pela autora no período de 01/11/79 a 28/02/81, como empregada doméstica e de 01/12/91 a 24/05/93 no Município de Marília e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 152.019.179-8, para computar tais períodos, majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial desde 20/05/10, conforme requerido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 20/05/10, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IVANI FERNANDESEspécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.019.179-88Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB): 20/05/10Retroação da revisão: 20/05/10Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgadoTempo comuns reconhecidos: 01/11/79 a 28/02/81 e 01/12/91 a 24/05/93Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência da parte autora e de seu advogado, Dr. José Dalton Gerotti, e da justificativa constante da petição e documento de fls. 84/85, designo nova audiência para o dia 26/06/2012, às 17h30min. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 67 e V.º. Outrossim, deverão os advogados subscritores da petição de fl. 84 trazer aos autos o mencionado subestabelecimento. 1,15 Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 06/05/2003. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 17/07/1978 a 06/05/1980 (auxiliar de guilhotina em gráfica), 22/03/88 a 30/09/94 (contato com pacientes infectados), 02/01/97 a 16/05/00 (técnico de raio X) e de 17/05/00 a 31/08/00 (técnico de raio X), intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/159). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 162). Citado (fl. 163), o INSS apresentou contestação às fls. 164/165, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Em caso de procedência, pugnou pela revisão a partir da citação, posto que a parte autora não apresentou administrativamente os documentos de fls. 99/100, 105/107, 117/131 e 138/155. Juntou documentos (fls. 166/221). A parte autora apresentou réplica à contestação e, na mesma oportunidade, pediu a produção de provas pericial e documental (fls. 226/245). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 247). O MPF declinou de intervir (fl. 248vº). II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de produção de outras provas, posto que os documentos juntados são suficientes para julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o disposto no artigo 330, I, do CPC. Observo que eventual prova pericial seria inútil. Primeiramente porque no tocante às datas mais remotas dos trabalhos afirmados, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalhos há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que as

empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Busca a parte autora, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/07/1978 a 06/05/1980 (auxiliar de guilhotina em gráfica), 22/03/88 a 30/09/94 (contato com pacientes infectados), 02/01/97 a 16/05/00 (técnico de raio X) e de 17/05/00 a 31/08/00 (técnico de raio X), de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data da concessão (06/05/2003 - fl. 38). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os intervalos que a autora pretende sejam computados como especiais estão anotados em suas CTPS (fls. 50, 55 e 56), constam do CNIS (fl. 186) e foram computados pelo INSS como tempo comum (fls. 43/45). A propósito daquele compreendido entre 17/07/1978 a 06/05/1980 (auxiliar de guilhotina em gráfica), o formulário de fl. 99 indica que o autor esteve exposto a ruído. Tal período não pode ser considerado especial, tendo em vista que o próprio documento indica que a empresa não possui laudo e, principalmente, pelo fato de não mencionar os decibéis de exposição e nem se essa foi de forma habitual e/ou permanente. Consta do documento: (...) medição prejudicada por não possuir dados e mensuração da época. O formulário de fl. 101, referente ao período de 22/03/88 a 30/09/94, assevera que o autor laborou como porteiro em hospital e que na condução de pacientes da recepção aos consultórios estava exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos. Apesar disto, tenho que não há como reconhecer a especialidade de tal período por entender que o autor, na maioria do tempo de sua jornada de trabalho, ficava na portaria e quando saía de seu posto fixo era somente para conduzir pacientes da recepção até os consultórios, o que implica dizer que o contato que teve com agentes biológicos foi de forma eventual. Acerca do período compreendido entre 02/01/97 e 16/05/00, o formulário de fl. 105/107 noticia que o autor laborou como técnico em raio X com exposição habitual e permanente a fungos, bactérias e radiações ionizantes. O documento atesta que a empresa não possui laudo. Por outro lado, os documentos de fls. 111/113 nos dão conta que o autor laborou na mesma função e condições de 17/05/00 a 31/08/00. Ambos os períodos devem ser reconhecidos como especial, na forma do código 2.0.3 do Decreto 3048/99, tendo em vista que o autor, como operador de aparelho de raio X, esteve exposto a radiações ionizantes. Chego a esta conclusão, pois é exemplificativo o rol das atividades listadas no mencionado decreto e pelo fato do INSS já ter reconhecido, pela mesma razão, a especialidade de outros períodos em que o autor trabalhou como técnico de raio X. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. Diferente do requerido, deverá ela retroagir à data da citação (13.09.2011 - fl. 163), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados os documentos de fls. 105/107 que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço especial aqui

efetivado. Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...)Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 02/01/97 e 16/05/00 e 17/05/00 a 31/08/00 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 128.388.214-8, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 13.09.2011 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ADELINO GONÇALVES JAQUIEREspécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.388.214-8Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB): 06/05/03Retroação da revisão: 13.09.2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgadoTempo especial reconhecido: 02/01/97 e 16/05/00 e 17/05/00 a 31/08/00Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-59.2011.403.6111 - JORGEMAR LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 18/10/07. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 10/08/00 a 15/10/07 (assistente de protótipo) intervalo que somado a outros já lhe assegurava a aposentadoria especial ou, se convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Requer a concessão de aposentadoria especial desde a concessão do benefício que titulariza ou quando não, o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do tempo da aposentadoria que já recebe.À inicial juntou documentos (fls. 24/218).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e juntada de PPP (fl. 221). O autor juntou (fl. 224).Citado (fl. 222), o INSS apresentou contestação às fls. 225/227, arguindo prescrição, ato jurídico perfeito no que se refere à aposentadoria por tempo e sustentando que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Em caso de procedência, pugnou pela revisão a partir da citação, posto que a parte autora não apresentou administrativamente os documentos de fls. 31 e 67/87. Juntou documentos (fls. 228/229).A parte autora apresentou réplica à contestação e, em seguida, pediu a produção de prova pericial e de novos documentos (fls. 232/239).O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 242).II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de produção de outras provas, posto que os documentos juntados são suficientes para julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o disposto no artigo 330, I, do CPC.Observe que eventual prova pericial seria inútil. Primeiramente porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalhos há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.Busca a parte autora, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida de 10/08/00 a 15/10/07 (assistente de protótipo).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas

não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O período compreendido entre 10/08/00 a 15/10/07 está anotado em CTPS (fl. 57), consta do CNIS (fl. 145) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 34, 130/132, 137 e 150). A CTPS indica que o autor foi chefe de seção até 30/05/07 e a partir de 01/06/07 passou a exercer a função de assistente de protótipo (fls. 57 e 60/61). O formulário de fl. 224 foi confeccionado pela empregadora em 31/12/03 e se refere ao período de 10/08/00 a 31/12/03 e o PPP de fl. 31, elaborado em 12/05/11, abarca o período de 01/04/04 a 15/10/07. O documento de fl. 224 indica que no primeiro período o autor foi chefe de seção no setor de estampa, tendo a função de coordenar os trabalhos a serem executados, constando prejudicado para os agentes nocivos e a forma de exposição, o que implica dizer que não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Já o documento de fl. 31 informa que o autor foi assistente de protótipo na linha hidráulica no segundo período, ficando exposto a fatores de risco (ruído de 93 decibéis, radiação não ionizante e fumos elétricos) somente de 21/09/06 a 15/10/07 e com a utilização de eficaz Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em virtude disto e considerando cabia ao autor, no período, interpretar desenhos e referências técnicas; definir máquinas, ferramentas e instrumentos para execução dos trabalhos, tenho que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do curto período noticiado - 21/09/06 a 15/10/07, posto que não demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos e em níveis acima dos limites de tolerância. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o PPP de fl. 31 é claro ao asseverar o uso efetivo (ininterrupto ao longo do tempo) e eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não se reconhecendo a especialidade do período apontado pela parte autora patente está que possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e que não tem direito à revisão pretendida sucessivamente. Ainda que fosse caso de procedência, o que se admite só para fundamentar, registro que os efeitos financeiros deveriam retroagir à data da citação (27/09/11 - fl. 222), na consideração de que o pedido da parte autora de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 10/08/00 a 15/10/07 não foi efetuado na via administrativa e somente nestes autos foram apresentados os documentos de fls. 31 e 224 (vide fls. 89/190 e, em especial as razões do recurso administrativo - fls. 136/137). Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido,

in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...)Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-87.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MIRA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente verbas trabalhistas, por força de decisão judicial, no ano de 2006. Em valores atualizados até 10.07.2006, da reclamatória trabalhista foram gerados: R\$ 97.375,13 ao reclamante; R\$ 19.266,02 ao INSS e R\$ 24.967,89, a título de IRRF/PF (fl. 45). Esta última verba foi recolhida em 15.09.2006 (fl. 44). Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais, o que soma R\$ 7.552,54. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, despojado de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir haveria de ser apurado em regular execução de sentença e levar em conta os demais valores auferidos pela contribuinte no ano-calendário de 2006. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Para provar o alegado, requereu a realização de cálculo pelo Contador judicial.A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Contador judicial não faz prova pelo autor, máxime quando não é tomador dos benefícios da justiça gratuita. A hipótese não exige perícia, como se verá. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.De outro lado, como o IRF foi retido no dia 15.09.2006 (fl. 44) e a presente ação foi movida em 02.09.2011, ao não se ter extrapolado o prazo previsto no art. 168 e inciso I, do CTN, a arguição de prescrição fica afastada.No mais, o pedido não é de prosperar. Decerto, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, horas extras havidas por força de sentença trabalhista, verba que dá contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88.Informou-se que naquele ano-calendário de 2006, exercício de 2007, a parte autora recebeu rendimentos tributáveis que superavam o limite de isenção (fl. 84).O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste.Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste.Assim, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2006, acumuladamente, R\$ 141.502,32 (fl. 40), apresentou declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 30.04.2007, com imposto a pagar. Então, só por sua atividade, obteve a compensação do valor retido, R\$ 24.967,89 (fl. 85), sem necessidade de provocar o mecanismo judiciário, o que faz imediatamente improcedente seu pedido, visto que não pode recobrar duas vezes a mesma verba.Explico: o valor segundo o qual a parte autora entende ter sido tributada indevidamente (R\$ 24.967,89) foi compensado na declaração anual de ajuste do exercício de 2007, como deixam transparecer os documentos de fls. 84, 85, 89 e 92. Não é, assim, credora de mais nada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

0003981-32.2011.403.6111 - ALCEU FERREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCEU FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 04/11/2001, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24.O autor foi chamado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos

instrumento original de mandato ou cópia autenticada (fl. 27). Por duas vezes a parte autora requereu dilação de prazo para a providência, o que foi deferido (fls. 30/33). O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 34.É o relatório. Decido.Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Na hipótese vertente, existente defeito na representação, conforme constatado à fl. 27 dos autos e, uma vez determinada a regularização da representação do autor, esse assim não o procedeu (fl. 34), impõe-se a necessidade de extinção do processo.Chama-me a atenção, ainda, o fato da cópia do instrumento de mandato ser datado de fevereiro de 2006 e o autor já ter ajuizado outra ação contra o INSS no final do mesmo ano (vide fls. 16 e 25).Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Indene de custas, ante o requerimento de gratuidade judiciária que ora defiro.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-81.2011.403.6111 - HELENA BJARDON SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 28/08/2012, às 14 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 87 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000359-08.2012.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000426-70.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decurso do prazo de sobrestamento deferido à fl. 26, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

0000590-35.2012.403.6111 - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000619-85.2012.403.6111 - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000720-25.2012.403.6111 - DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL X YASMIM FARIA LIMA X DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularizada a representação processual da requerente Yasmin Faria Lima, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado, o qual indefiro. Pende de prova a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido Jean Ricardo Lima, requisito indispensável à concessão do benefício perseguido. Ademais, perigo na demora também não avulta, haja vista o lapso temporal decorrido entre o falecimento de Jean Ricardo Lima, ocorrido em 10/02/2009, conforme se verifica na certidão de óbito de fl. 12 e o ajuizamento da presente demanda, que se deu em 29/02/2012. Assim, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000751-45.2012.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000919-47.2012.403.6111 - EQUS INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais conforme determinado à fl. 30 (v. certidão de fl. 31), remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

0000964-51.2012.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000994-86.2012.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO

HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001051-07.2012.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001065-88.2012.403.6111 - ARGEMIRO CREPALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001088-34.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que

pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001185-34.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001190-56.2012.403.6111 - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001241-67.2012.403.6111 - GENILDO CEZAR DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001242-52.2012.403.6111 - RENATO CIRINO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001243-37.2012.403.6111 - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001296-18.2012.403.6111 - VANDA NEVES LEAO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001305-77.2012.403.6111 - ARISTIDES PEREIRA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001319-61.2012.403.6111 - APARECIDA MARTINI CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001327-38.2012.403.6111 - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001406-17.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALVES PINTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001430-45.2012.403.6111 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001697-17.2012.403.6111 - EVA DOS SANTOS HORACIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001718-90.2012.403.6111 - LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa.DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente

relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001721-45.2012.403.6111 - DORGEL FRANCISCO MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001725-82.2012.403.6111 - FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001729-22.2012.403.6111 - KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que a teor do disposto no artigo 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, concedo ao requerente prazo de quinze dias para emendar a inicial, na qual deverá figurar como autor o titular do direito invocado, o menor Cauã Araújo de Jesus, devidamente representado por sua mãe.Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, outorgando a procuração ad judicia em nome próprio, também representado por sua mãe.Finalmente, deverá esclarecer se requereu na via administrativa o benefício postulado na presente demanda.Publique-se.

0001737-96.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO CONEGLIAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO SERGIO CONGLIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 27/03/2002 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição - integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/37).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0004823-46.2010.403.6111 da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual o autor Jurandir Amorim pretendia obter provimento que lhe assegurasse o direito a renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o

cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado; e c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO

E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposeñtamento sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubilañento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeñtamento é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 12 de sua CTPS (fl. 45 dos autos), de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e de atividade urbana submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os

períodos postulados Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001746-58.2012.403.6111 - MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a prova pericial médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001771-71.2012.403.6111 - MARIA ARVELINA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se.

0001772-56.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES MENINO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a prova pericial médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do mesmo código, deverá a requerente trazer aos autos via atualizada do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade exercida na Santa Casa de Misericórdia de Marília, haja vista que aquele inicialmente apresentado foi emitido em 23/01/2012, data muito anterior à propositura da ação, a partir de quando pretende ver concedido o benefício postulado. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-84.2012.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Correição Geral Ordinária que se realizará nesta Subseção Judiciária no período de 21 à 25 de maio de 2012 e, considerando a necessidade da presença de todos os processos na Vara a partir do dia 16/05, à vista do prejuízo alegado, defiro a devolução do prazo em curso nos autos, a partir da referida data, pelos dias remanescentes. Outrossim, à vista do decidido em audiência no dia 11/05, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
DESPACHO DE FLS. 52: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006342-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 33/34V.º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 37. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000717-9) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao relatório de fl. 102, ora ratificado, adiro que a sentença de fls. 102/104, embargada de declaração e mantida, restou superada pelo v. acórdão de fls. 165/169, após apelação da impetrante, ouvido o digno órgão do MPF em segundo grau, para determinar o regular prosseguimento do feito. Baixados os autos, colheram-se informações da digna autoridade impetrada, forte em que a prática de descontos incondicionais sob a forma de bonificação pode dar pasto a fraudes, não bastasse haver disposição legal específica que a impede (art. 15 da Lei nº 7.789/89); outrossim, bonificação não se confunde com produtos saídos a título gratuito. O nobre órgão do MPF posicionou-se pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO: Procede o presente rogar de segurança. Aspecto quantitativo do tributo, quer dizer, sua base de cálculo, não se flexiona para evitar evasão tributária, visto que a isso não se preordena. De fato, obrigação principal surge da ocorrência do fato imponible, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. É disso que se está a cuidar. Por outro e diverso modo, é a obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, que tem por objeto as prestações positivas ou negativas intrinsecas com o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; é, pois, esse caminho, de lege ferenda, que a Fiscalização precisa trilhar para evitar os efeitos da bonificação que verbera, o qual obviamente não se entrecruza com a afetação da base de cálculo do IPI, posta em diferente via. Nessa espia, deveras, o fato imponible do IPI vai encontrar aspecto material na saída da mercadoria do estabelecimento industrial (art. 46, II, do CTN) e sua base de cálculo corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria (art. 47, II, a, do CTN). Pois bem. Bonificação é modalidade não condicional de desconto, dado em espécie (mercadoria) e não em dinheiro. É por isso que não compõe o valor da operação realizada. Nada tem a ver com operação a título gratuito, já que não se trata de pura saída sem valor econômico, mas sim de mercadorias dadas como prêmio para a celebração do negócio, que perfeitamente quantificado não deixa de estar, com vistas a estimulá-lo e aos próximos que o sucederão. Com esse panorama, como sustenta com acerto a inicial, o art. 15 da Lei nº 7.798/89, o qual deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, ao modificar a base de cálculo do IPI, imiscuiu-se em seara que lhe era interdita, reservada à lei complementar, em desrespeito às disposições do art. 146, III, a, da CF, atritando, inda mais, com o art. 47, II, a, do CTN, diploma este que possui, ele sim, índole de lei complementar. Deveras, não integrando os descontos incondicionais, ainda que concedidos sob a forma de bonificação, o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incide o IPI, o valor que lhes corresponde não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, afastando-se, por não merecer aplicação, o disposto no art. 15 da Lei nº 7.789/89 (TRF3 - 3ª T., AMS nº 1191/SP, Proc. Nº 2003.61.08.001191-5, Rel. o MM. Juiz Roberto Jeuken, j. de 28.02.2008). Nos termos da jurisprudência do C. STJ, de que é exemplo o decidido no REsp nº 510501, os descontos incondicionais e bonificações devem ser excluídos da base de cálculo do IPI. Dessa maneira, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A SEGURANÇA, tal como rogada, para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI sobre as mercadorias que a impetrante concede em bonificação, inaplicáveis à espécie o art. 15 da Lei nº 7.789/89 e o art. 118, II, 3º, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI). Submeto a presente sentença a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e à vista do contido na Súmula 105 do STJ, dicção que ainda é atual. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS)(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR

TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor dos autores, do benefício de pensão por morte, na forma determinada na v. decisão de fls. 168/171, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4) - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 145/152. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004477-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004477-0) - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE MANOEL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Ciência aos réus da resposta apresentada pela CEF à proposta de acordo de fl. 378. Outrossim, por ora, requirite-se por meio do sistema BACENJUD a transferência do montante bloqueado em conta de titularidade da ré Célia Maria Paiva Brandão para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000362-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO AVENIDA LTDA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO AVENIDA LTDA

Em face do cumprimento da obrigação mediante o depósito de fl. 426 e da comunicação da transferência do numerário pela CEF de fl. 450, determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 301, bem como da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 30.378 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fl. 376/377). Expeça-se, para tanto, o competente mandado. Outrossim, intimem-se, por carta, os depositários dos bens acima mencionados de que ficam liberados do encargo assumido. Após, com a comunicação do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Petróleo e vista ao MPF acerca do ora decidido. Publique-se e cumpra-se.

0005791-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005791-3) - NELSON SANTANA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SANTANA DE SOUZA

Efetuem, o autor e seu advogado, o pagamento do valor devido ao INSS a título de litigância de má-fé, na forma imposta na r. sentença de fls. 180/185 e observado o cálculo apresentado à fl. 218, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

000036-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000036-9) - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6) - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 162/163V.º. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para alteração da classe processual para a classe n.º 206. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 120/123v.º. Improperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O decisor não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. A autora sustenta omissão por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas. Omissão faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobra na espécie. De fato, na audiência que se realizou em 01.03.2012 (fls. 109/109v.º), a autora abriu-se prazo para a especificação de provas. No caso de novos documentos não serem por ela trazidos os autos haveriam de vir conclusos para sentença, até porque a matéria discutida estava a reclamar prova documental. A autora, no prazo de que dispunha, apresentou o documento de fl. 118, sem nenhuma outra prova requerer, razão pela qual os autos vieram conclusos e foram sentenciados. Nesse passo, não se entrevê no julgado qualquer omissão. Note-se que descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Como ressabido, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

Expediente Nº 2591

EXECUCAO FISCAL

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos. A exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada às fls. 141/146 repete a matéria objeto da exceção por ela já apresentada às fls. 44/50. Assim, considerando que o pedido veiculado na exceção de fls. 141/146 já foi apreciado por este Juízo por meio da decisão de fls. 107 e verso, e tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra a aludida decisão teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica na cópia da decisão juntada às fls. 136/138, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade manejada às fls. 141/146, porquanto a matéria nela ventilada encontra-se preclusa. No mais, tendo em vista que o bem penhorado é insuficiente para garantia da execução, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada (CNPJ 02.319.829/0002-68) e do

coexecutado Bernardo Carrero Filho (CPF 101.027.218-74), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente às fls. 152. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-62.2012.403.6111 - JOSELINO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001889-47.2012.403.6111 - CLARICE BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de junho de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente

de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMA. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2871

ACAO CIVIL COLETIVA

0006022-12.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (UNIÃO FEDERAL - PFN e ELETROBRÁS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-98.2005.403.6109 (2005.61.09.002652-3) - CARLOS MARCELO MAGRIN X ORLANDO MAGRIN(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP072075 - ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, para que à parte autora: a) recolha as custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) recolha o porte de remessa e retorno também na Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Int.

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o INSS quanto ao teor do presente despacho.Após, ao apelado (parte autora) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

0002463-86.2006.403.6109 (2006.61.09.002463-4) - MARIA APARECIDA LOPES BARBOSA(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002705-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002705-2) - GILBERTO ZAGO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo as partes apresentado recurso e tendo a sentença transitado em julgado.Determinado a inversão da execução, a autarquia federal vem informar que o valor ao qual o autor(a) teria direito a receber será superior à 60 salários mínimos.Pelo exposto, reconsidero o despacho que determinou a inversão da execução e anulo certidão de trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Int.

0003363-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003363-5) - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o INSS quanto ao teor do presente despacho.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE MORAES X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000631-81.2007.403.6109 (2007.61.09.000631-4) - JOSE FRANCISCO GALVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeçãoNos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo as partes apresentado recurso e tendo a sentença transitado em julgado.Determinado a inversão da execução, a autarquia federal vem informar que o valor ao qual o autor(a) teria direito a receber será superior à 60 salários mínimos.Pelo exposto, reconsidero o despacho que determinou a inversão da execução e anulo certidão de trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Int.

0002341-39.2007.403.6109 (2007.61.09.002341-5) - ALFREDO JORGE MARGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005190-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E

SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006796-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006796-4) - MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.As petições de fls. 131/132, 133/136 e 139/151 serão apreciadas em superior instância, posto que com a prolação da sentença, fica cumprido o ofício jurisdicional monocrático.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009625-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009625-3) - IRMA FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS de fls. 303/304 como recurso adesivo, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010980-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010980-6) - BEATRIZ MARIA FORTI STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora somente no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011062-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011062-6) - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Sem prejuízo, demonstre o INSS, o cumprimento do determinado na sentença.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001203-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001203-7) - JOSENILDO LEITE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003778-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003778-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007941-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007941-7) - ADELSON RODRIGUES ALVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011807-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011807-1) - APARECIDO MASSEI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fl. 281, desentranhe-se a petição de fls. 236/271, remetendo-a ao SEDI para redirecionamento aos autos nº 0003558-15.2010.403.6109 da 3ª Vara Federal de Piracicaba. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013146-80.2009.403.6109 (2009.61.09.013146-4) - MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA COLEONI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000996-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000996-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Despacho em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/127: defiro. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS quanto ao teor do presente despacho. Sem prejuízo, cuide a secretaria de expedir comunicação eletrônica à EADJ solicitando o cumprimento da sentença proferida. Após, ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004921-37.2010.403.6109 - WALDOMIRO ANTONIO DO PRADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006225-71.2010.403.6109 - EDISON LUIS FELIZARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007212-10.2010.403.6109 - TEOLINO PINHEIRO DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002644-14.2011.403.6109 - GECIONE SOARES SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados (PARTE AUTORA e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008013-33.2004.403.6109 (2004.61.09.008013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030116-97.2001.403.0399 (2001.03.99.030116-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA

PEREIRA) X ANTONIO NADAI X SYLVIO CIGAGNA X ALCIDES MARCOTULIO X ANTONIO JOSE MUNIZ X EUCLIDES JOSE SOARES X ODARI TEODORO HAACK X JOAO BAZAN X ANTONIO HERCULANO REISS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X FLORIPES VENANCIO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002882-43.2005.403.6109 (2005.61.09.002882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036281-29.2002.403.0399 (2002.03.99.036281-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X IZAAL CARLOS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAURICO MAGALHAES LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X OLGA HELENA CEZARINI ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Despacho em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 348.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte embargada) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

0008408-88.2005.403.6109 (2005.61.09.008408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011775-91.1999.403.0399 (1999.03.99.011775-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X EDSON FUGISHIMA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FLAVIO APARECIDO LUIZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI)

Despachado em inspeção.As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já o porte de remessa e retorno deve ser recolhido através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, intime-se a embargada para que recolha o porte de remessa e retorno bem como para completar as custas processuais, sob pena de ser considerado deserto o recurso adesivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007135-98.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-04.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Diante da informação supra, torno sem efeito à certidão de transito de fls. 34. Cuide a Secretaria de proceder às necessárias anotações.Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao impugnante para contrarrazões de apelação.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011049-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011049-4) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a parte impetrante para que recolha o porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto o seu recurso adesivo.Havendo o recolhimento, intime-se a União Federal (PFN) para contrarrazões.Após, não havendo o recolhimento ou com a juntada das contrarrazões da União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0001757-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001757-2) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP152328 - FABIO

GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007486-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007486-5) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009684-52.2008.403.6109 (2008.61.09.009684-8) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Despachado em inspeção.Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002366-47.2010.403.6109 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo as apelações do impetrante e da PFN apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (impetrante e PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005537-12.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrado) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009652-76.2010.403.6109 - MARTENIUK E COSTA LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (impetrado) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009673-52.2010.403.6109 - MARCOS MARRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despacho em inspeção.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010271-06.2010.403.6109 - LOURIVAL DIAS FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despacho em inspeção.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010391-49.2010.403.6109 - PEELS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo as apelações do impetrante e da União Federal apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte impetrante e PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011853-41.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo as apelações da PARTE IMPETRANTE da UNIÃO FEDERAL - PFN apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE IMPETRANTE e UNIÃO FEDERAL - PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011909-74.2010.403.6109 - OFICINA RIO CLARO GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (impetrado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000454-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BALZAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000807-21.2011.403.6109 - LEONIR MODESTO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Despacho em inspeção. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001721-85.2011.403.6109 - ISABEL FALCHI BONFIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001899-34.2011.403.6109 - EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002077-80.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO ROSALEN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Despacho em inspeção. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002186-94.2011.403.6109 - MARIA RODRIGUES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Despacho em inspeção. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003017-45.2011.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Despacho em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003018-30.2011.403.6109 - DAE - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo as apelações da PARTE IMPETRANTE da UNIÃO FEDERAL - PFN apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE IMPETRANTE e UNIÃO FEDERAL - PFN) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004068-91.2011.403.6109 - VALDEK APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Despacho em inspeção. Recebo as apelações do INSS e da PARTE IMPETRANTE apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PARTE IMPETRANTE e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o reconhecimento do erro material ocorrido na sentença, pela decisão de fls. 124/125, reabriu-se o prazo para eventual recurso das partes.Reconsidero o despacho de fls. 119 e anulo as certidões de decurso de prazo e transitio em julgado. Cuide a Secretaria de proceder às anotações.Prejudicado os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 139/147.Recebo a apelação da PARTE AUTORA somente no efeito devolutivo.Ao apelado (INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

0002545-10.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0003727-31.2012.403.6109 - NEIDE DE JESUS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004171-64.2012.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

ACAO PENAL

0005246-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005246-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA E SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Edite, Regina e José Renato.Apresente as defesas dos réus Edite e Regina às razões de apelação no prazo legal.Após, ao MPF para contra-razões.Aguarde-se o retorno da carta precatória da ré Heni Doroti.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Dou por precluso o direito das defesas dos réus Eduardo e Luciano, substituir as testemunhas Keite Cristina, Keitiana Cristina, Daniel e José Adão. Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de cinco dias, sobre as testemunhas Eduardo (fls. 691), Lourdes (fls. 690), Cláudio (fls. 608) e Rita de Cássia Pereira Garcia (689), que não foram localizadas ou não compareceram na audiência designada. Decreto a revelia do réu Eduardo dos Santos Ferro, com base no artigo 367 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002143-94.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

DESPACHO DE F. 929: Considerando-se a audiência designada para o dia 10/04/2012 no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas de acusação Rosana e José (fls. 927/928), designo para o dia 25 de JULHO de 2012, às 16:30 horas a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação Josias, Wanderley e Glauco, bem como realizado o interrogatório do réu. Para a mesma data designo a oitiva da testemunha Agnaldo, residente no município de São Paulo, a ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 222 3º do código de processo penal, com alteração dada pela Lei 11900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 966: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando-se que já existe carta precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo, para a oitiva da testemunha Agnaldo Rogério Natal do Carmo (fls. 932), determino que a oitiva da testemunha Rosana Pini também seja realizada por videoconferência, no dia 25 de julho de 2012 às 16h30min. A testemunha deverá ser intimada no endereço da avenida Mateus de Albuquerque, 525, Capão Redondo, São Paulo, ou no endereço comercial, avenida Presidente Jucelino Kubitschek, 1309, 13º andar, sala 04, Vila Nova Conceição, São Paulo, capital. Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 151/2012 - distribuída à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob nº 0004611-38.2012.403.6181, para que providencie o necessário também para a realização da oitiva da testemunha Rosana Pini, por videoconferência, com sua intimação para comparecimento naquele Fórum, na data designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for.

0010229-54.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MINERVINA LUIZ CASIMIRO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP305001 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS)

AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO: Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro pelo prazo de 05 dias. Com a juntada dos documentos, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a defesa do réu Miguel, no prazo de cinco dias, sobre a qualificação da testemunha Marcio (fls. 221) idêntica ao do próprio réu Miguel. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100158-04.1998.403.6109 (98.1100158-8) - EDMUR GUTIERREZ X NADIR NEGRI GUTIERREZ X

EDILSON GUTIERREZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 623,35 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

000011-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000011-8) - A COSMETICA RIO CLARO LTDA X ALIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X CARLEVARO E AGUIAR LTDA X COML/ CARLEVARO LTDA X GOMES DA SILVA REPRESENTACOES LTDA X LIMA CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 1.578,00 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0006150-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006150-8) - JOSE VENANCIO DA CRUZ(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 622,77 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0007558-44.1999.403.6109 (1999.61.09.007558-1) - RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador

para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 3.375,37 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0003068-42.2000.403.6109 (2000.61.09.003068-1) - ANTONIO FABIO NEGRI X EDILENE PERTILLE NEGRI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se.(VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 346,61 (com multa de 10%); Houve a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, parcialmente cumprida, tendo sido penhorada com sucesso a quantia de R\$ 35,97. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0007074-92.2000.403.6109 (2000.61.09.007074-5) - ODAIR SIMOES(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 3.298,47 (com multa de 10%); Houve a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, parcialmente cumprida, tendo sido penhorada com sucesso a quantia de R\$ 1.966,14. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0004570-79.2001.403.6109 (2001.61.09.004570-6) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR

DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 379,83 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0005153-64.2001.403.6109 (2001.61.09.005153-6) - LUCIANE RAZERA X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 652,74 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0000700-89.2002.403.6109 (2002.61.09.000700-0) - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 346,61 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0027966-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027966-5) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 5.408,93 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0002916-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002916-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela lei nº 11232/2005, recebo os embargos à execução de sentença de fls. 1967/2116 como impugnação (art. 475-M do CPC).2. Deixo de atribuir efeito suspensivo a impugnação por não vislumbrar os requisitos legais previstos no art. 475-M, caput, do Código de Processo Penal.3. Desentranhe-se a impugnação, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência e após, apensem-se vindo aqueles autos conclusos.4. Considerando o lapso temporal desde a apresentação do cálculo pela exequente, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.5. Com o retorno dos autos, proceda-se a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 6. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).5. Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, proceda-se a penhora via RENAJUD do bem indicado à fl. 1784. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 15.365,50 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0045443-72.2007.403.0399 (2007.03.99.045443-9) - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA X VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 647,04 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Trata-se de ação busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 por Caixa Econômica Federal em face de Oliva e Araújo Supermercado Ltda., Edvaldo André Oliva e Julio César Araújo, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega ter celebrado contrato de financiamento com recursos do FAT n. 25.0317.731.0000141-29, com alienação fiduciária em garantia dos equipamentos elencados no referido contrato (fl. 08). Alega que os requeridos tornaram-se inadimplentes, havendo a constituição em mora mediante protesto de nota promissória acessória ao contrato de financiamento. Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre os bens descritos na inicial restou demonstrada pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 07/17.Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pelo instrumento de protesto de fls. 18/19.Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos equipamentos descritos no contrato de financiamento celebrado entre as partes (fl. 08), determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Saliento que o mandado deverá ser acompanhado de cópia da fl. 08 dos autos.Executada a liminar, citem-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010247-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

RAIMUNDA DE FATIMA SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Raimunda de Fátima Santos, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 141, Condomínio Residencial Jequitibás, Nova Odessa-SP. Para tanto alega que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 23/07/2004, as partes ajustaram o Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao final e que em descumprimento ao contrato, a ré deixou de quitar as taxas de arrendamento a partir de março de 2011. Decido. A posse do bem está comprovada pelo instrumento de arrendamento (fls. 09/15), bem como pela certidão de fls. (fls. 16). Outrossim, o esbulho restou configurado em junho de 2011 pelas notificações extrajudiciais de fls. 17/20 e nos termos do art. 9º da Lei n. 10188/2001. Desta forma, entendo demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, sendo possível a concessão da liminar, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, entendo deva ser dada à requerida a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Assim sendo, a liminar será apenas parcialmente concedida nesta oportunidade, fixando-se prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à requerida que desocupe o imóvel situado na Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 141, Condomínio Residencial Jequitibás, Nova Odessa-SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Cite-se. Intimem-se. Depreque-se a citação e intimação dos requeridos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4364

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002490-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002490-2) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a petição de fl. 1314. Prazo: Cinco dias.

MONITORIA

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO
Folha 70: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Folhas 73: Anote-se junto ao SIAPRO. Intime-se.

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA
Folha 111: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Folhas 114: Anote-se junto ao SIAPRO. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002022-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Quanto ao pedido de prova, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais documentos que sejam pertinentes à solução da demanda. Sem prejuízo, relativamente ao pedido de prova oral, nos termos do artigo 407 do CPC, deverão as partes, no prazo acima, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

Folha 359: Ante a expressa manifestação da exequente Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria o levantamento da penhora sobre o veículo Monza, Placa TF-3745. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos. Intime-se.

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Fl. 255: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço dos executados. Após, dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte executada (fl. 228).

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como informando se houve a aceitação do acordo pelo(s) executado(s). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o seu pedido de fls. 152, tendo em vista a petição de

bloqueio ou penhora on line.

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como informando se houve a aceitação do acordo pelo(s) executado(s). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal ciente para o cumprimento das providências neste feito, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Ante o informe do endereço atualizado (fl. 64), providencie a Secretaria a citação da parte executada, nos termos da r. decisão de fl. 53.

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica intimada para se manifestar sobre o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 61), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO

Fl. 43: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da executada. Após, dê-se vista à exeqüente (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004201-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Cite-se, conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005915-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005915-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Folha 196: Ante o requerido pelo INCRA, defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia constante dos autos reside, basicamente, no preenchimento requisito qualidade de segurada à época do início do quadro incapacitante.Nesse contexto, verifico que a CTPS de fl. 12 informa que a autora foi contratada para exercer a atividade de empregada doméstica no período de 02/05/2002 a 25/08/2005. Inexiste, na CTPS, anotação de vínculo posterior.Ocorre que os elementos nos autos

existentes não demonstram a situação da autora após o citado vínculo, nem mesmo eventual situação de desemprego. Nos termos do 2º do art. 15 da LBPS, prorroga-se a qualidade de segurado em benefício do desempregado. Tal dispositivo exige a comprovação do desemprego mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porém, conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Noutro giro, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de comprovar a situação de desemprego, exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011) Na mesma trilha caminha a TNU: EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entender a presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte. (PEDIDO 200461840310360, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18/11/2011.) Nesses termos, determino, de ofício, a realização de audiência na data de 17.07.2012, às 14h30min, a fim de se verificar a situação empregatícia da autora após o vínculo encerrado em 25.08.2005. Determino a oitiva da autora mediante depoimento pessoal, bem como da ex-empregadora, Sra. Elis Regina de Oliveira Martins da Silva, como testemunha do juízo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para depósito, em secretaria, do rol de testemunhas, que no mesmo ato devem ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Antonio Paulo da Silva (fl. 82). Intime-se a testemunha arrolada e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 67/89. Intime-se.

0001341-87.2010.403.6112 - VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Com a entrega da peça de contestação de fls. 25/44, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim sendo, desentranhe-se a peça de fls. 69/76- protocolo nº 2012.61120015249-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 61/65. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na inicial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em

depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 59 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

0005584-74.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 54 (parte final) e 60 (parte final) e a petição de fls. 68/69, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a resposta ao item nº 3 de fl. 171, bem como o requerimento de fl. 183, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/07/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo

recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int. Fls. 170/174: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela. Solicite-se o pagamento. Expeça-se o necessário. Int.

0001855-06.2011.403.6112 - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Contudo, verifico que a contestação apresentada pelo INSS também abordou o mérito do pedido, pugnando pela improcedência, o que acarreta a superveniência do interesse de agir. Destarte, afastado a preliminar ventilada pela autarquia. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001305-74.2012.403.6112 - ALCIDES GIOVANNI(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcides Giovanni em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 08/10/2009, quando o demandante não contava com a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 19/03/1992, vertendo o autor contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, somente a partir da competência 09/2009 (CNIS de fls. 27/28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a necessidade de verificação da data de início da incapacidade da parte autora, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade de cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se o extrato do PLENUS colhido pelo juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-35.2012.403.6112 - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 86/93 como emendas à inicial.Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Francisco Tavares da Cruz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 11,13/14, 23, 29, 33 e 82), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 20).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 13.06.2012, às 11h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos pela parte autora à fl. 05. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato SISBEN/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-07.2012.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Antonia Pereira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 32, expedido em 13.03.2012, atesta a incapacidade da Autora por período de 6 (seis) meses, período esse que cessará somente em 13.09.2012, com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 25.5: dor articular). E o atestado de fl. 36, emitido após a decisão administrativa que negou a manutenção da benesse, também indica a existência de quadro incapacitante. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 26.03.2012 (NB 550.674.789-2), cessando-o em 22.04.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antonia Pereira da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 550.674.789-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-12.2012.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Shirley Deodato Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que cessou a benesse anteriormente gozada (fl. 34). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.06.2012, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-19.2012.403.6112 - AGNALDO ALVES LIRIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agnaldo Alves Lirio em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos

termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O Autor postula a concessão de benefício por incapacidade requerido administrativamente em 24.10.2011 (fl. 19), sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 27.04.2012, o que demonstra a ausência de urgência do demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 18/06/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-80.2012.403.6112 - IRACY APARECIDA BEIRA CARDOSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Iracy Aparecida Beira Cardoso em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 26), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18.06.2012, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro,

desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/06/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4611

ACAO PENAL

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 602: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de julho de 2012, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0002418-97.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 219: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório da ré.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-47.2011.403.6112 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 06 de Junho de 2012, às 13h55min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, os recolhimentos individuais efetuados pela autora à autarquia, não são aptos a comprovar efetivamente sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 16/26 e 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova

da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos o atestado médico da folha 29, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 18h10m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2859

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

À vista da pesquisa realizada, do que resultou a inserção de restrição de transferência dos veículos, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0001926-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001926-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de

penhora on line formulado à folha 126. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-96.2000.403.6112 (2000.61.12.003607-2) - LUIS ALVES DA CRUZ(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010521-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010521-2) - WILSON KUHN ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. No silêncio, archive-se os autos. Intime-se.

0005145-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005145-5) - JOSE ZENZI SATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com a petição das fls. 209/212 a parte autora requereu a condenação da ré em honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação. Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da MP n 2164/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei n° 8.036/90 (ADIN 2736), e que tal decisão teria efeito ex tunc, além do que a coisa julgada não atingiria terceiros. Com vista (fl. 213-verso), a parte ré repudiou o aludido requerimento. Decido. A questão relacionada à não condenação em honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei 8.036/90 já está sob o manto da coisa julgada, tendo em vista a sentença de fls. 146/147, proferida em 29 de julho de 2005, transitou em julgado em 21 de outubro de 2005, conforme certidão lançada à fl. 152. Assim, a pretendida modificação ofenderia preceito constitucional disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Lei Maior, gerando insegurança nas relações sociais e jurídicas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN n° 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE n° 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o fgts deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. (destaquei) 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento (Processo AI 00140632520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439833 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:28/10/2011) Diante do exposto, indefiro a pretensão deduzida às fls. 209/212. Intimem-se as partes, após retornem os autos ao arquivo.

0011854-56.2006.403.6112 (2006.61.12.011854-6) - OSVALDO PEDRO GARCEZ(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ciência às partes quanto a petição das fls. 193 e documentos que acompanham. Intime-se.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto aos documentos juntados às fls. 179/242. Intime-se.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 174, uma vez que resultou em equívoco. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000033-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000033-0) - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005374-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005374-7) - VERA LUCIA DAINES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011129-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011129-2) - MARIO ANTONIO PACCOLA FILHO X LUCILENE REGINA NOLLI DE MORAES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido de realização de nova perícia requerido pelo INSS e pela parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinicius Davoli Bianco, designando o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H 40MIN para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Apresentado o laudo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ILMA DE DEUS NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro, uma vez que compete à parte diligenciar para conseguir tais documentos. Assim fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho da fl. 147, apresentando o atestado de permanência atualizado. Intime-se.

0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8) - DEONIR DUNDES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em uma atenta análise dos autos, verifica-se que o autor pretende a declaração de tempo de serviço especial (01/08/1995 a 31/01/1996 - motorista, 01/02/1996 a 31/05/1999 - agente funerário, 01/06/1999 a 20/12/2006 - agente funerário e 21/12/2006 a 08/07/2008 - agente funerário) e respectiva conversão em tempo comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento administrativo, instruindo o feito com documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) encampando tais períodos. Embora conste nos PPPs juntados aos autos (fls. 20/27) que o autor esteve exposto a fatores de risco nos períodos questionados, tal exposição teria se dado de forma ocasional e intermitente, o que macula o reconhecimento pretendido e foi repudiado pelo autor em sua réplica. Pois bem, referidos documentos são suficientes para demonstrar se o segurado esteve, ou não, exposto a fatores de risco que justifiquem o reconhecimento da atividade como sendo especial, de modo que eventual produção de prova técnica resultaria em mera confirmação do que consta nos PPPs, uma vez que o perito não teria elementos para dizer se a exposição teria se dado de forma habitual e permanente, situação esta passível de ser esclarecida por testemunhas que presenciaram o trabalho do autor nos apontados períodos. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial e, em contrapartida, designo o dia o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H, para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Para além de requerer, deve a parte autora promover a execução, isto é, apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido, fornecendo contrafé para a citação. Int.

0000096-07.2011.403.6112 - AURORA MARIA DE JESUS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 121. Intime-se.

0000734-40.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora comprovasse que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 35), comprovado às fls. 36/38. Citado (fl. 39), o INSS contestou alegando, em síntese, como preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, a decadência e que não procede a alegação fundada no art. 29, 5º. Com relação à pensão por morte, afirma que esta merece a improcedência tendo em vista que os benefícios que deram origem a esta foram efetuados de maneira correta. Réplica às fls. 59/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte.

V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (Auxílio-doença NB 20/09/2000) foi concedido em 20/09/2000, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (07/02/2011), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 07/02/2006. Da Utilização dos salários-de-contribuição errados na apuração do salário de benefício nos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000. Alega a parte autora que, nos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 foram utilizados salários-de-contribuição equivocados. Demonstra seu pleito com a carta de concessão em que se pode verificar que, nestes três meses, os salários-de-contribuição obtidos foram menores do que a média dos salários da mesma época. Corroborou seu argumento com Demonstrativo de pagamento de salário, datados de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 em que estão consignados os respectivos salários-de-contribuição: R\$ 1247,09, R\$ 1255,32 e R\$ 1255,32. Tais documentos, não obstante tratem de documentos particulares, são verossímeis, uma vez que correspondem à realidade fática. No caso em tela, por exemplo, verifica-se pela memória de cálculo que, em 03/2000, o salário-de-contribuição foi exatamente o montante de R\$ 1255,32, o mesmo valor pleiteado para os valores de janeiro e fevereiro deste ano. Outrossim, a parte ré não se opôs nem questionou os documentos apresentados pelo autor.Neste sentido, há que se ressaltar o disposto no art. 368 do CPC:Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.Desta forma, o réu não se desvencilhou do ônus da prova que, neste momento, incumbia-lhe (Art. 333, II, CPC). E, de conseqüente, presumindo-se verdadeiros os documentos acostados no petitório inicial, há que se reconhecer a procedência do pedido neste ponto, a fim de que, nestes três meses, o salário de contribuição seja computado conforme alega a parte autora. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Éssa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido

pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). In casu, no tocante ao benefício Auxílio-Doença originário nº. 118.611.599-5, analisando-se o CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou 35 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. E a aposentadoria por invalidez 136.258.168-0 foi calculada de forma errada, pois considerado o cálculo feito do auxílio-doença precedente. Por sua vez, estando incorretos os cálculos destes dois benefícios, a Pensão por Morte também foi calculada de maneira equivocada, uma vez que considerou os cálculos efetuados primitivamente. Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 147.955.844-0), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, considerando a revisão obtida nos benefícios anteriores. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta

Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os salários-de-contribuição dos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 pelos respectivos valores: R\$ 1247,09, R\$ 1255,32 e R\$ 1255,32 e, de conseguinte, revisar o benefício da parte autora (NBs 147.955.844-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, inclusive nos benefícios anteriores, respeitando-se a prescrição. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Junte-se aos autos o CNIS da autora bem como a pesquisa efetuada no CONPRI e CONCAL(PLenus). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.PA 1,10 Intime-se.

0002957-63.2011.403.6112 - ROBERTO GALHARDO TORRENTE(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os extratos demonstrativos do pagamento feito pela CEF à autora nos termos da LC 110/01 já estão nos autos - fls. 61/63. E são suficientes à comprovação da satisfação do julgado.Arquivem-se, pois.Int.

0003154-18.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência.Intime-se.

0003473-83.2011.403.6112 - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 57/63 e 65/66 : dê-se ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a manifestação retro, redesigno para o DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009058-19.2011.403.6112 - MANOEL DANILO GONCALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos. MANOEL DANILO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Junta documentos (fls. 12/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 32/37, arguindo como prejudiciais de méritos, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericemento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a

partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, na seqüência, que em regra, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Contudo, segundo alega o autor, o presente caso apresenta a peculiaridade de ser posterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1999.0012873-7, com a finalidade de revisar os benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91, em atenção à Súmula 02 do TRF da 4ª Região, fato que ocorreu em maio de 1999. O entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e posteriormente adotado pela Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 4ª Região é de que há a interrupção da prescrição e que o marco inicial desta retroage à data do ajuizamento da citada Ação Civil Pública. Dessa forma, com este fundamento, alega a parte autora que, no caso concreto, existiu também a interrupção da prescrição. Neste peculiar aspecto, faz-se necessária uma observação sobre a Lei de Ação Civil Pública, que em seu artigo 16 versa sobre a eficácia da sentença prolatada neste tipo de ação, senão vejamos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Citado por 4.343 (grifo nosso) Dessa forma, sendo uma Ação Civil Pública que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conclui-se que a coisa julgada erga omnes decorrente da sentença abarca tão somente os estados da jurisdição do TRF 4º. E, de conseqüente, por este entendimento, a interrupção da prescrição prolatada por aquele Órgão não fará coisa julgada nesta jurisdição e nem terá nenhum efeito reflexo, como por exemplo, a interrupção da prescrição. Não outro é o entendimento da Jurisprudência, conforme colacionamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACP. SÚMULA 2/TRF4ª REGIÃO. 1. A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedentes. 2. Vigente a Lei nº 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários de contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (súmula 2/TRF - 4ª Região). 3. A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 4. Recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria a que teria direito o de cujus, por consequência deve ser revisada a pensão por morte da autora. Dessa forma, tratando-se de prestações mensais, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito propriamente dito A renda mensal inicial da parte autora deve ser recalculada mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a OTN, ORTN e BTN, com respaldo na Lei 6.423/77, tendo em vista se tratar de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento, está consolidado nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp nº 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp nº 271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp nº 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/00; REsp nº 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp nº 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp nº 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp nº 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp nº 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp nº 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp nº 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). A propósito, confira-se oportuna mostra jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIO DE CORREÇÃO ... BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO - ORTN/OTN - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE ... 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da

ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição ...(STJ - RESP 397967 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 01.07.2002). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. LEI 6.423/77. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT/88. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não é inepta a petição inicial que, atendendo aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, permite a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada e o pleno exercício do contraditório. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.038978-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 01/07/2002.)2. Ainda que a petição inicial não seja um primor, e o pedido, muitas vezes, genérico, o aplicador da lei não pode desconsiderar a realidade dos fatos de que, diante da ferrenha recusa da adoção administrativa da orientação jurisprudencial consolidada que se formou em matéria de revisão de benefícios previdenciários, a única via disponível para a reparação de direitos é a judicial. Desse modo, cabe ao órgão julgador fixar os critérios legais de atualização do benefício, e, se acaso o INSS já o fez corretamente, não sofrerá qualquer prejuízo se o alegar em liquidação de sentença, ou em embargos à execução, na hipótese do CPC, art. 604 (STJ, RESP 209.325/AL, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 18/10/1999).3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)4. Não há confusão entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, de modo que, pelo fato de a contribuição ter sido sobre um determinado número de salários mínimos, não se pode concluir que a aposentadoria concedida será equivalente à mesma quantidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.38105-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 15/04/2002, e AC 92.01.24249-2/MG, Primeira Turma, Juiz Plauto Ribeiro, DJ 29/04/1996.)5. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT/88 aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro/1988, restringindo-se ao período de abril/1989 a dezembro/1991, ou seja, do sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. (Cf. STF, AGRRE 295.914/RJ, Segunda Turma, Min. Néri da Silveira, DJ 09/11/2001, e AGRRE 290.082/SP, Segunda Turma, Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002; STJ, ERESP 310.002/SP, Terceira Seção, Min. Edson Vidigal, DJ 15/04/2002, e RESP 239.340/RJ, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 28/08/2000.)6. A partir da regulamentação da Lei 8.213/91, há de ser observado o disposto no art. 41, II, do referido diploma legal, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índice de reajustamento e de correção. (Cf. STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002; RESP 234.647/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002, e RESP 188.736/SE, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 04/10/1999; TRF1, AC 2000.01.00.073040-5/MG, Primeira Turma, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 20/03/2002, e AC 1997.01.00.019961-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 21/01/2002.)7. Apelação parcialmente provida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência.(AC 96.01.22934-5/MG. Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma Suplementar, DJ 16/01/2003, p. 79).Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço precedente, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009094-61.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de incapacidade laboral às fls. 59/61. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 40/41), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto desde 20/09/2004. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 16/10/2007 até 03/12/2007 (NB 560.850.813-7), de 17/07/2010 até 02/10/2010 (NB 541.810.070-6) e de 17/09/2011 até 21/11/2011 (NB 548.023.384-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 52), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de

tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão Moderadamente Grave sem psicose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUIZ ANTONIO EVANGELISTA 2. Nome da mãe: Joana Judite de Souza Evangelista 3. CPF: 097.436.468-174. RG: 23.023.631-5 SSP/SP5. PIS: 1.235.861.126-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Cláudio Yoshio Tomita, nº 34, Vila Soler, na cidade de Pirapozinho/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 548.023.384-6 em 21/11/2011. 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-60.2011.403.6112 - JOSEFA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 34/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 65/66). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/74. Manifestação judicial à fl. 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinite de Punhos Direito e Esquerdo, Tratado e Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombo-sacro, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora,

datados de períodos intercalados entre 2010 à 2012, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 52/53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 31/01/2012, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 47/49, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-25.2012.403.6112 - ADEMIR DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMIR DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às fls. 30/42. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 42. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000395-47.2012.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO MANOEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA NASCIMENTO MANOEL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às fls. 39/42. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, quesito nº 4 de folha 39. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000431-89.2012.403.6112 - ALAN MUNIZ BARBOSA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALAN MUNIZ BARBOSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às fls. 46/48. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, quesito nº 4 de folha 46. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000546-13.2012.403.6112 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial já foi apresentado, cumpra a Secretaria o disposto no item 2 da decisão de folha 46-retro, procedendo a citação do réu. Intimem-se.

0001822-79.2012.403.6112 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da prescrição Considerando que a regra prescricional disposta no Decreto n. 20.910/32 é especial, deve prevalecer sobre a geral estabelecida no Código Civil. Assim, o prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do referido Decreto, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso em concreto, a parte autora levantou os valores que deram origem à controvérsia em fevereiro de 2011. Portanto, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (28/02/2012). Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O

AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002130-18.2012.403.6112 - ANA ALCANTARA MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora.Int.

0003450-06.2012.403.6112 - LUCIA TERUMI OSHIMA NOZAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0003553-13.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: designada data para perícia médica, requer a parte autora a nomeação de outro perito, especialista em ortopedia.Indefiro o requerido, pois, para realização de perícias, não é requisito exigido o título de especialista, menos ainda se veda ao médico que atua em dada área da medicina exercer seu ofício em outra. Vê-se, por constatação analógica, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Se, após a perícia, for verificado que a questão técnica não restou bem resolvida ou que não se firmou convicção sobre a solução da demanda, sopesar-se-á, aí sim, sobre a necessidade de se levantar novas provas.Por ora, aguarde-se o trabalho pericial.Intime-se.

0003856-27.2012.403.6112 - LAZARO SCHIAVOTELO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.O processo acusou prevenção, tendo sido juntado cópia da inicial e da sentença prolatada no outro feito. Decido.Não há prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 16, tendo em vista que os pedidos são diversos.Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-92.2012.403.6112 - DOMINGOS BARONI CABRAL(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público, considerando que foi juntada aos autos cópia da procuração, fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize a representação processual apresentando a original da procuração outorgada.Intime-se.

0004518-88.2012.403.6112 - NELSON HENRIQUE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Nelson Henrique, na qual postula a contagem de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento de serviço laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. P.R.I.

0004569-02.2012.403.6112 - ELIANE SILVA CIRINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: ELIANE SILVA CIRINO, residente na Rua Pernambuco, 458, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: MARIA ELZA DA SILVA, Rua Mauro Costa Correia, 211, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: DOMINGOS DA SILVA, Rua Antônia Silva do Carmo, 1163, Mirante do Paranapanema, SP; Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

0004684-23.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da

inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este estar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação

judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-58.2012.403.6112 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA, Avenida Padre Jorge Sumaré, 591, Centro, Martinópolis, SP; Testemunha: LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Rua Osvaldo Campioni, 115, Martinópolis, SP; Testemunha: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Rua Tomas Gouveia Neto, Martinópolis, SP; Testemunha: ORELINO SILVA DOS SANTOS, Rua Laranja Doce, 62, Vila Escócia, Martinópolis, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004564-77.2012.403.6112 - QUITERIA DE MELO ANTONIO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrido em dezembro de 2004 (folha 16). Pede liminar e juntou documentos. Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação

do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu marido faleceu em dezembro de 2004 e somente agora, decorridos quase 8 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Não verifico, também, por ora, a verossimilhança quanto às alegações da parte autora. A comprovação do labor urbano de seu marido somente poderá ser verificada ao final, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Além disso, a requerente qualificou-se na inicial como empregada doméstica (folha 02), ou seja, está trabalhando, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entretanto, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Designo para o dia 17 de julho de 2012, às 16h30, audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (folha 11), ficando a parte autora incumbida de providenciar para que as mesmas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Considerando a antecipação da prova oral, converto o rito deste feito para sumário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para mudança do rito processual, de ordinário para sumário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Intime-se a Exeçüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o decurso do prazo sem a manifestação da parte Executada (folha 100). Intimem-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls. 187. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeçüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0013401-34.2006.403.6112 (2006.61.12.013401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO K MARUKI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 3 de julho de 2012, às 15h30min., junto à Justiça Federal de Três Lagoas, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação José Francisco Murback. Sem prejuízo, manifeste-se o d. Representante Ministerial sobre eventual prescrição antecipada.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002450-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002450-4) - JUSTICA PUBLICA X ANIVALDO OLIVIO CORTE(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Tratando-se de crime que admite transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), o douto Representante Ministerial, satisfeitos os requisitos legais, propôs ao autor do fato a entrega de 6 (seis) cestas básicas à entidade beneficente. A proposta foi por ele aceita, conforme consta da ata de audiência da folha 133. Cumprido o acordo celebrado, o douto Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade (folha 144). Ante o exposto,

homologo a transação penal e declaro extinta a punibilidade em relação a Anivaldo Olívio Corte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Ao Sedi para regularização da situação processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo. Comunique-se à autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constante da folha 140. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005476-60.2001.403.6112 (2001.61.12.005476-5) - CELIO BALOTARI X IRMA MIRIAN BALOTARI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTIKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor ORLANDO SABOTIKA esclareça a divergência de seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 161). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0001705-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001705-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVANIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DAS GRACAS SILVA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009064-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009064-8) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta do ofício de fl. 174, esclareça o paterno da parte autora, esclarecendo mediante documentos. Int.

0014468-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014468-2) - EUGENIO ZARDI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUGENIO ZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 128/131 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar resposta. Intimem-se.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 248/251. Discordando, deverá promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do procedimento legal aplicável à execução contra a Fazenda Pública, faculto à parte autora promover a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 -

ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor comprove a regularização de seu nome junto a OAB, tendo em vista mudança de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária.Regularizada tal situação, expeça-se novo ofício requisitório relativa aos honorários.Intime-se.

0001618-06.2010.403.6112 - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A expedição da RPV dos honorários depende da regularização do nome da advogada do autor junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, inclusive na hipótese de ter assumido apelido marital.Feita a regularização, informe-se ao SEDI e expeça-se a RPV.Int.

0002959-67.2010.403.6112 - RONIS MILANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONIS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Int.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSICO VATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, regime legal aplicável à execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001399-56.2011.403.6112 - NEIDE APARECIDA PIMENTA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEIDE APARECIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as RPVs, conforme determinado em sentença, observado o destaque dos honorários, limitado a 30% do valor atrasados.Int.

0006138-72.2011.403.6112 - ANTONIO DIAS MACARINI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o alegado às fls. 81/84 manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Nada requerido, arquivem-se.Int.

ACAO PENAL

0005566-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006181-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intime-se o defensor nomeado por este Juízo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de junho de 2012, às 15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Quatá, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008368-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008368-1) - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora, acerca dos documentos apresentados com a petição retro.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX

FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0004525-17.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0005398-17.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NETA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0006833-26.2011.403.6112 - ROSA PEREIRA DE SOUSA(SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006872-23.2011.403.6112 - SIDNEI DA SILVA PACHECO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007019-49.2011.403.6112 - LEONDINA DEMATE DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar.

0007227-33.2011.403.6112 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008722-15.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009096-31.2011.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009431-50.2011.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000063-80.2012.403.6112 - ROSELI ALVES MALAQUIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000083-71.2012.403.6112 - VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000651-87.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ORBOLATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000995-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001011-22.2012.403.6112 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001192-23.2012.403.6112 - JOSE ERNESTO MOLENA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001348-11.2012.403.6112 - ANESIO VICENTE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001484-08.2012.403.6112 - ELY COSTA PEREIRA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002056-61.2012.403.6112 - BENEDITO MANOEL MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002078-22.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002257-53.2012.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003771-41.2012.403.6112 - CORINA SANTANA DE JESUS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003931-66.2012.403.6112 - WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-20.2012.403.6112 - CLEONICE GAMA DE CASTRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-46.2005.403.6112 (2005.61.12.002435-3) - FRANCISCO JOSE PAIVA X MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO JOSE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios

expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006413-94.2006.403.6112 (2006.61.12.006413-6) - JOAO MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, acerca do documento (fl. 144).

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANI BETINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1) - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIA GRANDIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5) - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DEIR MONTEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0) - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002132-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002132-1) - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0006424-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006424-1) - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0011602-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011602-2) - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES) X LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0003590-11.2010.403.6112 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003724-38.2010.403.6112 - LEONEL TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0003906-24.2010.403.6112 - FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE CRISTIANE DE DEUS IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0004352-27.2010.403.6112 - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ALECRIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos retro.

0004671-92.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos retro.

0005137-86.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA GARCIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA DE FATIMA BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007148-88.2010.403.6112 - LUCIANE PERES HAIDAMUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANE PERES HAIDAMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0000532-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0001598-78.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

0010031-57.2000.403.6112 (2000.61.12.010031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MASSIMA COZINHAS PLANEJADAS LTDA X CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI(SP192245 - CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI) X JOSE ROBERTO MARINI
Fls. 165/168 e 177/179 : Peticionou o executado, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 89. Instada sobre tal pleito, a exequente manifestou-se que não restou suficientemente comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde unicamente ao provento salarial, dado o tempo decorrido entre a data da constrição e os documentos juntados passaram mais de 06 anos (fls. 172/175). Assim, não se sabe, inclusive, se na data do bloqueio havia algum saldo residual do crédito alimentar, porquanto impossibilitada a verificação da evolução da conta no período. Assim, tanto por esta razão quanto pela natureza cogente que a matéria da impenhorabilidade encerra, a questão merece cabal desfecho. Desta forma, traga o coexecutado, documentos e extratos da conta referentes ao período que comprovem o bloqueio. Prazo : 05 dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à exeqüente, imediatamente, para manifestar-se no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, intime-se, por edital, o coexecutado José Roberto Marini, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 89, bem assim do prazo para oposição de embargos, como requerido às fls. 162/163. Cumpra-se com urgência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 237

INQUERITO POLICIAL

0006459-44.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDIMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOHNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO

O presente feito foi sentenciado às fls. 219/223. O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito às fls. 228/235. Foram apresentadas as Contrarrazões em Recurso Estrito às folhas 247/251 e 280/287. Vieram os autos conclusos em 28 de maio de 2012 para reapreciação da r. sentença, a qual mantenho na íntegra. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o defensor dativo aos réus Fernando Garcia de Souza, Jonhy da Silva Pinto, Jeninson Figueiredo Rodrigues, Claudeir Luiz de Carvalho e Hélio Cordeiro dos Santos o Dr. MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP SP 253361, com endereço na Rua Luiz Cunha, 354, nesta cidade, telefone (18) 4101-195, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

O presente feito foi sentenciado às fls. 87/92. O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito às fls. 96/102. Foram apresentadas as Contrarrazões em Recurso Estrito às folhas 164/184. Nesta data, os autos vieram conclusos para reapreciação da r. sentença, a qual mantenho na íntegra. (Fls. 202/203) Considerando a juntada da procuração, solicite-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Birigui, SP, a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 077.01.2012.006293-9 - controle 000842/2012. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 537/2012, devendo ser encaminhado ao Juízo acima mencionado, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

(Fl. 468) Intime-se o defensor constituído, Dr. JOÃO CARLOS LOURENÇO, OAB/SP 61076, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos substabelecimento que dê poderes ao Dr. Wagner Luiz Farini Pironi, OAB/SP 105594, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, referente à fiança prestada à fl. 24, conforme requerido na folha 446.

0005021-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005021-2) - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para condenados. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do acórdão. Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Expeçam-se Guia de Execução da pena, encaminhando-as à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição dos nomes dos sentenciados na Dívida Ativa da União. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4-- Tendo em vista a atuação do defensor dativo ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, arbitro a título de honorários advocatícios o valor MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 5- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. 6- Ciência ao MPF.

0008791-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008791-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

(Fls. 249 e 250/251) Expeça-se Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fl. 37. Conforme requerido, intime-se a defesa de que, neste Juízo, está agendado o dia 05/06/2012, às 13 horas, para a retirada do referido Alvará. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(MG033453 - JUAREZ SALERNO E MG067836 - DARIO ALBERTO DE PAIVA)

Tendo em vista que os advogados JUAREZ SALERNO e DARIO ALBERTO DE PAIVA, nomeados pelo réu foram devidamente intimados por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e não apresentaram as alegações finais, no prazo legal, intime-se o réu para, se quiser, nomear outro defensor e este apresentar as alegações finais no prazo legal, observando-se que no silêncio, ou no caso de juntada de procuração sem as alegações finais ou de alegações sem procuração, ficaram valendo as alegações finais já apresentadas pelo defensor dativo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 184/2012, ao JUÍZO FEDERAL DE UBERABA para deprecar a intimação do réu RUBENS ANTÔNIO PADILHA SOUZA, RG M-9.159.569-SSP/MG, CPF 927.987.646-53, com endereço na Rua Deputado Marcus Cherem 524, Uberaba, MG, do inteiro teor deste despacho.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 182/2012 ao JUÍZO FEDERAL EM BRASÍLIA (para oitiva das testemunhas JOÃO PAULO CUNHA e EDUARDO MATARAZZO SUPPLY), para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Observo que conforme determinado no despacho de fl. 3009 ficou a defesa incumbida de apresentar as testemunhas na data e hora agendadas pelo JUÍZO DEPRECADO, independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 188/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, para intimação do réu JOSÉ RAINHA JÚNIOR, RG n. 554602-SSP/ES, CPF 695.745.617-04, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel da Palha, ES, com endereço na Rua Eduardo Ullofo, 330, V. São Paulo, Teodoro Sampaio, SP, telefone (18) 3282-4661, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 189/2012 ao JUÍZO FEDERAL EM ARAÇATUBA para intimação do réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves, BA, filho de Cloves Vieira Novais e de Avani Alves da Silva, com endereço na Rua Hugolino Dalloca, 737, São Sebastião, Araçatuba, SP, telefone (18) 9631-8090, do inteiro teor deste despacho.

0000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Recebo, em ambos os efeitos, o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a Defesa, no prazo legal as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

FLS 218: Audiência para a oitiva da testemunha Domenico Antonio Montezano, foi designada para o dia 26/06/2012, às 16 horas e vinte minutos. (Subseção Judiciária de Muriaé/MG).

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

0006174-52.2008.403.6102 (2008.61.02.006174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI X RAFAEL DA SILVA CARVALHO X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X GUILHERME DE ALBUQUERQUE MACANHELA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Vista a defesa pelo prazo de 05 dias para apresentação das alegações finais, nos termos do 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 328 e seguintes. Às partes para o que de direito. Após, novamente conclusos.

0004885-16.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCIO PRADO TOMAZELLA X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Considerando que o débito fiscal restou parcelado, acolho o pedido e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, aplicando ao caso concreto o disposto no Artigo 68 da Lei 11.941/2009, declarando suspenso processo, determinando ainda seja o presente feito arquivado em secretaria, onde deverá permanecer enquanto perdurar o mencionado parcelamento, observado o prazo prescricional, in casu, pelo máximo da pena in abstrato. Comunique-se o teor desta decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações, requisitando que eventual exclusão do contribuinte do parcelamento mencionado deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se a defesa a comprovar, trimestralmente, os recolhimentos das parcelas. Notifique-se o MPF .

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0014172-47.2003.403.6102 (2003.61.02.014172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS-SP(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Depreque-se a citação, nos termos do artigo 730 do CPC, do Município de Jardinópolis-SP, na pessoa do representante legal. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE

SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovada a expedição de carta precatória visando a formalização da penhora no rosto dos autos, aguarde-se o seu cumprimento, pelo prazo de 10 dias. Em conseqüência, suspendo o cumprimento do alvará expedido à fl. 571v. Uma vez efetivada a penhora noticiada, cancele-se o alvará expedido, anotando-se o motivo.

0309755-61.1992.403.6102 (92.0309755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309179-68.1992.403.6102 (92.0309179-3)) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0300026-74.1993.403.6102 (93.0300026-9) - ELDEMIR BLANCO X HAYDEE APARECIDA DE AQUINO X IVANI COSTA X LIDIA CARRARA X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para regularizar o depósito do valor executado às fls. 125/127, no importe de R\$31,53 (Trinta e um reais e cinquenta e três centavos), bem como comprovar nos autos em apenso nº93.0307618-4, o pagamento da execução no valor de R\$24,75 (Vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). Em termos, prossiga-se com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Ao arquivo sobrestado.

0315387-63.1995.403.6102 (95.0315387-5) - SILVIO PASCHOAL BATARRA - ESPOLIO X JESUS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEME X WALDEMAR DE FIGUEIREDO X ALBERTO ANTONIO GIUVELINI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse

0305245-63.1996.403.6102 (96.0305245-0) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP141064 - JAIR LOPES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0311509-96.1996.403.6102 (96.0311509-6) - ANTONIO MANUEL RODRIGUES COELHO X IEDA MARIA DANIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a exequente (CEF) não indicou bens passíveis de penhora e decorridos 30 dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0012114-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012114-4) - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A razão está com a União Federal. A conversão total dos depósitos em favor da União deve ser efetuada. A lei 11941/2009 em nenhum momento concede desconto para pagamento do valor principal. O Artigo 1º, 3º, inciso I, ao conceder os benefícios dela decorrentes, estabelece que pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Portanto, o desconto pretendido só alcança os juros de mora. Como os depósitos foram efetuados ao seu tempo e não houve lançamento fiscal por conta de eventuais diferenças, não há que se falar em juros e de mais encargos. Assim, o desconto pleiteado não se aplica tal como requerido. Por tais razões, indefiro o pedido de levantamento de 45% dos depósitos pela parte autora, devendo, em consequência, serem convertidos em favor da União Federal na sua totalidade. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 188: vista ao autor.

0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9) - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...republique-se o despacho de fl.108. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009338-35.2002.403.6102 (2002.61.02.009338-8) - MANOEL TAVARES DIAS X MARIA CONCEICAO TURAZZA MACHADO X REGINA HELENA MARIANI X RUTH DE CAMPOS MUNIZ X ZELINDA APARECIDA BORGHINI BORGES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Ciência às partes do julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos perante o STJ e STF, os quais não foram acolhidos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002870-50.2005.403.6102 (2005.61.02.002870-1) - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 2000,00 (para março/2005), nos termos do artigo 475-J do CPC, a título de honorários advocatícios

0011222-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011222-1) - MARCO ANTONIO GONCALVES X CARMEN CENIRA DE SOUZA GONCALVES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Segundo se depreende das informações da CEF de fl. 95, os juros progressivos foram devidamente pagos ao seu tempo, uma vez que o falecido já era optante. No que se refere aos expurgos, não foram encontradas as contas e segundo os extratos de fls. 97/112 a conta se apresenta com saldo zero. Assim, considerando que o autor substituído faleceu em 1984 (fl. 22), conclui-se que não há crédito em favor dos sucessores, razão pela qual o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe. Dê-se a devida baixa.

0000874-07.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos do período controvertido(Fev/1991), conta poupança nº013.00017975-3, agência 0340.

0001595-56.2011.403.6102 - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AUGUSTO PRADO X ROSANGELA FERREIRA PRADO(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
Fls. 355 e seguintes: manifestem-se os réus.

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP249052 - LUIZ EDUARDO BOCARDI LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO

Observo que os despacho de fls. 164 e 248 não foram publicados. Ambos determinam que a parte autora se manifeste sobre as contestações, sendo a primeira pela CEF (fls. 80/163) e a segunda pelos co-réus André Luís Machado e Andréia de Gusmão Nicolau Machado (fls. 238/244). Assim, reitero aquelas determinações, devendo a parte autora manifestar-se sobre as mesmas, inclusive com ciência da documentação juntada pela CEF. No mais, deve a co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário, autenticar a documentação juntada em sua defesa de fls. 260/289, no prazo de 10 dias.

0005015-69.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a manifestação da ANS de fl. 205 como desistência recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0001164-85.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO(SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301917-96.1994.403.6102 (94.0301917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301870-25.1994.403.6102 (94.0301870-4)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TRES R LTDA(SP102137 - ESTANISLAU JOSE CARETA) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CIA ITACUA DE VEICULOS(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO)

Pedido de compensação dos honorários em favor da União Federal com o crédito nos autos principais: vista à parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301160-63.1998.403.6102 (98.0301160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302006-51.1996.403.6102 (96.0302006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MARIA ERMOCINDA LEONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 78: vista à parte embargada.

0008992-21.2001.403.6102 (2001.61.02.008992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELRI X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

Diante da certidão retro, traslade-se cópia da sentença, V.Acórdão e dos cálculos de fls. 149 e seguintes para o feito principal, prosseguindo-se a execução naquele feito. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, dispensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

De Ofício: ...intime-se a exequente CEF para retirada da Certidão pra fins de registro.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000027-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-23.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

CAUTELAR INOMINADA

0304566-73.1990.403.6102 (90.0304566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300323-86.1990.403.6102 (90.0300323-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 162 e seguintes: anote-se quanto ao levantamento da penhora no rosto dos autos. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for do interesse.

0308430-51.1992.403.6102 (92.0308430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309154-55.1992.403.6102 (92.0309154-8)) JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das peças principais do agravo de instrumento nº 0017322-77.2001.403.0000/SP, inclusive da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 -

MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, conforme certidão de fl. 348verso. Ao arquivo sobrestado.

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
...Vista à parte autora no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008252-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008252-3) - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Fls. 529 e seguintes: defiro a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária de Araraquara-SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Dê-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)
...Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
Manifestem-se as partes

0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)
Manifestem-se as partes.Int.

0011020-83.2006.403.6102 (2006.61.02.011020-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARDONIO RODRIGUES MONTEIRO X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MARINA GIANINI ALAHMAR
Manifestem-se as partes.Int.

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Vista às partes

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Expeçam-se nova cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Marília/SP e para o Fórum Estadual da Comarca de Barueri/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa. WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS- Maria Quitéria Tenório da Silva - Rua Alexandre Fernandes, 07, J. Pérola, Marília/SP- Nancy Andrade da Silva - Rua Alexandre Fernandes, 07, J. Pérola, Marília/SP- Dra. Maricler Botelho de Oliveira - Nove de Julho, 1220, 4º and. S.401/402, Ed. Marília - Marília/SP- RICARDO FELTRIN- Renato Rodrigues Peçanha - Rua Ciclames, 65, resid. 06, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP- Paulo Sérgio Avelino da Silva - Rua João Martins Coelho, 719, Jd. Sta. Antonieta, Marília/SP- RONALDO PATINHO DA SILVA- Lindomar da Silva - Rua José Fróio, 507, Bairro Nova Marília, Marília/SP- Paulo Sérgio Avelino da Silva - Rua João Martins Coelho, 719, Jd. Sta. Antonieta, Marília/SP- EDUARDO HENRIQUE GALHARDI FELÍCIO (testemunhas da denúncia)Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Int.

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fl. 189/190: Vista às partes.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300781-06.1990.403.6102 (90.0300781-0) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

0300982-90.1993.403.6102 (93.0300982-7) - ORLANDO WIEZEL X MALVINA DO NASCIMENTO WIEZEL X ADRIANO JOSE WIEZEL(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

0307999-75.1996.403.6102 (96.0307999-5) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

...intime-se a parte interessada(réu) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012)

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...intime-se a parte interessada(réu) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012)

0002093-75.1999.403.6102 (1999.61.02.002093-1) - TERESINHA FRANCISCHINI REZENDE X DAVI DA SILVEIRA REZENDE(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X MISAEL DA SILVA REZENDE X ALMIRA CARNEIRO DE SOUSA REZENDE X EVA BATISTA DA SILVA X APARECIDO BASILEU DA SILVA X VERA LUCIA BARBOSA REZENDE X ISMAEL DA SILVA REZENDE X ALAERCIO SILVA REZENDE X PEDRINA DA SILVA REZENDE DA SILVA X NERI DA SILVA REZENDE BARBOSA X SONIA MARIA REZENDE FERNANDES X CREUZA DA SILVA REZENDE SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

0009072-48.2002.403.6102 (2002.61.02.009072-7) - ROSA MANAIA CAPELLI X EDSON FERNANDO CAPELLI X ISA HELENA MANAIA CAPELLI X RONI CESAR CAPELLI X CARLOS ALBERTO CAPELLI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

0009241-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009241-1) - MATHILDE VENDRASCO SIMONELLI(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304307-78.1990.403.6102 (90.0304307-8) - REGASTEAU MONROY(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

CAUTELAR INOMINADA

0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7) - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9) - BALBO S/A AGROPECUARIA(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(23/07/2012).

Expediente Nº 3308

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6) - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 839: defiro pelo prazo de dez dias, conforme requerido.exp. 3308

0011468-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011468-7) - ROSELI ALVES CASTILHO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3308

0008981-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008981-1) - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3308

0000024-50.2011.403.6102 - ANDERSON KASZAS FIGUEIREDO(SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3308

0006442-04.2011.403.6102 - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP283060 - JOSÉ FERNANDO SANTANA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo de trinta dias, dos pedidos administrativos de restituição de créditos formulados junto ao impetrado, via internet. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário de constituição e exigência do crédito tributário, sendo que, por força do mesmo, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no caput do art. 37 da CF/88. Assim, como os pedidos de restituição formulados superam em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 10/27).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 36/43), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de realização no prazo de trinta dias. Pugna pela improcedência do mandamus, ou ao menos, pela delação do prazo para 90 dias contar do integral atendimento das intimações. À fl. 44, o pedido de liminar foi indeferido.O representante do Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 46/51).É o relatório.Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.A segurança merece ser concedida.Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituição formulados eletronicamente pela impetrante, cujas cópias encontram-se às fls. 30/43 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de seis meses, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências.A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.Convém sua transcrição:...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP n.ºs. 14102.05705.190209.1.2.15-0070 (19/02/2009), 17880.05054.200209.1.2.15-5630 (20/02/2009), 26849.18000.200209.1.2.15-8378 (20/02/2009), 09655.17611.200209.1.2.15-0348 (20/02/2009), 14152.35751.200209.1.2.15-0368 (20/02/2009), 18229.74315.200209.1.2.15-3027 (20/02/2009), 41770.27228.160309.1.2.15-7554 (16/03/2009), 17563.98151.180509.1.2.15-4834 (18/05/2009), 08543.58253.030809.1.6.15-4006 (03/08/2009), 21874.94333.280909.1.2.15-7984 (28/09/2009), 34576.03821.140410.1.2.15-2637 (14/04/2010), 06222.74649.140410.1.2.15-8654 (14/04/2010), 23624.47573.140410.1.2.15-1075 (14/04/2010), 41522.25350.140410.1.2.15-9904 (14/04/2010), 06183.45789.020810.1.2.15-3501 (02/08/2010), 16103.56639.020810.1.2.15-6291(02/08/2010),

26986.45746.020810.1.2.15-0013 (02/08/2010), 02431.40795.020810.1.2.15-2269 (02/08/2010), proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXP.3308

0003790-77.2012.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ITALIA(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO
O Condomínio Residencial Villa DItália ajuizou a presente demanda em face de ato do Sr. Agente de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à contratação de empresa para a prestação de serviços de porteiro e vigia. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A pedra de toque da demanda consiste na correta tipificação da atividade objeto de contratação pelo impetrante, mais exatamente, se a mesma se enquadra, ou não, dentre aquelas regradadas pela Lei no. 7.102/83. E a resposta negativa se impõe. Corretas as assertivas trazidas pela peça exordial, dando conta de que serviços de portaria e vigias de condomínios residenciais se enquadram na classificação de no. 5.147-20 da Classificação Brasileira de Ocupações, tal como consolidada pela Portaria no. 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego. E estas atividades, por sua vez, não se confundem com aquelas privativas do vigilante, nos termos do art. 10 da Lei no. 7.102/83. Numa interpretação sistemática da legislação em questão, nossa melhor doutrina e jurisprudência a respeito do tema destacam que a este último é imposto o dever legal de arrostar o perigo, até mesmo porque quando em serviço tem a prerrogativa do porte de arma de fogo, coisa alheia ao mero vigia ou porteiro. Vejamos, a respeito do tema, algumas decisões: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE VIGIA OU PORTEIRO. SEGURANÇA DESARMADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/83. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 379.635/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009). 2. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (AMS 200038000325773, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:113.) EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE VIGIA OU PORTEIRO - LEIS Nºs 7.102/83 E 8.863/94 -- EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA FUNCIONAR - PORTARIA Nº 601/86 DO CITADO MINISTÉRIO - ILEGALIDADE. 1. A empresa que presta serviço de vigia ou porteiro (comumente designado vigilância desarmada) não necessita de autorização do Ministério da Justiça para funcionar, ao contrário daquelas de vigilância armada, ex vi das Leis 7.102/83 e 8.863/94. Precedente do Tribunal. 2. Apelação e remessa desprovidas. (AC 9501222179, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/06/2002 PAGINA:346.) APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL. OBJETO SOCIAL. SEGURANÇA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PORTEIRO. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta ilegalidade no ato da autoridade impetrada quanto à exigência de registro da impetrante no Departamento de Polícia Federal em razão de supostas atividades de segurança privada, o que é negado pela impetrante. 2. A impetrante sustenta que nunca desenvolveu atividade de segurança privada, sendo que presta serviços de porteiro e de vigia e locação de mão de obra, não se sujeitando ao controle e prévia autorização da Polícia Federal. 3. O objeto social da impetrante, ora Apelada, não envolve a prestação de serviços de segurança privada, armada ou desarmada. 4. A exigência contida na Lei n 7.102/83, no sentido de que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, bem como de que será necessária autorização para o funcionamento de tais empresas (arts. 10 e 20), à evidência, não se destina à impetrante, ao menos no que tange à realidade dos contratos de prestação de serviços apresentados e que não se desviam do objeto social de prestação de serviços de porteiro e de vigias desarmados, ou seja, serviços de terceirização de mão de obra. 5. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas, para o fim de manter a sentença. (AMS 199951010223258, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/09/2009 - Página::149.) Quanto ao perigo na demora, ele exsurge dos inescandíveis prejuízos que advirão à autora, obrigada que será à contratação de serviços de profissionais especializados e cujo custo é muitíssimo maior que aqueles agora por ela suportados. Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União para que diga se tem interesse em integrar a lide e, após, vistas ao Ministério Público Federal. EXP.3308

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2786

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI) Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LOPES FERNANDES NETO e CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO, visando à responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa. Consta da inicial que, no ano de 2004, os réus, no exercício das funções de prefeito do Município de Viradouro - SP e de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, praticaram atos de improbidade administrativa, porquanto efetuaram compras rotineiras de insumos alimentícios, de forma fracionada, dispensando indevidamente a realização de licitação. O Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade de bens, até o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para garantir o ressarcimento ao erário, bem como o pagamento de eventual multa civil a ser imposta aos réus. A decisão das fls. 68-72 decretou a indisponibilidade dos bens arrolados às fls. 64, nos itens (a), (b), (c), (d), (e) e (f), em nome de José Lopes Fernandes Neto; determinou o bloqueio eletrônico de numerário financeiro em nome do mencionado réu, até o montante de R\$ 24.276,23 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), com a observância do limite previsto no artigo 649, inciso X, do CPC; e, relativamente ao réu Carlos Aparecido Nascimento, decretou a indisponibilidade dos bens que se encontrarem em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Viradouro, SP, e ao órgão de trânsito. Notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429-1992, somente o réu José Lopes Fernandes Neto apresentou manifestação por escrito (fls. 110-136), nos termos da certidão da fl. 169. Intimada, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429-1992, a União se manifestou às fls. 182 e 199, informando que não tem interesse em intervir no presente feito. A decisão das fls. 184-186 recebeu a inicial, o que deu ensejo ao agravo retido interposto às fls. 410-431 e contraminutado às fls. 434-441. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 202-210 e 380-409, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito; a carência da ação em razão da não aplicação, ao presente caso, da Lei nº 8.429/1992; e a necessidade de os beneficiados pelos atos supostamente ímprobos integrarem o pólo passivo do feito. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 442-452. A decisão da fl. 453 deferiu a inclusão do Município de Viradouro e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no feito, como assistentes litisconsorciais da parte autora. Após as justificativas apresentadas às fls. 477-479, a decisão da fl. 486 indeferiu a oitiva de três testemunhas, o que deu ensejo ao agravo retido das fls. 505-510, contraminutado às fls. 513-517. As demais testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme termo e mídia das fls. 543 e 560. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 592-594 e o réu José, às fls. 596-604. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429-1992, a dispensa do processo licitatório, fora dos casos de dispensa ou inexigibilidade, caracteriza ato de improbidade. Verifico, ademais, que a questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito já foi devidamente analisada na decisão das fls. 184-186. Quanto à aplicação da Lei nº 8.429-1992 a agentes políticos, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS: CABIMENTO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, VERIFICAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA PENA - FUNDAMENTAÇÃO

ADEQUADA.1. A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes desta Corte.(omissis)(STJ, RESP 201001141940 - 1199004, Segunda Turma, DJe 25.10.2010)Outrossim, ressalto que a obrigatoriedade de se formar litisconsórcio é determinada pela lei ou pela natureza da relação jurídica. E, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para formação do litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários dos atos de improbidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU DE RELAÇÃO JURÍDICA INCINDÍVEL. SANÇÃO IMPOSTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.(omissis)4. Não há que se falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, na espécie, pessoas jurídicas que emitiram supostas notas fiscais adulteradas e hospital que teria recebido subvenção. Não existe dispositivo legal que determine a formação do litisconsórcio, tampouco se trata de relação jurídica unitária, ausentes, portanto, os requisitos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente.(omissis)(STJ, RESP 200500420580 - 737978, Segunda Turma, DJe 27.3.2009)Afastadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise da questão que se impõe.É oportuno esclarecer que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública.Conforme disposto no artigo 12, da Lei nº 8.429-1992, aos ímprobos, de acordo com a natureza do ilícito, aplicam-se as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.No caso dos autos, o Ministério Público Federal aduz que os réus são responsáveis pela má utilização de verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassadas pela União ao município de Viradouro, em 2004, ano em que foram adquiridos insumos alimentícios, sem licitação, no valor de R\$ 241.814,04 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e quatro centavos).Destaco, nesta oportunidade, que as regras atinentes ao caráter sancionador da Lei nº 8.429-1992, aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, devem ser interpretadas com cautela.De fato, uma interpretação ampliativa das normas sancionadoras previstas na mencionada lei poderá classificar como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa em razão da ausência de má-fé do administrador público.A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que abrange os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, que devem reger o comportamento de todo e qualquer agente público, no exercício de suas atribuições.O desrespeito a esses deveres é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano causado ao erário.Heitas essas considerações, verifico, no presente caso, que a farta documentação inserta nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva nº 1.34.010.000029/2006-32 que acompanha o presente feito demonstra que: a) o município de Viradouro adquiriu insumos alimentícios no ano de 2004, sem licitação (fl. 848); b) tanto a Controladoria Geral da União - CGU como o Tribunal de Contas da União - TCU aprovaram as contas daquele município no exercício de 2004 (fls. 134 e 225) e c) instado, pelo Ministério Público Federal - MPF, a se manifestar acerca da prestação de contas relativas aos recursos repassados ao município no exercício de 2004, à vista das irregularidades noticiadas no Relatório de Fiscalização nº 25/2005, da Controladoria Geral da União - CGU (fl. 820), o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE informou, em janeiro de 2008, que pretende solicitar a devolução do montante de R\$ 3.260,26 (três mil, duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) (fl. 821).A hipótese dos autos, portanto, caracteriza conduta ímproba que causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública, o que enseja a apreciação da questão da pena aplicável.As sanções têm por finalidade prevenir o uso da função pública de forma ímproba, o que somente se atingirá com a inibição do agente quer ao seu exercício quer ao seu acesso por período que o reedueque à prática dos princípios da administração. Sob estes aspectos as sanções de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos são de aplicação compulsória aos agentes públicos.No presente caso, no entanto, os réus não mais exercem qualquer função pública, razão pela qual não há que ser decretada a perda da função. Outrossim, o montante do prejuízo causado ao erário, conforme consignado à fl. 821 dos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva nº 1.34.010.000029/2006-32, sugere a desproporcionalidade da aplicação da suspensão dos direitos políticos.De fato, na dosimetria das sanções, deve-se observar a modalidade do ato ímprobo e suas conseqüências, bem como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, considerando-se o princípio da proporcionalidade, de modo que a medida não seja excessiva, a gerar injustiças, e nem irrisória, sem qualquer efeito prático. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS DETERMINADA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE

NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXCLUIR A SANÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA LEI N. 8.429/92 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. (omissis) (STJ, REsp 300184/SP, Segunda Turma, DJU 4.9.2003). Assim, no caso dos autos, a sanção deve adequar-se ao disposto no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429-1992, sendo suficiente o ressarcimento integral do dano causado. Anoto, ademais, que a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento é solidária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. (omissis) (STJ RESP 200900137428 - 1119458, Primeira turma, DJe 29.4.2010) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a responsabilidade solidária dos réus, condená-los ao ressarcimento do valor de R\$ de 3.260,26 (três mil, duzentos e sessenta reais e vinte seis centavos), posicionado para janeiro de 2008. Revogo as determinações consignadas nos itens i e iii da decisão das fls. 68-72, e limito o bloqueio de valores, pelo BACENJUD, até o montante da condenação, devidamente corrigido. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Viradouro - SP, informando o levantamento das restrições. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2787

EMBARGOS A EXECUCAO

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada da evolução da dívida de 06/08/2008 a 05/12/2008. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho da f. 226. Por fim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante. Int.

0007018-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA (SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da execução nos autos da ação principal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que serão apreciadas as demais questões postas. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005514-53.2011.403.6102. Int.

0007718-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI (SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 20/24: Recebo como aditamento à inicial. Deverá o Sedi providenciar a alteração do valor dado à causa. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação,

querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0013201-91.2005.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 188). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 193: defiro pelo prazo requerido.Int.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

Ciência aos executados da atualização dos cálculos apresentada pela exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra indicado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação das partes.Int.

0010048-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVELISE MIGUEL VICCARI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Cumpra a CEF o segundo parágrafo, do despacho da f. 130. Acolho os cálculos das f. 132-133 elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do débito remanescente, procedendo ao depósito na conta já aberta, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista ao Advogado do executado, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 130: defiro para determinar que a serventia proceda ao desentranhamento da Carta Precatória das f. 101-104, bem como das guias das f. 131-133, reenviando-as ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Jaboticabal, devidamente aditada com cópia da petição das f. 123-124 e 129-130,

para penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado.Int.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO)

Comprove a C.E.F., no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora realizada, mediante juntada da documentação pertinente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação.Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Primeiramente, cumpra-se a determinação da f. 137, expedindo-se o necessário.Após, intime-se a exequente a esclarecer o requerimento da f. 138, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há penhora apta a hasta pública.Int.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

F. 133: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0011073-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

F. 113: o endereço indicado já foi diligenciado com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme f. 40 dos autos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da parte executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados a sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes importará, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 84: tendo em vista que ainda não foi diligenciado no endereço da Av. Antonio Gomes Silva Jr. (f. 59), expeça-se novo mandado de citação, nos termos do r. despacho da f. 21.Int.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

F. 105: defiro a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 36.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO

SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

F. 101: cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho da f. 99, remetendo-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação.

0007687-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES E SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Primeiramente, comprovem as Advogadas subscritoras da petição das f. 63/64 a notificação extrajudicial alegada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação da f. 61, remetendo-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0008830-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE HOCHLEITNER - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER

F. 88: indefiro, ante a atual fase processual. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

F. 60 e 61: indefiro ante a atual fase do processo, visto que as executadas sequer foram citadas. Todavia, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça da f. 39, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0010398-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de desentranhamento. Após, intime-se a requerente para retirada das peças. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001540-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO JOSE DE SOUZA

Indefiro, por ora, a citação por edital, bem como o arresto solicitado, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização do executado, conforme despacho das f. 23-24. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0005514-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Primeiramente, comprove a exequente o registro da penhora do imóvel no cartório competente. Int.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça, para instrução da carta precatória.

0000163-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após,

citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000172-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER CARLOS DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua

disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002653-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003427-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS FERNANDA DA SILVA FURTADO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002550-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-33.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão informado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-36.2000.403.6102 (2000.61.02.008172-9) - SUPERMERCADO CHAIM LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETOETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003465-05.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Comprove o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002710-78.2012.403.6102, dada a vedação legal da litispendência. Int.

0003825-37.2012.403.6102 - ROSEMARY SADALLA(SP286983 - EDUARDO SADALLA BUCCI E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JABOTICABAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se a vinda das informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005206-51.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague os honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Note-se, ademais, que o acréscimo ao valor devido, da multa de 10% (art. 475-J do CPC), somente se mostra cabível após a intimação do devedor para pagamento do quanto devido, conforme jurisprudência que segue. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ, EDAGA 200900905545 - 1189384, Quarta Turma, DJe 10.12.2010) Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

0006408-63.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo

legal.Int.

0006410-33.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão informado na Impugnação ao valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001020-48.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0004117-22.2012.403.6102 - CHD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, indefiro os benefícios da gratuidade judicial, pois a simples alegação de insuficiência de recursos dos sócios se mostra incompatível com a qualificação da requerente. Assim, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: a) aditar a inicial para atribuir valor à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas à União. b) aditar a inicial para informar se houve o requerimento administrativo, com o pagamento das custas bancárias, de modo a verificar o interesse processual da requerente. c) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração; Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 412, sem prejuízo, providencie o exequente, com urgência, cópia de seu documento de RG. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 415, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 263, que noticia a revisão do benefício. Sem prejuízo, diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 275, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0005670-66.2011.403.6126 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 123, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3112

MANDADO DE SEGURANCA

0002870-31.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter aderido ao programa de recuperação fiscal, denominado ao Parcelamento do Simples Nacional 2007, nos termos da Instrução Normativa - RFB nº 750, de 29 de junho de 2007 e da Instrução Normativa - RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, nele estando incluídos sete inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) que juntas totalizavam R\$ 138.140,46, a saber: 1) 80.4.06.005768-10 - 13820.000017/2005-78 - R\$ 36.702,48; 2) 80.4.06.005769-09 - 13820.000200/2004-92 - R\$ 5.051,88; 3) 80.4.06.005772-04 - 13820.000512/2004-04 - R\$ 4.082,50; 4) 80.4.06.005774-68 - 13820.000742/2004-65 - R\$ 21.293,52; 5) 80.4.06.005775-49 - 13820.000894/2004-68 - R\$ 14.435,71; 6) 80.4.06.005776-20 - 13820.0001041/2004-43 - R\$ 21.170,79; e 7) 80.4.06.005777-00 - 13820.001170/2004-31 - R\$ 35.403,58. Narra, ainda, que foram pagas 58 parcelas das 120 concedidas, perfazendo um total pago de R\$ 89.803,45; contudo, na fase de consolidação dos débitos foi surpreendida com a duplicação dos débitos devido ao fato de ambas as autoridades impetradas terem anotado as inscrições como se a elas pertencessem, o que, por sua vez, gerou um parcelamento individual tanto para a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, em virtude da duplicação das inscrições parceladas, o valor do débito consolidado foi dobrado, o que gerou um registro de débito também em dobro. Visando obter a retificação de tal erro, alega ter protocolizado, em 20.04.2012, pedido de revisão do parcelamento ou extinção da dívida cobrada em duplicidade à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pressionada pela impetrante as autoridades impetradas informaram que não há prazo para solucionamento administrativo da pendência. Sustenta, assim, que, enquanto os pedidos de revisão não são analisados, a impetrante está sendo submetida ao pagamento de prestações mensais elevadíssimas e que não correspondem à realidade por negligência e erro das autoridades coatoras que ao consolidarem o parcelamento, multiplicaram cada inscrição por dois. Juntou documentos (fls. 14/230). o breve relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4066

ACAO PENAL

0001331-30.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA EDJANE DA SILVA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 06/09/2012 às 15:00 horas.III- Intimem-se.

0001799-91.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 06/09/2012 às 15:30 horas.III- Intimem-se.

Expediente Nº 4067

EXECUCAO FISCAL

0006640-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON LUIZ GASPAR(SP166176 - LINA TRIGONE)

Diante da petição de fls. 14/17 determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 4068

MONITORIA

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez), o que direito, tendo em vista a documentação juntada aos autos a fls. 76/78, fornecida pela ré, na qual comprova que já não possui o bem objeto da penhora de fls. 71.Int.

0002470-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento requerido, exceto da procuração.Promova o requerente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição..AP 1,0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.482/496, mantendo-se o despacho de fls.469, diante do transito em julgado da sentença de extinção de fls.432 e 448. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000082-78.2011.403.6126 - AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização objetivando a condenação da CEF ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 200 mil reais a título de danos morais, além da declaração de inexistência de débito de financiamento perante a CEF com a exclusão do nome do autor do registro de banco de dados de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 29. A CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/59). Réplica às fls. 62/97. Laudo pericial grafotécnico juntado às fls. 125/160. A CEF se manifestou às fls. 171 enquanto que o autor permaneceu silente. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos juntados nos autos e a perícia técnica produzida comprovaram que foi aberta indevidamente a conta-corrente n. 3232.001.1355-0 em 17.09.2009, e limite de cheque especial em 20.10.2009, em nome do autor, de que resultou o débito no valor de R\$ 580,66 apontado junto ao SCPC em 12.02.2010 (documento de fls. 25). A responsabilidade civil da instituição financeira não é afastada, mesmo que o fato que ensejou a abertura da conta corrente tenha resultado de ato de terceiro em fraude, sem qualquer culpa do correntista, tendo em vista o risco da atividade econômica desenvolvida pelos bancos. A jurisprudência é pacífica: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 202348 Processo: 9902238106 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/10/1999 Documento: TRF200104149 Fonte DJU DATA: 11/09/2003 PÁGINA: 126 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e por maioria, negou ao de VIRGINA NUNES DE SOUZA, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. RICARDO REGUEIRA. Ementa ADMINISTRATIVO - CIVIL - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DECORRENTE DE ROUBO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - FALTA DO DEVER DE CUIDADO - CULPA AFERIDA - CHEQUE SEM SUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INCLUSÃO DE NOME NO CADASTRO DO BANCO CENTRAL - DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I - Tendo a CEF aberto conta corrente com utilização de documentos roubados da autora e em decorrência sido cheques passados sem a suficiente provisão de fundos, vindo, em consequência, a ter a autora o nome incluído no rol de devedores, afigura-se plausível a fixação de valor pelo dano moral suportado, referente à responsabilidade que lhe fora imputada. II - A fixação, entretanto, de valor decorrente do dano moral deve refletir o sofrimento experimentado pela pessoa, não podendo se prestar a situação onde se vise tão-somente o enriquecimento econômico-financeiro. III - Honorários mantidos, vez refletir a natureza da causa e o zelo do advogado. IV - Apelações improvidas. Data Publicação 11/09/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372080115714 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2006 Documento: TRF400129337 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 777 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A J.F. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS POR TERCEIRO. DOCUMENTOS ROUBADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO

DE INADIMPLENTES. DANO MORAL.- A instituição bancária deve indenizar o dano moral decorrente da abertura de contas, fornecimento de talonários, devolução de cheques e inclusão nos cadastros restritivos de crédito, respondendo objetivamente, por conta do risco de sua atividade.- Indenização que se destina a compensar o dano sofrido e a punir a instituição financeira pela conduta negligente.- Correção monetária e juros de mora mantidos por ausência de expressa impugnação.- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida.Data Publicação 26/07/2006Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651203 Processo: 200400812429 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000747742 Fonte DJ DATA:21/05/2007 PÁGINA:583 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos. 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 21/05/2007 Referência Legislativa CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG_FED LEI_3071 ANO_1916 ART_159 Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774640 Processo: 200501363040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000728614 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:247 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/02/2007 Referência Legislativa SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_7 SUM_297 SUM_326 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG_FED LEI_8078 ANO_1990 ART_14 PAR_3 INC_2 Deste modo, não existe relação jurídica entre as partes a ensejar a manutenção do débito e seu registro junto aos órgão de proteção ao crédito. Contudo, verifica-se pelo extrato juntado pela CEF às fls. 58/59 de que houve vários apontamentos de débito em desfavor do autor. Para efeito de aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se verificar se na data em que houve o apontamento irregular, já existiam outros apontamentos considerados legítimos para o efeito de afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. No caso dos autos, observa-se que em 19.10.2009 houve o apontamento de débito provocado pela ELETROPAULO no

valor de R\$ 100,08 sem que o autor tenha se manifestado sobre eventual irregularidade desta dívida nos presentes autos, o que afasta o direito de pleitear danos morais em face da aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 385 do STJ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a exclusão dos apontamentos do nome do autor junto ao SERASA e SPC, decorrente de débitos originados da conta corrente e limite de cheque especial n. 3232.001.1355-0, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato de abertura de conta corrente e limite de cheque especial n. 3232.001.1355-0. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se e registre-se.

0000961-85.2011.403.6126 - JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000962-70.2011.403.6126 - NORIAN MUNHOZ X HILDA BENUCIO MUNHOZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002036-62.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETCH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002596-04.2011.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002617-77.2011.403.6126 - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que a Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após a realização de perícia médica, a concessão da aposentadoria por invalidez, por manter, consoante alega, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer profissão. A autora alega ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls 8/119) O INSS ofereceu contestação (fls.127/142) e pugna pela improcedência da ação, eis que não há incapacidade laboral. Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls. 154/166, sendo as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo apresentado. Foi rejeitada pela autora, a proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às 178. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Com efeito, o laudo clínico pericial foi enfático ao afirmar que os males dos quais a autora é portadora incapacitam-na de forma total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Denota-se, assim, que a incapacidade de trabalho da Autora é total e permanente, mesmo porque o seu estado clínico deve ser analisado como um todo e não isoladamente como pretende o instituo Réu, para afirmar a capacidade laborativa do mesmo. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica nesse sentido: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-03-1991 PROC:AC NUM:0103566-9 ANO:89 UF:MG TURMA:02 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:18-03-91

PG:004937 Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CUSTAS.I - COMPROVADO, NOS AUTOS, POR PERITO OFICIAL, A INCAPACIDADE DA AUTORA, EMPREGADA DOMÉSTICA, PARA EXERCER PROFISSÃO QUE EXIGE ESFORÇO FÍSICO MODERADO, OU MESMO ATIVIDADES PESADAS POR LARGO PERÍODO, TEM ELA DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.II - O INSS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE REEMBOLSÁ-LAS A AUTORA, QUE NÃO AS COMPOS, POR GOZAR DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Relator: JUIZ MARIO MENDES Observações: A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO). TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO DECISÃO:21-02-1991 PROC:AC NUM:0406219-5 ANO:89 UF:SC TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-04-91

PG:006920 Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVADOS E PERICIAIS FIXADOS.1. EMBORA A PROVA TÉCNICA TENHA CONCLUÍDO POR UMA INCAPACIDADE PARCIAL, A SEGURADA, JA COM 53 ANOS, EMPREGADA DOMÉSTICA, TERIA DIFICULDADES EM ADAPTAR-SE A OUTRA PROFISSÃO. A DOENÇA DE COLUNA, E SABIDO, TENDE A AGRAVAR-SE COM A IDADE;2. CONCEDE-SE, POR ISSO, A AUTORA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUJO TERMO INICIAL DEVERÁ SER O DA CESSAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA;3. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERA SER CALCULADA PELA SUMULA-71 ATÉ A PROPOSITURA DO FEITO E, APOS, PELA LEI-6899/81;4. ELEVA-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 15% SOBRE O MONTANTE, VISTO QUE O FEITO DEMANDOU PROVA PERICIAL;5. HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA A DATA DO LAUDO (19/6/86) E DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA EM 2/3 DOS DO EXPERT DO JUÍZO;6. DESCABE A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA;7. IMPROVIDO O APELO DO INPS; PROVIDO O DA AUTORA.(Relator: JUIZ PAIM FALCÃO Observações: DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ PASSOS DE FREITAS QUE CONCEDIA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA). TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:10-09-1993 PROC:AC NUM:03010119-7 ANO:89 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA:03-11-93 PG:000151 DOE DATA:03-11-93

PG:000152 Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM FACE DA IRREVERSIBILIDADE DOS MALES DE QUE PADECE A AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. SEGURADA INATIVA DESDE 24.12.1984, PORTADORA DE MALES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL, EM FASE DE AGRAVAMENTO, FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,

DESDE A INJUSTA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE VINHA PERCEBENDO.2. SE A SEGURADA NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES DE EXERCER A SUA ATIVIDADE HABITUAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - E NÃO PODE PLEITEAR OUTRAS MAIS AMENAS, EM FACE DA IDADE AVANÇADA, BAIXA ESCOLARIDADE E SAÚDE DEBILITADA, E INCENSURAVEL A DECISÃO QUE LHE CONCEDE, DE PLANO, A APOSENTAÇÃO DESDE A INDEVIDA ALTA MÉDICA. PRECEDENTES NA CORTE.3. APELO AUTARQUICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Relator: JUÍZA RAMZA TARTUCE (SUBSTITUTA)O laudo pericial aponta como data de início da incapacidade da autora, as datas de 24.08.2006 para coluna cervical e de 27.08.2009 para coluna lombar (fls 164) e, ainda, assevera que se trata de doença degenerativa sem prognóstico favorável após o tratamento cirúrgico.Deste modo, o Instituto Nacional do Seguro Social ao cancelar o benefício de auxílio-doença, em 11.02.2011, não observou o restabelecimento da capacidade laboral da autora nem comprovou, nos autos, a reabilitação ou readequação profissional realizada na autora.Assim, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente e, após a apresentação do laudo pericial em juízo, será concedida a aposentadoria por invalidez cujo marco inicial de pagamentos será o da data do protocolo do laudo da perícia médica judicial, ocorrido em 05.12.2011.Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo da Autora, restabelecendo a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB.: 31.504.103.604-3) e, após 05.12.2011, conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004067-55.2011.403.6126 - BENEDITO OSVALDO DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004102-15.2011.403.6126 - ZENAIDE SCARABEL VILLATORO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005009-87.2011.403.6126 - CLOVIS MARTINHO GONZAGA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006236-15.2011.403.6126 - DEUSDETE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006372-12.2011.403.6126 - EVARISTO ANDRE COPPINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006555-80.2011.403.6126 - JOAO DE JESUS MARANGONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007312-74.2011.403.6126 - JOSE MANUEL GARCIA MIRAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007770-91.2011.403.6126 - ELSON ADECIR PARMIGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP250332 - JOÃO PAULO COUTINHO DA SILVA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000235-77.2012.403.6126 - NELSON GITTI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da retificação do valor da causa realizada pela parte Autora, defiro o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André. Intimem-se.

0000416-78.2012.403.6126 - CICERO DE OLIVEIRA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001362-50.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2) - ARI VITOR LAZZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte exequente do cancelamento dos officios requisitórios, promovendo, no prazo de 10(dez) a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005805-11.2001.403.6100 (2001.61.00.005805-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Vistos em inspeção.Ciencia as partes da redistribuição do feito a esta vara federal.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silencio, aguarde ulterior provocação no arquivo.Intimem-se.

0002644-60.2011.403.6126 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(DF019789A - LETICIA

RANGEL SERRAO CHIEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 709, 726/731 e sua conversão em renda às fls. 739, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONCELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de fls. 308, expeça-se novo Alvará de Levantamento de acordo com o valor apontado no extrato de fls. 290/394. Sem prejuízo, providencie o desentranhamento do Alvara de Levantamento 12/2012, juntado a fls. 309 para ser juntado em pasta própria da Secretaria. Int.

0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0) - ROGERIO MORAES MUNHOZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004185-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004185-2) - GILSON EUGENIO VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS de fls. 389/409, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido a fls. 150. Int.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes da expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003385-03.2011.403.6126 - URBANO VIEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 36/72, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 66. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 17/06/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 73: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu limitação ao teto estabelecido à época de \$118.859,99. Não há, porém, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque, com a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92 e nem por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. À consideração superior. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 44/65, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/74. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 24/06/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a

citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0005226-33.2011.403.6126 - OLIDE NIZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005327-70.2011.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005335-47.2011.403.6126 - CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a empresa requerente alega que a requerida WIREFLEX emitiu e endossou em favor da CEF, três duplicatas sem lastro comercial, em vista do cancelamento da compra e venda de materiais elétricos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/41-verso. A CEF apresentou contestação às fls. 46/59 alegando preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A requerida WIREFLEX apresentou contestação às fls. 63/83 requerendo a suspensão do curso da lide em razão do pedido de recuperação judicial em curso na 2ª. Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, além das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência do direito de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/91 e fls. 92/94. Relatado o essencial. Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo porquanto as alegações das partes demandam apenas a produção de prova documental já extensamente trazida pelas partes no curso da instrução. Preliminarmente, não conheço da petição inicial quanto à pretensão deduzida pela requerente em face da requerida WIREFLEX, porquanto a cumulação de pedidos pressupõe que o juiz seja competente para o conhecimento deles, nos termos do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II do CPC. No caso em exame, a justiça federal não tem competência para julgar o pedido em face da co-ré por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, fora do alcance da norma constitucional estampada no artigo 109, inciso I, da CF/88. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Processo AC 00014602120094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426431 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011
.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI PAULISTA Nº 9.361/1996. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO. CISÃO PARCIAL DA CESP. VENDA DE AÇÕES EM LEILÕES. ALEGADOS PREJUÍZOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PLANO 4819. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ILICITUDE. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LIDES DISTINTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATUAL PREVIC. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO PLANO 4819. ALEGADOS CONSTRANGIMENTOS DE ASSOCIADOS DA FUNDAÇÃO CESP. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ARTIGO 515 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. CUSTAS RECOLHIDAS. PEDIDO DE ISENÇÃO AFASTADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. 1. A Associação dos Aposentados da Fundação da Companhia Energética de São Paulo (CESP), ajuizou, em 14.01.2009, a presente ação, em face da União e do Estado de São Paulo, alegando defender os interesses de mais de vinte mil associados, beneficiários de planos previdenciários por ela administrados, na condição de entidade fechada de previdência complementar. 2. Os fatos têm origem nas leis do Estado de São Paulo, n°s 4.819/1958 e 200/1974, que instituíram aposentadorias e pensões a servidores públicos, dispondo sobre a criação de fundo de assistência social do Estado, com a finalidade de conceder complementações de benefícios, sendo que no âmbito da CESP foi criada a Fundação de Assistência aos Empregados das Centrais Elétricas de São Paulo S/A (FAEC), depois Fundação CESP, com a finalidade de assegurar aos empregados, dentre outros, a complementação de valor de benefícios previdenciários, sendo o seu estatuto aprovado e o funcionamento autorizado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. 3. Para a implementação dos planos de previdência complementar, planos A (substituído pelo chamado Plano 4819 nos idos de 1981) e B, foi baixado o Decreto Estadual n° 10.630/1977, que autorizou a doação de ações à Fundação, mediante termo de transferência das ações do DAEE para a Fundação CESP, porém, com o advento da Lei Paulista n° 9.361/1996, houve a cisão parcial da CESP, conforme protocolo de 23.03.1999, e com isso a negociação e alienação de suas ações em leilões para empresas privadas, inclusive aquelas que compunham do Plano 4819, o que se concretizou com a aprovação do Conselho de Curadores da Fundação CESP, o qual firmou instrumentos de acordo para a efetivação do plano de privatização do setor elétrico do Governo do Estado de São Paulo. 4. Esse processo teria gerado desfalque do patrimônio do fundo previdenciário, gerando vários prejuízos aos seus beneficiários (Plano 4819) ora associados da autora, com a interposição de várias ações individuais e coletivas, inclusive ação civil pública ajuizada pela própria associação. 5. Contudo, no âmbito desta demanda, a ora apelante alega que tanto a apropriação como a alienação das ações da Fundação CESP, por parte do Governo do Estado de São Paulo, foram concretizadas por meio de atos ilícitos, negócios jurídicos passíveis de nulidade, em face dos prejuízos causados aos beneficiários do Plano 4819, à própria Fundação CESP, que teve seu patrimônio e as suas reservas técnicas dilapidados, desequilibrando o referido plano de previdência complementar, a ensejar o pleito de indenização a ser suportado pela União, sob a alegação de sua responsabilidade objetiva, em face da omissão no dever de fiscalizar os atos dos gestores da Fundação, mesmo após o relato das irregularidades tanto ao Ministério Público Estadual, quanto à Secretaria de Previdência Complementar. 6. Foi aditada a petição inicial para pontuar o interesse jurídico e apontar a responsabilidade da União, a legitimar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, entendendo ser o ente federal responsável pela dilapidação das reservas técnicas correspondentes ao Plano 4819, devendo ser condenada a recompô-las junto à Fundação CESP pelo valor atualizado, segundo as exigências do MPAS, das necessidades econômico-financeiras e atuariais dos benefícios a serem concedidos à massa de participantes e assistidos vinculados ao referido plano de benefícios. Ademais, impor-se-ia a decretação da nulidade da transferência de ações preferenciais e seus dividendos da Fundação CESP para o Estado de São Paulo, determinando-se que tais ativos financeiros retornem ao patrimônio da Fundação e seja vinculado ao referido Plano, sem prejuízo da continuidade da realização, por parte do Estado de São Paulo, de aportes complementares necessários ao seu equilíbrio financeiro-atuarial, com vistas à regular satisfação dos benefícios. Outrossim, seria necessário ainda desconstituir a alienação feita a terceiros pelo Estado, das ações preferenciais de emissão das empresas Geração Paranapanema e Geração Tietê, devendo as ações retornarem para o patrimônio da Fundação. 7. Ora, os autos veiculam hipótese de cumulação indevida de pedidos, pois, são pedidos autônomos e sujeitos a juízos diferentes, conquanto o conteúdo da pretensão da autora envolve lides distintas em uma mesma petição inicial, a ensejar a competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. 8. O fato de a União integrar o pólo passivo da presente demanda não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para julgar todos os pedidos na forma como postos nos autos. 9. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 10. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em face da União e do Estado de São Paulo, tendo a autora requerido a citação da Fundação CESP, na condição de litisconsórcio ativo necessário, bem como dos terceiros adquirentes das ações (Brasiliiana Energia S/A e Duke Energy International), além de formular pedido de liminar para bloquear as ações preferenciais da CESP e da TRANSMISSÃO custodiadas em favor do Estado junto ao Banco Itaú S/A, e ainda depósito judicial dos dividendos e demais proventos e receitas gerados e distribuídos ao Estado em razão dessas ações, o que foi reiterado em data posterior. 11. Aliás, considerando o aditamento à petição inicial, convém repetir que a autora cumulou, em síntese, os seguintes pedidos: condenação da União a responder, a título indenizatório, pela dilapidação total das reservas técnicas correspondentes ao Plano 4819, bem como a indenizar os associados da autora, aposentados do Plano 4819, pelos constrangimentos que sofreram em razão da omissão da Secretaria da Previdência Complementar; declarar a nulidade da transferência de ações realizada pela Fundação CESP ao Estado de São Paulo, determinando que os ativos financeiros retornem ao patrimônio da fundação vinculados ao referido plano, além de requerer a desconstituição da alienação feita a terceiros pelo Estado, das ações preferenciais de emissão da Geração Paranapanema e Geração Tietê. 12. Resta claro, assim, que os fatos, a pluralidade de réus e os pedidos deduzidos por meio da presente ação indicam que as relações jurídicas são distintas e envolvem entes privados e o Estado de São Paulo, a justificar a competência do Juízo Estadual para

apreciar e julgar os pedidos de nulidade do negócio jurídico de transferência das ações e sua alienação pelo Estado a terceiros, vencedores de leilões de privatização realizados no âmbito do Governo Estadual, sendo que os eventuais prejuízos daí decorrentes devem ser objeto de discussão em ação própria, na seara do juízo estadual, conquanto se tratam de questões ligadas à CESP, à Fundação da CESP, ao Estado de São Paulo, que atuou em todos os processos por meio da Secretaria Estadual da Fazenda, e por fim, os terceiros adquirentes das ações. 13. A questão tratada nos autos passa muito longe da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois, a situação somente se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, não ocorrendo no presente caso, pois, bem definidas as pretensões da autora em face dos réus em seus respectivos juízos, não há sequer falar em decisões conflitantes. 14. Os pedidos deduzidos em face do Estado de São Paulo, inclusive em face de terceiros, que deverão oportunamente integrar a lide, devem ser processados e julgados perante a Justiça Estadual. Em face da União Federal remanesce um pedido de indenização pelos alegados prejuízos causados ao mencionado Plano 4819, além do pedido de indenização por alegados danos morais aos associados da autora, pelos constrangimentos que lhes teriam sido causados, em razão de alegada omissão da Secretaria da Previdência Complementar na fiscalização dos negócios alhures referidos, o que, repito, legitima a União para figurar no pólo passivo da demanda, sendo, para esta, competente a Justiça Federal para processar e julgar o processo. 15. No caso em tela, verifica-se, apenas com relação aos dois pedidos acima, a presença de interesse econômico e jurídico a justificar a presença da União no pólo passivo da ação, pois, a pretensão de indenização, registre-se vez mais, se funda na alegação de prejuízo causado aos beneficiários do chamado Plano 4819, sob a alegação de omissão da Secretaria da Previdência Complementar na fiscalização dele. Aliás, a legitimidade da União decorre, inclusive, da prática de alguns atos por parte de seu agente fiscalizador, como a aprovação da criação e autorização para funcionamento dos planos de aposentadoria complementar da fundação, a aprovação do regulamento do Plano 4819 e acompanhamento de questões administrativas e judiciais relativas a este plano. 16. Superadas as questões de ordem processual, no tocante à prescrição, tem razão parcial a apelante, pois, o ato impugnado em que se funda o pedido de indenização, qual seja, a omissão da Secretaria de Previdência Complementar na fiscalização dos planos previdenciários da Fundação, se deu de forma continuada e, em razão disso, se projeta enquanto gerar efeitos, no caso, os alegados prejuízos a embasar pedido de indenização a título de dano material e moral, fundado nas alegadas irregularidades que atingiriam o denominado Plano 4819, não havendo falar em ocorrência do prazo prescricional. 17. De fato, a autora alega que a responsabilidade da União se funda na omissão continuada da SPC, atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que não diligenciou a fiscalização do referido fundo previdenciário, e, nesse caso, ainda que os fatos principais remontem à data de transferência das ações, os seus efeitos se projetam no tempo, a configurar o ato omissivo continuado, porquanto eventual lesão decorrente da dilapidação das reservas do fundo não se resume a essa única data, não se podendo perder de vista que, além do aporte das ações, os recursos do fundo também foram sendo compostos com o produto das contribuições de seus filiados ao longo de todo o período, na verdade, desde os idos de sua implantação. Assim, não se pode fixar naquela data o termo inicial para concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória perseguida, pois, se comprovado que o órgão foi omisso no dever de fiscalizar que lhe foi atribuído por lei, restará caracterizada a hipótese de lesão permanente a direito dos interessados. 18. Nesse contexto, significativa a resposta da Secretaria de Previdência Complementar ao ofício da Fundação CESP, de 21 de maio de 2007, onde, por meio de nota técnica, assevera no item 22, que é da sua competência proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios operados pela Fundação CESP (que opera dois planos de benefícios, não sendo o Plano 4819 um plano de benefício) e determinar padrões mínimos de segurança destes planos, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 109/01. 19. Veja que os autos versam caso que configuraria ato omissivo continuado, atribuído à Secretaria de Previdência Complementar, donde decorreria a responsabilidade da União pelos alegados prejuízos, de modo que não se pode, de forma inequívoca, considerar a data da transferência de parte das ações como termo inicial da prescrição tendo em vista as peculiaridades que envolvem o caso concreto, pois não corre a prescrição quando se tratar de omissão de autoridade cujos efeitos se projetam no tempo. 20. Precedentes do C. STJ. 21. Sob outro enfoque, tal como posto pela apelante, ainda que se considere como início do prazo prescricional a representação feita em 16.06.2004, pelo beneficiário José Gelásio da Rocha ao Ministério Público Federal, sobre as irregularidades que envolveria a Fundação CESP, levando-se em conta que a partir daí se concretizou a ciência da ocorrência dos eventuais prejuízos, não ocorreu a prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 14.01.2009. Muito menos operou-se a prescrição da pretensão indenizatória tendo como marco a denúncia feita, em 27.06.2006, pelo mesmo beneficiário, à Secretaria de Previdência Complementar. E, por óbvio, também não se operou a prescrição considerando a manifestação da Secretaria Complementar, em 05.11.2007, em resposta à correspondência da Fundação CESP, datada de 21.05.2007. 22. De outra parte, quanto ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 4.942/2003, que regulamentou a Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, ainda que haja menção à infração continuada, não se aplica ao caso sob exame, conquanto o que se aprecia aqui é a prescrição do direito da autora à pretensão de indenização em face da União Federal, fundamentada, em síntese, na omissão do órgão fiscalizador (SPC) da entidade de previdência complementar (Fundação CESP). Para que não remanesçam dúvidas, a

prescrição posta naquela legislação é de natureza administrativa, de atuação do próprio órgão em face do administrado, como se confere nos artigos 31 a 34 do Decreto nº 4.942/2003. 23. Portanto, considerando tratar-se de ato omissivo continuado, a configurar hipótese de lesão permanente a direito, não corre prescrição ou decadência, merecendo reforma a sentença nesse ponto. 24. Por outro lado, não se aplica ao presente caso as disposições contidas na Lei nº 7.347/1985, conquanto a pretensão deduzida pela associação é a de obter indenização que decorreria de prejuízos causados ao plano de previdência complementar alhures referido, assunto que não se enquadra entre as matérias objeto da ação civil pública, de modo que não está isenta dos ônus da sucumbência, prevalecendo a exigência do recolhimento das custas, aliás, já providenciado pela apelante, a permitir o regular prosseguimento do feito. 25. Em suma, considerando os fundamentos aqui expostos, era mesmo o caso de se extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. 292 parágrafo 1º, II, todos do Código de Processo Civil, ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Contudo, deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo para devolver o processo à origem para regular processamento, pois, não é o caso deste Tribunal prosseguir no seu exame porque inaplicável na hipótese a norma contida no artigo 515, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições para pronto julgamento, certo, pois, que a aplicação dos mencionados dispositivos legais no caso configuraria supressão de instância e ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Assim sendo, reformada em parte a sentença, é o caso de retorno dos autos à Egrégia Vara de origem para ser promovido o regular processamento do feito, somente em face da União, promovendo-se a sua citação, considerando os pedidos deduzidos contra este ente político, ou seja, para a apuração de sua eventual responsabilidade pelos alegados prejuízos causados ao plano de previdência complementar instituído pela Fundação CESP, denominado Plano 4819. 26. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar em parte a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para fins de regular processamento do feito. Data da Decisão 22/09/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Deste modo, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito quanto ao pedido formulado pela requerente em face da empresa WIREFLEX diante da ausência de pressuposto processual, qual seja, competência do juízo. Deste modo, passo ao exame da lide apenas em face dos fatos e fundamentos jurídicos que envolvem a Caixa Econômica Federal. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF uma vez que a causa de pedir imputa a responsabilidade civil pelo ato de protesto levado a efeito pela instituição financeira em detrimento do direito da requerente. Nesse sentido: Processo AC 200850010123393AC - APELAÇÃO CIVEL - 526320 Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/04/2012 - Página: 191 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. MERCADORIAS QUE NUNCA FORAM ENTREGUES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. As duplicatas são títulos de crédito oriundos de contratos de compra e venda mercantil e/ou de prestação de serviços e, assim, são títulos de natureza causal, necessariamente atrelados ao negócio que os originou. Desta forma, frustrado o negócio jurídico entabulado entre as partes, resta patente a não-validade das duplicatas e, por via de consequência, a irregularidade dos protestos. II. O documento de fls. 35 comprova que as mercadorias referentes às duplicatas protestadas não foram entregues. III. É flagrante a legitimidade passiva da CEF, eis que se tornou proprietária dos títulos, conforme se infere de fls. 40/42. IV. Uma vez caracterizada a irregularidade do protesto das duplicatas, é devida a condenação em danos morais. No entanto, o valor fixado a este título mostra-se elevado no caso concreto, sendo forçoso diminuí-lo para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a fim de se evitar enriquecimento sem causa. V. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para diminuir a indenização pelos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Data da Decisão 28/03/2012 Data da Publicação 10/04/2012 Processo AI 200803000022521AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324291 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 634 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. 2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não

se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada. 3. Requer a agravante a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarando-se a quitação dos títulos de números 00813 e 00834, bem como a nulidade das demais duplicatas indevidamente sacadas, com o conseqüente cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. 4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis. 6. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, dos títulos em questão. 7. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. A existência de indícios de pagamento dos títulos números 00813 e 00834, sem antes se observar o contraditório, não é suficiente para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 9. No tocante aos demais títulos, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada. 10. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 19/01/2009 Data da Publicação 05/05/2009 Processo AgRg no AREsp 130751 / GOAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0298983-1 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA RECONHECIDA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ressalte-se, que o reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo não se confunde com a existência de responsabilidade civil no caso concreto, que constitui o mérito da lide e neste momento será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito em face dos atos praticados pela CEF. Os documentos juntados às fls. 28/29 comprovam que o negócio jurídico firmado entre as empresas requerente e a WIREFLEX, qual seja, contrato de compra e venda de materiais elétricos, não se aperfeiçoou, ensejando a falta de causa jurídica idônea para lastrear a exigibilidade das três duplicatas de números 022789- A/B/C, todas no valor de R\$ 654,97. A duplicata mercantil é título de crédito de natureza causal, cuja exigibilidade não se sustenta diante do cancelamento do negócio jurídico subjacente. Contudo, o endosso realizado pela empresa WIREFLEX em favor da CEF é autônomo em relação ao negócio jurídico que lhe deu causa, não sofrendo qualquer efeito desconstitutivo decorrente de irregularidade da transação comercial. Nesse sentido: Processo AC 199904010411429AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2000 PÁGINA: 227 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ENDOSSATÁRIA. Tendo em vista que a duplicata foi sacada irregularmente, porquanto restituída a mercadoria defeituosa, indevido o aceite, nos termos do art. 8, II, da Lei 5.474/68. O endosso do título, por ser autônomo, não é atingido por vícios do negócio jurídico subjacente. A instituição bancária endossatária agiu legitimamente ao protestar o título de forma a assegurar o direito de regresso contra a sacadora endossante, nos termos do art. 13, 4º, da Lei 5.474/68. No entanto, tendo em vista que o sacado sofre inegáveis prejuízos decorrentes do protesto e, considerando que o título foi emitido sem causa, deve ser efetivamente sustado, ressaltando-se ao estabelecimento bancário endossatário o direito de regresso. Em conseqüência, apenas a sacadora endossante responde pelos ônus da sucumbência. Apelação parcialmente provida. Indexação POSSIBILIDADE, RECUSA, ACEITE, DECORRÊNCIA, DEVOLUÇÃO, PRODUTO DEFEITUOSO, EMPRESA, EMISSÃO, DUPLICATA. VALIDADE, ENDOSSO, DECORRÊNCIA, AUTONOMIA. CABIMENTO, ENDOSSATÁRIO, EXERCÍCIO, DIREITO DE

REGRESSO, RELAÇÃO, ENDOSSANTE. Data da Decisão 25/05/2000 Data da Publicação 16/08/2000 É questão controvertida, a legitimidade do ato de protesto levado a efeito pela CEF, em face do que dispõe o artigo 13, 4º, da Lei 5.474/68, de forma a assegurar o direito de regresso contra a sacadora endossante. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a CEF só responde pelos prejuízos provocados pelo protesto, quanto é comunicada sobre a irregularidade na emissão das duplicatas, e mesmo assim, prossegue no ato independente de averiguar a situação jurídica que lhe é apresentada. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1415047 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0084981-1 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO MANDATO. TÍTULO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- No julgamento do REsp 1.063.474/RS, pela Segunda Seção, no dia 28.09.2011, DJe 17.11.2011, ficou pacificado que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para protesto de duplicata sem causa, foi fixado o valor de indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 4.- Agravo Regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Verifica-se dos autos, que a empresa WIREFLEX empreendeu notificação da CEF via cartório extrajudicial sobre a irregularidade das cártulas no dia 23.04.2009, enquanto que os títulos foram levados a protesto nos dias 30.04.2009 (fls. 30), 29.04.2009 (fls. 32) e 08.05.2009 (fls. 34). Não há nos autos, documento comprovando a data em que a CEF teve ciência de que as duplicatas eram inexigíveis para efeito de firmar sua responsabilidade pelo protesto indevido dos títulos, e assim, imputar-lhe o dever de indenizar a requerente pelos danos morais suportados pelo protesto indevido. Deste modo, impõe-se apenas o cancelamento dos protestos em razão do evidente prejuízo suportado pela autora, resguardando-se o direito de regresso da CEF, não havendo razões para impor os ônus de sucumbência. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar o cancelamento dos protestos das duplicatas de n. 022789-A, 022789-B e 022789-C realizados pela CEF, oficiando-se os respectivos cartórios. De outro lado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, com relação ao pedido formulado pela autora em face da empresa WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em razão da indevida cumulação de pedidos. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência dos débitos representados pelas duplicatas 022789-A, 022789-B e 022789-C emitidas em desfavor da empresa autora, impedindo-se a CEF de exigir o cumprimento da obrigação e inscrever o nome da autora em banco de dados públicos de restrição ao crédito, bem como de promover, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, o cancelamento de registros já existentes em tais bancos de dados, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A autora deverá suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, porquanto a CEF exerceu seu direito legítimo ao protesto dos títulos conforme fundamentação. Oficie-se ao Cartório de Protestos de São Caetano do Sul com cópia desta sentença. Publique-se e registre-se.

0006255-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-85.2011.403.6126) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006370-42.2011.403.6126 - MARCELO JOSE DE SOUZA X JOSIANE CONCEICAO DOS SANTOS (SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do valor das prestações e restituição de indébito, relativa a contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, violação do sistema de amortização do saldo devedor e anatocismo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 132. A CEF apresentou contestação às fls. 140/178 alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/183. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 76.389-BA, decidiu nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTÓRIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINÁRIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERÍCIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP:00050782 DECISÃO:02-09-1996 PROC:RESP NUM:0076389 ANO:95 UF:BA TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA). Logo, de nada adiantaria a realização da perícia técnica, pois ela não poderia estipular os valores corretos das prestações vincendas no decorrer da tramitação da lide, já que tais premissas podem ser fixadas pelo próprio juiz quando da prolação da sentença e devidamente executadas segundo as regras processuais que disciplinam o cumprimento das obrigações de fazer. Por tais razões, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os Autores apresentaram os valores que reputam corretos para pagamento, sendo impertinente a apresentação de outros documentos que não digam respeito ao contrato de mútuo como requisito para o ajuizamento da ação. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito. O contrato firmado entre os Autores e a CEF, estipulou o sistema SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989 Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências. Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993 Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no

Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências. Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei. Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 79 JSTJ VOL.: 00007 PÁGINA: 187 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema de amortização utilizado pela CEF, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. A operação de empréstimo bancário firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, não está regida pela Lei n. 8.078/90, uma vez que a CEF não empresta recursos próprios, mas oriundo do sistema financeiro da habitação. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu. 2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram. 3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial. 5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PÁGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.8 - Apelação improvida.Data Publicação 10/06/2003Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSDecisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação 28/07/2003De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo.Conforme bem observou a CEF em sua defesa:A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação.Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida.Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão.Os juros pactuados estão previstos no contrato, e dentro dos limites estabelecidos na lei de regência, até porque, não se aplica o artigo 192, parágrafo 3º., da CF/88, à instituições financeiras:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000441620Processo: 200201000441620 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 24/4/2006 Documento: TRF100227606 Fonte DJ DATA: 8/5/2006 PAGINA: 73Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial.Ementa CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, DENTRO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA A TAXA DE MERCADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA.1. Tendo a Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) e a Fundação Habitacional do Exército, que a administra, sido criadas por lei federal (Lei 6.855/80, art.

1º), e mantidas por verbas orçamentárias da União, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Precedentes desta Corte.2. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da pretensão de afastar a observância das cláusulas contratuais relativas ao reajuste da prestação e ao índice de correção do saldo devedor, uma vez que em se tratando de contratos de financiamento da carteira hipotecária, dentro das condições previstas para a taxa de mercado, não lhes são aplicáveis as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Precedentes desta Corte.4. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.5. Por outro lado, nos termos das súmulas 283 do STJ, 596 e 648 do STF, os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da lei de usura.6. Apelações e remessa oficial, providas.Data Publicação 08/05/2006Desconhecendo a alegação de anatocismo no contrato regido pelo sistema SAC, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processo AC 00026225120094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656351Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CDC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretendem os apelantes. O MM. Juiz a quo, por decisão interlocutória proferida às fls. 183, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil. Contra tal decisão, conforme certidão de fls. 184, não houve interposição do recurso adequado, acarretando a preclusão da matéria. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. Agravo legal improvido.Data da Decisão27/03/2012Data da Publicação09/04/2012Processo AC 200961030025805AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599580Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 136DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JURÓS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão20/09/2011Data da Publicação30/09/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e registre-se.

0007488-53.2011.403.6126 - ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007622-80.2011.403.6126 - EDIVALDO LUIZ DE FRANCA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007725-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a procuradora do autor a juntada de substabelecimento/instrumento de mandado onde conste os poderes atribuídos a Dra. Nivea Marins dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerido as fls. 119. Após, independentemente de manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.]

0007768-24.2011.403.6126 - MAURO EDUARDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007864-39.2011.403.6126 - GERSON MANZATO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007866-09.2011.403.6126 - HELIENA POSSANI CARLOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 28/32. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 39/68) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/77 Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 24/02/1992 (fls. 31), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do

Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000079-89.2012.403.6126 - JAFE SEBASTIAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000234-92.2012.403.6126 - CLAUDIO BRAJATO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício combinada com cobrança. Às fls. , a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl.), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-69.2012.403.6126 - MARIA VALDEMIRA DE JESUS BRITO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Às fls. 25, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 25), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-82.2012.403.6126 - LUIS CARLOS BORBA PAVAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão

normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002378-39.2012.403.6126 - ALEXANDRE VARI FILHO (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002434-72.2012.403.6126 - MASANORI KAYANO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso

especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000077-95.2007.403.6126 (2007.61.26.000077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VALDIR VALTER SCALCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante questiona a conta de liquidação da sentença. Às fls. 72, o Embargado foi intimado a diligenciar para os valores que entende devido para execução dos honorários advocatícios ou comprovar eventual impedimento em obtê-los, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Consta o decurso do prazo para manifestação do procurador da parte Embargada (fls. 73vº). É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito a parte embargada deixou de apresentar os cálculos para a execução dos honorários advocatícios, conforme o decurso do prazo de fls. 73 vº. Assim o feito deve ser extinto. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a petição de fls. 87/88 refere-se aos autos de ação ordinária, providencie a Secretaria o desentranhamento desta petição para que seja juntada aos autos corretos. Após o cumprida da determinação acima, remeta-se o presente feito para o E. TRF - 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001794-69.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013068-79.2002.403.6126 (2002.61.26.013068-9) - JESUS APARECIDO CALZOLARI X JESUS APARECIDO CALZOLARI X JOSE ROBERTO VICENTE X JOSE ROBERTO VICENTE X SALVADOR TRINDADE DA SILVA X SALVADOR TRINDADE DA SILVA X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES X LEONILDO TEIXEIRA X LEONILDO TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto, comunicado às fls. 251/252, cumpra-se o despacho de fls. 213. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 220/221, tendo em vista que já foi requerido a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso na petição de fls. 196/197, sendo deferido o pedido na decisão de fls. 198. Às fls. 211/212, as requisições de pagamento expedidas foram transmitidas para o E. TRF - 3ª Região, não havendo, até o presente momento nos autos, comprovação do pagamento do ofício requisitório referente ao valor principal (fls. 211).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002085-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) EURIDES SANTIN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇATratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado.Vieram os autos para despacho inicial.É o relatório. Decido.A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem:Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.No caso em tela, os autos principais (n. 2002.61.26.010490-3) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra.Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra.Não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supra mencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor.Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2) - JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a determinação de fls. 176, tendo em vista o comprovante de fls. 179.Assim, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome declarado nestes autos e o constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002774-16.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANDERLI MARTELOZZO

Trata-se de exame pedido de liminar em ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLI MARTELOZZO, por meio da qual pleiteia a concessão de medida liminar para reintegração da autora na posse do imóvel com a expedição de mandado contra o réu ou ocupante daquele.Aduz que o réu, mesmo notificado judicialmente, conforme documentos de fls. 28/29, não cumpriu suas obrigações contidas no Contrato de Arrendamento Residencial, pois não efetuou o pagamento bem e não desocupou o imóvel, configurando o esbulho possessório.Com isso, requer a concessão de medida liminar determinado a imediata desocupação do imóvel arrendado.É o relatório. DECIDO.Com efeito, do exame dos documentos apresentados, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. É que consta das fls. 28/29 a notificação extrajudicial que comprova a comunicação oficial ao réu sobre

sua inadimplência, sendo que ele, no entanto, quedaram-se inertes sem efetuar o pagamento e muito menos desocupando o imóvel. Ademais, consta da cláusula vigésima do contrato de arrendamento residencial (fls. 11/19), a previsão de que em caso de inadimplemento do arrendatário, ele será notificado e em não devolvendo o imóvel arrendado, restar-se-á caracterizado o esbulho possessório, com a conseqüente propositura da ação de reintegração de posse, em consonância com a autorização legal constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, de acordo com o artigo 928 do Código de Processo Civil: Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Portanto, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do referido bem, uma vez que o esbulho possessório restou caracterizado, através do inadimplemento dos réus devedores e da notificação destes por parte da instituição financeira, sem que eles tenham cumprido as suas obrigações contratuais, razão pela qual entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido, temos: Processo AG 200503000751670AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247223 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 325 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão 13/06/2006 Data da Publicação 29/08/2006 Processo AG 200502010098178AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140793 Relator(a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 02/10/2007 - Página: 257 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada no feito originário, concedendo a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, determinando a desocupação do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da medida. - O imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento residencial, que prevê expressamente, em sua cláusula décima nona, a caracterização do esbulho possessório, em caso de não cumprimento das obrigações avençadas, autorizando a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. - Afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do referido bem, uma vez que o esbulho possessório restou caracterizado, através do inadimplemento do devedor e da notificação deste por parte da instituição financeira. - Agravo interno prejudicado. - Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 27/06/2007 Data da Publicação 02/10/2007 Em função das razões expostas, DEFIRO a medida liminar pleiteada, concedendo a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito às fls. 11 dos autos, concedendo aos réus ou a quem na posse do imóvel se encontrar o prazo de 30 (trinta) dias para a sua desocupação voluntária, sob pena de execução forçada da medida. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara, ao desentranhamento da contrafé de fls 30/34, bem como, a expedição do necessário. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5028

MONITORIA

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Indefiro o pedido de fls.156/158, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.140/147. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 232/233. Desentranhe-se e entregue-se ao Patrono, tendo em vista ser estranha aos autos. 2- Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES e FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.2158.185.0003521-00 e aditamentos de fls. 08/25.Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus opuseram embargos monitorios às fls. 55/83, nos quais, em síntese, além da preliminar ausência de interesse processual, sustentam o direito à educação, a inexigibilidade da dívida em face do fiador, a utilização indevida da Tabela Price e de taxa de juros majorada e capitalizada e a ocorrência de cobrança excessiva, bem como requerem a nulidade de diversas cláusulas contratuais.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 87/106.Foram concedidos aos réus embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112).Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, apenas a CEF manifestou-se nos autos para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 107/109 e 201).Foi requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no pólo ativo, o qual manifestou desinteresse na causa (fls. 188 e 192).Às fls. 202/204 foi rejeitada a preliminar suscitada nos embargos monitorios, sem impugnação dos embargantes.É o relatório. DECIDO.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, tal como já ficou consignado na decisão de fls. 202 e 203.Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato.Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no pólo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001).Como não há outras questões preliminares a serem apreciadas nesta demanda, passo ao exame do mérito do pedido.Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora.As planilhas e os extratos acostados às fls. 31/35 são

suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência. Ao contrário, os cálculos elaborados pelo corréu Fernando Biazzus Rodrigues não demonstram a origem dos valores utilizados, nem tampouco distinguem as parcelas vencidas das vincendas, mostrando-se confusos. A título de esclarecimento, tem-se que em 05.06.2009 a dívida era de R\$ 34.120,32 (fl. 31), assim composta: R\$ 19.579,77 (saldo devedor) + R\$ 4.501,41 (juros contratuais não pagos, equivalente às parcelas inadimplidas de nº 28 a 53) + 8.306,46 (parcelas de amortização não pagas, equivalente às parcelas inadimplidas de nº 28 a 53) + 282,70 (multa de 2% sobre a soma das parcelas em atraso e juros moratórios) + 1.327,75 (juros moratórios de meses completos) + 122,24 (juros moratórios do mês incompleto). Responsabilidade do Fiador O Sr. Fernando Biazzus Rodrigues busca furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da totalidade da dívida ao alegar que não contraiu a dívida, nem foi beneficiado por esta. Para rejeitar a primeira alegação é suficiente que se diga que o réu em questão assinou o contrato e aditamentos, sendo, portanto, devedor nos termos desse pacto e da lei que o rege. Frise-se, ademais, caber a esse embargante, por figurar na relação jurídica como fiador, a responsabilidade solidária pela dívida, nos termos dos artigos 822, 827 e 828 do Código Civil ora em vigor e ainda de acordo com as cláusulas Décima Oitava, parágrafo Décimo Primeiro do contrato original, Sexta do Termo Aditivo de 06.08.2002 e Primeira e Segunda do Termo Aditivo de 20.03.2007. Quanto a não ser beneficiado pelo contrato, insta salientar que o fiador não assume dívida em seu benefício, mas do credor. Dívida Principal Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, tanto que em diversas passagens remete a inadimplência a dificuldades de ordem financeira e por problemas de saúde, os quais não constituem meios de extinção da obrigação assumida. Nesse aspecto, ressalto que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Não se cogitam, pois, cláusulas abusivas no contrato em questão, nem tampouco a unilateralidade destas. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) Também por iguais razões não prospera a invocação do disposto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.260/2001, seja porque a CEF não é obrigada a renegociar a dívida nos moldes que se ajustem aos ganhos e despesas dos devedores, seja porque sequer possui autorização para tanto, seja ainda em virtude do dispositivo em questão, bem como o precedente citado à fl. 74, tratarem de renegociação e de taxa de juros relativas ao crédito educativo tratado pela Lei nº 8.436/92, hipótese diversa da versada nos autos (FIES). O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano. Ainda assim, os réus sustentam a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano com fundamento na Resolução Bacen nº 3.415/2006. Contudo, o contrato formulado pelas partes em 2002 previu expressamente a taxa de juros aplicável, de modo que o a pretensão dos embargantes de incidência retroativa dessa Resolução, em interpretação equivocada de seu artigo 1º, transcrito à fl. 64, não pode prosperar, sob pena de indevido favorecimento dos réus. Igualmente, não há razão para os réus invocarem a aplicação da taxa de 6%, prevista na Circular (e não Resolução) BACEN nº 2.282, revogada pela Circular nº 3.081, de 17.01.2002, pois o financiamento foi contratado em 23.05.2002 e ainda porque, mais uma vez, o dispositivo em questão trata de renegociação do crédito educativo, tratado pela Lei nº 8.436/92, e não do FIES. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva

liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.PARÁGRAFO TERCEIRO: O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.(...)Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.Assim, vale ressaltar que da mera leitura da planilha de evolução contratual conclui-se que o regular pagamento das prestações possibilitaria a extinção do saldo devedor no prazo estipulado originalmente.Não se olvida que, no caso dos autos, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela a ocorrência de capitalização de juro na fase de utilização, circunstância em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Não obstante, nesse período, correspondente aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, que se limitam a pagar o valor de R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.A esse respeito, aliás, convém sublinhar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo quarto do contrato original, de modo que essa faculdade, ao lado da dilatação do prazo contratualmente prevista, resultam somente em benefícios aos estudantes.Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a primeira ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra as normas das quais se beneficiou. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito.Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo;

nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, assim como a revogação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF, os julgados supramencionados e a própria Lei nº 10.260/2001, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Outrossim, o acolhimento dos embargos tão somente com fundamento no direito constitucional à educação resultaria em indevido favorecimento aos réus, com afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput). Quanto à alegada ocorrência de bis in idem em razão da

exigência cumulada de multa e da pena convencional decorrente da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe salientar que esta última sequer foi incluída pela autora em seus cálculos e que ambos os encargos não se confundem, já que a multa representa penalidade própria destinada a inibir a impontualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa, ao passo que a pena convencional visa compensar as despesas pela cobrança, sem prejuízo da fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em vigor.No que se refere à cláusula que trata da cláusula-mandato, a autora não se utilizou dela até o ajuizamento desta ação, não resultando qualquer dano aos réus.Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelos embargantes, não se desincumbindo estes do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, tal como disciplina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 34.120,32 (trinta e quatro mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos) em 05.06.2009, conforme planilha e cálculos de fls. 31/35, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita.No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.).P. R. I.

0003348-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO X LUCIANA REGINA DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito em relação a corrê EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO, para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003835-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARQUES

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO MARQUES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Forá determinado pelo Juízo a citação do réu (fl. 25).Na sequência, contudo, às fls. 60/66, a demandante requereu a extinção da ação ao noticiar a regularização do contrato.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 60, noticiou a regularização da dívida. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007061-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 66/71 e 72/79, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Comprove a parte autora documentalmente que o Espólio de Madalena Camargo Pereira da Silva, será representado pelo Administrador Provisório Mozair Camargo Pereira da Silva, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007248-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007406-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GOMES JARDIM(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 52/74, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 44/59, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008835-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSME BISPO DA CRUZ(SP296368 - ANGELA LUCIO)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 60/67, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009154-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES LOURENCO

Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, adite-se e encaminhe-se a Carta Precatória de fls. 60/61, para seu integral cumprimento. Int.

0011264-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE RODRIGUES(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 90, em respeito ao princípio da celeridade processual. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 75 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-

67.2010.403.6104) AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

AUTO PEÇAS PITIU LTDA. - EPP. e MARCELO MOYA ZUNEGA opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos nº 0003368-67.2010.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 0979.0983.03000009510 (Cédula de Crédito GiroCAIXA Instantâneo). Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a imprestabilidade dos cálculos, a ocorrência de anatocismo, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente e ainda a exigência indevida de comissão de permanência, exclusiva ou cumulada. Impugnação aos embargos às fls. 10/21, na qual sustenta a embargada o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que os réus embargantes quedaram-se inertes (fls. 22/24). Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento, embora o fundamento seja diverso daqueles apontados na inicial destes embargos. Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da ausência de título executivo extrajudicial. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que

lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, resta prejudicado o pedido de recálculo da dívida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de título extrajudicial. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0003368-67.2010.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC. Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa nos autos principais, cabendo a cada um dos embargantes metade desse montante devidamente atualizado. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. Oportunamente, concedo ao réu embargante Marcelo Moya Zunega os benefícios da assistência judiciária gratuita em atenção ao requerido às fls. 02/05 destes autos e à declaração juntada à fl. 135 dos autos principais, ressaltando a possibilidade de impugnação pela autora embargada nos termos da Lei nº 1.060/50. P. R. I. em ambos os processos.

0004305-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-24.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES
Manifeste-se a parte exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 241/252. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA
Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 107. Int. Cumpra-se.

0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F J DA SILVA PINTO CONFECÇÕES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003368-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

AUTO PEÇAS PITIÚ LTDA. - EPP. e MARCELO MOYA ZUNEGA opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos nº 0003368-67.2010.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 0979.0983.03000009510 (Cédula de Crédito GiroCAIXA Instantâneo).Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a imprestabilidade dos cálculos, a ocorrência de anatocismo, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente e ainda a exigência indevida de comissão de permanência, exclusiva ou cumulada.Impugnação aos embargos às fls. 10/21, na qual sustenta a embargada o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que os réus embargantes quedaram-se inertes (fls. 22/24).Decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento, embora o fundamento seja diverso daqueles apontados na inicial destes embargos.Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da ausência de título executivo extrajudicial.A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, resta prejudicado o pedido de recálculo da dívida.Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de título extrajudicial.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0003368-67.2010.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC.Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa nos autos principais, cabendo a cada um dos embargantes metade desse montante devidamente atualizado.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.Oportunamente, concedo ao réu embargante Marcelo Moya Zunega os benefícios da assistência judiciária gratuita em atenção ao requerido às fls. 02/05 destes autos e à declaração juntada à fl. 135 dos autos principais, ressaltando a possibilidade de impugnação pela autora embargada nos termos da Lei nº 1.060/50. P. R. I. em ambos os processos.

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004976-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BARBOSA FREIRE
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-62.2002.403.6104 (2002.61.04.001731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS

Reconsidero a decisão de fl. 274, em respeito ao princípio da celeridade processual.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 271 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO ORLANDO CIARLINI

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LIMA

Indefiro o pedido de fls.184/186, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.137/142. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO PIVA NETO
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LACERDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 799/800: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Em face da penhora efetivada às fl. 146/148, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo,

oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLX CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003195-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 236/238), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. I.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da constestação de de fls. 66/67v, no prazo legal. Int.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 201. Int.

0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93. Int.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o despacho de fls. 141, fica suspenso o feito até decisão a ser proferida pela STF. Int. e cumpra-se.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se o autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 224/227), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado. Int. e cumpra-se.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME
Indefiro por ora o requerido às fls. 74/75. Providencie o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Cumprido, intime-se o executado nos termos do art. 475J do CPC. Int.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 141/142. Após, voltem conclusos. Int.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 69/74, no prazo legal. Int.

0010340-19.2011.403.6104 - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 68/78, no prazo legal. Int.

0012866-56.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Indefiro a realização da prova pretendida pelo autor, pois desnecessária ao deslinde da questão. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001295-54.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da folha da CTPS onde conste a opção do autor pelo FGTS. Int.

0003981-19.2012.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 45/48, bem como da petição e documentos de fls. 51/55. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 377: Com razão o embargado. Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Fls. 379/381: Recebo a apelação da parte embargante no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005167-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-

71.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 933/941 e 942/494, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224: Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5140

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONFIDENCE SHIPPING PRIVATE LIMITED - TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA)

Fls 543/555 (MPESP). Acolho o pedido. Ao SUDP para incluir o Ministério Público do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial do autor público. Intimem-se, após, para que requeiram o que for do seu interesse. No silêncio, requisitem-se informações ao Ministério da Justiça sobre o cumprimento da carta rogatória endereçada à Índia.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fl. 7.779. Defiro 15 (quinze) dias para manifestação do autor público, improrrogáveis, em atenção ao integral cumprimento da determinação de fl. 7.741, de 28/02/2011, até a presente data não satisfeita. Assim, não estando ainda regularizada a angulação processual, obstado se encontra o feito em seu prosseguimento, sendo tal situação absolutamente insustentável. Diante da evidente dificuldade de localização dos corréus referidos no provimento de fl. 7.741, decorrido o prazo acima concedido sem êxito, providencie o autor minuta de edital para apreciação por este Juízo, para citação dos não localizados, em 10 (dez) dias. Fica desde já ciente a parte autora de que será feita a disponibilização no tablôide eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, apenas, gratuitamente, ficando a seu encargo exclusivo a publicação nos jornais de grande circulação dos locais de domicílio dos demandados não

encontrados. Decorridos os prazos acima concedidos sem a regularização determinada para prosseguimento, venham os autos imediatamente conclusos.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Depositados pela União os honorários periciais, é caso de prosseguimento. Intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos em secretaria no prazo de cinco (05) dias, a fim de iniciar os trabalhos, com prazo de apresentação do laudo em 40 (quarenta) dias. As partes deverão ser cientificadas da data, horário e local de início, com antecedência. Havendo necessidade, o experto deverá requerer a prorrogação de prazo ao juízo, antes do término do lapso de tempo ora concedido. Intimem-se e cumpra-se.

0002675-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002675-5) - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 885/891, do autor, no duplo efeito. Intimem-se do teor da sentença o Estado de São Paulo e a União. Querendo, apresentem as contrarrazões que tiverem. Subam, se em termos, com as nossas homenagens.

IMISSAO NA POSSE

0009174-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GONZALEZ X MARIA AURORA ALVES

Fl. 156. Indefiro, de vez que o pleito é estranho ao objeto do feito. Intime-se e voltem-me conclusos.

USUCAPIAO

0200517-91.1998.403.6104 (98.0200517-7) - ADILSON VICENTE DA SILVA X ROSELI MOURA DA SILVA(SP014749 - FARID CHAHAD) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X CRISTOVAN PEREIRA X DERNIVAL B OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL SEBASTIAO ANTONIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ROSA MARIA COSTA ALVES)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 368/372. 2 - Digam, querendo, no prazo legal, União e Município de Santos pessoalmente. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL Promova o autor a vinda de minuta de edital com prazo de vinte dias, para citação do proprietário Imobiliária 1001 Ltda e do confrontante Gercerino Alves de Souza, ambos não localizados, para apreciação.

0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Fls 526/536. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Remetidos os autos ao SUDP, conforme determinação de fl. 509v, após, se em termos, subam ao 2.º Grau com as nossas homenagens.

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X HELENA YAPUDJIAN X ISAQUINO CARASSO Y HASSIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X

UNIAO FEDERAL

Fls 494/504. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Remetidos os autos ao SUDP, conforme determinação de fl. 475, se em termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre.

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)
Fl. 38 (União). Defiro. Aguarde-se por trinta dias.

0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls 505/515. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Remetidos os autos ao SUDP, conforme determinação de fl. 486v., se em termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre.

0001283-40.2012.403.6104 - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, em prosseguimento. Providencie o autor planta de situação em escala, que mostre a localização do imóvel na quadra e no município, distância do mesmo à praia, rios, mangues, etc. a fim de que a União possa aferir o seu interesse na lide, podendo ser mapa comum, encontrável no comércio, com destaque do local. Esclareça a forma de aquisição da posse, narrando a situação e os atos praticados para a sua obtenção. Comprove mediante certidão atualizada do registro imobiliário que não é possuidor ou proprietário de outro imóvel. Junte certidão atualizada do registro civil, comprovando o alegado estado de separado judicial, mormente em face da mulher indicada à fl. 06. Promova o aporte de certidão atualizada do distribuidor judicial, atestando a inexistência de ações possessórias ou reais imobiliárias (período de 10 anos) em nome do autor, sua mulher e antecessores (art. 923, do CPC). Acoste, ainda, cinco cópias da petição inicial, a fim de compor contrafé habil, para citação dos confrontantes indicados e ciência às Fazendas Públicas. Prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 308 (autor). Sim, como requerido. Expeça-se alvará, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias. Juntado o documento liquidado, venham conclusos.

0010630-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010630-0) - JOSE FRANCISCO MATIAZZO CASANOVA X VANIA APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA CASANOVA(SP013799 - NICOLINO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 129 (CEF). Concedo vista pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 128.

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)

Oficie-se ao MM Juiz Distribuidor da Comarca de Novo Horizonte, encaminhando cópia do ofício de fl. 1.170, solicitando a devolução da carta precatória cumprida ou notícias de seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos. Citado o INSS, alega às fls 630/631, ser ilegítimo para a causa. Instada a Fazenda Nacional, à fl. 747, diz não haver motivo para a sua integração à lide. A União, às fls. 837/839, diz não ter interesse na lide. Intime-se o INSS da manifestação da Fazenda Nacional e da União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI)

Tendo em mente a decisão de fl. 1.421, e considerando os pedidos de fls. 1.411/1.412, de Elio Sacco e sua mulher, e de fls. 1.424/1.425, de Sérgio Nalon e sua mulher, determino a expedição de cartas precatórias à 1.ª Subseção, da Capital, deprecando-se as intimações aos oficiais de registro da situação dos imóveis, com cópia dos autos de arresto, para os respectivos cancelamentos, referentes aos bens de família elencados na fl. 1.202, exceto o pertencente a Sérgio Nalon e sua mulher, o qual permanecerá sob constrição. Indefiro o cancelamento dos arrestos efetuados sobre os demais bens pelo motivo já exposto na decisão supramencionada, da qual destaco: Os demais bens permanecerão sob constrição judicial, em face da imprecisão de eventuais valores devidos, a serem corretamente apurados em fase processual adequada. Intimem-se e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010515-52.2007.403.6104 (2007.61.04.010515-1) - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls 429/34. Ciência ao autor da retificação de registro efetuada pela serventia imobiliária de Registro. Após, arquivem-se os autos do feito com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE

Fls 394/396 (União). Nada a deferir. Aguarde-se o adimp'l1 Fls 395/396. Nada a deferir. Aguarde-se o adimplemento do quanto acordado. Intimem-se e cumpra-se a determinação de fl. 390.

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FLORENCIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Chamo o feito à ordem. O débito aqui cobrado é de R\$ 170,00 (sentença de fls 47/48, manatida pela decisão de fl. 65), mais 10% (dez por cento) de multa moratória, sendo, portanto, estranhos os cálculos apresentados à fl. 108. Advirto a autora-exequente para manter-se nos estritos limites do quanto devido, em obediência, inclusive, ao pr

ela mesma requerido na abertura da execução à fls. 52/53, e já anteriormente advertida pelo Juízo à fl. 106. Fls 117/118. Indefiro por tratar-se de providência absolutamente inócua, conforme anterior passagem. Manifeste-se em prosseguimento, mormente quanto ao interesse no desentranhamento do mandado de fls 110/111, para cumprimento em obediência ao valor efetivamente cobrado, e não no que dele constou. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Ante a notícia de que os feitos referenciados à fl. 948, ainda aguardam a angularização da relação processual pela falta de citação de um dos corrêus, e providências em andamento na Cautelar de Arresto n.º 0008341-02.2009.403.6104, regularizados, igualadas as fases processuais de todos, venham conclusos conjuntamente.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA
Fl. 74. Desentranhe-se o mandado de fls. 70/71, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, nos moldes em que requerido pela autora à fl. 74, cuja cópia acompanhará o mesmo para ciência ao Sr. Oficial.

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS
Fl. 77. Desentranhe-se o mandado de fls. 72/74, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, reintegrando-se a autora na posse do imóvel, em atenção ao por ela requerido à fl. 77, cuja cópia acompanhará o mandado.

0009191-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GLEISON DOS SANTOS
Fl. 58. Manifeste-se a autora sobre o noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça-Avaliador.

0009826-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI BITTENCOURT OLIVEIRA
Fl. 86. Desentranhe-se o mandado de fls. 82/83, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, reintegrando-se a autora na posse do imóvel, em atenção ao por ela requerido à fl. 72, cuja cópia acompanhará o mandado. Atente o Sr. Oficial para os novos endereços fornecidos para citação da ré.

0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA
Fl. 72. Desentranhe-se o mandado de fls. 68/69, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, reintegrando-se a autora na posse do imóvel, em atenção ao por ela requerido à fl. 72, cuja cópia acompanhará o mandado. Atente o Sr. Oficial para o novo endereço fornecido para citação das rés, constante da petição.

0004265-27.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UNA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)
Fl. 139 (União). Sim, como requerido. Aguarde pelo prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2653

MONITORIA

0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Vistos em despacho. Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, a executada não deixou bens a inventariar, logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a Sra. Ivete de Toledo Marques, assumir, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 296/297. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.

0002597-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMELIA MONTEIRO - ESPOLIO X LUDMILA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a apelação de fls. 348/349 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Com a resposta, subam ao E.TRF 3ª Região. Intime-se.

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Comprove adequadamente o executado que os valores são originários do PIS.

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Fl.380: Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0011636-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Fl.258: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA

Por duas vezes a CEF requereu suspensão do curso processual, pedidos esses, deferidos, sem que cumprisse determinação imprescindível para o prosseguimento do curso processual. Posto isso, indefiro novo pedido nesse sentido. Arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007054-09.2006.403.6104 (2006.61.04.007054-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Esgotados todos os meios de localização do(s) réu(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora

forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0007956-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio incidente sobre veículo de titularidade da executada. Intime-se.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Dê-se vista à CEF para que indique o atual paradeiro dos réus no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)

Visto em despacho. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios oferecidos. Intime-se.

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Esgotados todos os meios de localização do(s) réu(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, primeiramente o embargante, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012231-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012231-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA

Vistos em despacho. Proceda--se ao desbloqueio dos valores de fls. 58/60. Após, dê-se ciência à CEF e, em seguida retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.Cumpra-se.

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COM/ X MILTON SULZBACH PERES X ANA MARIA FERNANDES PERES

Fl.145: Defiro pelo prazo peremptório de 30 (trinta) dias. Decorrido tornem conclusos. Intime-se.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Indefiro o pleito dos réus/embargantes constante do item II da petição de fl. 215, posto que

tal providência poder ser obtida pela parte interessada, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios opostos pelos réus. Intimem-se.

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Fls.147/157: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int

0008460-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008460-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES X JORGE LUIZ LUZIA X LIBIA VALERIA BERNARDINO LUZIA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos em despacho. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Em caso negativo, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios oferecidos. Intime-se.

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

Fl.72: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Esgotados todos os meios de localização do(s) réu(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0006479-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALVES

Fl.65:Dê-se ciência à CEF do bloqueio levado a efeito em conta corrente do réu. Intime-se.

0003489-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA LOUREIRO DOS SANTOS

Fl.48:Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003569-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA

Fl.49 : Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro

do CPC. Intime-se.

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009490-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO PALMIERI FERREIRA CORREIA

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias para que indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0010165-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE DANTAS

Fl.35:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Esgotados todos os meios de localização do(s) réu(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO ALVES DE SA

Fl.43:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0001647-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE FATIMA SALES BERBIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 30, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 27/29), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA DE FATIMA SALES BERBIZ DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Santos, 29 de março de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002871-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

Manifeste-se a CEF sobre o quadro de prevenção de fl.24. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-91.2009.403.6104 (2009.61.04.004080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8)) W & K INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

W & K INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo nº 0008077-19.2008.403.6104), visando a extinção ou

suspensão da execução, por estar em andamento sua recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.070,00, juntando documentos (fls. 05/38). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls.49/54). Às fls. 55/59, os patronos da embargante notificaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência dos seus constituintes. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinado (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 29 de março de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009035-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-75.2010.403.6104) JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aberta a instrução, declinou a embargada de produzi-la, todavia, pugna o embargante pela produção de provas não condizentes com a natureza do feito (depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas). Posto isso, defiro, tão somente, a perícia contábil, meio de prova suficiente para embasar a convicção do Juízo na apreciação dos fatos e documentos constantes dos autos. Nomeio como perito o Sr. Cesar Augusto Amaral que será intimado tendo vista dos autos, para elaboração do laudo que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias. Por tratar-se a parte de beneficiária de assistência judiciária, os honorários periciais serão arbitrados em R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais) nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do Conselho de Justiça Federal. Intime-se.

0009297-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

0003861-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2010.403.6104) CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Fls.238/240: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

0007999-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALDIR SOARES GOMES DA SILVA

Fls.33/35: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

Expediente Nº 2678

MANDADO DE SEGURANCA

0200574-27.1989.403.6104 (89.0200574-7) - OESP GRAFICA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205817-49.1989.403.6104 (89.0205817-4) - ARLINDO MARCOS GUCHILO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0039688-15.1993.403.6104 (93.0039688-9) - GUITOM ALIMENTOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0201833-47.1995.403.6104 (95.0201833-8) - ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0201419-15.1996.403.6104 (96.0201419-9) - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação do patrono da impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos do despacho de fl. 260. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0206079-18.1997.403.6104 (97.0206079-6) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0207778-10.1998.403.6104 (98.0207778-0) - HOSPITAL ANA COSTA S.A.(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X COORDENADORIA FISCAL DA SUBSECAO DE SANTOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0209335-32.1998.403.6104 (98.0209335-1) - CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(Proc. ZANON DE PAULA BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005174-84.2003.403.6104 (2003.61.04.005174-4) - AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X AGROCEAN FUMIGACOES E INSPECOES AGRICOLAS S/C LTDA X D D CLIM & BIOFITOTEC SISTEMAS INTEGRADOS NO CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME X BILLOTA & PASSOS LTDA X PORTO G A F JUNIOR LOGISTICA AMBIENTAL S/C LTDA ME X EXPUREX SERVICOS DE EXPURGO LTDA X L J ENGENHARIA S/C LTDA X EXPURGA QUIMICA LTDA EPP X ICT INSPECOES CONTROLE DE PRAGAS E TRATAMENTOS FITOSANITARIOS LTDA EPP X SITEC SERVICOS DE INSPECOES TECNICAS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005880-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005880-9) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010518-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010518-3) - GABRIELA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA UNISANTA(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005012-50.2007.403.6104 (2007.61.04.005012-5) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000412-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000412-0) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012403-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012403-4) - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005669-84.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005655-66.2011.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. em face da r. sentença de fls. 582/587, que acolheu, em parte, o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Referida decisão consignou, ainda, que a compensação será realizada apenas com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o valor de seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários, nos termos da Súmula 162, do STJ. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria analisado os pedidos descritos nos itens b.5 e c, de fl. 27, da preambular. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A sentença vergastada reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, o que equivale à declaração de que o pagamento, pela empregadora a seus empregados, de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, não configura o fato gerador da contribuição previdenciária patronal, inviabilizando a exação desde sua origem, tanto que reconhecido, igualmente, o direito à correlata compensação. De fato, o julgado deixou de examinar os pedidos constantes dos itens b.5 e c da petição inicial, configurando omissão passível de corrigenda por meio dos declaratórios. A LC n. 118/2005 aplica-se ao caso vertente em sua integralidade, inexistindo razão para negar vigência a aspectos de seu regramento. Admitida, assim, a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. A validade e aplicação de tais dispositivos foi enfrentada, inclusive, quando da fixação do prazo prescricional quinquenal para a espécie, contado com base na data do ajuizamento da ação. Ainda quanto aos pedidos constante do item b.5 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Assim, considerando-se a aplicação do prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos valores pagos anteriormente a maio de 2006, fica a compensação limitada a 30% do montante recolhido entre junho de 2006 e abril de 2009, nos termos da Lei n. 9.129/95. No mais, carece de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, uma vez procedente em parte a ação e, reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir que pretenda descumprir a sentença. Outrossim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, de sorte que, se aceitos, conduziriam a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CNF podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Todavia, não há interesse processual em se pleitear ordem judicial que, na verdade, serviria para evitar eventual, hipotética e futura desobediência da autoridade impetrada quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, é força convir que os pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos meramente hipotéticos, porquanto nem se afiguram indícios no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança, uma vez que basta a declaração de inexigibilidade tributária para se alcançar o desiderato da impetração que consiste em não recolher, sob o escudo

de decisão judicial, a contribuição previdenciária em determinados casos. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação do decisum recorrido, por meio dos argumentos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença tal como posta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006342-43.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da r. sentença de fls. 160/167, que acolheu, em parte, o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de primeira quinzena do auxílio-doença, adicional de férias e auxílio acidente, e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Referida decisão consignou, ainda, que a compensação realizar-se-á apenas com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o valor de seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários, nos termos da Súmula 162, do STJ. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria analisado o pedido descrito no item c, de fl. 30, da preambular. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A sentença vergastada reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de primeira quinzena do auxílio-doença, adicional de férias e auxílio-acidente, o que equivale à declaração de que o pagamento, pela empregadora a seus empregados, primeira quinzena do auxílio-doença, adicional de férias e auxílio-acidente, não configura o fato gerador da contribuição previdenciária patronal, inviabilizando a exação desde sua origem, tanto que reconhecido, igualmente, o direito à correlata compensação. De fato, o julgado deixou de examinar os pedidos constantes do item c da petição inicial, configurando omissão passível de corrigenda por meio dos declaratórios. Com efeito, carece de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, uma vez procedente em parte a ação e, reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir que pretenda descumprir a sentença. Outrossim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, de sorte que, se aceitos, conduziram a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CND podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Todavia, não há interesse processual em se pleitear ordem judicial que, na verdade, serviria para evitar eventual, hipotética e futura desobediência da autoridade impetrada quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, é força convir que os pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos meramente hipotéticos, porquanto nem se afiguram indícios no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança, uma vez que basta a declaração de inexigibilidade tributária para se alcançar o desiderato da impetração que consiste em não recolher, sob o escudo de decisão judicial, a contribuição previdenciária em determinados casos. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação do decisum recorrido, por meio dos argumentos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença tal como posta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006847-34.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da r. sentença de fls. 191/196, que acolheu, em parte, o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Referida decisão consignou, ainda, que a compensação realizar-se-á apenas com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias

devidas pela impetrante, devendo o valor de seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários, nos termos da Súmula 162, do STJ. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria analisado os pedidos descritos nos itens b.5 e c, de fl. 27, da preambular. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. A sentença vergastada reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, o que equivale à declaração de que o pagamento, pela empregadora a seus empregados, de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, não configura o fato gerador da contribuição previdenciária patronal, inviabilizando a exação desde sua origem, tanto que reconhecido, igualmente, o direito à correlata compensação. De fato, o julgado deixou de examinar os pedidos constantes dos itens b.5 e c da petição inicial, configurando omissão passível de corrigenda por meio dos declaratórios, na forma a seguir. A LC n. 118/2005 aplica-se ao caso vertente em sua integralidade, inexistindo razão para negar vigência a aspectos de seu regramento. Admitida, assim, a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. A validade e aplicação de tais dispositivos foi enfrentada, inclusive, quando da fixação do prazo prescricional quinquenal para a espécie, contado com base na data do ajuizamento da ação. Ainda quanto aos pedidos constante do item b.5 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Assim, considerando-se a aplicação do prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos valores pagos anteriormente a julho de 2006, fica a compensação limitada a 30% do montante recolhido entre agosto de 2006 e abril de 2009, nos termos da Lei n. 9.129/95. No mais, carece de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, uma vez procedente em parte a ação e, reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir que pretenda descumprir a sentença. Outrossim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, de sorte que, se aceitos, conduziriam a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CNF podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Todavia, não há interesse processual em se pleitear ordem judicial que, na verdade, serviria para evitar eventual, hipotética e futura desobediência da autoridade impetrada quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, é força convir que os pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos meramente hipotéticos, porquanto nem se afiguram indícios no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança, uma vez que basta a declaração de inexigibilidade tributária para se alcançar o desiderato da impetração que consiste em não recolher, sob o escudo de decisão judicial, a contribuição previdenciária em determinados casos. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação do decisum recorrido, por meio dos argumentos supraexpendidos, mantendo, no mais, a sentença tal como posta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007064-77.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA X FLAVIO NUNES PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA X LUIZ GUILLERMO DIAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0007637-18.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 873.695-5, utilizado na operação de importação amparada pelo B/L n. PCA806827. Para tanto, alegou, em síntese: que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou, no navio CSAV ITAIM, mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. PCA806827; que, com a atracação do navio /o Porto de Santos, em 20/07/2009, a carga foi removida para o terminal, onde ainda se encontram porque não promovido o despacho aduaneiro; que as mercadorias teriam sido abandonadas pelo importador, ficando sujeitas a pena de perdimento e que o contêiner está sendo retido indevidamente; que, 08/07/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, sem obter resposta favorável. Sustentou que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Afirmou que está sendo prejudicada pela retenção indevida do contêiner, que não se submete ao regime dispensado às mercadorias transportadas e que o equipamento não pode sofrer as conseqüências da inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro pelo importador. Por fim, pleiteou provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner FCIU 873.695-5, além da remoção do equipamento para a Dinamo Armazéns Gerais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/134. Houve emenda à inicial (fls. 182/183). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 184). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 190/199, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 201/203, contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 211/236). A União manifestou-se às fls. 209/210. À fl. 239, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada no bojo das informações foi rechaçada pela decisão de fls. 201/203. Valho-me, nesta fundamentação, das razões lançadas na decisão denegatória da medida liminar, eis que não houve alteração do quadro fático descrito na peça de ingresso. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo B/L n PCA806827 estão manifestados como household goods and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. No presente caso, como nos demais envolvendo o caso Adonai, atualmente esta Alfândega está fazendo um saneamento final nos processos de apreensão, visto que, via de regra, apesar de os BL estarem consignados a uma determinada pessoa física (sendo os autos de infração lavrados contra essas pessoas), os bens, na realidade, pertencem a pessoas diversas. Para se ter uma idéia, como apurado pela fiscalização aduaneira, essa carga, na realidade, é constituída de bens de diferentes pessoas. Com efeito, até o momento, foram registradas 08 (oito) Declarações Simplificadas de Importação (DSI) visando ao desembaraço de partes da carga, sendo que o despacho já foi concluído para parte dessas DSI.(...) Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não podem ser despachados em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarados como tal.(...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Podaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há mais de uma centena de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa

situação.(...)No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, por meio do PAF n 11128.007735/2010-24. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão.O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010.De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O objetivo é que todas as DSI de um mesmo contêiner tenham sua conferência física agendada para a mesma data e horário, na presença do(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s).(...)Apesar de já ter sido decretado o perdimento no PAF n 11128.007735/2010-24 a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do filhote vinculado ao B/L Master PCA806827 se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner (fls. 192/194 - grifei).Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5 poderão ainda ser submetidas a Despacho Simplificado de Importação.Por fim, ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se. Santos, 07 de maio de 2012.

000995-53.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que impeça a destinação da mercadoria apreendida nos autos do PAF nº. 11128.007718/2010-97, até o julgamento da impugnação em face do auto de infração. Relata a impetrante, em síntese, que: a RFB lavrou o auto de infração n 11128.007718/2010-97 impondo-lhe a pena de perdimento do produto químico dióxido de titânio importado da China, sob o argumento de que o valor declarado da mercadoria estava abaixo da média das importações brasileiras do produto; intimada da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação administrativa esclarecendo que o valor a menor da mercadoria decorria do teor de pureza do produto adquirido, que apresenta 47,2% ao invés de 94% solicitada pela Impetrante ao seu fornecedor no exterior; a valoração realizada pela RFB considerou o produto dióxido de titânio puro, cujo valor é proporcionalmente superior ao produto com pureza reduzida, objeto da importação.Prosseguindo, sustenta que: as mercadorias permanecem apreendidas apesar de ter impugnado o auto de infração; ajuizou a Ação Declaratória n 0000915-65.2011.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da apreensão; o pedido de antecipação de tutela formulado nos referidos autos, para liberação dos bens importados, foi indeferido; em 11/07/2011 foi intimada da decisão administrativa de 1ª instância julgando procedente o auto de infração, que culminou na pena de perdimento da mercadoria.Assinala que, apesar de a ação ordinária versar tão somente acerca da ilegalidade da apreensão dos bens importados, o julgador administrativo entendeu ser idêntica a matéria discutida na esfera administrativa e judicial, o que acarretaria renúncia à esfera administrativa. Enfatiza ser evidente ... o equívoco da decisão recorrida, vez que discute a Impetrante na ação ordinária, tão somente a ilegalidade da apreensão, enquanto na esfera administrativa, a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento (fl. 07). Sustenta que, irrisignada com a decisão administrativa apresentou, em 09/08/2011, recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n 1455/76, é julgado em instância única. Porém, a impetrada negou seguimento ao recurso interposto, sob o argumento de que houve renúncia à via administrativa. Afirma que tal conduta violou seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, além de contrariar o art. 151, III, do CTN.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 209).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/219 aduzindo, em síntese, que há nítida coincidência de objetos entre a impugnação administrativa e a ação ordinária n. 0000915.65.2011.403.6104, razão pela qual se configurou a renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1737/79 e do art. 38 da Lei 6.830/80. Nos termos da decisão de fls. 242/243v, o pedido de liminar foi indeferido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, foi mantida a decisão que negou a medida de urgência.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, contudo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Isso porque há efetiva coincidência entre o pleito formulado na esfera administrativa e o pedido formulado na demanda em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, o que autoriza o encerramento da discussão extrajudicial. A conclusão a que chegou a autoridade impetrada é precisa quanto a tal tema e deve ser integralmente acolhida, notadamente no ponto das informações abaixo reproduzido: (...) tanto o não reconhecimento da impugnação quanto o não seguimento do Recurso Voluntário por esta Alfândega foram pautados no disposto no art. 1, 2, do Decreto-lei n 1737/79 e no art. 38, parágrafo único da lei n 6.830/80, bem como no 23, 1, e art. 27, 1 e 4 do Decreto-lei n 1455/76 que determinam que propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso eventualmente interposto, além do fato de os autos de infração que versem sobre a pena de perdimento serem julgados em instância única. Por mais que o impetrante tenha se esforçado em provar o contrário, é nítida a coincidência de objetos da impugnação administrativa e da Ação Ordinária n 0000915652011 4036104, na medida que naquela o autuado pleiteia que seja ... afastado o auto de infração n 817800/00303/10, com a conseqüente liberação da mercadoria apreendida... (doc. 03) e nesta requer o ... regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n 10/1470036-3 [tutela]... reconhecendo a ilegalidade da apreensão dos bens importados [mérito].... Não há como negar a coincidência de objetos, a concomitância é flagrante. É de se destacar também que o não julgamento administrativo do mérito da impugnação apresentada, em virtude da concomitância, como determina a legislação já abordada, em nada prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, na medida que esses direitos serão exercidos perante o Poder Judiciário, nos autos da AO 0000915.65.2011.4.03.6104, cuja decisão sempre prevalecerá sobre a administrativa (trecho das informações - fl. 219). Saliente-se que o entendimento de que a decisão judicial prevalecerá sobre a administrativa encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da ementa transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há sentido prático no processamento do recurso administrativo da impetrante, o qual visa apenas afastar a concomitância de instâncias, quando o próprio Poder Judiciário já analisou o tema de fundo, declarando a legalidade da pena de perdimento imposta. Ademais, ainda que concedida a segurança para remeter ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o mencionado processo, o colegiado estará limitado aos parâmetros da decisão e não poderá decidir em sentido diverso, pois a aludida concomitância foi reconhecida em sede judicial. Resta claro que o pedido no mandado de segurança é idêntico ao pedido realizado na esfera administrativa. (AC 00033763720094047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Assim, a rejeição da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal relatora do agravo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0010429-42.2011.403.6104 - LEOPOLDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS LEOPOLDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca Nissan 370Z, versão Touring, ano de fabricação 2011, chassi JN1AZ4EH6BM552892, objeto da fatura comercial 11/006 e da Licença de Importação nº 11/2512303-0, acostadas à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estava obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a concessão da liminar e, ao final, da segurança, para o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Custas recolhidas à fl. 22. Emenda à inicial às fls. 27/30. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls.39/73). Nos termos da decisão de fls. 74/76v, o pedido de medida de urgência foi deferido. O impetrante noticiou ter efetuado depósito em valor correspondente ao tributo questionado (fl. 84).Manifestação da União às fls. 91/98, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou não ser necessária sua intervenção no presente feito (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A existência do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 Assim, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o, se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos presentes autos deverá ser restituído à impetrante. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0011053-91.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nº. 38913.37500.230710.1.2.15-6413; 10739.76753.230710.1.2.15-6175; 21101.69153.230710.1.2.15-7480; 38616.91107.230710.1.2.15-8830; 10992.82184.230710.1.2.15-5007 e 16754.78626.230710.1.2.15-0299. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 59/60). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 66/70). O pedido de liminar foi deferido às fls. 71/74. A União manifestou-se às fls. 78/79. À fl. 82, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos noticiou, por meio do Ofício n. 54/2012, haver realizado a análise dos pedidos de restituição objeto do presente Mandado de Segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A análise e julgamento dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, autuados sob os n. 38913.37500.230710.1.2.15-6413; 10739.76753.230710.1.2.15-6175; 21101.69153.230710.1.2.15-7480; 38616.91107.230710.1.2.15-8830; 10992.82184.230710.1.2.15-5007 e 16754.78626.230710.1.2.15-0299, ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011340-54.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 225/227: Mantenho a decisão de fl. 207 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 222.

0011393-35.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011536-24.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) férias indenizadas e terço constitucional; ii) auxílio doença ou auxílio acidente; iii) salário maternidade e iv) aviso prévio indenizado. Para tanto, alegou o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada; v) o aviso prévio indenizado não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária por não constituir salário ou rendimento do trabalho. Por fim, formulou pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 6863). A União manifestou-se (fls. 6872/6878). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 6880/6887, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que a Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, salientando a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias indenizadas e respectivo adicional Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-

contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)III - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular

em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incri, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) VI - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título

de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA: 31/08/2007 PAGINA: 172) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 02 de maio de 2012

0011777-95.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU 353.909-1. Narra que transportou diversas mercadorias acondicionadas no referido contêiner. Em razão de o importador não ter requerido o desembaraço das mercadorias, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, formador de processo administrativo de perdimento da carga. Afirmo que apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, contudo, o seu pleito não foi atendido. Sustenta que não pode sofrer as consequências da omissão da autoridade aduaneira em ultimar o processo de perdimento, uma vez que o contêiner não constitui embalagem de mercadoria. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TCKU 353.909-1. Juntou procuração e documentos (fls. 24/54). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 107). Às fls. 112/118, vieram aos autos as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Nos termos da decisão de fls. 120/121v, restou indeferido o pedido de medida de urgência. Noticiada a interposição de agravo, em juízo de retratação, a decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, contudo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Na hipótese em exame, as mercadorias acondicionadas no referido contêiner não foram consideradas abandonadas, e sim submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação nº 11/0072194-2, a qual foi submetida a procedimento fiscal, culminando com a apreensão dos bens

(AITAGF nº 0817800/EQPEA000027/2011). O importador apresentou sua impugnação, e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Considerando que o importador apresentou impugnação, demonstrando interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens, não há que se cogitar a hipótese de abandono e, por consequência, de omissão da autoridade coatora. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembarço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Assim, a rejeição da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal relatora do agravo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

0012594-62.2011.403.6104 - N E W S LOGISTICS LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP286502 - DANIEL LUCIO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N E W S LOGISTICS LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução do contêiner HCJU-841180-2. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades efetuou o agenciamento do transporte marítimo de mercadorias amparadas pelos Conhecimentos de Embarque (BL) nºs HJSCSEL044011400 e CBLSSA01007114, unitizadas no contêiner HJCU8411802; o contêiner foi desembarcado em 25 de agosto de 2010, a carga foi apreendida, sendo objeto do Processo Administrativo Fiscal Nº 11128.008025/2010-02. Sustenta que a mercadoria apreendida até o momento não foi desunitizada, estando a unidade de carga, de forma oblíqua, retida pela autoridade fazendária. Afirma, que a retenção irregular do contêiner vêm lhe gerando enormes prejuízos. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial que determine a desunitização da carga e imediata devolução do contêiner HJCU8411802 que está depositado no Terminal Deicmar. Juntou procuração e documentos (fls. 22/45). Recolheu as custas (fls. 47 e 62). Emenda à inicial às fls. 55/99. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 101). Manifestação da União Federal às fls. 105/107. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 111/112, propugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 116/117). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos

do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2012.

000050-08.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner n. GESU 632.326-3. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio CAP GREGORY-00040-S as mercadorias acondicionadas no contêiner GESU 632.326-3, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PCDA7QM00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 22/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Marimex, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner GESU 632.326-3 que está depositado no Terminal Marimex. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 147). Emenda à inicial às fls. 211/212. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 216). Manifestação da União Federal às fls. 220/222. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 225/227. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 234). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2012.

0000189-57.2012.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MAGU 514.259-5 que se encontram depositados no TERMINAL LOCALFRIO S/A. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao

TERMINAL LOCALFRIO S/A, a liberação do contêiner, porém, obteve resposta negativa. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). A União se manifestou às fls. 68/70. O TERMINAL LOCALFRIO S/A prestou suas informações às fls. 71/74, noticiando a disponibilização do contêiner MAGU 514.259-5 ao armador e juntando documentos (fls. 75/100). Às fls. 101/104, a Alfândega prestou informações no mesmo sentido. Instada a manifestar-se sobre o teor das informações, a parte impetrante silenciou, conforme certidão de fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MAGU 514.259-5 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000330-76.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU5548312, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUFV435943. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU5548312; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU5548312, que está depositado no terminal Marimex. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 153/166. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 168). A União manifestou-se (fls. 173/175). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/184, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. manifestou-se às fls. 185/194. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência,

firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, 1, a, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...)) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência a norma epigrafada, a mercadoria foi apreendida, sendo objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.720747/2012-18, que segue os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE**. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n.º 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner MSCU5548312, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000428-61.2012.403.6104 - TRIALL COMERCIO EXTERIOR S/A (SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000495-26.2012.403.6104 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X CHEFE SERVICO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA - ISESC - contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, o cancelamento da inscrição, na Dívida Ativa da União, do crédito tributário a que se refere o processo administrativo n. 15983.000933/2009-02, bem como a exclusão da certidão de dívida ativa n. 372223524 da execução fiscal n. 0010128-32.2010.403.6104, em trâmite nesta Subseção, em virtude da alegada nulidade da inscrição do valor nela referido. Para tanto, afirma a impetrante que: foi submetida a fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal, da qual foi notificada em 11.11.2009; o Auditor Fiscal propôs a suspensão da imunidade tributária que lhe era reconhecida e, desconsiderando o disposto no 6º do art. 32 da Lei n. 9.430/96, constituiu créditos relativos a contribuições previdenciárias, mediante a lavratura dos autos de infração que originaram os processos administrativos ns. 15983.000934/2009-49, 15983.000935/2009-93, 15983.000936/2009-38, 15983.000937/2009-82 e 15983.000938/2009-27; além desses, foram, ainda, nessa mesma data lavrados

os autos de infração que deram origem aos processos n 15983.000930/2009-61, 15983.000931/2009-13, 15983.000932/2009-50 e o processo n 15983.000933/2009-02, este último, objeto deste mandado de segurança para exigência da multa de R\$ 2.419.099,80, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, inciso IV e parágrafo 3., (...), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, (...). Sintetizando o ocorrido, aponta que foi multada porque, não gozando do benefício fiscal, por não preencher os requisitos dos artigos 14 do CTN e 55 da Lei n 8.212/91, estava sujeita ao preenchimento da GFIP como um contribuinte normal. Relata que, inconformada com as irregularidades descritas no documento descaracterização da imunidade tributária, que acompanhou a citada notificação fiscal (que originaram o processo administrativo n 15983.000817/2009-85), impugnou, em 11/12/2009, perante a DRF em Santos, nos termos do 2º do mencionado artigo 32 da Lei n 9.430/96, a proposta de suspensão da sua imunidade tributária nele contida, como, igualmente, impugnou os processos administrativos dela decorrentes. Não obstante a impugnação oferecida, aquela autoridade houve por bem, como está no Despacho Decisório DRF/STS n 77- Suspensão Imunidade, notificado em 14/01/2010, suspender sua imunidade tributária e determinar a expedição do ato declaratório respectivo. Discordando desse despacho decisório, a impetrante contestou-o perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cuja decisão, a ela notificada em 23/12/2011, pende de recurso a ser dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Enfatiza que o processo n 15983.000817/2009-85, mediante o qual foi suspensa a sua imunidade, ainda não foi decidido definitivamente na esfera administrativa. Prossegue dizendo que os processos referentes às multas não foram objeto de recurso ao CARF, razão pela qual foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Em virtude dessas inscrições, entre elas a constante da certidão de dívida ativa n 37222352, relativa ao processo administrativo n 15983.000933/2009-02, objeto deste mandado de segurança, foi ajuizada a execução fiscal n 0010128-32.2010.4.03.6104, que incluiu também os débitos correspondentes às demais multas. Após narrar a origem dos débitos que são objeto de cobrança por meio da execução fiscal referida, sustenta que deve ser cancelada a inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do auto de infração DEBCAD n 37.222.352-4, porque não existia contribuição tributária a recolher, por se tratar de imunidade, de maneira que, a seu ver, não haveria fato gerador, nem tampouco obrigação acessória de aferir a base de cálculo e calcular o montante devido. Por isso, não seria exigível qualquer informação em GFIP. Inaugurando novo tópico, sustenta que não seria viável a inscrição em dívida ativa do débito decorrente da multa, pois seu lançamento ainda se encontra em análise, na esfera administrativa, dada a possibilidade de interposição de recurso ao CARF. Acrescenta que, nos termos do art. 32, 9º, da Lei n. 9.430/96, os processos oriundos da suspensão da imunidade devem ser reunidos, para decisão única. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 191). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/200 aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração, pois caberia ao Delegado da Receita Federal em Santos reconhecer a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que era viável a inscrição em dívida ativa do débito impugnado, bem como o ajuizamento da execução fiscal, pois não foram interpostos recursos dos autos referentes às multas. Enfatizou que o recurso interposto contra o ato de suspensão da imunidade não possui efeito suspensivo. Nos termos da decisão de fls. 204/207, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o processo administrativo n. 15983.000933/2009-02, até a prolação da sentença. A impetrante formulou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido (fl. 264). A União interpôs agravo da decisão que concedeu a medida de urgência. Conforme a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 284/285, a Eminente Desembargadora Relatora do agravo converteu o recurso para a modalidade retida. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa referir que a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade dita coatora foi afastada à fl. 205v. Assentada essa questão, cumpre notar que há litispendência a impedir o prosseguimento do presente writ. Em mais detida análise da peça de ingresso, especialmente de seus itens 1.10 (fl. 07) e 1.12 (fl. 08), constata-se que a impetrante narrou ter oferecido embargos à execução fiscal n. 0010128-32.2010.403.6104, que tramita na 7ª Vara Federal desta Subseção, e abrange, dentre outros, o crédito tributário questionado no presente mandado de segurança. De fato, em pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau do Estado de São Paulo, verifica-se que a impetrante opôs os embargos autuados sob o n. 0007670-08.2011.403.6104, em 12.08.2011. Nos referidos embargos, busca a ora impetrante a anulação de inscrições em dívida ativa, inclusive daquela em análise neste mandamus. Há, portanto, litispendência, o que obsta o prosseguimento desta ação mandamental. Vale lembrar que (...) a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (EDRESP 200302082475, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00238). É justamente o que ocorre no caso em análise, no qual a impetrante já ajuizou embargos à execução, ação incidental que permite inclusive maior dilação probatória, visando a desconstituir o débito inscrito. Desse modo, não há sentido em se permitir nova discussão judicial sobre matéria já adequadamente deduzida perante outro Juízo. Sobre o tema, cabe mencionar as seguintes decisões: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(RESP 200500062821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida.(AC 94030819170, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521.)Releva destacar que não constitui fato capaz de autorizar a impetração do presente writ o oferecimento de garantia, mediante fiança, nos embargos à execução. Por outros termos, a mera oferta de segurança do Juízo, por fiança, não permite que se tenham por superados os efeitos da litispendência. DispositivoAnte o exposto, revogo a liminar deferida nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas pela impetrante.Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Relatora do recurso noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000640-82.2012.403.6104 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL VIEIRA DA SILVA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço e imediata liberação de sua bagagem consistente em uma mini escavadeira e uma mini carregadeira. Afirma o impetrante que residuiu no exterior e, no retorno ao Brasil, despachou sua mudança desacompanhada, em contêineres, nos quais foram acondicionados seus instrumentos de trabalho. Narra que a autoridade aduaneira negou a liberação das máquinas utilizadas no exercício de sua profissão, uma mini escavadeira e uma mini carregadeira, sob a alegação de que se tratavam de bens fora do conceito de bagagem.Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que necessita de seu maquinário para cumprir com as obrigações de trabalho assumidas, vez que fechou contratos que utilizam este tipo de instrumento, os quais constam multas, que não poderá assumir (fl. 06).Junta procuração e documentos (fls. 08/33).A inicial foi emendada (fls. 38/39).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 40). A União manifestou-se (fls. 46/48).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/54).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do

bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. O artigo 155 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) reza que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em questão, o Termo de Retenção acostado à fl. 21 denota que o impetrante pretendia liberação de duas mini carregadeiras usadas, sendo uma da marca Bobcat, ano 2002, chassis 51641523, modelo 553, e outra da marca Komatsu, modelo PC12R-8, nº de série 33317, ano de fabricação 2001, com mais uma pá de reserva. Destarte, acertada a autuação da autoridade aduaneira na medida em que se tratam bens qualificados como veículos automotores em geral, os quais, nos termos da legislação de regência retromencionada, não se enquadram no conceito de bagagem. Nem se alegue que tais máquinas viriam a compor os instrumentos de trabalho do impetrante, à míngua da efetiva comprovação de tal alegação nos autos. Ademais, ainda que assim o fosse, é certo que a norma que estabelece a isenção relativa aos bens necessários ao exercício da profissão, preconizada no artigo 162 do citado Decreto nº 6.759/2009, não está a permitir o desembaraço de veículo automotor como bagagem desacompanhada, por expressa vedação do artigo 155, 1º, inciso I, supratranscrito. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Dos documentos acostados à inicial entendemos que os itens requeridos tratam-se de duas mini carregadeiras usadas, sendo uma da marca Bobcat, ano 2002, chassis 51641523, modelo 553, e a outra da marca Komatsu, modelo PC12R-8, nº de série 33317, ano de fabricação 2001, com mais uma pá de reserva, que foram submetidas a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 11/0030951-5, como bagagem desacompanhada. As duas mini carregadeiras epigrafadas foram retidas por intermédio do Termo de Retenção nº 205/2011 (cópia acostada à inicial) por estarem fora do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, 1º, do Decreto nº 6.759/2009. Com efeito, nos termos da legislação epigrafada, os veículos automotores em geral- sendo mini carregadeira, como consta no termo de Retenção nº 205/11, ou mini escavadeira, como consta no corpo da DSI nº 11/0030951-5 (fls 4/5 do doc. 01) - estão excluídos do conceito de bagagem, o que evidencia a falta de direito líquido e certo do Impetrante e o acerto da ação fiscal. (fl. 51). Estando os bens discriminados na inicial excluídos do conceito legal de bagagem por expressa disposição legal, não há que se cogitar de sua liberação. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença

0000647-74.2012.403.6104 - F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize o desbloqueio de seu CNPJ no que tange a operações de comércio exterior, para que possa vincular recolhimento de ICMS à DI n. 10/2209176-1. Para tanto, relata a impetrante que: em 10/12/2010 submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias vinculadas à DI n10/2209176-1, amparadas pelo BL FBQFL5800; pagou os tributos devidos e o conhecimento marítimo foi liberado na mesma data; em 13/12/2010, efetuou o pagamento do ICMS, sendo este reconhecido em 16/12/2010 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Prosseguindo, afirma, em síntese, que: não tendo êxito em obter autorização para a entrega da carga pelo armazém Mesquita S/A, após meses de tentativa, em 06/05/2011, protocolizou petição junto ao recinto alfandegado requerendo a liberação da carga; obteve a resposta de que os documentos apresentados demonstram que o ICMS foi recolhido,

porém a entrega da carga depende de ajuste no Siscomex Carga; em meados de dezembro último, dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos na expectativa de protocolizar petição específica requerendo a liberação do seu CNPJ junto ao Siscomex Carga, porém esta não teria sido recepcionada por setor algum da repartição aduaneira. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/60, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ter sido o bloqueio ordenado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que a impetrante está com sua habilitação para atuar em comércio exterior suspensa, devendo providenciar habilitação restrita. Às fls. 73/75, a impetrante reiterou o pedido de liminar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar suscitada nas informações, uma vez que o bloqueio decorre não somente da suspensão do CNPJ ordenada pela SRF de Limeira-SP, mas também de ato da Alfândega do Porto de Santos, que se recusa a prosseguir com o despacho aduaneiro e desembaraço da mercadoria importada. Da liminar Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, todavia, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Para melhor exame da pretensão deduzida na inicial, é necessário transcrever os esclarecimentos da autoridade impetrada a respeito da situação da impetrante e dos motivos pelos quais não foi possível a vinculação do recolhimento do ICMS à DI: Em 10/12/2010 a empresa F C S Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n 05.678.598/0001-96, registrou a Declaração de Importação (DI) n 10/2209176-1 (doc 3 da inicial), submetendo as mercadorias por ela amparadas a despacho aduaneiro a ser processo perante esta Alfândega do Porto de Santos. A DI epigrafada foi parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex no canal verde de conferência aduaneira, cujo desembaraço, a princípio, é automático, nos termos do art. 21, I, da IN SRF n 680/2006. (...) Nesse contexto, em 13/12/2010 a DI n 10/2209176-1 foi desembaraçada automaticamente pelo sistema Siscomex (doc. 01). No entanto, ao que tudo indica, o importador ou seu representante legal não declarou o ICMS ao preencher a DI - o que acarretou no alerta de Entrega não Permitida com a mensagem ICMS não declarado pelo importador na DI no sistema informatizado Siscomex Carga (vide doc. 07 da inicial). Para regularizar essa situação o importador deve retificar a DI epigrafada, fazendo a vinculação devida. Ocorre que também no dia 13/12/2010, na mesma data em que a DI foi desembaraçada, a Habilitação de Operador de Comércio Exterior da empresa foi SUSPENSA pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (DRF Limeira/SP), unidade de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da Impetrante por não ter respondido intimação em processo de revisão a cargo da DIANA 8ª RF (Divisão de Administração Aduaneira da 8ª Região Fiscal). Em 21/03/2011 a suspensão da habilitação foi mantida pela DRF Limeira/SP ... uma vez que o estabelecimento matriz do interessado, tanto por constatação da RFB, como por declaração de seus representantes, encontra-se fechado e sem funcionamento regular e em 02/08/2011 a habilitação foi INDEFERIDA nos termos da IN SRF n 650/2006 e ADE COANA 03/2006 por não atendimento à intimação 01/2011, conforme consta no sistema informatizado RADAR (ficha 07/0024950-8, versões 06 a 08). Cumpre-nos destacar que com a habilitação para operar no comércio exterior suspensa, e posteriormente indeferida, como relatado acima, o Impetrante não consegue fazer a retificação necessária com vistas ao desembaraço da DI. Para resolver a questão o importador pode valer do disposto no inciso IV, ad. 2, da IN SRF n 650/2006, que possibilita que um pessoa física ou jurídica que tenha operado anteriormente no comércio exterior possa habilitar-se na modalidade restrita o que possibilita exclusivamente a realização de consulta ou retificação de DI. (...) Para tanto, o interessado deverá se dirigir à unidade da SRF de jurisdição aduaneira da pessoa interessada ou da sucessora, quando for o caso - que como já vimos, é a DRF Limeira -, nos termos do ad. 15 do mesmo diploma legal. Habilitação Restrita Art. 15. O requerimento para habilitação de responsável legal, na modalidade restrita deverá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira da pessoa interessada ou da sucessora, quando for o caso, conforme modelo do Anexo 1 a esta Instrução Normativa, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana. 1 O requerimento a que se refere o caput será subscrito por uma das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa de 2005 pelo próprio interessado, quando se tratar de pessoa física; ou por seus respectivos representantes. 2 Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida. (...) Portanto, de acordo com as normas acima, para que o Impetrante consiga retificar a DI n 10/2209176-1 vinculando-a ao ICMS, como pretendido por esta via mandamental, o interessado deve se reportar à DRE Limeira/SP unidade de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da Impetrante e solicitar uma habilitação para a prática de atos no Siscomex na modalidade RESTRITA, cabendo à DRF Limeira a análise do Pedido. (fls. 59/59v) Conforme se nota das informações transcritas acima, não é possível a mera emissão de provimento que determine o desbloqueio do CNPJ da impetrante, pois sua habilitação para a prática de atos no Siscomex, por motivos que escapam ao âmbito do presente mandado de segurança, encontra-se suspensa. Além disso, é viável a habilitação na modalidade restrita, na forma do art. 15 da IN SRF n. 650/2006, o que tornaria possível a retificação da DI. Observe-se que a impetrante não esclareceu os motivos pelos quais seu

estabelecimento matriz encontra-se fechado e sem funcionamento, fato que, em conjunto com a ausência de resposta a intimação expedida pela SRF, conduziu à suspensão de seu credenciamento para a prática de atos no Siscomex. Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 08 de maio de 2012.

0001045-21.2012.403.6104 - GABRIEL BORGES BESSA ABDALLAH KHACHAB(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. [Intime--se.

0001684-39.2012.403.6104 - FERNANDO DE CARLO BORBA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Previdencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia de sua identidade (RG) ou da certidão de nascimento. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002340-93.2012.403.6104 - FRANCISCO PINTO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO PINTO, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a impetrada obrigada a se abster de executar extrajudicialmente o débito oriundo do contrato de financiamento imobiliário, de sorte a impedir a reintegração de posse que se encontra em andamento no Juízo da 2ª Vara Federal em Santos, autos nº 0009065-35.2011.403.6104. Argumenta a impetrante, em suma, que é legítimo possuidor do imóvel por meio de instrumento particular de cessão de direitos, sendo que, com o passar dos tempos, o financiamento tornou-se muito oneroso, conduzindo ao desequilíbrio contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). À fl. 30 foi determinada a emenda da petição inicial para correção do pólo passivo da impetração. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que, primeiramente, inexistente ato de autoridade que possa ser rotulado de coator. Uma vez que o objeto da presente impetração reside em impedir a execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de financiamento habitacional, não há, a rigor, qualquer ato de autoridade ou mesmo de particular agindo por delegação do Poder Público no que tange aos atos de cobrança relativos ao instrumento contratual de mútuo bancário. Somente por este fundamento, que caracteriza a inadequação da via eleita do mandado de segurança, já merece o feito sentença de extinção. Não obstante a inexistência de ato coator, também cabe asseverar que o impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada, a despeito da oportunidade que lhe foi dada para emenda da peça vestibular, fundamento ancilar que determina o arredamento do feito. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, tratando-se de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do prosseguimento da reintegração de posse, jamais caberia aviar o remédio heróico em face da pessoa jurídica que em tudo difere do conceito de autoridade coatora. Assim, avulta a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica que integra a lide, sendo certo que, ainda que superado o primeiro fundamento, não caberia ao juiz corrigir de ofício o polo passivo da impetração haja vista o erro evidente praticado pela parte impetrante, devendo-se ressaltar o rito estreito e célere do writ. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0002354-77.2012.403.6104 - PATRICK VINICIUS DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ROMEU PEREIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA)
Trata-se de pedido de medida liminar para determinar a matrícula do impetrante em curso universitário, sob o argumento de que ainda está a cursar o 3º ano do Ensino Médio, motivo da negativa da matrícula, todavia, aduz estar amparado no inciso V, artigo 208, da Constituição Federal, além do Estatuto da Criança e do Adolescente uma vez que foi aprovado no vestibular para o curso universitário de Educação Física. Relatei. Decido. Não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito em vista do contido no artigo 44, inciso II da Lei 9394/96 o qual preconiza dois requisitos para o exercício do direito de ingresso em cursos de graduação, quais sejam concluir o ensino médio e ser classificado em processo seletivo. No caso dos autos, não obstante a aprovação do

impetrante no processo seletivo da UNISEP, é certo que se trata de estudante do ensino médio, portanto que não completou o 2º grau na data da matrícula no curso de Bacharelado de Educação Física. Neste exame de sumária cognição, o preceito constitucional e o ECA parecem não socorrer o desiderato do impetrante haja vista que a conclusão do ensino médio é requisito objetivo da capacidade intelectual para o acesso do estudante ao nível mais elevado do ensino. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF, após conclusos para sentença. Intimem-se.

0003218-18.2012.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade a que alude o artigo 195, 7º, da Constituição, desde que atendidas tão somente as condições e exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que, por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição, e não pode ser compelida ao recolhimento de II, IPI, tampouco das contribuições PIS e COFINS, em relação ao equipamento que importou. Juntou procuração e documentos. O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 117). A União manifestou-se (fls. 122/123). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 126/149, aduzindo, em suma, ser inviável o pretendido reconhecimento de imunidade aos impostos e contribuições incidentes na operação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Em caso análogo, decidiu a Eminent Desembargadora Alda Basto: PROC. - :- 2009.03.00.025451-5 AI 379183 D.J. -:- 25/8/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025451-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro No. ORIG. : 2009.61.00.009492-8 19 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576. Decido. O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. Para efeitos de regulamentação, dispôs o artigo 14, do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada. Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado. Não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável. Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais da instituição de assistência social. Na hipótese, o agravado - Hospital Alemão Oswaldo Cruz - preenche os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade pleiteada, consoante se depreende de seus objetivos constantes do Estatuto Social de fls. 71/102 (artigo 2º), agregados à sua finalidade não-lucrativa, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, nos termos do documento acostado à fl. 27, com validade até 17 de novembro de 2011. A extensão da imunidade às sociedades assistenciais, nos termos da lei, aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre a aquisição de bens a serem utilizados na prestação de seus serviços: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI -AgR 378454/SP, 2ª Turma, Rel Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31). In casu, a mercadoria objeto de importação constante da Licença de Importação nº 09/0437889-3 constituiu-se em Mesas para operação cirúrgica a serem utilizadas pela entidade na execução de suas finalidades sociais. No que tange à abrangência da imunidade das contribuições sociais às sociedades assistenciais, prescrita no artigo 195, 7º, da Constituição da República relativamente ao PIS/COFINS sobre receitas de importação, é assente em nossos Tribunais, consoante arestos a seguir transcritos, a título elucidativo: TRIBUTÁRIO - ENTIDADE

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP).2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.Omissis.5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.6 - Sentença mantida. (Grifos não originais).(TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS.COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE. 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, 7, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.021335-1. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad. V.u., DJF3, 16/06/2009 .P 378).A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF. 1ª Turma. RMS 22192/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 28/11/1995).Desta feita, a incidência dos impostos e contribuições sociais sobre a mercadoria importada pela impetrante, sociedade beneficente médico-hospitalar sem fins lucrativos, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, consoante posicionamento majoritário da Corte Suprema.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada conforme jurisprudência dominante de tribunal superior.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.Publicue-se.Intime-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.ALDA BASTO Desembargadora Federal Como se nota da transcrição acima, a Eminente Desembargadora considerou que a entidade de assistência social faz jus ao reconhecimento da imunidade e, ainda, que o equipamento médico importado seria usado pela entidade na execução de suas finalidades sociais.No caso dos autos, tem-se a importação de um equipamento de foco cirúrgico de iluminação e acessórios, de maneira que forçoso é concluir que tal bem também será utilizado pela impetrante na execução de suas finalidades sociais. Assim, é de se invocar a mesma fundamentação exposta no decisum tido por paradigma para reconhecer à impetrante a inexigibilidade do II, IPI e das contribuições PIS e COFINS, na importação ora em análise. Ressalte-se que o Eminente Desembargador Carlos Muta também considerou haver imunidade em relação ao II e ao IPI em outra importação de equipamento médico realizada por hospital, entidade filantrópica. É o que se nota da decisão a seguir: PROC. - :- 2010.03.00.025568-6 AI 416083 D.J. -:- 3/9/2010AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-47.2010.4.03.0000/SP2010.03.00.025568-6/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00079190520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para, reconhecendo-se a imunidade do impetrante, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao II ao IPI supostamente incidentes sobre os bens importados (...) expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora para que produza o documento hábil a possibilitar o desembaraço aduaneiro da mercadoria (...) (f. 58/9). Alegou, em suma: (1) possuir documentos oficiais reconhecendo tratar-se de entidade de utilidade pública e entidade beneficente de assistência social (através de certificado expedido pelo Ministério da Saúde); (2) ter direito à imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal; e (3) destinar-se o produto hospitalar importado exclusivamente ao seu ativo fixo para a consecução de seus objetivos sociais. A liminar foi negada ao entendimento de que a imunidade do artigo 150, VI, alínea c, e 4º da Constituição Federal, limita-se aos impostos diretos sobre patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições de assistência social, portanto, não abrangendo os impostos em questão. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. A propósito, os seguintes precedentes: RE nº 89.173, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.12.78: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN. II. Precedente do STF. III. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE nº 203.755, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08.11.96, p. 43.221: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVO. C.F., ART. 150, VI, C. I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constituiu do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II - Precedentes do STF. III - R.E. não conhecido. RE nº 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28.04.00: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. No âmbito desta Corte, igualmente assim tem sido decidido: AC 1999.03.99081960-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/03/2007: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, DA CF. ENTIDADE ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma. 2. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. Agravo inominado desprovido. AMS 1999.61.00021855-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 11/01/2010: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 3. Remessa Oficial e apelação improvidas. Na espécie, a agravante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com validade até 17.11.2011 (f. 106), bem como a de entidade de utilidade pública, nos termos do Decreto Federal nº 68.238/71 (f. 121), sendo que o respectivo estatuto social (f. 91/105) indica, por outro lado, o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação,

por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante à agravante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública (f. 145/50). Em suma, provada a imunidade, neste juízo provisório, a liminar é de ser deferida para que o desembaraço aduaneiro tenha regular processamento, sem a exigência da tributação aduaneira questionada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. Publique-se e oficie-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de agosto de 2010. CARLOS MUTA Desembargador Federal. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 12/0189500-8, cumpridas as demais exigências legais. Vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 2 de maio de 2012.

0003418-25.2012.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus reflexos, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de inserir nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRANs qualquer restrição e ou informação. Aduz ter importado, para uso próprio, e para compor coleção de automóveis antigos, o veículo marca Ferrari, modelo 308 GTS, ano de fabricação 1978, 2 portas, chassi (VIN) 23799, objeto da Licença de Importação nº 12/0400028-4, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 64). A União Federal manifestou-se às fls. 68/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 80/117). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o

tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 Fixada a premissa, consolidada pelos Tribunais, de que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações de importação de veículos, por pessoas físicas e para uso próprio, resta analisar as peculiaridades do caso sob exame. Muito embora o veículo descrito na exordial venha a integrar coleção particular de carros antigos, de propriedade do impetrante, não verifico, nesta sede de cognição sumária, que deva incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados no ato de importação. A importação de veículos para fins de incremento de coleção, pela pessoa física do impetrante, não desnatura a aquisição para uso próprio, não havendo que se falar, de per si, em operação de natureza mercantil ou assemelhada. Com efeito, o caso em tela não caracteriza a importação do veículo para fins propriamente comerciais, uma vez ausente a sua destinação a estabelecimento mercantil, ou ao menos indícios de que o impetrante atuaria como tal. Portanto, incabível a incidência do IPI por força da impossibilidade de aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade erigido pela Constituição Federal a elemento basilar e integrante da sistemática de apuração desse imposto, consoante a fundamentação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os veículos antigos destinados à coleção estão sujeitos à alienação posterior do mesmo modo que veículos novos e importados, para uso da pessoa física, como meio de transporte próprio. Em suma, os fatos comprovados nos autos mantêm-se dentro da moldura do entendimento sufragado pela Suprema Corte, uma vez não vislumbrado o intuito de comercialização dos veículos adquiridos pelo impetrante, na qualidade de colecionador, além da impossibilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade, o qual decorre da natureza particular do ato de importação pretendido pelo demandante, fundamento esse que se reveste de notória importância à luz do raciocínio adotado nas r. decisões da Augusta Corte acima colacionadas. O perigo da demora mostra-se evidente uma vez que o bem se encontra em processo de despacho aduaneiro, não podendo o impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação. No que tange à inserção de restrição ou informação nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRAN, é dever da autoridade impetrada incluir, no sistema RENAVAL, restrição tributária relativa a veículo importado, liberado por decisão judicial que não tenha transitado em julgado, em obediência à Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, editada com supedâneo no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituída pela Portaria MF n. 125/2009. Ressalte-se que tal restrição, a rigor,

não impediria o emplacamento do veículo. Ora, o mandado de segurança exige direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída do alegado, não sendo esse o caso dos autos, no qual não há comprovação de que o impetrante esteja a sofrer ou deva necessariamente sofrer restrição do seu direito de emplacar e transitar com o veículo importado, o qual adquiriu para uso próprio. Com relação à possível restrição à venda do veículo, se assim de fato têm agido os DETRANs, cabe salientar que o texto expresso da norma do Coana não cria obstáculo à alienação do bem, constituindo, desse modo, questão que foge da competência da Jurisdição Federal. Por conseguinte, não há como acolher, neste exame de prévio de cognição, o pedido de não inserção da restrição de benefício tributário do cadastro do veículo junto aos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRAN. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e seus reflexos, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 4 de maio de 2012.

0003611-40.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que restabeleça sua autorização para prestar serviços de fumigação quarentenária no interior de Terminais Portuários, os quais vinha desenvolvendo desde o ano de 2004. Para tanto, afirma, em síntese, que: a CODESP publicou a resolução DP 78/2007, que determinou o cadastramento das empresas que atuam nas atividades de fumigação quarentenária nos terminais portuários de Santos; um ano depois, editou a resolução DP 12/2008, estabelecendo os documentos necessários ao cadastramento; tais resoluções permaneceram sem aplicação por cinco anos; de súbito, em 25/01/2012, a CODESP publicou ato apontando as empresas que estariam autorizadas a realizar a mencionada atividade, restringindo o acesso de outras pessoas jurídicas à área do porto. A partir desse relato fático, sustenta a impetrante que as resoluções citadas apresentariam vícios; menciona, nesse sentido, que o teor da resolução DP 12/2008 seria incompatível com os termos da resolução anterior, pois lançou dúvida quanto ao prazo de entrega do PCE - Plano de Combate e Emergência. Inaugurando o novo tópico, afirma que o ato que concedeu autorização a algumas empresas foi editado por funcionário sem competência para conceder autorizações, violando os princípios constitucionais que regem Administração Pública. Prosseguindo, menciona que ocorreram alterações em seu quadro societário, o que gerou dificuldades e falta de atualização de seu registro na ANVISA. Assinala que protocolizou documentos junto à ANVISA, porém a autorização da referida agência somente deverá ser publicada no prazo de 3 meses. Relata que já impetrou mandado de segurança anteriormente, para obter autorização para atuar no Porto, sem prévia publicação de atos pela ANVISA. Argumenta que o perigo da demora reside nos prejuízos a que estará sujeita caso continue impedida de executar suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/95, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que detém a prerrogativa de expedir resoluções e que o ingresso na área portuária é permitido apenas às empresas habilitadas e credenciadas pelos órgãos reguladores competentes, dentre eles a ANVISA. Acrescentou que a impetrante não possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. De início, importa salientar que não devem ser acolhidas as preliminares suscitadas nas informações. A petição inicial do presente writ preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Da leitura de seus termos compreende-se a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido. Ressalte-se, a propósito, que a impetrada apresentou informações refutando todos os pontos discutidos pela empresa impetrante, o que leva à conclusão de que a peça de ingresso é suficientemente clara para permitir o regular desenvolvimento da demanda. Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual, pois é viável a análise da pretensão da impetrante em mandado de segurança, uma vez que, ao contrário do que alega a autoridade dita coatora, não é necessária dilação probatória para o deslinde do caso. Afastadas as preliminares, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Para melhor exame da pretensão deduzida na inicial, é necessário transcrever os esclarecimentos da autoridade impetrada a respeito da situação da impetrante e dos motivos pelos quais foram impostas exigências para as empresas atuantes em serviços fumigação: A impetrante deu entrada no pedido de credenciamento junto à impetrada em 21.03.2012 e 19.04.2012, encaminhando alguns dos documentos exigidos para cadastramento. Em face da ausência da Autorização de

Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA e dos programas prevencionistas (PPRA, PCMSO e PCE), a Impetrada encaminhou e-mail endereçado à Impetrante, em 24.04.12, solicitando o envio dos documentos supracitados devidamente atualizados e a cópia da nova AFE publicada no Diário Oficial da União. Dessa forma, a despeito de a impetrante cumprir o disposto no ISPS Code, não demonstrou aptidão para a prestação dos serviços de fumigação, motivo pelo qual o acesso ao Porto de Santos foi bloqueado. Não pode a impetrante alegar desconhecimento da exigência da AFE, ou, ainda, que tal exigência não é legal. O serviço prestado pela impetrante possui alto grau de relevância para a saúde pública mundial, tanto é assim que o tema é objeto de acordo internacional, do qual o Brasil é signatário. Ratificado e aprovado pelo congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 395/09, publicado no DOU de 10/07/09, o regulamento Sanitário Internacional - RSI foi aprovado pela quinquagésima oitava Assembléia da Organização Mundial de Saúde em 2005 para vigorar a partir de junho de 2007 e representou um marco para a Saúde Pública Internacional. Preocupada com a divulgação do RSI, a CODESP realizou em 23/11/11 uma reunião com todos os representantes das empresas Arrendatárias do Porto de Santos, na qual foram abordados todos os Protocolos de Referência da ANVISA, informando aos mesmos sobre necessidade de adequação das empresas cadastradas pela CODESP para a realização dos serviços de fumigação. Assim, é de conhecimento de todas arrendatárias que operam no Porto de Santos, que a empresa que contratarem para prestar o serviço de fumigação deve estar apta a operar, não só no Porto, mas apta a exercer suas atividades, em conformidade com as exigências da ANVISA. No tocante à pessoa que assinou e elaborou a lista com as empresas efetivamente cadastradas e consideradas aptas a exercerem suas atividades, também não merece prosperar qualquer alegação da Impetrante, uma vez que se trata de funcionário desta Companhia, lotado no órgão responsável por analisar a regularidade do cadastramento, tratando-se, portanto, de mero executor de ordem legalmente emanada de autoridade superior. (fls. 92/93) Conforme se nota das informações transcritas acima, as exigências de cadastramento das empresas que prestam serviços de fumigação, diversamente do que aduz a impetrante, não foram impostas de súbito. Resultaram do novo Regulamento Sanitário Internacional e receberam adequada divulgação pela CODESP. Ressalte-se que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo possui competência legalmente prevista para a fiscalização das operações portuárias e dos serviços realizados na área do porto. É o que resulta do disposto no art. 33 da Lei n. 8.630/93: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. I Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão; (...) III - pré-qualificar os operadores portuários; (...) VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; Assim, cabe à CODESP estabelecer regras sobre a atuação das empresas que atuam na área portuária, notadamente em questões sensíveis como a que se discute nos presentes autos, relacionada à realização de tratamentos fitossanitários. O agente que assinou o ato de autorização de algumas empresas, por seu turno, consoante asseverou a impetrada em suas informações, atuou no regular desempenho de suas atribuições, cumprindo ordens superiores. Por isso, não há que se falar em incompetência de seu subscritor ou precariedade. Assentadas essas premissas, é pertinente apontar que a atuação da CODESP não exclui a atividade de fiscalização de outros órgãos e agências, como a ANVISA. Na espécie, a exigência de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela referida agência revela-se imprescindível e consentânea com a legislação pátria. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Assim, compete à referida agência fiscalizar os serviços e impedir, como medida de vigilância sanitária, a prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99). Sobre a possibilidade de a ANVISA suspender serviços caso não observados os requisitos legais para sua prestação, vale mencionar a decisão a seguir, que embora relativa a produto destinado ao mercado de consumo, menciona disposições também aplicáveis ao caso em tela: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DETERMINANDO O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE PALMITO. MOTIVAÇÃO: SURTOS DE BOTULISMO CAUSADOS PELA FALTA DE CONTROLE SANITÁRIO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESOLUÇÃO 363/99, CORRIGIDA PELA RESOLUÇÃO RDC 18/99. PROIBIÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA DE COMERCIALIZAR, DISTRIBUIR, FABRICAR E IMPORTAR O PALMITO EM CONSERVA. RESOLUÇÃO RE-ANVISA 8/2001. LEI Nº 9.782/1999. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros (art. 6º). 2. A mencionada Lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV). 3. Motivada pelos surtos de botulismo causados pela falta de controle sanitário do processo produtivo do palmito, a ANVISA editou a Resolução 363/99, posteriormente republicada na forma da Resolução RDC 18/99 que determinou o cadastramento das empresas produtoras e

distribuidoras do referido produto. 4. A impetrante, na qualidade de distribuidora de palmito, além de não ter protocolado seu pedido de recadastramento, não possuía a comprovação de regularidade de seu fornecedor de matéria-prima, que deveria ser apresentada à ANVISA. Como se observa da análise detida dos autos, a ANVISA, dentro do programa, interdito a fornecedora de palmito da impetrante, vez que a mesma funcionava em condições precárias. 5. Não possuindo fornecedor qualificado, é legítimo que não se renove a autorização do produto, bem como que não se realize o registro. O intuito do recadastramento é justamente fiscalizar a cadeia produtiva do palmito, em virtude das enfermidades que a sua má administração pode ocasionar aos consumidores (Resolução RE-ANVISA 8/2001). 6. A ANVISA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. 7. Apelação da Brasimpex Importação e Exportação Ltda. não provida. (AMS 200134000035622, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:241.) Nesse contexto, não é possível afastar a exigência de que a impetrante possua AFE para atuar regularmente na área portuária. O fato de que a impetrante ajuizou outro mandado de segurança anteriormente não altera tal quadro, pois ela reconhece que não possui a referida AFE e a eventual demora da ANVISA em analisar seu requerimento ou publicar os atos necessários escapa ao objeto deste writ. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de maio de 2012.

0003632-16.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TRLU 932.292-0 que se encontra depositado no Terminal Santos Brasil. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, em 08/02/2012, solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Noticiou a impetrante, então, a devolução da unidade de carga objeto da lide (fl. 213) antes que escoasse o prazo legal para emenda da inicial, determinada à fl. 211. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner TRLU 932.292-0 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004226-30.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA -

EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, traga aos autos cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 0002323-57.2012.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0004283-48.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004284-33.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004285-18.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004330-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004550-20.2012.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIDETE GOMES PEREIRA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a lavratura de auto de apreensão dos bens de sua bagagem, ou se assim não for, a liberação das bagagens. Afirma a impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, submeteu o pedido de ingresso dos bens de sua mudança à Alfândega do Brasil, mediante registro da Declaração Simplificada de Importação - DSI em 21 de março de 2011. Narra que, efetivados os procedimentos de conferência e emissão do Comprovante de Importação (CI), quando já fora a bagagem desembaraçada pela autoridade competente, um outro Auditor Fiscal que não participara do procedimento de despacho determinou ao Armazém que retivesse toda a bagagem da impetrante, expedindo um termo de retenção provisória. Após nova conferência física, a autoridade fiscal lavrou Termo de Intimação de Comparecimento endereçado à impetrante, do qual foi cientificada em 24/03/2011. Assevera que compareceu, por meio de seu representante legal, perante a Alfândega e prestou esclarecimentos por escrito, apresentando relação dos bens constantes de sua mudança para o Brasil, chancelada pelo Vice-Cônsul do Brasil em Londres, e relação de bens fornecida pelo embarcador. Enfatiza, por fim, que a autoridade fiscal descumpriu o prazo para conclusão do procedimento administrativo previsto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011. Juntou documentos (fls. 14/294) e recolheu as custas (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de sumária cognição estão presentes os pressupostos constitucionais e legais para a concessão do pedido de medida liminar. Inicialmente, prevê o artigo 5º-, inciso LIV, da Constituição Federal que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;Portanto, a retenção de mercadoria ou bagagem pela Alfândega, como no caso dos autos, exige que o ato administrativo esteja conforme ao due process of law seja na sua vertente material ou substantiva, tocante ao direito subjetivo do Administrado, seja na sua vertente formal ou adjetiva, no tocante ao rito procedimental a ser observado com rigor. Neste diapasão, no que toca ao prazo para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, reza o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Conforme salientado pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 0011142-17.2011.403.6104, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, seara em que se analisou a questão específica sobre a liberação da bagagem objeto da retenção provisória versada neste feito, A fiscalização da EQVIB está finalizando o auto de infração de apreensão da carga, etapa que também necessita da participação do fiel depositário do recinto alfandegado, haja vista que este é o responsável pela guarda dos bens que se pretende apreender. Após a formalização da apreensão, será dada (nova) oportunidade à viajante de se manifestar e exercer seu direito de defesa. A grande diversidade de itens, bem como a peculiaridade dos pertences têm dificultado a tarefa de quantificação, classificação fiscal, valoração, etc. O processo de nº nacional já foi protocolizado (PAF nº 11128.722747/2011-63), mas ainda não está adequadamente instruído para que lhe seja dado seguimento, com a intimação do sujeito passivo (fl. 55vº).

Note-se que a conferência física da mercadoria foi realizada em 23/03/2011, consoante denota o documento à fl. 70. Todavia, conforme se colhe dos autos, a despeito da intimação e do comparecimento da impetrante perante a autoridade aduaneira, não houve a formalização da apreensão da bagagem mediante a lavratura do competente ato administrativo. Desse modo, encontram-se já ultrapassados os prazos do procedimento de controle especial previstos na Instrução Normativa mencionada ab initio, vale dizer, escoaram-se mais de 180 dias, computando-se, assim, a possibilidade de prorrogação por mais 90 dias, do prazo inicial também de 90 dias, de modo que se trata, ao que tudo indica e conforme os elementos suficientes constantes dos autos, de omissão da autoridade aduaneira que implicaria em conduta violadora, primeiramente, do princípio constitucional do devido processo legal na sua projeção adjetiva ou formal. A omissão da Administração Pública também atinge e prejudica a esfera de direito público subjetivo do Administrado, de ter uma pronta e eficaz atuação da autoridade competente no âmbito do processo administrativo de qualquer natureza, sendo assim a vertente hipótese passível de controle jurisdicional. A propósito do tema, assim apostila Hely Lopes Meirelles: Omissão da Administração - A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2002, p. 110). Outrossim, aparenta de fato a retenção das bagagens não formalizada conduta ilegal da autoridade impetrada na exata medida em que conflita com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição da República. O escoamento do prazo total de 180 dias não atende ao princípio da eficiência, o qual demanda a atuação efetiva para o atendimento das necessidades do cidadão, no caso em tela, a atuação com presteza e obediência aos prazos determinados para o exercício do dever-poder de controle aduaneiro. O transcurso dos prazos sem que a autoridade impetrada haja formalizado a atuação e a retenção da bagagem configura desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, porquanto despreza a pessoa do Administrado, e não condiz com a conhecida ética da atuação da Alfândega do Porto de Santos - sem embargo da violação ao princípio da legalidade que exige de plano a observância dos prazos determinados no artigo 9º- da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011. Acerca dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa, vem a tálho o magistério clássico de Hely Lopes Meirelles: Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (op.cit., p. 94). Moralidade - A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição (op.cit., p. 88). Por derradeiro, configura-se o requisito basilar do perigo da demora uma vez que há risco iminente de dano de difícil reparação para a impetrante, mormente sobre a condição e estado da bagagem, acaso se aguarde a providência jurisdicional apenas para a sede do exame do mérito da impetração. Cumpre salientar que, obviamente, se não for a hipótese de a autoridade impetrada decidir pela lavratura do termo formal de retenção da bagagem, deverá então liberá-la em favor da impetrante. Isto posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo imperitável de 10 (dez) dias, proceda a lavratura do auto de apreensão dos bens da bagagem da impetrante, dando-lhe pronta ciência do ato administrativo praticado, ou se assim não proceder, conforme o seu juízo de discricionariedade, determine que então libere toda a bagagem em favor da impetrante, ultimando o desembaraço aduaneiro da mesma. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência da impetração e do teor desta liminar à Procuradoria da Fazenda Nacional. Santos, 11 de maio de 2012.

0000322-69.2012.403.6114 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEDAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto

sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, e para compor coleção de automóveis antigos, o veículo marca OLDSMOBILE, modelo TORONADO para uso próprio, na cidade de SUNRISE-FL, Estados Unidos, no endereço 1218 NW 126th Terrace, da Empresa BORADIS DISTRIBUTORS, objeto da Licença de Importação nº 11/3346821-1, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 25). Emenda à inicial às fls. 34/35. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 46). Manifestação da União Federal às fls. 51/58. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/63, noticiando que houve recolhimento do IPI referente à nacionalização do veículo descrito na inicial, o qual já fora desembaraçado. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da autoridade impetrada de fl. 59 denota não subsistir o interesse do impetrante no prosseguimento do feito. Com efeito, a pretensão do impetrante consistia na liberação de veículo adquirido no exterior sem a exigência de recolhimento do IPI. Ocorre que o próprio impetrante efetuou o recolhimento do indigitado tributo, obtendo o desembaraço do bem, ocasionando, com sua conduta, a insubsistência do ato apontado como coator e tornando, por consequência, desnecessária a tutela mandamental pleiteada no presente feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004911-08.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 2719

MANDADO DE SEGURANCA

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X GALLOTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP293926A - GUILHERME VILELA DE PAULA E SP296214A - ROBERTO VENESIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wehba e Moita Advogados Associados, sociedade de advogados qualificada na inicial, em face de ato do Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CODESP, no qual se postula, em sede de liminar, sua habilitação em procedimento licitatório realizado pela CODESP para contratação de escritório de advocacia e o julgamento de suas propostas técnica e comercial, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do certame até julgamento final do writ. Para tanto, alega, em síntese, que: é pessoa jurídica voltada ao exercício da advocacia; participou de licitação para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializada na área trabalhista, perante o TRT da 2ª Região e demais

instâncias superiores (TST e STF), bem como em primeira instância em caso de impedimento do corpo jurídico da CODESP; compareceu na sede da CODESP na data designada para entrega dos envelopes e apresentou os documentos necessários à habilitação (envelope 1), proposta técnica (envelope 2) e proposta comercial (envelope 3); foi inabilitada pela Comissão Julgadora em razão do não preenchimento dos itens 4.1.2, 4.1.4 e item 3 dos elementos técnicos do edital; a decisão é incompreensível; foi interposto recurso administrativo; as autoridades coatoras, no julgamento do recurso, mantiveram sua inabilitação; o parecer jurídico opinou justamente pela habilitação de outro escritório com documentação rigorosamente igual à da impetrante, Gallotti e Advogados Associados, demonstrando, no mínimo, uma absoluta falta de critério no julgamento (fl. 03). Prosseguindo, afirma que cumpriu rigorosamente o disposto no item 4.1.2 do edital, trazendo ao certame protocolo de alteração de razão social e de endereço, certidão de inscrição mobiliária e de ausência de pendências perante a Fazenda Municipal, e que a morosidade da Prefeitura de Santos na atualização de seus dados cadastrais (razão social e endereço da sede), requerida no ano de 2008, não constitui motivo suficiente para sua inabilitação, haja vista a ausência de disposição nesse sentido no instrumento convocatório. Narra, outrossim, que preenche os requisitos dos itens 4.1.4 a e 3 dos elementos técnicos, pois apresentou, com sua habilitação, o contrato social com as respectivas alterações, comprovação do respectivo registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, currículos e cópias das carteiras da OAB dos advogados que integram seu quadro profissional. Assevera que a decisão que a desclassificou teve por fundamento a ausência de Certidões de Registro na OAB do Escritório e dos advogados por ele responsáveis, documentos que não eram exigidos pelo edital. Sustenta que o próprio parecer do Superintendente Jurídico da CODESP reconhece todos os fatos acima apontados, habilitando licitante com documentação idêntica à apresentada pela impetrante (fl. 07). Por fim, aduz que a decisão que determinou sua inabilitação malferiu os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Juntou documentos (fls. 16/202) e recolheu as custas. Na decisão de fl. 205, registrou-se que a homologação do resultado final do certame mencionado na inicial encontrava-se suspensa por determinação deste Juízo exarada nos autos do mandado de segurança nº 0008307-90.2010.403.6104. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 215/232, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmaram que os documentos apresentados foram examinados e julgados mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao que fora estabelecido. Esclareceram, ainda, que o recurso apresentado pela impetrante foi julgado improcedente em razão da ausência de fatos novos que pudessem acarretar a revisão da decisão proferida e publicada pela Administração Portuária. Nos termos da decisão de fls. 294/297, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, dando margem à suspensão do curso do procedimento licitatório. Na mesma oportunidade, a impetrante foi compelida a promover a citação das sociedades habilitadas no certame, na condição de litisconsortes. Nannini e Quintero Advogados Associados apresentou manifestação às fls. 345/369 e exceção de incompetência (fls. 381/382). À fl. 387 consta certidão de Oficial de Justiça da Seção Judiciária do Distrito Federal dando conta de que não conseguiu localizar a sociedade de advogados Gallotti e Advogados Associados. À fl. 391, foi ordenada a expedição de nova carta precatória para citação da mencionada sociedade. À fl. 428 determinou-se que fossem solicitadas informações sobre o cumprimento da nova precatória expedida. Teixeira Fortes Advogados Associados apenas postulou a juntada de procuração e de seus atos constitutivos (fls. 430/441). Tostes & De Paula Advocacia Empresarial manifestou-se às fls. 442/449, postulando a extinção do processo ou a denegação da segurança. Foi reiterada a solicitação de informações sobre o cumprimento da precatória expedida para citação de Gallotti e Advogados Associados. Veio aos autos o ofício de fl. 468, no qual o Supervisor da Seção de Protocolo da Seção Judiciária do Distrito Federal informou não haver registro da segunda precatória expedida nestes autos naquele órgão. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que disse não ser necessária sua intervenção no presente feito (fl. 472). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não é viável o julgamento do feito nesta oportunidade, uma vez que, conforme se nota do relatório, um dos litisconsortes passivos necessários, apesar das duas precatórias expedidas, ainda não foi citado. Contudo, em face do tempo decorrido desde a impetração e do teor das informações e defesas apresentadas, que não elidem as conclusões expostas na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, é de se determinar o prosseguimento do certame. Observe-se, de início, que não há de se cogitar de incompetência deste Juízo para o exame da pretensão deduzida na inicial. Embora a CODESP seja sociedade de economia mista, o fato de a União ser sócia majoritária atrai a competência da Justiça Federal. A propósito do tema é a decisão a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ARMAZÉM - CODESP - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO - JUSTIÇA ESTADUAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÓCIO MAJORITÁRIO - UNIÃO - INTERESSE - ASSISTÊNCIA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - AGRAVO IMPROVIDO 1 - Prevê a Constituição Federal, no art. 109, I, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes - como pretende a União na hipótese dos autos - ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - A jurisprudência pátria pondera a natureza jurídica do bem jurídico tutelado para a fixação da competência para processamento e julgamento das demandas que envolvem sociedade de economia mista. 3 -

O objeto da demanda envolve eventuais irregularidades em procedimento licitatório, instaurado para celebração de contrato de arrendamento de área sob a administração da CODESP, com previsão contratual de investimentos pela arrendatária para construção, reforma, administração e manutenção de instalações portuárias. Como a CODESP é sociedade de economia mista, cujo sócio majoritário é a União, verifica-se, portanto, o interesse desse ente federativo, que justifique a competência da Justiça Federal. 4 - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª R. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300634 Processo: 2007.03.00.048397-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2007 Fonte: DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 588 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Assentada essa questão, importa recordar os fundamentos pelos quais foi parcialmente deferida a medida de urgência. Conforme se nota do relato feito na inicial, bem como do exame dos documentos a ela acostados e das informações prestadas pelas autoridades ditas coatoras, a impetrante foi inabilitada por alegado descumprimento dos itens 4.1.2, alínea b; 4.1.4, alínea a c/c item 3.2 - Elementos Técnicos (fl. 146) do edital da Concorrência nº 06/2010, o qual tem por objeto a Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços. No que concerne ao item 4.1.2, alínea b, exige o edital que o licitante apresente prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Infere-se do conjunto probatório produzido nos autos que a impetrante apresentou a citada documentação (fls. 85/88). Contudo, a razão social do escritório e o respectivo endereço não se encontravam devidamente atualizados nos documentos fornecidos pelo Município, por mora do órgão municipal, que recebeu o requerimento para alteração de tais dados em 2008 (fl. 86). Nessa senda, não é razoável determinar a inabilitação da impetrante no certame em razão da omissão do ente municipal, pois consta que o impetrante apresentou a prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, com indicação do respectivo número (fls. 87/88). Da mesma forma, não se vislumbra o descumprimento do item 4.1.4 do instrumento convocatório, que exige a apresentação de registro ou visto na Ordem dos Advogados do Brasil do Escritório de Advocacia, bem assim dos profissionais responsáveis que o integram, com os currículos resumidos e atualizados. Consigna o Parecer do Superintendente Jurídico da CODESP, acolhido in totum pelo Diretor Presidente (fl. 200), que: De início, cabe destacar que o item 4.1.4, alínea a do Edital não remete a análise ao item 3.2 dos elementos técnicos, como faz crer a d. comissão. Vamos para a leitura do item 4.1.4, alínea a do Edital: 4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica: a) registro ou visto na Ordem dos Advogados do Brasil do Escritório de Advocacia, bem como dos profissionais responsáveis que integram o Escritório (com os respectivos currículos resumidos e atualizados de cada um), de forma a atender aos serviços técnicos de advocacia descritos nesta licitação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ou de maior porte e complexidade, obedecidas as condições exigidas nos Elementos Técnicos; Quanto ao registro do escritório, na Ordem dos Advogados do Brasil, o requisito foi atendido com a apresentação do respectivo contrato social, onde consta estar devidamente registrado na OAB-DF. Quanto ao registro na Ordem dos Advogados do Brasil, dos profissionais responsáveis que integram o escritório, o requisito também foi atendido, com a apresentação da carteira de identificação expedida pela OAB-DF de todos os advogados responsáveis que integram o escritório (sócios). Quanto aos currículos resumidos e atualizados dos profissionais responsáveis que integram o Escritório. A exigência também foi atendida com a apresentação dos respectivos currículos de todos os advogados responsáveis que são os sócios do escritório. É o quanto basta para atender ao disposto no item 4.1.4, alínea a, visto que a qualificação técnica deve ser analisada quando da abertura do Invólucro nº 2 - Proposta Técnica. Mas, mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que se considerasse o item nº 3 (Qualificação Técnica) dos Elementos Técnicos, como requisito de habilitação, mesmo assim a documentação apresentada pela Sociedade de Advogados Gallotti e Advogados Associados estaria de acordo com as exigências contidas no Edital. (grifei) Tendo em conta que os documentos elencados como suficientes para atendimento dos itens 4.1.4, alínea a, e 3 (Elementos Técnicos) foram apresentados pela impetrante no certame (fls. 97/140), não é cabível sua inabilitação sob os referidos fundamentos. Diante desse quadro, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, notadamente pelo tempo decorrido desde a impetração, revela-se imperiosa a ampliação dos efeitos da liminar, para que prossiga o certame, considerando-se habilitada a impetrante, para que sejam julgadas suas propostas técnica e comercial, tal como requerido no item 6.1 da inicial (fl. 13). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando o prosseguimento da Concorrência nº 06/2010, considerando-se habilitada a impetrante, para que sejam julgadas suas propostas técnica e comercial, tal como requerido no item 6.1 da peça de ingresso (fl. 13). Expeça-se nova carta precatória para citação da sociedade Gallotti e Advogados Associados, nos moldes daquela já expedida à fl. 393, acompanhada da consulta ao CNPJ 02.285.053/0001-21, ora anexa à presente decisão. Comunique-se o teor da presente decisão, que ampliou os efeitos da liminar deferida nos autos, ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo interposto pela CODESP. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

0005141-79.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI79983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em inspeção. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial

visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0005143-49.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em inspeção. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0005147-86.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em inspeção. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2723

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007000-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007000-3) - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205133-46.1997.403.6104 (97.0205133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204626-85.1997.403.6104 (97.0204626-2)) JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207191-22.1997.403.6104 (97.0207191-7) - JOSE JOSA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JOSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2) - PAULO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 430/447, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CREFISA S/A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004980-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004980-0) - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO VISO ROMAO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X JOAO CARLOS VIEIRA DA LUZ X JOSE LUIZ TROSS X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X WERTE AVILA CASTANHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 605/618: Indefiro, por falta de amparo legal. Intime-se e após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 603, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001319-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001319-6) - ENOCH OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 188: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 186, arquivando-se os autos. Publique-se.

0007554-80.2003.403.6104 (2003.61.04.007554-2) - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013768-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007000-3)) LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007422-86.2004.403.6104 (2004.61.04.007422-0) - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ANVISA nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008578-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)) UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBRA TERMINAIS em face da sentença de fls. 70/72 que julgou procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.027,80, devidamente atualizado. Alega a parte embargante que a sentença é ultra petita, na medida em que ao estabelecer juros de 6% ao ano desde a citação até o pagamento julgou além do pedido da União que era de 6% ao ano a partir de julho de 2009, como indicado à fl. 56. Requer, assim, a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano no período entre janeiro de 2003 a junho de 2009. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho

infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica o alegado vício no julgado. Com efeito, o julgado consignou que, no tocante aos juros moratórios, é aplicável o disposto no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24-08-2001, devendo incidir no cálculo o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, por ser o aplicável às cadernetas de poupança, conforme entendimento sedimentado pela Excelsa Corte, que se encontra em conformidade com a sentença proferida nos autos principais. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o percentual fixado para cálculo dos juros moratórios, com o intuito de rediscutir o mérito deste aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006559-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-43.1994.403.6104 (94.0205528-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GISELE TEREZINHA RODRIGUES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GISELE TEREZINHA RODRIGUES (processo nº 94.0205528-2), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não refletem os termos do julgado, pois não foi observado o disposto no Provimento nº 26 do CJF, e que não deve haver inclusão de honorários, na medida em que houve sucumbência recíproca. Requer, outrossim, a condenação do embargado a pagar a quantia exigida indevidamente, no valor de R\$989,41. Atribuiu à causa o valor de R\$989,41 e instruiu a inicial com documentos de fls. 05/11. A embargada apresentou impugnação às fls. 17/22, sustentando que os cálculos da execução foram elaborados em conformidade com o julgado exequendo. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/38 e 52/55. As partes se manifestaram (fls. 60/61 e 62). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. Prestada a informação de fl. 52, remanesceu a discordância da embargada em relação aos índices adotados, que, segundo alega, não teriam observado os critérios adotados para correção das cadernetas de poupança (fls. 60/61). Quanto ao ponto, esclareceu a Contadoria do Juízo: Esclarecemos a V. Exª que restam prejudicados os cálculos das partes. Os do autor às Fls. 280/282 dos autos principais, em vista de evoluir a diferença encontrada no mês do crédito em 02/89 pelo mesmo critério aplicável às contas de Poupança até o final do cálculo, quando o V. Acórdão à Fl. 196 daqueles autos autorizou a adoção do referido critério, no máximo, até a data do ajuizamento da ação. (fl. 34) De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, o v. acórdão de fls. 190/200 dos autos principais assegurou à parte autora a correção dos saldos que possuíam em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidos dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subseqüentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverão incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Verifica-se, assim, que os cálculos da Contadoria foram elaborados em estrita observância aos termos do julgado. Portanto, devem ser acolhidos integralmente, uma vez que se baseiam nos elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalte-se, por outro lado, que os cálculos da CEF também merecem reparos, pois, como bem acentuou a expert, a prejudicialidade dos cálculos da CEF à Fl. 09 decorre da consideração do saldo se olvidando das retiradas comprovadas no extrato às Fl. 22 dos autos principais, razão de total superior àquele que segue. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 35/38). Por derradeiro, não há como acolher o pedido de condenação da embargada ao pagamento dos valores cobrados em excesso, tendo em vista que a hipótese dos autos não versa sobre demanda em que se pleiteia dívida já paga, tal como pretende fazer crer a embargante, mas sim sobre a divergência entre as partes no tocante ao critério de cálculo utilizado para atualização da dívida e que, portanto, não se amolda à previsão contida no artigo 940 do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 149,20 (cento e quarenta e nove reais e vinte centavos), apurado para julho de 2006, a ser devidamente atualizado. A verba honorária compensa-se e distribui-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 34/38 e 52/55 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 28 de maio de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OSWALDIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERGIO BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WALDETH ASSUNCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X YOLANDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Acolho os argumentos expostos pela União às fls. 252/254, os quais adoto como razão de decidir e, em consequência, defiro a compensação requerida. Expeçam-se os ofícios requisitórios observando a compensação ora ordenada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 699: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da r. decisão de fl. 363, no que tange aos autos de n. 93.0200577-1 (1ª VF/Santos). Publique-se.

0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE

SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 517/520: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/315: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 207/214), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0011588-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011588-5) - ALDO OLMOS HERNANDEZ X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X JOSE LEITE SIQUEIRA X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ CARRANCA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALDO OLMOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CARRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/413: Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 403. Deixo de receber o pedido como agravo de instrumento, por falta de amparo legal (art. 524, do CPC). Publique-se e após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE RAMOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE LOPES

Fls. 298/302: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0) - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403/404: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 368/370: Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, o atendimento à solicitação da Contadoria Judicial, constante do item 3, da informação de fl. 357. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001435-40.2002.403.6104 (2002.61.04.001435-4) - NORTON RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/297: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/351: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012655-98.2003.403.6104 (2003.61.04.012655-0) - ANTONIO MACENA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 184: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/182: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s)

respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8) - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA

Fl. 161: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010122-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010122-0) - CLAUDIO MATHEUS BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO MATHEUS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/172, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005753-90.2007.403.6104 (2007.61.04.005753-3) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê integral cumprimento a r. decisão de fl. 184. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200499-85.1989.403.6104 (89.0200499-6) - ADONAY CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO RUIZ GARCIA X

CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES TAVARES X JOSE MARQUES DE SOUZA X MARIA JOSE DA COSTA X REINALDO TAVARES BRANDAO X SANSO COSTA CORREA X VALDEMOR FARIA X WALTER DIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono dos autores promova a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, conforme requerido às fls. 501/502. Considerando os documentos acostados os autos às fls. 487/498, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, solicitando o número do CPF Henrique Teixeira Pinto, José Américo Gama, Armando Santiago e José Rodrigues Santos.Int.

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora dos comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 278/295, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0205709-15.1992.403.6104 (92.0205709-5) - OTONILDA SANTOS X AGDA DOS SANTOS COLBERT X BELMIRO PAIVA GONCALVES X ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DALILA SEMENO VIANA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIETA CARDOSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, dando cumprimento, outrossim, ao despacho de fl. 421.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0204268-62.1993.403.6104 (93.0204268-5) - TERESA DE JESUS VITORIO RIBEIRO X VALDETE DA SILVA NASCIMENTO X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE X WALDEMAR DOS SANTOS X SANDRA BENVINDA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200605-71.1994.403.6104 (94.0200605-2) - LUIZ CARLOS ALONSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0206117-30.1997.403.6104 (97.0206117-2) - MARIA DA PENHA MACIEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fl. 296: defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7) - TULIO GALLUPI X VALDIR VITORINO GOMES X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO X VICENTE TAURO X VITOR DE SOUZA X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR GONCALVES X MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO X MARISA LOPES X MARCIO LOPES X WALDEMAR MOREIRA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 377/394 bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 397/400, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca dos referidos cálculos.

0206289-35.1998.403.6104 (98.0206289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4)) ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X YARA LOURDES BASTOULY X CIRENE CUSTODIO X ROSA AGUIAR X NICOLAU MEDINA X JOSE FRANCISCO LEITE X SYLVIO JOAO X GILBERTO DOS SANTOS ALVES X LUCIANO DOS SANTOS ALVES X MARCELO ALVES X AGNALDO ALVES X ELIANE ALVES X VIVIANE ALVES X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X HILDEU SOARES REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0206289-35.1998.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, EDMOND BASTOULY, JOÃO ABREU, NICOLAU MEDINA, JOSÉ FRANCISCO LEITE, SYLVIO JOÃO, JOSÉ ALVES, RAYMUNDO JOSÉ QUEIROZ e JOSÉ FRANCISCO PENEIREIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por ELPIDIO ANIAS DE SOUZA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 249/365).Os exequentes concordaram com a conta apresentada pelo Instituto réu (fls. 420/442).Habilitação de YARA LOURDES BASTOULY em substituição ao falecido coexequente, EDMOND BASTOULY (fl. 451), bem como habilitação de CIRENE CUSTODIO e ROSA AGUIAR, em substituição do falecido coexequente, JOÃO ABREU (fl. 453).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 456/476).O coexequente JOÃO ALVES alegou a existência de diferenças não satisfeitas, bem como apresentou cálculos (fls. 479/487).O INSS não se opôs à conta apresentada (fl. 492).Citado à fl. 252, decorreu in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado (fl. 255).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 256/257 e 526/527).Comprovante de Pagamento foram colacionados às fls. 493/506, 512/515, 524, 560/607, 646/655 e 665/669Habilitação de GILBERTO DOS SANTOS ALVES, LUCIANO DOS SANTOS ALVES, MARCELO ALVES, AGNALDO ALVES, ELIANE ALVES e VIVIANE ALVES, em substituição do falecido coexequente JOSÉ ALVES.Expedição de Alvarás de Levantamento (fls. 629/635 e 656/662).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 670), a parte exequente manifestou-se pela extinção da execução (fl. 672).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004355-89.1999.403.6104 (1999.61.04.004355-9) - IRACY BRAZ RODRIGUES X JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0010232-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010232-5) - NELSON HENRIQUE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS de fls. 89/98.

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora.Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004142-15.2001.403.6104 (2001.61.04.004142-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para que fiquem no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 187.Int.

0005771-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005771-7) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9) - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Fl. 435: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório do autor.

0003249-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003249-0) - JOSE OTAVIO SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 97: defiro vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MARIA DE RAMOS MEDEIROS X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X WALTER ERRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, manifeste-se o Advogado acerca da habilitação da autora Maria de Ramos Medeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - TARCISIO ZILLIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008141-05.2003.403.6104 (2003.61.04.008141-4) - CONCEPCION LOPEZ PINILLOS DOS SANTOS X JOSEFA LOPEZ PINILLOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0011673-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011673-8) - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 248/249.Com a manifestação, dê-se nova vista ao INSS.

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - EUZA MARIA VENUTO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora.Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0014463-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014463-1) - RICARDO SANTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015011-66.2003.403.6104 (2003.61.04.015011-4) - EVALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Drª Rosângela Santos - OAB/SP194713-B para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 115/123.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor ANNITA MATHEUS (fls. 99), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor.Int.

0017331-89.2003.403.6104 (2003.61.04.017331-0) - ANA MARIA MENNA PINTO X LEONARDO DOS REIS MENNA X FLAVIO LUIZ DOS REIS MENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0) - SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011689-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011689-6) - MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001278-57.2008.403.6104 (2008.61.04.001278-5) - PAULO MOTA BATISTA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da petição de fls.147, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse nos termos do artigo 475-B e 730, ambos do CPC. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004409-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004409-9) - PAULO PASSOS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002052-48.2008.403.6311 - VALDOMIRO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Assistente Social Silvia Cristina Carvalho, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. ATENÇÃO: A PERITA APRESENTOU O LAUDO PERICIAL. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000691-59.2009.403.6311 - JOSE WALTER BATISTA SANTOS(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª Vara Federal de Santos Autos do Processo nº 0000691-59.2009.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: JOSÉ WALTER BATISTA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ WALTER BATISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 120.201.489-2), bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a

entrada de requerimento administrativo, em 11/04/2001. Alega, em síntese, que laborou na função de serralheiro desde 01/09/1973, de forma que esteve sempre exposto a energia elétrica acima de 250 volts, vindo a ser admitido na empresa Bandeirante de Energia S/A para continuar a exercer referida função, durante o período de 20/11/1979 a 31/03/1999. Contudo, em 11/04/2001, teria ingressado com pedido de aposentadoria especial, o qual restou indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi atingido o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria especial, nem tampouco o tempo mínimo de 35 anos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS nas diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros e demais consectários legais da sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/32. Cópia do processo administrativo (fls. 46/67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/74, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3 Região, que reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa (fls. 83/84). Em decorrência, vieram os autos redistribuídos a esta 3 Vara da Justiça Federal em Santos/SP (fl. 92). Réplica às fls. 94/96. A autarquia informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do Princípio da Eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em comento, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob alegação de ter exercido a função de serralheiro, exposto ao risco da eletricidade durante os períodos de 01/09/1973 a 13/06/1978 e 20/11/1979 a 31/03/1999. Contudo, observo dos documentos que instruem o procedimento administrativo, colacionado por cópia (fls. 46/67), ainda que fossem considerados todos os períodos mencionados pelo autor, como laborados sob condições especiais, não seria possível a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista totalizarem 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Senão vejamos: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/09/1973 13/03/1978 1.633 4 6 13 2 20/11/1979 31/03/1999 6.972 19 4 12 Total 8.605 23 10 25 Total Geral (Comum + Especial) 8.605 23 10 25 Ressalto que o tempo de serviço deverá ser contado sem qualquer fator de acréscimo, haja vista tratar-se de pedido de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, consoante fundamentação supramencionada, o tempo de serviço mínimo para a concessão de aposentadoria especial em razão da atividade especial submetida ao agente físico eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, não faz jus o autor à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (11/04/2001), porquanto não possuía o tempo mínimo de labor até aquela data. Não merece prosperar o cálculo elaborado pelo Sindicato (fl. 58 verso), pois erroneamente parte da conversão do alegado tempo especial laborado pelo autor entre 20/11/79 e 28/05/98, em tempo comum, o que só se justificaria se o pedido fosse de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme já assinalado, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial por agente insalubre, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Não há que se falar em conversão de tempo de serviço, pois o autor pleiteia nesta ação o reconhecimento de aposentadoria especial e, portanto, os anos são contados sem qualquer fator de multiplicação. Destarte, verifico que agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício do autor (fl. 66), pois o mesmo não comprovou o tempo mínimo necessário ao deferimento do benefício, até a data de entrada do requerimento. Noutro giro, o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, considerando que o autor requer somente a concessão de aposentadoria especial e em razão da falta de tempo necessário à concessão desse benefício, considerados os períodos pleiteados, entendo prejudicada a análise da especialidade dos referidos períodos, bem como a conversão em comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, face ao caráter eminentemente social de que se revestem as ações previdenciárias, passo à análise dos períodos supramencionados, a fim de verificar se podem ser considerados como efetivo exercício de atividade especial. Mas, em caso positivo, não há que se fazer a conversão em tempo comum, nesta ação, em razão do princípio de adstrição ao pedido, como já salientado. No caso em comento, o autor afirma que exerceu a função de serralheiro, de forma que teria laborado sempre exposto a energia elétrica acima de 250 volts. Verifico dos autos, no entanto, que embora conste do CNIS a data de admissão do autor na empresa ESQUADRIAS AVENIDA LTDA, em

01/09/1973, não há data de rescisão, de modo que não há como aferir até quando teria trabalhado nessa empresa. Da cópia do procedimento administrativo observado, igualmente, não constar da CTPS do autor o mencionado vínculo. O único documento acostado aos autos onde se pode ver a data de início e fim do referido vínculo é aquele elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias urbanas de Santos, em 11/04/2001, como se vê à fl. 58 verso, sem indicar, contudo, de qual documento foi retirada a informação de labor do autor no período de 01/09/73 a 13/03/78. Não é possível, pois, o reconhecimento dessa atividade, como especial, pois além da falta de prova da função exercida, o próprio vínculo empregatício, nesse período, não restou provado. Não se desincumbiu o autor, nesse aspecto, do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC. Quanto ao 20/11/79 a 31/03/99, em que o autor laborou na empresa Bandeirante Energia S/A, verifico do formulário de fl. 48, constar a função do segurado como Serralheiro Especialista, bem como a exposição ao agente agressivo energia elétrica com tensões acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Corrobora a informação do referido formulário, ainda, o laudo técnico pericial constante de fls. 48v/50, assinado por engenheiro eletricitista de segurança do trabalho. Destaco que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso em concreto, a atividade exercida pelo autor encontra-se prevista nos códigos 1.1.8 e 1.1.3 destes Decretos, respectivamente. A partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, considerado o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 20/11/79 a 31/03/99, verifica-se que ele não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Em relação ao tempo de serviço posterior a 31/03/99, embora constante do CNIS (fl. 76), não juntou o autor qualquer documento comprobatório da especialidade desses períodos. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004004-33.2010.403.6104 - WAGNER FELICIANO SANTOS (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas às fls. 103/104. Após, voltem-me conclusos para designar a data da audiência.

0009162-69.2010.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X MARILENE PRIETO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009162-69.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ NELSON ANTUNES, OSMAR BATISTA DE ANDRADE e MARILENE PRIETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumentam os autores haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alegam que seus benefícios foram concedidos de forma equivocada. Postulam o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniram todos os requisitos para implementação dos benefícios (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Juntaram documentos (fls. 22/52). À fl. 54 foi deferido o benefício da justiça gratuita e à fl. 76 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 95/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 81/93) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão dos benefícios dos autores. Réplica às fls. 99/121. Intimados a se manifestarem acerca do

interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que eventual procedência do pedido acarretaria modificação no benefício percebido (fl. 125), os autores pugnaram pelo seu prosseguimento, bem como acostaram planilha de cálculos às fls. 135/136.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que os benefícios dos autores foram concedidos antes da Lei n.º 9.528/97, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão dos atos concessivos. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo serem os autores segurados da previdência social urbana e receberem os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas em 22/04/1990, para JOSÉ NELSON ANTUNES, 09/10/1991, para OSMAR BATISTA DE ANDRADE e 15/09/1993 para MARILENE PRIETO, conforme documentos de fls. 25, 37, 47 e 126.Verifico, pelos supracitados documentos, que na data de início dos benefícios o autor JOSÉ NELSON contava com 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, ao passo que o autor OSMAR BATISTA contava com 35 anos, 02 meses e 22 dias e, por fim, a autora MARILENE PRIETO possuía 36 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço.No tocante aos autores OSMAR BATISTA DE ANDRADE e MARILENE PRIETO, constato que certamente implementaram, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido dos autores, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, os autores perfaziam o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n.º 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei n.º 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n.º 8.213/91,

mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, os autores OSMAR BATISTA DE ANDRADE e MARILENE PRIETO possuem direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, os benefícios não foram requeridos à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do

efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início dos benefícios (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar, por fim, e apenas no tocante ao autor OSMAR BATISTA DE ANDRADE, que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o autor fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o seu atual benefício de aposentadoria se constitui em aposentadoria por tempo de serviço integral. Como a parte autora adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser transformado o seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral em aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, levando-se em conta as regras de concessão anteriores à Lei n. 7.787/89. Quanto ao autor JOSÉ NELSON ANTUNES, observo que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 09/10/1991, contabilizando tempo de 30 anos, 01 mês e 05 dias, conforme documento de fl. 25. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastada por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial apenas dos benefícios dos autores OSMAR BATISTA DE ANDRADE e MARILENE PRIETO, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando os autores perfizeram os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a

data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 085.989.292-1; 2. Nome do beneficiário: OSMAR BATISTA DE ANDRADE; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/10/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 267.807.208-87; 9. Nome da mãe: Maria dos Anjos de Andrade; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Egídio Martins, 41, ap 23, Ponta da Praia, Santos/SP. 12. Aposentadoria por tempo de serviço integral para aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 13. NB: 063.507.468-0; 14. Nome do beneficiário: MARILENE PRIETO; 15. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 16. Renda mensal atual: N/C; 17. DIB: 15/09/1993; 18. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 19. Data do início do pagamento: N/C; 20. CPF: 544.682.488-15; 21. Nome da mãe: Dolores Prieto; 22. PIS/PASEP: N/C; 23. Endereço do segurado: Av. Gusmão, nº 180, apto 816 Ponta da Praia, Santos/SP. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 174 e a informação retro, desentranhem-se os ofícios do INSS, protocolo 2011.61040040380-1 (fls. 76/112) e protocolo 2012.61040003778-1 (fls. 120/173) e encaminhem-se ao SEDI para retificação da distribuição devendo constar na primeira (prot. 201161040040380-1) o processo 0007194-67.2011.403.6104 da 5ª Vara e na segunda (prot. 2012.61040003778-1) o processo 0206223-02.1991.403.6104 desta Vara. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do réu às fls. 113/116, no prazo de 15 dias.

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a este Juízo os extratos analíticos dos últimos 5 (cinco) anos do benefício do autor. Indefiro a perícia contábil para apuração dos valores uma vez que os cálculos não tem maior complexidade e em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial que em média leva 6 (seis) meses para análise dos autos a ela encaminhados. Com a resposta da autarquia, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 24. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. ATENÇÃO: A AUTARQUIA - RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000064-21.2010.403.6311 - ROSICLER RAMPANI DOS SANTOS (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, da redistribuição dos autos bem como para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que caso não possa arcar com as despesas processuais, poderá procurar a Defensoria Pública da União que funciona na Rua Xavier Pinheiro, 203, Vila Mathias, Santos, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Apresentada a procuração, intime-se do despacho de fl. 147. DESPACHO DE FL. 147: Vistos em decisão. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Informem, outrossim, se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho a decisão em antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 60), por seus próprios fundamentos. Concedo, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0000126-66.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000126-66.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NIVALDO FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes.Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/76).À fl. 78 foi deferido o benefício da justiça gratuita e à fl. 122 foi determinada a citação do réu.Às fls. 85/87 o autor emenda à inicial afim de atribuir valor correto à causa.Citado (fl. 139/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 125/138) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 143/152.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 01/02/1990, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 01/02/1990, conforme documento de fl. 18. Na ocasião, contava 36 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 36 anos, 03 meses e 09 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que

determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657).

Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 01/02/1990. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/02/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 085.988.974-2; 2. Nome do beneficiário: NIVALDO FARIAS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/02/1990; 6. RMI fixada: a

calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 035.707.548-04;9. Nome da mãe: Maria Rosa Farias;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Ana Costa, 466, ap 505, Gonzaga, Santos/SP.P.R.I.Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000780-53.2011.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0000780-53.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/28.105.033-3), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/27.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 78/83), na qual arguiu, em preliminar, o instituto da coisa julgada, em razão da sentença dos autos n.2005.63.11.011773-9, de fls. 61/71, bem como a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 86/107.O INSS informou que não possui mais provas a produzir (fl. 108).É o relatório. Decido.Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação.Ademais, a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Não procede a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados.Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que há diversidade de pedidos na presente ação e na dos autos do processo n. 2005.63.11.011773-9, pois na última é pleiteado o recálculo da renda mensal inicial da parte autora sem a limitação ao teto do salário-de-benefício (fls. 61/71), enquanto o pedido na presente demanda é o de reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n.

20/98. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 20/21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (26/05/93), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 18.369.770,92, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 30.214.732,09. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazido pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais o teto foi majorado, pois, em 12/1998 (EC n. 20), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001346-02.2011.403.6104 - ELIEL MALTA NUNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001346-02.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIEL MALTA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, introduzida pelas EC 20/98 e EC 41/03, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 09/05/1991. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91, sendo a média das contribuições recalculada para Cr\$ 286.843,04, de acordo com a carta de revisão anexa (fl. 26), mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 120.764,72, restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício

o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/48), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/59. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001506-27.2011.403.6104 - NELSON COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002142-90.2011.403.6104 - ANTONIO RAMOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002142-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário (NB 46/068.483.477-4), a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 21/12/1994 (fl. 19). Consoante demonstrativo de revisão acostado à fl. 19, o salário de benefício do autor teria sua renda mensal limitada ao teto, naquela ocasião. Pleiteia, ainda, os

benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/40), na qual arguiu preliminarmente a decadência, a prescrição e a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/64. O INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 65) É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto à alegada decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada,

consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do documento acostado à fl. 19. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (02/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor

apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002143-75.2011.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0002280-57.2011.403.6104 - MARGARIDA SOUZA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002758-65.2011.403.6104 - SAMUEL MARTINS (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002862-57.2011.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0002862-57.2011.403.6104 Observo DOS PEDIDOS contidos na exordial que o pleito principal padece de falta de condição da ação, in verbis: 1. Condenação do instituto réu ao pagamento do benefício do cônjuge de cujus da autora de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento - negritei. Destarte, determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002889-40.2011.403.6104 - NELSON ANTONIO DEMIGIO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002924-97.2011.403.6104 - LERI BONIFACIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA

PARTE AUTORA.

0003350-12.2011.403.6104 - LORENY LUCAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0003350-12.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LORENY LUCAS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/108.360.185-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/23.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/40), na qual arguiu, em preliminar, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 43/64.O INSS informou que não possui mais provas a produzir (fl. 65).É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação.Ademais, a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Não procede a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados.Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar

estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (18/11/1997), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 935,80, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais o teto foi majorado, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003639-42.2011.403.6104 - ALMIR CORREA RIGHI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003639-42.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALMIR CORREA RIGHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALMIR CORREA RIGHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 26/03/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 26/03/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/69). À fl. 71 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 78/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 74/77), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 82/87. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 86 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da

exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou

extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 26/03/2010, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/03/2010.Cumpra ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 26/03/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 17/03/2010.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 30) e laudo técnico pericial (fls. 31/33), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 17/03/2010, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/37), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 86 a 93 dB.Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 17/03/2010 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 01/01/2004 a 17/03/2010 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 26/03/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 15/3/1985 28/2/1986 344 - 11 14 2 1/3/1986 30/6/1986 120 - 4 - 3 1/7/1986 31/3/1987 271 - 9 1 4 1/4/1987 31/8/1989 871 2 5 1 5 1/9/1989 5/3/1997 2.705 7 6 5 6 1/1/2004 17/3/2010 2.237 6 2 17 Total 6.548 18 2 8Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 02 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 17/03/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 149.501.294-5; 2. Nome do segurado: ALMIR CORREA RIGHI; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. Reconhecimento de tempo especial: 01/01/2004 a 17/03/2010. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004768-82.2011.403.6104 - LUIZ ALVES DE LIMA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004893-50.2011.403.6104 - JOACI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004893-50.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOACI GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOACI GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 30/06/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/68). À fl. 70 foi deferido o benefício de justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 77/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 80/84. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 84 e 85). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de

medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de um período de trabalho em que houve exposição a ruído. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 29/04/1995 a 30/06/2009. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o referido período, para efeito de análise de atividade especial, foi subdividido em dois, quais sejam, de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de

29/04/1995 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 23 e 24) e laudo técnico pericial (fls. 29/32), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/06/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/36), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 80 a 96 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, não faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 30/06/2009 como de trabalho realizado em atividade especial, por não ter laborado de modo habitual e permanente exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004998-27.2011.403.6104 - AIRTON ANTONIO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005272-88.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005272-88.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON VALDEVINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C- SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON VALDEVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para que seja aplicada correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994. Juntou documentos às fls. 14/22. À fl. 24 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 29/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 27/28), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes do benefício foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 31/59. À fl. 60 a autarquia previdenciária informou não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL

INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus).Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º:Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifos meus).Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21:Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus).A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês.Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados.Nesse sentido há precedente, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 199901185076/SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9.10.2000, p. 181).O autor pleiteia a correção do seu benefício com a aplicação dos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças decorrentes. Entretanto, no presente caso, verifico que o seu benefício foi concedido em 26/03/1997, não estando compreendido em seu período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, conforme carta de concessão acostada aos autos à fl. 18.Dessa forma, é o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, na medida em que não há salário de contribuição em fevereiro de 1994 a ser corrigido.Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005417-47.2011.403.6104 - CICERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005494-56.2011.403.6104 - ZORAIDE DOS SANTOS FERREIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005562-06.2011.403.6104 - WALDIR DANTAS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fls. 115/117: indefiro o pedido de devolução de prazo para réplica, uma vez que o autor ficou-se inerte inobstante devidamente intimado. Observo ainda, que foi o autor devidamente intimado da juntada aos autos do procedimento administrativo, prazo no qual poderia ter se manifestado acerca de tais documentos. Intimem-se, pois, as partes, para que especifiquem se tem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006619-59.2011.403.6104 - ADELAIDE OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA.

0007036-12.2011.403.6104 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007314-13.2011.403.6104 - MARIO DE BRITO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007315-95.2011.403.6104 - JOAQUIM DA SILVA CALCADA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007704-80.2011.403.6104 - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007862-38.2011.403.6104 - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008960-58.2011.403.6104 - LUIZ DA CUNHA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.691,74. O autor, atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.300,88. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 902,18 e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.691,74). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o correto cumprimento ao despacho de fl. 32, obedecendo aos ditames

do artigo 260 do CPC, atribuindo o correto valor dado à causa. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009914-07.2011.403.6104 - AGUINOLIO DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em caso afirmativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada aos autos às fls. 42/53. Em caso negativo, venham os autos conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA,

0010107-22.2011.403.6104 - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Face ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.035356-1, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da inicial.

0010218-06.2011.403.6104 - ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011017-49.2011.403.6104 - SOLEMAR ARAUJO NOGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011278-14.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001190-77.2012.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.689,66 (fl. 45). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.131,10. Ainda, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.495,03-fl. 35) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.689,66). Assim considerando a

instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001567-48.2012.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001570-03.2012.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001750-19.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO FELIPE NETO (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 67/70 como emenda à inicial. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-14.2008.403.6104 (2008.61.04.003486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204762-29.1990.403.6104 (90.0204762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X TEREZA TANIGAWA MARQUES (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 30/32, 84/85, 93/95, 143/145 e 165 para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010710-08.2005.403.6104 (2005.61.04.010710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208675-38.1998.403.6104 (98.0208675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. trf da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 73/84, 119/121 e 124 para os autos principais. Após, considerando a decisão de fl. 119/121, arquivem-se os presentes autos, bem como

os principais com baixa findos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004560-16.2002.403.6104 (2002.61.04.004560-0) - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA REVISAO DOS DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000009-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000009-8) - PAULO SILVA FARIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012105-06.2003.403.6104 (2003.61.04.012105-9) - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0009739-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009739-4) - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203561-02.1990.403.6104 (90.0203561-6) - MARIA DOMITILA LIMA X NELSON DE CAMPOS LIMA X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOMITILA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0203561-02.1990.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA DOMITILA LIMA e outrosEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração nos autos da execução previdenciária da ação ordinária proposta inicialmente por MARIA JOSÉ LIMA em face do INSS.O embargante alega que a sentença de fls. 197/198 teria determinado erroneamente a extinção da execução em face de JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS LIMA, haja vista não ter recebido o valor que lhe cabe. É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acordão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Compulsando os autos, verifico que foi expedido precatório em 07/10/99, em cumprimento ao título executivo judicial, retirado pelo patrono da autora em 09/11/99 (fl. 121), ficando o levantamento do depósito condicionado ao trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fl. 133), o qual ocorreu em 01/12/2008 (fl. 146).O patrono da autora requereu a expedição de ofício requisitório ao TRF da 3ª Região, em 28/04/2009 (fl. 148). Todavia, intimado a trazer aos autos cópia do RG e CPF da autora, informou a este juízo o falecimento daquela, ocorrido em 14/05/1992 e requereu habilitação dos herdeiros (fls. 151/152).Ressalto que foi requerida a habilitação dos seguintes herdeiros MARIA DOMITILA LIMA (filha), RENATO DE CAMPOS LIMA (neto), MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA (nora), NELSON DE CAMPOS LIMA (neto) e JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS LIMA (neto)_ fl.151.Observada, porém, da certidão de óbito acostada à fl. 152, que a autora Maria José Lima deixou dois filhos: Maria Domitila Lima e José Roberto Lima, deveriam ter sido estes os únicos habilitados, naquela ocasião. Entretanto, foram habilitados MARIA DOMITILA LIMA e, por erro material, JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS LIMA (fl. 165), sendo expedidos os ofícios requisitórios em nome destes às fls. 169/170.Após, foi juntada aos autos a certidão de óbito de JOSÉ ROBERTO

LIMA (fl. 173), e requerida a habilitação dos herdeiros Nelson de Campos Lima (filho), José Roberto de Campos Lima (filho) e MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA (viúva), sendo estes habilitados na decisão de fl. 182. Observo que, na oportunidade, não foi habilitado o herdeiro RENATO DE CAMPOS LIMA (fl. 159), filho de José Roberto Lima e Maria Helena de Campos Lima (fl. 159), irmão de José Roberto de Campos Lima (fl. 177) e Nelson de Campos Lima (fl. 175), conforme se vê da decisão de fl. 182. Verifico à fl. 182 dos autos, que foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento, após noticiada, pelo TRF-3.^a Região, a conversão dos valores oriundos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, às fls. 169/170. Com extratos de pagamento de precatórios colacionados às fls. 193/194, foram instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 195), e, nada sendo requerido (fl. 195 - verso), foi extinta a execução (fls. 197/198), pela sentença ora atacada. Destaco que a extinção foi correta em relação à herdeira e coexequente MARIA DOMITILA LIMA, tendo sido o pagamento liberado, consoante documento de fl. 193. Quanto ao valor em nome de José Roberto de Campos Lima, ora embargante, o mesmo encontra-se à disposição do juízo (fl. 194), motivo pelo qual requer o embargante a expedição de alvará de levantamento. No entanto, o Sr. José Roberto de Campos não é o único herdeiro de José Roberto Lima, conforme já salientado, tendo sido expedido corretamente o ofício requisitório em nome de Maria Domitila Lima (fl. 169) e, por equívoco, em nome de José Roberto de Campos Lima (fl. 170), quando deveria ter sido expedido em nome do seu pai, José Roberto Lima, pois o óbito deste último somente foi informado às fls. 172/173. Destaco, ainda, que em virtude da natureza jurídica de benefício previdenciário, prevalece sobre os demais herdeiros a qualidade do cônjuge sobrevivente, para fins de recebimento dos valores devidos ao de cujos, tendo em vista que os filhos já eram maiores por ocasião do óbito. Assim, torno sem efeito a habilitação dos filhos de JOSÉ ROBERTO LIMA, procedida à fl. 182, haja vista a existência de cônjuge supérstite (fl. 173). Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para que a r. sentença de fls. 197/198, na parte final do dispositivo, onde se lê: Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 (...), passe a constar: Em face do pagamento da quantia devida,, JULGO EXTINTA a presente execução, em face da coexequente MARIA DOMITILA LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome de MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA. Santos, 22 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008776-88.2000.403.6104 (2000.61.04.008776-2) - GILBERTO WANDER HAAGEN (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GILBERTO WANDER HAAGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3^a VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0008776-88.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: GILBERTO WANDER HAAGEN Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por GILBERTO WANDER HAAGEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor requereu o apensamento aos autos do processo nº 0006699-04.2003.403.6104, em trâmite perante a 6.^a Vara Federal em Santos, por existência de conexão (fls. 84/85), o que foi deferido (fl. 109). O exequente apresentou memória de cálculos às fls. 122/128. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que enviou informações e cálculos (fls. 133/147). O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 152). Decorreu in albis o prazo para o INSS opor embargos à execução (fl. 159). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 159/161). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 162/163. Instadas a se manifestarem as partes, nada mais foi requerido (fls. 164/165). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001691-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001691-7) - LEONOR DOS SANTOS BENINCASA X LICOMAR FRANCISCA DA ROSA FREITAS X MARIA ADELAIDE DE ALMEIDA COELHO X MARILIA ARENDA PIRES BERNARDES X NEUZA DE AQUINO X SANDRA REGINA FERREIRA X SANTINA GELLI LUVIZARO X TERESA GORDILHO DA FONSECA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LEONOR DOS SANTOS BENINCASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICOMAR FRANCISCA DA ROSA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE DE ALMEIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA ARENDA PIRES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA GELLI LUVIZARO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GORDILHO DA FONSECA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 001691-17.2001.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: LEONOR DOS SANTOS BENINCASA, LICIOMAR FRANCISCA DA ROSA
FREITAS, MARIA ADELAIDE DE ALMEIDA COELHO, MARILIA ARENDA PIRES BERNARDES,
NEUZA DE AQUINO, SANDRA REGINA FERREIRA, SANTINA GELLI LUVIZARO e TERESA
GORDILHO DA FONSECAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta inicialmente por Ignalba Borba Cangiano e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.À fl. 101, ocorreu o indeferimento da petição inicial em relação à autora Ignalba Borba Cangiano, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 240/327).Citado à fl. 332, decorreu in albis o prazo para oposição pelo INSS de Embargos à Execução (fl. 334).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 337/342).Comprovantes de Pagamento foram colacionados às fls. 389 e 405/406.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 403), a parte exequente informou não ter nada a opor quanto à extinção da execução (fl. 404).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000363-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000363-4) - NELSON CAETANO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 000363-81.2003.403.6104AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: NELSON CAETANO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício e cobrança de diferenças em atraso, proposta por NELSON CAETANOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS foi condenado à conversão do tempo de serviço especial referente ao período de 12/03/1957 a 07/05/1976 (fls. 113/131).O acórdão transitou em julgado aos 28/09/2007 (fl. 133).Em manifestação de fls. 153/158, o exeqüente protesta pelo reconhecimento dos cálculos retroativos apresentados.Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 163), julgados procedentes pela não existência de diferenças a serem pagas pelo INSS (fls.166/195).Instada a manifestar eventual prosseguimento no feito (fl. 196), o exeqüente requereu a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal para informar o resultado de processo rescisório (fl. 198).Efetuada pesquisa acerca do referido processo (fls. 199/203), foi intimada a parte autora a se manifestar acerca da juntada do extrato da ação rescisória n.º 2008.03.00.003533-3.O prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 204 - verso). É o relatório. Decido.Resta claro, pelo acórdão de fls. 113/131 que, mesmo com a conversão do tempo de serviço especial concedida, não fez jus o autor ao benefício pretendido. Ademais, conforme se infere da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 191/192), a existência de valores a executar dependeria do acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria durante a fase de conhecimento. Pelo exposto, verifico a inexistência de diferenças a serem pagas ao exeqüente, NELSON CAETANO DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8) - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X THERESA JACINTHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0006263-45.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: THERESA JACINTHO LOURENÇO e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por THERESA JACINTHO LOURENÇO, JOSÉ CAMILO SILVA e JOSÉ OLIMPIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Extratos de valores fornecidos pelo INSS e referentes a revisões de benefício pelo IRSM enviados pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 111/115).Às fls. 136/140, a parte autora requereu expedição de mandado judicial de intimação à Gerente Executiva do INSS, para apresentar documentos necessários ao cálculo da execução.A autarquia acostou documentos de fls. 145/157.A exequente apresentou cálculos às fls. 160/172.O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 176).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 184/187 e 191/194).Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 195/196.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006699-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006699-1) - GILBERTO WANDER HAAGEN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILBERTO WANDER HAAGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0006699-04.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GILBERTO WANDER HAAGEN e outroExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por GILBERTO WANDER HAAGEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 77/78, o INSS informa ter procedido à revisão determinada por acórdão de fls. 69/72.Proposto perante a 6.ª Vara Federal em Santos, o autor requereu o apensamento dos autos ao processo nº 0008776-88.2000.403.6104, em trâmite perante este Juízo, por existência de conexão (fls. 84/85).Determinada a distribuição por dependência (fl. 86), vieram os autos à 3.ª Vara Federal em Santos. Remessa à Contadoria Judicial, esta enviou informações e cálculos (fls. 95/102). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 105 e 110/111).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 112/114).Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 115/116.Instadas a se manifestarem as partes, decorreu in albis o prazo para a parte autora, requerida a extinção em face do pagamento por parte da autarquia (fls. 117 - verso e 118).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0018773-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018773-3) - MARIA CARMEN SOUTO PEREIRAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA CARMEN SOUTO PEREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS, bem como apresente a memória de cálculo nos termos da sentença de fls. 146/158 proferida nos embargos à execução.Após, dê-se vista ao INSS.

0002429-97.2004.403.6104 (2004.61.04.002429-0) - MARIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176/178: defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001956-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001956-0) - MARLI MARCELINO FERREIRA X JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA)(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 247/249, requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003419-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003419-7) - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0003419-49.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria Luisa de Castro Abreu Gois em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O executado apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 129/131). A exequente apresentou cálculos (fls. 136/139), no entanto, posteriormente, concordou com a conta apresentada pelo INSS (fl. 142). Às fls. 143/144, este Juízo determinou a expedição de requisição para pagamento do montante devido à exequente, de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia. Expedição de Ofício Requisitório (fls. 145/verso e 146). Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 148. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 157), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 157/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6762

MONITORIA

0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA (SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Fl. 219: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto reputo os documentos acostados aos autos suficientes para o deslinde da controversa. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. DR. SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR. RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO (SP163462 - MAYRA DIAS CARAMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos

atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fls. 141: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Ciência às partes da decisão proferida no agravo nº 2012.03.00.003816-7, que cujo seguimento foi negado nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, data supra.

0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) DESPACHO DE FL. 242: Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 234, que deferiu o pedido de vista dos autos, formulado pela patrona da executada. A retirada dos autos será condicionada à regularização da representação processual, que deverá ser juntada aos autos na oportunidade. Int. DESPACHO DE FL. 234: Fl. 233: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela executada.

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 13/04/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia e/ou perda de validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Fl. 202: Proceda-se à pesquisa junto ao CNIS. Em sendo obtidos endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s). Indefiro o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, SIEL, RENAJUD e, conforme determinado acima, junto ao CNIS. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só,

exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, data supra.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Fls. 141: Defiro. Concedo à exequente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Fl. 166 - Indefiro o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, IIRGD, CNIS e RENAJUD, cujos resultados foram infrutíferos. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Fls. 90: Defiro. Concedo à exequente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Verifico ter restado infrutífera a diligência realizada no endereço apontado pela CEF à fl. 86, ao postular aditamento ao mandado.Assim sendo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005257-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OTAVIO CARNEIRO

Verifico que o endereço apontado na peticao de fl. 74 pela CEF trata-se da mesma localidade onde se realizou diligencia que resultou negativa (fl. 65). Assim sendo, indique a exequente novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo. Int.

0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Fl(S). 87: Defiro o pedido de nova tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Em face dos documentos de fl(s).72/74, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE)

Vistos, etc. Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A vista dos documentos de fls. 115/116, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advem de proventos de aposentadoria, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 611,22 em favor da executada Sra. Maria Vitória Schiavon Dias. Expeça-se alvará em favor da exequente/CEF da quantia de R\$ 569,38 referente à penhora de valores da conta - pessoa jurídica, de titularidade da Casa de Carnes Cubatão Ltda. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do co-executado Sr. Manuel Simões Dias, tendo em vista que no extrato da conta corrente trazido aos autos (fl. 118) não consta nenhum lançamento que comprove o recebimento de proventos ou salários. Sendo assim, expeça-se alvará da quantia de R\$ 906,86 em favor da exequente/CEF. Para fins de expedição de alvarás deverão as partes informar o número do RF e CPF de seus patronos. Apresente, ainda, a exequente procuração na que conste poderes especiais para receber e dar quitação. Fl. 119: O pedido de pesquisa de endereços é estranho ao feito, razão pela qual indefiro o postulado. Int.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Fls. 86: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009590-51.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009776-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

Fl(S). 54: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000036-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE ALVES DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000051-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARINHO DIAS DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

Fls. 44/45: Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Decisao. Comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias, a atual situacao da dívida referente ao contrato de empréstimo pessoa jurídica objeto dos autos, juntando demonstrativo de sua evolução. Sendo incontroverso o

recebimento da importância de R\$ 59.603,79 (cinquenta e nove mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), de rigor o desdobramento desse valor (desbloqueio) no sistema BACENJUD. Intimem-se.

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Fls. 44/45: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução. Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 6763

MONITORIA

0015312-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009066-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD conforme postulado. De-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000946-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Procedam-se às pesquisas cadastrais junto ao RENAJUD, SIEL (Justiça eleitoral) e CNIS (PLENUS), conforme solicitado. Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fls. 272: A pesquisa efetuada junto à WebService encontra-se juntada aos autos à fl. 270. Fls 274/275: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

A cópia do aviso de recebimento juntada à fl. 139, não comprova que o comunicado foi recebido pela Sra. Lizandra Paula Rosa Parussulo, nem que esta se encontra efetivamente ciente da necessidade de constituir novo patrono. Diante disso, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os advogados renunciantes, comprovem o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, sob pena de ineficácia da renúncia apresentada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Em face da penhora efetivada às fls. 136, intime-se a executada na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de

15 (quinze) dias. 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. Santos, data supra.

0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS
Fls 274/275: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009687-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO
Fls. 201/202: Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Após, dê vista dos resultados obtidos autos à CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
Fl. 152: Defiro. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013213-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO SANTOS PEREIRA
Fls. 194/195: Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Após, dê vista dos resultados obtidos autos à CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA
Fls. 109: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013616-97.2007.403.6104 (2007.61.04.013616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA
Fls. 296/297: Permanece sem cumprimento a ordem de apresentação de procuração para fins de expedição de alvará de levantamento, porquanto o instrumento apresentado apenas autoriza a retirada de alvará. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014366-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA
Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0000839-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA. EPP, KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI e MARILDA CASTILHEIRO SANTOS, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus manejaram Embargos arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica de pedido genérico. No mérito, sustentaram que houve pagamento de nove prestações que não foram abatidas do saldo devedor pela instituição financeira, insurgindo-se contra a comissão de permanência cumulada com correção monetária. Defenderam, ainda, a nulidade das cláusulas do contrato firmado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por serem abusivas e escritas unilateralmente. Por fim, aduziram que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária, tampouco pode a ré aplicar juros capitalizados (fls. 120/128). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para solução da dívida, sendo deferido prazo para que os réus se manifestassem sobre eventual adesão (fls. 151/152). Às fls. 159/160, os requeridos confirmaram o pagamento de apenas quatro parcelas do empréstimo, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses para posterior tentativa de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo após anuência da parte autora (fl. 178).Prejudicada a audiência ante a ausência dos requeridos (fls. 196).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 202).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos.De início, afastado a aventada carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a peça exordial vem acompanhada de planilha demonstrando os valores exigidos, apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, possibilita a análise da pretensão e a defesa dos requeridos.Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. É certo que aos contratos bancários não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes reconhecem o pagamento de apenas quatro prestações do contrato firmado com a instituição financeira e não apresentam a quantia que entendem seja a devida.De outro lado, observo que os documentos trazidos aos autos, sem força de título executivo, são idôneos para o processamento e prosseguimento da ação monitoria (fls. 11/16 e 65/67), sendo desnecessária a realização de prova pericial, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar.Pois bem, conforme se depreende do contrato de empréstimo acostado aos autos (fls. 11/16), os embargantes receberam a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).O valor seria restituído em 12 (doze) parcelas mensais, sobre as quais incidiriam juros remuneratórios à taxa efetiva de 0,83333% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 10,46600% (cláusula quarta). Previu, ainda o parágrafo primeiro que nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor serão representados pela composição da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade de 0,83333% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada. Assim, no que se refere à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste, a tese dos demandantes não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor. Confira-se o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200338010074464, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30 Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2006, descabe cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização mensal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Quanto à utilização da Tabela Price, não há qualquer ilegalidade, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula décima terceira) e juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN). De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido (grifei)(AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial, é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 65/67). Verifico, por fim, que nos valores cobrados pela autora não incidiram honorários advocatícios contratuais. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, pelo valor de R\$ 14.122,20 (quatorze mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos), atualizado até 30/11/2007 (fl. 65).Deixo de condenar os embargantes em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), que ora defiro.Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 08 de maio de 2012,

0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE
DESPACHO DE FL. 113:Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.DESPACHO DE FL. 123:Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 113.Intime-se a CEF a retirar o alvará expedido em 07/05/2012, com prazo de validade de 60 dias.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)
Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000655-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS
Fls. 139: Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados.Após, dê vista dos resultados obtidos autos à CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.Santos, data supra.

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Fls. 157: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 198, conforme postulado.Na oportunidade, manifeste-se também sobre os documentos de fls. 151/155.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA
Fls. 132/133: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003703-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO BARBOSA DE SENA
Fls. 59/60: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
Fl. 79: Indefiro o pedido de penhora de valores, tendo em vista que até o presente momento não foi constituído o título executivo judicial. Indefiro, também, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto a petição da requerente, juntada à fl. 80 postula sejam realizadas pesquisas para obtenção de dados cadastrais. Procedam-se às pesquisas, conforme solicitado. Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES
Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS
Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
Defiro a pesquisa cadastral junro ao sistema RENAJUD conforme postulado. De-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo, sobrestados. Int.

0003836-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ANDRE ALVES DE SOUZA
Em face da informacao sobre o falecimento do requerido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio , ao arquivo sobrestados.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exeqüente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se. Santos, data supra.

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se. Santos, data supra.

0008569-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA LEMOS

Melhor analisando os autos, verifíco junto ao documento de pesquisa junto ao INSS (CNIS) que o requerido veio a óbito em 11/12/2007 (fl. 31) e o contrato objeto de cobrança foi celebrado em 24 de julho de 2009, denotando a ocorrência de fraude. Dê-se vista dos autos à CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008573-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO MACIEL

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se. Santos, data supra.

0008772-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DE SANTANA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO)

Ação Monitória Processo nº 0008772-65.2011.403.6104 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: NEUZA MARIA DE SANTANA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de NEUZA MARIA DE SANTANA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 26.294,55 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em 30.11.2007. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial da ré. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o ré ofereceu Embargos insurgindo-se contra a prática indevida de capitalização de juros e irregularidade na cobrança de honorários advocatícios (fls. 45/50). Em audiência de tentativa de conciliação a autora ofereceu proposta de acordo, porém, a ré afirmou não reunir condições de aceitá-la (fls. 63/64). Sobreveio impugnação (fls. 71/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Cuida-se de contrato celebrado em 21/06/2010, por meio do qual foi concedido à requerida um empréstimo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,03% ao ano (cláusula primeira). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quinta). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), não questionada pela embargante, comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Quanto à capitalização

mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em fevereiro de 2005, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) A irrisignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Verifico, por fim, que nos valores cobrados pela autora não incidiram honorários advocatícios contratuais. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré e JULGO PROCEDENTE a monitoria, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012.

0012968-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES X JORGE LUIZ LUZIA X LIBIA VALERIA BERNARDINO LUZIA

Fl. 60: Aguarde-se com os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de fl. 55, por parte da CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012157-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012157-8) - BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes Embargos dos autos da Execução nº 2009.61.04.004895-4. Manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006067-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Fl. 11: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias referentes à presente Restauração de Autos.Int.

0006068-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VALERIO SILVA

DESPACHO PROFERIDO NO EXPEDIENTE DE RESTAURACAO DE AUTOS - autuado sob no. 0006068-79.2011.4036104: Em face da informacao retro, determino à Secretaria que proceda à restauracao dos autos.

Deverá a requerente apresentar a a peticao inicial e declarar o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos (março de 2011). Outrossim, deverá apresentar copia de todos os requerimentos dirigidos ao Juizo, assim como de quaisquer outros documentos que propiciem a restauracao. Encaminhe-se a presente ao SEDI para distribuicao por dependencia ao processo originario (nº 0003896-04.2010.4036104), devendo estes ultimo terem a situacao alterada para sobrestados.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6340

ACAO PENAL

0001495-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001495-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BARASCH(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da juntada do ofício encaminhado pela Receita Federal (fls. 830/844). Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL

0204968-04.1994.403.6104 (94.0204968-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VASCO BRUNO DE LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X MARILENE FERNANDES DE LEMOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X RUI AMORIM DE SOUZA MELO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida em sede de habeas corpus pelo e. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica às fls. 774/785, bem como que a ordem concedida determinou a devolução do prazo recursal, intime-se a defesa do acusado VASCO BRUNO DE LEMOS de que poderá interpor recurso de apelação em face da r. sentença condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, tornem conclusos. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos advogados dativos, Dr. Álvaro Rebello, nomeado às fls. 313, e Drª Luiza Plastino, nomeada às fls. 499, conforme já determinado às fls. 763. No mais, considerando que os corréus RUI AMORIM e MARILENE foram absolvidos, nos termos da sentença de fls. 520/532, que transitou em julgado para a acusação em 19/05/2004 (fls. 540), encaminhem-se os autos à SUDP para que proceda às anotações necessárias. Comunique-se também ao INI e ao IIRGD a decisão proferida em relação a estes acusados. Publique-se.

Expediente Nº 6342

ACAO PENAL

0000081-28.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO NARCIZO

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO NARCIZO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 1 de janeiro de 2012, na Feirinha de Bertioiga, o acusado guardava 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 falsificadas, inclusive com o mesmo número de série, culminando com a sua prisão em flagrante. Aduz que quatro transeuntes alertaram policiais militares de uma base fixa da Polícia Militar próximo àquela localidade que havia um indivíduo tentando passar cédulas falsas, fazendo a descrição do indivíduo, que se assemelhava com a do acusado, motivo pelo qual foi abordado, sendo encontradas na revista pessoal as cédulas em questão. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2012 (fls.

107/107v).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 202/208, sustentando a aplicação do princípio da insignificância ao caso.Por meio da decisão de fls. 209/211, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado às fls. 237/243.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais oferecidas em audiências, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.A defesa apresentou alegações finais às fls. 246/254, sustentando, em síntese, (i) a insignificância da conduta; e (ii) a ausência de dolo do acusado.Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares ou prejudiciais a serem decididas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. I - DA ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIAA defesa requer seja acolhida a alegação de insignificância, sob o fundamento de que foi encontrado em seu poder apenas quatro cédulas falsificadas, o que demonstraria a ofensividade mínima e a ausência de periculosidade da conduta.Contudo, conforme jurisprudência consolidada, o princípio da insignificância não encontra aplicação em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal, uma vez que o que se tutela é a fé pública, estando em voga a credibilidade da moeda e a segurança do sistema financeiro como um todo, não guardando relação, inclusive, com o valor da cédula falsificada.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada.(HC 97220, AYRES BRITTO, STF) HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDOTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Hipótese do delito do art. 289, 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente. CRIME DO ART. 289, 1º, DO CP. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 289, 2º, DO CP. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PRIVILEGIADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE REVOLVIMENTO DO ELENCO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Apesar de o Sodalício originário entender pela ausência de desproporcionalidade entre a conduta criminosa imputada ao paciente e a sanção a ele definitivamente cominada, não se manifestou sobre a possibilidade, no caso, de desclassificação da ação criminosa em que restou condenado o paciente para a figura privilegiada do 2º do art. 289 do CP, inviabilizando o exame diretamente por esta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância e também por demandar o revolvimento de todo o elenco de provas coletado durante a instrução criminal, providência incompatível com a via restrita do remédio constitucional. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(HC 200802513020, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010.) No mais, ainda que, por hipótese, se considerasse viável a aplicação do princípio da insignificância ao caso presente, não é possível concluir pela ausência de ofensividade e periculosidade da conduta, uma vez que o acusado trazia consigo quatro cédulas, sendo esse mais um dos motivos pelos quais não acolho a aplicação do mencionado princípio.II - DA MATERIALIDADEConsidero devidamente comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal, uma vez que o Laudo de Exame em Moeda de fls. 25/29 do IPL confirma a falsidade das cédulas apresentadas, bem como sua capacidade de enganar o homem médio, nos seguintes termos:A cédula em exame é falsa por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas conforme registrado na tabela 1, na seção IV - EXAMES.(...)Visto que as mesmas reproduzem as impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levam o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por

autêntico no meio circulante, confundindo ou enganando terceiros de boa-fé (fls. 27). Diante do exposto, considero comprovada a materialidade tanto em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. Passo à análise da autoria.

III - DA AUTORIA Em relação ao artigo 289, 1, do Código Penal, observo que em seu interrogatório policial, o acusado negou ter conhecimento da falsidade da cédula em questão. Confirma-se: que na data de hoje foi com sua companheira a uma Feira de Rua que existe em Bertioga e ela pediu que comprasse uma toalha de banho e uma saída de praia e no momento em que foi efetuar o pagamento, o comerciante recusou a nota alegando que era falsa, devolvendo a nota, tendo o interrogando pago com uma outra nota, esta verdadeira; que somente tomou conhecimento da falsidade da nota de cinquenta reais quando foi efetuar o pagamento da toalha e da camiseta (fls. 09 do IPL). Nessa mesma oportunidade, afirmou que adquiriu as notas em razão de seu trabalho de marreteiro na véspera, em que revendeu ingressos para uma festa de reveillon, além de vender capas de chuva. Em juízo, o acusado manteve a sua versão dos fatos, negando novamente que tivesse conhecimento da falsidade das notas em questão, nos seguintes termos: Carlos Narcizo: Não sabia que as notas eram falsas. Estava trabalhando em uma festa no reveillon e por isso recebeu as notas. Disse que admitiu na polícia em razão de que apanhou dos policiais militares. Como se sabe, no delito em comento, o elemento subjetivo necessário é o dolo, consistente na ciência da falsidade da moeda quando da sua reintrodução no mercado. Contudo, para a análise do dolo, não se deve levar em consideração unicamente as afirmações do acusado, uma vez que, via de regra, sempre haverá alegação de desconhecimento da falsidade. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior observa que devem ser analisados os seguintes parâmetros: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, de indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontado para a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada de outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. A necessidade de análise do contexto fático envolvido é bem explicitada por meio da seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, ACR 2000.04.01.104017-8, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 30/05/2001) No presente caso, verifica-se que, inobstante o acusado tenha dado versão para o modo por meio do qual teria adquirido referidas cédulas, não trouxe qualquer elemento probatório para comprovar a origem lícita do dinheiro em questão. Com efeito, embora tenha afirmado que recebeu a cédula em questão em decorrência de seu trabalho de marreteiro, sendo que trabalharia de modo informal, poderia ter comprovado sua afirmação por meio de testemunhas que comprovassem o seu emprego, forma, local e lugar de pagamento, o que não foi feito. Quanto ao ponto, entendo que, embora seja da acusação o ônus da comprovação da autoria e da materialidade, no delito em comento, pelas razões já apontadas, cabe ao acusado comprovar a origem das cédulas. Nesse sentido AC 95.04.49577-0, do TRF4. No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as circunstâncias em que achadas as cédulas falsas, sendo que, além de terem sido encontradas quatro cédulas, todas as notas encontradas em poder da parte autora possuem a mesma numeração: Testemunha Emerson: informou que recebeu denúncia de transeuntes que havia um indivíduo que estava passando notas falsas, na Avenida Anchieta. Foram até o local, efetuaram a abordagem e encontraram as quatro notas falsas com o acusado. Além disso, reconheceu o acusado em audiência. O dinheiro estava no bolso

do acusado. Verificou a falsidade pela textura e em razão de que o número de série era o mesmo. Testemunha Delson: confirmou a denúncia de pessoas que falaram que o acusado estava passando nota falsa. Localizaram o acusado e fizeram a abordagem, achando as quatro notas falsas. Soube que eram falsas em razão da textura e da numeração. Reconheceu o acusado. As notas estavam no bolso da bermuda do acusado. Eram mais notas verdadeiras do que falsas. Finalmente, observe-se que, embora o acusado estivesse com mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em seu poder, tentou fazer compras justamente com as cédulas falsas, sendo que estas já haviam sido recusadas por um comerciante da feirinha em questão. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que houve denúncia de pelo menos quatro pessoas a respeito de que o acusado tentava introduzir em circulação moeda falsa. Embora referidas pessoas não tenham sido identificadas, fato é que descreveram o acusado, permitindo aos policiais a abordagem, motivo pelo qual a versão é digna de confiança. Assim sendo, levando-se em consideração o conjunto probatório e as circunstâncias em que se deram os fatos, com vários indícios de que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas, entendo devidamente comprovada a autoria do acusado. Assim sendo, entendo comprovada a autoria em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. IV - CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu CARLOS ALBERTO NARCIZO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal. V - DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria da pena. Observo que o delito em comento possui pena de 03 a 12 anos de reclusão e multa. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui maus antecedentes comprovados nos autos, conforme se depreende das fls. 195v (Processo 10/90), em que houve trânsito em julgado em 20/08/93, bem como fls. 196 (Processo 9065/000) e 196v (Processo 2034/0000), que dão conta de condenações preexistentes, com trânsito em julgado. Assim sendo, majoro a pena em 1/3, aumentando-a para 04 anos de reclusão. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências além das naturais ao tipo. Diante disso, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. Não há atenuantes. Há a agravante da reincidência, conforme se verifica das fls. 197v, Processo n 305945/0000 (Jundiaí). Assim sendo, na segunda fase da dosimetria, majoro a pena em 1/6, totalizando 04 anos e 08 meses de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Desta forma, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa. Na segunda fase, majoro-a para 15 dias-multas, mantendo-a na terceira fase e tornando-se definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. Havendo o total da pena privativa de liberdade atingido 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O regime de cumprimento será o fechado, nos termos do artigo 33, 2, a, do Código Penal. Isso porque, inobstante a pena cominada ser inferior a 08 (oito) anos, verifica-se das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal que não é recomendável a fixação do regime semi-aberto, tendo em vista os maus antecedentes apontados, a demonstrar uma personalidade voltada ao crime. VI - DISPOSIÇÕES FINAIS As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal. No mais, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva, em proteção à ordem pública a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, uma vez que o acusado possui personalidade voltada para o crime, seja para a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que constam fugas do acusado em prisões anteriores, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno o réu às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, encaminhando-se cópia desta sentença. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.

Expediente Nº 6343

ACAO PENAL

0004204-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004204-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANGELISTA DA COSTA X JOAO RENATO KIERDEIKA (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

DESPACHO DE 22/05/12: CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fls. 479, bem como a regra de que deve o interrogatório do acusado consistir no último ato da instrução e, diante da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, dou por cancelada a audiência. Dê-se baixa na pauta. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 476/478. Dê-se vista ao MPF. Publique-

se.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/12: Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, ao qual não me filio, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime.Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso).Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No que tange à alegação de incompetência do juízo, tal não procede.Isso porque, tratando-se de denúncia por delito com pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de detenção e multa, não há que se falar em crime de menor potencial ofensivo, o qual consiste em infração com pena máxima não superior a 1 (um) ano, nos termos da Lei 9.099/95. Desta feita, não se cuida de hipótese de transação penal.Ademais, ressalvo que este juízo também funciona como Juizado Especial Criminal, a teor do disposto no art. 3º da Resolução nº 110/2002 do e. TRF da 3ª Região.Quanto à suspensão condicional do processo, trata-se de benefício a ser proposto pelo membro do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública. Ocorre que, no presente caso, o d. Procurador já se manifestou sobre a impossibilidade, aduzindo que deixou de propor o benefício em vista dos diversos ilícitos penais e civis imputados ao réu, conforme certidões de antecedentes acostas aos autos (fls. 359). No mais, quanto ao mérito, qualquer juízo reserva-se para o momento de prolação da sentença, após a instrução processual.Isto posto, não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, bem como o reinterrogatório do acusado.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das referidas cartas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, desapensem-se os autos de exceção de suspeição (números 2004.61.04.004205-0 e 2004.61.04.004206-1), bem como os autos do pedido de informação em mandando de segurança em apenso. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se.Publique-se.Int.OBS.: FICA CIENTE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 43/12, EXPEDIDA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL

0000992-55.2003.403.6104 (2003.61.04.000992-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO

Vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 720

ACAO CIVIL PUBLICA

0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1135/1164 em seu efeito devolutivo.2. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

1. Manifeste-se a União Federal sobre o alegado pelos autores às fls. 423.2. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-15.2012.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.3. Ratifico os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e da ALL -América Latina Logística no polo passivo. Providencie ainda a Secretaria o cadastramento da advogada do autor no Sistema Processual.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001246-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANUSA DOS SANTOS NESTOR(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

1. Primeiramente providencie a CEF o recolhimento do valor destinado à citação da ré por via postal.2. Após, cite-se no endereço indicado a fl. 120.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Intimem-se os réus a pagarem ao autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 155/156, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.2. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

1. Ante o requerimento de fl. 52, e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Primeiramente manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida conforme fl. 52 e, sendo o caso, providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-24.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X KAPITAL PREDIO LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0001960-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO WILSON GUARA

1. Considerando o pedido de desistência da ação, providencie a secretaria o recolhimento do mandado de citação expedido conforme fl. 26.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001913-9) - MILTON CARVALHO NASCIMENTO X NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. NILCE HONORIO DO NASCIMENTO, como sucessora do falecido autor Sr. Milton Carvalho do Nascimento.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 304, homologo os cálculos de fls. 291/301, para que surtam seus jurídicos efeitos. 4. Considerando a manifestação da União Federal/INSS, nos termos das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, parágrafos 9º e 10º (Fls. 297), informando a inexistência de valores a serem compensados, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 291/301. 5. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s),

considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 198/11, a saber:a. Número de exercícios anteriores; b. Deduções individuais; c. Número de meses exercício corrente; d. Ano exercício corrente; e. Valor exercício corrente; f. Valor exercício anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0) - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0005698-85.2011.403.6109 - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intimem-se.

0000174-89.2011.403.6115 - CAROLINA CAMPOS GONCALVES X MARIA TEREZA PINHEIRO DE ALMEIDA X JOYCE FERNANDA THOMAZE(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos para esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001429-82.2011.403.6115 - RODRIGO GARCIA DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000075-85.2012.403.6115 - ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-70.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA ALVES ARANTES TEROSSI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-40.2012.403.6115 - MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-02.2012.403.6115 - ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO FILHO(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-05.2012.403.6115 - VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA

CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 42: Requer a impetrante sejam tomadas as medidas necessárias diante do suposto descumprimento da ordem liminar exarada nestes autos.2. Analisando os autos, verifico que a decisão que deferiu o pedido liminar foi assinada em 17.05.2012. 3. Na seqüência, foi expedido ofício ao Delegado Regional do Trabalho em 18.05.2012, sendo que até o presente momento não houve o retorno do ofício recibado de fls. 37.4. Aos 22.05.2012, foi expedido ofício ao Setor de Recursos na Coordenação de Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho, em Brasília, sendo que também não consta dos autos o retorno do A.R. de-vidamente assinado.5. Este Juízo entende que é o Setor de Recursos na Coordenação de Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho em Brasília o responsável pela informação e liberação do sistema para, assim, a impetrante receber o seguro desemprego.6. Restou muito bem explicado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos, nas informações prestadas às fls. 25/29, que quem gerencia o benefício do seguro desemprego é a Coordenação do Seguro Desemprego em Brasília, não havendo qualquer forma de ingerência por esta Gerencia Regional (fl. 27)6. Somente após a juntada do Aviso de Recebimento de-vidamente assinado, referente ao ofício expedido a fls. 41, e com o não cumprimento da decisão, é que este Juízo poderá analisar o pedido constante de fls. 42.7. Intime-se.

0000658-70.2012.403.6115 - ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X COORDENADOR GERAL DA FACULDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA contra ato do SENHOR COORDENADOR GERAL DA FACULDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO e outro, objetivando, em síntese, a matrícula da impetrante no 7º Semestre de psicologia, período noturno, bem como a manutenção da bolsa de estudos Futuro Legal.2. Alega que ingressou na Universidade Camilo Castelo Branco - Campus Descalvado no ano 2009, para cursar Psicologia no período de 05 (cinco) anos.3. Sustenta que após transcorridos quase 02 (dois) meses de aula, a impetrante foi impedida de frequentá-las a partir do dia 19/03/2012, bem como de realizar as provas e marcar presença, mesmo tendo realizado a matrícula no dia 17/01/2012.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/49.5. A fl. 51 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações.6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 54/69. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade de parte ad causam do coordenador do campus e do coordenador da assistente social. No mérito, informou não haver razões para a concessão do pedido liminar, tendo em vista que a matrícula já foi realizada, conforme documentação juntada.7. Informa que a demora na efetivação da matrícula deu-se por culpa da impetrante, em razão do inconformismo da perda da bolsa de estudos concedida através do Programa Futuro Legal.8. Sustenta que o cancelamento do benefício ocorreu por culpa exclusiva da impetrante, já que esta possui 10 (dez) reprovações nas disciplinas, não tendo cumprido com as exigências estabelecidas no regimento do Programa Futuro Legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.9. Inicialmente, ressalto que não há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte ad causam.10. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.11. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...).12. Ao ajuizar o presente writ, a impetrante efetivamente indicou como autoridade coatora o Senhor Coordenador Geral da Faculdade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, representada pelo Sr. Paulo Roberto Marcatto, e Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré, mantenedora da UNICASTELO, representada pela Sra. Elizabeth da Silva.13. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o Sr. Paulo Roberto Marcatto assinou termos de indeferimento de pedidos feitos pela impetrante como efetivo representante da Unicastelo - Descalvado/SP (fls. 21, 24), assim como a Sra. Elizabeth da Silva assinou a notificação extrajudicial de cancelamento da bolsa de estudo Futuro Legal, de fls. 49.14. A finalidade do mandado de segurança - proteção de direito líquido e certo - deve prevalecer sobre as questões de forma, viabilizando a análise da questão de fundo relacionada ao ato indicado como coator.15. Outrossim, ambas as autoridades apontadas pela impetrante responderam aos termos da inicial em sua integralidade, inclusive trazendo informações de mérito, motivo pelo qual as preliminares devem ser rejeitadas.6. No mais, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento

jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).7. Inicialmente, ressalto que deixo de apreciar o pedido de matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de psicologia, uma vez que as impetradas informaram e comprovaram que a impetrante está devidamente matriculada no período mencionado, sendo-lhe deferida a continuidade regular dos estudos (fls. 92). 8. Já com relação ao pedido de manutenção da bolsa de estudos Futuro Legal, não vislumbro, nessa análise perfunctória própria do momento processual, qualquer irregularidade na decisão que cancelou a bolsa de estudo.9. Isto porque, analisando os Termos de Atualização do Usufruto da Bolsa Futuro Legal, verifica-se que o cancelamento da bolsa e a perda do direito à gratuidade recai ao aluno que for reprovado, por nota ou por frequência em mais de duas disciplinas por semestre constantes da matriz curricular do curso (fls. 87, 89, 91). 10. Juntamente com essa informação, as impetradas apre-sentaram o histórico escolar da impetrante, dando conta das 10 (dez) re-provações em disciplinas do curso de psicologia.11. Em sendo assim, não vislumbro a relevância dos fun-damentos da impetrante, muito menos qualquer abuso de direito por parte das impetradas.12. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressu-postos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada no tocante à manutenção da bolsa de estudos Fu-turo Legal. Deixo de apreciar o pedido de matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de psicologia, uma vez que as impetradas informaram e comprovaram que a impetrante está devidamente matriculada no período mencionado, sendo-lhe deferida a continuidade regular dos estudos (fls. 92). 13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000590-23.2012.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALE DO TAMBAÚ INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de caução para garantia de débitos tributários da requerente, inscritos e não inscritos na dívida ativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A caução oferecida consiste em imóvel integralizado no capital social da empresa Texana Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., que teria valor suficiente para a garantia integral dos débitos.2. Requer, ainda, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no CADIN.3. A decisão de fls. 153/154 determinou a formalização do contraditório prévio.4. A requerente peticionou a fls. 159/160 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 153/154.5. A União apresentou contestação às fls. 161/168. Preliminarmente, aduziu faltar à requerente interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como a perda parcial de objeto, uma vez que já foi promovido o ajuizamento daqueles que se encontravam inscritos em dívida ativa da União. No mérito, sustenta a falta de idoneidade da garantia oferecida.Relatados brevemente, decido.6. Pretende a Requerente seja autorizada a caução judicial dos débitos tributários, inscritos e não inscritos na dívida ativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de imóvel, descrito como terreno rural denominado Fazenda Texana - Gleba 5, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, matrícula nº 18.868, com área de 834,00 alqueires.7. Informa a Requerente que o imóvel está integralizado no capital social da empresa Texana Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., e que esta empresa anuiu expressamente com o oferecimento do imóvel descrito para garantia de débitos tributários da Requerente. Segundo a Requerente, inexistente qualquer dívida, ônus ou restrição incidente sobre o imóvel.8. Relata a Requerente na inicial que o imóvel oferecido à caução foi avaliado pela Comissão Municipal de Valores da Prefeitura Municipal de Castro-PR em R\$32.000.000,00 (trinta dois milhões de reais), e em R\$34.310.760,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e dez mil, setecentos e sessenta reais) conforme Laudo de Avaliação elaborado por engenheiro devidamente registrado no CREA.9. A União, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita para a expedição de certidão, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual. Ainda preliminarmente, sustentou a perda parcial de objeto, já que ajuizados os débitos inscritos em dívida ativa. No mérito, sustentou a inidoneidade da garantia pretendida, uma vez que: a) o laudo pericial apresentado não se refere ao imóvel ofertado à penhora; b) o imóvel ofertado à penhora é de titularidade de terceiro, que não anuiu quanto à oferta do imóvel a título de caução; c) ainda que houvesse a anuência, não seria possível a aceitação do imóvel uma vez que a empresa é grande devedora da Fazenda Nacional. 10. De início, cumpre enaltecer a decisão proferida às fls. 153/154, que bem destacou a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin, motivo pelo qual afastou a preliminar de inadequação aventada. 11. Informa a União que foi promovido o ajuizamento dos débitos inscritos em dívida ativa, operando-se a perda parcial de objeto da presente ação.12. Consoante os documentos de fls. 177 e seguintes, os débitos relativos à presente demanda que já se encontravam inscritos em dívida ativa da União, são objeto da ação de execução fiscal em curso perante o Juízo da Comarca de Tambaú, ajuizada em 03.05.2011. 13. Com efeito, proposta a execução fiscal, a ação cautelar perde seu objeto, pois o fim pretendido pode ser alcançado pela regular penhora, a ser efetivada nos autos do próprio feito executivo, restando despicienda qualquer discussão quanto ao caucionamento do débito pela via da ação cautelar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO

CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS.1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução.2. O ajuizamento da execução fiscal posterior à propositura da cautelar dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN).3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda.(TRF4, APELREEX 2009.72.15.000043-0, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrere, D.E. 24/03/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução.2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN).3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda.4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.(TRF4, APELREEX 2001.71.00.006985-9. 1ª. Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19.01.2010)14. Entendendo este juízo que operou-se a perda parcial de objeto da presente ação com relação aos débitos já ajuizados em ação de execução fiscal, resta apreciar o pedido de caução em relação àqueles débitos constantes no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SIEF, que interliga as 111 Delegacias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que foram apontados na inicial. 15. Para isso, pretende a Requerente promover a nomeação/oferecimento a garantia/caução do imóvel descrito como terreno rural denominado Fazenda Texana - Gleba 05, registrado no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Castro, Estado do Paraná, sob a matrícula nº 18.868, avaliado em R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões) pela Comissão Municipal de Valores da Prefeitura de Castro e por R\$34.310.760,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e dez mil, setecentos e sessenta reais) através de laudo elaborado por engenheiro devidamente registrado no CREA. Informa a Requerente, ainda, que o imóvel está integralizado no capital social da empresa Texana Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., que anuiu expressamente com o oferecimento do imóvel para garantia de débitos. 16. Liminar em medida cautelar exige a conjugação dos requisitos do risco do retardo e da fumaça do bom direito. Para o fim de obtenção de CPD, pode-se, sem consubstanciar suspensão da exigibilidade (art. 151/CTN), caucionar (MC) bens hábeis em garantia de débitos tributários e previdenciários que ainda não foram objeto de Execução Fiscal, cujo eventual ajuizamento importaria necessária penhora no respectivo feito.17. Nesta análise perfunctória própria do momento, analisando a documentação apresentada pela Requerente, verifico que assiste razão à Requerida quando sustenta a possível inidoneidade da garantia oferecida.18. Isto porque realmente o laudo pericial apresentado pela Requerente não se refere ao imóvel ofertado à penhora. Verifica-se que o laudo apresentado é referente à matrícula nº 18.874, enquanto o imóvel oferecido está representado na matrícula nº 18.868.19. No mais, o bem imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela requerente. A fumaça do bom direito nos casos como o presente só pode ser constatada após a avaliação da pertinência da medida cautelar sob a ótica da efetividade da caução real em relação à necessária segurança do juízo e ao resguardo do interesse fazendário que é de índole pública.20. Também destaco a impugnação da Requerida no tocante a propriedade do imóvel. Segundo o que consta da documentação, o imóvel referente à matrícula nº 18.868 é de titularidade de terceiro, isto é, Sabe - Comércio e Distribuição de Manufaturados Ltda. e, não obstante tenha sido integralizado no patrimônio de outra empresa (contratualmente), não há anuência da empresa quanto à oferta do imóvel a título de caução.21. Ainda segundo a Requerida, ainda que houvesse a anuência da empresa Sabe, não seria possível a aceitação do referido imóvel, uma vez que foi apontada como grande devedora da Fazenda Nacional, possuindo débitos inscritos em dívida ativa no montante de R\$25.308.722,12 (fls. 217).22. Assim sendo, considerando a documentação apresentada pelas partes e diante da discordância da Requerida, afigura-se razoável a rejeição liminar do pedido de caução. 23. A Medida Cautelar de Caução exige respeito a todo o rito sequencial do art. 826 e seguintes do CPC; se não evidenciada a idoneidade do bem, impossível caucioná-lo em garantia da dívida.24. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente cautelar, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União e objeto da ação de execução fiscal em curso perante o Juízo da Comarca de Tambaú, ajuizada em 03.05.2011. 25. No mais, INDEFIRO o pedido da requerente de caução para garantia de débitos tributários não inscritos na dívida ativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 26. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001345-3) - MIGUEL DA SILVA LIMA X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X FRANCISCO DIAS CHAGAS COSTA

1. Primeiramente trasladem-se cópias das sentenças proferidas nos autos nº 0002771-12.2003.403.6115 e nº 0000138-91.2004.403.6115 para estes autos.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2317

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Vistos, Recebo a apelação da União, de fls. 1718/1722, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008522-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008522-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 382/398, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004875-0)) JOAO BATISTA SINHORINI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X IRMAOS VERAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam. Intimem-se

0005449-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005449-9) - ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002435-88.2010.403.6106 - GILBERTO DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004234-35.2011.403.6106 - EDSON CAMILO(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007422-36.2011.403.6106 - AUGUSTO PONTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008204-43.2011.403.6106 - FRANCISCO BRAGUINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002634-42.2012.403.6106 - ILDA DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, em juízo de retratação, a sentença de fls. 69/70. CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005505-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005505-4) - JOSE ALVES REBOUCAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)
Recebo o recurso adesivo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-13.2011.403.6106 - HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003866-26.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005084-89.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007247-42.2011.403.6106 - ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ move contra a UNIÃO, visando à restituição dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 8.201,65, a título de contribuição previdenciária de ocupante do cargo eletivo de vereador, do município de Jaci/SP, no período compreendido entre agosto de 1998 a setembro de 2004. A inicial veio acompanhada por documentos. Sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 44/45). Recurso de apelação pelo autor. Acórdão, dando provimento à apelação para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fl. 57), transitado em julgado (fl. 60). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação às fls.

65/72, com preliminar de ilegitimidade passiva. Decisão, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, cadastrando a União (fl. 74). Citada, a União apresentou contestação às fls. 80/84. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados (fl. 90). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 90/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 90, o autor foi intimado para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008556-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008556-3) - ADIL BERBERT (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADIL BERBERT move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 231). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 231), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004418-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documentos de fl. 64, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 05.10.2010 a 19.11.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/80, concluiu que a autora sofre de episódios isquêmicos intermitentes e distúrbio de memória, que a incapacitam para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: Doença ateromatosa cerebral em artéria cerebral média. (...) O(A) periciando(a) apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de episódios isquêmicos intermitentes e distúrbio de memória, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da parte autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 09.12.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 75/80 - 09.12.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 75/80 - 09.12.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou

qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: MARIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES Data de nascimento: 18.05.1956 Nome da mãe: GENY MARIA DA SILVA Número do PIS/PASEP: 1.119.770.046-8 Endereço: Rua José Rodrigues da Costa, nº 89, bairro São Judas Tadeu, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.12.2011 CPF: 833.496.778-00P.R.I.C.

0005338-62.2011.403.6106 - ANA GOUVEIA MAGALHAES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença que ANA GOUVEIA MAGALHAES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 47 (CNIS), que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 02.2007 a 06.2011. Considerando-se a data do último recolhimento (junho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2011), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, II e 25, I da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 61/66, concluiu que a autora sofre de artrose severa da coluna lombo sacra, encontrando-se, incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: A autora seria portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional, se não fora ela portadora de baixa escolaridade, idosa e tivesse como ocupação habitual a de faxineira. Por isto o perito considera que a autora é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva omniprofissional, vez que por tais razões dificilmente conseguirá inserir-se no exigente mercado de trabalho. A pericianda é portadora das lesões descritas que comprometem sua capacidade laborativa de forma total e definitiva omniprofissional. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de artrose severa da coluna lombo sacra, estando incapacitada para o trabalho. Tendo o laudo médico pericial do perito judicial concluído pela incapacidade da autora de forma total e definitiva omniprofissional, é de se lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, embora o pedido seja de auxílio-doença, pode o magistrado conhecer da aposentadoria por invalidez, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e definitiva omniprofissional. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja

vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 09.12.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 61/66 - 09.12.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 61/66 - 09.12.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: ANA GOUVEIA MAGALHAES Data de nascimento: 07.02.1949 Nome da mãe: JESUINA FRANCISCA GOUVEIA PIS/PASEP: 1.241.481.231-3 Endereço: Rua José Cavali, nº 110, Estância São João, São José do Rio Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADO PELO INSS DIB: 09.12.2011 CPF: 159.332.118-00 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006564-69.2002.403.0399 (2002.03.99.006564-4) - MARIA HELENA FACHINE BERTELLI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA HELENA FACHINE BERTELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 260/261). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em

sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 260/261), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004369-57.2005.403.6106 (2005.61.06.004369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução que BENEDITO SANTANNA move em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0004945-55.2002.403.6106, requerendo a declaração de nulidade da penhora, nulidade do título executivo e a insubsistência da execução, apresentando procuração e documentos. Impugnação da União às fls. 35/45. Manifestação do embargante. Indeferido pedido de prova pericial. Agravo retido pelo embargante. Decisão, determinando que o embargante instrua o feito com cópias da petição inicial da execução, do título executivo (fls. 09/15), do demonstrativo de débito (fls. 16/18) e dos documentos de fls. 40/43, 60/69 e 92/95, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias (FL. 324). Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 328). Os autos foram desapensados, vindo conclusos para sentença.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com cópias da petição inicial da execução, do título executivo (fls. 09/15), do demonstrativo de débito (fls. 16/18) e dos documentos de fls. 40/43, 60/69 e 92/95, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. O embargante, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 328), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-56.2005.403.6106 (2005.61.06.006031-0) - JOAO BATISTA ROSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE OLIMPIA-SP
Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra JOÃO BATISTA ROSA, decorrente de medida cautelar inominada, extinta sem julgamento de mérito. Apelação pelo autor, à qual foi dado parcial provimento, afastando a extinção do feito sem julgamento de mérito, julgando improcedente a presente demanda. O exeqüente informou que não tem interesse em executar os honorários advocatícios (fl. 145).É o relatório.Decido.O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 674,05 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 146. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da

ação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a determinação da sentença de fls. 97/99, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007779-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007779-9) - ORDALINO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORDALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ORDALINO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo

constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007115-0) - ARLEI ALVES DE OLIVEIRA (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLEI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARLEI ALVES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros

moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária,

nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 151/152), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 206/207). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206/207), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOEL MATIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 307). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 307), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MARTINS BUSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA MARTINS BUSANA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170/171).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6) - SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA X FLORIPES SEBASTIANA VILELA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA, sucessor de FLORIPES SEBASTIANA VILELA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Certidão de óbito da sucedida à fl. 146. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 169/170). Deferida a habilitação do sucessor à fl. 171. Os valores foram levantados pelo exequente (fls. 182/183). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, tendo sido levantados pelo exequente (fls. 182/183), razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROULDON LOPES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROULDON LOPES ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 254). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele

período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 254), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEMENTINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLEMENTINO BIANCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 188/189).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007421-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007421-1) - MARIA SOLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA SOLANGE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA SOLANGE REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 137/138), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERALICE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERALICE APARECIDA NUNES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192/193), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra AUTO POSTO MACEDAO LTDA, AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA, GUAJARU AUTO POSTO LTDA., PISSOLATTI & CIA LTDA, CHALECO AUTO POSTO LTDA e BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde as empresas autoras, ora executadas, foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fl. 384). Dada vista à exequente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fls. 406/407). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF. Dada vista à exequente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fls. 406/407), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG

PET SHOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que STOK DOG PET SHOP LTDA ME move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A Caixa apresentou cálculo e o depósito judicial do valor devido (fls. 269/271). Intimada, a exequente concordou com o valor depositado (fl. 274). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com o depósito judicial efetuado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004118-29.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCIA CRISTINA PEREIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais a exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 91/93). Intimado, a exequente manifestou concordância (fl. 96/97). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação a exequente MARCIA CRISTINA PEREIRA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, nos termos dos cálculos de fl. 92. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação a exequente MARCIA CRISTINA PEREIRA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo patrono da exequente do valor a ela devido, no montante de R\$ 2.221,15, correspondente ao valor depositado pela exequente (R\$ 4.226,15 - fl. 93), deduzido, conforme determinado na sentença de fl. 88 e verso, o montante de R\$ 2.005,00 (10% do valor da causa), devido pela exequente a título de honorários advocatícios, valor este que deverá ser levantado em favor da requerida. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000671-3) - TELMA DOMINGOS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003152-66.2011.403.6106 - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003404-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007985-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007985-6) - PERCIVAL JOSE DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008835-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008835-7) - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 391: Diante da divergência entre o número do CPF ora informado e aquele constante à fl. 26 e a fim de evitar eventuais problemas quanto à responsabilidade pelo levantamento do valor, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, requirite-se ao SEDI a regularização do cadastro deste feito, fazendo constar o correto CPF do autor William Diogo Martins da Silva (nº 221.198.088-05).Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 373, requisitando os valores devidos.Intimem-se.

0008910-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008910-9) - JURACI RIGONATTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X JURACI RIGONATTO X INSS/FAZENDA

Certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 143. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 7.116,63, atualizado em 03/04/2012, em favor da parte autora, nos termos do cálculo de fl. 137, e R\$ 500,00, conforme fixado na sentença de fls. 106/109, de 09/12/2010, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA VIALE ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDINO BADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001291-45.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0004937-63.2011.403.6106 - ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006706-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006706-8) - ANTONIO LIBERATO ROSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl 308.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003328-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003328-2) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da despacho de fls.223Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9) - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006707-28.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-18.2010.403.6106) MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR

GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006833-78.2010.403.6106 - CLAUNICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X

FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000011-39.2011.403.6106 - EDNA REGINA ALVES DE SENNA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000532-81.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006146-67.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 141. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002697-04.2011.403.6106 - MARIA GLAUCIA DELVEQUIO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que IZABELINA PEDROSO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício e à concessão de aposentadoria por idade. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 46/49. Houve réplica. Parecer do MPF. Expedida carta precatória à Comarca de Paulo de Faria/SP, deprecando a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas da autora e do réu (fls. 122/142). Proposta de transação pelo INSS (fls. 192/193), com a qual concordou o autor (fl. 239). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor, nos seguintes termos: 1. A Autarquia concordará em reconhecer o efetivo labor da autora, como empregada doméstica, entre 01/01/1992 a 01/01/1999. Averbará tais períodos junto aos cadastros do INSS (CNIS). Concederá à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, formulado em 31/08/2010; 1.1. O valor da RMI e RMA será

calculado pela Autarquia nos termos da legislação vigente; 1.2. O benefício será implantado (DIP) a partir da data da intimação da homologação judicial da transação; 1.3. Os atrasados entre a DIB (31/08/2010) e a data da implantação (DIP) serão calculados pelo INSS em até 30 dias após a homologação, e serão pagos no correspondente a 80%, SEM JUROS (em virtude de transação), através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos). 2. A Autarquia ré, e a parte autora renunciaram a eventual direito de apelação nos presentes autos; 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais; (...) 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 6. Aceita a proposta, expedir-se-á ofício à EADJ solicitando a implantação do benefício nos termos do acordo ora proposto. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, conforme proposta de fls. 192/193 e petição de fl. 239, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor dos ofícios 13/2010 e 104/2012, requirite-se a concessão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor(a): IZABELINA PEDROSO DA SILVA Data de nascimento: 05.02.1949 Nome da mãe: ERCILIA GOMES DE BRITON Número do PIS/PASEP: 1.146.645.710-90 Endereço: Av. Guilherme Ravelli, nº 791, Centro, na cidade de Paulo de Faria/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.08.2010 CPF: 121.574.378-51 P.R.I.C.

0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que VANESSA DA MOTA ROSSINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 118/120. Houve réplica. Realizada perícia médica (laudo de fls. 99/102). Proposta de transação pelo INSS (fls. 149/150), com a qual concordou a autora (fls. 157/158). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela autora, nos seguintes termos: 1. A autarquia concordará com a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação do auxílio doença anterior, ou seja, DIB em 31/03/2011; Manutenção deste benefício por um ano após o laudo (27/09/2011), ou seja, até 27/09/2012 e nova reavaliação por peritos do INSS, haja vista sugestão do perito médico judicial de reavaliação após um ano. 1.1. O valor da RMI será calculado pela Autarquia nos termos da legislação vigente; 1.2. O benefício será implantado (DIP) a partir da data da intimação da homologação judicial da transação; 1.3. Os atrasados entre a DIB (31/03/2011) e data da implantação (DIP) serão calculados pelo INSS em até 30 dias após a homologação, e serão pagos no correspondente a 90%, SEM JUROS (em virtude de transação), através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos). 2. A Autarquia ré, e a parte autora renunciaram a eventual direito de apelação nos presentes autos; 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais; (...) 6. Serão imputados dos atrasados valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis (caso a parte autora tiver recebido algum durante o lapso temporal a que se refere a presente transação), os períodos em que vier a ser comprovado que a mesma estava exercendo atividade laborativa ou recolhendo contribuições como segurado obrigatório bem como valores recebidos a título de seguro desemprego. 7. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, e a processo de reabilitação profissional; 8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação (...). Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, conforme proposta de fls. 149/150 e petição de fls. 157/158, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Cumpra-se a determinação de fl. 140, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro e dando-se vista ao MPF. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor dos ofícios 13/2010 e 104/2012, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o

necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor(a): VANESSA DA MOTA ROSSINI Data de nascimento: 19.08.1985 Nome da mãe: DULCELINA DA MOTA ROSSINI Endereço: Rua Luciana Rosa, 151, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.03.2011 CPF: 335.384.048-60 P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ABEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ABEL CANDIDO DA SILVA e SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua

apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA

Ademais, a jurisdição da Delegacia de São José do Rio Preto abrange a região em que se localizam as filiais. Assim, as filiais possuem legitimidade para discutirem a legalidade da contribuição questionada. Neste sentido, trago o seguinte julgado. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ. 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.(TRF 1 - AMS 200133000014053 - Sétima Turma - Rel. Desemb. Luciano Tolentino Amaral - DJF1 DATA: 20/06/2008).**As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Quanto à prejudicial de mérito, prescrição, em relação ao pedido de compensação dos produtores rurais (pessoas jurídicas), anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118,****

de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo

do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil. Remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, os valores recolhidos anteriormente a 08/06/2005 foram alcançados pela prescrição. As impetrantes, na qualidade de produtoras rurais pessoas jurídicas, objetivam à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL) prevista no artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/94, a ser recolhida pela pessoa jurídica, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade desta, cumulada com pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de contribuição social, a partir de 09.06.2000. Passo a análise do mérito. Com a edição da Lei 8.212/1991, que disciplinou as contribuições sociais a cargo das empresas, nos seus artigos 22 e 23, a comercialização de produtos rurais deixou de ser prevista, em norma infraconstitucional, como hipótese de incidência de contribuição social, tendo sido explicitamente revogada pelo art. 138 da Lei 8.213/1991: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de

25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Posteriormente, visando restaurar a incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais é que se cuidou, inicialmente, da tributação da pessoa física e do segurado especial, com a alteração promovida pelo art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/1991. Em continuação a esse regramento, o art. 25 da Lei 8.870/1994 veio a dispor: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º. O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Instado a manifestar-se quanto à constitucionalidade da aludida norma, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo então Ministro daquela Corte, Carlos Mário Veloso, assim resumiu a posição daquele Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da ADI 1.103/DF: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. (destaquei) O aludido julgado reconheceu, contudo, a inconstitucionalidade do 2º do mencionado texto legal, tendo recebido a seguinte ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, Pleno, ADI 1.103/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25.04.1997, p. 15197). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma,****

tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp. 572.252/RS, Rel. Min. Campbell Marques, DJe 05.05.2010)Por tais fundamentos, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade no art. 25 da Lei 8.870/1994, não se podendo falar em bi-tributação, e, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex-lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar em relação à segunda impetrante o nome correto AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI.Com o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação 0004453-82.2010.403.6106. P.R.I.C.

0004453-82.2010.403.6106 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOA CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI (filiais CGC: 48.713.903/00004-99, CGC: 48.713.903/0006-50, CGC: 48.713.903/0010-37, CGC: 48.713.903/0014-60, CGC: 48.713.903/0015-41, CGC: 48.713.903/0016-22, CGC: 48.713.903/0019-75, CGC: 48.713.903/0020-09, CGC: 48.713.903/0022-70, e CGC: 48.713.903/0021-90, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL) prevista no artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/94, a ser recolhida pela pessoa jurídica, tornando definitiva a medida liminar para que não sejam compelidas a efetuar o recolhimento da referida contribuição, sustentando que esta é inconstitucional, por afrontar o disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Apresentaram procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar, determinando-se o apensamento deste feito aos autos do mandado de segurança 0004450-30.2010.403.6106 (fl. 36 e verso). Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 45). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 46/61). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66/74. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Rejeito a preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo, tendo em vista que a hipótese dos autos é de impetração de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social ao fundamento de inconstitucionalidade e nos limites da questão de aplicabilidade da sistemática legal impugnada. Portanto, a matéria versada é exclusivamente de direito, suscetível de exame na via mandamental (AMS nº 200960000107970, Rel. Desemb. Federal Peixoto Junior, DJF3 - CJ1 - PUB 22/09/2011). As impetrantes, na condição de produtoras rurais pessoas jurídicas, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, com pedido de liminar.Passo a análise do mérito. Com a edição da Lei 8.212/1991, que disciplinou as contribuições sociais a cargo das empresas, nos seus artigos 22 e 23, a comercialização de produtos rurais deixou de ser prevista, em norma infraconstitucional, como hipótese de incidência de contribuição social, tendo sido explicitamente revogada pelo art. 138 da Lei 8.213/1991:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Posteriormente, visando restaurar a incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais é que se cuidou, inicialmente, da tributação da pessoa física e do segurado especial, com a alteração promovida pelo art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/1991.Em continuação a esse regramento, o art. 25 da Lei 8.870/1994 veio a dispor:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita

bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º. O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Instado a manifestar-se quanto à constitucionalidade da aludida norma, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo então Ministro daquela Corte, Carlos Mário Veloso, assim resumiu a posição daquele Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da ADI 1.103/DF: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. (destaquei) O aludido julgado reconheceu, contudo, a inconstitucionalidade do 2º do mencionado texto legal, tendo recebido a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, Pleno, ADI 1.103/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25.04.1997, p. 15197). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp. 572.252/RS, Rel. Min. Campbell Marques, DJe 05.05.2010) Por tais fundamentos, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade no art. 25 da Lei 8.870/1994, não se podendo falar em bi-tributação, e, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte,

sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex-lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, determino a conversão dos depósitos realizados pelas impetrantes (fls. 77, 87 e apensos) em renda da União, cabendo ao Fisco o dever-poder de verificar a exatidão dos recolhimentos. Após, efetuadas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação 0004450-30.2010.403.6106. P.R.I.C.

0005095-55.2010.403.6106 - ACUCAR GUARANI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por AÇÚCAR GUARANI S.A., contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e a UNIÃO, como litisconsorte passivo, objetivando o reconhecimento do direito de apurar, registrar extemporaneamente em sua contabilidade e de aproveitar-se de créditos de PIS e de COFINS que deixou de apurar no quinquênio que antecede a propositura desta ação, mediante futuras compensações, calculados sobre os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes de seu ativo imobilizado, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços e independentemente da data de sua aquisição. Requereu, ainda, a incidência da correção monetária, pela SELIC, sobre os créditos não aproveitados oportunamente em face do óbice oposto pelo Fisco. A impetrante afirma que a vedação imposta pelo artigo 31 da Lei 10.865/04, ao estabelecer que o direito do crédito estaria garantido apenas para as aquisições realizadas após 01 de maio de 2004, teria criado vedação inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da não cumulatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica, da irretroatividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Também sustenta que referida norma já teve sua aplicação afastada em face de sua inconstitucionalidade reconhecida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade AMS nº 2005.70.00.000594-0/PR. Notificada, a Impetrada apresentou informações às fls. 1574/1590, com as preliminares de decadência e iliquidez e incerteza dos créditos. No mérito, pediu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1592/1596, opinando pela denegação da segurança. A União foi incluída no feito, conforme determinação de fl. 1598. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar argüida pela Autoridade Coatora, no sentido de que teria havido a decadência do direito de impetração deste mandamus, uma vez que já passaram mais de 120 dias desde a ocorrência de efeitos concretos, em sua contabilidade e em seu planejamento tributário, da publicação da Lei nº 10.865/04, há de ser rejeitada. Primeiramente, de se destacar que a mencionada lei, por si só, não produz efeitos concretos, como argumenta da Impetrada. Ademais, se o mandado de segurança fosse impetrado da forma como aduzido pela Impetrada, o seria contra lei em tese, inadmissível, portanto. Entretanto, o que se verifica, no caso em análise, é o caráter preventivo da impetração, ou seja, insurge-se a Impetrante contra eventual ato da Autoridade Coatora de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito após o trânsito em julgado... (fl. 32) Assim, tendo o presente mandado de segurança caráter preventivo, não há razão para que se considere iniciado o prazo decadencial. Com relação à outra preliminar, de ausência de direito líquido e certo, tenho que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controverte-se acerca da constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/04, que limitou o direito do crédito de PIS e de COFINS calculados sobre os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado apenas para as aquisições realizadas após 01 de maio de 2004. Pois bem. Nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.637/02, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança do PIS, a pessoa jurídica poderia descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados nos incisos VI e VII do caput do mencionado artigo, que eram VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado; VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiro, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; Já a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 3º, 1º, inciso III, previa idêntica possibilidade com relação à contribuição do COFINS. Ocorre que posteriormente adveio a Lei nº 10.865/04, publicada em 30/04/04, a qual passou a vedar, a partir de 31/07/04, o desconto dos créditos supra mencionados, relativos aos bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, com o que se insurge a Impetrante. O art. 31 da Lei n. 10.865/04, encontra-se assim redigido: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que

trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Antes de analisar o mérito objeto deste feito, deve-se destacar entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que a veiculação de matéria não incluída na competência reservada de lei complementar não impede sua modificação por lei ordinária. Assim, com relação à matéria referente à não cumulatividade, tem-se que o próprio art. 195, 12º da CF/88, traz a possibilidade expressa de que a questão possa ser tratada pelo legislador ordinário. Vejamos: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Portanto, existe, como mencionado acima, previsão constitucional expressa que coloca a matéria da não cumulatividade não incluída na competência reservada à lei complementar. Fixado este ponto, conclui-se que o legislador constitucional atribuiu à legislação ordinária o tratamento da questão não cumulatividade. No caso em análise, verifico que a matéria, que já estava sendo regulamentada por lei ordinária (leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), com o advento da Lei nº 10.865/04, sofreu, tão somente, limitação temporal e material para que se efetuasse o desconto dos créditos, a título de não cumulatividade, com a conseqüente modificação da política legislativa anterior. O que sucedeu, assim, foi tão somente a alteração legislativa, nos termos do que autoriza a Constituição Federal, de forma que uma lei ordinária foi revogada por outra que tratou da mesma matéria e que foi editada posteriormente. A embasar o entendimento acima, transcrevo as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo immobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo AMS 200561000064244, Relator(a) Des. MÁRCIO MORAES, Fonte DJF3 CJI DATA:12/11/2010 PÁGINA: 664). MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos immobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina

que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legitima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3ª Região - 2005.61.00.028586-8 - Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO - j. 26/03/2009 - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera delibação, não se concede liminar.5 - Agravo interno não provido.6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão(TRF 1º Região - AGTAG 2009.01.00.041820-8/BA - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - j. 24/11/09 - e-DJF1 p.78 de 22/01/2010)Por fim, de se observar que o tema ora em discussão é objeto de Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 599.316), conforme ementa a seguir, atualmente conclusos ao Relator:PIS E COFINS - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/2005 - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que denego a segurança, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-93.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELL CHAMP LIMITADA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra/venda de produtos agrícolas). Consta da inicial que a impetrante explora a comercialização de produtos agrícolas e pecuários, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar. Apresentou procuração e documentos. Intimada, a impetrante emendou a inicial (fl. 163). Indeferida a liminar (fls. 225/227). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 177/224). Deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo (fl. 276). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 304/318. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 284/302 e 321/339). É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam, argüida pelo impetrado, posto que a impetrante na qualidade de adquirente de produtos agropecuários, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, também é responsável pelo recolhimento da contribuição, porquanto, embora devida pelo produtor rural, sub-roga ao adquirente nos termos da lei. Assim, a empresa adquirente possui legitimidade para discutir a legalidade da contribuição questionada. Neste sentido, trago o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o

FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200701350919.Segunda Turma. Rel. Min. ELIANA CALMON DJE DATA:25/05/2009 As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Passo à análise do mérito.Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que

vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Embora a inicial não tenha feito alusão à Lei 8.870/94, cumpre ressaltar que o recolhimento da contribuição social pelas pessoas jurídicas tem guarida constitucional, também pela entrada em vigor da Lei 10.256/01, conforme posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal, no julgamento no julgamento da Apelação Cível no MS nº 0003862-02.2000.403.60000, cuja ementa transcrevo: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO CONFIGURADA. NOVO****

FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. 2. Configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida que houve omissão no v. acórdão a respeito da edição superveniente da Lei nº 10.256/2001. 3. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 5. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 7. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 8. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 9. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 10. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 11. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 12. Embargos de declaração a que se dá provimento, para suprir a omissão apontada e, conferindo-lhe efeitos infringentes, para dar-se provimento ao agravo legal, apenas para reconhecer a exigibilidade da exação em tela a partir de 1º de novembro de 2001. (AMS - APELAÇÃO CIVEL 237883, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Decisão 12/12/2011, Publicação 09/01/2012). Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.C.

0001093-71.2012.403.6106 - VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA contra ato supostamente coator do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada válida a consolidação feita pela impetrante no site da Receita Federal, com direito a ser mantida no parcelamento da Lei 11.941/2009, com todos os seus efeitos, para que retome os pagamentos mensais. Alega a impetrante que possui dívida junto à Receita Federal e aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, passando a pagar a taxa mínima mensalmente. Porém, ciente da disposição legal que estabelecia a necessidade de consolidação das informações do REFIS, através de sítios da RFB, durante o período de 07 a 30 de junho, ao tentar efetuar o referido procedimento, o programa acusou erro e não foi possível confirmar se havia sido feita, ou não, a consolidação, devido a sobrecarga no sistema da RFB/PGFN, impedindo a impetrante de prestar as informações necessárias à consolidação. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, requerendo sua integração à lide (fl. 90). Informações prestadas às fls. 94/101. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 108/115). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/128. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a matéria trazida ao Poder Judiciário é eminentemente de direito, razão pela qual pode ser apreciada em sede de mandado de segurança. Em relação à alegação de erro na identificação do réu na ação, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, porquanto, nesse caso não se

altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (nesse sentido: STJ, AGA 1076626, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 29.06.2009). Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. Ademais, as informações foram prestadas, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante objetiva seja declarada válida a consolidação feita pela impetrante no site da Receita Federal, com direito a ser mantida no parcelamento da Lei 11.941/2009, com todos os seus efeitos, para que retome os pagamentos mensais. Alega que possui dívida junto à Receita Federal e aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Porém, ciente da disposição legal que estabelecia a necessidade de consolidação das informações do REFIS, através de sítios da RFB, durante o período de 07 a 30 de junho, ao tentar efetuar o referido procedimento, o programa acusou erro e não foi possível confirmar se havia sido feita, ou não, a consolidação, devido a sobrecarga no sistema da RFB/PGFN, impedindo a impetrante de prestar as informações necessárias à consolidação. A impetrante não logrou comprovar suas alegações. O prazo para consolidação dos débitos, estipulado pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, seria de 7 a 30 de junho de 2011 pelo fato da impetrante ter optado pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, não providenciando a consolidação dos seus débitos no prazo regular. Não vislumbro, in casu, a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09, GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é o caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ 2. A Lei nº 11.941, de 27.05.2009, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e data na qual será consolidada dívida. Por outro lado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei nº 11.491/09. A Instrução Normativa RFB nº 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei nº 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei nº 11.941/09. 3. Agravo legal não provido (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 30/07/2010 PÁGINA: 803) Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0010370-96.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001216-69.2012.403.6106 - SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SPORT GINÁSTICA INDÚSTRIA DE APARELHOS LTDA contra ato supostamente coator do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada válida a consolidação feita pela impetrante no site da Receita Federal, com direito a ser mantida no parcelamento da Lei 11.941/2009, com todos os seus efeitos, para

que retome os pagamentos mensais. Alega a impetrante que possui dívida junto à Receita Federal e aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, passando a pagar a taxa de R\$ 100,00 mensalmente. Porém, ciente da disposição legal que estabelecia a necessidade de consolidação das informações do REFIS, através de sítios da RFB, durante o período de 07 a 30 de junho, ao tentar efetuar o referido procedimento, o programa acusou erro e não foi possível confirmar se havia sido feita, ou não, a consolidação, devido a sobrecarga no sistema da RFB/PGFN, impedindo a impetrante de prestar as informações necessárias à consolidação. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, requerendo sua integração à lide (fl. 94). Informações prestadas às fls. 98/105. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 112/119). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/132. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a matéria trazida ao Poder Judiciário é eminentemente de direito, razão pela qual pode ser apreciada em sede de mandado de segurança. Em relação à alegação de erro na identificação do réu na ação, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (nesse sentido: STJ, AGA 1076626, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 29.06.2009). Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. Ademais, as informações foram prestadas, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante objetiva seja declarada válida a consolidação feita pela impetrante no site da Receita Federal, com direito a ser mantida no parcelamento da Lei 11.941/2009, com todos os seus efeitos, para que retome os pagamentos mensais. Alega que possui dívida junto à Receita Federal e aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Porém, ciente da disposição legal que estabelecia a necessidade de consolidação das informações do REFIS, através de sítios da RFB, durante o período de 07 a 30 de junho, ao tentar efetuar o referido procedimento, o programa acusou erro e não foi possível confirmar se havia sido feita, ou não, a consolidação, devido a sobrecarga no sistema da RFB/PGFN, impedindo a impetrante de prestar as informações necessárias à consolidação. A impetrante não logrou comprovar suas alegações. O prazo para consolidação dos débitos, estipulado pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, seria de 7 a 30 de junho de 2011 pelo fato da impetrante ter optado pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, não providenciando a consolidação dos seus débitos no prazo regular. Não vislumbro, in casu, a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09, GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é o caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ 2. A Lei nº 11.941, de 27.05.2009, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar débitos vencidos até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei nº 11.491/09. A Instrução Normativa RFB nº 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as débitos vencidos até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das débitos a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei nº 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de débitos nele não declarados mas acrescentados ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei nº 11.941/09. 3. Agravo legal não provido (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 30/07/2010 PÁGINA: 803) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte,

sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0010371-81.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001602-02.2012.403.6106 - AGROPECUARIA REGIONAL LTDA(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUARIA REGIONAL LTDA contra ato supostamente coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, para obtenção de Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União. Apresentou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Intimada, a autoridade impetrada informa que emitiu a Certidão Conjunta Negativa requerida pela impetrante, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante pretende medida liminar para obtenção de Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União. De acordo com as informações prestadas às fl. 47, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Certidão Conjunta Negativa requerida pela impetrante. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6685

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-83.2010.403.6106 - SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 220, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 138/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/124, bem como para manifestar-se acerca da proposta de transação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012472-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012472-6) - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALMIR FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21 à 56 e 90, mediante sua substituição por cópia autenticada, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008741-39.2011.403.6106 - EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que enviei para a publicação os despachos de fls.96 e 108, que seguem: Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13/06/2012 (treze de junho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 22/06/2012 (vinte e dois de junho de 2012), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante a petição de fl. 98/101, apresentada pelo(a) autor(a), defiro a realização da perícia com o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito que realizará a perícia na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 13 (TREZE) DE JUNHO DE 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Avenida Faria Lima, 5544, HOSPITAL DE BASE, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6) - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Ante o noticiado pelos coexecutados às fls. 252/254, susto ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010342-95.2002.403.6106 (2002.61.06.010342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORVALHO CONFECOES INFANTIS LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 165), com ciência da Credora em 11/05/2007. Tal decisão foi reiterada (fls. 167 e 172), também com ciência da Exequente. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.571,48) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 165, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008084-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 56), com ciência da Credora em 07/06/2006. Tal decisão foi reiterada (fl. 69), com igual ciência da Credora em 01/06/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 71), a mesma afirmou não se opor ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 56, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0028255-71.2004.403.0399 (2004.03.99.028255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRADE & PESSICA CONFECÇÕES COM E REPRESENTAÇÕES LTDA X PATRICIA CARLA DE ANDRADE CANDEIRA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 137), com ciência da Credora em 04/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.007,76) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 137, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0029528-85.2004.403.0399 (2004.03.99.029528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP027610 - DARIO ALVES) X A M REIS INSTALAÇÕES COMLS LTDA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 224), com ciência da Credora em 04/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.050,39) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de

cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400618-55.1995.403.6103 (95.0400618-3) - JULIO KAZUHIKO TASE X MARIA APARECIDA DOMINGOS OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X LUIZ SETO X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LITUO ANDO X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOELIA PEREIRA ROBLES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA (SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a autora ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA se concorda com os cálculos de fls. 340/344. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

0400922-54.1995.403.6103 (95.0400922-0) - MARIA MARISE FARIA X JOSE PEREIRA LOPES NETO X MARIA APARECIDA DISTEFANO PINTO X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA X OSMAR BAGNI X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEVY DE CARVALHO X ELIZA MARIA RONCONI X VERILSON CAMPOS DELGADO (SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a anuência tácita da parte autora (fl. 500) e a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fl. 504) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 484/491, dou por corretos aludidos cálculos, homologando-os. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a disponibilização dos valores discriminados pela contadoria nas respectivas contas fundiárias dos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos, com a vinda da prova dos depósitos. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2) - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO

CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE(SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Considerando a petição de fls. 371/372 e a decisão de fl. 401, constata-se que há divergência de valores apenas em relação aos autores ODÉCIO LUIZ DE PAULA e NORIVAL DA SILVA ZACARIAS, conforme cálculos da CEF às fls. 302/368 e dos autores às fls. 371/392. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de conferência atualizados, apenas dos autores acima mencionados. No que concerne aos honorários advocatícios o v. acórdão de fls. 239/241 decidiu, de forma categórica: Quanto aos honorários devidos pela CEF, havendo condenação, devem ser fixados em 10% sobre o seu valor atualizado, e não sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, falando em sucumbência recíproca apenas de forma genérica no parágrafo seguinte, o que evidentemente não tem o condão de elidir a condenação fixada de forma expressa no parágrafo anterior. Isto posto, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários advocatícios no percentual de 10% dos valores atualizados da condenação de cada um dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

0401864-52.1996.403.6103 (96.0401864-7) - NELSON ZANETE X BENEDITO DA SILVA RAMOS X VICENTE JOAQUIM X TARCISIO SOARES X NELSON LEME X ALFREDO DOS SANTOS X MARIA THEREZA VIANA X SAULO SENE DA SILVA X MARIO LUIZ DE PAULA X JOAO DOMINGOS DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 314: Defiro à Caixa Econômica Federal vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que já constam da inicial (fls. 12 e 18/19) cópia(s) da carteira de trabalho dos autores Benedito e Tarcisio.

0403389-69.1996.403.6103 (96.0403389-1) - RAIMUNDO NICOLAU LOPES X MARTA LUCIA DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0404812-64.1996.403.6103 (96.0404812-0) - AMILTON ROCHA X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO GALVAO X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X JOSE LUIZ AZEVEDO X JOSE BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X ORLANDO VILARTA X RICARDO CLEMENTE GOMES X ROMEU SATIRO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 264/265. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, a favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos de fls. 206 e 247. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0049523-88.1997.403.6103 (97.0049523-0) - CARLOS DE SOUZA BASTOS X WALTER DA SILVA X JOSE LIGABO X BENEDITO MARTINS X JOSE FRANCISCO NUNES X AFONSO TALIARINI X ANTONIO JOSE MARTINS X VICENTE JOSE MARTINS X LUIZ CARLOS TALHARINI X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica o peticionário, advogado Edson Takeshi Samejima-OAB/SP nº 178.157, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 626/627: Defiro em parte o pedido, quanto aos autores PAULO ROMÃO (cálculos de fls. 585/589), OLIVÉRIO JUSTINO FILHO (extratos de fls. 362/374 e 400/436), ONOFRE DA SILVA (extratos de fls. 375/384 e 471/494), ODAIR GABRIEL DA SILVA (extratos de fls. 499/508 e 385/399), OSMINDO SILVA (cálculos de fls. 515/523 e 524/537) para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue a disponibilização dos

aludidos valores constantes dos extratos, já conferidos pela contadoria do Juízo, conforme consta de fls. 584, nas respectivas contas vinculadas dos autores, para retirada pelos mesmos, mediante o preenchimento das hipóteses legais para efetuar o saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC. Quanto ao autor NOÉ CORREIA DOS SANTOS, determino que a Caixa Econômica Federal comprove a informação de fls. 604, no sentido de que já recebeu juros progressivos, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.

0002412-40.1999.403.6103 (1999.61.03.002412-0) - CINEZIO DE FARIA X ALBERTINO DOS REIS X MARIA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE FREITAS X CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X SEBASTIAO ABELARDO DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora MARIA LUCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Ante a divergência da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 188/192, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos de conferência, unicamente em relação ao autor SEBASTIÃO ABELARDO DE OLIVEIRA. Com a manifestação da contadoria, dê-se ciência às partes.

0002892-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 348/349: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

0003495-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003495-1) - GERALDO DE SOUZA SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X SORAIA SIMONE TUDAN XAVIER X JOSE LEONILDO DOS SANTOS X MAGNO DE SOUZA NUNES(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 182: Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 176: prejudicado uma vez que já se encontra em curso a execução.

0003975-69.1999.403.6103 (1999.61.03.003975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003698-4)) NAILDO DE OLIVEIRA X MEIRE GASPAR MARTINS OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 260/280: Manifeste-se a parte autora sobre o efetivo cumprimento da Sentença pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0004210-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004210-8) - WALDIR GARCEZ DE GOUVEIA X JOSE DE OLIVEIRA NETO X GERONCIO BARROSO DE CARVALHO X SONIA HENRIQUE DOS SANTOS X SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE BENEDITO DA SILVA RODRIGUES X JOAQUIM GABRIEL BORGES X CARLOS MARCIANO LEITE X JOAO LUIZ NUNES X JUAREZ LEITE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO os acordos celebrados entre os autores CARLOS MARCIANO LEITE, JOSÉ BENEDITO DA SILVA RODRIGUES e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Digam os autores JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, SAMUEL OLIVEIRA SANTOS e SÔNIA HENRIQUE DOS SANTOS, se concordam com os cálculos de fls. 249/276. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. III) Esclareça a CEF o termo de adesão de fl. 280, uma vez que o mesmo não está assinado pelo autor João Luiz Nunes.

0003528-76.2002.403.6103 (2002.61.03.003528-2) - JOSE FERIAN X HAROLDO BENEDITO FARIA SOARES X JOSE RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JOSÉ FERIAN e a Caixa Econômica Federal (fl. 127), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Diga o autor HAROLDO BENEDITO FERIAN se concorda com os cálculos e informações de fls. 116/121. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

0006030-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006030-3) - ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA X LUIS GUILHERME LUKASCHECK BRISOLA - MENOR (ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA)(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 165/169: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos constantes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008092-30.2004.403.6103 (2004.61.03.008092-2) - GHISLAINE VIRGINIA FONSECA X ANDRE LUIZ MIRAGAIA MENDES(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 215/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação Judicial, manifeste-se a prte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA às fls. 146/168.Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 183/209: dê-se ciência à parte autora.

0005987-12.2006.403.6103 (2006.61.03.005987-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0037346-14.2010.403.0000/SP (fls. 173/174), bem como a complexidade da perícia elaborada (fls. 180/237), arbitro os honorários do perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, em 3 (três) vezes o máximo previsto na tabela vigente, nos termos parágrafo 1º, art. 3º, da Resolução nº 558 do CJF.Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento, bem como a comunicação à Corregedoria Geral.Dê-se ciência às partes do laudo retro juntado. A fim de se evitar prejuízo às partes, consigno prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente à parte autora, e após a ré.Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006581-26.2006.403.6103 (2006.61.03.006581-4) - MARISA NOGUEIRA DE ABREU(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS E SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário aforada contra o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região, cujo pedido visa a declaração de inexistência de débito e impedir a inscrição na dívida ativa referente ao valor das anuidades de 1999 a 2005.A inicial foi instruída com documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Opostos embargos de declaração, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada.Ofertada a contestação, a parte autora noticiou a celebração de acordo na via administrativa (fls. 95/96 e 97).Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório.Decido.A parte autora noticia a celebração de acordo firmada pelos patrono das partes devidamente constituídos (fls. 10 e 73). A formalização de acordo enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora MARISA NOGUEIRA DE ABREU e O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 2ª Região, julgando extinto o processo com resolução de mérito.Custas como de lei. Deixo Sem condenação em honorários advocatícios ante a composição havida na via administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006988-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006988-1) - EDWARD DE PAIVA E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 202/204: Manifeste-se a parte autora.

0004111-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004111-5) - ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou proposta de acordo posteriormente retirada ante a discordância da parte autora. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi apresentado extrato da conta titularizada pelo autor. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou

índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas

atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta sde poupança do autor (Ag. 0575 - conta n.º 13-00005541-6 e 13-00005558-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004168-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004168-1) - TEREZA MACHADO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou os extratos referente à contas de poupança e proposta de acordo (fls. 47/51). A parte autora discordou da proposta apresentada (fl. 57).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte postulante requereu que os extratos fossem apresentados pela CEF, o que efetivamente ocorreu às fls. 49/51.A preliminar relativa ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos.As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de

vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de

janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, portanto antes de decorrido o prazo vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00047133-9), no Mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré

condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004178-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004178-4) - SEBASTIAO MACEDO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou os extratos referentes às contas de poupança titularizadas e proposta de acordo que foi rejeitada pela parte Ré (fls. 40/51 e 56). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas ao Plano Collor I e Collor II referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão, versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No

entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, portanto antes de decorrido o prazo vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o

período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (1388.013.1181-4 e 0351.013.99003781-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004200-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004200-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PLEFFKEN (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extratos (fls. 57/73). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 78/87). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar

a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os

dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que em relação às contas de poupança nº 46734-0 (aberta em 01/02/1989), nº 73053 (aberta em 25/01/1988 e nº 60201-8 (aberta em 13/05/1991), a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 é improcedente, tendo em vista que a abertura foi posterior ao período de incidência do referido índice. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989. Observo que o aniversário da conta nº 73.053-0 ocorre no dia 25, portanto na segunda quinzena do mês, razão pela qual não incidirá o índice de 42,72% sobre esta conta. As contas nº 46734-0 (aberta em 01/02/1989) e nº 60201-8 (aberta em 13/05/1991), também não terão a incidência do índice de 42,72%, tendo em vista terem sido abertas posteriormente ao período de vigência do referido índice (janeiro de 1989). O extrato da conta nº 55.883-3 não comprovou a respectiva data de crédito de juros e correção monetária, devendo haver incidência do índice em apreço, desde que comprovado o aniversário da conta na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão

da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora Ag. 0299 - conta nº 13-46734-0 e Ag. 360 - conta nº 73053-0, no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80%; Ag. 360 - conta nº 40044-0 e Ag. 295 - conta nº 55.883-3, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e, no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004262-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004262-4) - GEORGETA BARBOSA COUTINHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF informou que duas das contas informadas pela parte autora foram encerradas antes de 1986 e que as demais nunca existiram. Requer sejam apresentados os números corretos. A parte informou que as contas cujos números não foram localizados pela CEF foram mantidas nas instituições financeiras DELFIM e HASPA. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês

de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora, tendo como perspectiva que os extratos juntados aos autos demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 18 (fls. 67/69). DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais

disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987 e as contas apontadas à fl. 47 eram mantidas em outras instituições financeiras estranhas à ré. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004305-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004305-7) - ANTONIO LOBO DE CARVALHO NETO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença proposta contra a CEF do valor das diferenças referentes aos Planos Bresser e Verão na conta de poupança titularizada pela parte autora. A CEF noticiou que a conta da parte autora foi aberta em julho de 1995, requerendo a extinção da presente ação. Cientificada, a parte autora concordou com a informação da CEF (fl. 48). Decido. Ao noticiar que a conta poupança da parte autora foi aberta em 1995, portanto após os períodos relativos aos índices postulados, verifica-se não ser possível executar o título judicial. Dispõe o CPC: Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sem-pre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Neste sentido, à míngua de título líquido, certo e exigível, a presente execução comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 795, do CPC por tratar-se de título judicial inexecutável. Custas conforme a lei, já pagas. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004339-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004339-2) - MIRIAN DE FATIMA TRENTIN SARTORI (SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou extratos (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor II referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Collor versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata

de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC

foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF, que aludida conta não existia no período compreendido pelos índices postulados (janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista que o extrato acostado pela CEF (fl. 41) demonstra que a conta da parte autora foi aberta em 12/06/1991. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004635-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004635-6) - BENEDITO LAZARO DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou os extratos referentes às contas de poupança titularizadas, tendo observado que a conta de nº 0314.013.00066518-4 teve sua abertura em outubro de 1989 (fls. 55/64) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão, versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de

direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, portanto antes de decorrido o prazo vintenário. Observo, contudo que a a data de abertura da conta de nº 13-00066518-4 é 03/10/1989, não fazendo jus ao índice do mês de junho de 1987. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala

com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora, observando que a data de abertura da conta de nº 13-00066518-4 é 03/10/1989, não fazendo jus ao índice do mês de janeiro de 1989.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004646-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004646-0) - BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a parte autora os dados complementares solicitados pela Caixa Econômica Federal a fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias.

0005833-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005833-4) - APARECIDA MONTEIRO(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl.64: Defiro. Informe a parte autora o número da agência e da conta popupança ou outra prova da existência da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0006993-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006993-9) - RAFAEL MARCAL SOARES X DORCAS REGINA DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do Laudo pericial anexado às fls. 182/184, inclusive o MPF. Após, venham os autos conclusos para a Sentença.

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP245846 - JULIANA SANT ANNA ROLDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões, conforme fls. 131/136, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003005-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003005-5) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora pede nova perícia.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 111/113 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo

pericial. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DEPRESSÃO PSÍQUICA LEVE, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006913-22.2008.403.6103 (2008.61.03.006913-0) - SERGIO ANTONIO PREGUICA (SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade. A CEF apresentou os extratos referentes à conta de poupança, informando que não foram localizados extratos relativos ao período postulado (fl. 20/22). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimado a sobre a não localização de extrato, o autor discordou da alegação da CEF (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu que extratos apresentados fossem apresentados pela CEF, tendo indicado o número da conta respectiva agência. Observou a parte autora que referida conta ficou inativa no período de 1992 a 1997 (fl. 13). A preliminar relativa ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA.

PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice

apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0961 - conta nº 13-0053340-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007918-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007918-4) - FILOMENA CORREA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extratos (fls. 45/57).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta

titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em

curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC

medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-10035109-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008626-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008626-7) - NIVALDO CALDEIRA (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF (folha 84/97).

0009272-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009272-3) - DEODATO DE ANDRADE (SP169386 - RENATA CRISTIANE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica e o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. A preliminar relativa aos Planos Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e Collor II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito, assim como a preliminar atinente ao plano Verão. **PRESCRIÇÃO: PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO**

ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito propriamente dito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação

ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0351 conta nº 13-00039719-0), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80 %, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009362-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009362-4) - RENATA MOREIRA MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto

à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a

aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Em razão da conta da parte autora aniversariar na segunda quinzena do mês (dia 21), a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-170650-1), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009396-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009396-0) - CRISTIANE MAYUMI IWAI (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão, Collor I e Collor II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência,

forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas

em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989.

DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.

Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0797 - conta n.º 13-00003181-6 e 013-00023814-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As

diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009402-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009402-1) - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição de fl. 58 até a presente data, determino a CEF que cumpra o despacho de fl. 57, no prazo ali assinalado. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0009455-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009455-0) - SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi apresentado extrato da conta titularizada por Mitsuko Sato e/ou (fls. 12/16). As preliminares relativas aos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ

DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Não comprovação dos fatos constitutivos do direito:Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. Contudo, a parte não logrou demonstrar também ser titular da conta de poupança 0351-13.0093205-2, cujos extratos estão acostados às fls. 12/16, sendo certo que nos documentos apresentados constam apenas o nome de MITSUKO.É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.)Continua o renomado processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.Desta forma, não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009596-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009596-7) - SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial concedo à parte autora 20 (vinte) dias informar nos autos o número da conta poupança objeto da ação. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos.

0009706-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009706-0) - JOSE SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora apresentou os extratos às fls. 16/17.A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor I, referem-se a índices não postulados nos presentes autos..PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Verifico que a cobrança do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro 1989 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008, portanto antes de decorrido o prazo vintenário. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00010277-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000342-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000342-1) - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Detectada possibilidade de prevenção, a inicial foi emendada para que o pedido de correção monetária incida somente sobre a conta 1301480-2.Foram concedidos os benefícios da prioridade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida e referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a autora trouxe aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar referente ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nestes autos.As preliminares relativas aos Planos Verão, Collor I e Collor II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de

janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.PLANO COLLOR II:A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e

fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança Ag. 0351 - contas nº 013-01480-2, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 44,80% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000750-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000750-5) - WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou os extratos referente à conta de poupança (fl. 52/64).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que requereu que extratos apresentados fossem apresentados pela CEF, o que efetivamente ocorreu às fls. 52/64.A preliminar relativa ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos.A preliminar relativa ao Plano versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão

Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um)

dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00138453-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001404-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001404-2) - SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO X ZADIR CAMARGO X ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS X CIRINEU CAMARGO X SIDNEI CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica e o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção

monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período,

devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27 de fevereiro de 2009.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, a parte autora apresentou o número da conta de poupança e agência, não havendo como aferir se a conta foi iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989. Observo que mesmo no caso da conta da parte autora aniversariar até 15 de janeiro de 1989, eventual cobrança do crédito das diferenças relativas ao índice de 26,06% estaria prescrita, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27 de fevereiro de 2009. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos índices de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e do índice de 42,72%, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativos aos índices de 10,14% e 84,32%.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001509-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001509-5) - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 37: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os extratos da conta poupança n° 0639.013.000009647-0, uma vez que a agência a ser pesquisada localiza-se na cidade de Picos-PI.

0002658-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002658-5) - VALDIR JOSE ROMANI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora, perante o egrégia Primeira Vara Cível da Comarca de Jacareí - SP, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 14,11% e 20,21% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Declarada a incompetência do Juízo Estadual (fl. 32), o feito foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal e deferida liminar para que a CEF exiba os extratos bancários da parte autora. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF aduziu prescrição dos Planos Bresser e Verão (fls. 44/45).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica e relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez

que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os

dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no egrégio Juízo Estadual d Comarca de Jacareí- SP, em 23/12/2008, depois de decorrido o prazo vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em

cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Plano Collor II: A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DANOS MATERIAIS E MORAIS: A parte autora não logrou demonstrar a existência de danos materiais e morais aventados na inicial, tendo limitado-se a apontar seu dissabor pelo não repasse dos índices corretos na sua conta de caderneta de poupança, fato este que sequer repercutiu no mundo exterior afetando sua imagem ou lhe impondo prejuízo. Assim, a simples alegação por si só não é suficiente para ensejar o pleito indenizatório, ademais na monta pretendida, observando-se, também, que o autor não obteve o acolhimento de todos os índices postulados. No mesmo sentido, o julgado coletado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O recorrente pretende ser indenizado por danos morais, alegando indevida compensação de cheques ainda bloqueados, objeto de furto e de falsificação de assinatura. 2. Na hipótese, comprovou-se que apenas um dos cheques falsificados foi compensado indevidamente, não havendo nenhum indício relevante de que tenha causado danos morais, além de meros aborrecimentos sem maiores repercussões no mundo exterior. 3. Os depoimentos colhidos nos autos são vagos a esse respeito, limitando-se à afirmação subjetiva de que o autor teria ficado constrangido com o fato, ou experimentado alguns transtornos. 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVIL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315) DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o

reconhecimento da prescrição referente ao índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e:- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0271 - conta nº 13-000053082-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais ou materiais.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007551-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007551-1) - MARIA APARECIDA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial.A parte autora pede remessa do processo ao perito para que preste esclarecimentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido antecipatório.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 54/57 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial.Passo ao mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou BURSITE DO OMBRO - CID M 75.5, concluindo não haver incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos

honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001867-81.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA VITORINO SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X MARILDA MANOELA DE FREITAS SANTOS X SANDRA REGINA MOREIRA DOS SANTOS SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MORGADO X DANIEL DOUGLAS MORGADO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 44,80% acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos. Aditada a inicial às fls. 22/34. Recebido o aditamento, Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta de poupança indicada na inicial. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem

liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.

DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE^{extr} nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança 0295 - 00037336, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002136-23.2010.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA TOSETO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 44,80% acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo

social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança 0295 - 00014238-4), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002283-49.2010.403.6103 - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou

extratos (fls. 46/69), sobrevivendo manifestação da parte autora (fls. 71/73).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apontados os números das contas de poupança da parte autora e apresentados pela CEF os extratos de fls. 46/69.A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I:Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão

da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. A CEF esclareceu que as contas apontadas na inicial pertencentes à operação 643 (155155-9, 131397-6, 158735-9, 146171-1, 134751-0, 1323-2 e 138019-3) referem-se a valores bloqueados que ficaram à disposição do Banco Central na vigência do Plano Collor I (fl. 46). As contas de poupança nº 0351-013.00138019-3 e 13.00147171-1 foram encerradas respectivamente em 23/01/1990 (fl. 56) e 20/04/1990 (fl. 58), razão pela qual não fazem jus à incidência do índice postulado. Em relação à conta de nº 0351.013.00148116-0, a CEF informou que a titularidade pertence a Antonio José de Melo, pessoa estranha aos presentes autos. Devidamente intimada, a parte autora não esclareceu tal ponto, o que impede que a parte autora faça jus a tais valores. Improcede, no ponto, o específico pleito. Em relação à conta 0351-13.00158735-9, a CEF afirmou não ter sido localizado registro no período dos planos econômico. Observo, contudo que o número apontado na solicitação de pesquisa (158359) difere do número da conta do autor, o que significa que o feito deve ser julgado procedente, embora possível seja que, em execução, inexistam valores. Neste contexto, deverá a CEF arcar com a aplicação do índice de 44,80% nas seguintes contas poupança: Ag. 0351, nº 13.00131397-6, 013.00134751-0, 013.00147534-8, 013.00155155-9 e 013.00158735-9. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0351 - contas nº 13.00131397-6, 013.00134751-0, 013.00147534-8, 013.00155155-9 e 013.00158735-9), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002289-56.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA MACIEL (SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou

contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica e o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0295 - conta nº 13-00023565-0), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004277-15.2010.403.6103 - GERALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial emanada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0008245-53.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF e da EMGEA, no prazo legal.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI para incluir a EMGEA no polo passivo da Ação.

0008247-23.2010.403.6103 - RITA MARIA DE MIRA ANTUNES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em

razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Houve Agravo de Instrumento em face à decisão de fl. 43, sendo convertido em Agravo Retido (fls. 66/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora pede nova perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 71/75 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000116-25.2011.403.6103 - ACACIO CUNHA X DULCINEA CUNHA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000643-74.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16/18: Esclareça a parte autora, demonstrando de forma cabal, tratar-se de índices distintos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguros S.A. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 123/124, dou a ré citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003016-78.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e a prioridade na tramitação processual, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 84/89 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial não apontou existência de doença incapacitante. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003269-66.2011.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 61/66 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o

exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial não apontou existência de doença incapacitante. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006780-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006780-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que as partes divergem sobre os valores devidos, remetam-se os autos ao contador judicial para efetuar cálculos de conferência atualizados, inclusive dos honorários advocatícios.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405013-85.1998.403.6103 (98.0405013-7) - EPIFANIO URAN(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 183: Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Contudo, determino à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação na conta fundiária do Autor, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a publicação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008460-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008460-6) - ADEMAR EIJI SHIRAIISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR EIJI SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0008906-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008906-2) - LOURDES FRANCO FERREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES FRANCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X

Expediente Nº 1899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000371-4) - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA X INGRID PIRANGA X ROSALVO PIRANGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA a parte autora requereu a produção de prova pericial médica indireta e prova testemunhal às fls. 308/308, reiterando o pedido às fls. 321//322. Indefero o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que as questões da união estável da autora Terezinha com o de cujus restou comprovado com a prova documental e o estudo social realizado. De outro giro, entendo que a providência jurisdicional depende de prova técnica, de modo a verificar a manutenção da qualidade de segurado de José Piranga na data do óbito. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser realizada desde logo a prova pericial indireta. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar a apresentação à perícia indireta de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a formulação de quesitos pela parte autora e já os defiro, faculto, ainda, a produção de outros pelo INSS, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, adaptados para o caso em apreço, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir e faculto a formulação de novos quesitos pelo INSS: 1. É possível afirmar que o de cujus estava acometido de alguma doença ou lesão, quando de sua internação no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence em São José dos Campos e no Hospital São Joaquina (Real e Benemérita Sociedade de Portuguesa de Beneficência no ano 1989? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? 2. Quando a doença foi diagnosticada? A enfermidade do de cujus revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando e se esta progressão o levou à morte? 3. A doença que acometeu o falecido José Piranga era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se José Piranga já estava incapacitado quando cessou o vínculo empregatício com a empresa Depósito Tesouro de Materiais de Construção (de 01/01/1989 a 07/04/1992), ou se a incapacidade é posterior a esta data. 8. A incapacidade constatada gerou para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. O de cujus fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não tenha realizado tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? É possível ter sido contraída durante o período de reclusão em regime fechado na Penitenciária de Pracinha? SP 10. Quais foram os exames realizados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.

0002647-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002647-0) - MARIA DARLENE GOMES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da inicial da ação de separação judicial nº 3081/97 que tramitou na Sexta Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Defiro a realização de prova testemunhal. Designo o dia 16/08/2012 às 14h30min, para coleta do depoimento da autora e das respectivas testemunhas. Deverá a advogada da autora

diligenciar para comparecimento das testemunhas independente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Após, venham os autos conclusos com prioridade.

0000434-08.2011.403.6103 - JOSENICE DE JESUS CAMELO ROLDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Willian Ricardo Jesus Roldan, filho da autora. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e da prioridade processual. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Faculto às partes a produção de outras provas, e desde logo defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 02/08/2012 às 16:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intimem-se.

0003765-61.2012.403.6103 - ROSILDA APARECIDA BARBOSA PODDIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003843-55.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/06/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e a indicação de assistente técnico, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário

e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003844-40.2012.403.6103 - ELAINE SOUZA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/06/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003848-77.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/6/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e a indicação de assistente técnico, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a

doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003911-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO SALES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003912-87.2012.403.6103 - ANGELA MARIA MENEZES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003955-24.2012.403.6103 - MARIA JULIA DA SILVA CHAGAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto

como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003957-91.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e a indicação de assistente técnico, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da

incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003967-38.2012.403.6103 - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/06/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s)

após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003985-59.2012.403.6103 - JOSE JAIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/06/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar

o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004024-56.2012.403.6103 - ALOISIO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/6/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007774-03.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II-Cite-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003739-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0007774-03.2011.403.6103, anotando-se no Sistema processual.II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4695

MONITORIA

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

1. Fl(s). 105. Defiro a citação por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pele menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDARéu/Executado(a): MARIA APARECIDA MENDES UCHOASRéu/Executado(a): JESSEMON CALABREZVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 44 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES MEVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na

condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 44 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

000093-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): CURI ENGENHARIA E COM LTDA Réu/Executado(a): CHARLES CALIL CURIR Réu/Executado(a): ELIAS CALIL CURIVistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 78 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): CLEBER PIRES LIMA MOTOS MER Réu/Executado(a): CLEBER PIRES LIMAVistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003017-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEORGES AYOUB KRAYEM
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): GEORGES AYOUB KRAYEMVistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 42 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de

Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): GILBERTO YOCHIRO MIZUNO
MERéu/Executado(a): GILBERTO YOCHIRO MIZUNO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 40 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003303-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENY MARCELINO DA SILVA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): GEMY MARCELINO DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 35 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003312-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROALDO GRACIANO FACHINI
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ROALDO GRACIANO FACHINI Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 42 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP,

CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Fls. 29: Defiro a citação por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232, do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 27 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 32 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003238-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DINIZ

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ANDRE LUIZ PEREIRA DINIZ Vistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -

Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LOPES VIEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JOSÉ LOPES VIEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 40 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003654-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA X HUGO SANTOS LIMA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREÍ S/C LTDA MERéu/Executado(a): WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA Réu/Executado(a): HUGO SANTOS LIMA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 35 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003659-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X HUGO SANTOS LIMA X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREÍ S/C LTDA - MERéu/Executado(a): WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA Réu/Executado(a): HUGO SANTOS LIMA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 23 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007500-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X ROMARIO NASCIMENTO MURCA X LUIZ HENRIQUE LINS DE MELO Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): LR MÓVEIS E COLCHÕES LTDA Réu/Executado(a): ROMARIO NASCIMENTO MURCARéu/Executado(a): LUIZ HENRIQUE LINS DE MELO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 331 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004791-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 29 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0003322-47.2011.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 35/46, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- CHARLES MACHADO (CPF/MF 049.631.238-35, nascido em 25/11/1963, filho de Mercedes Riul Machado): endereço na RUA JOÃO BENITEZ GIMENES, 64, JARDIM DEL REY, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ou RUA AMANCIO MAZAROPI, 211, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, CEP 12.232-340, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 23.972,31 (VINTE E TRES MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado em JUNHO/2011, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): SULCLORO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Réu/Executado(a): BENEDITO GONÇALVES FILHO Réu/Executado(a): DENISE PEREIRA GONÇALVES Réu/Executado(a): IRENE ANTONIA DA SILVA GONÇALVES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 402 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): COML B B LTDA MERéu/Executado(a): JULIO CESAR BATISTA Réu/Executado(a): SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO Réu/Executado(a): SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 60 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PEÇAS LTDA Réu/Executado(a): ALEXANDRE CARVALHO SOUZA Réu/Executado(a): VANESSA SILVA SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 70 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LAVANDERIA RASSA S/C LTDAEXECUTADO(S): SÉRGIO VIEIRA STROPPAEXECUTADO(S): MARIA AMALIA PIRES STROPPAENDEREÇO: Rua Baruerama, nº 100, sala dos fundos - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - OU - Rua Geraldo Vieira, nº 38, aptº 71 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - OU - Rua Francisco Paes, nº 84 - Centro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, INTIME a executada (MARIA AMALIA PIRES STROPPA), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl(s). 49, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: NUNO RAMOS DE SOUZAEndereço: Rua Iturama, nº 45 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl(s). 42, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Autor/Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEndereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): WAGNER JOSÉ F DE ANDRADERéu/Executado(a): CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADEVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 72 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º

andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): AUTO POSTO PIT STOP DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA Réu/Executado(a): JOÃO DE SOUZA Réu/Executado(a): JOSÉ MARTINEZ DIAS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 65 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002149-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA Méru/Executado(a): FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS Réu/Executado(a): OSMAR SERGIO CASTANHO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 45 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002157-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J DA COSTA LIMA FILHO ME X JULIO DA COSTA LIMA FILHO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): J DA COSTA LIMA FILHO Méru/Executado(a): JULIO DA COSTA LIMA FILHO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 32 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001343-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO
Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 564 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0001930-52.2010.403.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Taubaté. Analisando a cópia da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 570/576), contudo, é possível constatar que

as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME: CNPJ/MF nº. 00.258.948-0001-41, na pessoa de seu representante legal, endereço na RUA CARLOS ALBERTO PAULISTA, 20, BORDA DA MATA, CAÇAPAVA, CEP 12.284-790;- PATRÍCIA DENI FRANCO: CPF/MF nº. 103.461.078-30, endereço à RUA OSÓRIO DA CUNHA LARA NETO, 92, MORADA JATAY, CAÇAPAVA, CEP 12.282-030; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 68.710,60 (SESSENTA E OITO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado em 30/11/2010 devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 33/34 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 40/76), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- GUEDES E GUEDES INFORMÁTICA LTDA: CNPJ/MF nº. 07.837.569/0001-55, endereço na RUA MARECHAL RONDON, 815, VILA SANTOS, CAÇAPAVA, CEP 12.280-019;- ROGÉRIO DE OLIVEIRA GUEDES: CPF/MF 045.436.688-47, CASADO, endereço na RUA NOVE DE JULHO, 183, JARDIM SÃO JOSÉ, CAÇAPAVA/SP, CEP 12.280-111;- MARIA INOCÊNCIA DE OLIVEIRA GUEDES: CPF/MF 322.925.498-83, VIÚVA, endereço na RUA FRANCISCO ALVES, 97, VILA SANTOS, CAÇAPAVA/SP, CEP 12.280-029 Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 17.150,30 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado em 31/05/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 45/46 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 51/67), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: - FC REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIA LTDA: CNPJ/MF nº. 07.230.482/0001-15, endereço na RUA KIYOSHI ENOMOTO, 775, BLOCO 02, APARTAMENTO 401, JARDIM AMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.235-050, na pessoa do representante legal; - FÁBIO JARDIM DE CARVALHO: CPF/MF 247.599.778-80, CASADO, endereço na RUA ANDORRA, 775, BLOCO 02, APARTAMENTO 401, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.235-050; - VALÉRIA MATIAS MELO DE CARVALHO: CPF/MF 040.046.834-40, CASADA, endereço na RUA ANDORRA, 775, BLOCO 02, APARTAMENTO 401, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.235-050; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 50.534,96 (CINQUENTA MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado em 30/06/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0004753-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 25/26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias das petições iniciais daqueles feitos (fls. 32/67), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo e à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) ORLANDO ANDREONI ME: CNPJ/MF 69.286.284/0001-20, endereço na AVENIDA PARADA PINTO, 1260, SALA 05, VILA NOVA CACHOEIRINHA, CEP 02.611-002, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP; (2) ORLANDO ANDREONI (CPF 965.390.978-91, CASADO), com endereço na RUA ANTONIO GARCIA ROMERO, 5142, VILA GARCIA, CEP 12.341-010, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 54.930,05 (CINQUENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado em 30/06/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: OFICINA CACAU INDÚSTRIA CGA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rodovia Geraldo Scavone, nº 2300, galpão 29 (Condomínio Res Jd Califórnia - Jardim Califórni, Jacareí/SP - fone 3933-3000. Executado: CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL Endereço: Rua São Benedito, nº 873, aptº 251 - Alto da Boa Vista, São Paulo/SP - CEP 04735-002 Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 73.566,51, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo

recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este endereço.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse endereço.Int.

0009709-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua João Américo da Silva, nº 13 - Centro - OU - Avenida Pensilvania, nº 181 - Jardim Siesta, Jacarei/SP - fone 3951-8069.Executado: JAIRO PEREIRA MENDESEndereço: Travessa Antonio Batista da Silva Costa, nº 75 - Vila Formosa, Jacarei/SP.Executado: AILTON PEREIRA MENDESEndereço: Rua Guido Martins Moreira, nº 180 - Jardim Santa Maria, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 35.469,65, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009968-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUS NETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: FOCUS NETWORKS INTERACTIVE INFORMÁTICA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Andrômeda, nº433 - Jardim Satélite - OU - Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 305, sl 701, 7º and - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - fone 3302-6053.Executado: RAFAEL KISOEndereço: Rua Aruba, nº 53 - Vista Verde - OU - Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 3202, aptº 123, bl C - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SPExecutado: WILLIAN KISOEndereço: Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 470, aptº 803 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 125.172,75, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do

executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010037-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SERVICE MASTER LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Oswaldo Aranha, nº 257, fundos - Vila Celeste - OU - Rua Prof. Placida R. Fernandes, nº 230 - Vila Geny, Lorena/SP.Executado: SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIOEndereço: Avenida Cidade Jardim, nº 2700, aptº 11 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Vinhedo, nº 183 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 127.272,21, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este endereço.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LORENA/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse endereço.Int.

0000532-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL DE GAS SAO BENTO LTDA X KATIA OLIVEIRA SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: COMERCIAL DE GÁS SÃO BENTO LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Elisio Sobrinho, nº 615 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.Executado: KATIA OLIVEIRA SANTOSEndereço: Rua Maria José Gonçalves, nº 23 - Jardim Del Rey, São José dos Campos/SPExecutado: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOSEndereço: Rua Maria José Gonçalves, nº 23 - Jardim Del Rey, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 19.117,78, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de

Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001185-58.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GILBERTO CANHOTO

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado: GILBERTO

CANHOTO Endereço: Travessa Antônio de Souza Neves, nº 38 - Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 16.632,01, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado: DOUGLAS WILLIAM

BATISTA DA SILVA Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, s/n (Ministério do Exército) - Vila Paraíso, Caçapava/SP - OU - Rua José Antonio de Oliveira, nº 526 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 9.638,29, atualizado em 01/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M PORTO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MORANTE PORTO

1. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com a finalidade de desconstituir a penhora do imóvel e do depositário fiel, outrora efetivados às fls. 69/70.2. Com o retorno da deprecata cumprida, dê-se ciência à exequente.3. Ao final, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ROSA MAEKAVA AIZAWA - MEEndereço: Rua Três de Abril, nº 88 - Jardim Leonídia, Jacarei/SP.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Executado: ROSA MAEKAVA AIZAWAEndereço: Rua Três de Abril, nº 88 - Jardim Leonídia, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 40.571,60, atualizado em 08/2005, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CAÇAPAVA MEEndereço: Rua Capitão Carlos de Moura, nº 80 - Jardim São José, Caçapava/SP.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Executado: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRAEndereço: Rua Presidente Juscelino Kub de Oliveira, nº 72 - Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, dê-se regular andamento ao feito.2. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 31.511,94, atualizado em 12/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.3. Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, defiro parcialmente o pedido de fl(s). 54/55, determinando a expedição de carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil -

0003009-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARACA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ROBSON CARACAEndereço: Rua Palmares, nº 866 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.276,12, atualizado em 04/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6) - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que no presente feito o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, de sorte que se mostra imprescindível a realização de perícia médica judicial, para avaliar a alegada condição de incapacidade.Uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de junho de 2012, às 12 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Por fim, quanto ao pleito para produção de prova testemunhal, formulado às fls.280/281, visando comprovar a existência dos vínculos empregatícios alegados na inicial, cumpre ressaltar que, em se tratando de reconhecimento de atividade urbana, esta deve ser demonstrada através de documentos. Em contrapartida, pretendendo a parte o reconhecimento de vínculo empregatício, não demonstrado documentalmente, deve formular requerimento perante o Juízo competente para tanto. Por tais razões, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.Intimem-se.

0002248-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002248-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que o laudo de fls.60/65 (com assinatura do perito às fls.83/88) apresenta divergências em pontos cruciais para análise do mérito da causa. Todavia, é de conhecimento deste Juízo que o Sr. Perito subscritor daquele laudo está atualmente residindo fora do país, o que inviabiliza a mera determinação para esclarecimentos, razão pela qual considero pertinente a designação de nova perícia médica. Uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de junho de 2012, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Intimem-se.

0002956-71.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO JULIANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002956-71.2012.403.6103; Parte Autora: JOSÉ BENEDITO JULIANO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida

civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002959-26.2012.403.6103 - RINALDO DE SOUZA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.203.423-4, implantado em decorrência de decisão proferida nos autos do processo nº 2009.61.03.002473-4, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e cessado administrativamente em 05/03/2012 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Anexadas aos autos cópias da petição inicial e da sentença referentes ao processo nº 2009.61.03.002473-4, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 25/43).Em 21 de maio de 2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 44).É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 25 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (alega-se, nesta ação, irregularidade no ato administrativo praticado em 05/03/2012, que culminou na cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.203.423-4). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela

antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003336-94.2012.403.6103 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS COSTA DA MOTA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo

de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003371-54.2012.403.6103 - JENI RODRIGUES CAMILO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003371-54.2012.403.6103; Parte Autora: JENI RODRIGUES CAMILO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora

depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerará válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003372-39.2012.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003479-83.2012.403.6103 - ROSEMARY BERNADO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003479-83.2012.403.6103;Parte Autora: ROSEMARY BERNADO (ou Rosemary Bernardo);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova

pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003504-96.2012.403.6103 - LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003504-96.2012.403.6103;Parte Autora: LAURO MILTON DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 505.315.565-4, requerido em 24/08/2004). A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do

comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003552-55.2012.403.6103 - SONIA LUCIA MESSIAS DOMINGOS(SP218846 - LIVEA APARECIDA INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003552-55.2012.403.6103; Parte Autora: SONIA LUCIA MESSIAS DOMINGOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003562-02.2012.403.6103 - ELIDIO DA COSTA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003562-02.2012.403.6103;Parte Autora: ELIDIO DA COSTA PEREIRA DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos

seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração

de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003624-42.2012.403.6103 - TERESA SCHOTT LEMES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003624-42.2012.403.6103;Parte Autora: TERESA SCHOTT LEMES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes,

relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003645-18.2012.403.6103 - VALERIA DIAS GOMES DE ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003645-18.403.6103; Parte Autora: VALÉRIA DIAS GOMES DE ALMEIDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003695-44.2012.403.6103 - EMILDO PEREIRA DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003695-44.2012.403.6103;Parte Autora: EMILDO PEREIRA DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.721.138-4, requerido em 04/11/2011 e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 60 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 61/69), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versava, aquela demanda, sobre o ato administrativo que culminou no indeferimento da concessão do benefício previdenciário requerido em abril de 2011). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do

Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003701-51.2012.403.6103 - IRENE DE FATIMA PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do

comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003702-36.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003737-93.2012.403.6103 - ELZA APARECIDA FELIX (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003737-93.2012.403.6103; Parte Autora: ELZA APARECIDA FELIX; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 29/08/2007 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003742-18.2012.403.6103 - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003742-18.2012.403.6103; Parte Autora: REGINA HELENA VIEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 29/08/2007 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos

indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que

deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003745-70.2012.403.6103 - MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003745-70.2012.403.6103;Parte Autora: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 29/08/2007 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ao final, também indenização por danos morais, alegando que a cessação indevida fez com que, em 25/09/2007, seqüestrasse um ônibus e, por esse motivo, tivesse de se submeter a vários anos de internação (sentença às fls. 49/54). É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja

comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003748-25.2012.403.6103 - SOLANGE GREGOTTI BERNARDELLI DE MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003748-25.2012.403.6103; Parte Autora: SOLANGE GREGOTTI BERNARDELLI DE MORAES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003749-10.2012.403.6103 - EDENIL REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003749-10.2012.403.6103;Parte Autora: EDNIL REIS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, que se limita apenas ao pedido de acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº. 8213, considerando irregular o ato administrativo praticado em 01/07/2010, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/542.482.896-1. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos

seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? SE AFIRMATIVA A RESPOSTA, DESDE QUANDO? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003753-47.2012.403.6103 - WALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003753-47.2012.403.6103; Parte Autora: WALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e,

simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003760-39.2012.403.6103 - JOARA ROSA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003760-39.2012.403.6103;Parte Autora: JOARA ROSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 29/08/2007 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, AS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003762-09.2012.403.6103 - OLIVETE FERREIRA DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003762-09.2012.403.6103;Parte Autora: OLIVETE FERREIRA DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003763-91.2012.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA TAVARES (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003763-91.2012.403.6103; Parte Autora: MARIA JOSÉ SIQUEIRA TAVARES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão

técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003782-97.2012.403.6103 - ALVINO MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003782-97.2012.403.6103;Parte Autora: ALVINO MARIANO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá

a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003784-67.2012.403.6103 - LAILSON LAURINDO DE LIMA (SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003784-67.2012.403.6103; Parte Autora: LAILSON LAURINDO DE LIMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não

realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003888-59.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003888-59.2012.403.6103;Parte Autora: JOSE ROBERTO ESTEVAM;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando

a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4792

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: CARLOS THOMAZ WHATELY NETO e outrosRÉU : UNIÃO FEDERAL1. Reportando-me ao despacho fl. 475, determino a citação de LUIZ TOSTA BERLINK, PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A e Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R., devendo a Secretaria proceder da seguinte

forma:a) Depreque-se para Uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 901 - 11º andar - Cerqueira César - Fone: (11) 3523-6501, bem como de LUIZ TOSTA BERLINK, com endereço na Praça Morungaba, nº 167 - Itaim Bibi - Fone: (11) 3081-8345, ambos os endereços localizados na cidade de São Paulo-SP.Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.Deverá(ão) ser(em) o(a)(s) ré(u)(s) cientificado(a)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ele(a)(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil.Deverão ser os interessados cientificados, também, de que este Fórum funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, na cidade de São José dos Campos-SP. b) Expeça-se Mandado de Citação do Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R., na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, nesta cidade. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.Deverá(ão) ser(em) o(a)(s) ré(u)(s) cientificado(a)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ele(a)(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 188, 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil.Deverão ser os interessados cientificados, também, de que este Fórum funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, na cidade de São José dos Campos-SP.2. Esclareça a parte autora sobre a localização do confrontante RENÉ CAETANO PAULELA ou comprove documentalmente a transferência de sua propriedade, nos termos informados à fl. 474. Prazo: 10 (dez) dias.3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 4. Int.

0002710-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002710-4) - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS - ESPOLIO X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Usucapião - Autos nº2001.61.03.002710-4Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ VICENTE MAALDI DORNELAS (representado por Paola Ferri Canepa Dornelas) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Francisco Loup, 1127, Maresias, São Sebastião/SP.Ação proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual de São Sebastião, por Fábio Duarte de Araújo de Nyube Straube de Araújo. Citada, a União ofereceu contestação, em razão do que foi o feito redistribuído a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.Citados, os confrontantes Roberto Basile Junior e Fabiana Alfaro Basile, manifestaram nada terem a opor ao pedido formulado nesta ação (fl.200).Comprovada a cessão dos direitos possessórios dos autores a José Vicente Maaldi Dornelas, foi requerida a substituição processual ativa, ao que não se opuseram a União Federal e o r. do Ministério Público Federal, o que, assim, foi deferido pelo Juízo.Noticiado nos autos o falecimento do autor, foi promovida a habilitação dos herdeiros deste, com a inclusão do respectivo espólio, representado por sua inventariante.Estando o feito sob regular processamento, foi proferido despacho determinando diligências à parte autora (a apresentação de cópia do formal da partilha efetuada nos autos do inventário e a renúncia expressa aos terrenos de marinha que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da LPM de 1831). Não cumpridas as determinações judiciais, foram intimados a União e o MPF para manifestação nos termos da Súmula 240 do STJ, tendo ambos requerido a extinção do feito por abandono.Encontrando-se a parte autora em local incerto e não sabido, foi intimada por edital a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. O prazo transcorreu in albis.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 02/04/2012.2. FundamentaçãoConquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora dos despachos de fls.325, 341 e 350, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl.362, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data:21/06/20113. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)
1. Fls. 755/756: primeiramente, esclareço à parte autora a inoportunidade de erro por parte da Secretaria desta 2ª Vara Federal, conquanto a certidão de fl. 747, ao reportar-se ao despacho de fl. 745, mencionou o decurso de prazo para eventual manifestação da parte autora, o que equivale dizer que não havia, naquela oportunidade, petições, requerimentos ou manifestações formuladas pela mesma e pendentes de juntada aos autos. Ademais, o despacho de fl. 745 foi corretamente disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 22/03/2012 (fl. 745-vº) para ciência da parte autora, em obediência ao princípio da publicidade dos atos processuais. Nada, portanto, a ser retificado ou corrigido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 751, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1 Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007726-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007726-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº2004.61.03.007726-1AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - ASSISTENTE DO AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER RÉUS: SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS, EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração cumulada com demolitória, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do autor na posse do imóvel localizado na Rodovia Rio-Santos, BR 101-SP-55, Km 168+100, lado direito, s/nº, Barra do Say, São Sebastião/SP, e a demolição da edificação irregularmente erigida. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A liminar requerida foi deferida. O DER ingressou no feito como assistente litisconsorcial. Citados, os réus ofereceram contestação, com denúncia da lide à Prefeitura Municipal de São Sebastião, a qual foi citada e ofereceu contestação. Houve réplica. Após o saneamento do feito, foi realizada prova pericial, cujo laudo noticiou a demolição do galpão aludido na petição inicial. O valor dos honorários foi devidamente levantado pelo perito. Estando o feito em regular processamento, o autor (DNIT) comunicou a realização de vistoria administrativa, durante a qual constatou-se o fechamento do local, diante do que requereu a extinção do feito, pela perda do objeto. Instados os réus a dizerem sobre o alegado, quedaram-se inertes. Os autos vieram à conclusão aos 11/05/2012. 2. Fundamento e decido. O caso é de perda do interesse processual anteriormente configurado, pelo desaparecimento do objeto da ação. Realmente, demolida administrativamente a construção em relação à qual o DNIT arguia esbulho possessório e encerradas as atividades nela exercidas, tem-se por inexistente o fato que motivou o ajuizamento da presente demanda, com o que resta configurada a falta de interesse de agir

superveniente a que alude o artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente). Face ao princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4793

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009393-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009393-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)

Vistos em sentença. Cuida-se de representação criminal, para apurar a prática de crime tipificado no artigo 46 da Lei nº9.605/98, pelo averiguado Nixon João Wiebbelling, uma vez que recebeu, para fins comerciais ou industriais, 27,344 m3 de madeira, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deveria acompanhar o produto até final beneficiamento. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. art. 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelo averiguado e seu defensor, cujo acordo foi homologado por este Juízo, nos seguintes termos: aplicação imediata de pena de multa, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), em favor da entidade beneficente FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS (fls.361/362). Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o averiguado se obrigou (fls.370/371). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (fls.373). É o relatório. Fundamento e decido. Restou comprovado nos autos o integral cumprimento da obrigação estabelecida na proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls.370/371. Destarte, cumprida a pena de multa objeto da transação penal homologada às fls.361/362, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a NIXON JOÃO WIEBBELLING, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002211-04.2006.403.6103 (2006.61.03.002211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO SIQUEIRA X ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento criminal instaurado visando apurar eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que teria sido praticado, em tese, por MARIO SIQUEIRA e ADEMILSON DE OLIVEIRA. Às fls. 326/327, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a MARIO SIQUEIRA. Às fls. 336/337, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade em relação a ADEMILSON DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal. É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato, tendo por termo a quo a data da consumação do eventual delito, no caso, da data em que foi constatada instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização legal, qual seja, 03 de abril de 2006. Assim, prevendo o artigo 70 da Lei 4.117/62 pena privativa de liberdade, no máximo, de 02 (dois) anos de detenção, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do eventual cometimento do crime a ser apurado até o presente momento da persecução penal, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação ADEMILSON DE OLIVEIRA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) X WALTER MARTINS DE SOUZA

AÇÃO PENAL Nº 2003.61.03.003385-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA; PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO; GIUSEPPE AURICCHIO; MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES; e WALTER MARTINS DE SOUZAJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2003.610.03.003385-0, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA; PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO; GIUSEPPE AURICCHIO; MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES; e WALTER MARTINS DE SOUZAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de, ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03/09/1931, filho de Elvira Carmen Mesquita, portador do RG nº 1322707 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 855.999.488-20, domiciliado na Rua Joaquim Nabuco de Araújo, nº 60, Bairro Paria das Palmeiras, Caraguatatuba/SP; PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO, português, solteiro, historiador, nascido em 01/12/1957, filho de Sérgio Augusto Vicente Ribeiro Zilhão e Maria Manuela Pereira Pulido Garcia Zilhão, portador do RNE nº V-041.195-F/SE/DPMAF e inscrito no CPF sob o nº 013.039.287-10, domiciliado na Rua Caperuçu, nº 103, apto. 03, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP; MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, italiano, divorciado, industrial, nascido em 18/07/1953, filho de Francesco Aldo Auricchio e Maria Pia Brenga Auricchio, portador do RNE nº W523122-1 SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF sob o nº 493.348.918-15, domiciliado na Rua Gaivotas, nº 1.027, apto. 22, Bairro Moema, São Paulo/SP; MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, brasileiro, desquitado, comerciante, nascido em 03/09/1967, filho de Daniel Lopes da Silva e Aparecida Palmeira Lopes, portador do RG nº 17.863.637 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.364.048-54, domiciliado na Rua Luis Magnani, nº 48, Bairro Centro, Diadema/SP; e WALTER MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 25/05/1954, filho de João Martins de Souza e Ana Juliani de Souza, portador do RG nº 6.763.505 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 700.405.678-34, com endereço desconhecido; denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alíneas c e d c/c art. 288 c/c art. 29, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os sócios diretos e indiretos da sociedade empresária Ibisa Representação, Locação e Empreendimentos Ltda. (Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão, Giuseppe Auricchio e Antônio Álvaro de Mesquita) simularam a venda de 120 (cento e vinte) máquinas de caça-níqueis para o acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes, tendo este se valido da condição de empresário individual - Marcos Roberto Palmeira ME (nome fantasia Star Games) para realizar a transação comercial. Narra a denúncia que, em 16/09/2003, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram apreendidas 46 (quarenta e seis) máquinas eletrônicas programáveis (MEPs) no estabelecimento comercial do acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes, tendo ainda sido apreendidas 3 (três) máquinas eletrônicas pertencentes ao acusado em posse de Li Qing Ye. Segundo o Parquet Federal, em 29/04/2003, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão originário dos autos 2004.61.03.003163-7, foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) máquinas eletrônicas programáveis pertencentes às empresas Walter Martins de Souza - SJCampos-WMS e Star Free Games-Marcos Roberto Palmeira Lopes-ME, as quais se encontravam em posse de Cleyton Mon, Maria Gislaíne Silva, Chen Jing Qiang, Jacky Chan, Mei Jian Zhen e Rogério José dos Santos, todos eles donos de estabelecimentos comerciais. Aduz o Ministério Público Federal que todas as máquinas apreendidas (total de 120 máquinas) estão relacionadas àquelas que a sociedade empresária Ibisa Representação, Locação e Empreendimentos Ltda. teria alienado ao acusado Marcos Roberto Palmeiras Lopes. Consta, ainda, na denúncia que a venda simulada das máquinas eletrônicas apreendidas deu-se por intermédio do acusado Giuseppe Auricchio, na qualidade de procurador da sociedade empresária Ibisa, o qual auxiliava o acusado Antônio Álvaro de Mesquita na administração da referida empresa, e que o acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes funcionou como laranja para a efetivação dos negócios da sociedade, bem como para dificultar a investigação criminal da quadrilha que tinha por objeto a exploração de caça-níqueis. O Parquet Federal assevera que o acusado Walter Martins de Souza seria uma espécie de laranja de segundo grau, vez que usado pela quadrilha para dificultar a imputação de crimes (contrabando e quadrilha) aos responsáveis pela exploração comercial das máquinas eletrônicas programáveis de tipo caça-níqueis. A denúncia narra, ainda, que os acusados Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão, Giuseppe Auricchio, Antônio Álvaro de Mesquita, Marcos Roberto Palmeira e Walter Martins de Souza, pelo menos até 29/04/2003, associaram-se para o fim de cometerem crimes (contrabando e contra a ordem tributária), por intermédio da pessoa jurídica Ibisa Representação, Locação e Empreendimentos Ltda., e dos empresários individuais Walter Martins de Souza e Marcos Roberto Palmeira Lopes. Aos 29/09/2011 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 446/462. Citado, o acusado GIUSEPPE AURICCHIO

apresentou resposta à acusação às fls. 699/710. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 773/776. Decisão proferida às fls. 786/790, na qual restou assentado o seguinte: afastada a alegação de absolvição sumária do acusado; determinada a citação via edital dos corréus Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão e a citação por meio de Carta Precatória do correu Marcos Roberto Palmeira; realização de diligências junto aos cartórios de registro civil para obtenção das certidões de óbito dos corréus Antônio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza; e destinação aos bens apreendidos (máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis). Manifestação do acusado Giuseppe Auricchio às fls. 809/810. Certidões de óbito juntadas às fls. 811/815, nas quais constam o falecimento dos acusados Antônio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza. Citado, o acusado Marcos Roberto Palmeiras Lopes apresentou resposta à acusação às fls. 821/823 e 829/834. Decisão proferida às fls. 835/837, na qual afastou a absolvição sumária do correu Marcos Roberto Palmeira Lopes e declarou suspenso o processo, bem como o curso do prazo prescricional, em relação ao corréu Paulo Manuel Pulido Garcia. Carta Precatória com finalidade de intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa juntada às fls. 461/516. Aos 05/10/2011 (fls. 849/852), perante o Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, foi realizado o interrogatório da testemunha arrolada pela acusação - Chen Jing Qiang. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 859 e 863, e manifestação do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes às fls. 868/869. Aos 15/02/2012, este Juízo deferiu as diligências formuladas pelas partes (fls. 886/887) e redesignou a audiência de instrução e julgamento. Despacho saneador proferido às fls. 889/892. Aos 14/03/2012, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação - Maria Clarice Ribeiro, Clayton Mon, Jacky Chan, Geraldo Ângelo Silva Netto - e pela defesa - Cláudio DAmara, Anderson Horta, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados Giuseppe Auricchio e Marcos Roberto Palmeiras Lopes. Nesta mesma oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Nemézio Andrade dos Santos, o que foi deferido por este juízo. Na fase do art. 402 do CPP, não foram requeridas diligências pelo Ministério Público Federal nem pela defesa. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus Paulo Manuel Garcia Zilhão, Giuseppe Auricchio e Antônio Álvaro de Mesquita, na prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d c/c art. 288 c/c art. 29, todos do CP, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Em relação aos corréus Antônio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza, requer o órgão ministerial seja declarada extinta a punibilidade, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, a defesa do corréu Giuseppe Auricchio, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu a inexistência de elementos que permitam inferir que o acusado tenha praticado o crime tipificado na denúncia, bem como a atipicidade de sua conduta. Alegou, ainda, que o órgão acusatório não se desincumbiu de seu ônus da prova, razão pela qual não se pode imputar a responsabilidade penal ao réu. A defesa do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, ao fundamento de que as máquinas apreendidas foram legalmente importadas, consoante parecer da Receita Federal; que ao tempo das importações, a utilização de máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis era permitida pela legislação vigente à época (Lei nº 9.615/1998); que a conduta atribuída ao acusado é, portanto, atípica; que as provas colhidas nos autos dão conta da inexistência de dolo do acusado em praticar o crime a ele imputado; e que não se encontra caracterizado o delito de quadrilha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA; PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO; GIUSEPPE AURICCHIO; MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES; e WALTER MARTINS DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Preliminarmente, observo que, em relação ao acusado PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO, o processo encontra-se suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do CPP, consoante despacho proferido em 26/10/2011 (fls. 835/837), razão pela qual Dessarte, realizada citação editalícia e não constituindo o réu advogado que possa defendê-lo, deve ser considerado ausente e o processo deve ser suspenso. Havendo corréus presente e regularmente citados, como no caso dos autos, deve ocorrer a separação do processo, dando prosseguimento somente em relação aos acusados cientes da ação penal, inteligência do disposto no art. 79, 2º, do CPP. Assim, sendo o caso de desmembramento do feito, passo ao julgamento somente em relação aos corréus que tiveram ciência da presente ação penal. 1.1 Do crime de descaminho - art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Os delitos tipificados no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP são próprios - vez que exigem uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial -; instantâneos, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; materiais, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exigem a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem; e formais, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Os delitos em questão somente se configuram no exercício de

atividade comercial ou industrial, requerendo a habitualidade da conduta delituosa. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis (Caça-Níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 96/97, fl. 100 e fls. 156/159; Termo de Arrecadação de fl. 99; e Laudo Pericial Merceológico de fls. 174/181 (autos nº 2003.61.03.009651-2) e fls. 20/45 (autos nº 2004.61.03.003163-7), nos quais se verifica que as mercadorias apreendidas podem ser classificadas como máquinas eletrônicas programáveis (tipo caça-níqueis), compostas por peças eletrônicas e eletromecânicas de origem estrangeira. Ressalto que não se exige que o laudo pericial especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, como restou comprovado no Laudo Merceológico. Assim, de forma inconteste, observamos que resta cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. No que diz respeito à alegação da defesa de inexistência do crime, em razão de o fato ter se desenvolvido em 21/09/1998, período no qual estava em vigência a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que permitia a exploração do jogo do bingo, bem como em razão da regularidade fiscal da importação dos bens apreendidos, não merece prosperar. Em análise da evolução legislativa invocada, não se vislumbra de que, diferentemente do bingo, tenha havido em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis. Vejamos. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, a exploração do jogo de bingo. Essa permissão não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo. Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981/2000 revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Isto porque se constata, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a Lei das Contravenções. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, mas nunca as máquinas caça-níqueis. Por conseguinte, a importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação e a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. No que tange a alegação de regularidade fiscal de importação dos bens apreendidos, verifico que, conquanto o Relatório de Conclusão de FM da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP - Seção de Controle Aduaneiro tenha manifestado pela regularidade fiscal das máquinas apreendidas em razão da instauração do Boletim de Ocorrência nº 1125/98 (fls. 07/120 dos autos em apenso), referidas máquinas apreendidas (02 máquinas caça-níqueis - Marca Recreativos Franco, 4 telas nºs. 030210 e 0315320), em 07/10/1998, em estabelecimentos comerciais situados na Av. Barbacena, nº 307, Bairro Jd. Ismênia, e na Rua Abaeté c/ Rua Baependi, Bairro Jd. Ismênia, neste Município, não dizem respeito às mercadorias eletrônicas programáveis apreendidas em razão de mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. Ademais, as notas fiscais, guias DARF, declarações de importação juntadas às fls. 94/117 (autos em apenso) referem-se às máquinas de diversão eletrônica Bingo Mania, ao passo que nos autos de apresentação e apreensão de fls. 96/97, 99 e 100 referem-se a outros modelos e séries de máquinas, tais como, máquina Vídeo Bingo, máquina Vídeo Play, máquina Good Luck, máquina Multi Games, máquina Bingo 2000, máquina Keno 2001, máquina Keno 2000, máquina Keno Mania, máquina Diamond Dog, máquina Dogs e Diamonds, máquina Bingo Total e outras máquinas sem marca. Ora, os crimes imputados aos acusados têm origem na execução dos mandados de busca e apreensão efetuados em 16/09/2003, que resultou na apreensão de 46 máquinas eletrônicas programáveis no estabelecimento comercial da empresa Marcos Roberto Palmeira ME (Star Games) e 3 outras máquinas que estavam na posse de Li Qing Ye; e em 29/04/2003, que resultou na apreensão de 45 máquinas eletrônicas programáveis, pertencentes às empresas Walter Martins de Souza e Star Free Games, que se encontravam na posse de terceiros. Além disso, as máquinas apreendidas foram submetidas ao exame pericial, o qual constatou que tais mercadorias podem ser classificadas como MEP (máquina eletrônica programável), configuradas para jogos de aposta e azar (tipo caça-níqueis), cujos jogos são baseados no sorteio aleatório de números ou figuras, dependendo o jogador tão-somente da sorte. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal

dos corrêus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. No contrato social colacionado aos autos em apenso, consta que a sociedade empresária Nevada Diversões, comércio, Importação e Exportação Ltda., constituída em 17/07/1995, representada pelo sócio-administrador Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão, juntamente com o acusado Antônio Álvaro de Mesquita constituíram, em 19/08/1997, a sociedade empresária denominada Ibisá Representação, Locação e Empreendimentos Ltda., que tinha como objeto social a exploração, locação, administração e arrendamento de máquinas de diversões eletrônicas, cuja administração da sociedade seria exercida pelo acusado Antônio Álvaro de Mesquita. Os contratos de locação e as notas fiscais de serviço juntados às fls. 41/89 e 177/228 demonstram que a sociedade empresária Ibisá Ltda. exercia com regularidade a suposta locação de máquinas de diversão eletrônicas, mas que, na realidade, tratava-se de meio para simular a busca de lucros na exploração de jogos de azar, cujo faturamento percebido pela sociedade empresária era omitido em suas declarações de IRPJ. Os termos de declarações prestados pelos comerciantes Masaharu Koide e José Aparecido dos Santos perante a autoridade policial (fls. 147/149) dão conta de que representantes legais da sociedade empresária Ibisá ofereceram máquinas de caça-níqueis, de modo que 30% do lucro semanal ficaria com os titulares dos estabelecimentos (Bar e Lanchonete Taubaté e Lanchonete Próspera Ltda.) e o restante com a referida empresa. O Termo de Representação Fiscal para Fins Penais lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP - com finalidade de averiguar o montante do tributo devido pela empresa Ibisá -, a partir de informações obtidas junto aos comerciantes que exploravam as máquinas eletrônicas fornecidas pela aludida empresa e com base nos dados obtidos em decorrência da quebra de sigilo bancário, apurou os seguintes fatos, os quais merecem destaque: (...) Foram então colhidas declarações de clientes constantes da relação de clientes fornecidas pela Ibisá (fls. 29 a 37 e fl. 39), que confirmaram as informações iniciais dos Srs. Masaharu Koide e José Aparecido dos Santos que a Ibisá ficava com setenta por cento do faturamento semanal das máquinas pretensamente locadas. Nestas declarações os clientes também afirmaram que, ao contrário do informado pela Ibisá, não pagavam nenhum valor fixo mensal a título de aluguel das máquinas ou a qualquer outro título, restringindo-se os pagamentos a setenta por cento do total coletado em cada máquina. (...) A Ibisá cedia suas máquinas aos proprietários dos estabelecimentos comerciais em troca de setenta por cento do total por elas arrecadado, que obviamente variava de mês a mês, e de cliente a cliente, conforme o total das máquinas disponibilizado para cada cliente e o movimento do estabelecimento. Porém, emitia e contabilizava notas fiscais de valor mensal igual para todos os clientes, a título de suposto recebimento de aluguel e manutenção, que se mostrou falso. Como pelo comprovado do curso das diligências realizadas, não havia contrato nem prestação de serviço de aluguel, os recibos das notas fiscais emitidas não eram apresentados aos clientes para sua assinatura. E quando foi intimada pelo Fisco a apresentar contratos e recibos de notas fiscais que comprovassem suas alegações de locação, a Ibisá apressou-se a elaborar os contratos e a colher as assinaturas dos clientes, tanto no suposto contrato como nos recibos das notas fiscais anteriormente emitidas sem o conhecimento de seus clientes. (...) A comparação abaixo, entre os créditos totais em conta-corrente e os valores declarados pela IBISA em DIRPJ (fl. 321 a 367) deixa claro que a empresa efetivamente valeu-se do artifício fraudulento de emitir notas fiscais de valores mensais fixos por cliente, que não correspondiam ao efetivamente deles recebido a título de percentual de tributos sobre elas incidentes, configurando, assim, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. A conduta desenvolvida pela empresa Ibisá, que simulou, após o início da fiscalização pela Receita Federal, a consecução de contratos de locação de máquinas eletrônicas de diversão junto aos comerciantes anteriormente inquiridos pelas autoridades fazendárias - mas que, na realidade, apenas partilhavam os valores arrecadados pelas máquinas cedidas aos estabelecimentos comerciais-, demonstra os meios fraudulentos de que se valia, seja para suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, seja para simular a exploração comercial de jogos de azar. No interrogatório prestado perante a autoridade policial, os corrêus afirmaram o seguinte: Giuseppe Auricchio (...) que foi procurado pelo senhor ANTONIO DE MESQUITA no início de 1998, sendo que ele era sócio minoritário da IBIZA REPRESENTAÇÃO LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo proposto ao interrogado para auxiliá-lo na administração da IBIZA em São José dos Campos; que, teria uma participação nos lucros referentes à participação de ANTONIO; (...)que vendeu cento e vinte máquinas caça-níqueis por R\$230.000,00 aproximadamente, pela empresa IBIZA; que, esclarece que não possuía responsabilidade perante os órgãos federais, estaduais e municipais, informando que quem possuía a responsabilidade eram os sócios majoritários da IBIZA, que o interrogado não sabe quem são; que, desde o início de 1998 até 15 de setembro de 1998; que, apenas possuía uma procuração e representava ANTONIO DE MESQUITA na ausência dele; que, cuidava da assistência técnica, assinava cheques em nome de MESQUITA, além de cuidar dos pagamentos, dentre outras coisas; que, não conhece PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO, sabendo que ele era sócio da NEVADA, que por sua vez possuía 51% da IBIZA, sendo que os 49% restantes eram de ANTONIO MESQUITA; que, conheceu MARCOS ROBERTO PALMEIRAS LOPES por intermédio de um vendedor de carros cuja loja ficava próxima ao imóvel pertencente ao interrogado; (...) que, CARLOS ALBERTO sabia do interesse de MARCOS pelas máquinas; que, cinquenta por cento foi pago em dinheiro ao interrogado, que passou a ANTONIO MESQUITA e que o restante foi dividido em cinco ou seis notas promissórias que ficaram com ANTONIO MESQUITA. Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão (...) que era sócio gerente da empresa NEVADA

DIVERSÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.; que não se recorda de ser representante ou sócio da empresa IBISA REPRESENTAÇÃO LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, nem de ter assinado algum documento por ela; que nada sabe a respeito desta empresa; que não conhece o Contador GERALDO ANGELO SILVA NETO; que não se recorda de ter contratado esse contador; que não conhece GIUSEPPE AURICHIO; que não se recorda de ter outorgado poderes para essa pessoa atuar em nome da empresa IBISA; que nunca ouviu falar em ANTONIO ALVARO DE MESQUITA; que recebia cerca de mil reais a título de pro labore da empresa NEVADA; que também não conhece MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, não se recordando de ter vendido máquinas eletrônicas para essa pessoa; que desempenhava funções meramente burocráticas e pequenas dentro da empresa NEVADA, não tendo poder de decisão sobre o recolhimento de imposto ou não desta; que tinha intenção de sair da empresa NEVADA e afirma ter saído dessa empresa em junho de 1998 (...). Marcos Roberto Palmeira Lopes (...) que no início do ano de 1999, o declarante afirma ter conhecido por intermédio de um amigo chamado Carlos de tal, que também atuava no ramo de comercialização de veículos automotores a pessoa de Giuseppe Aurichio, suposto procurador da empresa Ibisa - Representação, locação e Empreendimentos Ltda.; que segundo o depoente durante uma conversa que manteve com seu amigo Carlos de tal, no interior de uma padaria Orense, ficou sabendo que a pessoa de Giuseppe Aurichio pretendia vender diversas máquinas eletrônicas de jogos de azar pertencentes a referida empresa IBISA; que tendo se interessado pelo negócio, haja vista que não exercia naquela época nenhuma atividade profissional, pois havia vendido a sua loja onde comercializa veículos, pediu e recebeu de Carlos de tal, o número do telefone pertencente a Giuseppe, com a finalidade de tratar sobre o assunto da compra das máquinas eletrônicas; que, então manteve contato pessoal com o Giuseppe na sede da Empresa IBISA, antes estabelecida na rua Capitão Raul Fagundes, 920, nesta cidade; que, compareceu diversas vezes na sede da empresa IBISA, tendo em todas sempre mantido contato com o Senhor Giuseppe; que, nunca ouviu falar e nem manteve contato com os sócios proprietários da empresa IBISA, nas pessoas de Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão e Sérgio Serafim, entretanto, muito embora não tenha mantido contato pessoal com Antonio Alves Mesquita, também sócio daquela empresa, ouviu falar da existência do próprio nas vezes em que se encontrou com Giuseppe; que, o depoente afirma possuir a procuração em que Antonio Alves de Mesquita outorga poderes para Giuseppe agir em seu nome, bem como em nome da empresa IBISA; que, o declarante reconhece como verdadeiras as notas fiscais apresentadas pelo contador Geraldo Ângelo Silva Neto; que, disse o declarante ter investido cerca de R\$200.000,00 quando da abertura da firma individual Marcos Roberto Palmeira Lopes; (...) que, disse o declarante que desde o final do ano de 1999 não mais manteve contato pessoal ou por outra forma de comunicação com Giuseppe Aurichio; que, não se recorda qual foi a forma de pagamento utilizada para a compra dos equipamentos eletrônicos da empresa IBISA; que, porém está certo o declarante que o pagamento foi feito ao Senhor Giuseppe Aurichio, sendo que parte do pagamento foi feito de forma parcelada; (...) que, o declarante afirma que todas as máquinas eletrônicas que a sua firma individual (nome fantasia Star Games) possui são locadas aos mais diversos estabelecimentos comerciais situadas nas cidades de São José dos Campos e Taubaté, sendo que o valor mensal da locação é de R\$60,00 (sessenta reais) por máquina locada; que, o faturamento bruto de sua empresa gira em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais; que, o declarante informa que além do valor da locação supracitado, 70% do faturamento mensal de cada máquina eletrônica fica em poder do declarante e, o restante, fica com o locatário da máquina eletrônica, no caso dos proprietários dos estabelecimentos comerciais; que, possui atualmente 120 (cento e vinte) máquinas eletrônicas de jogos de azar, sendo que torno de 115 delas estão locadas; que, segundo o declarante, do total dos documentos que se comprometeu a apresentar nesta delegacia, parte estão em poder do próprio e parte estão em poder do contador Geraldo Ângelo Silva Neto (...). Durante o interrogatório judicial os réus mantiveram a mesma versão dos fatos apresentados durante a fase de investigação criminal, a saber: Giuseppe Aurichio (...) que nunca foi sócio da empresa IBISA; que nunca foi empregado da IBISA; que o sócio ANTONIO MESQUITA deu procuração para negociar máquinas da empresa; que a procuração era para vender máquinas de bingo, o que alguns chamam de máquinas de caça-níqueis; que antes de vender estas máquinas verificou a regularidade fiscal deles; que se lembra de que as máquinas foram adquiridas da NEVADA, que vendeu as máquinas para IBISA, e que o réu intermediou a venda para a STAR GAMES; que o réu MARCOS adquiriu 120 máquinas; que não se recorda dos poderes conferidos na procuração, mas se lembra de que os poderes foram revogados pelo ANTONIO MESQUITA; que teve contato com GERALDO, que ele que fez a documentação e transação da venda das máquinas para a STAR GAMES; que depois da venda não fez mais nenhum negócio representando ANTONIO MESQUITA; que tinha conhecimento de que ANTONIO MESQUITA era sócio da Ibisa; que reconhece como sua a assinatura oposta no documento de fl. 28; que antes da revogação da procuração, em 1999, não se recorda de quanto tempo ficou representando ANTONIO MESQUITA. Marcos Roberto Palmeira Lopes (...) que em 1999 registrou a empresa Star Games; que conheceu Giuseppe de um conhecido em comum; que nesta época se dirigiu até a empresa para tratar do assunto da venda de máquinas; que quando foi feita a negociação seu advogado verificou que Giuseppe tinha procuração para vender as mercadorias; que eram máquinas semelhantes a bingos, importadas da Espanha; que adquiriu 120 máquinas; que pagou o valor total de R\$230.000,00; que no seu estabelecimento não havia outras máquinas, além das adquiridas; que exerceu atividade de exploração de máquinas até 2003; que não tinha nenhum contato com a Ibisa; que não pagava nenhum aluguel a Ibisa; que

locava as máquinas a estabelecimentos comerciais; que, na realidade, comprou os equipamentos da Ibisa, mas depois não teve mais nenhum contato; que depois abriu novos estabelecimentos para colocar os equipamentos; que algumas máquinas ficavam em seu estabelecimento e outras que estavam em manutenção foram alocadas; que quando realizou o negócio, foram apresentadas todas as guias e declarações de importação das máquinas. Deve-se observar que em relação aos crimes societários aplica-se a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual, na empreitada criminosa, cada co-autor tem domínio sobre as funções que lhe foram confiadas na divisão de tarefas, tendo importância fundamental no cometimento da infração penal. Sendo assim, a responsabilidade pela prática delituosa deve recair sobre todos os sócios e terceiros que agiam em seu nome, os quais efetivamente participaram na gestão da empresa, e não apenas sobre aquele que formalmente consta no contrato social. Desse modo, a alegação do acusado Giuseppe Auricchio de que não era sócio da sociedade empresária Ibisa Representação, Locação e Empreendimentos Ltda., tampouco proprietário das mercadorias apreendidas, não afasta o crime a ele imputado. O documento juntado à fl. 28 dos autos, endereçado à empresa Ibisa, no qual o acusado Giuseppe Auricchio, em 15/09/1999, informa a revogação dos poderes a ele outorgados por força de instrumento de procuração, corroborado com os depoimentos prestados pelo corrêu Marcos Roberto Palmeira Lopes, demonstra que o acusado, nesta empreitada criminosa, tinha não apenas a função de intermediar a venda das máquinas de caça-níqueis, mas também de exercer a efetiva gestão da empresa. A tese de que o acusado Giuseppe apenas intermediou a venda das máquinas eletrônicas à empresa Star Games, não merece prosperar. Isso porque, além de o depoimento do próprio acusado ser contraditório - perante a autoridade policial afirmou que, desde 1998, foi-lhe outorgada procuração pelo sócio Antônio Alves de Mesquita, conferindo poderes de gestão da empresa, e que, no exercício de sua atividade, partilharia os lucros com este corrêu; já em juízo, afirmou que a procuração conferia-lhe poderes para tão-somente intermediar a alienação de 120 (cento e vinte) máquinas à empresa Star Games -, as provas colhidas em juízo demonstram que ele tinha amplos poderes de gestão, como por exemplo, na ocasião em que comunicou ao contador da empresa Ibisa, Sr. Geraldo Ângelo Silva Netto, que este a partir da data de 15/09/1999 não prestaria mais serviços de contabilidade para a sociedade empresária. Ao ser inquirida em Juízo, a testemunha da acusação - Geraldo Ângelo Silva Netto foi categórica ao afirmar que o acusado Giuseppe era o administrador da empresa Ibisa, tendo afirmado o seguinte: (...) que conhece GIUSEPPE e MARCOS; que conhece ANTONIO ALVES DE MESQUITA; que GIUSEPPE foi administrador da empresa Ibisa; que foi procurador por Giuseppe Auricchio; que ele se apresentou como dono ou responsável da empresa; que ele disse que a testemunha não prestaria mais serviços para a Ibisa; que foi uns dois anos contador da empresa; que quem ficava no local da empresa era o ANTONIO ALVES; que teve contato com GIUSEPPE, não sabendo dizer se foi no escritório da Ibisa; que O acusado Giuseppe Auricchio, conquanto não constasse como sócio no contrato social, exercia amplos poderes de gestão, muitos deles inerentes àqueles que ostentam a qualidade de sócio-administrador. Ademais, os documentos de fls. 229/241 e 519 (autos em apenso) fazem prova de que o acusado detinha poderes para movimentar as contas bancárias de titularidade da empresa, constando o seu nome e assinatura nos cartões de assinatura das instituições financeiras. Vê-se, portanto, que o acusado era o administrador de fato da empresa Ibisa, tendo domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Em relação ao acusado Antonio Álvaro de Mesquita, verifica-se que consta formalmente como sócio da sociedade empresária Ibisa Representação, Locação e Empreendimentos Ltda., sendo que os documentos de fls. 513/518 dos autos em apenso (volume 3) fazem prova de que o acusado administrava efetivamente a empresa, tanto que as movimentações bancárias e os negócios firmados pela sociedade eram por ele geridos. Conquanto o feito encontra-se suspenso em relação ao corrêu Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão, observo que, quando inquirido perante a autoridade policial, alegou que nunca foi sócio da empresa Ibisa, no entanto, tal alegação é destituída de fundamento, uma vez que no contrato social colacionado aos autos consta a sua assinatura, na qualidade de representante legal da sociedade empresária Nevada Diversões, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Denoto, ainda, que ambas as sociedades empresárias tinham o mesmo objeto social, qual seja, exploração de máquinas de jogos eletrônicos, o que na realidade, pelos depoimentos colhidos em juízo, infere-se que a empresa Nevada buscou transferir o exercício de sua atividade comercial aos acusados Antônio Álvaro de Mesquita e Giuseppe Auricchio, mediante a alienação das máquinas de caça-níqueis, tentando encobrir o negócio jurídico e a ilicitude da atividade por meio de contrato de constituição de sociedade empresária. A testemunha arrolada pela acusação Maria Clarice Ribeiro afirmou em juízo o seguinte: (...) que em 2003 trabalhava na residência de um senhor mais velho; que fazia faxina, atendia telefone e cuidava deste senhor; que presenciou o momento que os policiais entraram na casa e apreenderam as máquinas; esta casa fica perto do CenterVale; que não se lembra de quanto tempo estas máquinas estavam lá; que este senhor disse que o proprietário da empresa era Giuseppe; que este senhor mencionava o nome de Giuseppe como proprietário, mas que nunca o viu; que as máquinas estavam desligadas; que o local não funcionava nenhuma atividade comercial; que não freqüentava o local todos os dias, apenas duas vezes por semana Compulsando os autos, verifica-se que em razão das diligências realizadas na sede da empresa do acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes constatou-se que, consoante depoimento da testemunha Maria Clarice Ribeiro, não funcionava nenhum comércio, apenas se encontrava no local algumas máquinas eletrônicas desligadas, e que neste mesmo local morava um senhor mais velho, do qual a testemunha não se recorda o nome. A testemunha afirmou que esse senhor mencionou o nome de Giuseppe como proprietário da

residência e das máquinas. Ora, na verdade, tais elementos demonstram que a empresa Ibisa, mormente seus sócios, inclusive o administrador de fato Giuseppe, nunca deixaram de explorar o comércio de caça-níqueis. Com efeito, em análise ao depoimento prestado pela testemunha Geraldo Ângelo Silva Netto, durante a fase de investigação criminal (fls. 21/22), verifica-se que referida testemunha prestou serviços de contabilidade à empresa Ibisa até 15/09/1999, tendo sido procurado pelo acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes para constituir uma empresa individual (nome fantasia Star Games), a qual futuramente veio adquirir 120 (cento e vinte) máquinas da empresa Ibisa, dando continuidade à exploração da atividade ilícita. Observa-se que o registro do empresário individual Marcos Roberto Palmeira Lopes junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 27 e fls. 35/38) deu-se em momento posterior ao início das investigações realizadas a cargo pelas Polícias Civil e Federal e após a abertura do termo de fiscalização pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, o que demonstra a tentativa dos acusados de dificultarem as investigações criminais, bem como dispersarem a concentração da atividade ilícita desenvolvida pela empresa Ibisa, seus sócios e o administrador de fato Giuseppe Auricchio. Acresça-se a isso a declaração do acusado Marcos Roberto de que adquiriu da empresa Ibisa 120 (cento e vinte) máquinas tipo caça-níqueis, de origem espanhola. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação - Clayton Mon demonstra a confusão patrimonial entre a empresa Ibisa e a Star Games, a saber (grifei): (...) que trabalhou com a empresa Ibisa quando teve uma lanchonete; que a Ibisa locava máquinas de jogos; que se lembra de um tal de Reginaldo que fazia as manutenções das máquinas; que tinha quatro máquinas no seu estabelecimento; que uma vez por semana fazia-se o acerto dos valores arrecadados; que toda a negociação era feita através desse rapaz que acha se chamar Reginaldo; que acha que Star Games era a própria Ibisa; que acha que somente mudou o nome da Ibisa; (...) que as máquinas eram de jogos de caça-níqueis. Com relação ao corrêu Walter Martins de Souza, resta também incontestado a sua efetiva participação na empreitada criminosa, vez que o acusado constituiu empresa individual (Walter Martins de Souza - ME), com a finalidade de continuar a exploração da atividade ilícita, de modo a encobrir a real intervenção da sociedade empresária Ibisa. No relatório da Polícia Federal de fls. 257/268 (autos em apenso), a autoridade policial descreveu os estratagemas utilizados pelos acusados, utilizando-se da empresa individual Walter Martins de Souza - ME (WMS STAR) como verdadeiro laranja. Vejamos: (...) no endereço da Av. Lisboa, nº 380, Jd. Osvaldo Cruz, em SJCampos, a equipe logrou êxito em localizar o escritório da empresa Star Games, onde foram arrecadados 46 máquinas caça-níqueis, uma CPU, talões de Notas Fiscais e outros documentos referentes à citada empresa, bem como às empresas individuais Walter Martins de Souza - ME (investigado no IPL nº 133/2004) e Plínio Alves Couto - ME. A testemunha arrolada pela defesa não trouxe elementos que pudessem ilidir os fatos imputados aos acusados, tendo apenas prestado informações acerca da conduta social do corrêu Giuseppe Auricchio. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material dos fatos imputados aos acusados, bem como esclarecida sua autoria. As provas colhidas em juízo, corroboradas com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal, demonstram que os acusados Paulo Manuel Garcia Zilhão e Antônio Álvaro de Mesquita, sócios da empresa Ibisa, juntamente com o administrador de fato Giuseppe Auricchio, praticaram as condutas descritas nos núcleos dos tipos penais previstas na alínea c do 1º do art. 334 do CP, uma vez que venderam e utilizaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níqueis, que sabem ser produto de introdução clandestina no território nacional. As circunstâncias nas quais se desenvolveram as condutas perpetradas pelos acusados - a constituição de sociedade empresária, cujo objeto era a exploração de jogos de azar; a tentativa de encobrir o gestor da atividade (acusado Giuseppe) excluindo-o formalmente do quadro societário e lhe conferindo amplos poderes de gestão; a simulação de contratos de locação e notas fiscais de prestação de serviços para ocultar o verdadeiro negócio jurídico celebrado com os comerciantes locais, que tinha por finalidade não a locação de bens móveis, mas sim a divisão dos valores auferidos com a prática de jogos de azar; e a constituição de empresas individuais, por meio de interpostas pessoas, para diluir o esquema criminoso - demonstram que tinham ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, bem como a vontade livre e consciente de praticar as condutas proibidas. Por sua vez, restou provado que os acusados Marcos Roberto Palmeira Lopes e Walter Martins de Souza adquiriram e utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira - que, conforme depoimento prestado pelo primeiro corrêu tratava-se de máquinas caça-níqueis de origem espanhola-, dedicando-se à exploração de máquinas de caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos são de importação proibida. A alegação da defesa de que as máquinas eletrônicas adquiridas pelo acusado Marcos Roberto foram legalmente importadas, encontrando-se amparadas por guias de importação e de recolhimento de tributos (fls. 94/120 dos autos em apenso) não ilide a conduta proibida praticada pelo agente, porquanto este funcionava como verdadeiro laranja de todo o esquema criminoso, permitindo a contínua exploração das máquinas eletrônicas programáveis (caça-níqueis) pela empresa Ibisa e seus sócios direto e indireto. Dessarte, in casu, após a regular instrução criminal, restou comprovada a ciência dos acusados acerca da procedência estrangeira das mercadorias, bem como a proibição da exploração das denominadas máquinas eletrônicas programáveis. 1.2 Do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal O crime de quadrilha classifica-se como crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, vez que a consumação ocorre com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal (associar); permanente, vez que a consumação se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, pois a prática da conduta proibida

põe um número indeterminado de pessoas em situação de perigo, presumida pela lei. O tipo penal exige que um número mínimo de quatro pessoas encontrem-se associadas, com a finalidade de cometer crimes, sendo indispensável o caráter estável e permanente para a prática de delitos, mesmo que estes não venham efetivamente a ser praticados. Assim, pode-se definir a quadrilha ou bando como a associação estável de delinquentes (societas delinquentium), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados. In casu, as dimensões objetivas e subjetivas do modus operandi perpetradas pelos corréus, com a finalidade de se valerem de pessoas jurídicas e interpostas pessoas, as quais constituíam empresas individuais (Marcos Roberto Palmeiras Lopes e Walter Martins de Souza), com a finalidade de manter a exploração comercial de máquinas de caça-níqueis, utilizando-se inclusive de notas fiscais e contratos de locação para fornecer aparência de legalidade, acarretando a supressão de pagamento de tributos devidos a título de IRPJ, demonstra a existência de uma verdadeira societas delinquentium. Como bem destacou o Ministério Público Federal, tendo em vista que os sócios da empresa IBISA estavam sendo investigados pela prática de crimes contra a ordem tributária exatamente em relação a esta atividade, resolveram vender as máquinas desfazendo-se dos únicos ativos da empresa na tentativa de dificultar as investigações criminais sobre a verdadeira quadrilha que explorava as máquinas do tipo caça-níqueis em estabelecimentos comerciais de São José dos Campos/SP. Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, resta evidente a existência da materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus pela prática do delito de quadrilha.

2. Da extinção da punibilidade - corréus Antônio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza As certidões de óbito colacionadas às fls. 811/814 fazem prova de que os acusados ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA e WALTER MARTINS DE SOUZA faleceram, respectivamente, nas datas de 02/08/2004 e 28/12/2007, razão pela qual deve ser declarada a extinção de punibilidade, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados PAULO MANUEL GARCIA ZILHÃO, GIUSEPPE AURICCHIO e MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 Corréu Giuseppe Aurichioa) Crime de Contrabando (art. 334, 1º, alínea c, do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; existe registro de sentenças penais condenatórias definitivas (trânsito em julgado em 20/09/1976 e 29/06/1990 - fls. 451/452), e, conquanto tenha ocorrido, posteriormente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, tal circunstância judicial (antecedentes) deve ser valorada negativamente, uma vez que pressupõe a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, a qual o Estado tão-somente não conseguiu executar a pena aplicada em tempo hábil; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes que atentam contra os interesses moral e patrimonial da Administração Pública; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado valia-se de estratégias especialmente elaboradas, tais como a constituição de sociedade empresária, emprego de pessoas interpostas, uso de notas fiscais e contratos de locação para esconder a ilicitude dos negócios que tinham por objeto a arrecadação de valores obtidos com a exploração de máquinas de caça-níqueis cedidas a diversos estabelecimentos comerciais; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a atividade desenvolvida pela empresa Ibisa Representação, Locação e Empreendimento Ltda., na qual o acusado exercia de fato a função de administrador, possibilitou a internação em território nacional de grande quantidade de máquinas caça-níqueis, de origem estrangeiras, bem como a exploração comercial desta atividade ilícita, com o emprego de estratégias especialmente elaboradas para dificultar a fiscalização tributária, o que implicou a supressão de tributo (IRPJ) no montante de R\$2.739.516,68 (processo administrativo nº 13884.002117/2002-14); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

b) Crime de Quadrilha (art. 288 do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de sentenças penais condenatórias definitivas (trânsito em julgado em 20/09/1976 e 29/06/1990 - fls. 451/452), e, conquanto tenha ocorrido, posteriormente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, tal circunstância judicial (antecedentes) deve ser valorada negativamente, uma vez que pressupõe a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, a qual o Estado tão-somente não conseguiu executar a pena aplicada em tempo hábil; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de cometer uma série indeterminada de crimes movido pelo ânimo associativo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime de quadrilha ou bando; as circunstâncias do crime devem ser valoradas

negativamente, uma vez que o acusado valia-se de estratégias especialmente elaborados, tais como a constituição de sociedade empresária, emprego de pessoas interpostas, uso de notas fiscais e contratos de locação para esconder a ilicitude dos negócios que tinham por objeto a arrecadação de valores obtidos com a exploração de máquinas de caça-níqueis cedidas a diversos estabelecimentos comerciais; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a atividade desenvolvida pela empresa Ibis Representação, Locação e Empreendimento Ltda., na qual o acusado exercia de fato a função de administrador, possibilitou a internação em território nacional de grande quantidade de máquinas caça-níqueis, de origem estrangeiras, bem como a exploração comercial desta atividade ilícita, com o emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização tributária, o que implicou a supressão de tributo (IRPJ) no montante de R\$2.739.516,68 (processo administrativo nº 13884.002117/2002-14); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Paz Pública contra a Paz Pública, que envolve toda a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal (curso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. 3.2 Corrêu Marcos Roberto Palmeira Lopes) Crime de Contrabando (art. 334, 1º, alínea c, do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes que atentam contra os interesse moral e patrimonial da Administração Pública; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado valia-se de estratégias especialmente elaborados, consistente na constituição de empresa individual (nome fantasia Star Games), de modo a permitir a continuidade da atividade lícita desenvolvida pela sociedade empresária Ibis e seus sócios diretos e indiretos, servindo de testa de ferro para dificultar a fiscalização realizada a cargo pelas autoridades policiais e fazendárias, e, com isso, conseguindo manter os lucros auferidos pela locação de elevado número de máquinas caça-níqueis a diversos estabelecimentos comerciais; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a atividade desenvolvida pela empresa Star Games, que na realidade funcionava como longa manus da sociedade empresária Ibis, possibilitou a internação em território nacional de grande quantidade de máquinas caça-níqueis, de origem estrangeiras, bem como a exploração comercial desta atividade ilícita, com o emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização tributária, o que implicou a supressão de tributo (IRPJ) no montante de R\$2.739.516,68 (processo administrativo nº 13884.002117/2002-14); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. b) Crime de Quadrilha (art. 288 do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de cometer uma série indeterminada de crimes movido pelo ânimo

associativo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime de quadrilha ou bando; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado valia-se de estratégias especialmente elaborados, consistente na constituição de empresa individual (nome fantasia Star Games), de modo a permitir a continuidade da atividade ilícita desenvolvida pela sociedade empresária Ibisa e seus sócios diretos e indireto, servindo de testa de ferro para dificultar a fiscalização realizada a cargo pelas autoridades policiais e fazendárias, e, com isso, conseguindo manter os lucros auferidos pela locação de elevado número de máquinas caça-níqueis a diversos estabelecimentos comerciais; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a atividade desenvolvida pela empresa Star Games, que na realidade funcionava como longa manus da sociedade empresária Ibisa., possibilitou a internação em território nacional de grande quantidade de máquinas caça-níqueis, de origem estrangeiras, bem como a exploração comercial desta atividade ilícita, com o emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização tributária, o que implicou a supressão de tributo (IRPJ) no montante de R\$2.739.516,68 (processo administrativo nº 13884.002117/2002-14);; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Paz Pública contra a Paz Pública, que envolve toda a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento nos arts. 61 e 62 do CPP c/c art. 107, inciso I, do CP, declaro extinta a punibilidade dos corréus ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA e WALTER MARTINS DE SOUZA, em razão do falecimento dos acusados. Outrossim, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado GIUSEPPE AURICCHIO, anteriormente qualificado, condená-lo definitivamente como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c c/c art. 288 c/c art. 29, em concurso material (art. 69 do CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. b) em relação ao acusado MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, anteriormente qualificado, condená-lo definitivamente como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c c/c art. 288 c/c art. 29, em concurso material (art. 69 do CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Por derradeiro, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais. Como efeito da condenação, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, independentemente de qualquer outra sanção administrativa de perdimento de bens que venha a ser aplicada pela autoridade fazendária, decreto o perdimento das mercadorias eletrônicas (tipo caça-níqueis) apreendidas nos autos da presente ação penal. Com relação ao acusado Paulo Manuel Garcia Zilhão, determino o desmembramento do feito, na forma do art. 79, 2º, c/c art. 366, caput, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus GIUSEPPE AURICCHIO e MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007241-54.2005.403.6103 (2005.61.03.007241-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO SOARES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 497/499, conforme certificado à folha 504, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 267, Dr. Leandro Cristofolletti Schio, OAB/SP 197.811, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de OSWALDO MINAMISAKO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por cinquenta e duas vezes, sob fundamento de que o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de omitir a ação a que estava obrigado, na qualidade de sócio-administrador da EMPRESA MICRONS USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições que deveriam ser destinadas à seguridade social que foram descontadas de segurados empregados, de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nº 35.658.053-9 e 35.658.054-8, referentes aos períodos de 06/2000 a 11/2002 e 01/2003 a 13/2004, respectivamente. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0601/2005, tendo sido recebida em 09 de abril de 2008 (fls. 187). Aos 13.05.2008, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório do acusado (fls. 200/202). Defesa prévia às fls. 207/208. Informações acerca dos antecedentes do réu no INI às fls. 210 e no IIRGD às fls. 217. Aos 09.10.2008, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de defesa: Maria do Socorro Leandro Martins (fls. 233/234) e Célio Ribeiro de Souza (fls. 235/236). Informações acerca dos antecedentes do réu no INI às fls. 247/249 e no IIRGD às fls. 255. Aos 10.11.2008, foi ouvida no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacaré, a testemunha de defesa: Pedro José Tavares (fls. 276/278). Foram juntados documentos por José Cláudio Zacarias às fls. 326/331. Aos 10.08.2010, foi ouvida no Juízo da 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista da Comarca de Jundiá, a testemunha de defesa: Robson Nunes de Moura (fls. 360/361). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, foi aberta vista dos autos às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fls. 366), e a defesa não se manifestou (fls. 368). Informações acerca dos antecedentes do réu no INI e no IIRGD às fls. 373/376. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 378/383, onde requer seja a ação penal julgada procedente, condenando-se o réu como incurso, por cinquenta e duas vezes em continuidade delitiva (CP 71), no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Memoriais pela defesa às fls. 389/396, onde requer seja a ação penal julgada improcedente, absolvendo-se o réu, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal. Autos conclusos para sentença aos 04/07/2011. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu OSWALDO MINAMISAKO pela eventual prática de crime descrito artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito está comprovada, essencialmente pelo procedimento de representação fiscal para fins penais acostado às fls. 05/105, onde foram apurados os créditos previdenciários, lançados através da NFLD nº 35.658.053-9, referente às competências 06/2000 a 11/2002 e NFLD nº 35.658.054-7, referente às competências 01/2003 a 13/2004, atinente às contribuições sociais que o acusado descontou de seus empregados, mas deixou de efetuar o recolhimento à Seguridade Social. A autoria também é indubitosa. Quando ouvido em Juízo, às fls. 201/202, o acusado afirmou que à época dos fatos era responsável pela área comercial, financeira e de contas a pagar, sendo que o outro sócio da empresa, senhor José Cláudio Zacarias, era responsável tão somente pela produção. Tal afirmação coaduna-se com o disposto no contrato social da empresa MICRONS USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME e respectivas alterações acostadas às fls. 94/100 e 327/330. Ainda, confessou o acusado que não recolheu as contribuições devidas à Previdência Social no período referido na denúncia. Embora tenha confessado que deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, afirmou o réu, em interrogatório judicial: Que as contribuições não foram recolhidas em razão de problemas financeiros pelos quais a empresa atravessava; Que os administradores optaram por pagar os salários dos funcionários e fornecedores em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, não lhe socorre a alegada dificuldade financeira para isenção da culpabilidade. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência etc no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias

imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores, o que não restou comprovado nos autos. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se cediça a jurisprudência conforme ementas a seguir colacionadas:- Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas.(STJ - RESP 469179/RS - SEXTA TURMA - j. 25/03/2003- DJ 22/04/2003 - PÁGINA 282 - Rel. MIN. VICENTE LEAL)1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.4. Apelação improvida.Grifei(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 16201/SP - Segunda Turma - j. 21/09/2004 - DJU 25/02/2005 - pág. 411 - Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS).- O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas de salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos.- Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Ademais, as testemunhas de defesa ouvidas disseram que o faturamento da empresa do acusado diminuiu quando cancelado o contrato com seu maior cliente, a empresa Kodak. Todavia dos referidos depoimentos depreende-se que o cancelamento total do referido contrato ocorreu tão somente no ano de 2005/2006. Ora! O réu foi denunciado por deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no período de 2000/2004, ou seja, bem antes da perda do referido contrato. E ressalva ainda a testemunha Maria do Socorro Leandro Martins: Que sabe que a empresa Microns Usinagem perdeu clientes significativos, tanto que o faturamento atual é da ordem de 40% a no máximo 50% comparado com o faturamento que a empresa tinha no início de 2002 (grifei - fls. 233/234). De tal modo, o isolado depoimento das testemunhas da defesa ao dizerem que o acusado vendeu um carro particular e alguns equipamentos para pagar as dívidas da empresa, não tem o condão de comprovar efetivo estado de necessidade à época dos fatos apontados na denúncia.Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, cumpre ao acusado comprovar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor, porém, no caso dos autos, não apresentou o réu qualquer elemento de prova digno de nota, restando isoladas suas alegações em oposição ao conjunto probatório claro e indubitável da materialidade e autoria delitiva.Conforme bem pondera o representante do Parquet: ... frise-se: o réu afirma que optou por não repassar à previdência os valores retidos. Ora, se a conduta proibida foi realizada por mera opção, por ato discricionário do agente, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois o réu poderia optar por efetuar os devidos repasses, contudo como ele próprio afirmou, preferiu socorrer outras necessidades mais urgentes (fls. 382). Por fim, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por seu turno, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, haja vista que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a omissão de repasse das Contribuições para a Seguridade Social, durante períodos longos períodos, referentes às competências de 06/2000 a 11/2002 e de 01/2003 a 13/2004, o que impõe maior reprimenda. Considerando que referidos crimes de apropriação previdenciária são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante o desconto e não repasse das referidas contribuições; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas. Assim vem entendendo a jurisprudência de nossos Tribunais:...Presentes os requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio, de modo que sejam os novos crimes facilitados pela redução dos freios morais com a prática do primeiro) exigidos para a reconhecimento da continuidade delitiva, deve ela ser aplicada... (TRF 4ª Região - ACR Processo: 200371070013890 - DJU 22/06/2005 - p. 1001 - Rel MARIA DE FÁTIMA FREITAS

LABARRRE) Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao réu OSWALDO MINAMISAKO no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. Não existem agravantes ou atenuantes. Verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada, tendo em vista que cada contribuição descontada e não repassada constituiu por si só o crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo havido continuidade delitiva por longos períodos de 06/2000 a 11/2002 e de 01/2003 a 13/2004, o que impõe maior reprimenda, conforme dito acima. Portanto, procedo ao aumento de 2/3 (dois terços) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia multa em uma (1) vez o valor do salário mínimo, ante a condição econômica atual do réu, que ainda é empresário (fls. 202). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu OSWALDO MINAMISAKO pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de uma (1) vez o valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0001399-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001399-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCIELE DOS SANTOS(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Vistos em sentença. I - Relatório FRANCIELE DOS SANTOS, regularmente denunciada, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 20/10/2010 (fls. 225/226), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 291/296, que foi publicada em Cartório no dia 22/06/2011 (fl. 297). Apresentado recurso de apelação pela acusada (fls. 304). À fl. 306, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 04/07/2011. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 305), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade, sob fundamento de que ocorreu a prescrição nos termos do 2º do artigo 110 CP, com redação dada pela Lei 7.209/84 (fls. 308/309). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenada a acusada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ainda, insta consignar que a ré era menor relativa ao tempo dos fatos (menor de 21 anos), de modo que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz-se de metade os prazos de prescrição. Neste passo, cabe salientar que desde data do fato (20/10/2005) e o recebimento da denúncia (20/10/2010), transcorreu lapso temporal de 05 (cinco) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa também deve ser reconhecida. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenada FRANCIELE DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º (na redação da Lei 7.209/84, vigente à época dos fatos), e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009801-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009801-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ANTONIO CELSO GARCIA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, objetivando a condenação de ambos pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Em síntese, alega que, com a participação do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos, o corréu Antonio Celso Garcia, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou informações falsas às autoridades fazendárias na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2002 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido.A fraude foi descoberta em uma operação de busca e apreensão, nos dias 30 de abril e 01 de maio de 2003, no escritório do aludido contador, com apreensão de documentos, tais como recibos de prestação de serviços médicos falsos e CPUs de microcomputadores. A denúncia de fls. 02/05 veio acompanhada da representação fiscal de fls. 79/211, dando conta da constituição de crédito tributário referente a IRPF contra o corréu Antonio Celso Garcia.Aos 21/02/2008 foi recebida a denúncia (fls. 252).Aos 01/04/2008, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório dos réus Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 290/291) e Antonio Celso Garcia (fls. 292/293). Apresentaram defesa prévia às fls. 295 e 297/298, indicando testemunhas.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, aos 07/10/2008, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de defesa: Johnson Duarte da Silva (fls. 315/316) e Carlos Alberto do Nascimento (fls. 317/318).Aos 15/01/2009, foi ouvida perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, a testemunha de defesa Reinaldo Martins Franco Júnior (fls. 403/404).Encerrada a oitiva de testemunhas, e instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos solicitando informações acerca do crédito tributário objeto dos autos, bem como a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados (fls. 410).Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 416).Informações acerca dos antecedentes dos acusados no IIRGD e INI às fls. 421/533.Memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 536/538) requerendo seja a presente ação penal julgada procedente, condenando-se os réus como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Memórias pela defesa de Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 542/547), requerendo a absolvição do réu com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.Memoriais pela defesa de Antonio Celso Garcia (fls. 550/551), requerendo a absolvição do acusado, ao fundamento de que os fatos narrados dão conta de que o réu agiu licitamente, sem incorrer em qualquer crime.Autos conclusos para sentença aos 17/11/2011.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus ANTONIO CELSO GARCIA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela eventual prática de crime descrito no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos.O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 202/204, com a efetiva declaração falsa de deduções.Constata-se na fls. 86, inidoneidade das deduções médicas e de instrução constantes nas DIRPF-originais apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelo réu ANTONIO CELSO GARCIA, nos anos-calendário entre 2002 e 2004, tendo em vista que em nenhum dos casos elas foram confirmadas pelos beneficiários (Empresas Pró-Odonto S/C Ltda, Cedda S/C Ltda, Hospital Alvorada S/C Ltda, Unimed de São José dos Campos, Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP e Samas S/C Ltda).Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo à restituição indevida.A declaração do acusado ANTONIO CELSO GARCIA confirma a materialidade da conduta. Afirma o interrogando: Que não teve nenhuma despesa médica junto às empresas Pro Odonto S/C Ltda, Cedda S/C Ltda, Hospital Alvorada S/C Ltda, UNIMED de São José dos Campos, e nenhuma despesa educacional junto a UNIVAP e Samas S/C Ltda (fls. 293).A autoria também é indubitosa.A testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação do acusado ao afirmar: Que o depoente fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, enquanto que o réu Rogério fazia a conferência e a transmissão para a Receita Federal (fls. 316).A comprovar a participação do

acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, declarou o réu ANTONIO CELSO GARCIA em seu interrogatório judicial: Que entregou a papelada para fazer a declaração de imposto de renda no escritório do Rogério da Conceição Vasconcelos, localizado no Jardim Satélite, durante três anos consecutivos, ou seja, nos anos de 2002, 2003 e 2004 (...) Que depois de feita a declaração de imposto de renda, o Rogério devolvia ao interrogando a papelada que este havia entregue àquele, acompanhada da cópia da declaração de imposto de renda (fls. 292/293).As demais testemunhas de defesa ouvidas disseram que também utilizaram os serviços do contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para fazer a declaração do imposto de renda, e, igualmente, tiveram despesas declaradas que não correspondiam à realidade.No mais, fica patente que o acusado ANTONIO CELSO GARCIA, por três anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corrêu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades lhe foi entregue uma cópia da declaração.Ainda, a fim de comprovar por definitivo a participação do co-réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários (fls. 15/16).Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios.Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 81/82) para espantar de dúvidas a questão:Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 09 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracterizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor.Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n. 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos.Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos Delegados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do aludido contabilista (fls. 13 a 20).(...)Após a realização de perícias técnicas por servidores regularmente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, e com o acompanhamento do próprio investigado em todas as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back-ups dos discos rígidos de todas as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 21 a 35).Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do contabilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdição fiscal desta DRF/SJC.Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos supostos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos.Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo.A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corrêu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos.O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal.Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corrêu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal.Assim, restou inconteste que o réu ANTONIO CELSO GARCIA foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Quanto ao dolo do corrêu ANTONIO CELSO GARCIA, ele figura na modalidade

eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Ainda, conforme bem pondera o r. do Parquet, o valor das deduções indevidas de R\$ 35.292,21 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto (fls. 538). Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passa-se à fixação da pena dos réus. Com relação ao réu ANTONIO CELSO GARCIA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu, que torno definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes/atenuantes ou causas de aumento/diminuição da pena. No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, dada a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminoso contumaz, recidivo na prática criminoso apurada nos autos (conforme se depreende das suas folhas de antecedentes - fls. 434/496), deve a pena base de 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa ser acrescida de acrescida de (um quarto), ficando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo cada dia-multa fixado em uma (1) vez o valor do salário mínimo, ante a situação econômica e a obtenção de lucro pelo réu com o cometimento da infração, na medida em que cobrava por seus serviços de contabilista. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: I) o réu ANTONIO CELSO GARCIA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. II) o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de uma (1) vez o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0005825-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005825-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006416-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP181367 - SANDRO BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de WILSON AUGUSTO LINO e GLAUCE RENATA DOS SANTOS, objetivando a condenação de ambos pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Em síntese, alega que, com a participação da contabilista GLAUCE RENATA DOS SANTOS, o denunciado WILSON AUGUSTO LINO, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2005, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido, gerando um crédito tributário no valor de R\$ 10.394,25 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Segundo a acusação, as declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiam na inserção de despesas fictícias na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício fiscal de 2006 - ao ano calendário 2005, conforme descrito no Auto de Infração e na representação fiscal para fins penais, o que gerou um crédito tributário no valor acima descrito. A denúncia de fls. 132/135 veio acompanhada da representação fiscal de fls. 07/89, dando conta da constituição de crédito tributário referente a IRPF contra WILSON AUGUSTO LINO. Aos 10/09/2010, foi recebida a denúncia, conforme fls. 136/137. Informações sobre

os antecedentes do réu WILSON AUGUSTO LINO no IIRGD às fls. 147 e 159, e no INI às fls. 151/153, e da ré GLAUCE RENATA DOS SANTOS no INI às fls. 154/155. Defesa preliminar da ré GLAUCE RENATA DOS SANTOS às fls. 165/170, acerca da qual manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 172/173. Defesa preliminar do réu WILSON AUGUSTO LINO às fls. 175/176, sem alegar preliminares para absolvição sumária. Proferida decisão no sentido de não estar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 178/179). Aos 24/02/2011, em audiência neste Juízo foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e quatro testemunhas da defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados, sendo os depoimentos colhidos por meio audio visual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Mauro Ponciano de Oliveira, requerida pelo réu WILSON AUGUSTO LINO. Ainda, instadas as partes acerca da realização de diligências, consoante artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 187/200). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 202/204, onde requer seja a ação penal julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu WILSON AUGUSTO LINO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e absolvendo-se a ré GLAUCE RENATA DOS SANTOS, da mesma imputação que lhe é feita na denúncia. Memoriais pelo réu WILSON AUGUSTO LINO às fls. 208/216, onde requer sua absolvição com fulcro no artigo 386, incisos III a VI, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, sustenta a ocorrência de erro inevitável sobre a ilicitude do fato (artigo 21 CP). Por fim, requer a aplicação do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei 8.137/90. Memoriais pela ré GLAUCE RENATA DOS SANTOS às fls. 218/219, onde requer sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V da Lei 8.137/90. Autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus WILSON AUGUSTO LINO e GLAUCE RENATA DOS SANTOS pela eventual prática de crime descrito no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelos auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, com a efetiva declaração falsa de deduções, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 57/62. Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos dá conta da inidoneidade das deduções constantes na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelo réu WILSON AUGUSTO LINO, no ano-calendário 2005, tendo em vista que em nenhum dos casos elas foram confirmadas pelos beneficiários. Com efeito, consta da denúncia que, devidamente intimado pelo Receita Federal, o réu WILSON AUGUSTO LINO não comprovou a existência das despesas insertas na respectiva declaração anual do IRPF nominadas como: Ana Lucia Cristina R. Noronha Carvalho, Viviane Lefreve Reis e Clínica Ginecológica e Obstétrica Dr. José F. Macedo SC Ltda. Pois bem. Quando ouvidos em Juízo, os supostos prestadores dos serviços, Viviane Lefreve Reis e José Fernando de Macedo, foram categóricos ao afirmarem que não prestaram nenhum tipo de serviço para o réu WILSON AUGUSTO LINO, ou para qualquer de seus dependentes. Com relação à dedução por supostos serviços prestados por Ana Lucia Cristina R. Noronha Carvalho, a Receita Federal já editou súmula administrativa declarando inidôneos todos os recibos emitidos em nome desta profissional no período de 2003 a 2006 (fls. 25). Por fim, a declaração do próprio réu WILSON AUGUSTO LINO confirma a materialidade da conduta. Afirmou o interrogando que tais despesas foram inexistentes. Ao glosar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo à restituição indevida. A autoria imputada a WILSON AUGUSTO LINO também é inidoneável. Em seu interrogatório judicial, conforme já dito, o acusado WILSON AUGUSTO LINO confirmou não ter efetuado as despesas constantes da denúncia. Em sua defesa alega que a ré GLAUCE é a responsável pela inserção de tais despesas na sua declaração do imposto de renda. Todavia, as circunstâncias de fato permitem concluir que o réu WILSON AUGUSTO LINO tinha pleno conhecimento da falsidade, e ainda, que ele foi o único responsável pelas declarações falsas. Por primeiro, ressalte-se que o réu WILSON AUGUSTO LINO já foi processado pelo mesmo fato (inserção de despesas fictícias na declaração de imposto de renda dos anos de 2001/2003), sendo inclusive condenado no processo nº 0001872-45.2006.403.6103, por sentença prolatada por este Juízo. Ademais, afirmou o acusado que a prisão do contador Rogério da Conceição Vasconcelos, partícipe do crime apurado na ação penal acima mencionada, foi determinante para que buscasse outro profissional que realizasse os serviços de confecção de sua declaração de imposto de renda, procurando, assim, a acusada GLAUCE. Ora! Conforme ressalva o Ministério Público Federal, já não é crível que, em circunstâncias normais, que uma pessoa sequer confira as informações descritas na sua declaração de imposto de

renda, no caso específico destes autos essa afirmativa se torna ainda mais incrível, pois o próprio réu disse que, como já tinha problemas com a Receita Federal, precisava de um profissional que fizesse sua declaração direitinho. De fato, afirma que foi o próprio interrogando que levou a relação de dependentes e demais documentos necessários para que a corré GLAUCE RENATA DOS SANTOS fizesse sua declaração do imposto de renda. Disse, ainda, que recebeu uma cópia da declaração entregue. Destarte, inequívoca o conhecimento da ilicitude pelo acusado, não lhe socorrendo a excludente de erro (artigo 21 do Código Penal), sustentado pela defesa. Outrossim, a acusada GLAUCE RENATA DOS SANTOS, quando ouvida em Juízo, confirmou que fez constar na declaração de imposto de renda do réu WILSON AUGUSTO LINO as deduções descritas na denúncia. Contudo, afirma em sua defesa que efetuou a declaração do imposto de renda do acusado conforme as informações que foram passadas pelo mesmo, pessoalmente. Ainda, confirma ter entregado cópia da declaração do imposto de renda a WILSON AUGUSTO LINO, mas que este nunca o procurou para retificar eventual erro. Assim, diante das declarações da acusada, em cotejo com as circunstâncias fáticas acima descritas que permitiram imputar a autoria do crime em apreço ao réu WILSON AUGUSTO LINO, impõe-se reconhecer que não há prova da participação consciente da ré GLAUCE RENATA DOS SANTOS nos fatos ilícitos praticados. Conforme bem pondera o representante do Parquet: ... a corré GLAUCE, embora seja profissional contabilista e tenha responsabilidade por seus atos profissionais (mormente quando insere informações fiscais sem respaldo em documentos e recibos, ou sequer uma declaração do cliente responsabilizando-se pela veracidade daquelas informações), não é auditora da Receita Federal e não tem a função de fiscalizar os seus clientes, ainda mais se tratando de informações pertinente à vida íntima destes, de modo que não pode ser responsabilizada criminalmente pelas fraudes deliberadamente cometidas por terceiros, sem que, ao menos, se possa afirmar, com segurança, que ela conscientemente assumiu o risco de produzir o resultado (sonegação fiscal). Desta forma, a corré GLAUCE, embora tenha prestado auxílio material ao réu WILSON para a concretização do delito, não o fez com consciência da ilicitude nem com vontade de produzir o resultado, tampouco assumiu o risco consciente de produzi-lo. Entendo que ela, inserir informações em documentos fiscais, sem respaldo em documentos/recibos, ou mesmo uma simples declaração do contribuinte, agiu de modo negligente, o que configura CULPA, o que não autoriza a condenação em crime de sonegação fiscal, que somente é admitido na modalidade DOLOSA, de modo que ela merece absolvição (fls. 204). Deve-se atentar que as deduções efetivadas na declaração do réu WILSON AUGUSTO LINO, conquanto comprovadamente falsas, não importavam em valores extravagantes, de onde se pudesse exprimir sua falsidade. Ainda, não restou comprovado nos autos que a acusada GLAUCE RENATA DOS SANTOS tenha praticado tal conduta delitiva durante sua vida profissional, parecendo trata-se de fato isolado. A testemunha Lourdes Muniz Vieira disse que utiliza-se dos serviços profissionais da acusada GLAUCE RENATA DOS SANTOS há cerca de nove anos, sem ter tido qualquer problema durante todo o período. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime imputado a WILSON AUGUSTO LINO, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. Impõe-se destacar que o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução de tributo, conforme se verifica nos autos, ao passo que o artigo 2º, inciso I, da mesma lei não exige tal resultado, bastando que aquelas condutas tenham sido praticadas a fim de eximir-se o agente, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, de modo que não tem aplicabilidade no presente caso, conforme pretendido pela defesa do réu WILSON AUGUSTO LINO. Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passa-se à fixação da pena do réu WILSON AUGUSTO LINO. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu, que torno definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes/atenuantes ou causas de aumento/diminuição da pena. Anoto que, por ausência de previsão legal, não tem aplicabilidade no caso concreto o disposto no artigo 9º da Lei 8.137/90, conforme requerido pela defesa do réu WILSON AUGUSTO LINO, tampouco não se permite a alteração da pena pecuniária nos moldes do artigo 10 da referida norma, tendo em vista a sua fixação no mínimo legal. Ante o exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER a ré GLAUCE RENATA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, devendo ser baixada a culpa, logo após o trânsito em julgado. B) JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WILSON AUGUSTO LINO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu WILSON AUGUSTO LINO. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu WILSON AUGUSTO LINO no rol dos culpados, ante o

princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.PRI.

0002615-45.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE GONZALES ALARCON(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu preso JORGE GONZALES ALARCON a prática dos crimes previstos nos art. 289, 1º, c/c art. 307 c/c art. 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2012 (decisão de fls. 102/104).O acusado foi citado pessoalmente (fl.202).Resposta à acusação, com rol de testemunhas comuns às fls. 185/188, apresentada intempestivamente, consoante certidão de fl. 203, na qual a defesa alega que a conduta do acusado não caracterizou o ilícito penal descrito na denúncia, bem como requer a concessão de liberdade ao réu.À fl. 195, manifestação do r. do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva, ante a subsistência dos motivos de sua decretação.Os autos vieram conclusos em 25/05/2012.É a síntese do necessário. DECIDO.- DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas.

- DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como já restou decidido por este Juízo às fls. 23/28, que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato encontram-se cabalmente demonstrados in casu, a saber:(...) No que diz respeito à prova da materialidade do delito, entendo que, neste momento, a ausência do laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas em flagrante pela prática prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, não constitui óbice à prisão em flagrante, já que o artigo 158 do Código de Processo Penal não impõe a produção antecipada da prova técnica, prevendo tão só sua indispensabilidade, passível de relativização, como se infere do artigo 167 do mesmo diploma. Ademais, deve o magistrado, neste momento processual, aferir as circunstâncias nas quais se desenvolveram a situação do fato delituoso imputado ao indiciado. Vejamos. O depoimento colhido às fls. 07/08 revela que o indiciado tentou efetuar o pagamento das mercadorias adquiridas no estabelecimento comercial - VV FINDER, utilizando-se de uma cédula de \$100,00 (cem dólares americanos), com numeração DH 88547845A, idêntica à cédula recebida, anteriormente, por volta das 15h30min, pelo proprietário do estabelecimento, o qual havia vendido algumas mercadorias a duas mulheres estrangeiras (provavelmente de nacionalidade peruana), que também, na mesma ocasião, trocaram \$1.800,00 (um mil e oitocentos dólares) em moedas nacionais. A testemunha afirmou que, no momento que o proprietário do estabelecimento comercial, Sr. Wu Jiafu, constatou que a cédula estrangeira utilizada pelo indiciado tinha numeração idêntica daquela que se encontrava no caixa da loja, solicitou ao funcionário que acionasse a polícia, ocasião na qual o indiciado debruçou sobre o balcão e tentou tomar a cédula de \$100,00 (cem dólares americanos). Afirma, ainda, que o indiciado tentou fugir do estabelecimento comercial, tendo sido surpreendido pelo Sr. Wu Jiafu e seus empregados.Com efeito, os indícios suficientes da autoria do fato delituoso também se encontram presentes, uma vez que os autos de apreensão de fl. 13 e 19 fazem prova da existência de duas cédulas estrangeiras - \$100,00 (cem dólares americanos) - com idêntico número de série DH 88547845A, sendo que uma delas se encontrava em poder do ora indiciado, e a outra no caixa do estabelecimento comercial, tendo uma delas sido utilizada por duas mulheres estrangeiras, horas antes da empreitada criminosa, em pagamento das mercadorias por elas adquiridas nesta mesma loja. Ademais, a tentativa de fuga do indiciado, demonstra a intenção de abandono do distrito da culpa, de modo a impossibilitar a sua responsabilidade penal. No que diz respeito aos requisitos autorizadores da segregação cautelar, este Juízo destacou a existência de dúvida quanto à própria identidade civil do acusado, diante da ausência de elementos idôneos que permitam esclarecer qual o seu verdadeiro nome, já que a própria autoridade policial informou que a prisão em flagrante delito fez-se contra pessoa que se diz chamar Jorge Casas Gutierrez. Por sua vez, à fl. 52, com fundamento no Laudo de Perícia Papiloscópica nº 100/2012-NID/DREX/SR/DPF/SP, a autoridade policial informa que as impressões datiloscópicas colhidas da pessoa que se diz chamar JORGE CASAS GUTIERREZ coincidem com a pessoa de nome JORGE GONZALES ALARCON, o que corrobora a existência dúvida quanto à identificação civil ou até mesmo eventual falsidade (material ou ideológica) perpetrada pelo indiciado. Bastante oportuna a manifestação do Parquet Federal, no sentido de que ainda que tivesse o indiciado juntado o DNI - documento nacional de identidade e o cartão imigratório correspondente, não poderia exercer qualquer atividade ou ocupação de caráter remuneratório ou com finalidade de lucro ou mesmo fixar residência no Brasil (como por ele próprio afirmado - fls. 40/42), sob pena de ofensa ao disposto no art. 7º do Decreto nº 5.537, de 13 de setembro de 2005.Vislumbro, ainda, que, além da ausência de prova da regularidade do ingresso, permanência e residência do indiciado no território nacional, a libertação poderá atentar contra a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de evasão do território nacional.Ademais, as certidões de fls. 180/181 atestam que há outras ações penais, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária

de São Bernardo do Campo, nas quais imputam ao acusado a prática dos delitos tipificados nos arts. 288, 289, e 307, todos do Código Penal, o que demonstra a habitualidade criminosa do réu. E, o documento de f. 66 demonstra que o acusado já foi anteriormente preso em flagrante delito, na Comarca de Itajaí/SC, pela prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP. Dessarte, com fundamento no art. 310, inciso II, e art. 312, caput, ambos do CPP, entendo que a prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir o juízo da instrução processual penal, razão pela qual mantenho a segregação cautelar do acusado. Ciência ao r. do Ministério Público Federal, e, após, à defesa. Int.

Expediente Nº 4796

ACAO CIVIL PUBLICA

0405978-63.1998.403.6103 (98.0405978-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ E OFICINAS METALURGICAS, MEC E DE MATERIAL ELETRICO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 170.2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 444/447-vº, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, deverá a União Federal ser mantida no polo passivo da demanda, restando, assim, prejudicada a inclusão da ANVISA em referido polo.3. Finalmente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-69.2012.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003952-69.2012.403.6103;IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA LEMES;IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a não fazer incidir Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 159.997.106-0 desde 08/02/2012, conforme decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos do processo nº 0009120-86.2011.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. A autoridade apontada como coatora, contudo, está a descontar de seu benefício previdenciário valores referentes ao imposto sobre a renda, em que pese a impetrante ser portadora de neoplasia maligna no pâncreas e gozar da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.Com a petição inicial de fls. 02/05 foram anexados os documentos de fls. 06/29. Em 25 de maio de 2012 foi realizada consulta no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (fls. 31/32). Verifico que o benefício percebido atualmente pela parte autora foi implantado com base em juízo provisório realizado nos autos do processo nº 0009120-86.2011.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Verifico, ainda, que o impetrante sequer comprovou ter realizado o prévio requerimento da isenção do imposto sobre a renda na via administrativa, não restando demonstrada, assim, qualquer resistência da Administração em relação à pretensão deduzida pelo impetrante nestes autos.Dessa forma - e considerando que a urgência na apreciação do pedido liminar resta mitigada pelo recebimento do benefício previdenciário em valor superior a três mil reais mensais -, providencie o impetrante, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a formulação de pedido de isenção na esfera administrativa, mesmo que posteriormente à impetração deste mandado de segurança.Após, voltem-se os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.Intime-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001386-1) - ADILSON APARECIDO MOREIRA X CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA X JOSE MATEUS JUNIOR X JORDANE DA CRUZ X JORGE DE ASSUNCAO SILVA X SEBASTIAO SANTOS SANTANA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 198: Prejudicado o pedido, uma vez que ação se encontra trãnsita em julgado.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0006017-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006017-8) - TEREZINHA SOUZA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer como atividade especial, e converter para comum, o período de laborado pela autora na empresa HELFONT, no intervalo de 01/12/1993 a 03/04/1996.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006278-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006278-7) - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249-250: Prejudicado o pedido, uma vez que o INSS foi devidamente intimado da sentença de fls. 243-243/vº, conforme ciência de fls. 247.Requeira a autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002512-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002512-6) - ANDRE AUGUSTO GONCALVES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para início da execução.Int.

0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8) - RONALDO DE PAULA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se o autor através dos novos advogados constituídos para que regularize a representação processual juntando nova procuração nos autos, uma vez que a procuração juntada às fls. 196 tem por fim especial somente o poder de representação nos autos nº 20096103007616-3, em trâmite junto ao E. TRF-3.Cumprido, venham os autos conclusos e, em caso contrário, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO X GUILHERME AUGUSTO GATTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na parte final da sentença de fls. 136-139, regularizando a representação processual de GUILHERME AUGUSTO GATTO e juntando cópia de seus documentos.Int.

0008785-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008785-9) - ZULMIRA CACERO ZANONI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184-185: Defiro a produção da prova requerida pelo autor. Comunique-se ao INSS agência Itajubá requisitando-se cópia do laudo pericial coletivo da empresa SUCARSIL S/A.Cumprido, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 243-244: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0007557-91.2010.403.6103 - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SANTOS ALVARENGA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 101. Int.

0008313-03.2010.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008561-66.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o movimento grevista perdurou nesta Subseção Judiciária até o último dia antes do recesso do ano passado, defiro a restituição do prazo ao autor para manifestação acerca da sentença prolatada e, consequentemente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 62/vº. Int.

0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-68: Intime-se o autor para apresentação dos documentos requeridos pelo INSS. Cumprido, retornem-se os autos ao INSS para cumprimento ao decido. Int.

0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA X

PAULO DE LIMA JUNIOR X DELZA APARECIDA FERREIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001845-86.2011.403.6103 - LUCINEIA AQUINO OLIVEIRA BARBOSA THEODORO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o movimento grevista nesta Subseção Judiciária perdurou até o último dia forense do ano passado, devolvo a autora o prazo para manifestação sobre a sentença proferida, tornando, desta forma, sem efeito a certidão de trânsito em Julgado de fls. 139/vº.Int.

0002410-50.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 308-309: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para julgamento do feito, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser feitos na fase de execução.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela agência da Previdência Social às fls. 164-165.Após, voltem os autos conclusos.

0003487-94.2011.403.6103 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Indefiro o pedido de prova pericial médica da autora, uma vez que não há necessidade de prova médico-pericial para comprovar a idade da requerente, bem como não se tratar de ação com pedido de aposentadoria por invalidez.Quanto à prova oral, entendo desnecessária, porquanto, os fatos aqui narrados não dependem de oitivas para corroborá-los.Entretanto, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos outras provas documentais de que disponha.Após, deliberarei sobre a necessidade de remessa ao Setor de Contadoria para contagem do tempo de contribuição.Int.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls.68: Vista à parte autora dos documentos de fls. 72-79.

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003940-89.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005004-37.2011.403.6103 - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a autora pretende obter um provimento jurisdicional que obrigue a ré a conceder-lhe o benefício pensão por morte, tendo como instituidor desta o sr. José Ribeiro da Costa, falecido em 16.8.1981. Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, é certo que eventual procedência do pedido iria importar a partilha da pensão já concedida para a mãe da autora, sra. IVA PEREIRA COSTA (fl. 17). Há, portanto, um litisconsórcio passivo necessário, sem o que qualquer sentença proferida nestes autos seria nula. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação da atual beneficiária da pensão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob a pena de extinção, juntando as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0005378-53.2011.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a pagar ao autor, a título de atrasados decorrentes da revisão já realizada, o valor de R\$ 7.333,16, apurado em outubro de 2007. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005513-65.2011.403.6103 - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos os documentos que comprovem a revisão feita no benefício de nº 504.151.034-9, bem como para que esclareça as razões pelas quais essa mesma revisão não produziu efeitos para a aposentadoria por invalidez 514.445.685-1 e para a pensão por morte 147.478.717-4. Prazo: 20 dias. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005601-06.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE PAULA GALVAO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos dois processos administrativos relativos ao autor que tramitaram perante a autarquia (NB nº 149.789.471-6 e 152.102.169-1). No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia de sua CTPS, em que constem todos os vínculos empregatícios. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para apreciação. Juntem-se os extratos do sistema DATAPREV relativos ao autor. Intimem-se.

0006244-61.2011.403.6103 - LIONEL CUSTODIO DA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, por via eletrônica, ao INSS cópia integral do processo administrativo concessivo de aposentadoria ao autor (NB nº 55.554.802/3). Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo à empresa SIEMENS, tendo em vista a pretensão ao reconhecimento de atividade especial com base em agente nocivo ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Juntem-se os extratos obtidos, tanto da rede mundial de computadores, quanto do sistema DATAPREV, relativos à empresa SEG - SERVIÇOS ESPEC. DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES S/A. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, e após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0006765-06.2011.403.6103 - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda está trabalhando ou se já houve algum deferimento na esfera administrativa com relação ao pedido aqui

aduzido, tendo em vista a sua última remuneração em 09/2011 conforme quadro de fls. 60.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006934-90.2011.403.6103 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação aos Srs. responsáveis pelos Departamentos des Recursos Humanos das empresas, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentes neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico das empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls. 148-149: Defiro. Comunique-se ao INSS na agência previdenciária de Belo Horizonte, requisitando cópia dos laudos técnicos das empresas EMBRAEND EMPRESA BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTÍVEIS LTDA, atual EMBRAEND ENGENHARIA LTDA.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0010017-17.2011.403.6103 - DELMIR VICENTE DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 30-33, devendo, em continenti, ser juntada aos autos nº 000341-4520114036103.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP
Fls. 181-184: Cumpra-se o v. acórdão. Depreque-se a intimação do réu CLÁUDIO MARTINS FERREIRA, para que proceda à remoção, no prazo de 10 (dez) dias, do portão instalado em imóvel de sua posse, sinalizado com o nº 6151, da Rua Perimetral Norte, Ponta da Canas, no Município de Ilha Bela, SP. Deverá ainda, se abster de qualquer ato que vise restringir ou impedir o acesso ao público através desta servidão de passagem, ao mar e à única praia existente na Ponta das Canas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso no cumprimento desta decisão. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que fixe no local onde fora instalado o portão, aviso cientificando o público daquele livre acesso, onde deverá permanecer até decisão final nesta ação, ou decisão em contrário proferida por Instância Superior.Depreque-se ainda a intimação do MUNICÍPIO DE ILHA BELA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à comunicação do teor desta decisão à comunidade através de órgão de publicação oficial. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso no cumprimento desta decisão. Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-57.2011.403.6103 - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no

parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0010019-84.2011.403.6103 - ALLAN DOUGLAS DE LIMA VIANA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22-34: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402541-14.1998.403.6103 (98.0402541-8) - JOSE ANTONIO CUSTODIO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int

0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0) - NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004928-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004928-0) - MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005627-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005627-5) - PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS.Caso entenda de modo contrário, deverá apresentar os cálculos que entende corretos e requer a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009308-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009308-2) - MARIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 11 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Intime-se o MPF. Intimem-se.

0009205-09.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 61-63: Cumpra o autor a determinação de fls. 48, indicando o exato período em que ficou afastado de suas atividades laborativas em razão da alegada incapacidade, já que afirma ter perdido 45 dias de salário, comprovando com documentação clínica pertinente. Sem prejuízo, reitere-se a requisição dos laudos das perícias administrativas, já que a mensagem de fls. 58 não veio acompanhada dos laudos ali informados. Com a juntada de documentos, tornem os autos ao perito para que responda aos quesitos formulados pelo Juízo, considerando apenas o alegado período do afastamento, como já prescrito no despacho de fls. 48. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PA 1,15 I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da autora que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência e da testemunha arrolada pela CEF às fls. 180, bem como para o depoimento pessoal da autora. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 107, e do INSS, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se.

0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de julho de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 06 de julho de 2012, às 09h30, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se urgência.

0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 06 de julho de 2012, às 09h00, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se urgência.

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.8.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., mas o INSS não reconheceu o período de 03.12.1998 a 12.5.2011 como tempo especial. Sustenta, todavia, que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, daí porque a contagem requerida seria devida. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fl. 57. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente

agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.5.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-37 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB (A), de 17.02.1992 a 30.12.2005, e de 89,8 dB (A) de 01.01.2006 a 12.5.2011. Ainda que o laudo técnico de fls. 57 informe que o ruído era de 89,8 dB (A) a 92 dB (A) de 01.01.1993 a atual, uma interpretação conjugada de ambos os documentos permite ver que o PPP identificou corretamente os níveis de ruído em cada um desses períodos. Nesses termos, conclui-se que, em todos esses períodos, a intensidade de ruído identificada era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.5.2011, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Denílson de Almeida Alves. Número do benefício: 154.106.993-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.882.298-86. Nome da mãe: Maria Aparecida de Almeida

Alves.PIS/PASEP: Não consta.Endereço: Rua José Tibúrcio do Prado, 46, Vila Prado, Caçapava/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

0002818-07.2012.403.6103 - NELSON GOMES HIGASHI(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de neoplasia maligna da laringe, além de fazer tratamento psicológico (CID C32 e F32.2), razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Aduz que sua renda é proveniente da aposentadoria da esposa no valor de R\$ 970,00 renda esta consumida pelo seu tratamento, além do necessário para manter alimentação balanceada, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se

conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de julho de 2012, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003889-44.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 11.05.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93.Aduz que a única renda do casal é de sua esposa aposentada, equivalente a salário mínimo e, devido a problemas de saúde de ambos, possuem gastos com remédios, somados com os gastos da casa, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. ROSANA VIERIRA COELHO CRESS 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora

providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que foi diagnosticada com carcinoma de mama direta (CID C50), e em 11.10.2011 foi submetida à cirurgia de mastectomia radical da mama direita e também sua saúde psíquica está comprometida, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 16.06.2011 com data para cessação 30.6.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 546.651.375-6, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista 30.6.2012, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de julho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim

Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003958-76.2012.403.6103 - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV +), o que desencadeia várias outras doenças infecciosas e parasitárias, tais como hepatite B, ansiedade generalizada, hepatite C, infecções múltiplas, pneumocastose, esofagite, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que já foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 30.6.2011. Requereu novo benefício, sendo que, em 10.11.2011 foi submetido à nova perícia médica, sendo seu pedido indeferido pelo INSS sob alegação de que não há incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia

20 de junho de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados em fl. 09 pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de ceratocone (CID 10 H18.6), em ambos os olhos sendo classificados como severo em OD e moderado/ avançado em OE, também sofre de uma invalidez sensorial (CID 10 H54.5) com visão subnormal em olho direito e diminuição de acuidade visual em olho esquerdo, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003980-37.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de asma, artrite, e seqüelas importantes de paralisia infantil. Possui também um deslocamento da bacia, resultando em um encurtamento de seu lado direito em, mais ou menos, 03 centímetros, com dores constantes na coluna vertebral, sendo submetida à uma cirurgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que, está há mais de um ano separada de fato e que recebe do ex-marido uma pensão no valor de um salário mínimo e a moradia. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de amparo ao deficiente em 25.06.2010, sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social

ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003981-22.2012.403.6103 - ADILSON MOTA DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui um quadro sequelar de poliomielite complicada por uma síndrome pós-pólio, seqüela em membro superior direito e inferior esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido auxílio doença em 12.03.2012, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 10, bem como a indicação de assistente técnico.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003982-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta lesão no ombro (CID M75), espondilose (CID M47), dor lombar baixa (CID M54.5), cervicalgia (CID M54.4) e gonartrose primária bilateral (CID M17), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.11.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é

absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados em fls. 29 pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Junte-se o extrato obtido no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade.Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural no período de 21.11.1936 a 15.5.1984, em regime de economia familiar.Afirma ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que não comprovou o exercício efetivo de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova

inequívoca de suas alegações. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2306

MONITORIA

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 21 de junho de 2012, às 15h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 20 de junho de 2012, às 13h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES (SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 21 de junho de 2012, às 13h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA (SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 20 de junho de

2012, às 14h20min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

001150-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 21 de junho de 2012, às 13h40min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 18 de junho de 2012, às 17h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 18 de junho de 2012, às 16h20min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 19 de junho de 2012, às 13h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0005871-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS(SP143133 - JAIR DE LIMA E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 19 de junho de 2012, às 17h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0006041-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 20 de junho de

2012, às 13h40min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0006267-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFRE JUNIOR(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 20 de junho de 2012, às 15h40min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 20 de junho de 2012, às 17h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO)

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 20 de junho de 2012, às 15h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 21 de junho de 2012, às 13h00min., para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL

0000918-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X RENATO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES)

O defensor constituído dos réus Renato Souza da Rocha e Narciso Dionathan Alves de Macedo requer reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, alegando que não foi intimado para fazê-la (305/306). Verifica-se dos autos que os denunciados Renato e Narciso foram regularmente citados pessoalmente, em 08/03/2012, para que apresentassem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, conforme certidão de fl. 248. Em consequência da citação acima mencionada, o patrono dos denunciados Renato e Narciso apresentou respostas à acusação (fls. 241/242 e 243/244), protocolizadas em 21/03/2012. Desta forma, ante a regularidade processual verificada até este momento, indefiro a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, haja vista que a intimação do patrono dos denunciados Renato e Narciso para a realização do ato inicial de defesa não encontra amparo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-63.2012.403.6110 - QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 28. Forneça a autora cópia da referida emenda para contrafé uma vez que, ao contrário do afirmado, a cópia não acompanhou a petição de fls. 28. Após as providências pela autora, cite-se na forma da Lei. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901525-15.1996.403.6110 (96.0901525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls 442, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido formulado nos autos da ação cautelar em apenso, fls. 430. Intime-se.

0000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENÇO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 247: Defiro o requerimento referente ao bloqueio de contas dos autores ora executados, via sistema Bacenjud e Renajud. Considerando que os executados ERONIDES ALVES DE SOUZA e APARECIDA NAIR LOURENÇO DE SOUZA já se encontram regularmente intimados (fls. 234) não havendo pagamento ou garantia do débito (fl. 235) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 842,38 - oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) atualizado até abril de 2012 (fls. 243), determino o bloqueio de contas do executado, ERONIDES ALVES DE SOUZA (C.P.F. nº 021.005.088-81) e APARECIDA NAIR LOURENÇO DE SOUZA (C.P.F. nº

889.334.668-00), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655 inciso I do C.P.C. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se, posteriormente, se o caso, o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0903745-15.1998.403.6110 (98.0903745-7) - ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001950-28.2000.403.6110 (2000.61.10.001950-0) - MUNICIPIO DE BURI(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO E SP103138 - EDILSON JOSE KILL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 779/780 : Oficie-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, informando não haver valor disponível depositado nestes autos, tendo em vista que o único valor existente foi penhorado e disponibilizado para os autos da execução fiscal n.º 582.01.2007.001128-0/000000-000, n.º de ordem 137/2007, em trâmite naquele Juízo, conforme despacho proferido às fls. 774, destes autos. II) Fls. 781 : Oficie- a CEF - PAB Sorocaba, para que efetue a transferência do valor total depositado nestes autos, em conta a ser aberta no Banco do Brasil, a ordem do Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo-SP, devendo o depósito estar vinculado a Execução Fiscal n.º 137/2007, devendo, após, juntar a estes autos cópia do comprovante de transferência para fins de controle. III) Constando nos autos notícia sobre o cumprimento do ofício acima mencionado, oficie-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, informando acerca do número da conta, bem como o valor transferido, em razão do valor constante no auto de penhora de fls. 764. IV) Após, faça-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional e, em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo impetrante às fls. 606/608 dos autos, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia do v. acórdão de fls. 595/596, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social-APSDJ - Agência da Previdência Social Demandas Judiciais situada neste Fórum Federal, para o efetivo cumprimento ao ali determinado, ou seja, o reconhecimento do período laborado de 13/02/1975 a 01/08/1983.Com a notícia do cumprimento do v. acórdão, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não vislumbro a presença do alegado periculum in mora a ensejar a apreciação da liminar antes da manifestação da autoridade impetrada.Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

0006527-63.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 -

MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 144/177, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 321/330, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 305/306 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..Intime-se.

0006285-03.2012.403.6100 - JOAO GOMES BESERRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte-se aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei n. 1.060/50.III) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, nos seguintes termos: a) corrigindo o pólo passivo do presente feito, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.b) comprovando nos autos o ato ilegal praticado, ou seja, colacionando cópia do ofício mencionado à fl. 04 da exordial. c) promovendo a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, na qualidade de litisconsorte passivo, juntando a devida contrafé.d) juntando ao feito cópia dos documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e do litisconsorte, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. IV) Intime-se.

0000902-14.2012.403.6110 - DEODATO DE ALMEIDA CAETANO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEODATO DE ALMEIDA CAETANO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário sob n.º 32/131.937.934-3. Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/127.898.612-7 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez sob n.º 32/131.937.934-3.Aduz que, em 04/10/2011, solicitou a revisão de seus benefícios junto à autoridade coatora. Todavia já se passaram meses desde a data da solicitação e o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 19), as quais se encontram colacionadas às fls. 24/25 dos autos.A autoridade impetrada informou que o motivo do pedido de revisão do impetrante ainda não ter sido atendido é pelo fato que existem protocolos anteriores aguardando análise, visto ser adotado o critério de observância da ordem cronológica de apresentação de pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e eficiente. A liminar foi indeferida às fls. 26/28-verso.O Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 39/41-verso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 32/131.937.934-3, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,

segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 24/25, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão de benefícios por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação.Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 24/25, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica de apresentação de pedidos para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez sob n.º 32/131.937.934-3, protocolo n.º 37299.003819/2011-00, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0001644-39.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) CITE o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região, nos termos do artigo 221, inciso I, do CPC, na qualidade de listisconsorte passivo necessário, para todos os atos e termos da ação proposta, conforme petições por cópias em anexo, e do inteiro teor das decisões proferidas às fls. 27, 32 e 37 do referido feito, cujas cópias seguem anexas. IV) Transcorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar como autoridade coatora a Diretora de Ensino de Sorocaba.VI) Oficie-se. Intime-se.

0001975-21.2012.403.6110 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 389/393, que indeferiu a medida liminar pretendia que objetivava a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento simplificado, relativo à dívida inscrita sob nº 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI.Alega, a embargante, em síntese, que a r. decisão guerreada restou omissa por ausência de fundamentação. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 410.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante.Não sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que se equivocou a Embargante, pois contrariamente ao alegado, não houve qualquer omissão na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida

em juízo de cognição sumária, foi fundamentada no sentido de que o ato impugnado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Anote-se, ainda, não proceder à alegação da impetrante uma vez que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 389/393 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 1789/1796, que indeferiu parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou foi omissa em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias gozadas, visto a decisão ter sido contrária ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 1842. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a decisão guerreada foi pauta no atual entendimento da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida no sentido de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, bem como o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (Processo AgRg no Ag 1426580 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao

Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão recorrida. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 1789/1796 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0003069-04.2012.403.6110 - DOMINGUES CEREAIS LTDA (PR036790 - MIGUEL SARKIS MELHEM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor formula sua pretensão a respeito das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e empregadores pessoa jurídica. Analisando a petição inicial, não verifico correspondência entre as causas de pedir próxima e remota com o pedido, posto que em nenhum momento a pretensão foi sustentada na legislação aplicável à pessoa jurídica. Assim, emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 101/2012 - MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITÚ-SP. V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Dê-se ciência à impetrante das novas cópias colacionadas aos autos, fls. 188/217, 221/243 e 246/250.II) Requeira o credor o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.IV) Intime-se.

0001471-49.2011.403.6110 - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 78: Defiro o requerimento referente ao bloqueio de contas do requerente ora executado, via sistema Bacenjud e Renajud.Considerando que o executado MARCIO DA CRUZ LEITE já se encontra regularmente intimado (fls. 73) não havendo pagamento ou garantia do débito (fl. 74) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 101,22 - cento e um reais e vinte e dois centavos) atualizado até março de 2012 (fls. 71), determino o bloqueio de contas do executado, MARCIO DA CRUZ LEITE (C.P.F. nº 023.192.338/49), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora previsto no art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se, posteriormente, se o caso, o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados e vinculados a estes autos, formulado pela União às fls. 430, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0903958-55.1997.403.6110 (97.0903958-0) - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 311: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.Intime-se.

0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3) - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 222: Defiro o requerimento referente ao bloqueio de contas dos requerentes ora executados, via sistema Bacenjud e Renajud.Considerando que os executados ERONIDES ALVES DE SOUZA e APARECIDA NAIR LOURENÇO DE SOUZA já se encontram regularmente intimados (fls. 210) não havendo pagamento ou garantia do débito (fl. 211) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 917,46 - novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) atualizado até abril de 2012 (fls. 218), determino o bloqueio de contas do executado, ERONIDES ALVES DE SOUZA (C.P.F. nº 021.005.088-81) e APARECIDA NAIR LOURENÇO DE SOUZA (C.P.F. nº 889.334.668-00), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655 inciso I do C.P.C. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se, posteriormente, se o caso, o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1950

CARTA PRECATORIA

0003358-34.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00770/121. Designo para o dia 17 de julho de 2012, às 14h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação, PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA ANTUNES, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se o defensor constituído do réu, por meio da imprensa oficial, para que compareça à audiência supra. Cópia deste despacho servirá como mandado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004836-14.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-83.2011.403.6110) GEDERSON DOS SANTOS(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: Anote-se o nome da advogada constituída pelo requerente Gederson dos Santos no sistema de acompanhamento processual, atentando-se a defensora que os autos principais (ação penal nº 0004812-83.2011.403.6110) encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, mantenho a suspensão decretada a fls. 311/315.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001301-24.2004.403.6110 (2004.61.10.001301-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIANO BIANCHINI FILHO(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X FLORIANO BIANCHINI NETO(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X RICARDO BIANCHINI(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP176322 - MICHELE CRISTINA MONTENEGRO SCHIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a r. decisão de fls. 1030, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade dos acusados FLORIANO BIANCHINI NETO e RICARDO BIANCHINI.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do réu Sylvio Roberto de Araújo da Silva, conforme certidão de fls. 380.Tendo em vista que a defesa do réu Newton Carvalho Menezes Filho ficou em silêncio em relação ao item nº 1 do r. despacho de fls. 378, homologo a desistência da oitiva da testemunha Eurípedes Brito Cunha.Libere-se a pauta de audiências. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, mediante publicação na imprensa oficial, deste despacho.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 131/2012; nº 132/2012 e nº 133/20121-) Fl. 473: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Josuel Fernandes Teixeira, conforme requerido pela defesa do réu Reinaldo Gomes Ribeiro.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas DENEVAL DO NASCIMENTO TRINDADE e HELENO PEDRO DA SILVA , arroladas pela defesa do réu Reinaldo Gomes Ribeiro, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc aos réus Vilson de Macedo e Reinaldo Gomes Ribeiro, defendidos pela Defensoria Pública da União. Depreque-se, ainda, a intimação do réu REINALDO GOMES RIBEIRO acerca deste despacho, da expedição desta carta precatória e para que compareça ao ato judicial a ser designado. (CP nº 131/2012)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CONCEIÇÃO DE COITÉ/BA as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas JOÃO FILHO ALMEIDA DA SILVA e FLORISVALDO CEDRAZ CARNEIRO FILHO , arroladas pela defesa do réu GENILSON LOPES DE OLIVEIRA , e a oitiva das testemunhas MAICON OLIVEIRA BRANDÃO e RONILSON SILVA ARAUJO , arroladas pela defesa do réu MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA , solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para os réus Vilson de Macedo e Reinaldo Gomes Ribeiro, defendidos pela Defensoria Pública da União. (CP nº 132/2012)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de GASPARG/SC as providências necessárias à intimação do réu VILSON DE MACEDO acerca deste despacho e da expedição das cartas precatórias. (CP nº 133/2012)5-) Intimem-se os réus Genilson Lopes de Oliveira e Mauricio de Oliveira Costa e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição das cartas precatórias.6-) Ciência ao Ministério Público Federal 7-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 285/294).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, com o retorno da carta precatória de fls. 282, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Fls. 468/480 e 487/494: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 487/494: Manifeste-se a Defensoria Pública da União.Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 123/20121-) Considerando as certidões de fls. 382, 386 e 404, defiro a cota ministerial de fls. 406vº. Expeça-se edital para citação e intimação do réu FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09:00 e 19:00 horas, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação. 2-) Fl. 410: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de DIADEMA/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado ISAIAS MARIA , para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Oportunamente será apreciada a defesa do réu JOÃO ATIVO DA COSTA (fls. 288/295).5-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA)

Fls. 350/358: Considerando a apresentação das alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00793/12(CARTA PRECATÓRIA nº 135/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES, solicitando a nomeação de advogado ad-hoc para os réus Aguinaldo e Mauricio. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. (CP nº 135/2012)2-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI do presente despacho, por meio de analista judiciário-executante de mandados. (mandado nº 3-00793/12)3-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.4-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação e carta precatória.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00792/121-) Abra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, intimando-se por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.2-) Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que se manifeste nos mesmos termos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRÍCIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação na imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do mesmo Codex. Intime-se.

0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON DA SILVA SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

DESPACHO/OFÍCIO Considerando que o veículo marca Ford/Focus, placa JPK9015, ano/modelo 2002/2003, cor prata, não foi utilizado para a prática do crime, que não fora instaurado procedimento administrativo para perdimento à União pela Receita Federal, e que a r. sentença não declarou a destinação a ser dada, determino: 1-) Oficie-se ao Banco Panamericano para que se manifeste neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do veículo supra. (ofício nº 563/2012-CR)2-) Intime-se Edeivaldo Bittencourt Oliveira (fl. 22), via Correios, para que se manifeste neste Juízo, no prazo de 10 dias, nos mesmos termos. Fl. 380: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 378. Quanto ao pedido de restituição do aparelho de telefone celular (fl. 381), comprove Antonio Possidonio Costa a propriedade do bem, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 383vº. Ciência ao MPF. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP275676 - FABRÍCIO GOMES PAIXÃO)

Fls. 207/209: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela defesa do réu para juntada de documentos e eventuais quesitos suplementares. Em razão dos documentos apresentados pela defesa, decreto sigilo dos documentos (nível 4). Anote-se. Intime-se.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 121/20121-) Considerando a informação de fl. 213, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO FELIZ/SP as providências necessárias à intimação/requisição e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, WILLIAN JEFFERSON RODRIGUES (Policia Militar). Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta)

dias.2-) Ciência ao Ministério Público.3-) Intime-se o réu VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO
Fls. 310/312: Considerando que na proposta de suspensão condicional do processo do Ministério Público Federal (fl. 257 - Juan Martin Insua) não houve o oferecimento de substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002688-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 122/20121-) Considerando que embora a audiência marcada à fl. 166 tenha sido redesignada pelo juízo deprecado (fl. 172) em razão da apresentação do atestado médico de fl. 174, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de TATUÍ/SP a realização de audiência para fins de interrogatório da ré MARIA HELENA RUDI SOBRAL . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se a ré e seu defensor constituído acerca da expedição da carta precatória, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903607-87.1994.403.6110 (94.0903607-0) - NAIR ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

0901950-42.1996.403.6110 (96.0901950-1) - BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELISA AUGUSTA SANTOS X FLORIBE CALVO PIAYA X GERTRUDES CASIMIRO SOARES X IRACEMA DA CONCEICAO PAULA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X LAYDE BORGUESE VIDEIRA X LUCILLA NAZARETH GOMES BARRETO X NEIDE OVIDIO PETARNELA X TEREZINHA DOS REIS MANTOVANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021543-07.2000.403.0399 (2000.03.99.021543-8) - VLADOMIR LOPES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (dias).Int.

0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1) - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR - INCAPAZ X VANDA ELENA DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal do autor Antônio Amauri Gildo Júnior, a Sra. Vanda Helena de Oliveira, no pólo ativo da presente ação, a fim de permitir a expedição do ofício precatório.Sem prejuízo, informe a parte autora a data de nascimento da Sra. Vanda, a fim de instruir o ofício.Após, cumpra-se o determinado às fls. 217, dando ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA THOMAZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Promova a advogada da autora a execução de seus honorários na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4) - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e requisitório.

0012211-76.2005.403.6110 (2005.61.10.012211-4) - BENEDITO MONTEIRO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de fls. 237/243.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder (...) a averbação em favor do autor dos períodos de 31/07/1975 a 19/01/1979,

22/01/1979 a 25/08/1981 e 01/04/1986 a 01/05/1991, como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum. A procedência da pretensão deduzida, consoante narrado na inicial, condenando-se o INSS a transformar o benefício do requerente de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, corrigindo o valor do benefício, com início em 30/09/2004, quando erroneamente concedida aposentadoria proporcional. A condenação do INSS ao pagamento da diferença dos valores devidos na aposentadoria integral subtraindo-se o valor efetivamente pago a título de aposentadoria proporcional(...). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de período especial, o que lhe daria o direito ao benefício na forma integral. Refere que, todavia, embora tenha juntado ao pedido administrativo todos os documentos necessários à comprovação da assertiva, tais documentos não foram sequer analisados pelo réu. Afirma que, embora detenha 36 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o réu apurou apenas 31 anos, 10 meses e 07 dias, o que lhe causou enorme prejuízo. Anota que trabalhou em condições especiais nos períodos de 31/07/1975 a 19/01/1979 (Comcel Construções Modu - Celulares S/A), de 22/01/1979 a 25/08/1981 (Acácia Engenharia Indústria e Comércio Ltda) e de 04/04/1986 a 01/05/1991 (Oceanic Serviços Ltda), em que esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos e que, portanto, faz jus a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/77. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Afirma, outrossim, que os laudos apresentados pelo autor não se prestam à comprovação do alegado, eis que assinado por alguém cujo vínculo com as empresas se desconhece. Anota, mais, que de todos os documentos apresentados pelo autor não há absolutamente nenhum contemporâneo alusivo ao contrato de trabalho nas empresas Comcel, Acácia ou Oceanic que sirva de prova de que a atividade desenvolvida era insalubre. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. O autor apresentou cópia de sua CTPS às fls. 92/133. Às fls. 138/139 o autor ofertou esclarecimentos acerca da determinação contida às fls. 135, ou seja, se os laudos técnicos individuais apresentados nos autos foram elaborados com base em laudo emitidos pelos empregadores, anexando tais laudos, em caso afirmativo. Por decisão de fls. 143 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia de sua CTPS que comprovasse o vínculo empregatício referente ao período de 01/02/1983 a 30/12/1993. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais os períodos de 31/07/1975 a 19/01/1979 (Comcel Construções Modu - Celulares S/A), de 22/01/1979 a 25/08/1981 (Acácia Engenharia Indústria e Comércio Ltda) e de 04/04/1986 a 01/05/1991 (Oceanic Serviços Ltda), tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, ou seja, 30/09/2004, em substituição ao mesmo benefício que foi concedido na mesma data, todavia na forma proporcional. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Comcel Construções Modu - Celulares S/A, 31/07/1975 a 19/01/1979, Acácia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., de 22/01/1979 a 25/08/1981 e Oceanic Serviços Ltda, de 04/04/1986 a 01/05/1991. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis

Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 31/07/1975 a 19/01/1979, segundo consta do formulário DSS8030 (fls. 17) e laudo técnico pericial de fls. 18/19, o autor exerceu a função de oficial marceneiro, no setor de marcenaria, da empresa Comcel Construções Modu-Celulares S/A. - De 22/01/1979 a 25/08/1981, segundo consta do formulário DSS8030 (fls. 20) laudo técnico pericial individual (fls. 21), o autor exerceu a função de marceneiro, em canteiro de obras, da empresa Acácia Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - De 01/04/1986 a 01/05/1991, segundo consta do formulário DSS8030 (fls. 22) laudo técnico pericial (fls. 23), o autor exerceu a função de marceneiro, no setor de marcenaria, da empresa Oceanic Serviços S/C Ltda. Inicialmente, deve-se destacar que, segundo o entendimento posto na Ordem de Serviço nº 600/98, da Diretoria do Seguro Social do INSS, do qual compartilho, os laudos periciais individuais são admitidos devem ser admitidos desde que sejam subscritos por médico ou engenheiro do trabalho, com indicação de inscrição no conselho de classe respectivo; além disso, referidos documentos devem indicar, ao menos a data em que a perícia foi realizada, além do nome e identificação do acompanhante da empresa, o que supriria, inclusive, a necessidade de autorização da empresa para o levantamento in loco. Tecidas tais considerações e, após analisar detidamente os documentos apresentados nos autos, tenho que os Laudos Técnicos Individuais de fls. 21 e 23 não podem ser admitidos. No que tange ao período de 31/07/1975 a 19/01/1979, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído, com intensidade de 91,3 dB, sendo que a indicação do formulário de fls. 17, foi confirmada pelo laudo técnico pericial de fls. 18/19. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que tange a alegação da extemporaneidade dos documentos apresentados como prova válida para reconhecimento de especialidade, vale ressaltar que se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoportunidade das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato de que os documentos que o segurado possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza

especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (31/07/1975 a 19/01/1979), com a consequente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo (30/09/2004) com 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, ora reconhecido), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus a que lhe seja concedido o benefício pretendido, mas apenas que seja averbado, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 31/07/1975 a 19/01/1979, nos exatos termos do pedido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR, filho de Benvindo Barbosa de Aguiar e de Salvina Rosa de Jesus, portador do RG nº 15.185.571 SSP/SP, CPF nº 032.704.558-28, NIT 10379705300, residente na Rua das Rosas, 73, Bairro Mombaca, São Roque/SP, o período de trabalho compreendido entre 31/07/1975 a 19/01/1979, na empresa Comcel Construções Modu-Celulares Ltda, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Contribuição. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se uma divergência entre a data constante às fls. 15 da CTPS do autor, emitida em 22/04/1987 (fls. 46 dos autos), referente à data de

admissão na empresa Auto Posto Petúnia Ltda., se confrontada com a data apresentada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, na CTPS consta ter sido o autor admitido na empresa Auto Posto Petúnia Ltda. em 01/02/1998 e demitido em 29/03/200 e no CNIS consta a admissão em 01/02/1999. Sendo assim, a fim de sanar a dúvida verificada, e considerando que o autor não colacionou ao feito qualquer outro documento que pudesse esclarecer a divergência, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos sua CTPS original, emitida em 22/04/1987. Após, vista tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 184/191, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 205/210, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002346-19.2011.403.6110 - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a (...) aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum aplicando o coeficiente de 1,4, reconhecendo o período de trabalho rural, desde o requerimento administrativo em 28/03/2005, acrescido de juros e correção monetária nos termos legais (...). Subsidiariamente, requer a concessão do mesmo benefício, com DIB fixada em 28/07/2010, data do segundo requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que teve os seus requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulados em 28/03/2005 e em 28/07/2010, indeferidos pelo INSS, ante a alegação de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Refere que, no entanto, no primeiro indeferimento, em 28/03/2005, já havia alcançado o tempo necessário para se aposentar. Afirma ter trabalhado como pedreiro, estando exposto a agentes nocivos a saúde, em virtude do contato com cimento e seus derivados. Alega, mais, que exerceu atividade rural por mais de dez anos, trabalhando em regime de economia familiar. Sustenta, por fim, que somando todos os períodos de trabalho rural e urbano, e recolhimentos pelo trabalho de pedreiro autônomo, já contava em 2005, com 35 anos, 01 mês e 19 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria almejada. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais e do período de trabalho rural, desde o requerimento administrativo em 28/03/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 71/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/81. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, sustenta que (...) o simples fato de constar o exercício da função de pedreiro em sua CTPS não basta para comprovar e caracterizar trabalho sob condições especiais. Quanto ao pedido de comprovação de tempo de trabalho rural, diz não existir nos autos qualquer prova nesse sentido e propugna pelo indeferimento do pedido. Não sobreveio réplica, consoante certidão de fls. 88. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 90) e a parte autora não se manifestou. Por decisão de fls. 91 determinou-se a produção de prova oral. Na mesma decisão foi conferido ao autor prazo para juntada aos autos dos formulários mencionados às fls. 74-verso, imprescindíveis ao deslinde do feito. Termo de Audiência às fls. 96/98. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** De início, não se trata de pedido de revisão de benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito. Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **NO MÉRITO:** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas como pedreiro de 05/02/1979 a 08/10/1981, 01/04/1982 a 22/09/1982, 08/09/1983 a 20/01/1984, 01/11/1984 a 30/06/1985 e 17/03/1987 a 03/08/1987, bem como ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural o período de 01/12/1969 a 31/01/1979, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/03/2005, ou da segunda DER - data da entrada do requerimento, 28/07/2010. DO TEMPO RURAL: Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/12/1969 A 31/01/1979, conforme narra em sua petição inicial. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que o autor não trouxe aos autos documentos que pudesse comprovar a assertiva de que tivesse trabalhado durante todo o período mencionado na inicial, ou sequer qualquer outro em atividade rural. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que não foram concisas e coerentes e, portanto, divergem quanto ao fato de que o autor tenha trabalhado, junto de sua família, nas lides rurais, desde a tenra idade, sendo certo que, inclusive a testemunha José Rosa Rodrigues é primo do autor. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu sequer indício de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/12/1969 a 31/01/1979 exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: a) EPOF Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., de 05/02/1979 a 08/10/1981, onde exercia a função de pedreiro; b) Edgar de Souza Gomes, de 01/04/1982 a 22/09/1982 (função de pedreiro); c) Condomínio Residencial Lago Azul, de 08/09/1983 a 20/01/1984 (função de pedreiro); d) Jayme Cejas Nunes, de 01/11/1984 a 30/06/1985; e) ALA Construção e Comércio Ltda: de 17/03/1987 a 03/08/1987 (função de pedreiro); f) Daily For Service, cadastrado como trabalhador temporário, na função de pedreiro, no período de 13/01/1999 a 31/03/1999. Quanto aos períodos supra referidos, em que se requer seja reconhecida a especialidade em virtude da atividade desenvolvida, qual seja, na função de pedreiro, anote-se que tal função não vem descrita em qualquer dos códigos dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Por outro lado, no caso em tela, não foram apresentados aos autos os necessários formulários SB 40 ou DSS 8030, nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos que poderiam comprovar a exposição a agentes agressivos a saúde e integridade física. Anote-se que o agente agressivo poeira de cimento pode enquadrar uma atividade como especial, nos termos do que prevê o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.10), bem assim no Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.12). Todavia, a especialidade tendo por base o sobredito agente apenas é verificada se comprovada a inalação direta de poeira de cimento, sendo certo que tal situação não restou comprovada nas atividades desenvolvidas pelo autor no período de trabalho desenvolvido entre 01/04/1982 a 17/08/1983. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. O cimento é classificado como agente insalutífero quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação direta da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do autor provido. (AC 200703990178680, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 859.) Desta feita, o autor não faz jus a que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos em que trabalhou na função de pedreiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o que fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei

1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 71/75. Custas ex lege. P.R.I.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUBENS PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ou seja, 20/05/2010, ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2010), além do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, com a conseqüente condenação do Instituto Réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 20/05/2010, indeferido pelo INSS, uma vez que não atingiu o tempo mínimo de contribuição. Afirma, mais, que o INSS não reconheceu como atividade especial todos os períodos em que esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde, notadamente os períodos laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A de 01/04/1982 a 17/08/1983, onde exercia a função de ajudante de canteiro, e na empresa BRINKS S/A Transporte de Valores, na função de guarda de vigilância, no período de 07/10/1985 até 20/05/2010 (data do requerimento administrativo). Alega ainda, que na função de vigilante, esteve exposto aos fatores de risco inerentes à profissão de vigilante no transporte de valores, trabalhando em condições adversas, danosas à saúde e à vida, estando portanto enquadrado no rol exemplificativo de atividades especiais. Relata mais, que trabalhou em atividades em condições especiais em Indústria de Fabricação de Cimento e Construção Civil, como ajudante de canteiro, estando exposto continuamente ao agente agressivo de cimento e derivados. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que trabalhou sob condições especiais, tem tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, qual seja, 26 anos, 04 meses e 14 dias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/71. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 74/78 apenas para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/04/1982 a 17/08/1983 e de 07/10/1985 a 31/12/1989. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, acompanhado dos documentos de fls. 94/104. Em suma, aduz que para o enquadramento pela função de vigilante é necessário a apresentação de formulários que comprovem a efetiva exposição a agentes agressivos, além de que a parte requerente deve comprovar, na forma da Lei, ter habilitação para exercer a atividade. No que tange à atividade de ajudante de canteiro diz que (...) o simples fato de constar o exercício da função assemelhada a de servente de pedreiro em sua CTPS, por si só, não basta para comprovar e caracterizar trabalho sob condições especiais. Com efeito, a função do autor era claramente similar à da construção civil no canteiro de obras e não na fabricação do cimento. Por fim, ressalta que, da contagem do tempo de serviço do autor, devem ser descontados os períodos que esteve em gozo de benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 110 o autor aditou a inicial propugnando pela exclusão do pedido concernente ao reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural, o que foi homologado às fls. 114, após ouvido o réu. Às fls. 116/132 o autor requereu a juntada de novos documentos, dos quais teve ciência o réu, às fls. 134. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 20/05/2010 ou, alternativamente, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de especial para comum, com aplicação do fator 1,4, nos períodos que ora pretende ver reconhecidos como especiais. **DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:** Inicialmente, anote-se que, consoante se denota da análise dos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV juntados pelo INSS aos autos às fls. 97/104 por ocasião da apresentação de sua contestação o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 20/10/2002 a 04/06/2004 (NB 31/127247641-0), 09/06/2004 a 31/07/2004 (NB 31/505239937-1), 13/08/2004 a 30/06/2006 (NB 31/505327899-3), 17/07/2006 a 30/09/2006 (NB 31/560154141-4) e 05/10/2006 a 22/01/2007 (NB 31/560277825-6). A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante

os períodos acima referidos e, assim, face à inexistência de qualquer impedimento expresso, os referidos períodos devem integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à

saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: a) Construções e Comércio Camargo Correa S/A; de 01/04/1982 a 17/08/1983, onde exercia a função de ajudante de canteiro; b) BRINKS S/A Transportes de Valores, de 07/10/1985 a 20/05/2010 (função de vigilante). No caso em tela, foram acostados aos autos, às fls. 47, o Perfil Profissiográfico - PPP da empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda., concernente à atividade de vigilante, e às fls. 57 o Formulário DIRBEN-8030 correspondente à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A referente à atividade de ajudante de canteiro, documentos estes, que possuem plena validade, desde que corretamente preenchidos. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente o Formulário DIRBEN-8030 (fls. 57) correspondente à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, verifica-se que o autor trabalhou como ajudante de canteiro, sendo certo que exercia sua atividade em obras de ampliação da Fábrica de Cimento Portland Eldorado (Camargo Correia Industrial S/A), em condições normais de exposição às situações climáticas existentes, executando tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos, participando de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc; cuja execução não necessite de mão-de-obra especializada. Com efeito, da análise do documento acima relacionado, observa-se que o autor, de 01/04/1982 a 17/08/1983, desenvolveu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo cimento, bem como aos agentes nocivos calor, chuva, poeiras, estando exposto a esse agente de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, considerando que o agente agressivo poeira de cimento pode enquadrar uma atividade como especial, nos termos do que prevê o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.10), bem assim no Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.12), o período compreendido entre 01/04/1982 a 17/08/1983 deve ser reconhecido como tempo de trabalho em condições especiais. Por outro lado, no tocante ao período laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda. (07/10/1985 a 20/05/2010), na qual o autor também pretende o reconhecimento como atividade especial (guarda de vigilância), convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Brinks Segurança e Transporte Ltda., acostado aos autos às fls. 47, observa-se que o autor exerceu o cargo de vigilante patrimonial, no período de 07/10/1985 a 09/03/1986, de vigilante de carro forte, no período de 10/03/1986 a 31/08/1987 e de chefe de guarnição de carro forte, no período de 01/09/1987 a 31/12/1989, atividades nas quais portava armas de pequeno porte (calibre 38) e de grande calibre (calibre 12), na rotina da função. Por outro lado, no período de 01/01/1990 em diante, exerceu o cargo de controlador, função na qual programava o itinerário dos carros fortes, conforme rota pré-determinada, providenciando socorro mecânico em caso de problemas ou acidentes com os carros fortes e mantendo contatos diversos em casos de sinistro dos carros fortes, providenciando reforço de outros cargos. Cargo este que presumidamente, não se assemelha com a de vigilante e, portanto, não merece ser reconhecido como especial. Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, compreendidos entre 07/10/1985 a 31/12/1989. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA De acordo com os registros em CTPS, formulários anexados aos autos e, nos termos da fundamentação acima elencada, verifica-se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor compreendidos entre 01/04/1982 a 17/08/1983 e 07/10/1985 a 31/12/1989, ou seja, 05 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de atividade, consoante tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, insuficientes, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial, que exige um total de 25 anos de atividade sob condições prejudiciais à saúde e integridade física. Analisando-se o pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 29 anos, 01 mês e 22 dias da contribuição (planilha anexa), considerados os períodos de trabalho comuns, especiais, além daqueles em que esteve em gozo de benefício previdenciário, até a data da DER, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que não atende ao requisito idade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, apenas no que tange ao reconhecimento da especialidade do período laborados nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Brinks Segurança e Transporte Ltda., compreendidos entre 01/04/1982 a 17/08/1983 e 07/10/1985 a 31/12/1989, respectivamente, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Brinks Segurança e Transporte Ltda. os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1982 a 17/08/1983 e 07/10/1985 a 31/12/1989, respectivamente, convertendo-os em tempo de serviço comum e expedindo-se a competente certidão. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 07/01/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido com DIB em 28/10/2008 (NB 42/144.433.003-6), e que utiliza foram de cálculo que entende lhe seja desfavorável, com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 07/01/2008, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/141.282.587-0, que foi indeferido por não ter o réu considerado prejudicial à sua saúde e integridade física o período de 11/12/1998 a 07/01/2008, em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio. Afirma que o procedimento administrativo, cuja DER foi fixada em 07/01/2008 (NB 42/141.282.587-0), extraviou-se, tendo o réu procedido à reconstituição dos referidos autos, utilizando-se, todavia, de documentos oriundos dos procedimentos administrativos nºs 137.150.362-9 e 144.433.003-6, sendo certo, todavia, que os PPPs utilizados na reconstituição dos autos extraviados foram aqueles apresentados no Procedimento Administrativo nº 137.150.362-9. Assinala que os PPPs ora apresentados, e datados de 10/01/2008, são aqueles que constavam do PA nº 42/141.282.587-0, ou seja, aquele que se extraviou. Anota que, em 28/10/2008, postulou novamente a concessão do benefício previdenciário requerendo, ainda, o aproveitamento dos documentos existentes no PA nº 42/141.282.587-0. Tal pleito recebeu o número 42/144.433.003-6, sendo que, dessa vez, o benefício lhe foi concedido, com um tempo total de serviço apurado de 35 anos e 23 dias. Afirma que, no entanto, desde 07/01/2008 faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, não assistindo razão à requerida em não ter considerado prejudicial à saúde ou integridade física o período de 11/12/1998 a 07/01/2008 quando esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite permitido, além de tensão elétrica e agentes químicos, não devendo prevalecer a posição do réu no sentido de que o uso de Equipamentos de Proteção Individual neutraliza os agentes agressivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/181. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/198. De início, aduz que no PPP apresentado nos autos há prova técnica da eficácia do uso de EPI na neutralização dos agentes nocivos. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 204/205. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Às fls. 209/238 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo às fls. 206. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 28/10/2008, obter a concessão de aposentadoria especial desde 07/01/2008, com o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 11/12/1998 a 07/01/2008 se deu sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao formular pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/01/2008, requereu que fossem reconhecidos como tempo de trabalho sob condições especiais os seguintes períodos: 05/11/1979 a 22/07/1982, 01/03/1984 a 02/07/1985, 08/07/1985 a 12/05/1992, 08/06/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/11/1998 e 11/12/1998 a 06/01/2008, quando trabalhou nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e Cambuci S/A, sendo certo que, destes, apenas o período compreendido entre 11/12/1998 a 06/01/2008 não foi reconhecido como especial. Tais informações são extraídas dos documentos de fls. 23/24 e 34 dos autos, uma vez que, conforme o próprio réu afirma às fls. 12, o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.282.587-0), protocolado em 07/01/2008, extraviou-se, de modo que não se pode verificar a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do referido pedido. No pedido subsequente formulado em 28/10/2008 (NB 42/144.433.003-6), consoante a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 99/100, foram pelo réu considerados como tempo de atividade sob condições especiais os seguintes períodos: 05/11/1979 a 22/07/1982, 01/03/1984 a 02/07/1985, 08/07/1985 a 12/05/1992 e 08/06/1992 a 03/12/1998, sendo certo que o autor pretende, nessa demanda, o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 11/12/1998 a 07/01/2008 (item 2 do pedido) também se deu sob condições que também prejudicavam a sua saúde e integridade física. Passo, então, a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 11/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 17/07/2004, segundo consta do PPP de fls. 82/84, o autor exerceu as funções de oficial eletromecânico e Oficial de Manutenção C, nos setores de Departamento de Manutenção e Fabrica Alumina, respectivamente, da Companhia Brasileira de Alumínio, e esteve exposto a ruído com intensidade de 93 dB e tensão acima de 260 V. - De 18/07/2004 a 10/01/2008 (data da elaboração do PPP), segundo consta do PPP de fls. 82/84, o autor exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Fabrica Alumina, da Companhia Brasileira de Alumínio, e esteve exposto a ruído com intensidade de 89 dB; além disso esteve exposto aos agentes químicos sílica livre cristalizada (0,13 mg/m³), poeiras incômodas (0,50 mg/m³) e hidróxido de sódio (0,70 mg/m³). Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e

o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merece ser considerado especial o período de 11/12/1998 a 07/01/2008, em que, segundo consta do PPP (fls. 82/84), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB (11/12/1998 a 17/07/2004) e 89 dB (18/07/2004 a 07/01/2008). Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz

35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que no período de 18/07/2004 a 07/01/2008, além do ruído, o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas e hidróxido de sódio, considerados agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 20098000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) No que se refere ao agente perigoso eletricidade, anote-se que tal agente deixou de ser considerado nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições

adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 126/158), Perfil Profissiográfico de fls. 82/84, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 11/12/1998 a 07/01/2008 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, considerando o período de 11/12/1998 a 06/01/2008 ora reconhecido como especiais, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia previdenciária como tais (05/11/1979 a 22/07/1982, 01/03/1984 a 02/07/1985, 08/07/1985 a 12/05/1992, 08/06/1992 a 03/12/1998) temos um tempo de serviço especial de 26 anos, 05 meses e 17 dias, até a data da entrada do requerimento (07/01/2008), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Por outro lado, verifica-se que, embora seja possível reconhecer-se como especial o período requerido na petição inicial, ou seja, 11/12/1998 a 06/01/2008, o autor não faz jus a que o benefício retroaja a data da DER - data da entrada do requerimento (07/01/2008) já que não há prova de que o documento de fls. 82/84 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta, além da exposição do autor ao agente agressivo ruído, a exposição ao agente perigoso eletricidade e aos agentes químicos mencionados pelo autor na petição inicial - tenha sido apresentado em sede administrativa, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 07/01/2008, sendo certo, portanto, que o INSS dele teve conhecimento apenas em Juízo. Com efeito, embora o autor mencione na inicial que os formulários (PPP) da CBA datados de 12/03/2005 (fls. 47/52 dos autos), foram extraídos dos autos do PA nº 137.150.362-9 e utilizados na reconstituição dos autos do PA nº 42/141.282.587-0 (extraviado), não faz prova da referida assertiva, sendo certo que, ao que parece, apenas o formulário da empresa Cambuci S/A foi extraído do PA nº 137.150.362-9, consoante informação constante às fls. 11 dos autos. Destarte, não se pode afirmar, com certeza, que os documentos de fls. 47/52 (ou seja, PPP da CBA datado de 12/03/2005) não sejam aqueles apresentados por ocasião do pedido administrativo feito em 07/01/2008 e que não mencionam, em seu corpo, a exposição do autor a agente agressivo diferente do ruído. Assim, considerando que, para o reconhecimento da especialidade, foram utilizados os formulários PPP, da CBA, datados de 10/01/2008 (fls. 82/84), formulários esses dos quais teve ciência o réu por ocasião da citação, tenho que a data do pedido de revisão de benefício deva ser fixada em 21/03/2011 (data da propositura da demanda), além de que, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros desta decisão dar-se-ão a partir da data da citação do réu, ou seja, 12/04/2011. Por fim, no que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial a fim de alterá-la para o valor de R\$ 2.594,14, não há nos autos os dados relativos aos salários de contribuição do autor para que se possa calcular a RMI da aposentadoria especial, nos termos previstos no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo improcedente o pedido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 11/12/1998 a 06/01/2008, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 05/11/1979 a 22/07/1982, 01/03/1984 a 02/07/1985, 08/07/1985 a 12/05/1992, 08/06/1992 a 03/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 05 meses e 17 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA, filho de Daniel Vieira e Maria Joana de Barros Vieira, portador do RG 9.720.377, CPF nº 030.554.158-76 e NIT 10697733189, domiciliado na Rua Albertino Silva, nº 271, Vila Granada, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação do réu (12/04/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.433.003-6). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004776-41.2011.403.6110 - JOSE EUCLIDES DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE EUCLIDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 10/12/2004, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 23/05/2000 a 10/12/2004, na Bardella S/A Indústrias Mecânicas é insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 10/12/2004, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 136.914.326-2, que lhe foi concedido, com renda mensal inicial, calculada de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei 8213/91, de R\$ 1.671,13, tendo sido apurado 35 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Afirma que, no entanto, não foi considerado prejudicial à saúde e integridade física o período de 23/05/2000 a 10/12/2004, trabalhado na Bardella S/A Indústrias Mecânicas, quando exerceu a atividade de soldador e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dB, ao argumento de que o EPI era eficaz e neutralizava o agente agressivo. Anota que, se tal período fosse considerado como especial, faria jus à aposentadoria especial, que apresenta forma de cálculo mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/141. Argumenta que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 147/152. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de prova pericial no estabelecimento onde o autor trabalhou visando comprovar a exposição a agente agressivo, o que restou indeferido por decisão de fls. 159. O INSS nada requereu (fls. 160). O autor solicitou a juntada de novo PPP, às fls. 162/164, sendo certo que o réu manifestou acerca do referido documento às fls. 165. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 10/12/2004, obter a aposentadoria especial com idêntica DIB - data de início do benefício, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, no período compreendido entre 23/05/2000 a 10/12/2004, se deu sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por

presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 10/12/2004, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, em face do simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, atividade de soldador, os seguintes períodos: 01/03/1977 a 07/01/1980 e 21/02/1980 a 28/04/1995 (fls. 43/48). Outrossim, consoante demonstra o documento de fls. 57 os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/04/1999, também foram considerados especiais, em virtude da comprovada exposição a agente agressivo, após análise técnica de servidor competente, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 23/05/2000 até a DER, ao argumento de que o uso adequado de EPI neutralizava o agente nocivo ruído sendo, portanto, este o período que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Passo, então, a analisar a atividade que autor pretende ver reconhecida como especial: - 23/05/2000 a 30/04/2001 e de 01/05/2001 a 24/11/2004 (atual = data emissão PPP): segundo consta do PPP de fls. 54/55, o autor exerceu, respectivamente, as funções de soldador I e soldador II no setor de solda, da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, e esteve exposto a ruído com intensidade de 92 dB. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merece ser considerado especial o período de 23/05/2000 a 24/11/2004 - data da expedição do PPP de fls. 54/55, em que, segundo consta do referido documento, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 92 dB. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam

sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 25/31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 23/05/2000 a 24/11/2004 - data da expedição do PPP de fls. 54/55, em que o autor laborou na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (23/05/2000 a 24/11/2004) com os períodos já reconhecidos como tais pelo réu na esfera administrativa, por ocasião da concessão do benefício nº 136.914.326-2, ou seja, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/03/1977 a 07/01/1980 e de 21/02/1980 a 28/04/1995, temos um tempo de serviço especial de 26 anos, 06 meses e 19 dias, até a data da entrada do requerimento (10/12/2004), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 10/12/2004, eis que naquela oportunidade o autor requereu, e assim lhe foi concedido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 41; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente (em 10/12/2004), ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 07/06/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, compreendido entre 23/05/2000 a 24/11/2004, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/03/1977 a 07/01/1980 e de 21/02/1980 a 28/04/1995 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 06 meses e 19 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE EUCLIDES DA COSTA, filho de João Fabiano da Costa e Brasília Honória da Costa, portador do RG 11.737.356 SSP/SP, CPF nº 891.708.228-91 e NIT 10721251185, domiciliado na Rua Juvenal Ferraz Martins, 648, Jardim São Marcos, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 07/06/2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.914.326-2). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO(SPI63900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em cumprimento ao determinado à fl. 46, o autor emendou a inicial à fl. 47. Às fls. 48/49, foi proferida decisão deferindo a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, conforme peça de fls. 54/56. Réplica às fls. 67/68. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 74, sendo que a parte autora manifestou-se à fl. 78 concordando com a proposta ofertada. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora e o INSS, visando a solução da demanda, firmaram acordo (fls. 74 e 78). As advogadas da parte autora possuem poderes

para tanto (fl. 10). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora dos valores atrasados descritos às fls. 74 e 78. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, conclusos. Intime-se.

0007978-26.2011.403.6110 - CLAUDIO PINTO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 08/01/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 28/01/1975 a 06/12/1976 e 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, são insalubres e o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 08/01/07, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob n.º 138.952.356-7, que lhe foi concedido, com renda mensal inicial de R\$ 1.464,10, tendo sido apurado 39 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Afirma que, no entanto, não foram considerados prejudiciais à saúde e integridade física os períodos de 28/01/1975 a 06/12/1976 e de 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 82 dB, de 28/01/1975 a 06/12/1976 e 101 dB, de 06/03/1997 a 17/11/2003, sempre de modo habitual e permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/233. Argumenta que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, e que, no caso dos autos, o autor encontrava-se exposto a ambiente de escritório, no qual se vê que a exposição ao ruído era inferior a 90 dB. Aduz, ainda, que não consta dos autos nenhum documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho na empresa CBA que faça presumir que havia insalubridade no período de 28/01/1975 a 06/12/1976, além de que a validade do PPP deve ser admitida apenas se referido documento for acompanhado de Laudo Técnico contemporâneo ou se referido documento for subscrito por profissional técnico. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 303/306. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 08/01/2007, obter a aposentadoria especial com idêntica DIB - data de início do benefício, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos compreendidos entre 28/01/1975 a 06/12/1976 e 06/03/1997 a 17/11/2003, se deu sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a

dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 08/01/2007, teve, consoante demonstra o documento de fls. 45 dos autos, reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 07/12/1976 a 13/05/1979, 14/05/1979 a 01/01/1980, 24/04/1980 a 12/08/1981, 10/05/1982 a 02/01/1987, 09/02/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 até a DER, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial os períodos de 28/01/1975 a 06/12/1976, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 17/11/2003 sendo, portanto, estes os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos nesta demanda. Passo, então, a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais:- 28/01/1975 a 06/12/1976: segundo consta do PPP de fls. 35/36 e laudo técnico de fls. 89/154, especificamente às fls. 126, o autor exerceu a função de aprendiz, no setor Controle de Produção, da Companhia Brasileira de Alumínio, e esteve exposto a ruído com intensidade de 82 dB e tensão acima de 260 V.- 06/03/1997 a 31/07/2000: segundo consta do PPP de fls. 41/42 e laudo técnico de fls. 89/154, especificamente às fls. 131, o autor exerceu a função de oficial mecânico de manutenção, no setor Departamento de Manutenção da Extrusão, da Companhia Brasileira de Alumínio, e esteve exposto a ruído com intensidade de 101 dB.- 01/08/2000 a 17/11/2003: segundo consta do PPP de fls. 41/42 e laudo técnico de fls. 89/154, especificamente às fls. 131, o autor exerceu a função de oficial de manutenção, no setor Departamento de Manutenção da Extrusão, da Companhia Brasileira de Alumínio, e esteve exposto a ruído com intensidade de 101 dB. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da

Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merecem ser considerados especiais os períodos de 28/01/1975 a 06/12/1976, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 17/11/2003, em que, segundo consta do PPP (fls. 35/36 e 41/42) e laudo técnico de fls. 89/154, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 82 dB (28/01/1975 a 06/12/1976) e 101 dB (06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 17/11/2003). Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários, não obstante deva-se salientar que, in casu, além do PPP (que embora assinado por funcionário do departamento pessoal da empresa, indica os responsáveis habilitado pelos registros ambientais) foi apresentado o laudo técnico, consoante já salientado acima, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, no que tange a alegação da extemporaneidade do laudo técnico apresentado como prova válida para reconhecimento de especialidade, vale ressaltar que se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato de que os documentos que o segurado possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 22/25), Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 e 41/42 e laudo técnico de fls. 89/154, deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 28/01/1975 a 06/12/1976, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 17/11/2003 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (28/01/1975 a 06/12/1976, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 17/11/2003) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 07/12/1976 a 13/05/1979, 14/05/1979 a 01/01/1980, 24/04/1980 a 12/08/1981, 10/05/1982 a 02/01/1987, 09/02/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 até a DER, temos um tempo de serviço especial de 30 anos, 09 meses e 17 dias, até a data da entrada do requerimento (08/01/2007), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 08/01/2007, eis que naquela oportunidade o autor requereu (e lhe foi assim deferido) o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 11; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente (em 08/01/2007), ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo; com efeito, vale ressaltar que o pedido de revisão feito pelo autor em 28/09/2007 (fls. 64), solicitava apenas a análise do valor do benefício concedido e foi analisado, conforme decisão de fls. 65. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 20/09/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 28/01/1975 a 06/12/1976, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 17/11/2003, que somados aos períodos administrativamente

reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 07/12/1976 a 13/05/1979, 14/05/1979 a 01/01/1980, 24/04/1980 a 12/08/1981, 10/05/1982 a 02/01/1987, 09/02/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/01/2007 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos, 09 meses e 17 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO PINTO DA SILVA, filho de Oswaldo Pinto da Silva e Juraci Braga da Silva, portador do RG 13.659.971, CPF nº 029.184.148-16 e NIT 10650729924, domiciliado na Rua Sorocaba, 45, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 20/09/2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.952.356-7).A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.

0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento.Após, conclusos. Intime-se.

0001528-33.2012.403.6110 - PAULO DOMINGOS AMANCIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, c) especifiquem as partes as provas que pretendem, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

0002486-19.2012.403.6110 - JOAO BATISTA VASCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação a fls. 36/49, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002489-71.2012.403.6110 - DAURICO TRENTINO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos etc.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por DAURICO TRENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi

concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 30/04/1998, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001409-43.2010.403.6110 (José Marcolino da Silva Neto x INSS); 2. Autos nº 0000109-12.2011.403.6110 (Manoel Batista Correia x INSS); 3. Autos nº 0011014-81.2008.403.6110 (Raymundo Domingues da Silva x INSS); 4. Autos nº 0001697-59.2008.403.6110 (Fábio Bei x INSS); 5. Autos nº 00154074-97.2008.403.6110 (Benedito Silva x INSS); 6. Autos nº 0001081-16.2010.403.6110 (João Francisco de Oliveira Filho x INSS); 7. Autos nº 0004355-85.2010.403.6110 (Nelson dos Santos x INSS); 8. Autos nº 0004445-93.2010.403.6110 (Benedito Geraldo Moreli x INSS); 9. Autos nº 0004627-45.2011.403.6110 (Quitéria Cristina Mion x INSS); passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 30/04/1998, quando contava com 34 anos e 27 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-

se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003070-86.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS GONCALVES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003354-94.2012.403.6110 - TOMOKO KIMURA NAKAJIMA KANASCHIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por TOMOKO KIMURA NAKAJIMA KANASCHIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 13/05/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/05/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a CEF na forma da Lei. 2. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0013873-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADUNIA DUARTE, argumentando, em suma, excesso de execução.Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 61/62. Isto porque a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 152.418,80 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2011 (fls. 61/62). No entanto, o valor correto da condenação consiste no total apurado pela Contadoria do Juízo no resumo dos cálculos constante à fl. 49, qual seja, R\$ 167.317,07 (cento e sessenta e sete mil trezentos e dezessete reais e sete centavos) atualizado para maio de 2011. Assim, retifico a sentença em sua fundamentação, para que onde está escrito: A Contadoria, às fls. 41/54, apurou o valor a ser pago ao embargado a título de valores atrasados um total de R\$ 152.418,80 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2011.Passe a constar a seguinte redação:A Contadoria, às fls. 41/54, apurou o valor a ser pago ao embargado a título de valores atrasados um total de R\$ 167.317,07 (cento e sessenta e sete mil trezentos e dezessete reais e sete centavos), atualizados para maio de 2011.Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 152.418,80 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizado em maio de 2011.Passe a constar a seguinte redação:Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ R\$ 167.317,07 (cento e sessenta e sete mil trezentos e dezessete reais e sete centavos), atualizado em maio de 2011.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA X ORLANDO MARCOS FRANCISCHINELLI X EUZEBIO FRANCISCHINELLI FILHO X JAIME LIDIO FRANCISCHINELLI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8) - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o autor Roberto Nicolau para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos mencionados no parecer da contadoria de fls. 260, a fim de ser apurado o valor devido a ele.Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 135/137 que anulou a sentença de fls. 99/101, dê-se ciência aos autores do retorno dos autos da Segunda Instância.2. Cite-se a CEF na forma da Lei.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE

FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, a) promova a apelante a regularização do recolhimento das custas judiciais, mediante código de arrecadação 18710-0 e Unidade Gestora 090017 (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo) e porte de remessa e retorno dos autos, mediante código de arrecadação 18730-5 e Unidade Gestora 090017.

0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenha a decisão de fls. 162 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de exibição de cópia do procedimento administrativo, posto que tal prova não foi requerida no momento oportuno. Int.

0007594-63.2011.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ROSÁRIA ELI PEREIRA ajuizou a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando (...) suspender a cobrança ou execução de quaisquer valores relativos ao imóvel financiado (...) reconhecer a quitação integral do contrato (1.0356.4110.332-6) em discussão ou, a redução do resíduo do financiamento imobiliário e, nesse caso, a ser pago em parcelas condizentes com a renda da autora; reconhecer a legalidade e validade jurídica do contrato de gaveta firmado entre a mutuária original e a autora. Sustenta a autora, em síntese, que por instrumento particular de cessão e transferências de direitos e sub-rogação de dívida hipotecária adquiriu os direitos sobre um imóvel que foi financiado por Maria Julia Athayde de Almeida, junto à instituição bancária ré.Referê que cumpriu rigorosamente o avençado e que, embora o financiamento tenha permanecido em nome de Maria Julia as prestações foram pagas integral e pontualmente até o final.Anota que, contudo, paga a última prestação, foi surpreendida com a notícia de que havia novas prestações a serem pagas, com parcelas acima de R\$ 4.000,00, além de um valor residual extremamente elevado e muito acima dos rendimentos da autora.Aduz que considerando o contrato original e o fato inconteste de que existe um contrato de gaveta, que também deve ser considerado, urge solucionar a questão, de uma vez por todas, pois, procurada a CEF não apresentou proposta compatível com o melhor direito e com a situação financeira da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/50.Emenda à inicial às fls. 55/59.As corrês foram regularmente citadas, consoante se denota da certidão de fls. 61, e apresentaram contestação às fls. 63/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/112. Em preliminar, aduzem que a autora não detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que não existe qualquer relação jurídico-processual entre a CEF e a autora, sendo certo que a autora não é mutuária da CEF. No mérito, tece considerações acerca da ineficácia do contrato de gaveta, sobre a validade do contrato entabulado com a mutuária original e sobre a legalidade do Decreto-Lei 70/66, propugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Não sobreveio réplica, conforme certidão de fls. 114.É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão resistida se funda na viabilidade de terceiro alheio ao contrato de financiamento inicial obter liquidação do contrato, indicado na inicial, e o conseqüente cancelamento da hipoteca gravada sobre o referido imóvel. EM PRELIMINAR:A corrês argumentam, inicialmente, que a autora não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.Pois bem, a partir da edição da Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência pátria tem considerado possível que terceiros assinantes de contrato de gaveta tenham seus direitos preservados, visto que o agente financeiro teria a obrigação de reconhecer as alienações efetuadas pelo mutuário. E assim o faz porque não se pode simplesmente pretender ignorar a alteração substancial do estado de fato que influi decisivamente no cumprimento do ajuste inicial, como que buscando congelar a realidade cambiante para forçar o cumprimento da obrigação, restringindo, por via oblíqua, o direito de propriedade e a circulação desse bem, uma afronta aos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988). Cuida-se, portanto, de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus

sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. Eis o teor expresso do dispositivo legal constante na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em comento, trata-se de pedido de liberação de hipoteca referente a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo certo que a transferência do contrato foi feita sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito equipara o comprador ao mutuário, desde que a transferência do imóvel tenha sido realizada antes de 25 de outubro de 1996, sendo certo que, in casu, há prova de que a transferência foi efetuada anteriormente a esta data, consoante se verifica do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Subrogação de Dívida Hipotecária, acostado aos autos às fls. 34/37, datado de 20 de junho de 1995 e com reconhecimento das firmas dos autores e dos mutuários originários na mesma data. Note-se que aludido reconhecimento de firma atende expressamente o contido no inciso I do 2º do artigo 22, supra referido. Por outro norte, o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, veda que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ou seja, nos casos em que o contrato originário prevê que o reajuste das prestações será efetuado nos termos do que reajustado o salário do mutuário, não pode terceiro, até então estranho ao contrato firmado, pretender que as parcelas pagas sejam condizentes com a sua renda. Enfim, caso o adquirente do imóvel por contrato de gaveta tivesse o interesse em se submeter a outras condições, diferentes daquelas previstas no contrato primitivo celebrado entre a CEF e o mutuário original, deveria ter procurado o agente financeiro para regularizar a sua situação, como autorizado pela Lei nº 10.150/2000, não podendo, pois, exigir que o reajuste das prestações observe os índices de variação de sua categoria profissional, assim como que, para fins de comprometimento de renda, sejam observadas as suas atuais condições econômicas. Portanto, não há dúvida que a presente demanda não pode prosperar em decorrência da patente ilegitimidade ativa da parte autora, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A CONTRATO DE MÚTUO (CONTRATO DE GAVETA). INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA A REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. I - A cessão de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação depende da anuência do agente financeiro. II - O cessionário detentor de mero contrato de gaveta não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas pactuadas no contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o mutuário. III - Apelação a que se nega provimento. (AC 200260020026853, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 150.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. Firmado o contrato de gaveta após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade ad causam ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. 2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Agravo desprovido. (AC 200561000261372, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 222.) PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE GAVETA - AÇÃO DEDUZIDA PELO TERCEIRO/GAVETEIRO A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM

SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR O MÉRITO DA CONTRATAÇÃO (REVISÃO CONTRATUAL) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- O próprio autor a declinar não ser o originário/direto contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um contrato de gaveta. 2- Como emana dos pedidos contidos na prefacial, pretendeu o autor atacar o contrato de mútuo firmado pelos originários contratantes, apontando haveria diversas máculas em termos de atualização, bem assim almejando a revisão da avença, como se titular do mútuo habitacional fosse. 3- Flagra-se brigando o mutuário, aqui apelante, na defesa de vícios contratuais de relação onde sequer é parte : ou seja, claramente a intentar o pólo recorrente por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4- Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, conforme sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 5- Como mui bem sabe o próprio particular - noticiou que trâmites burocráticos o impediram de formalizar sua situação - as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam adimplidas : logo, a formal anuência econômica afigura-se imperativa, tratando-se de contratação estritamente formal, tendo-se em vista a natureza de seu objeto. 6- Improvimento à apelação.(AC 199961140037144, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 217.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. I. A cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante contrato de gaveta, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio. II. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, relator Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJ de 30/10/2008). III. Sentença confirmada. IV. Apelação improvida.(AC 200234000263440, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:206.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801811836, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido.(ERESP 200800931010, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/05/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUA HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA 200902431721, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO MÚTUA HABITACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. CESSÃO POR MEIO DE COMPROMISSO PARTICULAR SEM ANUÊNCIA DA CEF (CONTRATO DE GAVETA). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - O cessionário adquirente de imóvel financiado pelo SFH por meio de instrumento particular firmado com o mutuário original sem a interveniência da instituição financeira (contrato de gaveta) não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. II - O mutuário original não quitou as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo adjudicado à credora CEF. Nada a reparar nesse sentido, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - Com a rescisão do pacto entre

a CEF e o mutuário-cedente, exsurge também a ausência de interesse processual ou jurídico na lide proposta, considerando-se que o bem foi adjudicado à credora. IV - Apelação do autor improvida. Agravos retidos interpostos pela CEF e pelo autor não conhecidos (CPC, art. 523 1º).(AC 199961020012521, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 262.)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. FORMA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. DATA LIMITE ULTRAPASSADA. LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTES RECONHECIDA EM SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento de cessão de direitos deve ser formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não pode ultrapassar a data limite de 25/10/96. - Sem o devido cumprimento dos requisitos legais não é possível reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para propor a demanda. - Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo a que se nega provimento.(AC 200761000209140, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 207.) Assim, ante o acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelas corrés, não merecendo prosperar a presente demanda, visto ser patente a ausência de interesse processual dos autores, diante da manifesta ilegitimidade para pleitear em Juízo, a liquidação do contrato, indicado na inicial, e o conseqüente cancelamento da hipoteca gravada sobre o referido imóvel, ou qualquer revisão no valor das parcelas a serem pagas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa dos autores. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus e que o pagamento ficará sobrestado, se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 61.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.S

0007980-93.2011.403.6110 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 64 dos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009510-35.2011.403.6110 - RICARDO DOS SANTOS(SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010431-91.2011.403.6110 - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 270 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0003038-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a petição de fls. 46/49 foi apresentada desacompanhada dos documentos mencionados, constando apenas duas folhas em branco.

0003633-80.2012.403.6110 - BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003716-96.2012.403.6110 - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONCRETAGEM COMERCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. e OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio doença acidentário nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de transferência, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/56. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título auxílio-doença, de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de transferência, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Auxílio-Doença e Auxílio-Doença Acidentário No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta

Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Terço constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide

sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV - Adicional de Transferência Provisória Com relação ao adicional de transferência provisória, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor no salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Nesse sentido: AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004.Registre-se que as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009.V- Férias GozadasNo que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se

falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de um terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

0003724-73.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II (SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de prevenção de fls. 159/161. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003424-14.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ATIVO e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de Condomínio de Edificação e que são devidas taxas condominiais em decorrência da inadimplência referente ao apartamento n.º 103 do bloco 04 do Condomínio Residencial Esplanada. Sustenta, ainda, que o imóvel em questão foi objeto de hipoteca em favor da ré EMGEA, ensejando a legitimidade desta figurar no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ré EMGEA assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios de titularidade da Caixa Econômica Federal, tornando-se, assim, credora hipotecária da proprietária do imóvel, a ré ECORA. Os documentos que instruem a ação, em especial a certidão de matrícula de fls. 37, apontam unicamente a propriedade da ré ECORA. Há registro, apenas, da garantia real supracitada e da indisponibilidade do imóvel em virtude de decisão do Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP. Aplica-se ao presente caso a regra disposta no artigo 1.336 do Código Civil, que estipula: Art. 1336 São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (alteração pela Lei nº 10.931/2004) De tal feita, a taxa condominial é devida pelo condômino, que necessariamente

deve ocupar a figura de proprietário, de compromissário comprador, de promitente cessionário de direito à compra, de usufrutuário ou de nu-proprietário, sendo certo que a ré EMGEA não se enquadra em qualquer delas. Assim, não se verifica a legitimidade da ré EMGEA em figurar no pólo passivo desta ação, posto que as taxas condominiais não são devidas pelo titular de hipoteca. Neste sentido transcrevo: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 20048300008764, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Órgão julgador, Segunda Turma Fonte DJ - Data: 26/11/2008 - Página: 139 - Nº: 230) Destaque-se, finalmente, que diferentemente do que pretende fazer a autora por meio das decisões transcritas às fls. 04/08, o imóvel em questão não foi objeto de alienação fiduciária e tampouco foi objeto de adjudicação. Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002681-04.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIOLO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003687-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 422. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SALTO & CIA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0902221-80.1998.403.6110 (98.0902221-2) - MILO SOM LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Execução de Sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Às fls. 238/239 a ré, ora exequente, informa os valores devidos pela

autora, ora executada, requerendo o bloqueio eletrônico e penhora de ativos financeiros, no valor de R\$ 16.016,00 (dezesseis mil e dezesseis reais). Intimada para efetuar o pagamento do débito (fls. 241/242), a parte autora ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 243. Diante das tentativas frustradas de localização de bens que pudessem garantir a dívida (fls. 249/251), a ré requereu, à fl. 253, a desistência do processo de execução, sem renúncia do direito que consubstancia o crédito, informando, que, nos termos do disposto pelo artigo 2º, da Portaria PGFN nº 809/2009, encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa. ANTE O EXPOSTO, considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, conforme manifestação de fls. 253, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0904056-06.1998.403.6110 (98.0904056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls.108. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5) - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1954

MONITORIA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 290/292), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, agência 6658-3, conta 16.099-7 (documentos anexos), eis que se trata de conta salário, de titularidade da executada Nanci Aparecida Florindo, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 311/313, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 310. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

1. Fl. 115: Indefiro o pedido de realização de pesquisa de bens no BACENJUD, uma vez que já efetivado o bloqueio de ativos financeiros através deste sistema nos presentes autos (fls. 85/86). 2. Proceda-se à transferência, para conta à disposição deste Juízo, do valor bloqueado da conta da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Sonia Maria Blas Israel, no montante de R\$ 1.520,44. 3. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 03 (três) últimas declarações de rendas apresentadas pelos executados: ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora do CPF 077.188.218-11, ADIR ISRAEL, portador do CPF 217.880.228-15 e SONIA MARIA BLAS ISRAEL, portadora do CPF 005.488.648-10.4. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. 5. Int.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE
Reitere-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, por telegrama, no endereço indicado às fls. 55. Int.

0010417-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 72, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos

0005327-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO ASSIS DE HOLANDA

Fls. 50 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO

Verifico não haver prevenção. Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003232-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO HORTA POCHINI

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 21, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLOVIS DE SOUZA DIAS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0003255-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006080-75.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 22/23. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO BARONI

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003275-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSMAR DIAS

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003276-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NILDE CLEMENTINA DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003277-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NATAL CESAR DAS GRACAS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais

0003720-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE ASSIS SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0010508-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO ANDREY COCATI X NEWTON KUSSOMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANDREY COCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON KUSSOMOTO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0010575-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TERESINHA FREITAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA FREITAS FERRAZ

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Expediente Nº 1957

MONITORIA

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Designo o dia 18/06/2012 às 14h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Designo o dia 18/06/2012 às 14h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESSE DIAS DE MARINS

Designo o dia 21/06/2012 às 14:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Designo o dia 18/06/2012 às 14h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO MANGELA ALVES

Designo o dia 21/06/2012 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Designo o dia 21/06/2012 às 14:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Designo o dia 18/06/2012 às 15h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Designo o dia 21/06/2012 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Designo o dia 21/06/2012 às 15:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

Designo o dia 18/06/2012 às 15h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Designo o dia 21/06/2012 às 16:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Designo o dia 18/06/2012 às 16h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Designo o dia 18/06/2012 às 16h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Designo o dia 21/06/2012 às 16:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as

partes.Intimem-se as partes.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Designo o dia 21/06/2012 às 16:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010911-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI

Designo o dia 22/06/2012 às 13:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS

Designo o dia 22/06/2012 às 13:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Designo o dia 18/06/2012 às 17h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR

Designo o dia 20/06/2012 às 13:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Designo o dia 22/06/2012 às 14:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Designo o dia 22/06/2012 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI

Designo o dia 22/06/2012 às 14:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Designo o dia 20/06/2012 às 13:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Designo o dia 22/06/2012 às 15:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Designo o dia 22/06/2012 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as

partes.Intimem-se as partes.

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Designo o dia 20/06/2012 às 14:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Designo o dia 20/06/2012 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI

Designo o dia 20/06/2012 às 14:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011401-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Designo o dia 22/06/2012 às 15:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Designo o dia 22/06/2012 às 16:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES

Designo o dia 22/06/2012 às 16:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Designo o dia 20/06/2012 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Designo o dia 22/06/2012 às 16:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Designo o dia 22/06/2012 às 17:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

Designo o dia 25/06/2012 às 13:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA

Designo o dia 20/06/2012 às 15:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI
Designo o dia 25/06/2012 às 13:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO
Designo o dia 20/06/2012 às 16:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0000848-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WELLINGTON PEREIRA ROQUE
Designo o dia 20/06/2012 às 16:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS
Designo o dia 25/06/2012 às 14:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL SERGIO CARRASCAL
Designo o dia 20/06/2012 às 16:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO
Designo o dia 25/06/2012 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES
Designo o dia 25/06/2012 às 14:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES
Designo o dia 21/06/2012 às 13h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA
Designo o dia 25/06/2012 às 15:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDERSON CORREIA DA LUZ
Designo o dia 25/06/2012 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOCIMARA ZATTI
Designo o dia 25/06/2012 às 16:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0006015-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA CAROLINA EMMANOEL(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)
Designo o dia 25/06/2012 às 16:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA
Designo o dia 25/06/2012 às 16:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008274-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Designo o dia 21/06/2012 às 15h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008307-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA
Designo o dia 25/06/2012 às 17:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA
Designo o dia 21/06/2012 às 16h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008433-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR
Designo o dia 26/06/2012 às 14:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)
Designo o dia 26/06/2012 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008779-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATO LEME
Designo o dia 26/06/2012 às 14:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008810-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA
Designo o dia 21/06/2012 às 17h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA
Designo o dia 22/06/2012 às 13h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009201-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON FLANNER RODRIGUES NICOLAU
Designo o dia 26/06/2012 às 15:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ADALBERTO DOS SANTOS
Designo o dia 22/06/2012 às 14h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ADENILSON DA SILVA LINS
Designo o dia 26/06/2012 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009208-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO(SP084190B - SELY MARIA MENDES DO AMARAL BERTHO)
Designo o dia 22/06/2012 às 14h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
Designo o dia 26/06/2012 às 16:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009252-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SEVERINO JOSE DA ROCHA
Designo o dia 22/06/2012 às 15h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010510-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS
Designo o dia 22/06/2012 às 15h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010512-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X GENILDO LEITE TODOAO
Designo o dia 22/06/2012 às 15h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010581-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA
Designo o dia 26/06/2012 às 16:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013958-61.2005.403.6110 (2005.61.10.013958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RADAMESSE BRITTO DE MORAES(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO E SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)
Designo o dia 18/06/2012 às 13h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0013961-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
Designo o dia 21/06/2012 às 13:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008852-84.2006.403.6110 (2006.61.10.008852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADRIANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Designo o dia 18/06/2012 às 13h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as

partes.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

Designo o dia 21/06/2012 às 13:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Designo o dia 18/06/2012 às 15h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES

Designo o dia 21/06/2012 às 15:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010906-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Designo o dia 18/06/2012 às 16h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA

Designo o dia 21/06/2012 às 17:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Designo o dia 20/06/2012 às 15:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X MAIRA CAZETO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA CAZETO LOPES

Designo o dia 20/06/2012 às 17:10h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Designo o dia 21/06/2012 às 13h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MONDINI(SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE)

Designo o dia 25/06/2012 às 15:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

partes.Intimem-se as partes.

0005874-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

Designo o dia 21/06/2012 às 14h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0005966-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA

Designo o dia 21/06/2012 às 14h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Designo o dia 21/06/2012 às 14h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008264-04.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES X NILSON RODRIGUES MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES MOISES

Designo o dia 21/06/2012 às 15h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Designo o dia 21/06/2012 às 15h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

Designo o dia 26/06/2012 às 13:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008427-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA

Designo o dia 26/06/2012 às 13:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER

Designo o dia 21/06/2012 às 16h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008780-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA
Designo o dia 21/06/2012 às 16h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA
Designo o dia 22/06/2012 às 13h:30m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009205-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES
Designo o dia 26/06/2012 às 15:50h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009248-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA
Designo o dia 22/06/2012 às 14h:50m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA
Designo o dia 26/06/2012 às 16:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

0010574-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RODRIGO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VICENTE
Designo o dia 22/06/2012 às 16h:10m para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5424

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006297-54.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o patrono da embargante para que em 10 (dez) dias, atribua valor a causa e recolha as custas devidas.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004460-61.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X ULISSES MURILO OREFICE X ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

O presente termo circunstanciado foi instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, perpetrado, em tese, por Rosalvo Ribeiro da Silva Neto e de Euclides de Amorim Junior. O Ministério Público Federal que requereu (fl.158) a remessa dos autos uma das Varas Federais Criminais de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro, para análise dos fatos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de crime praticado contra o sistema financeiro nacional cuja ação penal, segundo o artigo 26 da Lei nº 7.492/86, é de competência da Justiça Federal. Porém, com a criação no ano de 2004, de Varas Federais Criminais de São Paulo/SP Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a competência para o processamento e julgamento das ações penais passou a ser daqueles juízos. Desta forma, consoante o disposto no artigo 74 do Código de Processo Penal, a competência para processar o julgar o feito é de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, e determino à remessa deste autos à uma das Varas Federais Criminais de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Remetam-se estes autos a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Euclides de Amorim Junior no pólo passivo. Dê-se ciência ao M.P.F.. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004118-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Marcelo de Carvalho pede a liberação de bens e numerário descritos na inicial e na documentação que a integra, apreendidos em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 80/84). Breve relato. Decido. Os bens objeto do pedido de liberação foram apreendidos e sequestrados em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço residencial do requerente, um dos acusados no processo. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante do parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. Para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, o requerente juntou os documentos seus e de Márcia Messias de Souza, com quem afirma manter união estável (fls. 17/77), entre os quais cópias de CTPS, planilha de comissões de venda e declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, e de termo de rescisão de contrato de trabalho de Márcia. Todos os documentos acostados pelo embargante estão descritos em detalhes na manifestação do MPF, e os bens estão listados no Auto de Apreensão de fls. 13/14. Como bem salientou a ilustre Procuradora da República, além de não comprovar a origem lícita dos bens e numerário objetos de sequestro (a motocicleta, a Toyota Hilux, respectivos CRLVs, R\$ 4.900,00 em dinheiro e cheque de R\$ 4.700,00) - sequer comprovou a aquisição dos bens -, o embargante não conseguiu demonstrar que possuía rendimento bastante para justificar as aquisições. Assim, presume-se que foram adquiridos com recursos obtidos com a atividade ilícita, até mesmo porque não há prova de que exerça atividade lícita desde 2008, de quando data seu último vínculo empregatício. Os rendimentos constantes de sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2010 (fl. 33), são irrisórios e não demonstram a origem efetiva dos ganhos. Por outro lado, não foram apresentados extratos bancários por meio dos quais e pudesse analisar o trânsito dos recursos, sua origem lícita e a correspondente destinação para aquisição dos bens sequestrados. Assim, entendo não ter se configurado nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação dos bens sequestrados. Os demais objetos relacionados no Auto de Apreensão foram sujeitos a apreensão simples por constituírem elementos de prova, e assim deverão permanecer, enquanto interessarem ao processo, podendo até ser objeto de destinação ou restituição após o trânsito em julgado. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine,

do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre os bens objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Ante a juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo dos autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Despacho de fl. 836: Fl. 835: Depreque-se o interrogatório da ré Rosana de Camargo para os endereços fornecidos pelo Ministério Público (fl. 769) e ainda não diligenciados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 833/verso. Cumpra-se. Despacho de fl. 840: Fls. 837/839: Depreque-se a intimação do réu José Roberto Pelegrino Pinheiro no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007924-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007642-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARINA DE ALMEIDA X GENILZA SIRILO SALES X DEIVID DE ANGELIS FERREIRA X DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS X EDY CARLOS DE SOUZA X ANDRE ALBERTO MARINHO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Edy Carlos de Souza e André Alberto Marinho pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, caput, e 308, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Quanto ao primeiro crime (art. 334, caput, do CP), os acusados foram absolvidos sumariamente, nos termos da sentença de fls. 709/713; em relação ao segundo, relativo a uso de documento alheio como próprio (art. 308 do CP), a persecução penal teve seguimento. Os acusados foram beneficiados pela transação (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), consoante termo de deliberação de fls. 903/904vº, homologado às fls. 906/906vº. O Parquet Federal se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Edy Carlos de Souza e André Alberto Marinho, diante do cumprimento de todas as condições que lhes foram impostas (fls. 1.068/1.069). É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se dos autos que não houve qualquer causa para revogação do benefício concedido, restando caracterizado o cumprimento integral das condições que foram impostas aos autores do fato para a transação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edy Carlos de Souza e André Alberto Marinho, qualificados nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Já foi autorizada a destinação legal dos bens apreendidos (sentença de fls. 709/713). Quanto aos documentos utilizados falsamente, há notícia da autoridade policial no relatório de fls. 410/416 de que foram restituídos nos autos da ação penal n. 2006.61.20.007642-8, que, por desmembramento, deram origem a estes. Além desta sentença, intimem-se também os réus acerca da homologação de fls. 906/906vº. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito. Sentença Tipo E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

EXECUCAO DA PENA

0002544-17.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINEDA MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls. 46/57. Pugna a defesa do condenado pelo reconhecimento da prescrição retroativa, considerando-se que os fatos datam de mais de 10 anos. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela não ocorrência da prescrição e pelo início do cumprimento das penas impostas. Acolho a manifestação do MPF. Com efeito, os fatos objeto da ação

penal que deu origem à presente execução penal ocorreram entre abril e junho/2004, sendo a denúncia recebida em 30/05/2006 e a sentença condenatória sendo proferida em 30/04/2010. Ainda, o v. acórdão data de 23/08/2011, não havendo, em nenhum momento, decorrido prazo superior a 04 anos - prazo prescricional na hipótese da pena aplicada ao condenado (02 anos de detenção). Assim, considerando-se que o apenado já fora intimado pessoalmente para cumprimento da pena (fls. 44/45), intime-se o defensor constituído para que o condenado cumpra a pena imposta (fls. 26/27), no prazo de 15 dias, sob pena de revogação do benefício da substituição da pena privativa de liberdade. Int.

ACAO PENAL

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)
Fls. 514/515, 517/764 E 768/770. Acolho a manifestação ministerial para indeferir o requerido pela defesa no tocante à suspensão desta ação nos termos do art. 93 do CPP, na medida em que a questão discutida na esfera cível não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação penal. Por ora, defiro o sobrestamento do feito por 90 dias no aguardo de resposta a diligências requeridas pelo MPF junto à Receita Federal. Aguarde-se em secretaria por 90 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int.

Expediente Nº 3509

MANDADO DE SEGURANCA

0000115-87.2005.403.6123 (2005.61.23.000115-3) - ANA CAROLINA GOMES DA SILVA(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA -FAAT(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

Autos nº 0000308-58.2012.403.61231- Fls. 231/246: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto após o decurso do prazo legal para oferecimento de contrarrazões pelo impetrante e vista do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular andamento do feito. 3- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 402

MANDADO DE SEGURANCA

0001464-87.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão não enfrentou de forma direta ou mesmo reflexa os argumentos e as provas documentais pré-constituídas apresentadas nos autos a fim de provar a não ocorrência do prazo prescricional. A embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pela impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 - Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 - Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se a Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000779-4)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025230-26.1999.403.0399 (1999.03.99.025230-3) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000911-86.2002.403.6122 (2002.61.22.000911-7) - JOSE D SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DEDICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001174-84.2003.403.6122 (2003.61.22.001174-8) - MADALENA RAMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2) - ELIZABETE RIQUENA DA SILVA - INCAPAZ X DIRCEU RIQUENA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001489-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001489-0) - MANOELA RATRERO GRASSI X FRANCISCO BELOTTO X HELIO JOSE RAFAEL X MARIA DE LOURDES TALARICO RAFAEL X VINICIO LAHOZ ROMERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOELA RATRERO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000557-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000557-1) - JAIME ALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000263-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000263-0) - SIDNEA APARECIDA DE GODOI RODRIGUES X LUIZ ROGERIO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE RODRIGUES PEREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEA APARECIDA DE GODOI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000104-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000104-5) - EURILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURILDO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000894-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000894-5) - CORINA PEREIRA JUNCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CORINA PEREIRA JUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001366-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001366-7) - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA KRAUSE LAUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002017-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002017-9) - ODAIR ALVES BOTELHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR ALVES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002141-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002141-0) - CELESTE MOREIRA OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELESTE MOREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002400-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002400-8) - JOSE PAULO BALBO GELAIN(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO BALBO GELAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000025-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000025-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000823-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000823-1) - OSWALDO VIARO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001276-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001276-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001522-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO SEGA FILHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001524-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANALIA RIBEIRO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001285-0) - DIRCE DE MARCHI RIBEIRO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIRCE DE MARCHI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001784-7) - HAMAKO NABERA OKI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HAMAKO NABERA OKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-58.2001.403.0399 (2001.03.99.000650-7) - MARIA GOMES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAILO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILIO RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA

SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCI SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA

GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI X MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

Despacho de fl. 270: APENSO X Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Por fim, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Fica a causídica Karine Pinheiro Cestari intimada a fazer o cadastro no sistema da AJG.

0000197-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000197-4) - ANTONIO DE SOUZA X RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000759-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao Dr. Maurício de Lício Espinaço, OAB/SP 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000663-42.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 300,00), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Não havendo pagamento do total do débito, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, com a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000266-8) - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação, que, todavia, diverge da apresentada espontaneamente pela Instituição Bancária devedora. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos autores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-42.2001.403.6122 (2001.61.22.000567-3) - SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou estar o autor recebendo benefício desde 2007 (NB 1446925096), com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor escolhesse qual deles

lhe seria mais vantajoso. O autor fez opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, com DIB em 20/07/1999, bem assim concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Deste modo, oficie-se ao INSS (EADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 1446925096) e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na seqüência, retornem os autos ao INSS para que adeque os cálculos, já que o benefício a ser implantado tem valor menor do que aquele a ser cessado ou, informe se fará o ajuste administrativamente. Como sobreveio novos cálculos apresentados pelo INSS, informando que o ajuste financeiro se deu administrativamente a partir de 03/2012, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste. No silêncio do credor, requisitem-se os valores atentando-se que o contrato de honorários já foi juntado aos autos para o destaque da verba honorária. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000327-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000327-2) - WALTER GOMES DA COSTA(SP119093 - DIRCEU

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X WALTER GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000785-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000785-0) - LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X ANTONIO DONIZETE GOMES DA SILVA X FATIMA GOMES DA SILVA X DEMIS MILER DA CUNHA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000393-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000393-8) - JOSE ROMEIRO X LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE ARAUJO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000679-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000679-4) - NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X SERGIO FIGUEROA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Sergio Figueroa, pensionista da segurada Neicy Terezinha Pavesi Figueroa. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Na seqüência, como o INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000403-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000403-0) - INACIO VIANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INACIO VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001773-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001773-5) - VALDEIR GONCALVES AGUIAR X VALDIVINA DAS VIRGENS AGUIAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEIR GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo,

juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000252-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000252-9) - PALMIRA JOVILIANO TURRA X WANDERLY APARECIDA TURRA RONDINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA JOVILIANO TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes concordaram com a RMI encontrada pelo contador, vista à parte autora/credora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS com base nesta RMI (fls. 243/248). Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000503-8) - FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002155-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002155-0) - NEIDE AUGUSTO DE PAULA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEIDE AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em

secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000493-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000493-2) - MARIA ALVES TELLINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA ALVES TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001693-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001693-4) - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001969-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001969-8) - ISALTINA DA SILVA BAGAGI(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISALTINA DA SILVA BAGAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000191-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000191-1) - JORGE LUIZ DA LUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000327-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000327-0) - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4) - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000773-1) - JOSE DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Indefiro o pedido de arbitramento e requisição de honorários pela atuação de advogado dativo, tendo em vista que os valores já foram fixados na sentença e devidamente requisitados. Como o INSS apresentou os cálculos de liquidação, dê-vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000776-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000776-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requerendo seja aceita a cessão de crédito do quinhão hereditário de todos os co-herdeiros em favor de um deles. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Sobre a cessão de direitos hereditários, Maria Helena Diniz leciona que (Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 72-75): A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato inter vivos, independentemente de estar concluído o inventário. É a hipótese em que se configura a cessão da herança, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão. (...) É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. No ordenamento pátrio vem regulada pelo artigo 1793 do Código Civil que exige seja feita por escritura pública, o que não foi observado pelos sucessores, visto que apresentaram instrumentos particulares de cessão dos direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos sem firma reconhecida. A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário, porque seria atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores, o que implicaria em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Todavia, imprescindível para a formalidade do ato seria o reconhecimento de firma das assinaturas dos instrumentos particulares trazido aos autos. Assim, vez que cumprida a formalidade, defiro o pedido de cessão formulado determinando seja a cota da herdeira Luzia Bernardo da Silva acrescida dos demais. Na seqüência, tendo em vista que o INSS já apresentou cálculo com a liquidação do julgado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000980-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000980-6) - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILA ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publicue-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2) - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA REGINA SILVA

TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. **FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.**

0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8) - DORIVAL NUNES DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000329-08.2010.403.6122 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n.

168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000916-30.2010.403.6122 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000988-17.2010.403.6122 - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001280-02.2010.403.6122 - TERESINHA CARDOSO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESINHA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001581-46.2010.403.6122 - LUIZ TAVARES DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001584-98.2010.403.6122 - APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001680-16.2010.403.6122 - OLINDA NEVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000008-36.2011.403.6122 - LINDAURA RODRIGUES FERREIRA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000175-53.2011.403.6122 - VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafê, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000357-39.2011.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia,

não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000559-16.2011.403.6122 - ADILSON MOREIRA DA SILVA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários anexado aos autos (fls. 98/99). Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000996-57.2011.403.6122 - ANTONIO BARROS DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva

contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001857-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001857-4) - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora/devedora, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000819-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000819-6) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de agravo não foi conhecido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146, após inicie-se a execução nos termos nela fixados. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, ao arquivo.

0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3) - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PIEDADE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, com o que entendo desnecessária o retorno dos autos à Contadoria, conforme pleiteado pela parte credora. Assim, venham os autos conclusos.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução do julgado que condenou a CEF a creditar nas contas de FGTS dos autores (Isabel Aparecida Caputo, Donisete Aparecido da Silva, Altino José Trindade e Hermínio Minoru Yanagui) os valores decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação aos autores Hermínio e Donisete a CEF já efetuou o creditamento dos valores que entendeu devido, bem assim quanto ao primeiro trouxe aos autos o extrato de FGTS relativo a abril de 1990. A parte credora alega não ser possível manifestar concordância ou não com os cálculos tendo em vista que a averiguação da regularidade depende dos extratos, que, todavia, não foram apresentados pela devedora. A CEF por sua vez, requereu a apresentação da CTPS dos credores para poder dar cumprimento a ordem exarada. Vieram aos autos cópias da carteira profissional de Hermínio e Isabel. Altino disse não possuir mais referido documento. Assim, para dar prosseguimento, concedo prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos herdeiros de Altino. Na seqüência, manifeste-se a CEF, sobre o pedido em igual prazo. Paralelamente, entendo desnecessária a apresentação da CTPS de Donizete, visto que a CEF já trouxe o cálculo. Quanto a Altino, encontra-se impossível a apresentação de referido documento. Contudo, necessário que a CEF traga aos autos os extratos das contas referentes aos períodos objeto do litígio. Deste modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos, com exceção daqueles que já estão. Juntados os extratos dê-se vista aos credores para que elaborem requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art.

475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). No silêncio de qualquer das partes, retornem conclusos. Intimem-se.

0001653-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001653-7) - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VEIGA

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 200,00), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Não havendo pagamento do total do débito, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, com a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0001655-03.2010.403.6122 - ROOSEVELT DOS SANTOS(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROOSEVELT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A EXECUCAO

0000630-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-52.2010.403.6124) RUBENS JUNIOR ALVES(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Autos n.º 0000630-12.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Rubens Júnior Alves. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Rubens Júnior Alves, qualificado nos autos, em face da execução, fundada em título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta o embargante, em apertada síntese, que foi citado, para a ação executiva, através de precatória, e que a Caixa, no caso, busca o recebimento de R\$ 30.753,12, oriundos de cédula de crédito bancário. Argui, contudo, preliminar de ausência de pressuposto processual, na medida em que o título em que embasada a execução não poderia ser assim reputado, posto dele ausentes a certeza e liquidez do crédito. Quanto ao mérito, entende que existe inegável excesso executivo. Estão sendo cobrados encargos ilegais sobre o valor contratado. Daí ser caso de aplicação do disposto no art. 940 do CC. Na verdade, sustenta que o contrato firmado com a Caixa é totalmente ilegal e inconstitucional, por trazer em seu bojo juros extorsivos, e capitalizados mensalmente. Ademais, discorda da incidência da comissão de permanência. O embargante, às folhas 31/45, instruiu os autos, na forma do despacho de folhas 30, com documentos de interesse. Recebi os embargos, à folha 46. Intimada, a Caixa impugnou os embargos. Cumprindo o despacho de folha 73, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo a necessidade da produção de outras provas (a prova pericial não se faz necessária porque a matéria discutida não depende, para ser julgada, de conhecimentos técnicos) para o julgamento dos embargos, conheço diretamente do pedido (v. art. 740, caput, segunda parte, do CPC: ..; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias). Ao contrário do defendido preliminarmente pelo embargante, não é caso de se declarar extinto o processo executivo em razão de irregularidades - ausência de liquidez, certeza, e exigibilidade-, do título em que está embasada a ação. Observo, no ponto, às folhas 35/42, que a execução vem alicerçada em cédula de crédito bancário emitida pelo embargante, em favor da Caixa, e que se reveste dos atributos que estão previstos na legislação de regência (v. arts. 26 a 45, da Lei n.º 10.931/2004 - Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2.º). Aliás, é este o entendimento no âmbito do E. STJ (v. acórdão agravo regimental no recurso especial 200800520401 (1038215), Relatora Maria Isabel Gallotti, DJE 19.11.2010: (...)) A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ - grifei). Por outro lado, inexistente excesso de execução. E, tampouco se pode falar em nulidade do contrato bancário em questão. Suas cláusulas, consignadas no instrumento respectivo, são bem claras e permitiram sem dificuldades a compreensão, pelo tomador do crédito, dos principais aspectos do empréstimo levantado junto à Caixa. Explico. Os juros remuneratórios contratados não podem ser limitados ao patamar pretendido pelo embargante, 1% ao mês, sendo certo que, às folhas 35/40, no instrumento, foram livremente pactuados em taxa diversa. Neste ponto, afastado a alegação tecida no sentido de que possuíam caráter extorsivo, lembrando que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na lei de usura, sendo ademais inaplicáveis à matéria a disciplina do CC, e mesmo que o patamar seja superior, como ocorre, isso não dá margem à abusividade, em vista das peculiaridades do mútuo (empréstimo pessoal - aliás, pode-se dizer que as taxas foram estabelecidas em limites bem razoáveis, tomando por base aquelas vigentes no mercado) (v. nesse sentido E. STJ no Resp. 1.246.622/RS (2011/0069348-5), Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe: 16.11.2011: A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de

consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto). Sem razão o embargante quando sustenta que, na hipótese dos autos, haveria a capitalização ilegal de juros. De acordo com o art. 28, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.931/04, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros é, de forma expressa, permitida. Não fosse isso, constato, às folhas 41/42, pelo demonstrativo do débito e extrato de evolução da dívida apresentados pela Caixa, que durante o período de inadimplência, compreendido de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, apenas incidiu sobre a dívida a comissão de permanência, na forma pactuada. Tal grandeza não veio cumulada com juros remuneratórios (v. Súmula STJ 296), juros de mora, correção monetária (v. STJ 30), ou com eventual multa. Assim, inexistiu, na hipótese, a cobrança de juros sobre juros, na medida em que, depois de vencida a dívida, sofreu o exclusivo acréscimo da comissão de permanência (no caso, a prática nem seria irregular, em razão do disposto no art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 20036000091546 (1517905), Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 5.8.2010, página 207: 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada - grifei -). Anoto, ainda, em complemento, às folhas 35/40, a partir da leitura do instrumento contratual, que Rubens Júnior Alves levantou, em 5 de março de 2009, junto à agência da Caixa em Fernandópolis, por empréstimo, emitindo, assim, em favor da instituição financeira, a cédula de crédito bancário que embasa a execução, R\$ 27.000,00. Este montante foi dividido, para fins de pagamento, em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 887,36, a serem amortizadas pelo Sistema Price. As partes prefixaram as taxas de juros, que, como visto anteriormente, deram-se em percentuais considerados válidos e regulares. Por sua vez, o valor da prestação seria apurado pelo montante total do contrato, acrescido das despesas com o correspondente, e dos juros de acerto (ou seja, os juros contados da data da assinatura até aquela em que foi paga a 1.ª parcela devida). No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado estaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Bacen, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Entendo que não é potestativa cláusula contratual que assim estipule, posto adequada ao entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema, cristalizado na Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). O que de fato interessa, no caso concreto, é que o extrato de evolução da dívida, à folha 42, indica o respeito, pela Caixa, dos percentuais pactuados (na verdade, cobrou-se menos do que o permitido, 2,69% ao mês). Diante desse quadro, concluo que a Caixa, no caso, pautou-se com inegável respeito ao pactuado, observando tanto as disposições consignadas no instrumento contratual quanto a legislação de regência, e, se ofensa houve, derivou exclusivamente do proceder do embargante que, frustrando a expectativa econômica criada pela avença, agiu, durante sua execução, de forma contrária a suas disposições, e, deve, assim, suportar as consequências do descumprimento. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4º, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 22 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000548-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALMIR ALVES CARDOSO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias..Pa 0,15 Nada sendo requerido,remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição..Pa 0,15 Intime-se.

0002167-19.2006.403.6124 (2006.61.24.002167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME X AILTON BUOZI

CERTIFICO que, na presente data, os presentes autos foram reativados no sistema processual, rotina AR/AS. CERTIFICO que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual. Certifico, ainda, que o presente feito está com vista ao(a) Exequente, conforme r. despacho.

0001350-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO

Tendo em vista a aplicação do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001907-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001958-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA CERTIFICO que, na presente data, os presentes autos foram reativados no sistema processual, rotina AR/AS. CERTIFICO que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual. Certifico, ainda, que o presente feito está com vista ao(a) Exequente, conforme r. despacho.

0001962-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

CERTIFICO que, na presente data, os presentes autos foram reativados no sistema processual, rotina AR/AS. CERTIFICO que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual. Certifico, ainda, que o presente feito está com vista ao(a) Exequente, conforme r. despacho.

0000004-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS ME X APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS

CERTIFICO que, na presente data, os presentes autos foram reativados no sistema processual, rotina AR/AS. CERTIFICO que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual. Certifico, ainda, que o presente feito está com vista ao(a) Exequente, conforme r. despacho.

0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

O presente feito está com vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da precatória de fls. 59/60.

0000584-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS) X MARIA SULEI QUEIROZ WAKO(SP093662 - FLORIANO TOSHIKI WAKO)
Autos n.º 0000584-91.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executada: Maria Sulei Queiroz Wako. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Sulei Queiroz Wako, visando à cobrança de débito decorrente de contrato de empréstimo consignado. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo da decisão de folha 41. PRI. Jales, 08 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

O presente feito está com vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da precatória de fls. 41/50.

0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 58/66.Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000051-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARCIA XIMENES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
Intimada para se manifestar, a exequente ficou-se silente.Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000968-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(a): ROBERTO ASSUNÇÃO DE CARVALHO ME E OUTROExecução Fiscal nº 0000968-20.2010.403.6124 DESPACHO - MANDADO DE ENTREGA Nº 188/2012 Fls. 74/75: defiro a expedição de novo mandado de entrega tendo em vista que, não obstante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 67, o arrematante manifestou-se pela aceitação do bem no estado em que se encontra. Portanto, proceda-se da seguinte forma: INTIME o depositário, Sr. Roberto Assunção de Carvalho, RG nº 011178862, com endereço na Rua Conselheiro Rui Barbosa, 2318, em Pereira Barreto/SP, para que entregue o bem arrematado ao Arrematante, Sr. EBER ASSUNÇÃO DE LIMA, portador do RG nº 24.230.820/SSP/SP, com endereço na Rua Geórgia, 319, Jardim Estados Unidos, Jales/SP, telefone: 3632-7293, em razão da arrematação realizada nos autos, conforme cópia do Auto de Arrematação que acompanha o presente.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA DE BENS Nº 188/2011-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Fl. 79: forneça a Exequente os dados necessários para transferência dos valores depositados a título de arrematação para satisfação de seu crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-35.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X PAULO HENRIQUE LEME

Tendo em vista o resultado da aplicação do sistema Bacenjud, manifeste-se a Exequente em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA

Tendo em vista os resultados da aplicação do sistema Renajud, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001864-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA

Tendo em vista que a aplicação do sistema Bacenjud resultou infrutífera, manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000362-55.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA

Reitere-se a intimação da exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA

Intimada para se manifestar, a exequite quedou-se silente.Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001719-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROVETERINARIA PUPIM LTDA X HILARIO PUPIM X MARIA BENIR BOTTON PUPIM(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000636-34.2002.403.6124 (2002.61.24.000636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBISON FLAVIO JOSE DE LIMA ME(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Autos n.º 0000636-34.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequite: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Robison Flavio Jose de Lima Me.Execução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Robison Flavio Jose de Lima Me, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 82, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC c/c o artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Considerando a remissão da dívida cobrada no processo executivo fiscal (v. art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09 - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a execução, aplicando ao caso a legislação processual civil (v. art. 794, inciso II, e 795, do CPC). Dispositivo. Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, cumpra-se, e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 03 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001042-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001042-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X ANGELO EDUARDO PIACENTE X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE

QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Vistos, etc.Folhas 253/261: a exceção de pré-executividade, em diversos trechos, se limita a reproduzir as teses aventadas quando a oposição de exceção pelo executado Ângelo Eduardo Piacente. Naquela oportunidade, a exceção foi rejeitada, nos termos da r. decisão de folha 49.Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. No caso dos autos, no entanto, a alegação no sentido de que a partir de 30.04.2003 o excipiente teria deixado de exercer o cargo de direção na empresa, o que afastaria a sua legitimidade, é matéria que requer dilação probatória, e deve ser sustentada, necessariamente, em sede de embargos à execução. Além disso, a CDA, na qual o excipiente aparece como devedor, goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5ª Turma do TRF3, datado de 16.02.2009 e publicado em 03.06.2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido. Pelo mesmo motivo, rejeito a tese aventada quanto à suposta interpretação equivocada do artigo 135 do CTN, no que diz respeito à solidariedade em relação ao pagamento do débito.Por fim, vejo que a dívida inscrita 06.05.2005, sob o número 35.622.876-2, corresponde ao lapso entre 06.2001 e 08.2003, período que abarca aquele em que o excipiente exerceu a função de diretor contábil/financeiro na empresa executada.Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 253/261.Diante do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (v. fl. 221), e da declaração no sentido de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família (v. fl. 249), defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Luis Carlos Garcia. Folha 227: defiro. Anote-se.Folha 241: acolho o pedido formulado. De fato, os imóveis indicados à penhora, com o fim de garantir a execução, pertencem, todos eles, a pessoa jurídica estranha a esta execução (Aufer Agropecuária S/A). Diante disso, intemem-se os executados Cojavesa Comercial Jales de Veículos e Espólio de Áureo Ferreira, para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documento hábil dando conta da anuência expressa da empresa proprietária dos imóveis com a indicação de bens à penhora. Fica, independentemente de qualquer providência, mantida a penhora no rosto dos autos da ação de inventário n.º 2450/2004, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.Intemem-se. Após, dê-se vista à exequente, para ciência, aguardando-se o cumprimento da determinação pelos executados Cojavesa Comercial Jales de Veículos e Espólio de Áureo Ferreira.

0001612-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES CASTA LTDA
Fl. 231. Defiro carga dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas. Providencie-se.Intime-se.

0001588-95.2011.403.6124 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estando os autos suspensos até o julgamento dos embargos à execução nº 0001589-80.2001.403.6124 (fls.14),registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X ADELSSA MARIA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TREVISOLI

Tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda (fls.118/133), proceda-se à rotina MV-SJ- nível de sigilo de documentos.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito,

no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001004-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-75.2001.403.6124 (2001.61.24.001709-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos, etc.Iniciada a fase de execução do julgado, no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, e tendo decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação, conforme disposição contida no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 11 096599-08, nos autos do processo administrativo n.º 11974.002402/2011-19, e será cobrado em autos próprios. Diante disso, nada mais resta ao Juízo, senão determinar o pronto arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-49.2006.403.6124 (2006.61.24.002165-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X DENISE LOPES SPERETA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Tendo em vista que a aplicação do sistema Bacenjud resultou frutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000755-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MARCOTULIO NILSEN VIOLA

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência formulado pela exequente à folha 96, e que o débito cobrado na execução será inscrito em Dívida Ativa da União, nada mais resta a este Juízo, senão acolher o pedido e determinar o pronto arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 139/150.Após, venham os autos conclusos.

0001471-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VIEIRA VENANCIO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA BARBOSA

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento de fl. 65, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.63.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Avoco os autos. Chegou ao conhecimento deste juiz que a autora da presente ação propôs no Juizado Especial Federal de Ourinhos a ação previdenciária nº 000060-74.2012.403.6125 objetivando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tratando-se de benefícios inacumuláveis com o benefício de aposentadoria por idade pleiteado nesta ação (art. 124, LBPS), os pleitos mostram-se incompatíveis entre si, havendo evidente relação de prejudicialidade entre as duas ações, afinal, procedente o pedido numa delas, certamente restará improcedente o pedido da outra, dada a vedação de cumulação de ambos. Acontece que, nesta mesma data, constato que naquela outra ação foi proferida sentença reconhecendo à autora o direito de perceber auxílio-doença, um benefício provisório por sua própria natureza (contrapondo-se à natureza definitiva da aposentadoria perseguida nesta ação). Só por isso entendo possível tentar-se compatibilizar a tramitação simultânea dos feitos, deixando de aplicar o disposto no art. 265, inciso IV, CPC ao caso presente (suspensão por prejudicialidade externa). Determino seja trasladada cópia da sentença proferida naquela outra ação para estes autos, mantendo o prosseguimento do presente feito para que, em caso de procedência desta ação, sejam deduzidos do valor da condenação as parcelas percebidas a título de auxílio-doença concedidos naquela outra demanda. Intimem-se as partes, ficando mantida a audiência já designada para agosto. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.

Expediente Nº 3114

MONITORIA

0000924-27.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA MENDES FAUSTINO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 14.392,773. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 14.392,77 R\$ 1.439,27 R\$ 143,92 R\$ 15.975,964. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 15.975,96 R\$ 1.597,59 R\$ 17.573,555. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6.

Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.8. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

0000926-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FERNANDO SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 18.027,623. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 diasR\$ 18.027,62R\$ 1.802,76R\$ 180,27R\$ 20.011,144. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 20.011,14 R\$ 2.001,11 R\$ 22.012,255. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.8. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

0000928-64.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO APARECIDO REIS DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 15.498,873. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.498,87 R\$ 1.549,88 R\$ 154,98 R\$ 17.203,734. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.203,73 R\$ 1.720,37 R\$ 18.924,105. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese. 8. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

0000930-34.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DONIZETE FERREIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.355,523. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.355,52 R\$ 1.535,55 R\$ 153,55 R\$ 17.044,624. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.044,62 R\$ 1.704,46 R\$ 18.749,085. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese. 8. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

0000932-04.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA REGINA PALOSCHI ROQUEJANI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato

bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 35.703,263. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 diasR\$ 35.703,26R\$ 3.570,32R\$ 357,03R\$ 39.630,674. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 39.630,67 R\$ 3.963,06 R\$ 43.593,735. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.8. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

0000934-71.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELINGTON COSTA FLORA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 15.730,453. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 diasR\$ 15.730,45R\$ 1.573,04R\$ 157,30R\$ 17.460,794. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 17.460,79 R\$ 1.746,07 R\$ 19.206,865. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6.

Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.8. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2) - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relatou que propôs ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Avaré, autos n. 2006.63.08.002563-4, o qual foi extinto sem apreciação de mérito por falta de pressuposto processual subjetivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido à fl. 60. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 71/77, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 133/142. O assistente técnico da ré apresentou seu laudo à fls. 132. A complementação do laudo pericial foi acostada às fls. 166/169. Encerrada a instrução, a parte autora não se manifestou sobre a complementação do laudo pericial, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 171. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo: a primeira perante o JEF/Avaré, nos autos da ação n. 2006.63.08.002563-4, e, a segunda, nos presentes autos. Na primeira perícia judicial (fls. 11/16), o perito judicial concluiu que o autor estava acometido de restrição dos movimentos de membros superiores direito e esquerdo e, também, hipertensão arterial, o qual ocasionava-lhe incapacidade total e permanente. Mencionou também que a incapacidade teve início em novembro de 2004 (fl. 13, 8.º quesito). De outro vértice, realizada perícia médica neste juízo (fls. 133/142), o perito concluiu que o autor é portador de discoartropatia de coluna lombar (CID10 M 51.0) e tendinopatia dos ombros (CID10 M 65.9) não incapacitantes (fl. 139, 3.º quesito). O expert esclareceu que o autor é portador de degeneração condizente com sua idade, sem redução significativa da sua capacidade físico/funcional para a atividade de mecânico (fl. 140, 7.º quesito). Na complementação do laudo (fls. 166/169), o perito judicial esclareceu: As patologias apresentadas pela parte autora, em sua coluna lombar, ombros e cotovelos, são de caráter crônico-degenerativo, portanto incuráveis. Existem métodos de tratamento, em especial físicos e medicamentosos, capazes de produzir compensação da mobilidade com utilização de outros grupos musculares, com conseqüente redução do processo inflamatório e da dor dos grupos acometidos. O autor referiu ter realizado tais modalidades de tratamento durante o período especificado. Ao exame físico, não foram notadas alterações significativas no trofismo muscular e na funcionalidade da parte autora, e suas queixas algicas mostraram-se contraditórias e inconsistentes. Pode-se inferir, portanto, que houve melhora da capacidade físico/funcional entre as duas perícias (2007/2010). Assim, extrai-se das perícias realizadas que não se pode negar que à época do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença (28.8.2006 - fl. 161), a autora estava incapacitada para o trabalho. Contudo, ao contrário do afirmado pelo perito judicial atuante no feito que se processou junto ao JEF/Avaré, entendo que aludida incapacidade era parcial e temporária, tanto que o expert deste juízo federal consignou que houve melhora da capacidade física do autor entre as duas perícias, a ponto de o autor recuperar-se totalmente e mostrar-se apto ao trabalho. Verifico, ainda, que o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 21.11.2004 a 28.8.2006 (NB 502.375.095-3 - fl. 161), e, posteriormente, gozou do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da decisão judicial prolatada pelo JEF/Avaré, conforme o próprio INSS noticiou nestes autos (fls. 105/106), a partir de 29.8.2006 (fl. 162), tendo sido interrompido seu pagamento por força de a ação em trâmite naquele juízo ter sido extinta sem apreciação de mérito. Outrossim, nos presentes autos foi prolatada decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional a fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (fls. 60/61). Neste contexto, o auxílio-doença, NB 502.375.095-3, foi irregularmente cancelado administrativamente em 28.8.2006 (fl. 161), porquanto à época o autor permanecia incapacitado, conforme a perícia judicial das fls. 11/16, e, em conseqüência, deve ser restabelecido judicialmente. Logo, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença referido (29.8.2006 - fl. 161) e a data em que realizada a perícia judicial nestes autos (10.5.2010 - fl. 133), porquanto nesta data foi constatado pelo expert que o autor não se encontrava mais incapacitado para o trabalho. Outrossim, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche a parte autora estes dois requisitos. Destarte, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB 502.375.095-3, a partir da data imediatamente posterior a do seu cancelamento administrativo em 29.8.2006 (fl. 161), com vigência até

10.5.2010, data em que realizada a perícia judicial nestes autos (fl. 133), com a ressalva de que deverão ser descontados de eventuais atrasados a que o autor fizer jus as parcelas recebidas a título do benefício citado (NB 502.375.095-3), ou ainda, do NB 560.886.155-4, o qual foi concedido em decorrência da decisão judicial aludida (fl. 162).3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, NB 502.375.095-3, no período de 29.8.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - fl. 161) até 10.5.2010 (data da realização da perícia médica neste juízo federal). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.Em decorrência, revogo a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 60/61), devendo a Secretaria oficial o INSS.Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 29.8.2006 e 10.5.2010 serão pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), devendo ser descontados todo e qualquer valor recebido pelo autor a título do NB 502.375.095-3 e do NB 560.886.155-4, ou ainda, de decisão liminar proveniente dos presentes autos ou do feito n. 2006.63.08.002563-4, que tramitou perante o JEF/Avaré. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: José Celso Atina;Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.375.095-3), no período de 29.8.2006 a 10.5.2010;RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001218-2) - REGINA BOTARELLI VENANCIO(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARYA EDUARDA BOTARELLI PAVOR (MENOR>

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 214/223, dando conta da concessão administrativa da tutela buscada no presente feito e, conseqüentemente, requerendo a desistência da ação, considerando-se a proximidade da audiência outrora designada para 06.06.2012, bem como se levando em conta a necessidade de manifestação da parte contrária para que se possa deliberar sobre o pedido de desistência, mantenho a audiência já designada, oportunidade em que poderão as partes manifestar-se sobre as informações e pedidos da petição supramencionada.Intime-se, com urgência, a parte autora dos termos desta decisão, e aguarde-se a realização da audiência.

0004049-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004049-2) - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo - 06/10/09.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é incapaz por problemas cardíacos e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência.À inicial, juntou documentos (fls. 11/23).Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada; nomeou-se perita social; foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 27).A autora juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 29/56).O INSS foi citado (fl. 60vº) e apresentou contestação às fls. 61/62, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Em caso de procedência, requer a fixação da DIB na data da perícia.A parte autora apresentou réplica e requereu perícias (fls. 65/68).O laudo social, com documentos, consta às fls. 70/124, tendo as partes se manifestado (fls. 127/128 e 131).Nomeado perito médico (fl. 147) que apresentou seu laudo às fls. 156/162.A autora apresentou memoriais e manifestação sobre o laudo médico (fls. 164/170).Alegações finais do INSS, com documentos, às fls. 175/192.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 194/196.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).É certo que, no caso da autora, ainda menor (fl. 15), a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo

dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 156/162, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de cardiopatia congênita e déficit auditivo em orelha esquerda e que isso a torna incapaz de forma parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, estando ela em tratamento cardiológico e no aguardo de provável cirurgia para troca de valvula pulmonar incompetente. Sic.Neste contexto, reputo demonstrada a presença da incapacidade e, por isso, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 70/124) demonstra que a autora reside com outras seis pessoas, a saber: sua mãe Rosecléia, que é diarista e auferi R\$ 200,00; seu padrasto Danilo que está desempregado e recebendo seguro desemprego - parcela de R\$ 705,00; sua irmã Priscillellem, de 19 anos, que recebe R\$ 346,10 e outros três irmãos menores, estudantes e sem renda. A experta informou que o gasto familiar mensal é de R\$ 632,95, sendo que a avó que paga o aluguel de R\$ 300,00. Acresceu que a família tem despesas extras com tratamento que faz na cidade de São Paulo e Bauru e, ao final, que a requerente vive em condições de vulnerabilidade social, uma vez que as despesas ultrapassam os rendimentos, o que implica dizer que a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo - R\$ 155,50 (hoje).Ressalto que o fato do padrasto da autora estar trabalhando, não altera o cenário social apresentado pela experta, pois o INSS não comprovou, com os documentos de fls. 185/187, que seu salário é maior que a parcela do seguro desemprego levada em conta na aferição da renda. No que se refere à irmã Priscillellem, é verdade que o documento de fl. 192 demonstra que ela auferi, atualmente, um salário um pouco superior ao valor do salário mínimo, mas essa diferença a maior (comparada à noticiada pela experta - R\$ 346,10) é de aproximadamente meio salário mínimo e, por isso, insuficiente para retirar a autora da apontada vulnerabilidade social. A parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do laudo social aos autos (19/07/10 - fl. 70), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da situação social da parte autora. Ademais, não está comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do laudo de fls. 70/124.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da juntada do laudo social aos autos (19/07/10 - fl. 70).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arbitro os honorários periciais do médico nomeado à fl. 147 nos mesmos moldes e valor já arbitrados à fl. 125 para a experta social. Requisite-se o pagamento.Sem custas, por ser isenta a parte ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora, servindo cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELOEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 19/07/10Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 01/05/12Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001672-30.2010.403.6125 - DIRCE CORTEZ DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0003363-45.2011.403.6125 - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Nelson Ribeiro de Carvalho, falecido em 21.5.2011, com quem alega ter vivido em união estável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/16. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 21), a autora às fls. 24/28 procedeu à emenda. Os autos foram recebidos no Gabinete nesta data. É o que cabia relatar. Decido. Acolho a petição das fls. 24/28 como emenda a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 13). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida início litis. Processe-se sem liminar. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 39, dando conta de que o procedimento administrativo se encontra na APS de Bandeirantes, reconsidero em parte o item I do despacho de fls. 32/33 para o fim de determinar a intimação do INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Bandeirantes-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa, nos termos dos arts. 108 e 55, 3º da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Reconsidero, ainda, o item III (fl. 33), a fim de cientificar a parte autora (na pessoa de seu advogado) acerca dessa decisão e de que deverá comparecer à referida APS de Bandeirantes-SP, juntamente com as testemunhas que pretende sejam ouvidas, independente de intimação, e não à APS de Ourinhos, conforme determinado anteriormente. Intimem-se as partes, encaminhando-se ao INSS cópia da petição inicial que indica o endereço do autor e o rol de testemunhas, caso tenha sido apresentado.

0000071-18.2012.403.6125 - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000072-03.2012.403.6125 - BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000559-70.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-18.2010.403.6125) LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
Fica o embargado intimado para, em querendo, oferecer contrarrazoes, conforme determinado por este Juízo às fls. 37.

EXECUCAO FISCAL

0000763-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONFECOES BRAMEREX LTDA - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X SONALIA VALERIA APARECIDA VOLPE ARRUDA
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001579-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001579-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ GRAFICA AZEVEDO LTDA X JEANETE MIGUEL DE AZEVEDO(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X CLODOALDO PECANHA AZEVEDO
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003089-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002579-15.2004.403.6125 (2004.61.25.002579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALZIRA POLA LORENZETTI X ELEGILDO JOAO LORENZETTI X JOAO ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X CLAUDIO CICONI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001911-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSELENE MARQUES(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001471-43.2007.403.6125 (2007.61.25.001471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001474-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X VALDEVINO MARTINS PEDROSO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002121-22.2009.403.6125 (2009.61.25.002121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO D(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Em face da petição e documentos juntados às f. 458-461, defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Providencie a Secretaria o necessário.Após, decorrido o prazo para as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região, conforme determinado à f. 445.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000395-13.2009.403.6125 (2009.61.25.000395-1) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ADENILSON NOVATO DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE MIKEO SUDO POLETTI X DIOCLIDES FERRAZ BUENO X JOSE DONIZETE AGOSTINHO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X ANTONIO ALVES PAES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos extratos apresentados pela ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 249/251 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003210-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDENILSON BERTOLDI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Vistos em Inspeção. Em dez dias, promova a parte autora o andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000267-6) - SUELI APARECIDA MILANO ALBANI X JOSE ANTONIO MISURINI X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X VERGILIO PACOLA X EDSON PEDROSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 354 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 329. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0000473-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000473-2) - FERNANDO PANZA JUNIOR(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1) - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente a parte autora memória discriminada de cálculo do valor atualizado da condenação. No silêncio, aguarde-se no arquivamento. Int.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Em dez dias, manifestem-se as partes. Int.

0001337-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001337-8) - AFFONSO CELSO NAVARRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em Inspeção. Fls. 370/372 - Em cinco dias, cumpra integralmente a parte autora a determinação de fls. 369, sob pena de deserção. Int.

0000116-50.2011.403.6127 - AGENOR COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Fls. 92/93 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000456-91.2011.403.6127 - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Fls. 123/124 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Vistos em Inspeção. Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte ré as custas de porte de remessa e retorno. Int.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002225-37.2011.403.6127 - LUIZ SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais, observando o correto código de recolhimento. Int.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Vistos em Inspeção. Fls. 112 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que produzir, justificando-as. Int.

0000763-11.2012.403.6127 - BENEDICTO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000784-84.2012.403.6127 - ADEMIR BERNARDES(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000826-36.2012.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em dez dia, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002798-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002798-4) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 132, requerendo o que de direito.Int.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória citatória.Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 149, verso, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001168-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001168-9) - MINERACAO BRUSCATO LIMITADA(SP062880 -

WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)
Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a requerente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003276-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003276-9) - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X IZABEL LEONELLO MANTOVANI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 242/243 - Defiro o pedido de vista dos autos ao requerente, com carga, por quinze dias. Após, cumpra-se a determinação da parte final do despacho de fls. 239. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 71 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Inicialmente, expeça-se deprecata ao Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que seja tomado depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas Horário, Lucia e Paulo, qualificadas à fl.143. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal

solicitado pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - LUIZ ALBERTO COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação promovida nos presentes autos, determino a sucessão do pólo ativo, com a inclusão dos herdeiros do falecido coautor LUIZ ALBERTO COSTI, quais sejam, a viúva ANTONIA e os filhos LUIZ, CARLOS e MARGARIDA (todos qualificados às fls. 176/194). Ao SEDI para as alterações pertinentes. Após, ante a concordância dos autores com os cálculos apresentados (fls. 173/175), cumpra-se o despacho de fl. 168, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5012

EXECUCAO DA PENA

0003408-43.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO(SP221284 - RENATO CONTRERAS E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Fls. 54: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de julho de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2012.002290-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - Roberta Braido)

Fls. 306: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.001749-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 557: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2012.001515-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8) - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 140/141. Cumpra-se. Int.

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Chamo o feito à ordem. 1 - Reconsidero o despacho de fls. 258, tornando-o sem efeito. 2 - Tendo em conta a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos moldes dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 222/228. 3 - De outra feita, passo à apreciação da petição de fls. 234/235, subscrita pela Dra. Neide Vargas da Silva, OAB/SP nº 60.246, patrona que defendeu os interesses da autora até 18 de maio de 2011 (cf. fls. 212/213). Aduz referida patrona que por ter defendido a autora até o mês de maio de 2011, faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais (10%), e ainda apresenta o contrato de honorários de fls. 238/238, requerendo lhe seja reservado 30% (trinta por cento) do valor a ser pago a título de parcelas em atraso. Contudo, o pedido da referida causídica não prospera. De fato, compulsando os autos infere-se que desde 30 de maio de 2011, quando os autos ainda encontravam-se junto ao E. TRF 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, a autora outorgou nova procuração a outra causídica, qual seja, Dra. Vânia Maria Golfieri (cf. fls. 211), sendo certo que esta última atua em defesa dos direitos da autora até o presente momento (fase de execução da sentença). Ante tal situação, não cabe a este Juízo estabelecer percentagens a serem pagas a cada causídica, interferindo em interesses particulares existentes entre as patronas e a parte autora, devendo a antiga causídica buscar a defesa de seus direitos contratualmente pactuados na esfera cabível, mediante a propositura da ação cabível. A realidade fática atual da presente ação apresenta a Dra. Vânia como patrona regularmente habilitada pela parte autora, de modo que os honorários sucumbenciais estabelecidos nos autos a ela são devidos. Repito, nada impede a antiga causídica de buscar a ação cabível para satisfação do contrato de honorários anteriormente pactuado. Destarte, indefiro o pedido de fls. 234/235. Intimem-se e cumpra-se o determinado no item 2 do presente.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Fls. 338/339: noticie a patrona o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome do autor tão logo ele ocorra. Int.

0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8) - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 169/172. Cumpra-se. Int.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0001941-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001941-1) - ANTONIO BUGIM X IRENE BUGIM X OFELIA MARIA BUGIM DIOGO(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 108: defiro. Int.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o causidico a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, promova a regularização de sua inscrição junto à OAB de acordo com o nome constante em seu CPF. Após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome do patrono. Int.

0002736-69.2010.403.6127 - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 192/196, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de julho de 2012, às 14:50 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003549-96.2010.403.6127 - MARIA JOSE CAMPOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ CAMPOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento especialidade de tempo de serviço trabalhado exposta ao agente ruído. Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo

de aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de fevereiro de 2009 (NB 42/142.888.566-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos 06 de fevereiro de 1978 a 25 de junho de 1979, 01 de dezembro de 1983 a 13 de janeiro de 1992 e de 01 de julho de 1992 a 11 de abril de 2000. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposta a agentes nocivos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/181. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 183). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 191/195, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não faz prova da exposição a agentes nocivos. A parte autora protesta pela produção de prova documental e testemunhal - fls. 197/200. Já o INSS esclarece que não tem outras provas a produzir - fl. 202. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, tendo a parte autora interposto agravo, na forma retida (fls. 204/206). Pela decisão de fl. 208, esse juízo determinou à parte autora que trouxesse aos autos PPP completo, com todos os dados preenchidos no item seção de Registros Ambientais - exposição a fatores de riscos. Em obediência ao quanto determinado, a parte junta aos autos cópia do laudo pericial referente ao agente ruído (fls. 210/308), sobre o mesmo se manifestando o INSS (fl. 310). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser

consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;^{2º}) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades

objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, três são os períodos em que a autora alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Havia a previsão apenas da aposentadoria especial, concedida a quem trabalhasse todo o tempo em condições especiais, mas não de soma desse tempo com tempo comum. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um)

mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Resta analisar, assim, o período laborado alegadamente em condições especiais a partir de 10 de dezembro de 1980. Vejamos cada período:a) De 01 de dezembro de 1983 a 13 de janeiro de 1992 -pretende a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como ajudante de serviços gerais na empresa Engenho Velho Indústria de Alimentos S/A. Para o reconhecimento da especialidade do serviço, junta aos autos o PPP de fls. 70/73, que aponta a exposição ao agente nocivo ruído. Não obstante, não indica o nível a que exposta.O laudo pericial técnico da empresa também não esclarece o nível de ruído em que esteve a autora exposta.Com efeito, vê-se no PPP que a autora exercia as seguintes atividades, dentro do setor de produção da fábrica: executa serviços relativos a produção em diversas áreas da empresa, entre elas: estoque, limpeza dos locais de trabalho, dentre outras. Segue ordens de serviços emanadas pelo supervisor de produção - fl. 70.Ou seja, a autora se locomovia por vários setores, não trabalhando de forma permanente em nenhum deles. Trabalhava, assim, em ambientes com ruídos variados.E o laudo juntado aos autos apresenta a medição de ruído para vários setores da empresa em que a função de ajudante de serviços gerais estava presente, não trazendo indicativo de exposição habitual e permanente a ruído acima do nível legal, uma vez que a autora entrava e saía de vários setores, exposta a ruídos em níveis variados, alguns abaixo do nível legal, outros acima.b) De 01 de julho de 1992 a 11 de abril de 2000: o documento de fl. 70 mostra a esse juízo que a autora desempenhou suas funções de chefe de produção exposta ao agente nocivo ruído, sem indicação de seu nível. Eram suas funções: coordenar e supervisionar os trabalhos no setor de produção. Distribuir tarefas aos operadores e ajudantes conforme programação de produção.Forçoso, então, fazer as mesmas ponderações outrora feitas: a autora se locomovia por vários setores, não trabalhando de forma permanente em nenhum deles. Trabalhava, assim, em ambientes com ruídos variados.E o laudo juntado aos autos apresenta a medição de ruído para vários setores da empresa, não trazendo indicativo de exposição habitual e permanente da autora a ruído acima do nível legal, uma vez que a autora entrava e saía de vários setores, exposta a ruídos em níveis variados, alguns abaixo do nível legal, outros acima.Com isso, os períodos de 01 de dezembro de 1983 a 13 de janeiro de 1992 e de 01 de julho de 1992 a 11 de abril de 2000 não devem ser conhecidos como exercidos em condições especiais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.78/79: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 120/124. Cumpra-se. Int.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127/132: Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000844-91.2011.403.6127 - ORLANDO GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000962-67.2011.403.6127 - LUZIA DE LOURDES RISSO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Lourdes Risso da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Concedida a gratuidade (fl. 47), o INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/74), com ciência às partes, que sequer se manifestaram (fls. 75 verso e 77). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico, elaborado em Juízo, por profissional equidistante das partes, conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/74). Aliás, consta que a autora atualmente se encontra trabalhando como comerciante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI (SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Renata Franzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 107). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 112), que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 122), tendo o réu, posteriormente, oferecido contraminuta (fls. 112/114). O INSS contestou (fls. 124/128), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 136/140), com ciência às partes, tendo o réu alegado a ocorrência de coisa julgada, em relação aos autos distribuídos sob nº de ordem 1362/2008, ao E. Juízo estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP (fls. 145/146), o que foi refutado pela autora (fl. 122). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Em que pese não ocorrida a preclusão da matéria, por se tratar questão de ordem pública, cognoscível ex officio, reputo não caracterizada na espécie. Inicialmente porque o pedido trazido nestes autos é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 06.02.2007 (fl. 14), enquanto que nos autos apontados pelo réu, o pedido é a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 29.09.2006. Não obstante, há de se observar, também, a divergência da causa de pedir. Em que pese, em ambos feitos, a autora se voltar contra sucessivos indeferimentos administrativos, distinguem-se as causas de pedir tratadas na especial qualidade fática de cada uma delas. No caso dos autos, a autora foi diagnosticada pela perita como portadora de transtorno afetivo bipolar e hipertensão arterial, com início da incapacidade em dezembro de 2003 (fls. 136/140), tendo logrado comprovar a requerente que continua fazendo tratamento médico até os dias atuais (fls. 57/60 - atestados médicos e receituários datados de 31.01.2011, 19.01.2011, 17.01.2011 e 13.01.2011). Assim, verifica-se, in casu, que os fatos trazidos nestes autos não são os mesmos tratados nos autos apontados pelo réu. Isso porque, na situação aqui veiculada, houve continuidade no tratamento das patologias da autora, inclusive com alteração da medicação prescrita (fls. 57, datada de 31.01.2011, e fls. 66/67, datadas de 21.09.2007), sem que a autora recuperasse sua capacidade laborativa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1 - A antecipação da tutela concedida na sentença não encontra óbice no art. 273 do CPC, visto que

se trata de restabelecimento de benefício previdenciário, não implicando, portanto, em ônus adicional para o réu. O eg. STJ já firmou entendimento de que em matéria previdenciária é cabível a antecipação, sobretudo em face do caráter alimentar da prestação (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 503664/RJ, Rel.: Min. Laurita Vaz, DJ 16/02/2004, pg. 00304).

2 - O Julgamento proferido nos presentes autos não configura violação à coisa julgada, uma vez que nestes casos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, cujo julgamento depende de perícia médica, a ocorrência da coisa julgada se dá apenas em relação aos fatos daquele processo, uma vez que os exames médicos podem detectar a presença de outra doença ou o agravamento da doença preexistente.

3 - Comprovada a permanente incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, como o fez, com acerto, a sentença, mesmo porque o médico, perito assistente do INSS, concluiu pela inaptidão dela para o trabalho.

4 - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sobretudo porque as questões postas na inicial já vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

5 - Remessa ex-officio parcialmente provida - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Remessa Ex Officio 334.116, Segunda, Turma, rel. Des. Federal Antonio Cruz Netto, j. 02.06.2004. DJU 22.06.2009, p. 239)

Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 136/140) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para sua atividade habitual, de forma total e permanente, em razão de ser portadora de transtorno afetivo bipolar e hipertensão arterial. Quanto ao início da incapacidade, a perita a fixou em dezembro de 2003, merecendo ser mantida, já que não há nos autos elementos probatórios capazes de afastar o termo inicial fixado quando da realização da prova técnica. Assim, quando da cessação administrativa do benefício previdenciário, ocorrida em 06.02.2007 (fl. 27), ostentava a autora os requisitos legais para sua fruição, razão pela qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, em 07.02.2007. Por fim, cabe salientar que na data estabelecida para início do benefício (07.02.2007), detinha a parte autora a qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência para percepção do benefício, já que percebia o benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, até o dia anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 07.02.2007 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio doença - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-39.2011.403.6127 - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Batista Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 69/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Preliminarmente.Não merece guarida a alegação de litispendência. Com efeito, verifica-se que os autos apontados (129.01.2007.005701-1 - nº de ordem 1558/2007, distribuídos ao E. Juízo da 1ª Vara federal da Comarca de Casa Branca/SP - fl. 77), foram distribuídos em 2007, enquanto que a causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário formulado em 27.05.2011 (fl. 13).Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/73).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Jacintho Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e

portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 55) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou (fls. 64/68), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes. Foi apresentada pelo réu proposta de acordo (fls. 83/84), que não foi aceita pelo autor (fls. 88/89). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 75/78) demonstra que o autor é apresenta quadro pós-cirúrgico de fratura da extremidade proximal da tíbia direita, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2010, data da realização da cirurgia, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, que merece ser mantida. Assim, o termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício, ocorrida em 23.04.2011 (fl. 17), posto que nesta data já se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 24.04.2011 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002450-57.2011.403.6127 - CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 67/68: dê ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl.47), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizeu de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 36), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 49/50). O INSS contestou (fls. 52/55), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e o fato de estar o autor trabalho à época. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece acolhida a alegação do INSS de perda superveniente do interesse de agir, em decorrência da concessão administrativa do benefício de auxílio doença (fl. 79/vº). Isso porque o pedido veiculado na petição inicial é a concessão do benefício desde sua cessação administrativa, ocorrida em 29.06.2011 (fl. 28), sendo que, posteriormente, foi concedido pelo réu auxílio doença a partir de 09.03.2012 (fl. 82). Dessa forma, verifica-se que há intervalo onde o autor não recebeu benefício algum e alega preencher os requisitos para tanto (de 30.06.2011 a 08.03.2012). Ademais, presente o interesse de agir na possibilidade de ser-lhe conferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 67/70) demonstra que o autor é portador de hérnia discal extrusa lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.12.2011, data da realização da prova pericial, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das

soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 21.12.2011 (data da realização do exame pericial - fls. 67/70), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl. 124: defiro. Int.

0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 95/97: dê ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl.63), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0003277-68.2011.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 74/76: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Luis Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 34), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para cassar a tutela anteriormente concedida (fls. 42/43). O INSS contestou (fls. 29/30), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 53/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 53/57) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de neoplasia maligna do intestino grosso. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2008, em razão de exame médico que acompanhou a petição inicial (fl. 11), merecendo ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.08.2011, data do indeferimento administrativo do benefício (fl. 09), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Sopesando-se ser relevante o fundamento da demanda, haja vista que se cuida de percepção de prestações de caráter alimentar, bem como presente na espécie o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão da idade avançada da autora, com fundamento artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003763-53.2011.403.6127 - LUIZA BALBINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.37. No silêncio, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003872-67.2011.403.6127 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-81.2011.403.6127 - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da autora.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI

Vistos em inspeção. Ao SEDI, para que seja providenciada a inclusão da corrê Maria Teresa Maceira Gireli no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se a corrê no endereço mencionado à fl. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000711-15.2012.403.6127 - ROMILDO DO NASCIMENTO FLAUSINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Após, voltem conclusos. Int.

0001261-10.2012.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001262-92.2012.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001360-77.2012.403.6127 - SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001361-62.2012.403.6127 - JOAO BOLGAR(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001362-47.2012.403.6127 - NERCINES CELESTINO DE SOUZA(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de

10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação sumária proposta por Benedito Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Moratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Ferreira Brunelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que trabalhou em atividade rural por 7 anos, com início em 1966, antes mesmo de completar 12 anos, o que, entretanto, não foi reconhecido pelo requerido. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há nos autos um único documento em nome do autor comprovando a aduzida atividade rural. Apenas sua certidão de nascimento, qualificando o genitor como lavrador (fl. 14). Assim, há necessidade de complementação da prova. Isso posto, ausente a prova inequívoca dos fatos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Guiomar Tabarim Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 23.04.2012 (fl. 19). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Vistos em inspeção. Fl.115: Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001812-6) - GUIOMARINO GOMES GUIMARAES(SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-05.2003.403.6127 (2003.61.27.001230-0) - SIMONE ANDRADE PEREIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001866-4) - MARIA DA SILVA MAFRA(SP164723 - MARCOS

VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001299-0) - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002511-2) - DONIZETE VERGILIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000264-5) - JOAO ALIPIO FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000277-3) - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000523-3) - AURO DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7) - LUDOVICO SASSARON NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ludovico Sassaron Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107/110). O INSS contestou (fls. 128/133) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 146/150 e 176), com ciência às partes. Foi apresentada, em apenso, exceção de suspeição do perito pela parte autora (distribuída sob nº 2008.61.27.002474-8), que foi rejeitada (fls. 13/15 dos autos do incidente). Às fls. 191/194 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 199/208), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento da ação (fls. 214/216). Apresentou o autor embargos de declaração (fls. 217/218), que foram rejeitados (fl. 119/vº). Recebidos os autos neste Juízo, foi realizada nova prova pericial (laudo às fls. 227/230), com ciência às partes. Conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência (fl. 242), para que a parte autora trouxesse eventuais documentos médicos complementares, o que não ocorreu (fl. 244), bem como para que a perita prestasse esclarecimentos, o que foi cumprido (fls. 248/249). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 227/230 e 248/249). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, assinalado prazo para que o autor trouxesse novos elementos que não tivessem sido examinados pela perita (fl. 242), não providenciou sua juntada aos autos (fl. 244), razão pela qual não procedem as críticas feitas ao seu trabalho (fls. 233/236). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, promova o patrono subscritor da petição de fls. 270/271 a habilitação da herdeira mencionada à fl. 277. Cumprida a determinação supra, ao INSS para manifestação acerca de fls. 250 e seguintes. Intimem-se.

0000575-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000575-4) - ANTONIO WAGNER SILVERIO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004767-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004767-0) - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fls. 188), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 177/179. Cumpra-se. Intimem-se.

0004592-68.2010.403.6127 - MARIA VITA DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vita de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 41/45) pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurada. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 56/59 e 78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59 e 78). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Outrossim, quanto à alegação da recusa da entidade de saúde em fornecer os documentos médicos da autora (fls. 84/86), não houve comprovação da recusa da Administração em fornecê-los, razão pela qual descabida a expedição de ofício para tanto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E

SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.112. Após, tornem conclusos. Int.

0000849-16.2011.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Concedida a gratuidade (fl. 19), o INSS contestou (fls. 26/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Informou, ainda, que desde 17.03.2011 o autor recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência (fl. 33). Sobreveio réplica (fls. 37/38). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/46), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 48 e 50). Relatório, fundamento e decidido. O fato do autor receber o benefício assistencial não obsta a fruição, caso devida, da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença. Com a concessão da aposentadoria haveria a cessação do LOAS. O que a legislação não permite é a cumulação do benefício assistencial com aposentadoria (art. 20, 4º, da Lei 8.742/93). No mais, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede por dois motivos. Primeiro porque o autor não provou a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo em 09.10.2010 (fl. 12) e nem quando do ajuizamento da ação. Com efeito, sua CTPS demonstra vínculo somente até 01.09.2006 (fl. 14), perdendo, assim, aquela qualidade 12 meses depois. Segundo porque o laudo pericial médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, não reconheceu a incapacidade laborativa (fls. 44/46). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000981-73.2011.403.6127 - NELLY MAGDALENA TAVARES BERHALDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelly Magdalena Tavares Beraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido Antonio Carlos Beraldo, ocorrido em 13.03.2008. Aduz, na qualidade de viúva, que dependia economicamente de Antonio. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 40/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Apresentou documentos (fls. 47/62). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fl. 80 e 84), além de uma testemunha do Juízo (fl. 95/96). Vieram documentos da Elektro (fl. 108) e do Juízo Estadual (fls. 109/248 e 251/268). As partes apresentaram suas alegações finais (autora às fls. 274/276 e réu às fls. 278/284). Relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da convivência. Ao contrário do alegado pela autora, depois do desquite em 03.11.1971 (fl. 16), não mais voltou a

conviver com Antonio na qualidade de companheira. A testemunha do Juiz (Célia Beraldo Poveda, irmã do falecido), foi enfática ao informar que depois da separação o casal não mais conviveu como marido e mulher (fl. 96). O endereço declinado pela autora na inicial encontra-se em nome de João Batista Tavares, desde 10.03.1992 (fl. 108), distinto do local de residência do falecido (fl. 30). A declaração do óbito foi feita pela irmã de Antonio, Célia Beraldo Poveda (fl. 14), que cuidou do extinto em seus últimos momentos (fl. 96). Não bastasse, a autora maliciosamente se qualifica como viúva (fl. 02) e intentou ação de interdição no Juízo Estadual, na condição de esposa de Antonio (fls. 111/113), e lá instruiu o feito com documento ideologicamente falso (o que é crime - art. 299 do Código Penal), pois apresentou certidão de casamento sem constar a averbação do desquite (fl. 116), o que levou aquele Juízo a deferir a curatela (fls. 123 e 125/126), depois revogada por conta da descoberta da fraude (fl. 128). Vê-se que a conduta e alegações da autora não merecem credibilidade. Por fim, a autora é aposentada desde 16.01.1992 (fl. 56), de maneira que possui renda e, portanto, não dependia do ex-marido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou (fls. 65/69), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/91), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 89/91) comprova que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa do sistema osteomuscular e depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde 02.03.2012, o que está correto, pois o fato do autor se encontrar doente desde data anterior não significa a presença da incapacidade. O quadro clínico da parte autora, portadora de incapacidade laborativa total, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.03.2012 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia dos Reis Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58/vº). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 79), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 83). O INSS contestou (fls. 71/72), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 88/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 88/91) demonstra que a autora é portadora de valvulopatia aórtica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 23.11.2010, data da realização do exame médico colacionado às fls. 36/37, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Assim, quando ocorreu o indeferimento administrativo, em 13.12.2010 (fl. 56), já era a autora incapaz para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 13.12.2010 (data do indeferimento administrativo - fls. 56), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das

alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José de Almeida Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/vº). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 50), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para cassar a decisão anteriormente prolatada (fls. 58/60). O INSS contestou (fls. 46/47), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, para que seja examinada a questão da qualidade de segurado e a carência, antes é preciso em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 68/71) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para sua atividade habitual, de forma total e permanente, em razão de ser portadora de polineuropatia em membros, arritmia e angina cardíacas, artrose da coluna lombar, depressão e tendinite dos membros. Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em 01.12.2011, data da realização da prova pericial. Ocorre que há nos autos comprovação de que a autora antes do indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 28.01.2011 (fl. 31), já se submetia a tratamento das moléstias incapacitantes. Com efeito, o documento de fl. 25, datado de 24.11.2010, conclui pela presença das doenças ortopédicas que acometem a autora, o mesmo ocorrendo em relação aos documentos de fl. 26, datado de 12.11.2010, e de fl. 27, datado de 14.06.2010. Outrossim, quando do indeferimento administrativo de benefício, verificado em 28.01.2011 (fl. 31), preenchia a autora os demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurada e cumprimento de carência, posto que se verifica pela cópia da CTPS da autora (fl. 18) e pelo seu CNIS (fl. 86), que seu vínculo de trabalho com o empregador S M Martins Esquadrias ME foi de 02.10.2006 a 16.12.2009. Ademais, como se vê, desde, pelo menos, o segundo semestre do ano de 2010 a autora é infligida pelas doenças constatadas pelo perito, que implicaram a perda de sua capacidade

laborativa. Dessa forma, tivesse requerido o benefício previdenciário ao tempo em comento, também teria direito à sua concessão. Portanto, impedida de trabalhar em razão de ser portadora de doença incapacitante, incabível que ocorra a perda de sua qualidade de segurada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os documentos apresentados, complementados pelos depoimentos das testemunhas, são suficientes para demonstrar a condição de trabalhador rural do Autor, tampouco a impossibilidade de continuação do trabalho em razão do quadro patológico. 2. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado nos casos em que o segurador deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade. 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Recurso parcialmente provido - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0020554- 97.2006.403.9999, Sétima Turma, Juíza Federal convocada Giselle França, j. 24.11.2011, TRF3 CJ1 d. 20.01.2012) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 28.01.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA (SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.009.319-3, concedida em 30 de outubro de 2003. Diz que o INSS, ao proceder ao cálculo de seu tempo de contribuição, deixou de considerar como especial vários períodos de serviço, períodos esses em que teria exercido suas funções exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Requer, assim, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o paga da diferença então apurada. Junta documentos de fls. 17/99. Gratuidade deferida (fl. 102). Emenda da inicial às fls. 103/118. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 124/134, com documentos às fls. 146. Sobreveio réplica (fls. 149/163). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurador requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-

14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30.10.2003. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de agosto de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a

execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003281-08.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 36/40), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/53). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Bispo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 331). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 47/48). O INSS contestou (fls. 42/44), defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 75/76), mas a autora não concordou (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 66/70) comprova que a parte autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O médico perito fixou a data de início da incapacidade em 03.02.2012, data do exame, o que improcede. Com efeito, está provado nos autos que a autora sofreu acidente vascular cerebral em 12/1997 (fl. 26), com sequelas desde então. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial. O quadro clínico da autora, portadora de incapacidade laborativa total, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez o que, aliás, o próprio INSS sugeriu (fls. 75/76). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.10.2010 (data do indeferimento administrativo do auxílio doença - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como a autora vem recebendo o benefício de auxílio doença por força de decisão judicial (fls. 33 e 41), determino, antecipando os efeitos da tutela, que o INSS implante a aposentadoria por invalidez para depois cessar o auxílio doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003552-17.2011.403.6127 - DANIEL DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003657-91.2011.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Maria do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 47/51), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 64/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 64/68). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Rici Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/39), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 46/49) demonstra que a autora é portadora de patologia degenerativa osteomuscular, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade de trabalhadora rural, que lhe garante a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 16.03.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 16.03.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 46/49), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação

continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004064-97.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, com exclusão do fator previdenciário, ao argumento de que sua incidência lhe causou prejuízo real. Deferida a gratuidade (fl. 19), o INSS contestou (fls. 25/30) reclamou a observância da prescrição quinquenal e defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário, introduzido pela Lei n. 9.876/99, que consiste no coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Asseverou que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas quando implementadas todas as condições para aquisição dos direitos e sustentou que na data do requerimento do benefício aperfeiçoam-se os critérios pertinentes ao equilíbrio atuarial do benefício em relação ao sistema como um todo, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 35/40). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido improcede. A Lei n. 9.876/99, no que se refere ao fato previdenciário, não foi declarada inconstitucional. No mais, não há ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Por fim, no caso, o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria integral, de acordo com as regras permanentes da Constituição, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. Sobre o tema: (...) - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. (...) (TRF3 - AC 201161830001632 - DJF3 CJI DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1901 - JUIZA DIVA MALERBI) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004067-52.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO STEFANO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Stefano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, com exclusão do fator previdenciário, ao argumento de que sua incidência lhe causou prejuízo real. Deferida a gratuidade (fl. 19), o INSS contestou (fls. 25/30) reclamou a observância da prescrição quinquenal e defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário, introduzido pela Lei n. 9.876/99, que consiste no coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Asseverou que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas quando implementadas todas as condições para aquisição dos direitos e sustentou que na data do requerimento do benefício aperfeiçoam-se os critérios pertinentes ao equilíbrio atuarial do benefício em relação ao sistema como um todo, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 35/40). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido improcede. A Lei n. 9.876/99, no que se refere ao fato previdenciário, não foi declarada inconstitucional. No mais, não há ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Por fim, no caso, o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria integral, de acordo com as regras permanentes da Constituição, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. Sobre o tema: (...) - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. (...) (TRF3 - AC 201161830001632 - DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1901 - JUIZA DIVA MALERBI) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001032-50.2012.403.6127 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001058-48.2012.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.47. Após, tornem conclusos. Int.

0001060-18.2012.403.6127 - EVANI FRANCISCO DE ARAUJO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.24. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.46. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001422-20.2012.403.6127 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Jose Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Defende o direito à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início na data da cessação administrativa (01.08.2011 - fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios por incapacidade, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 24.08.2011 (fl. 47), ou seja, há mais de 06 meses da propositura da ação. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5015

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, considerando os cálculos apresentados pelo autor às fls. 110/118. Int.Cumpra-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofícios solicitados pelo INSS à fl. 135, bem como a expedição de ofício ao Consulado Geral da Bélgica no Brasil, requerido pelo autor à fl. 130. Int.Cumpra-se.

0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/51: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/44: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/40: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 423

MONITORIA

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 26, exarado pelo Juízo deprecado - 2.ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, no sentido da necessidade da requerente (CEF) efetuar o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do presente feito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 338/340, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001150-61.2010.403.6138 - NELSON DOS SANTOS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 101, e considerando a necessidade da readequação da agenda de perícias dos médicos peritos deste Juízo, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fls. 85/86 e, por conseguinte, designo para o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, a realização da prova pericial médica, nomeando para tanto, em substituição ao perito anterior, o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e aos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, verifico que a parte autora não foi intimada acerca da perícia designada à fl. 107. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 77, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 90/91. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo

advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-10.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA PEREIRA BETELLI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 60, designo o dia 28/06/2012, às 14:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 20, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 57/57v. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª. Perita. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 35/36, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 66: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora informe o seu atual endereço, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, bem como do estudo socioeconômico. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002745-95.2010.403.6138 - MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA CESILLA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 87), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002917-37.2010.403.6138 - ANNA GERALDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 56, bem como o teor da petição de fl. 59, designo o dia 31/07/2012, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 53, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 53/53v. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a

intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004059-76.2010.403.6138 - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 111), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004302-20.2010.403.6138 - ANA MARIA FERREIRA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 -

ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sr.^a Perita Social (fl. 203), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, através de seu patrono, seu endereço atual, bem como número de telefone para contato. Após, com as informações, intime-se a Sr.^a Perita nomeada para realização do estudo social. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000101-48.2011.403.6138 - ROGERIO MELLO EVANGELISTA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 74), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000122-24.2011.403.6138 - VANUSA PAULINO DE SOUSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sr.^a Perita Social (fl. 83), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, através de seu patrono, seu endereço atual, bem como número de telefone para contato. Após, com as informações, intime-se a Sr.^a Perita nomeada para realização do estudo social. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 73), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004917-73.2011.403.6138 - DEVANIR FELIX(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-

se.

0005286-67.2011.403.6138 - ROSANGELA ALCANTARI GIRARDI(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho, excepcionalmente, as alegações encetadas pela parte autora através da petição de fls. 49/50 e, por conseguinte, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 47. Assim, redesigno para o dia 17/07/2012, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, a realização da prova pericial médica, nomeando para tanto, em substituição ao perito anterior, o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, médico perito na especialidade psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 47/47v.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005967-37.2011.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Indefiro, entretanto, o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, a produção de prova documental é ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006240-16.2011.403.6138 - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene,

quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006242-83.2011.403.6138 - TEREZA DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Outrossim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados pela Superintendência Regional do INCRA. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, ou ainda laudo técnico ou formulário emitido com base em laudo técnico, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias que a parte autora carree aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que a autarquia previdenciária terá vista dos documentos eventualmente juntados pelo autor. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora

para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007469-11.2011.403.6138 - MARIA HELENA BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54/56, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007943-79.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SERVELO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 46/50.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 46/50, precisamente da fl. 48, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de novembro de 2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um numero mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o numero mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade da autora teria se iniciado em novembro de 2011. Por sua vez, conforme informações constantes no sistema CNIS, a autora esteve recebendo benefício por incapacidade até o dia 27/10/2011, ou seja, cerca de 4 dias antes da data fixada pelo perito judicial como de início de sua incapacidade total e permanente.Diante dessas circunstâncias, não parece crível que, no intervalo de apenas 4 (quatro) dias, a autora tenha recuperado sua capacidade laborativa (de acordo com a perícia do INSS que fixou o fim da incapacidade total e temporária em 27/10/2011) e, em seguida, tenha se tornado incapaz total e permanentemente (consoante conclusões do laudo).Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, considero que não houve a recuperação da capacidade laborativa da autora após 27/10/2011 e, com isso, a perda da qualidade de segurada; ao contrário, seu já precário estado de saúde agravou-se, consoante laudo do perito judicial, dando ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e

evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA JOSÉ BRANCO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ BRANCO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/50. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

000032-79.2012.403.6138 - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 50/57. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 50/57, precisamente da fl. 54, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 29 de dezembro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora APARECIDA LUISA DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDA LUISA DE ALMEIDA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 39/43. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/43, precisamente da fl. 41, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de julho de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 13/07/2011, cessando apenas em 23/09/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/43. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/43. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001070-29.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido MARCÍLIO CECÍLIO em 11/11/2008. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os documentos acostados aos autos às fls. 13/14, comprovam de forma cabal que a requerente, por ocasião do óbito, era casada com Marcilio Cecílio. Preenche, portanto, o requisito disposto no inc I do art. 16 da Lei 8.213/91. Com relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se do Sistema CNIS e PLENUS que o falecido recebia o benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por idade. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício da PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora MAGDALENA BAPTISTA CECILIO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MAGDALENA BAPTISTA CECILIO Espécie do benefício: PENSÃO POR MORTE Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): 100% do valor da aposentadoria por idade recebida pelo de cujus Renda mensal atual: 100% do valor da aposentadoria por idade recebida pelo de cujus Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos mandato outorgado por instrumento público original, sob pena de extinção do feito. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Com a regularização, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

0001184-65.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença

ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001189-87.2012.403.6138 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001191-57.2012.403.6138 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0001193-27.2012.403.6138 - ETELVINO DOS REIS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder

aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001194-12.2012.403.6138 - RODRIGUES COUTINHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001224-47.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida, a qual será analisada quando da juntada do laudo médico pericial. Trata-se, pois, de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA**

PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001225-32.2012.403.6138 - FERNANDA BARCELOS CATANI(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 03 DE AGOSTO DE 2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e

cumpra-se com urgência.

0001252-15.2012.403.6138 - NEUSA DA COSTA ORTEGA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001253-97.2012.403.6138 - ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem

conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002514-68.2010.403.6138 - JURACINA MARIA BATISTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 121, designo para o dia 31/07/2012, às 11:50 horas, na sede deste Juízo Federal, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 115, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 115/116. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora através da petição de fls. 66/67 e, por conseguinte, designo para o dia 31/08/2012, às 14:45 horas, na sede deste Juízo Federal, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 56, Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 56/56v. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003550-48.2010.403.6138 - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o novo entendimento adotado por este Juízo acerca da ausência de necessidade do prévio requerimento junto à autarquia previdenciária no que diz respeito unicamente à concessão de aposentadoria por idade rural, reconsidero a decisão por mim proferida anteriormente e determino a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Da mesma forma, levando-se em conta a ausência de prejuízo para a parte autora, determino que o feito siga pelo rito ordinário. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao relator do Agravo interposto, comunicando o teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000353-51.2011.403.6138 - FRANCISCA TOUZI BERTONHA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas

arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpram-se.

0006830-90.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO CARNAZ(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000309-95.2012.403.6138 - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sr.ª Perita Social (fl. 188), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, através de seu patrono, seu endereço atual, bem como número de telefone para contato.Após, com as informações, intime-se a Sr.ª Perita nomeada para realização do estudo social. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001196-79.2012.403.6138 - VALDECIR FERRAZ(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o requerimento constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Com o retorno do SEDI, em ato contínuo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001058-15.2012.403.6138 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VIEIRA DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Tendo em vista a redistribuição da presente deprecata a este Juízo, a fim de viabilizar a elaboração da Carta de Arrematação, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente (CEF) forneça cópia autenticada dos seguintes documentos: autuação, petição inicial, contrato; auto de penhora, laudo de avaliação, mandado de intimação de leilão, edital de leilão, auto de arrematação, termo de parcelamento de valor de arrematação, se houver, observando-se ainda a existência de eventuais ônus pendentes no referido imóvel arrematado.Outrossim, determino a expedição de ofício ao Juízo deprecante solicitando informações acerca da existência de eventual motivo impeditivo da expedição da Carta de Arrematação, bem como se houve a intimação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, uma vez que esta figura na Matrícula como cessionária dos créditos relativos ao imóvel.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000994-05.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-42.2010.403.6138) MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de Exceção de Suspeição (nº. 0000994-05.2012.403.6138), em ação ordinária (nº. 0003919-42.2010.403.6138) proposta por MARIA ELZA DA ROCHA em face de LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, na qual se pretende seja declarada a suspeição do excepto (perito-médico nomeado nos autos da ação ordinária supra), alegando que os laudos apresentados são modelos padrão e que a maioria dos quesitos formulados sequer são respondidos. Aduz, ainda, que o perito, invariavelmente, desconsidera grande parte do conjunto probatório acostado aos autos. Requer, outrossim, seja designado outro perito para a realização da prova técnica.Documentos juntados aos autos, às fls. 07/82.É a síntese do necessário.DECIDO:Dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis aos peritos, as hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do mesmo diploma processual.O aludido art. 135 preceitua, in verbis:Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma

das partes....O caso concreto não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do pedido. Com efeito, o incidente de suspeição deve envolver, no caso dos autos, a parte autora da ação ordinária acima mencionada, e o expert. A despeito da excipiente ser a autora da ação, a causa de pedir faz referência a insurgência do advogado com relação à nomeação, por esse Juízo, do perito médico, para a realização da prova técnica. Tal fundamento não se subsume nas hipóteses legais, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de suspeição, porquanto ausentes os requisitos legais, previstos no art. 135 do Código de Processo Civil. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Vistos. Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 340/346), manifestem-se as partes no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-45.2012.403.6138 - BARSANULFO DE PAULA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, proposto por BARSANULFO DE PAULA em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP objetivando, em sede de liminar, que a impetrada pague valores que entende devidos e que não teriam sido pago ao tempo certo. É o relatório. Decido. Indefiro a inicial. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. A via escolhida, o mandado de segurança, não serve para a cobrança de valores devidos a título de auxílio-doença. Em outros termos, ela não é adequada para se pleitear o que se deseja, e, logo, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Em outros termos, a ação de cobrança não pode ser substituída pelo mandado de segurança. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face do procedimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001262-59.2012.403.6138 - COLATINO NEVES DE SOUZA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 570.632.151-1) e que gozou de auxílio-doença (NB 131.960.900-4), motivo pelo qual possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 13/09/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0001263-44.2012.403.6138 - ANTONIO MALUF(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento

administrativo de revisão de seu benefício em 30/09/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-29.2012.403.6138 - DARC APARECIDA COSTA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante ser beneficiária do benefício de auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-14.2012.403.6138 - DONIZETI LOPES DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000446-77.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ECIO CRISTINO SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ECIO CRISTINO SILVA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF).

Instada por este Juízo a se manifestar, em 14/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 29/36). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000455-39.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X SONIA MORAES

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de SONIA MORAES. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 09/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 30/31). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000456-24.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JOAO TADEU JORGE

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOÃO TADEU JORGE. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 14/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 30/37). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000458-91.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X SILK APARECIDA ZANOTIM

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de SILK APARECIDA ZANOTIM. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 09/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 33/34). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000462-31.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X LUCIVALDO ALVES MOREIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de LUCIVALDO ALVES MOREIRA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 09/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 33/34). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000464-98.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ALEXANDRE MOISES

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ALEXANDRE MOISES. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF).

Instada por este Juízo a se manifestar, em 09/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 50/51). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000465-83.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JOSE CARLOS DIAS FERRAZ
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOSÉ CARLOS DIAS FERRAZ. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 09/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 29/30). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000466-68.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X VANTUIL STAILE
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de VANTUIL STAILE. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 14/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 34/42). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000468-38.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X RONALDO JORGE TANAJURA
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de RONALDO JORGE TANAJURA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 14/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 39/40). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000783-66.2012.403.6138 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 68, com escopo no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para defender os interesses do requerente nomeio como advogada dativa a Drª Elaine Cristina Luz Barbosa - OAB/SP nº 262.361, com escritório profissional situado na avenida 21, nº 881, centro, Barretos-SP. Assim, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal da advogada acima nomeada, alertando-a sobre a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos e eventual manifestação. Após o decurso do prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 426

MONITORIA

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 43, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, reitero a determinação contida no final do despacho de fls. 66/67, no sentido da parte autora providenciar a juntada de cópia do Termo de Curatela (definitiva), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 66, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 72/73, redesigno a realização da prova pericial médica para o dia 17/07/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 66/67.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 28. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 56/61).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/55).Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 65/78).Nomeada a perita e marcada a data, a hora e o local para a realização do exame, o autor não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para ser intimado acerca da perícia, tendo-se mudado para Osasco, conforme informado na Certidão de folha nº 94.Instado a patrona do autor para informar seu novo endereço (fls. 95 e 96), a mesma peticionou à folha nº 97, esclarecendo que não logrou contactar seu constituinte, o qual, estaria em viagem realizando tratamento.Novamente intimada a patrona do autor para informar se o mesmo ainda tinha interesse na produção da prova pericial (fls. 99 e 100), a mesma informou o endereço da cidade de Osasco, por meio da petição de folha nº 101 e, posteriormente, a de nº 108.Expedida a Carta Precatória para a 1ª Vara Federal de Osasco, a fim de intimar o autor acerca da data, local e hora da realização do exame pericial, novamente o autor não compareceu à perícia, conforme Certidão de folha nº 160.Diante disso, por meio do despacho de folha nº 162, o autor foi intimado para justificar sua ausência à perícia em Osasco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em atendimento ao referido despacho, a patrona do autor informou que o mesmo teve que se mudar para Ribeirão Preto por motivos de saúde, cujo endereço declinou na mesma petição.É o relatório.Verifico que o autor está, reiteradamente, deixando de comparecer às perícias agendadas, o que leva a crer que não tem interesse na produção da prova. Esclareço que cada perícia agendada demanda a movimentação de inúmeros serventuários da Justiça, entre os quais, este magistrado, oficiais de justiça, peritos e serventuários da secretaria desta e de outras Varas Federais.Merece registro ainda o fato de que inúmeros outros jurisdicionados, que precisam dos serviços prestados nesta Vara Federal, deixam de ser atendidos enquanto o autor, recorrentemente, frustra a realização de sua perícia.Diante do comportamento do demandante que reiteradamente tem obstaculizado a produção de prova indispensável à formação de um juízo de cognição exauriente, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo

Estadual.Determino à serventia judicial que comunique, com urgência e pelo meio mais expedito, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o teor da presente decisão, para que adote as providências necessárias quanto ao cancelamento do benefício concedido judicialmente.Com efeito, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora esclareça, se possui ou não, interesse na produção da prova pericial e, em caso positivo, informe o endereço completo e atualizado da mesma, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal acerca do dia, local e hora do novo exame a ser agendado.Não havendo manifestação no prazo acima, tornem conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0001909-25.2010.403.6138 - JUVENI MARIA BAPTISTA CHAGAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, e ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-25.2010.403.6138 - ELZA REGINA BRANDAO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de demanda proposta por Elza Regina Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual se pleiteia a cobrança das parcelas vencidas, a que a autarquia ré fora condenada, em ação ajuizada pela autora, perante o Juizado Especial Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez (fl.11). Resumo do necessário, DECIDO:O que pretende a parte autora é executar, é compelir a autarquia ré a cumprir o disposto na sentença supracitada.A competência para processar e julgar o feito é do Juízo que prolatou a sentença. Trata-se, in casu, de competência funcional. Assim, competente é o Juizado Especial Federal de Ribeirão preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o art. 475-P do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Não se aplica no caso vertente o disposto no parágrafo único por tratar-se a ré de uma Autarquia Federal, razão pela qual nenhum prejuízo restará à parte autora.Segue que, à vista do caráter absoluto

da competência funcional em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que prolatou a sentença. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002781-40.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, e ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003386-83.2010.403.6138 - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 77, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 97/98, designo a realização da prova pericial médica para o dia 31/08/2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 91/92. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05

(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE RESENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2012, 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Outrossim, muito embora intimado às fls. 33 para apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou a sujeição a agentes agressivos, o autor apenas carrega aos autos o PPP de fls. 35. Desta forma, sob pena de submeter-se ao julgamento da lide pelo ônus da prova, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial objeto da lide, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fls. 55/57, sob o argumento de que é obscura, porquanto, revogou a antecipação da tutela, concedida nos autos da ação cautelar, em apenso (nº 3562-62.2010.403.6138), sem qualquer motivação, estando contrária às provas dos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto, tempestivos, quanto ao mérito, rejeito-os, pelas razões abaixo declinadas. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. A decisão de revogação da liminar, ao contrário do que alega o embargante, está fundamentada; baseou-se no laudo médico pericial, o qual se mostra contraditório com as provas até aqui produzidas. A decisão liminar tem natureza eminentemente cautelar, caracterizada pela provisoriedade, assim, pode ser revogada a qualquer tempo, se o juiz entender que não mais estão preenchidos os requisitos legais, uma vez que o objetivo precípuo da medida liminar é acautelar um direito que pode ou não ser reconhecido ao final da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, rejeito-os, porquanto, a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só é possível por meio de recurso próprio. Intime-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 68, bem como o comunicado exarado pela Sr.ª Perita à fl. 69, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim,

designo o dia 03/08/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 12:10 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 210/212. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002436-40.2011.403.6138 - TANIA MARIA DE JESUS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 13:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 42/43. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002449-39.2011.403.6138 - EURACI FELIX BATISTA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 12:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 61/62. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002535-10.2011.403.6138 - ROSELI PEREIRA DE LANA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr.

Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 13:10 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 67/68.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 59, designo o dia 31/08/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 54, Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 54/54v.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-45.2011.403.6138 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005257-17.2011.403.6138 - LUIZ PAULINO DE MORAES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/07/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 11, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005283-15.2011.403.6138 - ROBERSON DA CUNHA GUEDES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-52.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA LEO GARCIA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/07/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e ainda, à parte autora, o mesmo prazo para apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005363-76.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/07/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 06, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do

Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005389-74.2011.403.6138 - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/07/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e à parte autor ao mesmo prazo para apresentar quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá

comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005436-48.2011.403.6138 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Drº Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 09:50 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 91/92. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, e ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005469-38.2011.403.6138 - CLAUDIA MARIA BOSSI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos

questos formulados pela parte autora às fls. 07/08, aos questos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes questos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de questos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os questos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Drº Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 10:10 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 43/45v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007249-13.2011.403.6138 - MAURO ADAMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos questos eventualmente formulados pela parte autora, aos questos do INSS apresentados às fls. 65, bem como aos seguintes questos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 de agosto de 2012, às 15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos formulados pelo INSS (fl. 35), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local

indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000008-51.2012.403.6138 - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 26/28. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/28, precisamente da fl. 28, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o dia 29 de março de 2012, quando foi realizado o exame pericial. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 11/02/2012, cessando apenas em 17/05/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora HELIO DE JESUS SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HELIO DE JESUS SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/28. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/28. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000268-31.2012.403.6138 - KATIA SERAFIM X KELI CRISTINA SERAFIM(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 60/61, precisamente da fl. 61, a autora é portadora de deficiência mental moderada,

que a incapacita para atividade laborativa.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 45/56) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por cinco pessoas, daria uma média de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), equivalente a uma renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora KÁTIA SERAFIM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: KÁTIA SERAFIMEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/61.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/61. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000289-07.2012.403.6138 - ELISIONITA GERMANO DOS REIS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 49/54).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 49/54, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/54.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/54. Publique-se, intímese-se. Cumpra-se.

0000379-15.2012.403.6138 - ADEMIR ALVES MOREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, previsto no artigo 1.211-A, segunda parte do Código de Processo Civil, uma vez que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o comprometimento do estado de saúde da parte autora.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 48/52).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 48/52, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois,

capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/52. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/52. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000485-74.2012.403.6138 - ROSA DA SILVA TAKATU(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 22/25). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 22/25, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/25. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/25. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 31/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 31/35, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/35. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000944-76.2012.403.6138 - ISILDA ROSA DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Drº Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 08:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 32/34. Publique-se. Intímese.

Cumpra-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Drº Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 08:50 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 47/49.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-07.2012.403.6138 - ZILDA SILVERIO(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Drº Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 09:10 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 31/33.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-06.2012.403.6138 - EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Drº Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 09:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 73/75.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000995-87.2012.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 10:50 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 20/23.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-19.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 10:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 42/43.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001044-31.2012.403.6138 - GERSINO PRUDENCIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 11:50 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 20/22.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001046-98.2012.403.6138 - ANDRE OLIVEIRA LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 11:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 23/25.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-14.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 11:10 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 39/41.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-59.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, pleiteando, posteriormente, a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação). Requer ainda em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do novo benefício. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Em outras palavras, por se tratar de pessoa que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a conversão de um benefício em outro, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, previsto no artigo 1.211-A, segunda parte do Código de Processo Civil, uma vez que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o comprometimento do estado de saúde da parte autora. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25, em trâmite nesta Vara Federal. Em relação aos autos de nº 0000616-20.2010.403.6138, houve extinção sem apreciação do mérito, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Quanto aos autos de nº 0000617-05.2010.403.6138, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 de agosto de 2012, às 14 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual

assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001170-81.2012.403.6138 - HERMELINDA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X DALVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia ré suspenda o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão por morte que vem sendo pago à ex-companheira de OLEGÁRIO JESUS MACEDO, ao argumento que não conviviam em união estável na época de seu falecimento, bem como volte a pagar 100% (cem por cento) do valor da pensão por morte para si. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001180-28.2012.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento sua companheira MARIA APARECIDA DE SOUZA em 07/08/2000. Alega o autor que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001183-80.2012.403.6138 - ADRIANA APARECIDA DIAS SANTOS X LUZERLY SANTOS SILVA(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente concedo à parte autora as benesses da gratuidade processual. Cuida-se de ação ordinária proposta por ADRIANA APARECIDA DIAS SANTOS e LUZERLY SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a condenação da ré, na obrigação de fazer, para o fim de obrigá-la a efetuar o depósito da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na conta poupança da primeira requerente, bem como indenização por danos morais. Eis os resumo dos fatos. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de

outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001186-35.2012.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona da parte autora providencie a juntada da declaração de pobreza, para, posteriormente, ser apreciado o pedido das benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17, em trâmite nesta Vara. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 25 de julho de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no endereço situado na Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001223-62.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS ZANATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche

todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação de tempo de serviço com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001251-30.2012.403.6138 - LUIS CARLOS COTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos n 0000753-02.2010.403.6138, 0008368-09.2011.403.6138 e 00015522-13.2007.403.6302, que tramitaram perante esta Vara Federal e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Com relação aos feitos n 0000753-02.2010.403.6138 e 0008368-09.2011.403.6138, não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que estes processos foram extintos sem resolução de mérito. Já no que se refere ao feito n 00015522-13.2007.403.6302, prevenção não há, porquanto os feitos possuem pedidos distintos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 03 de agosto de 2012, às 09 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-72.2010.403.6138 - EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/75). Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 77/78). Embora regularmente intimada, o perito do Juízo informou que a autora não compareceu para a realização do exame pericial (f. 101). Novamente intimada, para que esclareça se tem interesse na produção da prova pericial, a autora se manteve silente (f. 102). É o relatório. Verifico que a autora está, reiteradamente, deixando de comparecer às perícias agendadas, o que leva a crer que não tem interesse na produção da prova. Esclareço que cada perícia agendada demanda a movimentação de inúmeros serventuários da Justiça, entre os quais, este magistrado, oficiais de justiça, peritos e serventuários da secretaria desta e de outras Varas Federais. Merece registro ainda o fato de que inúmeros outros jurisdicionados, que precisam dos serviços prestados nesta Vara Federal, deixam de ser atendidos enquanto a autora, recorrentemente, frustra a realização de sua perícia. Diante do comportamento da demandante que reiteradamente tem obstaculizado a produção de prova indispensável à formação de um juízo de cognição exauriente, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo Estadual. Determino à serventia judicial que comunique, com urgência e pelo meio mais expedito, ao INSS, o teor da presente decisão, para que adote as providências necessárias quanto ao cancelamento do benefício concedido judicialmente. Com efeito, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora esclareça, se possui ou não, interesse na produção da prova pericial e, em caso positivo, informe o endereço completo e atualizado da mesma, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal acerca do dia, local e hora do novo exame a ser agendado. Não havendo manifestação no prazo acima, tornem conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do perito, para que o mesmo apresente laudo complementar, se entender que há algo a ser acrescentado, tendo em conta os documentos trazidos aos autos, pela parte autora (fls. 91/98). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-48.2011.403.6138 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias do médico perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, redesigno para o dia 25/07/2012, às 12:50 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 150/151. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006989-33.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138) ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, uma vez que o mesmo tem rendimento bruto superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo que pode custear as despesas do processo. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante promova o pagamento das custas, sob pena de extinção dos embargos. Outrossim, designo o dia 27/06/2012, às 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a embargada fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal do embargante, por intermédio dos correios (A.R.), acerca da audiência acima designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000708-27.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-96.2012.403.6138) CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em razão do local (nº 708-27.2012.403.6138), em Ação Civil Pública (nº 0000005-96.2012.403.6138), proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, requerendo sejam os autos da Ação Civil Pública, remetidos a uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão do Provimento nº 344 de 07 de fevereiro de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a jurisdição desta Subseção e da 2ª Subseção Judiciária, remanejando algumas cidades, dentre elas: São Joaquim da Barra, da 38ª para a 2ª Subseção Judiciária. O excepto manifestou-se às fls. 11/17, asseverando, com base no princípio da perpetuatio jurisdictiones, que uma vez proposta a ação, exsurge a competência para o seu julgamento, não se podendo, no presente caso, falar-se em alteração dessa competência. Tal modificação não tem efeitos sobre causas que já tenham sido propostas anteriormente à sua edição. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão assiste ao excepto. Aplica-se, in casu, a regra da perpetuatio jurisdictionis, contida no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo a qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta. Consoante ensina o insigne processualista Fredie Didier Júnior, em sua doutrina Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, pag. 135, 14ª edição, no exato momento da propositura da ação, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato ou de direito superveniente poderá alterá-la, salvo as hipóteses expressamente previstas no dispositivo acima mencionado. O caso em questão não se enquadra nas exceções previstas na norma citada. Com efeito, a Ação Civil Pública foi ajuizada na data de 09 de janeiro de 2012, anterior à data em que o Provimento nº 344 entrou em vigor, qual seja: 07 de fevereiro de 2012, logo, os efeitos desta norma não alcança a aludida demanda. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, porquanto, competente esta Subseção Judiciária para o julgamento da Ação Civil Pública (autos nº 0000005-96.2012.403.6138). Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001036-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-80.2010.403.6138) LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Suspeição (autos nº. 001036-54.2012.403.6138), em ação ordinária (nº. 0001485-80.2010.403.6138) proposta por LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA em face de LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, na qual se pretende seja declarada a suspeição do excepto (perito-médico nomeado nos autos da ação ordinária supra), alegando que este, invariavelmente, desconsidera grande parte do conjunto probatório acostado aos autos. Aduz, ainda, que há reclamação por parte dos periciados de que os exames referidos nos laudos periciais, apresentados pelo excepto, nem sequer são realizados e que sua especialidade não guarda relação com o caso dos autos. Requer, ainda, sejam aplicados os mandamentos contidos nos art. 147, 424 e 437/439 do Código de Processo Civil; que o laudo pericial juntado aos autos, seja considerado insubsistente, bem como seja cientificado o ilustre representante do Ministério Público Federal, em decorrência de caracterização da conduta tipificada no 1º do art. 342 do Código Penal. Documentos juntados aos autos, às fls. 07/67. É a síntese do necessário. DECIDO: Os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil dispõem que qualquer das partes pode apresentar exceção de incompetência, impedimento e suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada da nomeação do excepto na data de 17/03/2011 (fl. 104 da ação ordinária). A presente exceção de suspeição, contudo, foi proposta na data de 20/04/2012. Ocorreu, in casu, a prescrição. Ainda

que tal fenômeno não tivesse se verificado, melhor sorte não resta ao excipiente, senão vejamos:Dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis aos peritos, as hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do mesmo diploma processual.O aludido art. 135 preceitua, in verbis:Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.....O caso concreto não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do pedido. Com efeito, o incidente de suspeição deve envolver, no caso dos autos, a parte autora da ação ordinária acima mencionada, e o expert. A despeito da excipiente ser a autora da ação, a causa de pedir faz referência a insurgência do advogado com relação à nomeação, por esse Juízo, do perito médico, para a realização da prova técnica. Tal fundamento não se subsume nas hipóteses legais, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de suspeição, porquanto, prescrito o direito do excipiente na propositura deste incidente de suspeição, bem como ausentes os requisitos legais, previstos no art. 135 do Código de Processo Civil.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0001097-12.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-55.2011.403.6138) LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X GEANE MARIA ROSA

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de Exceção de Suspeição (nº. 1097-12.2012.403.6138), em ação ordinária (nº. 107-55.2011.403.6138) movida por LUIZ ANTONIO DE LIMA em face de GEANE MARIA ROSA, na qual se pretende seja declarada a suspeição da excepta (perita-médica nomeada nos autos da ação ordinária supra), alegando que a mesma age de forma destemperada ao responder aos quesitos formulados, atacando o advogado do excipiente. Requer, outrossim, seja designado outro perito para a realização da prova técnica.Documentos juntados aos autos, às fls. 04/24.É a síntese do necessário.DECIDO:Dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis aos peritos, as hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do mesmo diploma processual.O aludido art. 135 preceitua, in verbis:Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.....O caso concreto não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do pedido.Com efeito, o incidente de suspeição deve envolver, no caso dos autos, a parte autora da ação ordinária acima mencionada, e a expert. A despeito do excipiente ser o autor da ação, a causa de pedir faz referência a insurgência do advogado com relação à nomeação, por esse Juízo, da perita médica, para a realização da prova técnica. Tal fundamento não se subsume nas hipóteses legais, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de suspeição, porquanto ausentes os requisitos legais previstos no art. 135 do Código de Processo Civil.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0001167-29.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-78.2010.403.6138) MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X LUCIANO ARABE ABDANUR

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de Exceção de Suspeição (autos nº. 001167-29.2012.403.6138), em ação ordinária (nº. 0002675-78.2010.403.6138) proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUZA em face de LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, na qual se pretende seja declarada a suspeição do excepto (perito-médico nomeado nos autos da ação ordinária supra), alegando que este, invariavelmente, desconsidera grande parte do conjunto probatório acostado aos autos. Aduz, ainda, que há reclamação por parte dos periciados de que os exames referidos nos laudos periciais, apresentados pelo excepto, nem sequer são realizados e que sua especialidade não guarda relação com o caso dos autos.Requer, ainda, sejam aplicados os mandamentos contidos nos art. 147,424 e 437/439 do Código de Processo Civil; que o laudo pericial juntado aos autos, seja considerado insubsistente, bem como seja cientificado o ilustre representante do Ministério Público Federal, em decorrência de caracterização da conduta tipificada no 1º do art. 342 do Código Penal. Documentos juntados aos autos, às fls. 07/27.É a síntese do necessário.DECIDO:Os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil dispõem que qualquer das partes pode apresentar exceção de incompetência, impedimento e suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada da nomeação do excepto na data de 27/08/2010 (fl. 70 dos autos da ação ordinária). A presente exceção de suspeição, contudo, foi proposta na data de 15/05/2012. Ocorreu, in casu, a prescrição.

Ainda que tal fenômeno não tivesse se verificado, melhor sorte não resta ao excipiente, senão vejamos: Dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis aos peritos, as hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do mesmo diploma processual. O aludido art. 135 preceitua, in verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes..... O caso concreto não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do pedido. Com efeito, o incidente de suspeição deve envolver, no caso dos autos, a parte autora da ação ordinária acima mencionada, e o expert. A despeito da excipiente ser a autora da ação, a causa de pedir faz referência a insurgência do advogado com relação à nomeação, por esse Juízo, do perito médico, para a realização da prova técnica. Tal fundamento não se subsume nas hipóteses legais, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de suspeição, porquanto, prescrito o direito do excipiente na propositura deste incidente de suspeição, bem como ausentes os requisitos legais, previstos no art. 135 do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-64.2012.403.6138 - SINESIO ANDRE ROSENO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 535.966.566-8) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 13/09/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0001198-49.2012.403.6138 - EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18/19. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0001199-34.2012.403.6138 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-19.2012.403.6138 - TELVINO CARLOS NIZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-04.2012.403.6138 - OCINOMAR ROSSI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 17/07/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-86.2012.403.6138 - RICARDO NOGUEIRA GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-71.2012.403.6138 - LUIS CARLOS DA SILVA BARBOSA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-56.2012.403.6138 - LAZARO DE LIMA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-41.2012.403.6138 - APARECIDO NAVES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-26.2012.403.6138 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-78.2012.403.6138 - PAULO CIPRIANO DA CRUZ (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-63.2012.403.6138 - RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-48.2012.403.6138 - WALTER CAMPOS SOBRINHO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE

REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB nº 542.519.334-0), e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-33.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-18.2012.403.6138 - WALQUIRIA RIBEIRO DOMENEGHI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-03.2012.403.6138 - CACILDA FULEN SILVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-85.2012.403.6138 - LELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-70.2012.403.6138 - ROGERIO ALVES MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-55.2012.403.6138 - EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 17/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-40.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENDONCA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-25.2012.403.6138 - EDEVAIR ALBERTAO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 09/09/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-92.2012.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício auxílio-doença, e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida administrativamente pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004650-49.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 246/247 dos autos principais (Processo nº 0004649-64.2010.403.6102), determino a remessa do presente feito ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004649-64.2010.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta por AMAURI CESAR LOPES em face de dos INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES EM TERRA - MST. Conforme se depreende do presente feito, a área objeto do presente feito localiza-se no município de Orlandia-SP. Em 21/03/2011 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa do presente feito a este Juízo, pois, por força do Provimento nº 316/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 24/09/2010 o município de Orlandia-SP passou a pertencer a esta Subseção Judiciária. Porém, a partir de 13/02/2012, com a publicação do Provimento nº 344, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a jurisdição das 2ª e 38ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo,

Orlândia-SP passou a figurar novamente entre os municípios sob a jurisdição da 2ª Subseção Judiciária, ou seja, das Varas Federais de Ribeirão Preto-SP. DECIDO. Conforme é sabido, em se tratando de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, a competência desloca-se para o novo Juízo, tendo em vista tratar-se de competência absoluta, mostrando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o artigo 87 do Código de Processo Civil. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, RESP 200701517185, rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 24/11/2009, DJE 26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA 200702959876, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15/09/2009, DJE DATA:05/10/2009). Nesse contexto, considerando que a área territorial de Orlândia-SP não mais pertence a esta Seção Judiciária e, ainda, que a competência para julgar a presente ação se define pelo lugar da situação do imóvel objeto da demanda, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-53.2010.403.6138 - MIVALDA APARECIDA ALVES X MAURO GERALDO ALVES - INCAPAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003972-86.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 11, aos quesitos do INSS de fls. 104/105, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer

natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 53/54, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-93.2011.403.6138 - VILMA DE SOUZA RIBEIRO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em

Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/07/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da

prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005306-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 24/25, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007956-78.2011.403.6138 - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08, aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 150/151, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das manifestações do Procurador Federal e do representante do Ministério Público Federal (fls. 65/66)

0004075-90.2011.403.6139 - GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM X SIMONE ALEXANDRA DOMICIANO PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o teor dos ofícios de fls. 102/107, expeçam-se novos ofícios requisitórios, após feitas as devidas correções. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-34.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 268, dando conta de que o CPF da autor MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

0001568-59.2011.403.6139 - NAIR PINTO MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001643-98.2011.403.6139 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0002201-70.2011.403.6139 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA X CLARO RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA X SILVINO RIBEIRO DA SILVA X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Em face da petição de fls. 112/123 e do despacho de fls. 124 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização, incluindo-se os sucessores da autora no pólo ativo da ação.Após a regularização e considerando a renúncia do excedente ao valor limite de fls.135, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deve ser em nome de Alexandre Ribeiro da Silva. Observe-se ainda que o referente aos honorários sucumbenciais deverá ficar bloqueado até que os advogados das petições de fls. 133 e 135 esclareçam a quem deve ser feito o pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002588-85.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0002657-20.2011.403.6139 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0003121-44.2011.403.6139 - ROSA FERRANTE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003862-84.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0004635-32.2011.403.6139 - JOSE DENIL DE CAMARGO X MARIA JOSE FERREIRA DE DEUS X IRINEU

FERREIRA DE CAMARGO X SUZANA SILVA CAMARGO X CLAUDINA DA SILVA CAMARGO X CLAUDETE DA SILVA CAMARGO X CLAUDELICE DA SILVA CAMARGO X CLAUDINEI SILVA CAMARGO X LUCIANE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Em face da deliberação de fl. 47 e da homologação de fls. 61, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização, conforme documentos juntados a fls. 48/59. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deve ser em nome de JOSÉ DENIL DE CAMARGO (fl. 51). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005635-67.2011.403.6139 - SUELI DE JESUS PINHEIRO VIANNA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0006542-42.2011.403.6139 - LEONIDAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 02/08 dos embargos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006639-42.2011.403.6139 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 64, dando conta da INEXISTÊNCIA do CPF da autora nos autos.

0006835-12.2011.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DA CRUZ COSTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006886-23.2011.403.6139 - RENATA DE FATIMA ASSAF(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0008597-63.2011.403.6139 - ELZI APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010406-88.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0010769-75.2011.403.6139 - NELI DE SOUZA JARDIM MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011596-86.2011.403.6139 - EDNA RAQUEL LOBO DE FREITAS DELFINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0011632-31.2011.403.6139 - LUCIELI RIBEIRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0011723-24.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA GOMES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 203/211. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011725-91.2011.403.6139 - EDSON BUENO DE MELO X NEUSA BUENO DA ROSA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Diante da certidão de fl. 172 e da informação de fl. 179, expeça-se novo requisitório do valor principal, fazendo

constar a observação de que tanto o objeto quanto os autores dos feitos em questão são distintos, uma vez que NEUSA BUENO DA ROSA comparece nesta ação apenas como representante legal do autor. Cumpra-se, após, as demais determinações do r. despacho de fls. 171.Int.

0012785-02.2011.403.6139 - ISABEL MODESTO DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/129. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012787-69.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA REZENDE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 101, dando conta de que o CPF da autor consta com seu nome divergente de seus documentos e do Sistema Processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 83, dando conta de que o CPF da autora consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-15.2010.403.6139 - SUELY APARECIDA VICENTE(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000113-93.2010.403.6139 - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentada as fls. 72/74

0000123-40.2010.403.6139 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas as fls. 71/75

0001574-66.2011.403.6139 - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo apresentada as fls. 139

0002704-91.2011.403.6139 - JOAO CARNEIRO MARTINS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo apresentadas as fls. 69/71

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas as fls. 149/159

0004451-76.2011.403.6139 - CELSO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X DANILO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para ciência da informação da APSDJ-Sorocaba, recebida via e-mail referente à solicitação de implantação de benefício de fls 185/186.

0006694-90.2011.403.6139 - BENJAMIM LOPES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo apresentada as fls. 68

0007133-04.2011.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS LISBOA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ratifico a remessa ao SEDI para correção da grafia do nome da autora conforme fls. 98/102. Considerando a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos apresentados às fls. 93/95. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009847-34.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas as fls. 104

0011625-39.2011.403.6139 - ANGELA ADRIANA DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ratifico a remessa ao SEDI para correção da grafia do nome da autora conforme fls. 82/86. Tendo em vista as informações de fls. 71/73 e fls. 81 expeçam-se ofícios requisitórios complementares, observando-se os cálculos apresentados às fls. 50. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012146-81.2011.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas as fls. 113/122

0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou o processo administrativo que concedeu o benefício de prestação continuada citado na petição inicial, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente documentos que sirvam como início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Apresente fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000606-02.2012.403.6139 - DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 16 e, considerando a prevenção ora verificada, o processamento do presente feito, será verificado somente em relação ao filho da requerente - DANIEL VINICIUS DE OLIVEIRA MACHADO - posto que não fora objeto dos autos do processo nº 00006964420114036139. Não conheço, porém, do outro pedido - obtenção do benefício de salário-maternidade relacionado ao filho REYNALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO - posto que esse pedido já foi objeto dos autos nº 00006964420114036139, ficando caracterizada, pois, coisa julgada. Assim, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000616-46.2012.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 14, fica afastada a prevenção apontada às fls. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na

legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000707-39.2012.403.6139 - ALCEU PIRES DE CAMARGO (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 42/49, fica afastada a prevenção apontada às fls. 41. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000710-91.2012.403.6139 - NELSON LEPINSKI (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 94/101, fica afastada a prevenção apontada às fls. 93. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 19/43, fica afastada a prevenção apontada às fls. 18. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então,

sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para correção das informações contidas na capa do processo em relação ao equívoco a respeito do assunto. Cumprida a determinação supra e sem prejuízo ao andamento do processo:Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000751-58.2012.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000753-28.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000755-95.2012.403.6139 - VANDERLEI MATEUS DE PONTES SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000769-79.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000770-64.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000782-78.2012.403.6139 - JAIR FERNANDES (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o informado às fls. 22/27, fica afastada a prevenção apontada às fls. 20/21. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000822-60.2012.403.6139 - ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O teor da procuração de fls. 6 será ratificado durante audiência a ser determinada por se tratar de pessoa não alfabetizada. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000826-97.2012.403.6139 - JURANDIR ROZENDO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000831-22.2012.403.6139 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 23/34, fica afastada a prevenção apontada às fls. 21/22. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 19/24, fica afastada a prevenção apontada às fls. 17/18. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000834-74.2012.403.6139 - TRINDADE DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 44/50, fica afastada a prevenção apontada às fls. 43. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000839-96.2012.403.6139 - ELISANDRO FRANCA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000866-79.2012.403.6139 - MARCIO JOSE VIEIRA MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000867-64.2012.403.6139 - MARCO JOSE DE FREITAS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000872-86.2012.403.6139 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000875-41.2012.403.6139 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000884-03.2012.403.6139 - JURANDIR DA SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000885-85.2012.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Manifeste-se em relação a competência do juízo frente as informações apresentadas as fls. 04 da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos e que o mesmo apresente o processo administrativo nº 155265917-5, espécie 42, conforme solicitação de fls. 05 da petição inicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000965-49.2012.403.6139 - APARECIDA ROSA VELOSO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) Providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC).Int.

0000972-41.2012.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 13, fica afastada a prevenção apontada às fls. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000880-63.2012.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 28/35, fica afastada a prevenção apontada às fls. 27. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-67.2010.403.6139 - CLAUDELI AMARAL MENDES PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000268-96.2010.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000388-42.2010.403.6139 - ANA LUCIA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000414-40.2010.403.6139 - MARIA MORAIS DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000418-43.2011.403.6139 - DEJANIRA FRANCO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000422-80.2011.403.6139 - EVA TORRES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000440-04.2011.403.6139 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000441-86.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000444-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000653-10.2011.403.6139 - NOEMIA MARIA DE SOUZA PROENCA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000727-64.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA LOPES DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000871-38.2011.403.6139 - HIGINO BUENO DE CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000940-70.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000953-69.2011.403.6139 - ELIANA PINTO MELO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000955-39.2011.403.6139 - ELIANA RAMOS DE ASSIS PIRES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000973-60.2011.403.6139 - MARLENE VICENTE FERREIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000997-88.2011.403.6139 - TEREZA DE BARROS TRINDADE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001052-39.2011.403.6139 - JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001113-94.2011.403.6139 - EVANILDA FERREIRA MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001114-79.2011.403.6139 - ALZIRA CATARINA SORAVASSI DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE

DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001121-71.2011.403.6139 - VANESSA PORTO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001471-59.2011.403.6139 - EVONICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001483-73.2011.403.6139 - MARISA MARQUES LEME(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001496-72.2011.403.6139 - FRANCIELLI TIMOTEO FRANCO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001604-04.2011.403.6139 - JULIA VIEIRA RIBEIRO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001712-33.2011.403.6139 - SIRLEI CONCEICAO DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001747-90.2011.403.6139 - FRANCINI NATALIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IVONETE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002087-34.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002350-66.2011.403.6139 - ZELI DE SOUZA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002517-83.2011.403.6139 - MARIA EDNA DE FATIMA GARCIA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002692-77.2011.403.6139 - ALCIONE FOGACA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002707-46.2011.403.6139 - ALESSANDRA PIRES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002748-13.2011.403.6139 - LIDIA DOS SANTOS SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003006-23.2011.403.6139 - FLORI NUNES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003378-69.2011.403.6139 - IZAIR GONCALVES DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003475-69.2011.403.6139 - AMELIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003656-70.2011.403.6139 - MARIA NEUZA DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004605-94.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004940-16.2011.403.6139 - ANA ALICE DE PROENCA NUNES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005296-11.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005298-78.2011.403.6139 - PEDRINA FOGACA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005587-11.2011.403.6139 - MARCIA DEMETRIO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005967-34.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA DIAS DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007030-94.2011.403.6139 - JOSIMARE DE LIMA MORAES ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007125-27.2011.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007129-64.2011.403.6139 - MARLENE VELOSO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007138-26.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007139-11.2011.403.6139 - MARIA JOSE MATIAS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008606-25.2011.403.6139 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009863-85.2011.403.6139 - JULIA GOMES DE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009869-92.2011.403.6139 - TEREZINHA VELOSO DE LARA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009904-52.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009915-81.2011.403.6139 - MINERVINA PEREIRA DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009922-73.2011.403.6139 - DOLVANIRA GOMES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009923-58.2011.403.6139 - MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009932-20.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009933-05.2011.403.6139 - EVANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010258-77.2011.403.6139 - ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010764-53.2011.403.6139 - ADALGIZA DE OLIVEIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010767-08.2011.403.6139 - CLARICE ANTUNES DA COSTA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010779-22.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS MACHADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010788-81.2011.403.6139 - MARIA MORATO DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010793-06.2011.403.6139 - VANILDA DE LIMA PEDROSO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010803-50.2011.403.6139 - JOAO BATISTA FIGUEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010831-18.2011.403.6139 - JANDYRA PROENCA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010943-84.2011.403.6139 - LEONILDA DE LIMA ENCRE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011733-68.2011.403.6139 - MAURO ASSIS DE PAULA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011798-63.2011.403.6139 - DINA CATARINA DE SOUZA BONETE(SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011970-05.2011.403.6139 - LAIDES VIRGINIA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012037-67.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012089-63.2011.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012491-47.2011.403.6139 - MARILIA GONCALVES DE LIMA X ELTHON MURILO DE LIMA X ELISABETE CONCEICAO GONCALVES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012629-14.2011.403.6139 - HUGO BUENO DE CAMARGO(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012768-63.2011.403.6139 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000100-26.2012.403.6139 - GLORIA PIRES GARCIAS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000104-63.2012.403.6139 - CIDELIA LUCIANA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000279-57.2012.403.6139 - ALICE MACAGO ETO UEDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000282-12.2012.403.6139 - DIRCEU MOREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000297-78.2012.403.6139 - CARMELINA ASSIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000301-18.2012.403.6139 - MARIA SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000303-85.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CHIAVINI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000308-10.2012.403.6139 - OSVALDINO DE PONTES MACIEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000310-77.2012.403.6139 - LUIZ OTAVIO VASCONCELOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO

GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000479-64.2012.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS HILARIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000481-34.2012.403.6139 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000517-47.2010.403.6139 - ERICA MORAES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000595-41.2010.403.6139 - VALDERES GABRIEL OLIVEIRA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000894-81.2011.403.6139 - BENEDITO MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000912-05.2011.403.6139 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001439-54.2011.403.6139 - CARLA CRISTINA RODRIGUES FERMINO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 463

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022102-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENILDA ALMEIDA SANTOS(SP130717 - IVO GOBATTO JUNIOR)

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra GENILDA ALMEIDA SANTOS, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Porto Alegre, 195, apto. 31, Bloco C, CEP 06413-690, Parque Industrial, Barueri/SP, adquirida a justo título do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Segundo a CEF, firmaram as partes contrato de arrendamento residencial, mediante o qual o imóvel foi arrendado à parte ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de

baixa renda. Para esse fim, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas a aceitas por ambas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9ª da Lei n. 10.188/2001, o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 15/08/2011 (fl. 25/26), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Porto Alegre, 195, apto. 31, Bloco C, CEP 06413-690, Parque Industrial, Barueri/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Vistos. Publique-se a decisão de fls. 29/31. Fls. 37/39: Defiro a suspensão da liminar para a reintegração na posse pelo prazo máximo de cinco dias. Comunique-se ao Oficial de Justiça. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para

a ré diligenciar junto ao Banco credor conferindo o saldo devedor atualizado de sua dívida e efetuar o pagamento. Após, com a comprovação do pagamento, será deliberado quanto à revogação da liminar deferida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 286

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-63.2012.403.6133 - LUIZA SILVA COUTO CARVALHO(SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por LUIZA SILVA COUTO CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade coatora efetue o julgamento do recurso interposto junto à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/01/2012. Sustenta a impetrante, em síntese, que passou por perícia, em 06/12/2011, e teve o seu benefício Auxílio-Doença indeferido pelo INSS sobre a alegação de que a impetrante não teria qualidade de segurada. Assim sendo, a impetrante interpôs recurso face à decisão, sobre o qual, até o presente momento, o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-28.2011.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO BROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Tendo em vista a certidão retro e a informação de fls. 186, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça a Patrona se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000198-78.2011.403.6128 - JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por João Batista Ribeiro Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor que recebe benefício de aposentadoria desde 13/10/2009, com tempo de contribuição equivalente a 37 anos e 02 dias. Pleiteia nestes autos o reconhecimento do período em que trabalhou em condições especiais, exposto ao agente agressor ruído de 92 dB, no período de 03.12.1998 a 02.06.2009, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Novex Ltda. Argumenta que referido tempo lhe confere o direito à aposentadoria especial. Pede que o novo benefício seja fixado na data do protocolo do pedido na esfera administrativa, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Requer a condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.O formulário de fl. 51 (PPP) afirma que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressor ruído de 92 dB, no período de 03.12.1998 a 02.06.2009, laborado na empresa Novex Ltda.Dessa forma, reconheço o período de 03.12.1998 a 02.06.2009 como laborado em condições especiais.Ressalte-se que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Depreende-se do art. 57, da Lei nº 8.213/91, que a concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independe da implementação de qualquer requisito etário.Esse foi o entendimento assentado na Súmula nº 33 do TRF 1ª/Região:Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo especial 03.12.1998 a 02.06.2009 como laborado em condições especiais e condenar o INSS na obrigação de fazer consistente no cômputo deste período. Conseqüentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do período ora reconhecido, e após a análise

dos documentos contidos no processo administrativo relativo ao NB 42/151.28.051-5, se atendidos todos os requisitos, implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.10.2009).As parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas em fase de liquidação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Jundiá, 28 de maio de 2012.

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 130/138 e os documentos de fls. 139/146, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 127/129.Intime-se.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova carta precatória ao Sr. Alex Albert Rodrigues cumpra o despacho de fls. 671/672 no prazo de 48 horas, ou justifique a razão de não fazê-lo, sob pena de responder por crime de desobediência.Autorizo a Secretaria, cobrar o cumprimento da deprecata ao juízo deprecado.Cumpra-se.

0000539-07.2011.403.6128 - JOAO VELASCO BRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 459 - ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO)

Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre o parágrafo final petição de fls. 236.Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária promovida por ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA, contra UNIÃO FEDERAL objetivando, a concessão de tutela antecipada para determinar a SUSPENSÃO DE COBRANÇA objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de IRPF 2009/1555012765707-42 Exercício 2008 - ano Calendário 2008 que intimou o contribuinte a recolher R\$ R\$ 20.058,38, mais multa de R\$ 15.043,78 e juros de R\$ 5.551,15, totalizando R\$ 40.653,31 a título de imposto de renda referente aos valores percebidos a título de verba previdenciária e que resultou em créditos a seu favor no importe de R\$ 92.9616,97.Aduz que recebeu os valores atrasados devidos pelos INSS e, a partir de então a ré o compeliu administrativamente a pagar o imposto sobre a renda sobre este montante percebido, estando o procedimento administrativo tributário em andamento sob número 2009/1555012765707-42 (fls. 23). Requer a antecipação de tutela para que a União suspenda a exigibilidade da cobrança do imposto de renda alusivo ao exercício 2009 ano-calendário 2008 até solução final da lide.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32.Por decisão deste Juízo de f. 34 entendi por bem declinar da competência, porquanto o autor reside no município de Cajamar, município pertencente à Jurisdição de São Paulo. Por decisão de f. 41/42 o Juízo de São Paulo devolveu os autos por entender que, por se tratar de competência relativa, caberia ao réu argüir a exceção de incompetência, em autos próprios. É o breve relatório. DECIDO. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor recebeu a quantia de R\$ 92.916,97 decorrente de valores atrasados devidos pelo INSS Os demais documentos confirmam que o autor foi compelido pela RFB a pagar o imposto de renda sobre o montante recebido pela autarquia previdenciária. A exação promovida contra o autor é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação previdenciária.Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(STJ -

Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)Ademais, afigura-se necessário suspender o trâmite do procedimento administrativo noticiado nos autos 2009/155501276570742 (fls. 23), evitando-se a inscrição de seu nome em dívida ativa e demais consectários gravosos sobre seu nome, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela administração.Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO acima mencionado, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN e determino à União Federal que suspenda a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física que tramita contra o autor, inclusive, retirando seu nome em cadastros públicos restritivos se já os contar, condicionado à existência de outros óbices à sua emissão até decisão ulterior deste Juízo.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita bem como a celeridade no trâmite processual.Cite-se e intime-se.Cumpra-se.

0000109-21.2012.403.6128 - ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre o parágrafo final petição de fls. 103.Sem prejuízo, esclareça a Patrona se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000245-18.2012.403.6128 - FRANCISCO ANTONIO RAFAEL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 143: O requerimento será apreciado oportunamente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000446-10.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido requerido às fls. 241, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000448-77.2012.403.6128 - CLEBER POSSANI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Manifeste-se a autora acerca dos novos cálculos de fls. 199/205 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre o parágrafo final petição de fls. 192.Sem prejuízo, esclareça a Patrona se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000456-54.2012.403.6128 - IOLINA MATEUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS às fls. 119, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 111, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios; defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 125/126.Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução

nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000574-30.2012.403.6128 - ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a petição conjunta do Autor e da Autarquia, bem como a informação de que de que não há débitos a serem compensados às fls. 192, HOMOLOGO os cálculos de fls. 181/186.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 190/191 e 192/193.Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000575-15.2012.403.6128 - ARMANDO ARGENTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Fl. 252/259: Manifeste-se a parte autora.Fl. 201: O requerimento será apreciado oportunamente.Int.

0000613-27.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO LUCENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 25/06/2012, às 14:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na inicial, residentes nesta cidade, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 674/675.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Com prazo de 40 dias, para a oitiva da testemunha Desembargador José Renato Nalini.Int.

0000666-08.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0000720-71.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 174 verso, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001105-19.2012.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim.Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001215-18.2012.403.6128 - VICENTE SANZ ROMAN(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta vara.Fl. 161/162: Defiro, determinando prioridade na tramitação do feito.Façam -se as anotações necessárias, apondo-se tarja indicativa na parte superior da lombada da capa dos autos.Requeiram as partes o que de direito.Int.

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela e de Justiça Gratuita, proposta por Maria de Lourdes Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz a autora que:- recebia o benefício de pensão por morte do marido Benedicto Rodrigues (NB 21/070.889.115-2) desde 13/03/1983;- anos mais tarde, após vier em união estável com Mauro Miguel e com o seu falecimento, protocolou requerimento para recebimento de pensão do benefício deste último, com solicitação do cancelamento do benefício anterior.- o novo benefício (NB 21/102.760.429-0) foi concedido em 22/03/1996 sem o cancelamento

do anterior;- em 17/03/2002 recebeu correspondência do INSS, mencionando a acumulação de benefícios, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para defesa;- em sua defesa, esclareceu que o recebimento foi de boa-fé, já que quando do requerimento afirmou sua opção pelo recebimento da pensão do companheiro com o cancelamento da pensão do marido;- a deliberação do agente administrativo responsável foi no sentido de sobrestamento do processo e não suspensão do benefício, por se tratar de concessão anterior a janeiro/1998 (fl. 48);- em 19/08/2009 recebeu nova correspondência para apresentar documentos do marido falecido e somente em 26/08/2009 houve inserção de dados no sistema;- em 04/10/2010 recebeu ofício do INSS, informando que, no período de 01/09/2004 a 31/08/2009, recebeu indevidamente dois benefícios de pensão por morte, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$27.496,67, bem como informando a consignação do débito, correspondendo cada parcela a 30% do valor devido.Sustenta, em síntese, ter ocorrido a decadência, já que transcorridos mais de dez anos dos atos concessórios dos benefícios e o direito a não devolução dos proventos, em razão de seu caráter alimentar, do recebimento de boa-fé e do erro ser imputado exclusivamente à Administração. Requer a cessação de descontos no benefício previdenciário nº 21/102.760.479-0, a declaração de nulidade da cobrança efetuada em 04/10/2010 no valor de R\$27.496,67, a indenização por danos morais no valor de R\$12.684,84 e a devolução dos valores descontados a título de consignação.O feito foi inicialmente distribuído e processado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (processo nº 309.01.2011.015478-3, nº de ordem 740/2011).Em 16/05/2011, houve deferimento de Justiça Gratuita e da antecipação da tutela para a imediata suspensão dos descontos a título de consignação (fl. 221).O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 225/230) e apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, a legitimidade da cobrança dos valores por ter ocorrido erro administrativo, ainda que tenham sido recebidos de boa-fé por parte da autora, a teor dos artigos 115 e 124 da Lei nº 8.213/1991, Súmula 473 do STF, art. 69 da Lei nº 8.212/1991 e 3º do inciso II do art. 154 do Decreto 3.048/1999 (fls. 233/236).O Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS informou, em 30/06/2011, a suspensão dos descontos sob consignação no NB 21/102.760.429-0 (fl. 246).O Juiz Federal Convocado Relator, no agravo de instrumento (0015927-98.2011.4.03.0000), indeferiu o pedido suspensivo pleiteado pelo agravante (fl.248).Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 252), a autora, por não haver outras provas a produzir, requereu o julgamento da lide (fl. 253). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, à vista da competência absoluta em face da instalação ocorrida em novembro/2011 (fl. 254), tendo sido os autos redistribuídos em 14/02/2012.A autora informou a interposição de Recurso Especial Retido (fls. 257/265), em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (015927-98.2011.4.03.0000), para reduzir o desconto no provento no percentual de 10%.Os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados e foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 265).Em petição protocolada em 03/04/2012, requereu o INSS seja oficiada a EADJ-INSS de Jundiá para dar continuidade aos descontos no percentual autorizado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 268).Em 10/05/2012, a Secretaria certificou que o INSS não especificou provas (fl. 269).É o relatório.Decido.Primeiramente, registro que não houve recebimento neste Juízo da comunicação acerca do acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0015927-98.2011.4.03.0000, provavelmente, por ter sido remetida ao Juízo Estadual perante o qual tramitava a presente ação. Em consulta ao andamento processual, o recurso especial no referido agravo foi recebido em 20/04/2012 na Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que o INSS, em 22/03/1996, concedeu o benefício de pensão por morte, NB 102.760.429-0, sem o cancelamento do benefício anterior 070.889.115-2, não obstante expressa manifestação da ora autora para a suspensão do NB 070.889.115-2 (fl. 46 vº).Conforme extratos do Sistema CNIS, em 07/06/2010 (fl. 244), o INSS cessou o benefício 070.889.115-2 e passou a descontar as parcelas referentes ao valor recebido no período de 01/09/2004 a 31/08/2009, no NB 102.760.429-0, no percentual de 30% (fls. 239/242).Ocorre que com a fixação do prazo de dez anos do art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, o INSS só poderia rever o ato omissivo em que deveria ter cessado o NB 070.889.115-2 (quando concedeu o NB 102.760.429-0, DIB 22/03/1996) até 22/03/2006. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado

em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), 3ª Seção, j. 14/04/2010, v.u., DJ 02/08/2010).Da cópia do processo administrativo, é possível verificar a absoluta boa-fé da autora, que expressamente declarou sua opção pela pensão do companheiro e pela cessação da pensão do marido (fl. 46 vº) e que esta cessação não ocorreu por decisão da própria autarquia, conforme decisão exarada em 02/04/2003, que entendeu que o benefício não deveria ser suspenso, por se tratar de benefício concedido antes de janeiro/1998 (fl. 48). Outrossim, causa perplexidade o procedimento adotado pela ré, que quatorze anos após a cumulação de benefícios, cessou o NB 070.889.115-2, em dissonância com o procedimento adotado para os pedidos de revisão feitos pelos beneficiários, conforme orientação contida no Memorando-circular nº 79 UNSS/DIRBEN, de 08/12/2008, expedido pelo Diretor de Benefícios aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes dos Serviços/Seções de Revisão de Direitos e Chefes de Agências da Previdência Social - APS, no sentido de que os pedidos de revisão, por parte dos beneficiários de benefícios em manutenção em 23/10/1998, deveriam ser indeferidos por decadência do direito, nos termos do art. 519 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07 e alterações pela Instrução Normativa nº 29/08 (fl. 100).Ademais, mesmo se não houvesse ocorrido a decadência do direito do INSS de cessar o NB 070.889.115-2, teria a autora o direito a não restituição do valor recebido, dado o recebimento de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318361, STJ, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi, j. 23/11/2010, v.u., DJ 13/12/2010)Na espécie, entendo também configurado o constrangimento que a autarquia impôs à autora ao realizar a cobrança do montante de R\$27.496,67 (fl. 21), sendo cabível a indenização pelos danos morais. Em consulta ao hiscrewweb - histórico de créditos de benefícios da Previdência Social, os valores descontados no período de outubro/2010 a junho/2011, totalizam R\$2.976,00:10/2010 317,1211/2010 317,1212/2010 317,1201/2011 337,4402/2011 337,4403/2011 337,4404/2011 337,4405/2011 337,4406/2011 337,44total 2976,00A autora requer indenização no valor de R\$12.684,84 correspondente a uma prestação anual do benefício. Em observância ao princípio da razoabilidade e considerando que os erros administrativos são oriundos de dificuldades estruturais por parte da autarquia e sem dolo, que a autora receberá os valores em devolução e continuará a receber o valor das duas pensões mais os proventos de sua aposentadoria (NB 149.940.682-3), bem como visando desestimular a repetição da conduta por parte do INSS, arbitro a indenização pelos danos morais, no valor R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a cerca de 50% do valor descontado (R\$2.976,00). Neste sentido:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. 1. Não se nega que as contas correntes abertas nas agências do Banco Cruzeiro do Sul e da CEF (ag. 923-0), ambas no Recife, tenha sido feita de forma fraudulenta. Consoante se extrai dos autos, o fraudador abriu uma conta corrente com documentos falsos em nome do apelante no Banco Cruzeiro do Sul e, lá, obteve um empréstimo que foi, posteriormente, depositado em outra conta corrente, aberta, também com documentos falsos, na agência 923-0 da CEF, do Recife. Segundo informou o apelante em sua inicial, foi o Banco Cruzeiro do Sul quem encaminhou cópia da liberação do crédito objeto do contrato de empréstimo ao INSS para os respectivos descontos mensais. 2. Destarte, andou bem a r. sentença quando excluiu a responsabilidade da CEF pela indenização do dano patrimonial sofrido pelo autor. Se responsabilidade há, esta cabe exclusivamente ao Banco Cruzeiro do Sul, de por quem foram emitidos os documentos aptos a permitir os descontos mensais no benefício previdenciário que o autor percebe do INSS. 3. A r. sentença recorrida decidiu que a responsabilidade deveria ser apurada subjetivamente, sendo inaplicável, in casu, o Código de Defesa do Consumidor. Chegou a tal conclusão na consideração de que os fatos narrados na inicial não configurariam uma relação de consumo, uma vez que não foi o autor quem contratou os serviços da CEF, e sim o fraudador. Afastou, também, a caracterização da culpa, aduzindo que a CEF teria seguido as determinações normativas aplicáveis estando isenta de culpa por se tratar de evento de força maior. 4. No caso dos autos, a CEF agiu, sim, com culpa - na modalidade negligência - quando da abertura da conta corrente mediante o uso de documentos falsos na agência 923-0 do Recife. Não se trata, aqui, de aplicar a teoria da responsabilidade

objetiva. O fato, incontroverso nos autos, é que alguém, mediante o uso de documentos falsos, abriu uma conta corrente junto à agência 923-0 do Recife em nome do autor e, valendo-se dela, recebeu valores relativos ao empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. 5. As cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo. 6. Presentes os pressupostos da ação ou omissão do agente e da culpa, tenho igualmente presente o pressuposto do dano moral sofrido pelo autor, na medida em que a conduta negligente da CEF alcançou a vida privada do autor, causando-lhe dissabores suficientes para afetar sua esfera moral. 7. Presente, igualmente, o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano experimentado pelo autor. A conta corrente aberta de forma fraudulenta por culpa da negligência da CEF possibilitou a conclusão da fraude iniciada a partir do empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Não fora a conduta negligente da CEF a conta não teria sido aberta e a fraude poderia até mesmo não ter ocorrido, o que pouparia o autor - que não teve participação nenhuma nos eventos - dos dissabores por ele experimentados. 8. É certo que a participação da CEF no evento culposo é de menor amplitude, quando comparada com o banco que fez o empréstimo ao fraudador e encaminhou a cópia da liberação do crédito ao INSS. Mas é evidente a presença, no caso, da culpa concorrente. 9. Diante do evidente constrangimento e aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, é suficiente à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 415,38) como parâmetro de arbitramento, considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.076,90 (dois mil e setenta e seis reais e noventa centavos) na data do fato, a título de danos morais. 10. A correção monetária relativa ao dano moral deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 11. Por fim, considerando a parcial procedência do pedido, cada parte arcará com as respectivas despesas, inclusive de advogado. 12. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente. (AC 1325709, TRF3, 2ª Turma, Juiz Convocado Relator Alexandre Sormani, j. 08/09/2009, v.u., DJ 17/09/2009) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cessação do NB 070.889.115-2 e da cobrança de 04/10/2010 no valor de R\$27.496,67, bem como para condenar a ré na devolução dos valores descontados indevidamente no NB 102.760.429-0, devidamente corrigidos e acrescidos de juros (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e na indenização por danos morais no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Tendo a autora decaído de parte do pedido, fica ré condenada em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Restabeleço a tutela antecipada concedida à fl. 221 e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Oficie-se ao EADJ-INSS, para ciência da manutenção da suspensão dos descontos e encaminhe-se email à Subsecretaria da Décima Turma/TRF3, informando-se desta sentença, para a instrução e providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0015927-98.2011.4.03.0000.P.R.I.Jundiaí, 21 de maio de 2012.

0001316-55.2012.403.6128 - MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157 e 162: Esclareça a patrona em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV referente a honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao item 3 da petição de fls. 132, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X COLEGIO ATOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 117 verso), providencie o autor endereço válido para a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002186-03.2012.403.6128 - TAIR CHIOCA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre o item 7 da petição de fls. 243/244. Sem prejuízo, esclareça a Patrona se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002436-36.2012.403.6128 - MARIA FIRMINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002468-41.2012.403.6128 - MARIA MILANES GONCALVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MILANES GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando a o reconhecimento do período trabalhado na área rural como lavradora compreendendo o período de 13/08/1962 a 31/12/1999 com a condenação do INSS em averbar em sua contagem de tempo de serviço; Pede ainda, a condenação do INSS na aposentadoria por idade rural desde a DER 28/12/2009 NB 151.944.196-4.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0005038-97.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora instrumento procuratório hábil e recente outorgado pelo Sr. Luiz Antonio Castro à Sra. Ana Ceccato Castro a fim de representá-lo em ação judicial, fazendo constar que a cópia de fls. 26/27, datada de 25/10/1993 não se presta para tal finalidade, por ser muito antiga.Prazo: 10 dias.Intime-se e cumpra-se.

0005117-76.2012.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA - CNPJ 50.974.732/0001-50 em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar inaudita altera parte para suspender a exigibilidade dos tributos IRPJ, COFINS, PIS e CSLL incidentes sobre resultados de atos cooperativos contabilmente destacados da autora, e autorização dos depósitos judiciais (art. 151, inciso II do CTN) até o trânsito em julgado, tomando-se por base o vencimento, a partir de janeiro de 2012.Sustenta a autora a tese de que por força do artigo 79 da Lei 5.764/71 o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Sustenta, ainda, a tese de que não é defeso à cooperativa o fornecimento de bens a não associados, desde que tal faculdade atenda os objetivos sociais, com supedâneo no art. 86 da Lei 5.764/71. Por fim, sustenta a tese de que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os art. 85, 86 e 88 da Lei em comento. É o breve relatório.Decido.Recebo o pedido de concessão de medida liminar, como pedido de tutela antecipada. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O ponto controvertido trazido pela autora nos presentes autos é saber sobre a incidência ou não de tributos federais em atos cooperativos. Assim sendo, temos aqui os atos cooperativos próprios ou típicos, como aqueles firmados diretamente entre cooperados e cooperativa ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais, sem inserção de qualquer terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados.Já com relação a prática de atos da cooperativa com terceiros: não são atos cooperativos próprios, ainda que dentro do objetivo social, e sobre eles incide tributação, na forma do artigo 87 da Lei nº 5.764/71.A seguir, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a respeito: AMS

200461000022415AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285466 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VALIDADE. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito. 3. O recurso interposto pela União Federal, dentre os argumentos trazidos, se refere à validade da revogação da isenção prevista na LC nº 70/91, questão para a qual não remanesce o interesse processual da apelante, ensejando o não conhecimento de parte da apelação. 4. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação. Validade da revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, por medida provisória que, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei. 5. A teor da redação conferida ao art. 32, I, da Lei nº 10.833/2003, ao menos em parte, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante exclusivamente em relação à retenção da CSSL. 6. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN. 7. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 8. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à cooperativa, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003. 9. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF. 10. Não há que se falar em desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa) dias conta-se a partir da edição da Medida Provisória nº 135/2003, que originou a Lei nº 10.833/2003 e observou tal prazo. Precedentes. 11. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Extinção do Processo sem resolução do mérito em relação à retenção da CSSL. - Data da Decisão 16/12/2010 - Data da Publicação 12/01/2011 Portanto, definida a distinção entre atos cooperativos, nota-se que aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas é de rigor a não incidência tributária, entretanto, não é o que a parte autora espera seja tutelado. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, bem como o perigo da demora, se concedida a tutela somente ao seu final. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido, bem como o pedido de suspensão da exigibilidade dos tributos federais (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) e o pedido de depósito judicial, pelas razões acima expostas. Reputo não caracterizado o apontamento de prevenção de f. 128/130. As custas exigidas na Justiça Federal no primeiro grau é de 1% sobre o valor dado à causa. Cite-se e intime-se.

0005144-59.2012.403.6128 - DEUSDEDIT LEITE DE MELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEUSDEDIT LEITE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar à autarquia previdenciária a desaposentar a parte autora e concomitantemente conceder-lhe nova aposentadoria na modalidade especial ou por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual e conforme cálculos aqui juntados. Pleiteia nestes autos sua desaposentação para somar o tempo de contribuição posterior de modo a auferir os proventos da nova aposentadoria integral. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, mesmo porque a matéria trazida

pela parte autora é de alta indagação não sendo pacífica entre os Tribunais do país. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-40.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-55.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 67/73 e da decisão de fls. 76/78, da certidão de trânsito em julgado de fls. 80 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002674-55.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005808-90.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-05.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Trasladem-se de cópias de fls. 26/vº, 30,31 e 32 para os autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 34/39 e junte-se nos autos principais, vindo-me, após, aqueles autos conclusos. Junte-se extrato de pagamento da quantia requerida na petição de fls. 34/39. Tendo em vista a r. sentença de fls. 26, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005844-35.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 05/06, r. sentença de fls. 11/12, da certidão de trânsito em julgado de fls. 13 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005108-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-22.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS X MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no art. 308 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005708-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-84.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL X DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no art. 308 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000532-15.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-30.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAFALDA LEONARDI BARDI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 06, juntando a mesma na Ação Ordinária de n.º 0000531-30.2011.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000002-11.2011.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renner Sayerlack S/A em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Aduz a impetrante a ilegalidade do ato administrativo que declarou a concomitância parcial entre o objeto do processo administrativo nº 19311.720310/2011-20 e o do mandado de segurança em tramitação na 7ª Vara Federal de Campinas (nº 0011814-22.2011.4.03.6105), considerando que em ambos processos pretende-se a apropriação dos créditos do PIS e da COFINS decorrentes dos fretes contratados para o transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos e determinou a formalização de novo processo administrativo (15922.720228/2011-56) referente ao agravamento da multa não questionada judicialmente. Sustenta a impetrante que não há concomitância de objetos, uma vez que no processo administrativo pretende desconstituir auto de infração referente aos períodos entre janeiro de 2008 e abril de 2010, enquanto que o mandamus é preventivo e o pleito refere-se a competências de períodos futuros. Requer que o crédito tributário transferido para o processo 15922.720228/2011-56 retorne ao processo 19311.720310/2011-20, suspendendo-se a integralidade do crédito tributário. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo 15922.720228/2011-56 e, cumulativamente, o sobrestamento do processo 19311.720310/2011-20. À fl. 278, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 288/290, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a concomitância dos pedidos nas esferas administrativa e judicial, na medida em que, caso a demanda judicial seja julgada procedente, abrangerá o período anterior aos cinco anos antes da impetração, por não constar expressamente na inicial o período de compensação pleiteado. Quanto ao pedido subsidiário, sustenta que é matéria que deve ser tratada no mandado de segurança em trâmite na 7ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 303/304, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 312/317, peticiona a impetrante e às fls. 322/323, a União, intimada a se manifestar, aduz que nada foi acrescentado às alegações trazidas na inicial e que o ato impugnado está em consonância com o art. 87 do Decreto 7.574/2001 (sic) e Ato Declaratório COSIT nº 3/1996. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o ato ora impugnado foi lavrado pelo Chefe do SECAT/DRF/Jundiaí (fls. 270/272), subordinado hierarquicamente ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí, que detém competência para desfazer o ato em tela. Dispõem os artigos 15, 21, 1º, 25, 27 e 33 do Decreto 70235: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.... Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, nos termos destes dispositivos, verifico que o ato impetrado é passível de impugnação administrativa com efeito suspensivo, não cabendo apreciação em sede de mandado de segurança, a teor do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Ante o exposto, à vista do não cabimento da presente impetração, denego a segurança. Consequentemente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de maio de 2012.

Desp. fls. 344: Petição de fls. 328/330: requer a impetrante a concessão de liminar, apresentando carta de fiança bancária. Proferida a sentença denegatória da segurança (fls. 325/326), resta prejudicado o pedido de liminar.

0004908-10.2012.403.6128 - KELLY MELINA ABIB JORGE(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e de Justiça Gratuita, impetrado por Kelly Melina Abib Jorge, em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí e Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Aduz a impetrante que, em 16/02/2012, protocolou o requerimento de habilitação do seguro-desemprego na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí e, não obstante o preenchimento dos requisitos, não obteve a concessão do benefício, tendo sido em informada que o sistema não aceitou a inclusão do benefício e que não havia previsão para a liberação, que poderia demorar até 6 meses. À fl. 73, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, solicitadas as informações e determinada a conclusão dos autos tão logo fossem apresentadas as informações, para apreciação do pedido de liminar. Às fls. 83/84, informou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí que houve um erro no novo sistema de seguro-desemprego e que efetuou os procedimentos necessários para a liberação do seguro a partir do dia 15/05/2012. É o breve relatório. Decido. O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder à concessão do seguro-desemprego, providência já adotada, conforme informado às fls. 83/84. E, em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que a primeira parcela do seguro-desemprego da impetrante consta como paga e disponível a partir de 15/05/2012. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de maio de 2012. Desp. fls. 102: Fls. 88/97: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 86/86-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 73

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000036 e 20120000037, às folhas 227 e 228, no valor de R\$ 30.507,28, em favor da parte autora e o valor de R\$ 1.116,51, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 225.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000007 e 20120000008, às folhas 254 e 255, no valor de R\$38.093,45 em favor da parte autora e o valor de R\$ 5.714,01 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.249.

0000148-73.2012.403.6142 - LUZIA PEREIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000039 e 20120000040, às folhas 296 e 297, no valor de R\$31.031,72, em favor da parte autora e o valor de R\$ 3.588,94 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.293 .

0000166-94.2012.403.6142 - ANTONIA PAZ DA CRUZ ROCHA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000003 e 20120000006, às folhas 316 e 317, no valor de R\$44.532,02, em favor da parte autora e o valor de R\$ 218,18 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.309 .

0000180-78.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000023 e 20120000024, às folhas 130 e 131, no valor de R\$ 33.269,05, em favor da parte autora e o valor de R\$ 394,95, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 127.

0000184-18.2012.403.6142 - CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000025 e 20120000026, às folhas 187 E 188, no valor de R\$ 37.120,54, em favor da parte autora e o valor de R\$ 1.484,36, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 184.

0000191-10.2012.403.6142 - CECILIA FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000029 e 20120000030, às folhas 182 e 183, no valor de R\$ 9.968,64, em favor da parte autora e o valor de R\$ 996,86, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 179.

0000193-77.2012.403.6142 - WENCESLAU MANUEL DE SOUZA(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000027 e 20120000028, às folhas 199 e 200, no valor de R\$ 14.922,51, em favor da parte autora e o valor de R\$ 324,96, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 196.

0000200-69.2012.403.6142 - LAURIANA MOREIRA TOSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000021 e 20120000022, às folhas 140 e 141, no valor de R\$ 31.437,71, em favor da parte autora e o valor de R\$ 378,46, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 137.

0000201-54.2012.403.6142 - JANDIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000031 e 20120000032, às folhas 192 e 193, no valor de R\$14.870,82, em favor da parte autora e o valor de R\$ 1.487,08 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.186.

0000211-98.2012.403.6142 - ANTONIA FERNANDES XAVIER(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000019 e 20120000020, às folhas 219 e 220, no valor de R\$ 5.163,39, em favor da parte autora e o valor de R\$ 516,33, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 216.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000004 e 20120000005, às folhas 241 e 242, no valor de R\$ 73.349,73 em favor da parte autora e o valor de R\$ 7.334,73 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.230.

0000225-82.2012.403.6142 - ARMINDA FRANCISCA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000034 e 20120000035, às folhas 196 e 197, no valor de R\$ 29.348,51, em favor da parte autora e o valor de R\$ 683,20 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.190.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2) - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, indicar o endereço atualizado da testemunha Inácio Gregório Vareiro. Após, imediatamente conclusos

0001578-79.2004.403.6000 (2004.60.00.001578-0) - JOCIMAR APARECIDO ROCHA X EDMILSON SILVA SANTOS X SEBASTIAO SEGOVIA DA SILVA X CLODONEU DE LACERDA PEREIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JONES ARRUDA DO AMARAL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor CLODONEU DE LACERDA PEREIRA para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002017-80.2010.403.6000 (2010.60.00.002017-9) - AGLAIR MARIA ALVES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo de f. 255-256.

0009830-61.2010.403.6000 - CLAUDEMIR FIGUEIREDO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Processo nº 0009830-61.2010.403.6000 Autor: Claudemir Figueiredo Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor requer que se determine à União: 1) o cancelamento do seu CPF, fornecendo-lhe novo número; 2) a suspensão do registro da empresa Claudemir Figueiredo ME junto à base de dados da Receita Federal; c) a desvinculação do CPF e do nome do autor de qualquer dívida existente em relação à referida empresa. Como causa de pedir, o autor alega que seus documentos pessoais foram extraviados em 1998 e que, a partir de então, passou a ter problemas em razão de haver sido criada em seu nome, mas sem o seu consentimento, uma empresa individual (Claudemir Figueiredo ME) que está em situação irregular junto à Receita Federal. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica, a fim de aferir se as assinaturas constantes dos documentos de fls. 16-17, que ensejaram a abertura da aludida empresa, são realmente suas. A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 62). Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Adoniran Judson Pereira Rocha (Perito Grafotécnico), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 43). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se

manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Questões do Juízo:1) A assinatura na Declaração de Firma Mercantil Individual (fl. 16) e no documento de fl. 17, referentes à empresa Claudemir Figueiredo ME, a qual o autor alega não ter aberto, foi aposta por ele? Sendo negativa a resposta, qual o grau de perfeição da assinatura falsificada? Intimem-se. Cumpra-se.À SEDI para exclusão da JUCEMS do pólo passivo do Feito, nos termos da decisão de fls.42-43.Campo Grande, 24 de maio de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal SubstitutoDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001656-29.2011.403.6000 - PEDRO MORETTI(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.Nomeio para realizar a perícia o neurocirurgião Dr. Joel Brito Daroz, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.Ressalte-se que o autor deverá ser intimado para comparecer na perícia médica com todos os exames médicos que porventura possuir.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico:1. A intervenção cirúrgica é o único tratamento indicado para o tratamento da estenose severa de canal lombar que acomete o autor? 2. Em caso negativo, quais os outros tratamentos indicados? São eficazes?:3. O procedimento para descompressão cirúrgica do canal lombar oferecido pelo Sistema Único de Saúde é eficaz?4. Quais as vantagens do procedimento cirúrgico minimamente invasivo pleitado pelo autor em relação ao oferecido pelo Sistema Único de Saúde? 5. Ainda que hajam determinadas vantagens de um procedimento cirúrgico em relação a outro, é possível afirmar que ambos produzem o mesmo resultado final?Atente a Secretaria para que este feito tramite de forma prioritária. Anote-se na capa dos autos.Cumpra-se imediatamente esta decisão.

0010866-07.2011.403.6000 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X MCX CASA DE SHOW LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006264-66.1994.403.6000 (94.0006264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Considerando que o executado constituiu advogado para defender seus interesses no presente Feito, intime-se-o, pois, através do i. causídico, pela imprensa oficial, do levantamento da penhora efetivada nos autos.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004728-87.2012.403.6000 - ANICETO DA COSTA RONDON(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS Intime-se o impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para decisão.Cumpra-se.

0004729-72.2012.403.6000 - ANAHY DE CASTRO RONDON(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS Intime-se a impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar

informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO Admito a habilitação de Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis e Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis como sucessores de Francisco Bezerra da Silva (fls. 574-578). Admito a habilitação de Ana Vicente Coelho, Osmar Vicente Souza Coelho e Sebastião de Souza Coelho filho como sucessores de Sebastião de Souza Coelho (fls. 567-570/598-602). Considerando que já houve sentença homologando o cálculo referente ao crédito do referido substituído (fls. 1142/1143 dos embargos à execução), os cálculos da Seção de Contadoria de fls. 539-549, bem como as informações de fls. 609 e 621, expeçam-se os respectivos RPVs em nome dos herdeiros referidos, sendo que cada um faz jus a 1/3 do valor do crédito. Intime-se o autor para indicar o endereço de Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves, pois a mesma é menor de idade (certidão de folha 595), devendo ser representada em Juízo por sua mãe ou responsável legal, que deverá ser intimada por meio de oficial de justiça para promover a habilitação devida nos autos. Fica pendente de apreciação, portanto, a habilitação dos herdeiros de João Alberto Gonçalves. Quanto ao pedido de expedição de RPV em favor de Divaldina Figueiredo da Silva, ressalte-se que a mesma já foi devidamente habilitada nos autos, no entanto, a expedição do requisitório depende de cálculos a serem apresentados pelo exequente, conforme ficou consignado nos autos dos embargos à execução. Os demais pedidos referentes à homologação de cálculo e levantamento dos valores incontroversos foram objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as anotações devidas. Cumpra-se, inclusive o item 2 do despacho de folha 1.062. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de maio de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Autos nº 2000.60.00.000140-4A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 491-495, alegando que houve omissão quanto ao não atrelamento da vantagem determinada na sentença aos reajustes pelos quais passaram os servidores. Intimada para as contrarrazões, o exequente manifestou-se às fls. 504-507, pela manutenção in totum da decisão impugnada. Decido. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência

de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não houve omissão a ser suprida, quanto ao reajustamento das parcelas dos quintos. Reitero que a sentença não fixou o ano de 1991 (quando passou a vigor a Lei n. 8.168/91) como limite para recebimento dos quintos incorporados. Ao contrário, devido às funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, exercidas até o advento da referida lei, o exequente tem direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei n. 7.596/97, sem a redução prevista na Lei 8.168/91, nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls. 273-276). Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada. Intimem-se. Após, à contadoria. Campo Grande, 15 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004381-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, comprovar a transferência do imóvel, conforme já determinado na decisão de f. 285/286. Após, cumprida a determinação, o pedido de f. 324/325 será apreciado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2048

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 256: Solicitem-se as cópias anexas para identificação do bem. Após, informe que os bens permanecem sequestrados até o deslinde da Ação Penal. Fls. 257/272: Indefiro a solicitação tendo em vista a inadequação da via eleita. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias sobre as fls. 2717/21 dos autos - retorno de a Carta Precatória sem recolhimentos de custas. Intimem-se.

Expediente Nº 2148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Defiro o pedido dos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 526. Intime-se.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de f. 92, verso, destituo a Dr^a Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ OSCAR DE SOUZA, com endereço à Rua 25 de dezembro, 1258, nesta cidade, fone: 3384-5013. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 89.Int.

0013007-04.2008.403.6000 (2008.60.00.013007-0) - ORLANDO COSTA MARQUES LEITE(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.I - RELATÓRIOORLANDO COSTA MARQUES LEITE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do tempo de serviço de atividade especial em atividade comum, no período de 10/08/1978 a 31/10/1988, em que exerceu cargo de engenheiro, como celetista, no Departamento de Estradas de Rodagem (DERMAT/DERSUL).Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 08/17).Citado (f. 23), o réu apresentou contestação (fls. 33/48), acompanhada de documentos (fls. 49/72). Argumenta que o autor não teria comprovado atividade de engenheiro civil, no regime celetista, pois constaria estatutário a partir de 1978. Sustenta que em caso de eventual procedência, o fator de conversão seria 1,2, de acordo com a legislação pretérita.Réplica às fls. 82/84.As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 88 e 91).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatórioII - FUNDAMENTOQuanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos.Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto à forma de conversão do tempo de atividade especial para o comum, diferente do que alega a autarquia em sua contestação, em razão do princípio tempus regit actum deve-se considerar o fator a ser aplicado com base na legislação vigente à época da concessão da aposentadoria, pois se o benefício tiver sido concedido na vigência da Lei 8.213/91 não faz sentido adotar o fator de conversão de 20%, mas sim o de 40%, fruto da regra de três decorrente da conversão de 25 anos para 35 anos, tempo de aposentadoria integral masculina.Nesse mesmo sentido, confira o seguinte precedente do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre

17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(REsp 518.139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 500 - g.n.)Aliás, a IN n. 20/2007 (do INSS), em seu art. 173, traz tabela de conversão com o multiplicador 1,40 na conversão de 25 anos para 35 anos.No caso, o pleito refere-se ao período de 10-08-1978 a 31-10-1988 exercido como engenheiro civil no DERMAT/DERSUL. Consoante já alinhavado, até 28.04.1995, era considerada como especial a atividade enquadrada nos decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979.Porém, a questão da especialidade da categoria de engenheiro civil teve um tratamento legal diferenciado.O Decreto n. 53.831/1964, em seu quadro anexo, item 2.1.1, considerava especial a atividade exercida pelas categorias de engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas.Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos engenheiros civis foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento. Tal decreto considerou especial apenas a atividade dos engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas.A Lei n. 5.527/1968 atribuiu natureza especial à categoria profissional de engenheiro civil, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres.Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.Portanto, até 14.10.1996, a atividade de engenheiro civil era considerada especial pela categoria.No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200300728615, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., DJ DATA:11/12/2006 PG:00408)No caso específico dos autos, ao contrário do que afirma o réu, a CTPS do autor é suficiente para comprovar atividade celetista.O autor foi admitido em 10/08/1978 no DERMAT - Departamento de Estradas de Rodagem (f. 12), posteriormente alterado para DERSUL, no cargo de engenheiro. Em Anotações Gerais consta que passou do regime Celetista, para o regime Estatutário, a partir de 01.11.88, conforme Lei nº 875/88 e Decreto nº (...), de 28/12 81, na condição de Estável no serviço Público, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Artigo 19. Note-se que o réu não impugnou essa anotação. Outrossim, também apresentou formulário com informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, relativamente ao período de 10/08/1978 a 31/10/1988. Consta como ramo de atividade construção civil, terraplenagem e pavimentação, (serv. Público estadual) e como agentes nocivos Calor, umidade, poeira, chuva, pó de cimento e cal, emissão de produtos asfálticos e derivados de petróleo e explosivos, ruídos e riscos de acidentes, exposição aos agentes da natureza, tais como: Carlos excessivo, como exposição a ruídos constantes (f. 16). Oportuno registrar que, com a divisão do Estado de Mato Grosso, o DERMAT passou para DERSUL, neste Estado. Posteriormente teve as funções absorvidas pela AGESUL (Agência Estadual de Empreendimentos de MS), justificando, assim, os registros/emissão de documentos do autor por órgãos estaduais.Portanto, cabível o reconhecimento do período de 10/08/1978 a 31/10/1988 como exercido em condições especiais - no cargo/função de engenheiro civil, celetista - fazendo jus à conversão pelo fator multiplicativo 1,40, nos termos ainda em que já manifestado pelo STJ, conforme julgados acima.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo exercido sob condições especiais referente ao período 10/08/1978 a 31/10/1988 e, conseqüentemente, condenar o INSS à respectiva averbação, convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, bem como à expedição da certidão de tempo e contribuição, na forma da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000175-02.2009.403.6000 (2009.60.00.000175-4) - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a: a) averbar os períodos em que trabalhou como Agente Penitenciário e professor no Estado de MS; b) aplicar a esse tempo, que reputa especial, o acréscimo de 40%, o que, somado ao tempo comum, totalizaria 35 anos de contribuição. Aduz que exerceu a função de Agente Penitenciário por mais de 18 anos, mas o Estado não repassou ao INSS às contribuições previdenciárias descontadas mensalmente. Por essa razão e pela não conversão das atividades que teria exercido sob condições especiais, o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, formulado em 12/07/2006. Juntou documentos (fls. 10-53). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 67). Em sede de contestação, o INSS, às fls. 72-84, Alega que a Lei 9.032/95 liquidou o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo atualmente ser comprovada a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.05.98. Relativamente ao caso, defende o ato administrativo que não reconheceu como especial as atividades desenvolvidas pelo autor como servidor público efetivo, sob regime jurídico estatutário, bem como exercida em magistério, pois não comportaria conversão a partir da EC 18/81. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 86-151). O autor não requereu a produção de outras provas enquanto o réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Realizada audiência, não sobreveio acordo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório II - FUNDAMENTO Busca o autor a averbação do tempo de serviço em atividade de professor e agente penitenciário, de forma a que seja computado como atividade especial (acréscimo de 40%) o exercício de tais cargos no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de aposentadoria no Regime Geral. Agente Penitenciário O fato de o autor pretender utilizar o tempo de atividade especial no Regime Próprio para fins de contagem para aposentadoria no Regime Geral não desconstitui seu direito de conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu artigo 202, 9º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum. A partir daí tem direito a averbação/certidão a ser emitida pelo seu Regime de origem. Não cabe no âmbito do Regime Geral de Previdência Social nenhuma recusa. A uma, por causa da garantia constitucional da contagem recíproca do tempo e, a duas, pela compensação financeira entre os regimes. Para o exercício da conversão, o autor deve apresentar, certidão de tempo de serviço emitida pelo Regime Próprio, prestado sob condições especiais, onde constem os acréscimos previstos na legislação própria estatutária, apresentando em seguida no Regime Geral. Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial. Mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INSS. COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA CTS. 1. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. 2. A emissão de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais em comuns, para fins de contagem recíproca, não viola o contido nos artigos 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, tampouco o artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 1991. 3. Incumbe ao INSS, em relação ao trabalho prestado sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de serviço prevista na legislação previdenciária, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação dos impetrantes provida. (TRF- 4ª Região, AMS 200370000009778, DJU 09/06/2004. p. 553, Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU) Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j.

01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178) Quanto à compensação financeira, o tempo prestado no serviço público deve ser contado, tendo em vista que a Constituição Federal em seu 9.º, do art. 201, incluído pela Emenda n.º 20/98, assegura, para efeitos de aposentadoria, a compensação recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A mesma regra encontra-se plasmada no art. 94, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, recepcionada pela CF/88, o qual aduziu em seu parágrafo único: Art. 94 (...) Parágrafo único: A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento. A lei n.º 9.796, de 05/05/1999, estabeleceu os critérios para compensação financeira entre regimes de previdência social e foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.112, de 06/07/1999, dispondo in verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor. É mais adiante prescreve: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. Desta forma, a compensação financeira será efetuada em relação ao regime em que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço. No entanto, no caso, o autor apresentou certidões expedidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 87/89), referente ao cargo de Oficial de Segurança, no período de 11/06/1979 a 18/12/1997, e, de professor contratado, entre 17/02/1994 a 26/05/1996, 11/02/2000 a 28/08/2000, 04/09/2000 a 29/09/2000 e 06/02/2001 a 28/02/2001. Nestes documentos, consta que o regime jurídico era estatutário, vinculado à Lei Estadual n.º 1.102/90, mas não há qualquer acréscimo referente a eventual labor sob condições especiais. Provar esse acréscimo perante o INSS ou perante o juízo é ônus do autor. Assim, cabe ao INSS averbar apenas o tempo lançado nas referidas certidões, observando que, diante do teor dos documentos de fls. 14/16, o réu também não considerou o tempo comum. Professor Relativamente à certidão de f. 87, conquanto tenha sido informado que a atividade desenvolveu-se sob o regime estatutário, constata-se pelos documentos de fls. 96/119 que a partir de março de 2001, as contribuições passaram a ser vertidas ao INSS (f. 97). Assim, passo a análise do pedido de conversão do tempo de serviço laborado como professor, a partir de março de 2001. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A atividade de professor, nas funções do Magistério, estava elencada no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que a caracterizava como penosa. Ao contrário do alegado pelo INSS, a Emenda Constitucional 18/81 não extinguiu o direito à conversão de tempo especial em comum, quando atendidos os requisitos legais, mas, tão-somente trouxe ao ordenamento jurídico a aposentadoria constitucional do professor, que até então era prevista apenas nos decretos que regulamentavam a atividade especial das categorias profissionais e por agente nocivo exigindo-se a atividade pelo prazo mínimo de 25 anos. A referida emenda passou, então, a exigir do docente (homem) o tempo mínimo de 30 anos para aposentar-se como professor, mantendo a aposentadoria da docente (mulher) em 25 anos e garantindo-lhes o direito à percepção de salário integral, mas em momento algum, limita o direito à conversão do tempo especial em comum. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, consideraram para fins de enquadramento de atividade especial os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da referida atividade como especial mediante simples enquadramento na categoria profissional. No entanto, a partir de 29/04/1995, data em que já não mais vigia a presunção legal de atividade especial em razão do enquadramento por categoria profissional, deve ser comprovado a efetiva exposição a agente nocivo para fazer jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial. No caso, trata-se de

reconhecimento de atividade exercida posteriormente a 29/04/1995 (após março de 2001), mas a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que impõe o não reconhecimento do exercício de atividade especial. Somados, o tempo de serviço/contribuição não é suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de serviço (comum) exercido pelo autor, no Estado de Mato Grosso do Sul, 1) : 1) sob regime estatutário, referente ao cargo de Oficial de Segurança, no período de 11/06/1979 a 18/12/1997, e, de professor contratado, entre 17/02/1994 a 26/05/1996, 11/02/2000 a 28/08/2000, 04/09/2000 a 29/09/2000 e 06/02/2001 a 28/02/2001; 2) sob o RGPS, posteriormente a março de 2001, ou seja, entre 01/03/2001 a 14/07/2001, 29/07/2001 a 23/12/2001, 09/01/2002 a 06/07/2002, 22/07/2002 a 20/12/2002, 20/02/2003 a 31/12/2003, 18/02/2004 a 09/07/2004, 26/07/2004 a 22/12/2004 e 10/02/2005 a 10/05/2005. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006204-68.2009.403.6000 (2009.60.00.006204-4) - ALBERTO OLIVEIRA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

ALBERTO OLIVEIRA MARTINS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que, em 26.5.2006, realizava atividade esportiva na unidade militar em que servia quando sofreu uma contusão, entendendo, assim, que tal incidente deve ser enquadrado como acidente em serviço. Diz que das inspeções constatava-se sua incapacidade temporária, mas culminou a junta médica por considerá-lo apto ao serviço do Exército, com recomendações, o que motivou o seu desligamento em 18.12.2007. Por entender que sofreu o acidente em atividade militar pretende: a) reforma em grau hierárquico superior, por estar inválido, com pagamento dos valores devidos, a contar da data do acidente; b) indenização por danos materiais e estéticos; c) a concessão de auxílio-invalidez, nos termos da Lei 5.787/1972; d) condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais; e) os benefícios da justiça gratuita e, f) a condenação da ré em honorários advocatícios. Também pediu antecipação da tutela para que fosse considerado agregado e adido, como se efetivo fosse das Forças Armadas. Juntou documentos (fls. 13-36). Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Porém, antecipei a produção de prova pericial, ocasião em que nomeei perito, formulei quesitos e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 38-9). As partes formularam quesitos (fls. 43 e 48-9). Laudo pericial às fls. 59-63. Citada (f. 47), a União apresentou contestação (fls. 64-75) acompanhada dos documentos de fls. 76-215. Disse que o autor não é inválido, conforme conclusão da Junta de Inspeção de Saúde e Recursos. Assevera que foi instaurada sindicância para apurar em que circunstâncias ocorreu o acidente do autor. Foi apurado, então, que o mesmo já havia sofrido acidente de motocicleta em 17 de julho de 2003, quando veio a sofrer escoriações na mão, tornozelo e joelho direito, sendo que referido acidente não foi caracterizado como acidente em serviço. Destacou ainda que: em sendo assim, as dores no joelho alegadas pelo autor, são de todo surpreendentes senão desconcertantes, haja vista os resultados obtidos nos Testes de Avaliação Física - TAF realizados nas datas acima mencionadas (de 25 e 26.10.2006, 16 a 20.04.2007 e de 6 a 9.08.2007), valendo acrescentar que referidas menções obtidas significam que o autor correu, no mínimo, o equivalente a 2.600 metros em 12 minutos, conforme estabelecia tabela anexa à Portaria n 739, do Ministério do Exército, de 16/09/1997, vigente à época dos fatos. Releva ressaltar que nos anos de 2006 e 2007, o autor foi submetido a inspeção de saúde para fins de reengajamento (prorrogação da prestação de serviço militar por mais um ano) e obteve o parecer de Apto para o Serviço do Exército. Impende destacar que o autor tinha interesse no deferimento do pedido de reengajamento. Também afirmou que para o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio invalidez é necessário o preenchimento de dois requisitos, ou seja, a necessidade de internação especializada ou a assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Aduz que o autor foi licenciado não pelo fato de estar incapacitado, mas em cumprimento ao art. 15, da Portaria n.º 600/2000, do Comandante do Exército, que estabelece que o tempo máximo de permanência de praças temporários é de sete anos. Frisou que referida norma foi revogada pela Portaria n.º 257, de 30.04.2009, mas, conforme a regra tempus regit actum, o autor foi licenciado nos termos da portaria revogada. Por fim, entende descabido o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos. O autor formulou quesitos complementares, pedido que restou indeferido, porquanto já respondidos no laudo pericial supracitado (fls. 218-9 e 225-6). Memoriais às fls. 228 e 230-41. É o relatório. Decido. Estatui a Lei n.º 6.880/1980: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (Destaquei) No caso, o autor alega ter sofrido uma contusão no joelho quando realizava atividade esportiva dentro da unidade militar. De fato, em 26.5.2006, o autor foi vítima de um acidente ocorrido durante uma partida de futebol, sem maiores consequências, conforme noticiado na sindicância de fls.

31-2, que: no dia 26 de maio (sexta-feira), por volta das 12:30h, durante uma partida de futebol no torneio organizado pelo 1 Esq CC, realizado no campo de futebol do Regimento, em uma disputa de bola, o Cb ALBERTO veio a chocar-se com o adversário. Após o choque com o adversário, continuou disputando a partida de futebol. Ao final, dirigiu-se para sua residência, vindo a sentir dores no joelho direito apenas no domingo. Na segunda-feira, procurou médico na SFR, que o atendeu e receitou medicação, dispensando-o de esforços físicos por três dias. O Cb ALBERTO foi, então, encaminhado ao HGeCG, para consulta com um ortopedista. Entretanto, ao se dirigir àquele Hospital, foi informado que o especialista estava dispensado, sendo encaminhado para atendimento com um ortopedista civil, o qual solicitou a realização de uma ressonância magnética. Referido exame foi marcado pelo HGeCG para fevereiro/2007 e, por esta razão o Cb ALBERTO continua sendo dispensado de esforços físicos. Porém, anterior ao fato acima o autor sofreu um acidente de moto em 17.7.2003, este revestido de maior gravidade. Consta à f. 150, no documento das folhas de assentamentos que: o Sd EP ALBERTO OLIVEIRA MARTINS, do Esqd C Ap, no dia 17 Jul 03, por volta das 21:00 horas, estando em sua hora de lazer, deslocava-se de motocicleta pela Av Júlio de Castilhos e, ao aproximar do cruzamento com a Av Tamandaré, a roda direita da moto bateu em um buraco, perdendo a estabilidade da mesma, vindo a cair, sofrendo escoriações na mão, joelho e tornozelo direito. Logo em seguida, dirigiu-se à FSR, onde atendido, medicado e liberado. Não foi possível apurar se houve por parte do sindicado crime ou transgressão disciplinar, em virtude de não existir testemunha militar no local. O acidente ocorreu fora do horário de expediente, o militar não se encontrava no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar, tampouco estava em deslocamento entre a sua residência e o quartel, ou vice-versa, não caracterizando acidente em serviço, de acordo com os itens 2), 3) e 6) da letra b. do Nr 4., da Port Nr 016-DGP, de 07 Mar 01. Resolvo, pois, concordar com o parecer do oficial encarregado e determino as seguintes medidas administrativas: 1) não considerar como acidente em serviço o ocorrido com o Sd EP ALBERTO OLIVEIRA MARTINS, do Esqd C Ap, por contrariar os itens 2), 3) e 6) da letra b. do Nr 4., da Port Nr 016-DGP, de 07 Mar 01; 2) arquivar os presentes autos na 1ª Seção; e 3) publicar em Boi Intr. CAMPO GRANDE-MS, 11 de agosto de 2003. (Destaquei). De qualquer sorte, verifica-se que nos dias 25 e 26 de outubro de 2006, ou seja, em datas posteriores àqueles acidentes, o autor realizou a 1ª chamada do 2º TAF e realizou duas vezes a mesma avaliação no ano de 2007. Ademais, nos anos citados foi submetido a inspeção de saúde para fins de reengajamento, no qual obteve o parecer de apto para o Serviço do Exército. E as vésperas de seu licenciamento também foi considerado apto para o Serviço do Exército o (f. 214). E no presente processo o perito concluiu (fls. 59-63): RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUIZ 1. Informar se as lesões sofridas pelo autor são decorrentes do acidente referente ao presente processo e se tem nexos causal com o mesmo? R: Não há documentação que comprove ou possibilite afirmar com precisão se as lesões apresentadas pelo periciado foram decorrentes do evento narrado ou já existiam previamente. 2. As lesões do autor são causa de invalidez temporária ou permanente? Qual o grau das lesões? R: Não causam invalidez. Lesões já tratadas, restabelecendo função do joelho direito. 3. O autor está acometido de quais doenças e quais são as restrições? Existe a indicação de tratamento? Ouais? Existe indicação de cirurgias? Quais? R: Status pós-operatório de reconstrução ligamentar e meniscectomia parcial em joelho direito com alterações degenerativas incipientes (artrose). Processo degenerativo leve não causando restrições. Tratamento corretamente indicado e já executado. Sem necessidade de terapia complementar. 4. As restrições físicas e o estado de saúde do autor podem ter sido agravadas com o acidente discutido neste processo? Houve efetivamente nexos de causalidade entre os fatos narrados pelo autor e agravados pelo acidente em que envolveu a requerida? R: Um novo episódio de entorse em vigência de lesões preexistente pode agravar o quadro em questão. Conforme respondido previamente não é possível estabelecer nexos causal. 5. O autor possui alguma lesão ou doença? Se afirmativa a resposta, qual? R: Artrose incipiente em joelho direito. 6. No caso de a resposta acima ser afirmativa, é possível a cura desta doença, a mesma é gradativa? R: Apesar de se tratar de processo degenerativo leve, naturalmente decorrente da ressecção parcial ou total dos meniscos, não há possibilidade de cura. 7. Essas lesões provocam dores? R: Pode provocar dores. 8. Se positivo o quesito 1 há impedimento para a realização de atividades habituais? R: Não há impedimento para o exercício de suas atividades habituais. 9. Havendo possibilidade de o autor desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação? R: Pode exercer suas atividades ou quaisquer funções compatíveis com sua qualificação sem prejuízo. RESPOSTAS AOS QUESITOS DA UNIÃO 01. O autor é portador de doença ou lesão? Qual? R: Não. Status pós-operatório de reconstrução ligamentar e meniscectomia parcial em joelho direito com alterações degenerativas incipientes (artrose). 2. Em caso positivo, é possível saber, com toda a segurança, quando ocorreu a referida lesão? R: Não. 3. O autor foi adequadamente tratado pelos médicos do Exército? R: Sim. 4. A alegada lesão resultou em incapacidade ou invalidez do autor? R: Não. 5. A alegada lesão limita alguma atividade laborativa do autor? R: Não. 6. Pode o examinado exercer atividades profissionais na vida civil para poder se sustentar? R: Sim. 5. CONCLUSÃO Periciado masculino, 26 anos, qualificado em serviços gerais. Militar da ativa durante 06 (seis) anos, sendo licenciado em 2007. Apresentou lesão meniscal e ligamentar em joelho direito após entorse durante atividade física. Submetido a tratamento cirúrgico artroscópico depois de transcorrido aproximadamente dois anos da injúria inicial. Permaneceu esse período exercendo atividades físicas em vigência de dor e instabilidade. Clinicamente apresenta bom resultado funcional, sem evidências de instabilidade ou lesões em meniscos. Radiografias evidenciam alterações degenerativas incipientes, esperadas

após ressecção parcial ou total dos meniscos. Não há incapacidade laborativa ou seqüela funcional. Como se vê, foi atestada a plena capacidade laborativa do autor, embora o perito tenha ressaltado que há degeneração incipiente no menisco, porém, sem influência na capacidade laborativa e funcional. Assim, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei 4.375/64, poderia dispensar o autor segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército. Com efeito, a prorrogação de tempo de serviço do militar temporário caracteriza-se como ato discricionário, cabendo ao administrador sopesar a conveniência e oportunidade do reengajamento. Entendendo a administração que a permanência do militar não é mais conveniente ou oportuno para o serviço, poderá licenciá-lo, independentemente de motivação. Por consequência, o autor não faz jus ao auxílio invalidez, tampouco a indenização por danos morais, materiais e estéticos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 12, da lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I.

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ (MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO)
Recebo o recurso de apelação adesivo apresentado pelo autor às fls. 198/208, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentado.

0001766-91.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NADIENKA SOUZA CASTRO (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)
NADIENKA SOUZA CASTRO propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM e ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA. Diz que em 1º de maio de 1998, submeteu-se a cirurgia plástica reparadora que foi presidida pelo segundo requerido. Afirma que em decorrência do referido procedimento experimentou prejuízo irreparável e incalculável, repulsa, frustração e angústia que lhe afetaram diretamente a imagem, a estética e o psíquico. Pede que os requeridos sejam condenados a custear para si cirurgia reparadora, além de lhe indenizar pelos danos estéticos em valor não inferior a R\$ 50.000,00, e danos morais, em quantia não inferior a R\$ 70.000,00, além do pagamento das custas, honorários e demais despesas processuais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14-110. Oportunizei à autora que convertesse o presente processo em liquidação por artigos, tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.60.00.001674-6. (f. 112). No entanto, manifestou-se pelo apensamento deste processo na referida ACP. Posteriormente, reafirmou sua pretensão em propor nova ação reparatória (f. 119). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/42: O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (gn). Por sua vez, o Decreto 20.910/32, dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer que for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram (gn). Assim, a pretensão da autora em relação ao CRM encontra-se prescrita. A sentença penal que condenou o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira transitou em julgado em 25.11.2004, sendo esse o marco inicial para a propositura da ação indenizatória (art. 200, do CC). Por outro lado, na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela a ofensa. Na espécie, o autor optou por acionar o Conselho Regional de Medicina e o médico que efetuou o procedimento equivocado. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas (art. 109, I, da CF c/c ADIn nº 1.717/DF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pela autora, não há como a justiça federal julgar a ação entre particulares. Cito um

precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante do exposto: 1) com relação ao CRM, com base nos artigos 219, 5º, 269, IV e c/c artigo 295, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido; 2) relativamente ao réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, declino da competência, determinando a remessa de cópia dos autos a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital. 3) sem custas ante o pedido de justiça gratuita que agora defiro. Sem honorários. P.R.I.C Campo Grande, MS, 29 de maio de 2012.

0002689-20.2012.403.6000 - MARIO GARCIA DE FREITAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Havendo indícios que a causa dos alegados problemas na saúde do autor tenham origem neurológica, para realização da perícia médica, nomeio Luiz Antonio Monteiro Simões, Neurologista, com endereço na Rua Artur Jorge, 316, telefones 3321-0119 e 3042-0119. Oportunamente, será analisada a necessidade de perícia em outras áreas médicas. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de cinco dias. 6- Após a apresentação do laudo, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 7- Defiro o pedido de justiça gratuita. 8- Cite-se. Intimem-se.

0002716-03.2012.403.6000 - KARLA CASTOLDI DA SILVA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 227. A PUBLICAÇÃO DO DIA 11/04/2012 CONSTOU DESPACHO DIVERSO. DESPACHO DE FLS. 227: Esclareça a autora, de forma individualizada, a qual especialidade médica é dirigido cada um dos quesitos elaborados à f. 218-20, em dez dias.

0000592-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CREUZA CAETANO BORGES(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

CREUZA CAETANO BORGES propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM e ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, objetivando promover o cumprimento da sentença proferida nos autos 2001.60.00.001674-6 (2009.60.00.008125-7-desmembrados). Juntou os documentos de fls. 4-7. A Secretaria instruiu o processo conforme determinado na decisão de f. 14-5. Determinei a intimação da autora para requerer a liquidação da sentença (f. 109). Não houve manifestação. Proferi despacho para intimação da autora, pessoalmente (f. 112). Nenhuma manifestação. Pela terceira vez, foi determinada a intimação da autora e de seu advogado, ambos pessoalmente (fls. 118, 111-2). Silenciaram-se. É o relatório. Decido. O art. 475-O, do Código de Processo Civil estabelece que: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento (grifo nosso). Logo, a autora elegeu a via inadequada para o fim pretendido. Ademais, deixou de promover os atos que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3) - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores depositados em favor do autor (fls. 331) já foram levantados, conforme documento de fls. 339. Julgo prejudicado o pedido de fls. 338, visto que os valores relativos aos honorários sucumbenciais ainda não foram requisitados, pois ainda não houve a indicação em nome de qual advogado deverá constar do ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 320, item 5.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CARLOS MAGNO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição e planilhas de fls. 266/276, no prazo de cinco dias. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 237.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006895-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006895-2) - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURINDA CORREA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLON MACIEL ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com os valores depositados (fls. 319 e 322), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Dr. Éder Wilson Gomes, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1162

EXECUCAO PENAL

0004342-57.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO VASQUEZ SORAIRE

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista a certidão supra, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002800-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-16.2011.403.6000) SIMAO PEDRO PINOTE(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X JUSTICA PUBLICA

SIMÃO PEDRO PINOTE, à(s) fl(s). 79/82, pleiteou a restituição dos valores apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000176-16.2011.403.6000, sob o argumento de que seria terceiro de boa-fé e de que tal montante seria procedente de fretes com seu veículo e, portanto, de sua propriedade. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 90, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente, por não estarem provada a procedência daquela quantia. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, constata-se que o requerente não demonstrou que os valores apreendidos seriam provenientes de fretes contratados com seu caminhão, limitando-se a alegar que tais negócios jurídicos teriam sido contratados verbalmente. Logo, em que tese o requerente seja terceiro de boa-fé e proprietário do veículo, não é possível aferir se o montante em questão era produto do ilícito praticado pelo acusado VALDECIR ALVES PEREIRA, nem mesmo comprovar os termos do acordo supostamente realizado entre este e o requerente. Desta sorte, este juízo não possui elementos suficientes para analisar e delimitar quanto do valor apreendido seria pago ao requerente, que desconhecia os ilícitos perpetrados pelo denunciado VALDECIR, a título de contraprestação pelo empréstimo do caminhão, e o quanto seria proveito de crime. Além disso, a pena de perdimento é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais possivelmente se subsume o presente caso. Portanto, estaria configurado o interesse na esfera penal da manutenção da apreensão desses valores. Por todo o exposto, diante da presença de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000176-16.2011.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia deste decisum àquela ação penal e, em seguida, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004286-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-39.2012.403.6000) MAURICIO LIMA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi solto nos autos principais, como comprovam as cópias juntadas em fls. 104/107, arquivem-se estes autos

PETICAO

0007837-80.2010.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Fls. 38: O requerente informa que Sebastião Geraldo da Silva cumpriu a obrigação imposta e requer o prosseguimento do feito em relação ao segundo requerido (Waldson Cesar Martinez Godoi). O feito foi desmembrado em relação a Wadson, passando este a responder no processo 0013530-45.2010.403.6000 (fl. 29). Sendo assim, registrem-se os autos para a sentença de extinção de punibilidade. Intime-se.

ACAO PENAL

0005725-03.1994.403.6000 (94.0005725-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VERA APARECIDA NERYS PAIVA BONFIM(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) X EVA MARIA FERREIRA DE GOES X REGINA SCARETE CACEREZ(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X EMERSON PEDRO DO AMARAL(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X WANDA NISHIURA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X VERA ESQUIVEL

FRANCO(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X JOAO DA CRUZ PINHEIRO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X MARIA ELENA SANDRI DA COSTA X IVONEIDE GONCALVES SIQUEIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X VICENTE CACEREZ(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)
Fls 923: Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela defesa de Vera Aparecida Nerys Paiva Bonfim, pelo prazo de dez dias.Devolvidos os autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de fl. 922.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória supra mencionada.

0001781-51.1998.403.6000 (98.0001781-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ARILSON CARDOSO DOS SANTOS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X ODULFO IBANHES(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos,bem como do trânsito em julgado do acórdão de fls. 318. Intime-se o condenado ODULFO IBANHES para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

0007804-42.2000.403.6000 (2000.60.00.007804-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X GILBERTO HOMERO RATIER(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA)

Arbitro os honorários de defensor dativo no valor máximo da tabela.Requisite-se o pagamento.Defiro a cota ministerial de fl. 292. Intime-se Gilberto Homero Ratier para pagar as custas no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Tendo em vista a justificativa da defesa em fl. 615, reconsidero o despacho de fl. 614 e defiro nova tentativa de se interrogar o acusado. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.287.2012.SC05.B* Carta Precatória nº 287/2012-SC05.B a ser encaminhada ao JUIZ FEDERAL DE COXIM para INTERROGATÓRIO DE HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, comerciante, nascido em 21/09/1970, natural de Campo Grande, filho de Assis de Oliveira e de Maria Ramona Maciel de Oliveira, RG 476.691-SSP/MS, com endereço Rua Beladona, 75, bairro Senhor do Divino, Coxim/MS. Deverá instruir a carta precatória cópia de fls. 02/06, 84, 415/428, 446, 433/435, 592, 615/616. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002145-81.2002.403.6000 (2002.60.00.002145-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SALETE LOPES SILVEIRA X LUCIANA DE SOUZA CALDEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Intime-se o advogado da acusada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da testemunha José Ronaldo Brites, não encontrada para intimação, consoante certidão de fl. 334.

0008191-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008191-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI) X MARIA APARECIDA GOMES DE MELO X MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA(MT003272 - WALTER RAMOS MOTA) X ANTONIO GOMES DE MELO X SONIA FUJIOKA DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Fl. 649: Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada para defesa da acusada Sônia Fujioka de Oliveira em fl. 222, no valor máximo da tabela oficial.Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se estes autos.

0007020-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-56.1999.403.6000 (1999.60.00.007482-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)
Fls. 818: Tendo em vista atuação do defensor dativo nestes autos, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela oficial.Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZIQUEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fl. 6222-verso: Segundo certidão do oficial de justiça, o acusado João Alex Monteiro Catan não foi encontrado em seu endereço anterior para ser intimado da data designada para o seu reinterrogatório. Ocorre que João Alex Monteiro Catan advoga em causa própria, tendo sido intimado da audiência por meio de publicação. Desta forma, deixo, por ora, de decretar sua revelia. Entretanto, deverá o acusado comprovar, no prazo de cinco dias, seu atual endereço para fins de futura intimação. Intime-se. Fl. 6225: O Ministério Público Federal, intimado para se manifestar acerca do paradeiro dos acusados Idnel Iziquiel Lopes, José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo, manifestou-se pela decretação da revelia, haja vista que, cientes da ação penal movida contra eles, mudaram-se e deixaram de informar a este juízo o novo endereço. Os acusados já foram interrogados, nos termos da legislação penal anterior à Lei n. 11.719/2008. Com exceção de Idnel, que é assistido pela Defensoria Pública da União, os demais acusados possuem advogados constituídos. Tanto a Defensoria Pública da União quanto os advogados foram intimados da data designada para os reinterrogatórios, podendo informar o paradeiro de seus clientes para a intimação pessoal para comparecimento neste juízo, ou para possibilitar a expedição de carta precatória para que o ato ocorra no lugar de residência. Decido. Tendo em vista que, cientes do curso da presente ação, os acusados mudaram-se sem comunicar este Juízo os seus novos endereços, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 6225 e, nos termos do art 367, do CPP, decreto a revelia de Idnel Iziquiel Lopes, José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, guarde-se a realização da audiência.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Fica a defesa do acusado JOÃO GARCIA FERREIRA intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa de Daniela apresentar o original da petição de fl. 309.

0012707-37.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GUSTAVO RAMON MARTINEZ MINO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal. O réu foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal alega que não há prova da materialidade do delito, tendo em vista que não foi realizado o indispensável laudo pericial e não há a possibilidade de sua realização já que as substâncias apreendidas foram extraviadas, por isso pede a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, II, do CPP (fls. 192/193). Ora, se o órgão de acusação afirma não há prova da materialidade do delito a possibilitar a condenação, logo se vê que não há motivo para a manutenção da prisão preventiva do acusado até que a sua defesa apresente suas alegações finais e os autos venham conclusos para sentença. Posto isso, revogo a prisão preventiva do acusado GUSTAVO RAMON MARTINEZ MINO. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Dê-se vista à defesa para apresentar suas alegações finais. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2557

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

De início, intimem-se os requeridos da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000031-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000031-0) - LAUDELINA JUNQUEIRA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 21/02/2008, data da Distribuição da Ação de Interdição em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-MS, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO ANGELO DA SILVA, representado por TELMA DOS SANTOS, portador do RG nº 21.792.836-5 e do CPF/MF nº 456.617.401-82. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. c) DIB: 21/02/2008 (data interdição do autor - fl. 15). d) RMI: a calcular. (Devendo ser levado em conta que o autor recebeu o benefício assistencial ao deficiente, no período de: 02/12/2009 à 09/2010 - fl. 73 e 97). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devendo ser deduzidos os valores que o autor recebeu a título de benefício assistencial ao deficiente, no período de 02/12/2009

à 09/2010 (Fl. 97), ante a vedação legal de cumulação, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do teor da decisão de fls. 127/128, que declarou a nulidade da sentença e determinou a realização de prova testemunhal. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000406-83.2010.403.6003 - EVERTON LUIS MADALOSSO (SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela FHE - Fundação Habitacional do Exército em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 358, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 148 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2012, às 15 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 57, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, em que pese ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000927-28.2010.403.6003 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/12/2011, data imediatamente posterior à data da última cessação (DCB: 30/11/2011 - Fl. 146 - Sistema PLENUS), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA, portador do RG nº 28.992.886-2-SSP/SP e CPF/MF sob nº 173.000.698-19.a) Espécie de benefício: Auxílio-doença. b) DIB: 01/12/2011 (última cessação do benefício previdenciário em 31/11/2011 - DCB: 30/11/2011 - Fl. 146 - Sistema PLENUS). c) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com o devido desconto dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença (DCB: 30/11/2011 - Fl. 146 - Sistema PLENUS), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-61.2010.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/11/2010, data imediatamente posterior à data da última cessação (em 31/10/2010 - fl. 27), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOANA MARIA DE LIMA SOUZA, portadora do RG nº 000.897.748-SSP/MS e CPF/MF sob nº 023.777.248-50; b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 01/11/2010 (última cessação do benefício previdenciário - Cessação: 31/10/2010 - Fl. 27 a 32 e 86 - Sistemas CNIS e PLENUS).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com o devido desconto dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença atualmente vigente (Comunicação de Decisão - fl. 147), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação, qual seja, 10/11/2010 (fl. 49), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FLORISVALDO FERREIRA MELO, portador do RG nº 063.909 e do CPF/MF nº 086.473.561-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 10/11/2010 (citação, fl. 49)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.

0001284-08.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001299-74.2010.403.6003 - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos ao dia subsequente da cessação do benefício então concedido (21/04/2011 - fl. 49), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador do RG nº 222.442 e do CPF/MF nº 205.523.271-15.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 22/04/2011 (dia subsequente da cessação do benefício, em 21/04/2011 - fl. 49 - Sistema CNIS)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001401-96.2010.403.6003 - IVONE BISPO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001436-56.2010.403.6003 - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 24/02/2010, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO, portadora do RG nº 001.004.463-SSP/MS e CPF/MF sob nº 518-817.561-49.a) Espécie de benefício: Auxílio-doença.b) DIB: 24/02/2010 - observar concessão de 01/09/2010 à 28/02/2011, a partir de quando deverá haver a continuidade do benefício;c) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após a devida dedução dos valores já recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença (01/09/2010 à 28/02/2011 - fls. 57/58 - Sistema PLENUS), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração

básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, acrescidos do adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), com efeitos retroativos ao dia subsequente ao da última cessação ocorrida, qual seja, 29/02/2003 (fl. 39), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MANOEL ALVES DA SILVA, portadora do RG nº 498.186 e do CPF/MF nº 272.801.011-00. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. c) DIB: 01/03/2003 (data subsequente à última Cessação: 28/02/2003 - fl. 39). d) RMI: a calcular, acrescidos do adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 105, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0001622-79.2010.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001725-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2012, às 14 horas . Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Tendo em vista a declaração de fls. 77, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas.Intimem-se.

0001752-69.2010.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000157-98.2011.403.6003 - IVONE MARIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000244-54.2011.403.6003 - MARIA IVETE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Tendo em vista a declaração de fls. 37, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas.Intimem-se.

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início indefiro o pedido de dilação do prazo para juntada de laudo pericial do assistente técnico , protocolado em 09/12/2011. De contínuo, indefiro o pedido de dilação do prazo para manifestar-se em laudo pericial, uma vez que os autos foram devolvidos pelo perito em tempo hábil. Por fim, indefiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias, protocolado em 05/03/2012, para a manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista o longo período entre a entrega do laudo, dezembro/2011, e a petição que requereu o pedido. Outrossim, verifico que o procurador da parte autora permaneceu com o processo em carga por quase 2 meses, no período compreendido entre 23/02/2012 a 09/04/2012, tempo suficiente para apresentar a manifestação que entende devida.Intime-se.

0000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos ao dia subsequente da cessação do benefício então concedido (Cessação: 31/01/2011 - fl. 10), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, portadora do RG nº 001.170.636-SSP/MS e do CPF/MF nº 157.423.261-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 01/02/2011 (dia subsequente a cessação do benefício - Cessação: 31/01/2011 - fl. 10).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à

parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-04.2011.403.6003 - HENRIQUETA MERCEDES PASTOR BORBA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000399-57.2011.403.6003 - TOLEDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000407-34.2011.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000442-91.2011.403.6003 - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000445-46.2011.403.6003 - NAIR CARDOSO OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe

processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000484-43.2011.403.6003 - TONILSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000487-95.2011.403.6003 - MARIA DE SOUZA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000525-10.2011.403.6003 - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000627-32.2011.403.6003 - DOLARIA MARIA DA SILVA VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Intimem-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso

da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000663-74.2011.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 74, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0000667-14.2011.403.6003 - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000752-97.2011.403.6003 - RENATA APARECIDA GOMES TELLES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LIZETE CONCEIÇÃO VARCO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000849-97.2011.403.6003 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X ROBERTO INACIO DE MORAES X GLAUCIANE ALVES MACEDO X RUBIA DANYLA GAMA PINHEIRO(PE023145D - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.233, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o endereço das testemunhas arroladas nas fls.16, devendo arcar com o ônus de sua omissão.

0000935-68.2011.403.6003 - FLAVIA BARBOZA RAPOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano n.852 (praça Getúlio Vargas), Centro, Três lagoas/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Observo que as testemunhas Giceli Luiza Dias e Edleuza Barboza Souza residem na cidade de Paranaíba/MS, assim, depreque-se as suas oitivas para aquela cidade, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000992-86.2011.403.6003 - LUIZ LOVERDI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2012, às 16 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 71, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0001028-31.2011.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001073-35.2011.403.6003 - AILTON SOUTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano n.852 (praça Getúlio Vargas), Centro, Três lagoas/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 45, determino o comparecimentos das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo à parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0001089-86.2011.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001118-39.2011.403.6003 - CLEIDE ROSELI RAMOS FERMINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser

intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 54, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas residem na cidade de Brasilândia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 30, bem como da parte autora, para o ato a ser praticado. Intimem-se.

0001137-45.2011.403.6003 - ADAO CARLOS DINIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001242-22.2011.403.6003 - JOAQUIM HENRIQUE ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a declaração de fls. 69, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

0001248-29.2011.403.6003 - OSMAR QUEIROZ BARBOZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2012 às 14 horas a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS situada na Av. Antônio Trajano, n.852, Centro, Três Lagoas/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Observo que a testemunha Hélio Congro reside na cidade de Dourados/MS, à Rua: Toshinobu Katayama n. 1742, bairro BNH II Plano, assim, depreque-se a sua oitiva para aquela cidade, bem como a intimação da parte para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0001384-26.2011.403.6003 - ERVOS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ERVOS FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, e nos termos do mesmo artigo, alínea g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001447-51.2011.403.6003 - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001500-32.2011.403.6003 - MARIA IZABEL SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intime-se as partes e testemunhas da audiência designada. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. OSVALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, médico psiquiatra, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91,

c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001542-81.2011.403.6003 - MARLI LUZINETE DA SILVA(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001646-73.2011.403.6003 - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001663-12.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.04, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. De início remetam-se os autos ao SEDI para retificação de assunto devendo constar Conversão de auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior

precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001667-49.2011.403.6003 - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro de Oliveira Campos propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista a parte autora, da contestação apresentada pela autarquia ré. Intimem-se.

0001674-41.2011.403.6003 - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0001697-84.2011.403.6003 - MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001698-69.2011.403.6003 - ANTONIA RODRIGUES GASQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIA RODRIGUES GASQUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica

autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER PROCOPIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDNA MARGARETE XAVIER PROCÓPIO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001723-82.2011.403.6003 - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 58, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001783-55.2011.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização

do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001787-92.2011.403.6003 - IRACI DOS SANTOS RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001878-85.2011.403.6003 - NILTA LIMA DE ARAÚJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NILTA LIMA DE ARAÚJO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000112-60.2012.403.6003 - MARIA FLORENCIO BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA FLORENCIO BARBOSA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência

independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício

assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de prosseguimento, esclareça a autora sua qualidade de segurado, pois, ao tempo em que informa que foi empregada doméstica no período de 01.09.2000 a 20.05.2001 e de 02.05.2002 a 19.08.2009 (cópia da CTPS às f. 12), em sua petição inicial requer aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença.Em se tratando de trabalhadora rural, deverá indicar os locais e períodos trabalhos nas lides campesinas.Intime-se.

0000348-12.2012.403.6003 - AIR FELICIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000390-61.2012.403.6003 - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão tão somente ao autor menor Gustavo Ítalo Medeiros Burgarelli, a ser imediatamente implantado pelo INSS, com subsequente informação a este Juízo sobre efetivação da medida.Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Regularize a parte autora, Gustavo Ítalo Medeiros Burgarelli, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se os autores.

0000610-59.2012.403.6003 - JORGE EMILIO DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-seCite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000612-29.2012.403.6003 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao defensor constituído, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0000666-92.2012.403.6003 - ELIETE APARECIDA DE AMORIM(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000745-71.2012.403.6003 - LUCIMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000819-28.2012.403.6003 - MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000820-13.2012.403.6003 - LUCIA JANETH CAMPOS SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000825-35.2012.403.6003 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000826-20.2012.403.6003 - ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000827-05.2012.403.6003 - ISA MARIA DE VARGAS BASTOS CARLI(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000828-87.2012.403.6003 - NADIA ALVARES NADAL(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000829-72.2012.403.6003 - EDNA ALVES DA SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000830-57.2012.403.6003 - ARY CALDEIRA MODESTO(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000831-42.2012.403.6003 - ROSANE BALLERINI(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALEIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Adaleizo da Silva Freitas propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão de aposentadoria rural por idade. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao

menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000835-79.2012.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000839-19.2012.403.6003 - CRISTIANE LUZIA ALVARENGA X SUELLEN ALVARENGA DE SA X KAUAENE ALVARENGA DE SA X CRISTIANE LUZIA ALVARENGA (MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que as partes autoras buscaram obter o benefício previdenciário ora pleiteado em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo às partes autoras o prazo de 60 (sessenta) dias para que façam o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. No mesmo prazo, junte a autora Cristiane Luzia Alvarenga cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

0000842-71.2012.403.6003 - SONIA VALENTIM DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sônia Valentim da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Cite-se.Intimem-se.

0000856-55.2012.403.6003 - HELIO MORALES LEAL(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0000890-30.2012.403.6003 - SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS X AGATHA RAYANE RODRIGUES DE SOUZA X DAVI LUCAS RODRIGUES DE SOUZA X SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO E MS010434 - CLAUDIA REJANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolham as custas processuais iniciais.No mesmo prazo, juntem Certidão de Recolhimento Prisional do Sr. Altamir Souza de Jesus e regularizem, os autores Aghata Rayane Rodrigues de Souza e Davi Lucas Rodrigues de Souza, suas respectivas representações processuais.Cumprido, tornem os autos à conclusão.Intimem-se as partes autoras.

0000893-82.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 42. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000895-52.2012.403.6003 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000897-22.2012.403.6003 - MARIA ODETE DE LIMA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

ALVARA JUDICIAL

0001446-03.2010.403.6003 - FATIMA EUGENIA DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, através de seu procurador, para se manifestar quanto a certidão de fls. 109 acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2567

EMBARGOS A EXECUCAO

0000693-12.2011.403.6003 (2005.60.03.000277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-54.2005.403.6003 (2005.60.03.000277-9)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X REINALDO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 2005.60.03.000277-9. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista nao ter sido verificado a presença de

todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0000694-94.2011.403.6003 (2009.60.03.000959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000959-7)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X REINALDO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 2009.60.03.000959-7. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista nao ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0001119-24.2011.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1)) USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 2006.60.03.0001047-1. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista nao ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001023-09.2011.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7)) PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 2009.60.03.000184-7. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista nao ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0001741-06.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00007217720114036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista nao ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00013392220114036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista nao ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0000804-59.2012.403.6003 (2000.60.03.000505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000505-05.2000.403.6003 (2000.60.03.000505-9)) GRAFICA CONTATO LTDA ME X DOUGLAS RIMOLI DICENZO X DARCY RIMOLI(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.64/77, para os autos de execução fiscal nº 2000.60.03.000505-9. Por fim, nada sendo requerido, sob cautelas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000749-45.2011.403.6003 (2005.60.03.000277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-54.2005.403.6003 (2005.60.03.000277-9)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Fls.582. Intime-se o executado para regularizar o parcelamento administrativo realizado, prazo: 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0001322-25.2007.403.6003 (2007.60.03.001322-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

Indefiro o requerimento de fls.110/114, tendo em vista que as pessoas ali indicadas não estão no pólo passivo da ação. Fls.117/121: Mantenho suspensa a tramitação do feito nos termos do despacho de fl.104. Int.

0000694-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS)

Indefiro o requerimento de fls.109/123, tendo em vista que as pessoas ali indicadas não estão no pólo passivo da ação. Fls.116/118: Mantenho suspensa a tramitação do feito nos termos do despacho de fl.106. Int.

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Os denunciados, após serem citados, apresentaram as suas respectivas defesas prévias com o devido rol de testemunhas. Compulsando os autos, verifico que neles não há, até o momento, elementos suficientes para dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em prosseguimento, determino a expedição de: a) Carta Precatória nº 163/2012-CR para o Juízo da Comarca de Sacramento/MG, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 30(trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa, arrolada pela denunciada Jussara Duarte de Oliveira, BERGSON EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG nº 7.876.799 e CPF 787.685.516-49, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Bisinoto, nº 360, Bairro Morada do Sol, Sacramento/MG; eb) Carta Precatória nº 164/2012-CR para o Juízo da Comarca de Pedregulho/SP, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa, arrolada pelo denunciado Alex Fernando Justino da Silva, PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, frentista, portadora do RG nº 3.654.728 e CPF 348.342.698-17, residente e domiciliada na Rua Alexandrina Sampaio, nº 70, Bairro Mario Beni, Rifaina/SP. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência às partes do teor do presente despacho e da expedição das respectivas cartas precatórias, possibilitando-lhes, assim, que acompanhem os seus andamentos nos Juízos Deprecados. Ademais, considerando-se que a distância entre a sede desta Subseção Judiciária e o local do Juízo onde os denunciados encontram-se é superior a 600 Km, intime-se a defesa para informar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre eventual expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de

Sacramento/MG para realização dos interrogatórios, ou, se tem interesse que os interrogatórios sejam realizados por este Juízo Federal, devendo declinar as razões que sustentam eventual interesse, ressaltando-se que a inércia será entendida como desinteresse da realização dos interrogatório neste Juízo Federal, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Carta Precatória instruindo-as com cópia dos documentos de fls. 198/203, 205/206, 265/266, 276/277 e 359/362.

Expediente Nº 2569

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

0001711-05.2010.403.6003 (2008.61.24.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0)) ODACIR DE CASTRO FASSA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte ativa na qual houve deliberação do juízo para emendar a inicial e o excipiente, regularmente intimado, não se manifestou (fls. 06/06verso e certidão de fls. 07). Assim, diante da inércia do requerente, que sequer chegou a instruir devidamente o pedido formulado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-39.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-72.2011.403.6003) SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 32/33). Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

0001439-74.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X JUSTICA PUBLICA Diante do exposto, determino a restituição do caminhão TRA/C. TRATOR - SCANIA/T112 HW 4X2 310, placas BJW1028, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0138/2010 - DPF/TLS/MS em que foram apurados os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 0138/2010 - DPF/TLS/MS. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

0001583-48.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-07.2011.403.6003) CASA DE CARNES DAIRES ANDRADE LTDA-ME X JOSE MARIO DAIRES X SONIA MARIA DE ANDRADE DAIRES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X JUSTICA PUBLICA Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30/31). Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 0133/2011-4 DPF/TLS/MS. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0000730-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000730-4) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LUCIO DINIZ FERREIRA(MG105935 - LUCIO MARIO ANTONIO) X JUCINEI DE MENEZES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) Intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, a defesa do acusado Lucio Diniz apresentou, no entanto, defesa prévia (fls. 120/136), Como no caso a denúncia foi rejeitada, dando causa ao recurso por parte do órgão ministerial, a defesa deverá trazer as autos a peça oportuna. Assim, intime-se o defensor constituído a fim de que apresente no prazo de 02 (dias) as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001170-69.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JONAS MELGAR ANDRADE(SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.128/135. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório. Quanto aos bens apreendidos, fls.13/14, não prosseguindo a persecução penal, não subsistem as causas que motivaram sua constrição, ao menos na seara criminal, de modo que devem ser restituídos de quem foram apreendidos. Tal liberação, contudo, fica restrita à esfera penal, ante a independência das instâncias penal e administrativa tributária. Por fim, quanto à fiança prestada, fl.51, na mesma esteira, deve ela ser restituída, devidamente corrigida, ao depositante. Assim, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá/MS, servindo o presente como Carta Precatória nº 08/2012, a intimação de JONAS MELGAR ANDRADE, residente na Rua Ciriaco de Toledo, nº 55, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, para que compareça nesta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente ou por procurador com poderes expressos para proceder ao levantamento dos valores depositados em Juízo. A deprecada terá o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento. Intime-se o advogado constituído, fl.37. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia deste como ofício. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

000051-39.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE APARECIDO ALVES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial para fins penais, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls. 140/149. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório. Quanto aos bens apreendidos (fls. 15/16), autorizo sua devolução às pessoas de quem foram apreendidos ou aos seus proprietários, por não subsistir, dado o não prosseguimento da persecução penal, as causas que motivaram sua constrição. Tal liberação, contudo, fica restrita à esfera penal, ante a independência das instâncias penal e administrativa tributária. Em relação à fiança prestada, fl.67 e 71, na mesma esteira, deve ela ser restituída aos depositantes. Assim, intemem-se os investigados Claudinei Aparecido dos Santos e José Aparecido Alves, por meio de seu advogado constituído, para que compareçam nesta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente ou por procurador com poderes expressos, para proceder ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sob pena de arquivamento do feito. Por fim, atenda-se a solicitação da Policia Militar do Estado de São Paulo (fls. 151). Comunique-se à Autoridade Policial para as providências cabíveis, servindo cópias deste como ofício. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000772-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6)) JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 136/137: Acolho os argumentos expostos pelo MPF e ante as informações constantes nas certidões de fls. 146/149, considero quebrada a fiança, nos termos previstos no inciso III do artigo 341 do CPA dificuldade de localização do acusado para citação nos autos da ação penal (fls. 146/149) justifica a revogação do benefício da liberdade provisória, como requerido pelo MPF, com conseqüente expedição de mandado de prisão em desfavor do réu. Diante do exposto, com fulcro no comando disposto no artigo 343 do CPP, decreto a perda de metade do valor da fiança prestada nestes autos e revogo o benefício da liberdade provisória, para garantia de aplicação da lei penal, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor de João Carlos do Nascimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-s

000012-08.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-70.2011.403.6003) CLEBER STECCA SANCHEZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDEMILSON TAVARES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ELAINE BRITO FERREIRA GEREMIAS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Cleber Stecca Sanchez, Edemilson Tvaes, Elaine Brito Ferreira Geremias e Misael Vitor Menezes, presos em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante n 0002073-70.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, do Código Penal. Verifico, contudo, que já houve deliberação deste Juízo, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante,

sobre eventual concessão de liberdade provisória, sendo que, por estarem presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação ao indiciado Misael Vitor de Menezes, sendo deferida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança em relação aos demais. Desse modo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe. Traslade-se para estes autos cópia da referida decisão. Cumpra-se. Dê-se ciência as partes.

PETICAO

0000645-53.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2011.403.6003) DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X CRISPIM CESPEDES COSSIO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNES(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Diante do oficiado às fls. 164, intemem-se os órgãos beneficiados com a destinação provisória dos veículos apreendidos para que diligencie no sentido de providenciar a vistoria e o decalque original do motor e chassi dos bens em questão. Providenciado o necessário, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo/SP a fim de que expeça o registro provisório dos veículos destinados aos respectivos órgãos públicos, nos termos das decisões de fls. 105/107 e 140/141. Fica orientada a Secretaria de que é dispensável a juntada do material apresentado pelos interessados, devendo tão somente certificar sua entrega em Cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006485-69.1996.403.6003 (1996.60.03.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALVARO APARECIDO MARTINS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LILIAN MARCILIO DA SILVA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X RENATO MARCILIO DA SILVA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade do réu José Pedro Batiston, com fundamento no inciso IV, do artigo 107, do Código Penal. Traslade cópia dessa sentença para os autos da execução penal, para que surtam os devidos efeitos da extinção da punibilidade, inclusive levantando-se os efeitos condenatórios já aplicados. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-78.2002.403.6003 (2002.60.03.000030-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CLEBERSON YEKERT DA CUNHA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Cleberston Yekert da Cunha, Claudemir da Silva Santos e Adilson Vieira dos Santos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004699-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDNALDO CARVALHO SOARES(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

I- Absolvo o réu Ednaldo Carvalho Soares, qualificado nos autos, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no artigo 203, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal. II- Declaro extinta a punibilidade do réu Ednaldo Carvalho Soares, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 207, caput, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X HERENCI BARBOSA DE LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

Vistos em inspeção.Fls.707/708. Quanto ao requerimento de substituição das testemunhas não localizadas pela defesa dos acusados Armando César e Francione, indefiro face à intempestividade da manifestação, uma vez que oportunamente intimada a se manifestar a defesa quedou-se inerte, dando causa à homologação da desistência tácita de sua oitiva (fls. 703), precluindo, portanto, o direito à diligência pretendida.Do mesmo modo, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que apenas as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa poderão ser deferidas pelo Juízo. No caso, por se tratar de perícia em documento que instruiu os autos do inquérito policial, caberia aos acusados, por ocasião da defesa prévia, indicar a prova pretendida, o que não foi feito. Em prosseguimento, dê-se vista as partes para alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação, que deverá, ainda, manifestar-se sobre a Carta Precatória de fls. 744/828.Intimem-se.Cumpra-se.

0000691-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas.Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000887-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OTAIR PIMENTA DA SILVA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Na defesa prévia apresentada, fls.224/349, o denunciado, além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a sua absolvição.Assim, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se o denunciado dando-lhe ciência de que o Ministério Público Federal, por meio da petição de fl.351, manteve a sua proposta inicial de suspensão condicional do processo e requereu o regular prosseguimento do feito.

0000826-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos em inspeção.Da leitura dos autos constata-se que não há mais testemunhas a serem ouvidas, ante a isto e considerando-se a distância entre este Juízo Federal e o local em que reside o denunciado, além de ser este representado por defensor constituído, expeça-se a Carta Precatória nº 128/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, solicitando-se que seja cumprida no prazo de 60(sessenta) dias, com a finalidade de interrogar o denunciado ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, brasileiro, casado, filho de Francisco da Silva e Tereza Gomes, nascidos aos 01/04/1977, portador do documento de identidade RG nº 756388/SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 831.543.531-00, residente e domiciliado à Rua Ponta Porã, nº 1.368, Eldorado/MS, fone 8406-2034.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de dar-lhes ciência da expedição da carta precatória, possibilitando-lhes, assim, que acompanhem o seu andamento no Juízo Deprecado.Cumpra-se, podendo servir cópia da presente como Carta Precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls.02/05, 07/21, 53, 155/160, 213/220, 225/231 e 234/235.

0001120-82.2006.403.6003 (2006.60.03.001120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALTINO ANTUNES DE SOUZA(MS014410 - NERI TISOTT) X JOSE MARIA BARBOZA FILHO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X VALDOMIRO DE BRITO(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Dê-se início à instrução, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 245, 256, 258 e 262) e interrogatório dos réus à respectiva Comarca/Subseção Judiciária. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecada a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.

0000488-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000488-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X IVANIR DI DOMENICO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Diante da manifestação ministerial de fl.201, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Anchieta/SC, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 60(sessenta) dias, com a finalidade de citar o denunciado IVANIR DI DOMENICO, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade RG nº 13/R-3.101.987/SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 907.373.189-53, residente e domiciliado na Linha Prateleira (Sítio), Anchieta/SC, CEP 89970-000, telefone: (49)9119-6517, realizar audiência preliminar na qual deverá ser apresentada proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ofertada pelo Ministério Público Federal, bem como para fiscalizar o seu cumprimento caso aceite, ou, na hipótese de rejeição à proposta ou seu não comparecimento à audiência preliminar designada, intimá-lo para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, utilizando-se cópia do presente como Carta Precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls.135/139, 143, 157/159, 189/191 e 201.

Expediente Nº 2570

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000122-07.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-24.2012.403.6003) PEDRO DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, ante a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de restituição dos bens relacionados no item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23, 50/51), qual seja, caminhão TRA/C. TRATOR - MERCEDES-BENZ, modelo Axor 2040S, cor vermelha, placas AQU8502, chassi 9BM9584339B636008, ano de fabricação 2008, atrelado a dois semirreboques da marca Noma, Placas AQU8504 e AQU8538, frise-se: sem a carga de madeira que se encontra neles armazenada, nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal (53 m3 - espécie Cambará - fls. 111/116 e 119/124), que deverá ser devidamente separada e mantida sob conservação.Assim, providencie a Delegacia de Polícia Federal o adequado armazenamento sob conservação da madeira apreendida (Laudo de Perícia Criminal Federal - 53 m3 - espécie Cambará - fls. 111/116 e 119/124), de modo a evitar seu perecimento até sua ulterior destinação definitiva.Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

Expediente Nº 2571

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/6/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000905-33.2011.403.6003 - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/6/2012, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001412-91.2011.403.6003 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/6/2012, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001581-78.2011.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001593-92.2011.403.6003 - JUSLEIDE APARECIDA CAVALCANTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001767-04.2011.403.6003 - FABIANA DOS SANTOS SILVA PEIXOTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001806-98.2011.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001810-38.2011.403.6003 - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002017-37.2011.403.6003 - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000002-61.2012.403.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000004-31.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000015-60.2012.403.6003 - MARIA LURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000057-12.2012.403.6003 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000080-55.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de

indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000119-52.2012.403.6003 - DEBORA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/6/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000121-22.2012.403.6003 - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/6/2012, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4452

EXECUCAO FISCAL

0000357-54.2001.403.6004 (2001.60.04.000357-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X EDENIL MASSUDA E CIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 05.05.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 21).Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.10.2001 (fl. 26).Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito. (fl. 29).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl.34).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser

reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000457-09.2001.403.6004 (2001.60.04.000457-3) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS/MS X FRANCISCO A. DA COSTA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 27.06.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 17). Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Na petição de fl. 33, a exequente manifesta pela suspensão do processo sem a extinção dos débitos. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000207-39.2002.403.6004 (2002.60.04.000207-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ABATEDOURO CANAA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 27.06.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.04.2002 (fl. 26). Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito. (fl. 29). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 33). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001005-97.2002.403.6004 (2002.60.04.001005-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS EDUARDO F DE ARAUJO

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS EDUARDO F DE ARAUJO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 80. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000035-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000035-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRECIMA COMERCIO E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do

débito à fl. 171.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original).Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2011.403.6004 (2009.60.04.000907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA em face da UNIÃO.Alega o embargante, em suma, que não foi notificado da aplicação de multas relativas ao atraso no recolhimento do FGTS, razão por que não exerceu direito de defesa. Aduz que houve parcelamento do débito junto à CEF, e que há excesso de penhora nos autos principais (2009.60.04.000907-7).Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que consiste na exclusão do nome do embargante do CADIN, em razão do parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal.Para a comprovação do mencionado parcelamento, juntou à fl. 10 uma solicitação de parcelamento de débito junto ao FGTS.Contudo, esse único documento juntado não esclarece se houve, ou não, a efetivação do parcelamento, consoante disposição constante na Circular 508, de 18/03/2010:3.6 O protocolo da solicitação de parcelamento não obriga a CAIXA ao deferimento do parcelamento, nem desobriga o empregador da satisfação de suas obrigações perante o FGTS.3.7 Deferida a solicitação de parcelamento o empregador é comunicado pela CAIXA para firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do deferimento .Dessa forma, determino o aditamento da inicial, no prazo de cinco dias, para que o embargante junte aos autos comprovantes da efetivação do parcelamento (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, comprovantes de pagamentos das parcelas etc).Juntados os documentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 4454

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-08.2011.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 42/46.I - Argumenta o embargante que:I.a - a decisão é equivocada, posto que a MMa. Juíza ao prolatar a referida sentença pautou-se na carta de concessão de fls. 24 - apresentada pelo réu - e não na carta de concessão (fl.12), apresentada pela parte autora. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. As alegações da recorrente visam apenas forçar o reexame do mérito, o que somente é possível em sede de apelação.Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis:ART. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida.Desta feita, a sentença exarada às fls. 42/46, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco equívoco. Nota-se que a pretensão do embargante cinge-se a forçar o reexame do mérito já que as questões trazidas em nada amoldam-se a finalidade do recurso manejado. O magistrado é livre para valoração das provas apresentadas nos autos à vista do princípio da livre convicção do juiz, devendo, apenas, apresentar os fundamentos de sua decisão, o que foi feito. Assim, a irrisignação do autor no que tange a valoração da prova deve ser manejada por recurso próprio para tal mister e não por embargos de declaração. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 50/51 e NEGO PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-57.2011.403.6004 - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTOS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde tenra idade, com fundamento nos artigos 55 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Devidamente citado (fl. 32), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 30.11.2011, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.82). Processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, bem como de indeferimento de aposentaria por idade rural às fls. 88/207. Alegações finais da parte autora às fls. 212/213 e da parte ré às fls. 215/218. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 19.09.1949, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: carteira de trabalho e previdência social pertencente ao marido (fl.96), termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 138), carteira de trabalho e previdência social da requerente (fls. 139/142), certidão de nascimento dos filhos havidos em comum. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Soma-se aos citados documentos, os depoimentos colhidos em audiência, corroborando a atividade rural da autora. A testemunha Iracy Piazza de Oliveira, afirmou em seu depoimento que:(...) conheceu a autora na Fazenda Brasília (...) morou lá durante 15 (quinze) anos (...) sempre via a autora na fazenda (...) a autora ajudava o marido a fazer alguma coisa. (...) fazia quebra-torto para os peões.(...). Ademais, não prospera a alegação do réu de ser a autora cozinheira e por isso a condição de trabalhadora rural encontra-se descaracterizada. A classificação do empregado se dá com a classificação do empregador. Logo, se o empregador é rural, conseqüentemente, também será a natureza do trabalho. Este é o caso da autora. Nota-se nas cópias das CTPS (autora e cônjuge) que ambos trabalharam para o mesmo empregador em estabelecimento de Agropecuária. A autora no período compreendido entre 01.11.83 a 30.04.91. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COZINHEIRA RURAL. DIB. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tendo a autora implementado os requisitos de idade e condição de segurada especial e comprovado o exercício de atividade rural nos 78 meses, mesmo que descontínuos, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, datado de 20.10.95, é-lhe devido desde essa data o benefício de aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91. 2. A cozinheira, empregada de estabelecimento rural é trabalhadora rural, porquanto a classificação do empregado se dá de acordo com a do empregador. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Precedentes da Corte. 4. As custas processuais devem ser pagas por metade por tratar-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Súm. 20 desta Corte e Súm. 2 do extinto TARGS. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 199904010854728, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 16/11/2000 PÁGINA: 395 /396.) Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (01.11.83 a 30.04.91) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (04.12.2009), no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (04.12.2009), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-35.2011.403.6004 - ESTHER ANDREA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 153/155. I - Argumenta o embargante que: I.a - a decisão é omissa, posto que a MMA. Juíza ao prolatar a referida sentença não se manifestou expressamente quanto ao fato de não haver provas de que a embargante tenha prestado serviço defeituoso. I.b - a decisão é contraditória quanto à autoridade coatora, posto que a embargante é tão somente empresa de tecnologia que viabiliza a transmissão das aulas, não, podendo, pois, ser compelida a conferir grau a embargada. I.b - a sentença é contraditória ao fixar multa e caracterizar a conduta da impetrada pelo crime de desobediência. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. As alegações da recorrente visam apenas forçar o reexame do mérito, o que somente é possível em sede de apelação. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, a sentença exarada às fls. 153/155, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco equívoco. Nota-se que a pretensão da embargante cinge-se a forçar o reexame do mérito já que as questões trazidas em nada amoldam-se a finalidade do recurso manejado. Primeiro, porque ao contrário do que alega a embargante, a Magistrada prolatora da sentença afirmou expressamente que os serviços foram prestados de forma defeituosa. As razões de sua convicção são livres, a teor do princípio do livre convencimento do juiz. Dessa forma, se baseou seu convencimento em notícias e não em provas, como aduz a recorrente, esse fato não caracteriza omissão. Além disso, também não existe contradição, posto que das proposições apresentadas na fundamentação, decorre logicamente a conclusão do dispositivo. A obrigação cominada à embargante, bem como aplicação de multa e eventual caracterização de crime de desobediência são matérias afetas ao mérito e, portanto, atinentes ao recurso de apelação. Posto nestes termos, não vejo a ocorrência de omissão ou contradição aptas a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 166/175 e NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001173-21.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROSA LUZ JIMENEZ DOMINGUEZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 182/187, que condenou a ré ROSA LUZ JIMENEZ DOMINGUEZ nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão quanto à determinação da progressão do regime prisional, alegando que deveria ser estabelecido o regime contido no Código Penal. Por outro lado, aduz que a sentença também apresenta contradição, pois reconheceu o privilégio e conseqüentemente a não hediondez, contudo, aplicou as disposições constantes na Lei de Crimes Hediondos, fixando o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. Requer que seja sanada a alegada contradição, fixando o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena. É o relatório. D E C I D O Não assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal. Trata-se de questão de qualificação doutrinária, que nem mesmo foi abordada pela defesa durante a instrução processual. Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei

11.343/2006. Assim, se a embargante discorda do quanto decidido na r. sentença embargada, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Malgrado o acima exposto, urge consignar que a sentença não apresenta as referidas omissão e contradição, pois a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. (TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para negar-lhes provimento quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

0000789-58.2010.403.6004 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se requer a expedição de alvará para levantamento de valores referentes a imposto de renda (fls. 02/04). À fl. 27 a parte autora requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a parte ré sequer foi citada. Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência. Frente ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Sem condenação de honorários. Custas pela parte autora. P.R.I.

Expediente Nº 4455

ACAO CIVIL PUBLICA

0000322-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000322-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
Intimem-se os requerentes TADEU NEMIR MARINHO e JOSE ANTONIO MARINHO NETO, por meio de advogado, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, reargumentem-se o feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica designada a data de 06/06/2012, às 14:30 hora a realização de perícia médica. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº ____/2012-SO para o autor ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO, com endereço na Rua Gualter Barbosa, 162, bairro Nova Lima, Campo Grande/MS para comparecer na perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá) e b) carta de intimação nº ____/2012-SO para a União, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010, para as providências para a realização de perícia

médica.

0000189-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000189-3) - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL

Fica designada a data de 06/06/2012, às 15:00 horas a realização de perícia médica. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO, com endereço na Alameda Princesa Isabel, 72, bairro Boa Esperança, Ladário/MS para comparecer na perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá) e b) carta de intimação nº ____/2012-SO para a União, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010, para as providências para a realização de perícia médica.

0001427-57.2011.403.6004 - ELEANA RAMOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença, haja vista a necessidade de instrução do feito. Assim, reconheço a necessidade de realização de perícia médica. Fica designada a data de 06/06/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para a autora ELEANA RAMOS, com endereço na Rua Ciríaco de Toledo, lote 36, bairro Popular Nova, fone 8435-5175, para comparecer na perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá) e b) carta precatória nº ____/2012-SO para citação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121, para contestar o presente feito.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO

DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença, haja vista a necessidade de instrução do feito. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica. Fica designada a data de 06/06/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para a autora ROSELI DELGADO DE CAMPOS, com endereço na Rua General Dutra, 33, casa 09, bairro centro América, para comparecer na perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá) e b) carta precatória nº ____/2012-SO para citação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121, para contestar o presente feito.

0000234-70.2012.403.6004 - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença, haja vista a necessidade de instrução do feito. Assim, reconheço a necessidade de realização de perícia médica. Fica designada a data de 06/06/2012, às 13:30 horas, para realização da perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau

de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite?Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor ANTONIO MARCIO DE CAMPOS, com endereço na Rua Silva Jardim, 801, bairro Universitário, para comparecer na perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá) e b) carta precatória nº ____/2012-SO para citação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121, para contestar o presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que até a presente data não foram juntadas aos autos respostas aos Ofícios de fls 91 e 92, oficiem-se, novamente, às Secretarias de saúde Municipal e Estadual, para cumprimento do despacho de fls. 89. Cumpra-se.

0000480-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000480-8) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cite-se o(a)s executado(a)s para, no prazo de 30 dias, opor embargos à presente execução, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Ao SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000628-3) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL X ODILA DIAS MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 138. Intime-se.

0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4) - GERALDO PORTIOLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na oitiva das testemunhas Maria Colombo de Paula e Henrique Estabile (arroladas às fls. 08). 2. Havendo interesse, informe no mesmo prazo o endereço atualizado de ambas as testemunhas. 3. No silêncio, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

0004454-16.2009.403.6005 (2009.60.05.004454-2) - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a nomeação da Assistente Social, Elaine Cristina Tavares Flor, consoante certificado às fls. 44, intime-se a mesma pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial objeto da prova ou justificar a sua não apresentação. INTIME-SE.

0000967-04.2010.403.6005 - EDI DOLORES BORTOLOTTO BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 539/562, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-20.2010.403.6005 - VALDIVINA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS. Após, conclusos.

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o acordo celebrado entre os autores do presente feito e o SENAR às fls 396/399. 2. Após, conclusos.

0003049-08.2010.403.6005 - RAMONA CENTURION(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/53, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 79/86 e laudo sócio-econômico de fls. 89/91, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação,

observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) após, expeça-se a solicitação de pagamento (art. 3º da Resolução n º558/2007/CJF). f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. Vistas ao MPF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 75/80, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-55.2011.403.6005 - MERCIELVES FRANCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 88/96, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-43.2011.403.6005 - ANTONIRA JOAQUINA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 70/75, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-86.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 69/72, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-65.2011.403.6005 - LUCIA CARDOSO GOMES X NADIA GOMES FERNANDES X NAIARA GOMES FERNANDES X LUCIA CARDOSO GOMES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 82/86, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-64.2010.403.6005 - SAMARA MOURAD (MS005078 - SAMARA MOURAD) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001751-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001751-3) - ANTONIA ESTELA ZELADO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0004709-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004709-9) - ALICE FERNANDES DIAS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0002136-26.2010.403.6005 - SIRLEI BISCAIA CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4654

MANDADO DE SEGURANCA

0004652-63.2012.403.6000 - DAVI APARECIDO DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBAI - MS

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4655

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001323-28.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO

MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

Vistos, etc,1. Intime-se o advogado subscritor das defesas prévias dos réus PATRICK LEMES BARROS e LIBÓRIO PORTILHO (fls. 888/890 e 891/892) para que regularize a representação, juntando procuração nos autos, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se, pessoalmente, os réus PATRICK e LIBÓRIO para que, também no prazo 05 dias constituam novo advogado ou manifestarem interesse de que lhes seja nomeado defensor dativo. Em sendo este o caso, ou transcorrido in albis o prazo, fica desde já nomeado o Dr. Rodrigo Fabian Fernandes Campos - OAB/MS 12.640 defensor dativo do Réu PATRICK LEMES BARROS, e a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli - OAB/MS 10.218 defensora dativa do réu LIBORIO PORTILHO.2. Ante o falecimento do Dr. Aryson Prates Bastos (notícia via internet em anexo), intimem-se os réus GEANCLEBER, CRISTIANY e MARILENE para que, no prazo de 05 dias, constituam novo defensor ou manifestem interesse que lhes seja nomeado defensor dativo. No caso de inércia, fica desde já nomeada a Dra. Lígia C. M. de Oliveira - OAB/MS 11603, defensora dativa dos réus. 3. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré JOSIANE (fls. 1779).4. Indefiro o pedido de desmembramento do feito em relação aos réus VILSON ANTUNES (fls.1786), CLEICIONE SANTOS NERI (fls.1787) e RAFAEL ANTUNES (fls.1788), haja vista a relação fática e temporal entre as condutas, em tese, imputadas a eles e aos demais réus.5. Manifeste-se o MPF sobre o pedido formulado pela defesa do Réu VILSON ANTUNES (fls.1989).

Expediente Nº 4657

INTERDITO PROIBITORIO

000055-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000055-0) - ALTAMIR JOAO DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NADIR MAGANHA DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA DE ANTONIO JOAO/MS - ALDEIA NANDE RU MARANGATU(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a cota ministerial de fls. 785/792.Após, conclusos.

Expediente Nº 4658

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002405-31.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) NAIANE LEVIZ DA SILVA(PR055777 - DIANA CRISTINA RAZINI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002405-31.2011.4.03.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: NAIANE LEVIZ DA SILVA(AP nº 0001474-28.2011.403.6005)Vistos, etc. NAIANE LEVIZ DA SILVA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a restituição do veículo VW/FOX 1.6 PRIME GII, ano/modelo 2010/2011, placas ASV-4060, Chassi 9BWAB05Z5B4039139, RENAVAN 22516036-6. Alega, em síntese, ser a proprietária do veículo supra, o qual foi adquirido de forma lícita, com parte de recursos advindos de suas próprias economias, sendo que, tomou emprestado de seus pais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a pretensão de alienar o veículo e saldar referido empréstimo. O valor emprestado à requerente por seus pais adveio da venda de um lote (...) (fls. 02).Afirma, ainda, que nada de ilícito foi encontrado no interior do veículo ou com seu condutor. Além disso, menciona que o referido automóvel não estava preparado para a prática de delito. Juntou documentos às fls. 05/89. Às fls. 92/96, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pleito. É o necessário.Fundamento e decido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos

(art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo ocorreu por ocasião da prisão em flagrante de Antônio Marcos da Silva Carlos e outros 07 (sete) acusados, em 29 de março de 2011 (a denominada Operação Elba), em razão da qual Antonio Marcos (Marquinhos) foi denunciado como incurso no artigo 35, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e no art.33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (por duas vezes), tudo em concurso material (art.69 do CP). Conforme se constata dos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante (fls. 20/57), o veículo VW/FOX, placas ASV-4060, foi utilizado diretamente para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, haja vista que o seu condutor, no momento da prisão em flagrante, exercia a função de batedor na empreitada criminosas. Além disso, em que pesem os argumentos da requerente, a origem lícita do veículo apreendido não foi devidamente comprovada, haja vista que não há nos autos comprovantes de renda da autora, aptos a demonstrar que a mesma utilizou suas economias para custear parte da compra do automóvel. Além disso, a simples juntada do contrato de compra e venda de imóvel (fls. 08/11) não comprova o empréstimo que a interessada diz ter recebido de seus pais com a finalidade de comprar o citado veículo. Com efeito, embora a requerente alegue ser a proprietária do bem (juntou autorização para transferência de propriedade de veículo, onde consta seu nome como compradora na data de 23/02/2011 às fls. 05 e consulta IPVA às fls. 07), sua alegação não restou suficientemente comprovada. É importante salientar que existem nos autos, indícios que geram dúvida quanto à alegada propriedade do automóvel VW/FOX, placa ASV-4060. Isso porque ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS (MARQUINHOS), marido da requerente, ao ser inquirido na ocasião do flagrante (fls. 51), declarou que em relação aos fatos tem a dizer que saiu da cidade de Cascavel/PR, onde reside, com destino à cidade de Bonito/MS, dirigindo seu veículo Fox, cor vermelha, placa ASV-4060 (grifo nosso). Portanto, através deste depoimento, percebe-se que ANTÔNIO MARCOS além de utilizar o veículo para prática criminosas, agia como se fosse o real proprietário do automóvel. Diante dessas informações, e de elementos comprobatórios determinantes da participação do marido da autora (ANTÔNIO MARCOS) em crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas, há fortes indícios de que o referido bem seja produto/proveito de crime. Ainda assim, mesmo que a propriedade do veículo fosse plenamente comprovada pela requerente, para autorizar a restituição do bem ao seu proprietário, é necessário verificar, também, se a coisa apreendida é produto/proveito de atividade ilícita ou foi utilizada para a prática do delito, tendo em vista a possibilidade de perdimento em favor da União (Arts. 60, caput, 62, caput, e 63, todos da Lei 11.343/06). Os elementos carreados aos autos principais (AP nº 0001474-28.2011.403.6005) até o presente momento, indicam que o veículo VW/FOX, placas ASV-4060 foi utilizado diretamente para a prática de crime (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico), além de haver fortes indícios de que este bem móvel seja produto/proveito de crime - motivo pelo qual poderá ser objeto de decretação da pena de perdimento, nos termos do Art.63, da Lei 11.343/06. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data: 16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do

reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) De outra via, o interesse privado de terceiro não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do VW/FOX 1.6 PRIME GII, ano/modelo 2010/2011, placas ASV-4060, Chassi 9BWAB05Z5B4039139, RENAVAN 22516036-6. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e arquive-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4659

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004143-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004143-7) - JOSE MAURICIO NAVA (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006224-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006224-6) - ANDREZA MEDINA MOURA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, res-salvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50.

0006234-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006234-9) - JOSE BARBOSA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.

0000047-30.2010.403.6005 (2010.60.05.000047-4) - VERGULINO PEREIRA BORBA (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA (MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência. 1- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo objeto da presente ação. 2- Sem prejuízo, requisite-se à Receita Federal cópia integral do processo administrativo, juntando-se-o por linha. Intime-se. Cumpra-se.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de MIRNA JULIANA OLIVEIRA, desde a data de cessação do pagamento do auxílio-doença (Art.43, caput, Lei nº8.213/91), aos 01/01/2010, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se.Intime-se.

0000965-63.2012.403.6005 - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001138-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001138-9) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0000828-52.2010.403.6005 - MIGUELA RICARTE FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0002446-32.2010.403.6005 - LUCIA CORONEL VERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0003106-26.2010.403.6005 - EDGAR ALVES DE FREITAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0000268-76.2011.403.6005 - MARIA DE LURDES DE ALMEIDA LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0002931-95.2011.403.6005 - JOAO LUIZ CORDEIRO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 65, redesigno a audiência para o dia 14/06/12, às 13:30h, à qual deverão o Autor e suas testemunhas comparecer independentemente de nova intimação, vez que já cientes da mesma, consoante certificado nos autos.INTIMEM-SE.

0000935-28.2012.403.6005 - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar a extinção da execução (Art. 794, I, CPC) à minguia de obrigação a ser satisfeita, ine-xigível o título. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) em prol da União Federal (Fazenda Nacio-nal). Sem incidência de custas processuais (Art.7º da Lei 9.289/96). Traslada-se cópia desta sentença para os autos principais (nº2006.60.05.000590-0). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001221-16.2006.403.6005 (2006.60.05.001221-7) - PROTASIO GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0000777-41.2010.403.6005 - DONARIA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

0001038-06.2010.403.6005 - NILTON CESAR RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor(a) no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação do INSS.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 731

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-92.2009.403.6005 (2009.60.05.000168-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o causídico do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração, com poderes especiais e com firma reconhecida, a fim de que seja expedido alvará de levantamento dos valores apreendidos na Ação Penal nº 2008.60.05.002280-3, ou para que informe o atual endereço de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 732

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002720-93.2010.403.6005 - WILSON CASTRO MARTINELLI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a contar da citação (29/11/2010), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados, cálculos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arbitro os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela do CJF. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 29/11/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ponta Porã, 25 de maio de 2012.

0001191-68.2012.403.6005 - DELACY APARECIDA LEITE(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-50.2004.403.6005 (2004.60.05.000208-2) - TEREZA RODRIGUES FIACADORI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORLANDO FIACADORI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 327/329/362 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0000106-52.2009.403.6005 (2009.60.05.000106-3) - MARIA TEREZA RECALDE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 99/102 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0003850-55.2009.403.6005 (2009.60.05.003850-5) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 134/137 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0000730-67.2010.403.6005 - MAXIMIANO LEANDRO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 150 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 127/130 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0001513-59.2010.403.6005 - MIRTES LEMOS NUCCI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRTES LEMOS NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 133/136 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0001679-91.2010.403.6005 - IVONETE CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 73/78 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 17 de maio de 2012.

0003101-04.2010.403.6005 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 105/108 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0003699-55.2010.403.6005 - CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 83/86 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 733

ACAO MONITORIA

0004652-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES

Vistos, etc.Intime-se a CEF para recolher as custas, conforme sentença de fl. 110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002110-12.2003.403.0399 (2003.03.99.002110-4) - MARIA ANGELA GONCALVES DA CUNHA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 273/278 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0000259-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000259-1) - ISABELINO BARBOSA VERGINI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 170/173 e diante do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0001149-24.2009.403.6005 (2009.60.05.001149-4) - BELINHO RODRIGUES CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 94/97 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0005186-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005186-8) - EVALDO BENEVIDES DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO BENEVIDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 139/142 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0000082-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000082-6) - DORALICIO ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 106/109 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0002987-65.2010.403.6005 - APARECIDA COHENES DE MATTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 100/103 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1371

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001612-12.1998.403.6006 (98.2001612-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARCELO CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 658/659: tendo em vista a mora do INCRA em realizar os trabalhos de georreferenciamento, indispensáveis ao registro (fls. 536 e 609), após mais de cinco anos (fl. 540) e diversas suspensões do processo (fls. 545, 582, 624, 631, 638 e 653), fica prejudicada, por ora, a execução da sentença no tocante à averbação no cartório imobiliário.já tendo sido executados os demais comandos da sentença, ou seja, o levantamento dos depósitos (fl. 517) e o desbloqueio de títulos (fls. 523 e 563), certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando-se os autos ao arquivo.Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos para as providências pendentes, quando estiver em condições de atender às exigências do registro imobiliário. Eventual novo pedido de suspensão não será conhecido, seguindo-se o cumprimento do ora decidido.intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Tratam-se de Embargos propostos em ação monitoria.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que tempestivos (fls. 135-136).À embargada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, acerca das certidões negativas de intimação dos filhos do falecido (fls. 161 e 172-173).Publique-se. Vista ao INSS.

0000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3) - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 104-110) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000709-88.2010.403.6006 - JOSE DE ARAUJO PEREIRA X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 77-83 e 84-103.Após, conclusos.Publique-se. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Federal da FUNASA.

0000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ODETE DA COSTA MIGUEL propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de

que seu companheiro, JOSÉ ANÍSIO NEVES, foi recolhido à prisão em 19.10.2011. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória (fl. 43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/52), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que, apesar de estar demonstrado o recolhimento à prisão, não foi comprovada a condição de companheira e, em consequência, a dependência econômica da autora com relação ao preso. Além disso, verifica-se que o benefício foi indeferido administrativamente porque o preso não possuía qualidade de segurado do RGPS. Em caso de eventual procedência do pedido, requer seja fixada a data da citação como a data de início do benefício e a fixação de honorários advocatícios em valores módicos sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, sendo observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros de mora. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 61/63. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS disse não ter provas a produzir. Deferida a realização de prova testemunhal, foi realizada audiência conforme termo às fls. 75/79, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas da autora: Terezinha de Jesus da Costa, Iracema de Oliveira Trindade e Silvana de Souza Leite. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para que a autora juntasse aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária de seu companheiro, o que foi cumprido às fls. 92/93. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se os seguintes requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que JOSÉ ANÍSIO NEVES foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, em regime fechado, desde 29/11/2011, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 93. No que tange à qualidade de segurado do recluso, contudo, no cadastro do CNIS (fl. 56) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 02/09/1996. Assim, tendo sido recluso em 29/11/2011, inequivocamente já não estava mais no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ainda que fosse considerado o maior período de graça previsto no dispositivo. Nesse ponto, ressalto que, quanto aos recolhimentos como contribuinte individual constantes do mesmo extrato do CNIS, não modificam a conclusão acima, tendo em vista que foram feitos após o recolhimento à prisão (a partir de dezembro de 2007). Além disso, quanto à alegação da autora, em seu depoimento pessoal, de que seu companheiro estava trabalhando na época de sua prisão, como vendedor de planos da TIM, não deve ser acolhida. Com efeito, a comprovação da qualidade de segurado trata, em última análise, da comprovação de tempo de serviço (comprovação de que, naquela época, o segurado se encontrava trabalhando). Assim, não prescinde da produção de um início razoável de prova material nesse sentido, conforme exigência do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO RECLUSO COMPROVADA. I - [...] III - Com efeito, a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável, somente impondo início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (AC 200702010037496, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/01/2010 - Página::24/25.) Porém, no caso dos autos, malgrado a prova testemunhal produzida, não há nenhum início de prova material a embasá-la, a fim de possibilitar o reconhecimento da qualidade de segurado alegada. Assim, caso fosse reconhecida a qualidade de segurado do recluso, estar-se-ia reconhecendo tempo de serviço deste sem o correlato início de prova material, em flagrante afronta ao dispositivo legal citado. E, por conseguinte, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado do

recluso, nos termos da lei, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, a exemplo da caracterização ou não da união estável, in casu.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR (MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Diante do teor da petição de fls. 115-118, intime-se a CEF a apresentar, em 20 (vinte) dias, os extratos da conta poupança do autor, registrada sob o nº 017.001.00016243.5. Após, abra-se nova vista ao requerente, por 10 (dez) dias.

0000225-39.2011.403.6006 - JOSE CARLOS VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CARLOS VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial (fl. 20). Juntados, às fls. 32/26, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os juros tenham o termo inicial na data da inicial, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual módico sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 53/55). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 55) e o autor manifestou-se no sentido de fazer jus ao auxílio-acidente, por ter havido diminuição de sua capacidade de trabalho. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 53/54, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, o perito informa que o autor apresenta seqüela de fratura do rádio distal esquerdo. No entanto, afirma que essa seqüela não o incapacita para a atividade laboral que exercia. Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de

comprovar sua aludida incapacidade é o atestado de fl. 16, que informa a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de 10/10/2010 (data do acidente sofrido pelo autor). Essa circunstância, porém, não foi olvidada pelo perito judicial, que concluiu pela incapacidade do autor durante esse período (vide resposta ao quesito 4 do juízo), tampouco foi negligenciada pelo INSS, que também concluiu pela incapacidade do autor nesse interregno (fls. 25/26). No entanto, findo esse prazo, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade, em consonância com a conclusão dos peritos do INSS (fls. 23/24). Esses posicionamentos técnicos, aliados à total falta de prova do autor em sentido contrário, determinam a ausência de incapacidade a partir de então. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. No entanto, entendo ser o caso da concessão de auxílio-acidente. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de seqüelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Iniciando-se pela análise do item b, verifico que, apesar de negar haver incapacidade do autor para sua atividade habitual de campeiro, o perito judicial concluiu que, após a consolidação da lesão, esta causava redução da capacidade, ou seja, o autor possuía condição de exercer a mesma atividade, mas com maior esforço físico (resposta ao quesito 4 do juízo). Novamente, em resposta ao quesito 5 do juízo, afirma o perito que a lesão está consolidada e existe redução permanente da capacidade. Além disso é fato que essa seqüela decorreu de acidente de qualquer causa (trauma automobilístico), conforme relatado ao perito e comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 17/18. Cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo perito, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do auxílio-acidente quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Levando-se em conta, no caso concreto, a redução da capacidade laboral do autor constatada pelo perito judicial, entende-se que o segurado faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (AC 00023146820094047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha: As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento, [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaquei) É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, resta preenchido o requisito do item b. Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que, na data do acidente, o autor ostentava a qualidade de segurado empregado, como reconhecido pelo próprio INSS, ao deferir o benefício de auxílio-doença, e demonstrado pelos documentos de fls. 15 e 47. Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, o autor a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto. Assinalo que, malgrado não tenha havido pedido referente ao auxílio-acidente, a jurisprudência tem entendido possível a concessão deste quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, já que a extensão desta só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 286, inc. II do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MANTIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu auxílio-acidente à parte autora. - Cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra ou ultra petita. - [...] - Agravo legal não provido. (AC 200561140047656, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2572.) O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA

CITAÇÃO.1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a maior dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a redução da capacidade laboral ora constatada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-acidente a favor do autor, a partir da data da citação - 22.06.2011, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e vedada a cumulação com qualquer aposentadoria, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo em que cada uma dessas partes (autora e INSS) arcará com honorários advocatícios de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), arbitrados conforme art. 20, 4º, do CPC. O pagamento das verbas devidas pela parte autora, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por sua vez, o réu fica isento do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de custas pela parte autora.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente ao autor. A DIB é 22/06/2011 e a DIP é 01/05/2012, vedada a acumulação com qualquer aposentadoria. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 53/54, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001215-30.2011.403.6006 - LEDA PINS DORF DA SILVA X LEILA PINS DORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Inicialmente, descabe falar em suspensão do presente processo, com fulcro nas decisões dos RREE ns. 626.307 e 591.797. Isso porque, em se tratando de suspensão decorrente do reconhecimento de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos relativos a tais matérias, em trâmite nos Tribunais, conforme expressa dicção do art. 543-B e parágrafos, do CPC. Assim, não se trata de suspensão de todas as demandas que versem sobre essas matérias, mas apenas dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais. Nesse sentido, aliás, é a própria redação das decisões nos recursos extraordinários citados, pois ambas determinam o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral (destaquei).Assim, à falta de previsão legal para tal sobrestamento, não cabe invocar o princípio da economia processual para suspender também os processos de primeira instância, o que vai de encontro com as metas de celeridade preconizadas não apenas pelo E. Conselho Nacional de Justiça, como também pelo próprio art. 5º, LXXVIII, da CF. Diante disso, rejeito o requerimento de fls. 182/185.Quanto ao pedido da parte de produção de provas referente à juntada dos extratos bancários pela CEF (fl. 187), verifico que essa juntada já foi feita às fls. 96/160, em petição na qual a CEF também alega ilegitimidade ativa das autoras com relação a diferenças de determinadas contas bancárias. Desse modo, deve a parte autora manifestar-se sobre os extratos juntados e sobre essa alegação. Posto isso, tendo em vista que parte dos extratos trazidos pela CEF apontam como titular Margarete Pinsdorf da Silva e outro, não identificado, intime-se a parte autora para que comprove a titularidade das contas poupanças de ns. 45611-0 e 38357-0, a fim de ser aferida sua legitimidade para a presente demanda, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, poderá manifestar-se, querendo, sobre os extratos juntados às fls. 96/160.Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000068-32.2012.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000148-93.2012.403.6006 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001064-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001064-0) - LUCILENE DIAS DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000456-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000456-1) - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000231-46.2011.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LOURENCO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000244-45.2011.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000412-47.2011.403.6006 - JULIANA LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000415-02.2011.403.6006 - ELAINE AGUILERA VALENSUELLOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000767-57.2011.403.6006 - MARIA SOCORRO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 51-56) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001624-06.2011.403.6006 - MARIA SALETE SILVA BERIBA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA SALETE SILVA BERIBA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/41), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto,

que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, a autora foi, por toda a sua vida laborativa, trabalhadora urbana, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário como segurada urbana. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 47/51). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2011; requerimento de matrícula em escola municipal, no qual consta como profissão da autora a de lavradora; cadastro da autora no Chama, datado de 2000, em que consta como sua ocupação a de lavradora; certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2011, atestando constar em seus registros, como dados cadastrais da autora, sua ocupação como trabalhador rural; e CNIS do marido da autora, em que consta vínculo rural de 2004 a 2010. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR.

RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Por sua vez, restam em nome da própria autora, apenas os documentos de fls. 20/21 (requerimento de matrícula em escola e cadastro em comércio). Quanto a este último, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data - visto só ter sido autenticado em 2011 - não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Nesse mesmo sentido pode-se interpretar o documento de fl. 20, o qual, constando diversas datas, não oferece segurança quanto à data de preenchimento dos dados cadastrais de ocupação da autora. Assim, resta como início de prova material apenas o vínculo rural do marido da autora. No entanto, cabe assinalar que esse vínculo se estende apenas de 2004 a 2010, de modo que não se pode considerá-lo como contemporâneo a todo o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, aliás, tem-se que o INSS homologou apenas o período de 02.02.2005 a 31.12.2010 (fl. 17) como período em que autora teria exercido atividade rural. Assim, deixou de homologar o restante do período (01.01.1980 a 01.02.2005) pela falta de documentos contemporâneos a esse período. Ora, com razão o INSS, pois, conforme apontado acima, nenhum dos outros documentos pode ser considerado início razoável de prova material. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não fosse, é certo que outros elementos dos autos indicam a improcedência do pedido. Como dito, para que a autora pudesse ter direito ao benefício postulado, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de quinze anos anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade necessária. No caso concreto, essa exigência abrange o período de 1996 a 2011, lembrando que a atividade rural pode ser descontínua. Contudo, o sentido de atividade rural descontínua significa que é possível que a atividade rural tenha sido intercalada por curtos espaços de

atividade urbana, notadamente em períodos de entressafas ou afins. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. I - É devida a aposentadoria rural por idade ao segurado especial que comprove, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural em economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições correspondente à carência do benefício requerido. II - É admitido o exercício de atividade urbana concomitante, para complementação da renda familiar, em especial nos períodos entressafra. III - Não é exigível o labor rural até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, desde comprovado o implemento das condições etária e de carência. IV - Agravo interno desprovido. (REO 200802010159909, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/03/2011 - Página::154.) No entanto, no caso dos autos, o que se constata é que, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 42, constam os seguintes vínculos da autora: na Prefeitura Municipal de Naviraí, na qualidade de zelador de edifício, em alguns meses de 1987; na Ideal Conservação Limpeza e Vigilância, na condição de copeira, de maio de 1998 a setembro de 1999; e na Bracol Holding Ltda. (Frigorífico Bertin), na qualidade de alimentador de linha de produção, de outubro de 2001 a fevereiro de 2004. Ademais, conforme fl. 46, a autora inclusive recebeu benefício de auxílio-doença como segurada empregada na categoria de industriário, no ano de 2002. Assim, no período do art. 143 da Lei n. 8.213/91, a parte autora teve diversos vínculos urbanos, os quais não se confundem com o exercício descontínuo de atividade rural, mormente diante da durabilidade dos vínculos (o da Bracol Holding durou cerca de três anos), ensejando o não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, a recorrida exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônoma, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso especial provido. (RESP 200302067220, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00379, destaquei.) Come feito, esse fato (vínculos urbanos), inequivocamente, afasta a autora da regra excepcional do art. 143 da Lei n. 8.213/91, aplicável apenas àqueles que se dedicaram de forma quase que exclusiva à área rural, no período anterior ao requerimento administrativo. É certo que o legislador não olvida que há casos em que o trabalhador rural se afasta das lides do campo, trabalha na cidade e depois volta à zona rural, circunstância comum e que também deve ser temperada pela lei. Entretanto, nesse caso, a autora não se enquadraria no art. 143 da Lei n. 8.213/91, tendo o legislador previsto, para essa hipótese, a norma do art. 48, 3º, da mesma Lei. Para tanto, contudo, a autora deveria ter a idade de 60 (sessenta) anos, que ainda não possui. Por conseguinte, diante da intercalação de períodos de atividade rural com períodos de atividade urbana, não é aplicável ao caso a norma do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Destaco, por fim, que, até mesmo na declaração emitida pelo Sindicato consta como período de atividade rural apenas de 1988 a 1997 e de 2004 a 2011, indicando que, nesse intervalo entre os dois períodos, a autora estaria a exercer atividade diversa da rural. Assim, isso também corrobora a conclusão acima, de que a autora não preenche os requisitos da Lei n. 8.213/91. Ressalto ser impossível somar os dois períodos para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Isso porque, em primeiro lugar, este dispositivo não admite o cômputo de tempo tão remoto, pois o período deve ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Em segundo lugar, existe norma especial (art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91) para este caso, como dito acima, que não pode ser negligenciada por este Juízo para a qual são exigidos requisitos outros, que a autora atualmente não possui. Nesse sentido, por fim, anoto que os depoimentos das testemunhas, malgrado pareçam apontar a atividade rural da autora pelo período previsto na Lei n. 8.213/91, perdem a credibilidade por conterem afirmações totalmente contrárias ao registro do CNIS, revestido de presunção de veracidade e legitimidade, apenas afastáveis por prova cabal em contrário, inócurre no presente caso. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da flagrante contradição entre o depoimento da autora e das testemunhas com relação ao efetivamente ocorrido e constante dos registros do CNIS, encaminhem-se cópias das fls. 47/51 (ata de audiência com os depoimentos da autora e testemunhas), 32/46 (contestação do INSS acompanhada do extrato do CNIS), 02/23 (petição inicial e documentos) e desta decisão

para a Polícia Federal e para o Ministério Público Federal, para apuração acerca de eventual prática dos crimes de falso testemunho e/ou estelionato contra o INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000073-54.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-81.2011.403.6006) SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer a embargada o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000875-52.2012.403.6006 - RODRIGO BKECKER THEISEN (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA

Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Em sendo cumpridas essas diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000393-07.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6006) ALAN GOMES FERREIRA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que a ALAN GOMES FERREIRA foi concedida liberdade provisória nos autos principais - 0000390-52.2012.403.6006 (Alvará de Soltura Clausulado n. 36/2012-SC), conforme extrato anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta o teor da petição de fls. 274-275, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo réu ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fl. 273. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da sentença de fls. 252-260. Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000203-15.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILMAR SEVERO (MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CESAR VIEIRA DE SOUZA (MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de GILMAR SEVERO e CESAR VIEIRA DE SOUZA pela prática da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, considerando tratar-se de crime cuja pena abstratamente prevista é de detenção 1 (um) a 2 (dois) anos, apresentou proposta de transação penal aos acusados (fls. 54/55). Em audiência admonitória realizada no Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, o acusado GILMAR SEVERO recusou a proposta oferecida (fl. 124); CESAR VIEIRA DE SOUZA aceitou a condição proposta pelo MPF: pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 540,00 a entidade determinada pelo Juízo, parcelado em três vezes (fl. 128). Comprovantes de depósito da prestação pecuniária juntados às fls. 130 e 133/134. Certificado o cumprimento das condições pelo beneficiado (fl. 135). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em favor de CESAR VIEIRA DE SOUZA e ofereceu denúncia em desfavor de GILMAR SEVERO, pela prática do delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Verifico pela certidão de fl. 135, bem como pelos documentos de fls. 130 e 133/134 que o acusado CESAR VIEIRA DE SOUZA cumpriu a condição que lhe foi proposta, a qual fica aqui considerada como pena restritiva de direito a ele efetivamente aplicada, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Em relação ao acusado GILMAR SEVERO, o Ministério Público Federal o denunciou como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Procedendo, portanto, à análise acerca do recebimento da denúncia oferecida pelo Parquet Federal em desfavor de Gilmar Severo, muito embora a peça esteja adequada aos termos do art. 41 do CPP, constato a ocorrência da hipótese

descrita no inciso III do art. 395 do diploma processual penal, o que enseja a sua rejeição, ante a ausência de justa causa para a ação penal. Nesse sentido, conforme lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a justa causa para a ação penal implica dizer que: a ação penal só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, de materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É a fumaça do bom direito para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa. (Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, ed. Jus Podivm, 2009, p. 122). Por seu turno, Renato Brasileiro de Lima ensina que: segundo o art. 395, III, do CPP, a peça acusatória será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. (...), a justa causa pode ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. (Manual de Processo Penal, ed. Impetus, 2011, p. 409). Consta da denúncia a seguinte narração: Em que pesa a negativa, resta evidente a participação de GILMAR SEVERO nos fatos aqui apurados, pois não fosse assim, por que razão CESAR VIEIRA DE SOUZA, ao ter sido questionado sobre o responsável pelo veículo, teria se dirigido à residência do mesmo que, aliás, ficava muito próximo ao local onde a carreta se encontrava. Chama a atenção, ainda, o fato de GILMAR SEVERO já ter se envolvido com crimes relacionados ao contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (fl. 143). Pela leitura dos fatos narrados pelo Parquet Federal em sua inicial acusatória e com base nas provas colhidas no termo circunstanciado que a acompanhou, percebe-se que a imputação penal lançada pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado, em razão da instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e nos regulamentos, não merece prosperar. Com efeito, pelas provas colhidas, não se podem deduzir, sequer, mínimos indícios de autoria do acusado GILMAR SEVERO em relação ao crime a ele imputado. Ao contrário, as provas induzem à conclusão de que ao indiciado foi imputada a suposta prática delituosa de utilização de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e nos regulamentos, pelo simples fato de GILMAR SEVERO residir muito próximo ao local onde a carreta em que se encontrou o rádio transmissor estava estacionada e por possuir antecedente criminal como incurso no art. 334 do CP e art. 70 da Lei 4.117/62 e, ainda, pelo fato de nesta mesma residência, morar a pessoa conhecida pela alcunha de Gil Corno, cujo envolvimento com o crime de contrabando/descaminho de cigarros é notório na região de fronteira e no meio policial, assim como por CESAR VIEIRA DE SOUZA ter conduzido os policiais até aquela residência, afirmando, posteriormente, ter feito isso apenas por ser GILMAR seu amigo. Vale ressaltar que a chave da carreta em que estava instalado o radiotransmissor encontrava-se em propriedade de CESAR VIEIRA DE SOUZA, o qual, ao ser ouvido em delegacia, confirmou a posse da carreta, afirmando que a tinha buscado em Maringá a mando de Portela, não tendo aduzido qualquer participação de GILMAR SEVERO nesses fatos. Assim, é certo que, em princípio, a simples declaração de corréu quanto à ausência de participação do outro nos fatos não isenta este de culpa. Porém, para tanto, é necessário um mínimo de lastro probatório no sentido da autoria do delito também por parte do corréu, circunstância que, no caso em tela, não existem. Portanto, meras conjecturas não podem embasar uma ação penal. Assim, muito embora, neste momento processual, vigore o princípio in dubio pro societate, imperioso reconhecer que a observância do sobredito princípio não dispensa a existência de indícios de autoria, o que, de fato, não ocorre no caso em tela. Portanto, a denúncia oferecida não apresenta suporte probatório mínimo que justifique sua acolhida. Com todo o zelo pela atuação institucional do Ministério Público, é caso de ausência de justa causa para a ação penal. Diante disso, (a) DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado no termo circunstanciado em relação a CESAR VIEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 76 c.c. art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. (b) REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GILMAR SEVERO, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000191-9) - NELSON JOSE DE SOUZA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de NOVO memorial de cálculos fornecido pelo INSS, às fls. 152/157, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o novo valor apresentado

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000925-49.2010.403.6006 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000729-45.2011.403.6006 - ELIAS LOPES DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001184-42.1999.403.6002 (1999.60.02.001184-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a alegação de que no dia 24.03.1998 foram utilizados documentos ideologicamente falsos confeccionados pelos acusados na instrução de requerimentos de aposentadoria por idade rural ao INSS, que não obtiveram êxito por circunstâncias alheias à vontade do agente. A denúncia foi recebida em 03.05.2005 (fl. 402). Os réus foram citados (fls. 762-v). FRANCISCO foi interrogado às fls. 775/776 e apresentou defesa prévia às fls. 778/779. MIGUEL, apesar de devidamente intimado, não compareceu ao interrogatório designado (fl. 795/796) e, por seu advogado dativo, nomeado nestes autos, apresentou defesa prévia (fls. 799). Após inúmeras diligências sem ser encontrada a testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa do réu MIGUEL, foram ouvidas no Juízo Deprecado as testemunhas de defesa arroladas pelo réu FRANCISCO (fls. 1017/1020). A defesa do réu MIGUEL manifestou desistência em relação à oitiva da testemunha Fabiana Minervina da Conceição (fl. 1031), também arrolada pela acusação. O MPF requereu a substituição da aludida testemunha por Adonai Rodrigues Coimbra, haja vista a não localização daquela, (fls. 1087), o que foi deferido (fl. 1089). Revogado o despacho de fl. 1089, determinou-se a intimação do MPF para que se manifestasse acerca de eventual ocorrência da prescrição, uma vez que os réus FRANCISCO e MIGUEL são maiores de 70 anos (fl. 1090). Às fls. 1091/1091-v, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade dos réus FRANCISCO e MIGUEL, ante a ocorrência da prescrição, uma vez que os réus possuem mais de 70 (setenta) anos de idade e o prazo prescricional de 12 (doze) anos passa a ser aplicado pela metade. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no parágrafo 3º, do citado art. 171 do Código Penal, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses,

totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. E, em razão da tentativa, reduzindo-se 1/3 (um terço), por força do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, chega-se à pena máxima em abstrato de 4 (quatro) , 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Narra a peça acusatória que a conduta delitiva perpetrada pelos réus ocorreu em 24.03.1998. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 03.05.2005 (fl. 402). O artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, o réu FRANCISCO nasceu em 07.07.1935 (v. documento de fl. 225) e o réu MIGUEL em 02.05.1940 (v. documento de fl. 269), contando, na presente data, com 76 (setenta e seis) e 72 (setenta e dois) anos de idade, respectivamente. Portanto, fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, de 6 (seis) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação a ambos os réus. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de maio de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os réus VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI arrolaram testemunha cujo endereço declinado refere-se à cidade localizada no Paraguai, necessário se faz a expedição de Carta de Solicitação a fim de que se realize a oitiva destas. Uma vez tratar-se de testemunha da defesa, a esta competem os ônus da tradução e encaminhamento da Carta de Solicitação ao país de destino. Sendo assim, nomeio como tradutora a Sr^a Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta de honorários referente à tradução dos documentos acostados às fls. 318/329, 331, 368/370 e 385, bem como da Carta de Solicitação a ser expedida. Apresentada a proposta, intimem-se os patronos dos réus para que manifestem concordância ou não, bem assim para que efetuem o depósito, em caso positivo, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ouvida a testemunha arrolada, devendo, inclusive, apresentar endereço pormenorizado da testemunha uma vez que as informações constantes dos autos são demasiadamente vagas. Depositados os honorários, intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem indagados à testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, expeça-se carta de solicitação e intime-se a tradutora para que exerça sua função, apresentando os documentos devidamente traduzidos no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpridas as providências supra, remeta-se o expediente ao Ministério da Justiça, com as devidas cautelas, para cumprimento do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alsenira dos Santos Zillo, conforme manifestado pela acusação. Tendo em vista que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, intime-se o patrono do acusado CLEVERTON DA CUNHA PESTANA para que manifeste se insiste na oitiva da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em caso positivo informar seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Com a juntada, tornem conclusos para Sentença.

0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 992: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, solicitando que a resposta seja encaminhada no prazo de 10 (dez) dias. Fica a defesa intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ouvidas as testemunhas arroladas por acusação e defesa, depreque-se o interrogatório dos acusados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000578-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000578-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada obstante à certidão de f. 242-vº, à míngua de informações mais consistentes quanto à localização da testemunha HUGO DA SILVA FREITAS, intimem-se as defesas dos acusados JOÃO FERREIRA DIAS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS para que manifestem se permanece o interesse na oitiva da testemunha supracitada, devendo em caso positivo, apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Registro que as demais testemunhas arroladas por acusação e defesa foram devidamente inquiridas. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou se manifestação, tornem conclusos.

0000595-23.2008.403.6006 (2008.60.06.000595-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(PR016181 - CARLOS SEQUEIRA MARTINS)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de f. 410, designo a data de 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MÁRCIO AFONSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Nelson Afonso de Oliveira e Maria Helena A. de Oliveira, nascido aos 13/03/1977, natural de Loanda/PR, portador da cédula de identidade n. 860768 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 668.171.371-87, residente na Rua Bolívia, n. 80, Centro, nesta cidade. Intime-se a testemunha, servindo cópia da presente como Mandado. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do ofício de f. 313, designo a data de 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, PAULO EDSON DE SOUZA e GERALDO LUIZ ANDRADE SANCHES, por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, especificamente nos autos da carta precatória n. 0001240-21.2012.403.6002, servindo cópia da presente como Ofício de 809/2012-SC. Demais disso, depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Cezar Sacchi, observando-se os dados constante da petição de f. 312. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se, pessoalmente o defensor dativo. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001063-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIANA FERREIRA BUENO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402, CPP.

0001068-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Com a juntada, tornem conclusos para prolação de Sentença.

0000748-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000748-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDIMIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JACKICELE APARECIDA SOUZA VENANCIO(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 435v, no que concerne ao não pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/Dourados, para que tome as providências cabíveis, nos termos do art. 51 do Código Penal. Para tanto, remetam-se cópias do presente despacho, do voto, ementa e

acórdão de fls. 338-341, do cálculo de f. 377 e da certidão de f. 392, em cumprimento ao que dispõe o art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Quanto ao não pagamento das custas processuais, remeta-se à PGFN a qualificação pessoal do réu, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Após, juntados os comprovantes de recebimentos, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000964-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000964-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VAGNER DE PAULA TOLEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do ofício de f. 126, depreque-se a oitiva das testemunhas JOÃO PAULO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA e RONALDO SALLES FELTRIN CORREA, observando-se os dados constante do referido expediente. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000070-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000070-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a defesa do acusado para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que informe se irá constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo atuante neste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000947-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOEL JOSE CARDOSO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido no parecer ministerial de fl. 173, no que concerne à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oficie-se solicitando o encaminhamento das respostas no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto às municações apreendidas, fica a defesa intimada para que se manifeste quanto ao laudo juntado às fls. 53/59, no prazo de 05 (cinco) dias; bem assim quanto à fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000446-19.2011.403.6007 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) atividades prestadas enquadradas como insalubres de grau médio; c) exposição contínua a agentes físicos, químicos e ambientais; d) sujeição a ruído, calor, gases, hidrocarbonetos e a acidentes como incêndio e explosão; e) apuração de 35 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição pelo INSS; f) concessão do benefício de aposentadoria comum; g) erro no cálculo do benefício; h)

incidência indevida do fator previdenciário; i) não reconhecimento de todo período como especial. Anexa os documentos de fls. 10/116. O requerido contesta (fls. 120/129), alegando o seguinte: a) falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não enquadramento dos demais períodos por falta de prova; d) ausência de laudos e formulários contemporâneos à atividade laboral, notadamente no caso do ruído; e) os documentos apresentados (PPP, laudo e LTCAT) foram datados posteriormente à prestação do serviço. Apresentou os documentos de fls. 130/242. Foi apresentada réplica às fls. 244/249. As partes não quiseram produzir provas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria exclusivamente de direito. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. Busca a parte requerente o reconhecimento, como atividades especiais, dos seguintes períodos trabalhados: a) De 01/01/1979 a 30/09/1986 - para empresa Destilaria Aquarius S/A - função de centrifugador - exposição a agentes físicos (ruídos: 90,7 dB; Calor: 29º C); agentes químicos (gases névoas: álcool e insumos; hidrocarbonetos: óleos e graxas) e agentes ergonômicos (postura condicionada); b) De 12/01/1987 a 26/08/1992 - para empresa Agrícola Sonora Estância - função de destilador - exposição a agentes físicos (ruídos: 92,9 dB; Calor: 29,5º C); agentes químicos (gases névoas: álcool e insumos; hidrocarbonetos: óleos e graxas) e agentes ergonômicos (postura condicionada); c) De 18/01/1993 a 05/08/1997 - para empresa Companhia Agrícola Sonora Estância - função de encanador - exposição a agentes físicos (ruídos: 90,7 dB) e agentes químicos (gases névoas: álcool e insumos; hidrocarbonetos: óleos e graxas) e agentes ergonômicos (postura condicionada); d) De 06/05/1997 a 12/03/1999 - para empresa Rio Corrente Agrícola S/A - função de supervisor de turno - exposição a agentes físicos (ruídos: 90,2 dB; Calor: 29,5º C); agentes químicos (gases névoas: álcool e insumos); e) De 13/03/1999 a 31/07/2002 - para empresa Rio Corrente Agrícola S/A - função de supervisor de turno - exposição a agentes físicos (ruídos: 90,2 dB); agentes químicos (gases névoas: álcool e insumos); f) De 31/07/2002 em diante - para empresa Rio Corrente Agrícola S/A - função de supervisor de turno - exposição a agentes físicos (ruídos: 90,2 dB); agentes químicos (gases névoas: álcool e insumos). Afirma que em todos os períodos foi exposto a acidentes como incêndios e explosões. O requerido reconheceu como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo requerente (fls. 224/225): a) de 01/11/1979 a 30/09/1980; b) de 01/10/1980 a 26/11/1986 e c) de 12/01/1987 a 26/08/1992. Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente nos demais períodos acima elencados (letras c, d, e e f). Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico das condições ambientais - LTCAT, no qual consta que exerceu as funções de encanador (PPP: fls. 63/64 e fls. 179/180 - LTCAT: 84/90 e 203/209); supervisor de turno (PPP - fls. 65/66 e fls. 181/182 - LTCAT: fls. 78/83 e 210/215); supervisor de turno de usina (PPP - fls. 67/68 e 69/70 e 183/184 e 185/186; LTCAT: fls. 71/77 e 216/222). Quando encanador (de 18.01.1993 a 05.08.1997) consta que o requerente esteve exposto a ruído acima do nível de pressão sonora médio - Leq = 90,5dB e, a gases, a névoas e neblinas de álcool e insumos usados no tratamento e preparo da fabricação de álcool, açúcar e levedura (biocidas, hidróxido de sódio, cal virgem, ácido sulfúrico, sulfatos de amônia, zinco, manganês, ureia, fósforo, ciclo-hexano) e a hidrocarbonetos (óleos e graxas), segundo laudo de fls. 84/90. O documento prova o caráter insalubre da atividade, haja vista que o nível de ruído considerado para o efeito, até o advento do Decreto 2172/97, era de 80 dB. As atividades desenvolvidas em usina de álcool também possuíam caráter insalubre dada sua inclusão no rol do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (código 1.2.11). Quando supervisor de turno (de 06.08.1997 a 12.03.1999) e supervisor de turno de usina (de 13.03.1999 a 31.07.2002 e 01/08/2002 em diante) consta que o requerente esteve exposto a ruídos acima de 90,2 dB, segundo

laudos de fls. 71/77 e 78/83. Os documentos provam o caráter insalubre da atividade, haja vista o nível de ruído considerado para o efeito, segundo as normas vigentes ao tempo do exercício da atividade, era de 80 dB até o advento do Decreto 2172/97; de 90 dB a partir deste decreto, e de 85 dB após o Decreto 4882/2003. Destarte, no caso em concreto, as atividades exercidas pelo requerente, a partir de 18.01.1993, demonstram que sempre teve exposição ocupacional, permanente, não ocasional, não intermitente, ao agente ambiental prejudicial à saúde - ruído, haja vista que há muito tempo trabalha para a mesma indústria de cultivo de cana-de-açúcar e fabricação de álcool e açúcar. Assim, as atividades exercidas pelo requerido nos períodos de 18.01.1993 a 05.08.1997, de 06.05.1997 a 12.03.1999, de 13.03.1999 a 31.07.2002 e de 31.07.2002 até 20.07.2010 (DER - fls. 109 e 238/240) são especiais, pois sujeitas ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos de 01/11/1979 a 30/09/1980; de 01/10/1980 a 26/11/1986 e de 12/01/1987 a 26/08/1992, falta interesse de agir à parte requerente, já que o requerido, administrativamente, homologou-o como especial (fls. 223/225). Dessa forma, o requerente tem direito ao cômputo das atividades exercidas nos períodos de 18.01.1993 a 05.08.1997, de 06.05.1997 a 12.03.1999, de 13.03.1999 a 31.07.2002 e de 31.07.2002 até 20.07.2010 como especiais. A somatória dos períodos de atividade especial exercida pelo requerente resulta em 28 anos, 11 meses e 20 dias, suficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2010), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000482-61.2011.403.6007 - IVONETE MEIRELLES (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi companheira de José Salustiano de Lima, falecido em 28.03.2003; b) o extinto era segurado do requerido; c) conviveram em união estável, durante a qual tiveram uma filha; d) faz jus à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 10/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 57). O requerido apresentou contestação (fls. 65/76), alegando, em suma, a falta de prova dos requisitos do benefício. Anexou os documentos de fls. 77/104. Posteriormente, revoguei a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob fundamento da litispendência (fls. 113). A requerente pede reconsideração da decisão (fls. 116/121), alegando, em síntese: a) a presente ação não é idêntica à ajuizada outrora, porque fundada em novos documentos; b) embora exista uma mesma relação entre partes, à existência de novos documentos e fatos novos como é o caso da comprovação da qualidade de companheira pela requerente quanto ao seu falecido marido ensejam à esta em haver pelos seus direitos (sic); c) embora sejam as mesmas partes, naquela não existiu a comprovação da requerente como companheira do falecido, sendo que tal fato é novo, o que somente pode ser confirmado quando a pessoa de Edna voltou a residir na cidade de Sonora, posto que até então se encontrava residindo na região rural da referida cidade não sabendo a requerente o paradeiro da mesma (sic); d) não existe por parte da requerente no que falar em má-fé, pois o reconhecimento do direito desta se comprovado na ação que tramita perante o tribunal superior confirmará esta questão já delineada, e que não infere nos pagamentos, posto que a requerente não passasse a receber com a presente ação os valores atrasados, isto é, desde o falecimento de seu companheiro, e sim somente após o acolhimento da liminar acolhida sabiamente pela juíza desta Vara Especializada, o que se requer seja reconsiderada por Vossa Excelência e restabelecida (sic); e) não se tem nos autos nenhuma elemento que pudesse ensejar nas razões que levaram Vossa Excelência a enxovalhar com o nome da presente advogada bem como a classe dos advogados (sic). Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, o Juízo recusa o atributo de imperfeição moral do julgado objeto da irresignação advocatícia, pois vazado nestes singelos termos: Defronto-me com prova de litispendência (fls. 111/112). Por outro lado, mostra-se inacreditável a seguinte afirmação da advogada subscritora da petição de fls. 105/107, doutora Cláudia Centenaro: Contudo, como desde a referida época fora indeferida à requerente a pensão por morte informando o INSS que a mesma não comprovava sua relação com o falecido, esta vem em juízo cansativamente impetrando ações no intuito da preterida confirmação, o que fora comprovado através de ação de Justificação Judicial interposta no domicílio da requerente na cidade de Sonora (sic) (grifei) De modo que a

requerente comparece a juízo cansativamente, impetrando ações! Realmente, a advocacia carece de alguns ajustes nesta sofrida República. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 57, oficiando-se ao órgão pagador. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se Julgo imediatamente a lide, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Alhures e outrora, alguém com perspicácia disse o que se transmutou no que se pode considerar um aforismo, cuja lembrança ressurgiu em diversas situações da vida: os que gostam dos precipícios, é bem que tenham asas. Relendo os arrazoados insertos nestes autos, nomeadamente o último, a máxima veio-me à mente, pois creio deparar-me com uma interessante tentativa de subversão de uma lei que muitos consideram um monumento jurídico. Trata-se de lei cujo uso é recorrente no foro, destinada a reger o exercício do direito de ação. É uma velha norma, que, para muitos, está a merecer reforma em alguns pontos. Em todo o caso, acha-se ainda em pleno vigor na sofrida República. Chama-se Código de Processo Civil. Um de seus artigos, precisamente o de número 301, 3º, estabelece, em termos claríssimos: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. No parágrafo anterior, ficara escrito: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A requerente, em 12.04.2007, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (autos nº 0000094-03.2004.403.6007), com pedido de sua condenação a pagar-lhe pensão pela morte de José Salustiano de Lima. A causa de pedir residuiu na relação de união estável entre ela e o segurado. Sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 136/139), estando o processo no Tribunal Regional Federal, no aguardo do julgamento de apelação (fls. 111/112). Na presente ação, aforada em 05.08.2011 contra o mesmo Instituto, pede a condenação deste a pagar-lhe pensão pela morte de José Salustiano de Lima. A causa de pedir reside na relação de união estável entre ela e o segurado. Sendo as partes aquele que pede e aquele em face de quem se pede o provimento jurisdicional, e o pedido o bem da vida almejado pela parte requerente, estamos de acordo que, em ambas as ações são idênticas as partes e o pedido. Mas serão diversas as causas de pedir? Antes de mais nada, faz-se necessário saber o que é isto, a causa de pedir. Preliminarmente ainda, cumpre delimitar o que é uma causa, para o que é recomendável a consulta ao dicionário. De Plácido e Silva, em seu vocabulário jurídico, afirma: como expressão jurídica, não possui o vocábulo significado diverso do de sua origem: é o motivo, a razão, o princípio, o fundamento, ou seja, tudo aquilo que motiva ou faz com que a coisa exista ou o fato aconteça. Se causa é tudo aquilo que motiva, que fundamenta alguma coisa, segue-se que, em processo civil, a causa de pedir deve compreender os fatos geradores de um direito. Mas não basta a citação de fatos, porque nem todos produzem consequências jurídicas ou são eficientes para embasar a pretensão. É preciso a apresentação dos fundamentos jurídicos, ou seja, a explicitação das razões pelos quais aqueles fatos geram o direito subjetivo objeto do pedido. Não por outro motivo, dizem os estudiosos da disciplina do processo civil, que a causa de pedir compreende os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, figuras estas, aliás, referidas expressamente no artigo 282, III, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da petição inicial. No caso em julgamento, o substrato fático em ambas as ações consiste na alegada convivência, em união estável, entre a requerente e o falecido e na qualidade de segurado deste quando do óbito. Já o fundamento jurídico é o direito subjetivo de um dos companheiros à pensão pela morte do outro, conforme previsão no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. São, pois, idênticos, e já foram objeto do julgado que se encontra em grau de recurso. No entanto, insiste-se na discriminação. O motivo é, embora inusitado, curioso. Afirma, com efeito, a douta advogada: a presente ação não é idêntica à ajuizada outrora, porque fundada em novos documentos. Tempos juridicamente tristes estes, onde as ações já não são fundadas em fatos e fundamentos, mas em documentos. Os cursos jurídicos no Brasil foram encetados em 11 de agosto de 1827 e alguns conceitos jurídicos não se encontram ainda sedimentados na mente de todos os que militam no foro. Depois de tanto tempo, há quem confunda fato com prova deste. O documento não é o fato, mas um dos diversos meios de prova de um fato. Por isso, no campo da litispendência, uma ação não é diversa de outra por serem diferentes os documentos apresentados para a prova dos fatos. O artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, refere à causa de pedir (fatos e fundamentos) e não a documentos. Mas prossegue a doutora advogada: embora exista uma mesma relação entre partes, à existência de novos documentos e fatos novos como é o caso da comprovação da qualidade de companheira pela requerente quanto ao seu falecido marido ensejam à esta em haver pelos seus direitos (sic) Agora confunde fatos novos com documentos novos. Um fato novo, que, excepcionalmente, permite o afastamento da figura da identidade de ações, é o que, surgindo depois do ajuizamento da primeira demanda, implica nova causa de pedir. Assim, sendo improcedente o pedido de auxílio-doença em face do fundamento de que a doença não é incapacitante, o surgimento de nova doença permite o lançamento de novo pedido. No caso concreto, não foram suscitados fatos novos, diante da impossibilidade material de sua ocorrência. Com efeito, como seria possível o surgimento de fatos novos no âmbito da união estável depois da morte do instituidor da pensão? Labora em equívoco, assim, aquele que pretende que novos documentos tenham o mesmo significado de novos fatos. E o engano é maior por parte daquele que imagina que documentos novos servem para provar fatos velhos. Enuncia o artigo 397 do Código de Processo Civil: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Desse modo, o legislador procura incentivar a parte a apresentar todos os documentos para a prova dos fatos quando do ajuizamento da ação. O incentivo é, aliás, explícito (CPC, artigo 396). Finalmente, lança a advogada uma pretensão ímpar: não existe por parte da requerente no que falar em má-fé, pois o reconhecimento do direito desta

se comprovado na ação que tramita perante o tribunal superior confirmará esta questão já delineada, e que não infere nos pagamentos, posto que a requerente não passasse a receber com a presente ação os valores atrasados, isto é, desde o falecimento de seu companheiro, e sim somente após o acolhimento da liminar acolhida sabiamente pela juíza desta Vara Especializada, o que se requer seja reconsiderada por Vossa Excelência e restabelecida (sic) Pretende, pois, o aproveitamento das duas ações. No seu sentir jurídico, a ação que tramita no Tribunal Regional Federal, se o pedido for procedente, confirmará a presente. Estamos em 2011 e lemos que uma ação se destina a confirmar outra idêntica! Oxalá não sejam descobertos novos documentos, para que não inflacionem ainda mais o número de mais de 80 milhões de ações em trâmite no Brasil afora. Tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000647-11.2011.403.6007 - MARINA ROSA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural; c) seu companheiro é aposentado por idade como trabalhador rural; d) trabalhou com ele em diversas propriedades. Apresenta os documentos de fls. 6/23. O requerido contestou (fls. 27/31), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, da união estável e do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/49. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 53/56). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, dos artigos 39 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural e para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o empregado rural; efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias. c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 06.01.2005 (fls. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01.2005, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não há, nos autos, um único documento, em nome da própria requerente, comprovando o alegado exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia especial no período de carência. O documento que registra o vínculo de emprego rural mantido nos períodos de 02.09.2002 a 16/06/2004 (fls. 9/v), com cozinheira para o empregador Sinval Martins Araújo comprovam a insuficiência do período de carência para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural - empregada rural. Localizamos, é certo, documentos em nome de seu companheiro, com registro de vínculos de emprego rural (fls. 14/15). Cabe-se destacar que o mesmo recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do companheiro não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o companheiro da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o companheiro da parte requerente ter sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Por outro lado,

qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o companheiro da parte requerente era empregado rural. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000059-67.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARLY OLIVEIRA CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valor representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 4041/10. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 16). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000322-36.2011.403.6007 - ANDREIA MARTINS CRUZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) vivia em união estável com Geraldino Almeida Vieira, falecido em 01.11.2007; b) quando faleceu, o requerente era trabalhador rural, em regime de economia familiar; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 8/92. O requerido contestou (fls. 97/101), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício. Apresentou os documentos de fls. 102/109. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A requerente alega que viveu em união estável com o extinto nos 10 anos anteriores à sua morte, ou seja, de 1997 a 01.11.2007. Dou como provado este fato, em face do constante na escritura pública de fls. 80, atestado de óbito de fls. 14 e depoimentos colhidos nesta audiência. Outrossim, a requerente sustenta que ela e o extinto exerciam atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a prova documental atesta que o falecido exercia atividade rural, mas não em regime de economia familiar. Com efeito, o falecido era grande proprietário rural, tendo, por ocasião do óbito, transmitido 225 e 131 hectares de terras para o filho Jorge Luis Alves Vieira, 154 hectares para o filho Fernando Henrique Alves Vieira e 100 hectares para a requerente. Transmitiu-lhes, ainda, grande rebanho bovino. O cidadão que possui mais de 500 hectares de terras e mais de 500 cabeças de gado jamais exerce atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, de modo indispensável à sua subsistência.

Observo que não há documentos atestando a divisão da propriedade, e não será com prova testemunhal que a tese poderá ser demonstrada. Como se não bastasse, a requerente é professora pelo menos desde 1995 (fls. 102), e conta que teve longo vínculo empregatício urbano, em estabelecimento de ensino, em período coincidente com aquele em que diz ter trabalhado na fazenda, fazendo queijo e doce e cuidando de galinhas. Por outro lado, esta singela e bucólica atividade não é apta a gerar exclusiva renda de sobrevivência dos conviventes, que habitava propriedade de 500 hectares e com forte exercício da pecuária. Consta no documento de fls. 80 que o companheiro da requerente transmitiu a herdeiro caminhonete Toyota Hilux que, nesta audiência, ela diz ter custado mais de R\$ 100.000,00. Na escritura, consta a assunção de prestações de mútuo, junto ao Banco Rodobens, no valor de R\$ 1.652,46 por mês. Fôssemos um povo que cultivasse a seriedade, haveria unanimidade na conclusão de que a atividade de confecção de queijos e doces e a cria de galinhas é incompatível com a aquisição de veículo de luxo e o pagamento deste valor a título de prestação mensal. Outrossim, em vez de assumir prestação mensal neste montante, deveria o grande pecuarista ter recolhido contribuições previdenciárias, de modo a manter a qualidade de segurado na data do óbito. Finalmente, tendo em vista que a requerente recebeu, na aludida partilha, 100 hectares de terras e 1 rebanho de gado com vinte e uma cabeças, além de ser professora há muitos anos, REVOGO A DECISÃO QUE LHE CONCEDEU A GRATUIDADE PROCESSUAL, devendo promover o recolhimento de custas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sem custas.

0000338-87.2011.403.6007 - EDITE TEODORO PEREIRA(MS011629 - KARITA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000346-64.2011.403.6007 - MARIA HELENA DAS NEVES COIMBRA X AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000415-96.2011.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000553-63.2011.403.6007 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000593-45.2011.403.6007 - EDVALDO ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do

benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000594-30.2011.403.6007 - JOSE FLORIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000677-46.2011.403.6007 - LUIZ JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000678-31.2011.403.6007 - ELIZIA ANTONIA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000697-37.2011.403.6007 - ANTONIO CREPALDI MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000723-35.2011.403.6007 - AFONSO ILARIO EHRHARDT(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000790-97.2011.403.6007 - ARNALDO BALBINO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000792-67.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do

Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.